

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

ALEXANDER FABIANO RIBEIRO SANTOS

JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA EM TEMPOS DE CRISE DEMOCRÁTICA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO ENTRE AS MANIFESTAÇÕES DE 2013
À INVASÃO DOS TRÊS PODERES EM 2023

BRASÍLIA

2024

ALEXANDER FABIANO RIBEIRO SANTOS

JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA EM TEMPOS DE CRISE DEMOCRÁTICA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO ENTRE AS MANIFESTAÇÕES DE 2013
À INVASÃO DOS TRÊS PODERES EM 2023

Tese de Doutorado desenvolvida sob orientação do Professor Dr. João Paulo Bachur e apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, para a obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

Brasília

2024

Código de catalogação na publicação – CIP

S237j Santos, Alexander Fabiano Ribeiro

Jurisprudência política em tempos de crise democrática tribunal constitucional brasileiro entre as manifestações de 2013 à invasão dos três poderes em 2023 / Alexander Fabiano Ribeiro Santos. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

362 f. il.: color.

Orientador: Prof. Dr. João Paulo Bachur

Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2024.

1.Direito constitucional 2. Poder judiciário 3. Jurisprudência - aspectos constitucionais. I.Título

CDDir 341.256



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Ata de Defesa de Tese

Discente: Alexander Fabiano Ribeiro Santos
Registro Acadêmico: 2214028
Orientador(a): Prof. Dr. João Paulo Bachur
Co-Orientador(a) (se houver:)

Título da Tese:

JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA EM TEMPOS DE CRISE DEMOCRÁTICA: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO ENTRE AS MANIFESTAÇÕES DE 2013 À INVASÃO DOS TRÊS PODERES EM 2023

Resultado:

Após a apresentação da Tese e arguição do(a) candidato(a) a banca examinadora decidiu pela: **Aprovação**

Observações:

Sem observações.

Assinaturas da Banca Examinadora

Prof. Dr. João Paulo Bachur

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho

ASSINADO DIGITALMENTE
ILTON NORBERTO ROBL FILHO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Documento assinado digitalmente

Prof. Dr. Raimundo Nonato Cunha de Franca

Universidade do Estado do Mato Grosso - U



RAIMUNDO NONATO CUNHA DE FRANCA
Data: 14/11/2024 11:54:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Telmo Antonio Dinelli Estevinho

Univerdiade Federal do Mato Grosso - UFMT



Documento assinado digitalmente
TELMO ANTONIO DINELLI ESTEVINHO
Data: 14/11/2024 11:45:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

5/11/2024 10:00am



SGAS Quadra 607 - Módulo 49
Via L2 Sul, Brasília - DF
CEP 70.200-670
(61) 3535-6565

DEDICATÓRIA

À Elenir Ribeiro Santos (*in memoriam*), minha mãe. Embora a nossa separação física tenha ocorrido há mais de vinte e dois anos, até hoje sinto sua presença em tudo que faço. Ainda é meu porto seguro, meu centro de estabilidade e a pessoa mais importante da minha vida.

À Moisés Nascimento Santos, meu pai. Que, mesmo em sua simplicidade, sem compreender o significado da vida profissional e acadêmica que escolhi, sempre acreditou que estou no caminho certo, mesmo sem entender exatamente qual.

À Keytiane Kassia de Araújo Ferreira, minha esposa. Que sempre apoiou meus objetivos. Quando nos conhecemos, disse-me que o que a atraiu foi a vontade comum de se desenvolver intelectualmente e a consciência da dedicação necessária.

À Thaiza, Gabriel, Sofia e Arthur, meus filhos. Espero que minha trajetória sirva de exemplo para compreenderem que, mesmo em meio às adversidades, é possível alcançar conquistas, sejam elas do tamanho que forem.

À Meire, Marco e Lia, meus irmãos. Que, mesmo distantes pelas circunstâncias da vida, certamente estão orgulhosos de mais essa conquista.

AGRADECIMENTOS

À UNIC, *campus* de Tangará da Serra–MT, instituição onde dei os primeiros passos na caminhada acadêmica que me trouxe até aqui. Na pessoa do Professor Manuel Furquim, que me proporcionou algumas das maiores lições desta trajetória, agradeço a todos os professores que fizeram parte dessa etapa. A todos vocês, expresso minha eterna gratidão.

À FAEST, *campus* de Tangará da Serra–MT, instituição onde dei os próximos passos rumo a essa jornada, onde cursei duas especializações *lato sensu*. Na pessoa da Professora Me. Antônia Angelina Basanella Utzig, que sempre demonstrou acreditar no meu potencial, agradeço a todos os professores que participaram dessa etapa.

À UNEMAT, *campus* de Tangará da Serra–MT, instituição responsável por moldar a base dessa conquista, onde tive a experiência de exercer a docência por anos. Na pessoa da Professora Dra. Celice Alexandre Silva, que, embora tenha enfrentado o imenso desafio de orientar no mestrado alguém de uma área e perfil acadêmico tão diferentes, o fez com maestria, sendo a pessoa que mais contribuiu para o meu crescimento como pesquisador, sobretudo por provocar inquietações quanto aos caminhos metodológicos, agradeço de coração aos demais professores do PPGASP, sem os quais essa conquista não seria possível.

Ao IDP, *campus* de Brasília–DF, por ter me admitido no programa e por proporcionar a conquista deste objetivo. Na pessoa do Professor Dr. João Paulo Bachur, que desde o primeiro contato demonstrou confiança e me concedeu liberdade para construir meu raciocínio e crescer como pesquisador, agradeço aos demais professores. Foi o período em que mais aprendi na academia, e os Doutores que participaram foram fundamentais para essa evolução. Minha eterna gratidão.

Ao Professor Dr. Telmo Antonio Dinelli Estevinho, por ter se disponibilizado a avaliar meu trabalho tanto na etapa do mestrado quanto nesta. Espero ter conseguido demonstrar avanço em busca do amadurecimento na academia entre essas etapas. Suas contribuições foram fundamentais.

Ao Professor Dr. Ilton Norberto Robl Filho, por prontamente aceitar compor a banca avaliadora deste trabalho e contribuir de forma categórica para seu desenvolvimento, especialmente com indicações de caminhos a serem seguidos. Suas contribuições jamais serão esquecidas.

A todos os meus colegas da turma 2022/1. Na pessoa do Dr. José Paes de Santana, uma das pessoas mais admiráveis que já conheci, com quem tanto aprendi e que se tornou um amigo, agradeço a todos os colegas pela troca de experiências. Essa etapa foi de construção de relações que ficarão para a vida toda. Espero que sempre possamos manter contato.

Em que pese nominatar todas as pessoas essenciais para essa conquista seja uma tarefa árdua, e eu possa incorrer em erro, não posso deixar de agradecer nominalmente:

Ao Professor Dr. Raimundo Nonato Cunha de França, minha inspiração acadêmica. Foi o primeiro acadêmico com quem tive contato de fato, e quem contribuiu para meu despertar para a academia. Ele me convidou a dar os primeiros passos e sempre disse que eu seria capaz. Acompanhou toda a minha trajetória, e por isso registro aqui meu profundo agradecimento por todas as lições e por sua consideração.

À Professora Dra. Mariana Barbosa Cirne, fundamental para minha inserção na pesquisa. Com sua onipresença, entendeu minhas propostas, como eu apresentava meus pensamentos, corrigiu-me quando necessário e sempre se colocou à disposição para ajudar.

Tornou-se uma referência da essência da função do professor. Deixo aqui meus agradecimentos.

Ao Dr. Daniel Bastos Marwell, meu amigo autor. Pessoa que me recepcionou em Brasília desde o início do curso. Durante o doutorado, trocamos muitas experiências, tanto acadêmicas quanto de vida, sendo ele fundamental para o resultado deste trabalho. Mesmo na correria do dia a dia, com a falta de tempo, nunca deixou de ser prestativo. Agradeço imensamente por tudo, especialmente pela nossa amizade, que será para sempre.

Ao Dr. Alexandre Rosa Lopes, por estar por último, sinto que devo justificar que esta lista não foi organizada por níveis de importância, mas sim por sequência das etapas. Dito isso, posso afirmar que, mesmo sem premeditação, formamos uma parceria acadêmica sólida, compartilhando conhecimento e experiência durante todo o curso, ainda que pesquisando objetos diferentes. Essa parceria transcendeu a relação de colegas para uma amizade com contornos que somente se encontram nas relações familiares. Ele se tornou um exemplo de intelectualidade, resiliência e retidão, e não poderia deixar de agradecer pela sua amizade. Sempre poderá contar comigo.

RESUMO

Após a segunda metade do século XX, a maioria dos Estados estabeleceram regimes políticos e instituições para evitar as atrocidades presenciadas no período pós-duas Guerras Mundiais. A partir da terceira onda de democratização, os tribunais constitucionais passaram a ser a fonte de depósito das expectativas que poderia ocupar a posição de instituição que poderia contribuir para assegurar a racionalidade das decisões políticas. A pesquisa teve como objetivo compreender como o Tribunal Constitucional brasileiro, no exercício da função de tribunal constitucional, construiu sua jurisprudência política durante a crise brasileira da democracia. O estudo foi delimitado no período entre as manifestações populares de 13 de junho de 2013 e a invasão dos prédios dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023. Como delimitação conceitual, adotou-se a alternativa minimalista da democracia e um conceito mais amplo para a política. Em seguida, buscaram-se delimitar quais foram as precondições para a crise brasileira, como meio de estabelecer as lentes que seriam utilizadas para observar o fenômeno estudado. Estabelecidas as delimitações, as decisões foram selecionadas por meio de categorização, utilizando duas lentes de observação: a qualidade do sistema estabelecido para a alternância de poder e como a “voz das ruas” estava sendo ouvida, no sentido de proporcionar a sensação de que as preferências dos indivíduos estão sendo consideradas nas decisões políticas. A partir disso, por meio da utilização do Método de Análise de Decisões, as decisões foram analisadas em busca da confirmação da hipótese de que: a Constituinte de 1988 depositou suas expectativas no Supremo Tribunal Federal, como instituição que iria exercer a função moderadora do Estado em caso de crises institucionais que afetassem a qualidade da democracia. Ao final, após análise crítica, os resultados foram expostos de forma teórico-argumentativa para concluir que o Supremo Tribunal Federal, influenciado pelos ideais em torno dos tribunais constitucionais, posicionou-se como instituição central, não apenas na guarda da Constituição, mas também da proteção do regime democrático propriamente dito. No caso brasileiro, flexibilizou sua jurisprudência política na correção de disfunções políticas e civis, atuando como uma dimensão normativa do sistema democrático brasileiro.

Palavras-Chave: Crise Democrática; Jurisdição Constitucional; Jurisprudência Política; Tribunal Constitucional; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

After the second half of the 20th century, most states established political regimes and institutions to prevent the atrocities witnessed in the post-World War period. From the third wave of democratization onwards, constitutional courts became the repository for expectations that could position them as institutions capable of contributing to the rationality of political decisions. This research aimed to understand how the Brazilian Constitutional Court, in exercising its role as a constitutional court, developed its political jurisprudence during the Brazilian democracy crisis. The study focused on the period between the popular demonstrations of June 13, 2013, and the invasion of the buildings housing the Three Branches of Government on January 8, 2023. Conceptually, the minimalist alternative for democracy was adopted along with a broader concept of politics. The next step was to delineate the preconditions for the Brazilian crisis as a means of defining the lenses through which the phenomenon would be observed. Once the parameters were established, decisions were selected through categorization, using two lenses of observation: the quality of the established system for power alternation and the extent to which the "voice of the people" was being heard, in the sense of providing a perception that individual preferences are being considered in political decisions. From there, using the Decision Analysis Method, decisions were examined to confirm the hypothesis that the 1988 Constituent Assembly placed its expectations in the Supreme Court, as an institution that would perform a moderating function for the state in cases of institutional crises affecting democratic quality. Finally, following critical analysis, the results were presented in a theoretical-argumentative format to conclude that the Supreme Court, influenced by ideals surrounding constitutional courts, positioned itself as a central institution, not only in safeguarding the Constitution but also in protecting the democratic regime itself. In the Brazilian case, it adjusted its political jurisprudence to address political and civil dysfunctions, functioning as a normative dimension of the Brazilian democratic system.

Keywords: Democratic Crisis; Constitutional Jurisdiction; Political Jurisprudence; Constitutional Court; Supreme Federal Court

LISTA DE ABREVIACÕES

ACO - Ação Civil Originária

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGR - Agravo

AI – Ato Institucional

Aije - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AIME - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AP – Ação Penal

ARENA - Aliança Renovadora Nacional

CACs - Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição de 1998

COVID-19 – Pandemia por pelo Corona Vírus de 2019

CP/40 – Código Penal Brasileiro de 1940

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

CPIB – Constituição Política do Império do Brasil de 1824

CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CPP/41 – Código de Processo Penal Brasileiro de 1941

CREUB - Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

DEM – Democratas

DL – Decreto legislativo

EC – Emenda à Constituição

EUA – Estados Unidos da América

FIFA - Federação Internacional de Futebol

HC – Habeas Corpus

HD – Habeas Datas

IDP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Inq – Inquérito

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LC – Lei Complementar

MAD – Método de Análise de Decisões

MC – Medida Cautelar

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

MI – Manda de Injunção

MP – Medida Provisória

MPL – Movimento Passe Livre

MS – Mandado de Segurança

MST - Movimento dos Sem Terras

OIA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PCdoB - Partido Comunista do Brasil

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PEC – Projeto de Emenda à Constituição

PET – Petição

PFL – Partido da Frente Liberal

PL – Partido Liberal

PL – Projeto de Lei

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PP – Partido Progressista

PR – Partido Republicano

PRN – Partido Republicano Nacionalista

PSBD – Partido Social Democracia Brasileira

PSC – Partido Social Cristão

PSL - Partido Social Liberal

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PSTU – Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

QOAP – Questão de Ordem na Ação Penal

RCL – Reclamação Constitucional

RE – Recurso Extraordinário

RISTF - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STF – Superior Tribunal de Justiça

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	17
01 - A CRISE BRASILEIRA DA DEMOCRACIA	40
1.1 A universalização dos direitos do homem e a terceira onda da democratização.....	43
1.1.1 O dilema entre a democracia minimalista e maximalista.....	44
1.1.1.1 Samuel Huntington e as ondas da democratização.....	48
1.1.1.2 Robert Dahl e as condições para a democracia	50
1.1.1.3 Norberto Bobbio e a democracia normativa.....	52
1.1.1.4 Adam Przeworski e a proposta da alternativa minimalista da democracia	53
1.1.2 Terceira onda da democratização e a dimensão normativa da democracia.....	57
1.2 Democracia e suas crises	63
1.2.1 A crise da democracia liberal	73
1.2.2 A batalha da democracia constitucional	78
1.2.3 A explosão social brasileira de 13 de junho de 2013	80
02 - PRECONDIÇÕES PARA JUNHO DE 2013	89
2.1 Oposição política e a desconfiança no sistema de alternância de poder	91
2.2 Sentimento de que as preferências não estão sendo consideradas.....	108
03 – TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS NAS DEMOCRACIA CONSTITUCIONAIS....	116
3.1 A relação entre o direito e a política nos Estados Constitucionais.....	117
3.1.1 A relação entre o direito e a política para Dieter Grimm	119
3.1.2 Repensando essa relação a partir dos Estados Constitucionais	123
3.2 Constitucionalismo para além do que as constituições são	130
3.2.1 A função judiciária do Estado na terceira etapa do sistema de <i>checks and balances</i>	132
3.2.2 Constitucionalismo e os movimentos que moldaram a função judiciária do Estado	136
3.3 A função dos tribunais constitucionais nos Estados Constitucionais.....	142

3.3.1 Os Estados Constitucionais e seus tribunais constitucionais.....	143
3.3.2 Tribunais constitucionais e correção de disfunções	149
04 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMPOS DE CRISE DEMOCRÁTICA	153
4.1 O STF no exercício da função de tribunal constitucional NO PÓS-88.....	154
4.1.1 A relação entre a política e o direito na perspectiva do STF no pós-88.....	157
4.1.2 Constituição de 1988 e a estrutura do STF.....	163
4.1.3 As influências dos movimentos de ampliação do campo de atuação dos tribunais constitucionais	169
4.1.4 A busca por capital político e o protagonismo como instrumento de defesa	174
4.1.5 A função moderadora do Estado e a busca pela racionalidade das decisões políticas	178
4.2 A jurisprudência política do STF	186
4.2.1 Entre 13 de junho de 2013 e o <i>impeachment</i> da Dilma.....	190
4.2.2 Governo Michel Temer até a ascensão do bolsonarismo	216
4.2.3 Governo Bolsonaro e a relação com o STF.....	237
4.2.3.1 Antes da pandemia	240
4.2.3.2 Durante a pandemia.....	252
4.2.3.3 Os ataques ao STF	257
05 - JURISDIÇÃO DIALÓGICA COMO MEIO DE LEGITIMAÇÃO	271
5.1 Dimensão normativa da democracia e a judicialização da política.....	275
5.1.1 Judicialização da política.....	275
5.1.2 Jurisdição de coalizão.....	278
5.2 Métodos dialógicos como instrumento de conciliação.....	282
CONCLUSÃO.....	292
REFERÊNCIAS	302
Livros e Artigos Científicos	302
Decisões Judiciais.....	314
Textos de Jornais e Revistas.....	342

Outras Referências.....	351
-------------------------	-----

INTRODUÇÃO

Desde o início da “terceira onda da democratização” em 1974¹, o regime democrático passou a apresentar crescimento e expansão. O fim da Guerra Fria, a queda do Muro de Berlim e a dissolução da União Soviética removeram obstáculos à expansão da democracia, levando autores como Fukuyama (1992) a considerá-la como o “fim da história²” e “o regime ideal para todos os Estados”.

Desde então, a terceira onda da democratização atingiu países em todas as regiões do mundo, estendendo-se para Estados que até então era inimaginável que poderiam adotar o regime, como em regiões da Europa Oriental, América Latina, Ásia e África. Após Portugal (1974), a Espanha (1978), Grécia (1974), Chile (1990), Coreia do Sul (1987) e África do Sul (1994) iniciaram processos de democratização e passaram a apresentar diferentes níveis de desenvolvimento e institucionalização (Huntington, 1994).

A difusão de valores democráticos por meio de organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), e da mídia global, como a CNN e a BBC, contribuiu para o aumento da demanda por democracia em diversas regiões. O crescimento econômico e a urbanização, com o aumento da escolaridade e da participação das mulheres na vida pública, criaram um ambiente mais favorável. A luta de movimentos sociais pela liberdade, igualdade e justiça social desempenhou um papel crucial na democratização de diversos países. A pressão popular por reformas políticas e sociais contribuiu para a abertura de regimes autoritários que adotaram a transição para a democracia.

Segundo dados do *Varieties of Democracy-V-Dem*³, em 1975, apenas 39% dos países do mundo eram democracias eleitorais. Em 2005, segundo Diamond (2021), a adesão à democracia alcançou seu auge, período em que 61% dos países se declaravam democracias. Esse período foi marcado pela crença no triunfo irreversível da democracia como modelo político universal (Fukuyama, 1992).

Nada obstante, a partir de 2006 os dados passaram a indicar um declínio na qualidade das democracias, e no ano de 2021 registrou seu “15º ano consecutivo de declínio da liberdade”,

¹ O termo foi amplamente utilizado por Samuel Huntington em sua obra “A terceira onda: a democratização no final do século XX, publicada no Brasil em 1994, em que identificou uma terceira onda da democratização em escala global.

² A utilização do termo “o fim da história” pelo autor se dá no sentido de que não seria mais possível evoluir para um regime mais adequado do que a democracia.

³ O V-Dem coleta dados sobre diversos aspectos da democracia, como eleições, direitos políticos, participação política, liberdade de expressão e o estado de direito e usa esses dados para criar indicadores que medem a qualidade da democracia em cada país. O projeto foi fundado em 2001 por Staffan I. Lindberg, da Universidade de Gotemburgo, na Suécia (V-Dem, 2024).

em que, dos 195 países independentes, avaliado pela *Freedom House*⁴, 73 registraram queda da qualidade e 54 países já eram não livres.

Segundo Diamond (2021), entre 2009 e 2019, a democracia experimentou uma “taxa de colapso” de 18,9%. A maior desde o início da “terceira onda” e esse declínio se concentrou de forma mais acentuada nos últimos cinco anos do período analisado. E, no período, o mundo passou a vivenciar crises políticas, econômicas e sociais, ascensão de populismos e manipulação de informações.

Para Levitsky e Ziblatt (2018), as constatações apontam para um aprofundamento da recessão democrática além da mera erosão qualitativa, deterioração nas liberdades e funcionalidades democráticas, mas também um movimento em direção a um colapso mais sistemático e abrangente. Para os autores, essa regressão democrática é observada não apenas em democracias emergentes ou em países com histórico de instabilidade política, mas também passou a ser percebida em democracias avançadas e consolidadas.

No registro de recessão democrática nos Estados Unidos, sendo considerado influência global como exemplo de democracia, assim como nas recessões democráticas em países como Hungria, Índia, Indonésia e Polônia, que representam algumas das maiores democracias do mundo e devido à importância geopolítica, foram identificadas razões para as preocupações com a queda da qualidade das democracias. Assim como países que galgaram posições de maior relevância nas relações internacionais, como China, Rússia e Egito, indicam um fortalecimento do autoritarismo em contraste com a recessão democrática observada em outras partes do mundo (Diamond, 2021).

Na última década, os indicadores do declínio da qualidade da democracia foram acompanhados por ascensões de representantes de lideranças políticas da extrema-direita com traços autoritários e populistas, como Donald Trump nos EUA, Viktor Orbán na Hungria, Jaroslaw Kaczynski na Polônia, Narendra Modi na Índia (Levitsky e Ziblatt, 2018 e Mounk, 2019).

No Brasil, em 1985, o regime militar, que suprimiu a democracia a partir do ano de 1964, deu início ao processo de redemocratização de forma pacífica. Ainda que o processo

⁴ A *Freedom House*, fundada em 1941 em Nova York, é uma das mais antigas organizações americanas dedicadas à promoção e defesa da democracia global. Inicialmente, visava combater o isolacionismo americano e alertar sobre a ameaça do fascismo, com líderes influentes como Eleanor Roosevelt e Wendell Willkie entre seus fundadores. A organização apoiou iniciativas pós-Segunda Guerra Mundial, como o Plano Marshall e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e combateu o expansionismo soviético. A partir de 1973, ganhou destaque com o relatório "Liberdade no Mundo", avaliando a liberdade em cada país. Ao longo dos anos, expandiu suas publicações e envolveu-se em diversas iniciativas de defesa da democracia, como apoiar dissidentes soviéticos e missões em conflitos regionais. Com um papel ativo no combate ao autoritarismo global, se mantém relevante, continuando sua missão original de proteger a democracia e a liberdade (Freedom House, 2024).

tenha se dado de forma contrária aos interesses dos militares, segundo Moisés (1995), houve concordância com a transição. Desde então, o país passou a apresentar sinais de crescimento e fortalecimento de sua democracia. Segundo Przeworski (2020), o país era constantemente descartado como um dos que poderiam apresentar riscos de recessão. E, em estudos publicados por Diamond (2015), o país foi classificado como exemplo de democracia consolidada na América Latina.

Em maio de 2013, segundo De Souza Neto (2020), o país apresentava números acima de qualquer suspeita de descontentamento generalizado em relação à política do governo, “passou pelo período mais longo de redução continuada da desigualdade social” e “todos os indicadores revelavam a evolução positiva das condições econômicas e sociais”. O período entre a redemocratização e maio de 2013 foram classificados por Avritzer (2018) como “*logue durée*” da democracia, por representar um período de estabilidade institucional e sinais de fortalecimento das pressões democratizantes.

Porém, a partir de 13 de junho de 2013, a situação brasileira mudou completamente. Segundo De Souza Neto (2020), ocorreu uma “explosão social” no país. A partir das manifestações populares, que se iniciaram com um movimento popular contra o aumento das passagens de ônibus e evoluíram para pedido de intervenção, a popularidade do Governo Dilma passou de 63%, em maio de 2013, para 22%, em setembro do mesmo ano. A partir de então, o país passou a ser classificado entre os Estados que enfrentavam riscos de recessão democrática e a apresentar declínio dos indicadores da qualidade do seu regime.

As manifestações populares tiveram suas motivações associadas a insatisfação com o *status quo* da política brasileira e, segundo Barros (2019), foram pautadas no sentimento de que todos os problemas políticos e sociais pelos quais o país passava eram em decorrência da corrupção, o que alimentou um movimento popular em torno de uma agenda anticorrupção.

Como reflexo das manifestações, o país passou pelo surgimento da Operação Lava Jato; pela reeleição da Presidente Dilma por uma diferença de voto pela margem mais apertada desde o reestabelecimento do voto direto; pelo pedido de revisão das eleições de 2014, primeira vez que houve questionamento do resultado das eleições desde a redemocratização; pelo processo de *impeachment* da Presidente democraticamente eleita pelo sufrágio universal; por pedidos de abertura de processo de *impeachment* contra o Vice-Presidente; pela cassação e prisão do Presidente da Câmara dos Deputados Federais; pela condenação do Ex-Presidente Lula, que acabou sendo preso por corrupção, razão pela qual foi suprimido da corrida eleitoral no momento em que figurava como líder das pesquisas de intenções de votos; Michel Temer, que

sucedeu no mandato para a chefia do executivo federal, continuou enfrentando manifestações populares contra o *status quo*, tendo a classe dos caminheiros parado o país em protestos.

Nas eleições presidenciais de 2018, a exemplo de outros países que passaram a registrar indicadores de declínio democrático, por meio do sistema eleitoral estabelecido pelo regime adotado pela Constituição Federal de 1988, o Brasil viu ascender ao poder representante de lideranças políticas classificado como de extrema-direita, com traços autoritários e viés populista (Avritzer, 2019 e De Souza Neto, 2020).

Durante o mandato do Presidente Bolsonaro, o que se viu foi a apropriação de técnicas classificadas por Levitsky e Ziblatt (2018) como utilizadas por populistas autoritários. Ao se apropriar da estratégia que Stanley (2018) identificou como “nós e eles”, passou a adotar discursos de ataques contra as instituições democráticas e a criticar o sistema eleitoral brasileiro, buscando estabelecer dúvidas sobre a lisura das eleições que ocorreriam no ano de 2022. No período, também foi registrado exponencial crescimento de participação de militares nos postos de alto escalão do governo. O período ainda foi marcado pelo início da escalada armamentista no país.

A postura do novo governo contribuiu com o agravamento da crise institucional instaurada a partir dos conflitos políticos. Porém, nesse período, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi atraído para o centro do debate político. E como instituição democrática guardiã da ordem constitucional e no exercício do seu papel institucional de Tribunal Criminal, com competência para processar e julgar políticos da esfera federal por crimes comuns, se viu envolta no papel de mediar a crise institucional.

Em seu turno, o STF, que até a Constituição de 1988 não ostentava todas as características de um poder de fato (Vieira, 1994), ainda que institucionalmente figurasse na tríade das funções do Estado no exercício do poder, a partir da redemocratização passou a exercer papel fundamental na manutenção da ordem democrática, sobretudo no controle das disfunções políticas e sociais.

Mesmo que a Corte registre decisões anteriores que demonstram um posicionamento autônomo e independente, o seu papel na democracia brasileira foi reformulado pela Emenda Constitucional n.º 45. E a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.797- DF (ADI 2797/DF), o STF se posicionou como um verdadeiro corretor de disfunções do exercício da atividade política, se apresentou como a instituição responsável por garantir os limites dos Poderes Executivo e Legislativo impostos pelo texto constitucional.

Porém, foi durante o julgamento da Ação Penal n.º 470 - MG (AP 470/MG) que se estabeleceu a postura que Supremo adotaria na arena política brasileira, ao submeter membros

do alto escalão do Poder Executivo Federal e do Poder Legislativo à responsabilização penal por condutas tipificadas como corrupção. A postura do STF passou a representar uma verdadeira resposta à sociedade, que estava cansada das séries de notícias de corrupção e passou a ocupar a posição de forte das esperanças dos indivíduos insatisfeitos com o *status quo*.

A nova estrutura e a postura combativa assumida pela Corte, especialmente contra violação de disposições constitucionais, logo encontraram contraste entre os interesses de lideranças políticas, o que a inseriu definitivamente no centro dos debates políticos. A partir de então, passou a ser alvo de propostas legislativas para sustação de suas decisões⁵, assim como representações com pedido de *impeachment* dos seus Ministros (Santos, 2022). Por outro lado, também lhe rendeu capital político, figurando na posição de herói nacional por parte da população ou por seguimentos da sociedade (Grigoletto e De Nardi, 2015).

Porém, com a ascensão do Presidente Bolsonaro, a crise institucional se agravou. O perfil autoritário e centralizador exigiu da Corte contraposição aos interesses políticos do governo (De Souza Neto, 2020). Logo, o STF virou um dos principais alvos, não só do Presidente da República, mas dos seus apoiadores, que passaram a ver no Supremo o impedimento do estabelecimento das políticas de governo que violavam preceitos constitucionais.

Em resposta aos ataques ao STF, foi instaurado de ofício o Inquérito n.º 4.781 - DF (Inq. 4781/DF) associado ao discurso de defesa da democracia brasileira, sob o argumento de que não há democracia sem um Tribunal livre, autônomo e independente. Mas, na prática, a medida acabou se convertendo em um verdadeiro instrumento de defesa da Corte. Embora a postura tenha sido defensiva, a medida recebeu uma série de críticas, ainda mais quando os alvos das investigações passaram a se concentrar em apoiadores do Governo Bolsonaro, o que levou a classificação de que o inquérito também serviria como um instrumento de combate ao grupo político bolsonarista.

No segundo ano do Governo Bolsonaro, o país, a exemplo de grande parte dos demais países do Mundo, ainda seria afetado pela pandemia por Covid19. E, segundo De Souza Neto (2020), o Chefe do Executivo Federal adotou posicionamento negacionista e se colocou em rota de enfrentamento contra a ciência durante o período de combate à situação de calamidade da

⁵ O Projeto de Emenda à Constituição n.º 33 de 2011 (PEC 33/11) propôs a alteração da quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição.

saúde pública. Buscou a centralização das medidas de combate ao vírus, entrou em conflito com os governadores e privilegiou a economia em detrimento da vida.

Diante da postura do Poder Executivo Federal e de uma aparente conivência do Poder Legislativo, restou ao STF não somente a função de resguardar a ordem democrática, de proporcionar o equilíbrio institucional, mas também de proteger as orientações técnicas científicas com medidas que poderiam salvar vidas.

A partir de então, a relação entre os Poderes se deteriorou ainda mais e o país teve a crise institucional, da qual já estava imerso, agravada. De um lado, grupos políticos e sociais passaram a acusar o STF de exceder suas funções, de invadir funções reservadas a outros poderes e de ativismo judicial. De outro lado, grupos políticos e sociais recorriam e depositavam suas esperanças no Supremo, contavam com uma atuação enérgica para enfrentar as disfunções políticas e sociais, para o combate à corrupção e para a proteção de medidas que poderiam preservar vidas durante o período de pandemia.

Diante do cenário caótico provocado pelo grupo de lideranças políticas que se autointitularam representante da direita, assim como da propagação do Covid19, do aumento de mortes e da acentuação da desestruturação de enfrentamento da situação, o STF precisou exercer o papel de instituição a trazer luz e esperança como espécie de um modulador da situação e relações.

Essa postura foi identificada na decisão proferida na ADI 6341/DF, de 15 de abril de 2020, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que questionou dispositivos da Medida Provisória n.º 926 de 20 de março de 2020 (MP 926/20). A decisão explicitou a competência concorrente de cada esfera de governo, conforme o artigo 198, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). A decisão estabeleceu o entendimento de que a competência concorrente permitia aos Estados, Municípios e Distrito Federal a adoção de medidas sanitárias específicas e preservou a autoridade federal para legislar sobre questões de saúde pública e serviços essenciais, além da importância da cooperação e coordenação intergovernamental. Ainda apontou a necessidade do federalismo cooperativo e de uma resposta harmonizada entre os entes federativos frente a emergências de saúde pública, refletindo sobre a autonomia e responsabilidades compartilhadas no sistema federativo brasileiro.

O Supremo ainda proferiu decisão na ADI 6343/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que atendeu pedido de suspensão de aplicabilidade de artigos da MP 960/20 e MP 927/20, que alteravam disposições da Lei Federal n.º 13.979/20 para estabelecer a obrigação dos Estados e Municípios a requererem autorização da União Federal para adotar medidas restritivas à circulação de pessoas.

Também, em outro exemplo de necessidade de intervenção do Supremo em defesa da vida, o Supremo autorizou o Estado de São Paulo a manter relações econômicas internacionais para a aquisição de vacina. E na decisão proferida na Ação Civil Originária n.º 3.451 - DF (ACO 3451/DF), de 24 de fevereiro de 2021, estabeleceu a possibilidade do Estado do Maranhão adquirir e distribuir vacinas contra a Covid19, em caso de ineficiência ou atraso da oferta pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação.

As investidas do Governo Federal, seja por meio do uso de Medidas Provisórias, seja por políticas nacionais na relação com os entes federativos, demonstravam nítido objetivo de centralização do poder, sobretudo na adoção das estratégias de combate à pandemia. Parecia visar somente as pretensões políticas, em vez de preocupações com a eficácia das medidas propriamente ditas em relação à eficiência no enfrentamento dos desafios⁶. Com a “eclosão do ódio político”, a polarização pelo discurso de ódio e pela desinformação por meio das *Fake News*, o Brasil se viu atravessando por uma crise institucional que De Souza Neto (2020) classificou como “profunda”.

Diante desse cenário, ainda ocorreu a soltura do Ex-presidente Lula, principal concorrente político do Governo Bolsonaro. E a motivação da soltura se deu por meio de mudança de interpretação do STF em relação ao entendimento sobre a possibilidade do início do cumprimento provisório de pena após a condenação em segunda instância. No julgamento do Habeas Corpus n.º 126.292 - SP (HC 126292/SP), de relatoria do Ministro Teori Zavascki, a Corte tinha firmado o entendimento de que o início do cumprimento de sentença penal condenatória, após a condenação em segunda instância, não feria o princípio da presunção de inocência. Porém, em alteração jurisprudencial, no julgamento da Ação Declaratória n.º 43 - DF, Ação Declaratória n.º 44 - DF e Ação Declaratória n.º 54 - DF (ADCs 43, 44 e 54/DF), de relatoria do Ministro Marcos Aurélio, o Supremo retomou o entendimento de que o modelo constitucional brasileiro de 1988 teria adotado o princípio da presunção de inocência e que a prisão por condenação criminal somente se justificaria após o trânsito em julgado.

Logo em seguida à alteração jurisprudencial na decisão da Corte nas ADCs 43, 44 e 54/DF, sobreveio a decisão no Habeas Corpus n.º 193.726 - PR (HC 193726/PR), de relatoria do Ministro Edson Fachin, que anulou todos os processos que haviam imposto condenações ao Ex-Presidente Lula que tramitaram na 3ª Vara Federal de Curitiba-PR, ao reconhecer a

⁶ Sentimento facilmente identificado somente pela observação da substituição sucessiva de Ministros do Ministério da Saúde em busca do alinhamento com o ponto de vista isolado do Chefe do Executivo Federal, que somente se encerrou com a nomeação do Militar Eduardo Pazuello, que explicitou que sua função era de mera obediência às ordens de Bolsonaro (Folha de São Paulo, 2020).

incompetência do juiz que os conduziu. Deste modo, alterações jurisprudenciais do STF retiraram o principal concorrente político do grupo de lideranças políticas representado por Bolsonaro da corrida eleitoral de 2018. Mas o trouxe de volta nas eleições de 2022. Com um detalhe relevante, ao final, foi justamente o candidato que empregou a derrota das intenções de reeleição do então Presidente Bolsonaro.

Ao final, inspirados pelo sentimento alimentado durante os quatro anos de mandato do Governo Bolsonaro, contaminados com o sentimento de que o STF teria frustrado as intenções de reeleição, sob a justificativa de que o sistema eleitoral brasileiro não é seguro, mesmo sem qualquer indício probatório, apoiadores do candidato derrotado nas eleições iniciaram manifestações populares, ensaiaram bloqueio de estradas e paralisações de atividades econômicas. Grupos se dirigiram para locais de concentração, alguns em frente a quartéis militares, outros em pontos estratégicos, pedindo por intervenção militar para anular o resultado das eleições. O movimento acabou evoluindo para o que passou a ser considerado a invasão dos prédios dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023.

Diante da acentuada crise institucional e da necessidade de atuação do Tribunal Constitucional brasileiro, o que acabou inserindo o STF na arena política brasileira durante o período, seja para garantia da ordem constitucional, seja para a correção de disfunções tanto políticas como sociais, entender como o Supremo Tribunal Federal desenvolveu sua jurisprudência durante o período da crise brasileira da democracia se estabeleceu como objetivo central desta tese.

Os ideais democráticos, estabelecidos a partir da terceira onda da democratização, entre outros objetivos, depositaram no Poder Judiciário, por meio da instituição de tribunais constitucionais, o exercício da jurisdição constitucional como meio de preservação dos pactos pré-constitucionais. Adotaram um regime democrático como forma de alternância de poder e de que maneira se daria o processo decisório político nos Estados após a Segunda Guerra Mundial. A partir de então, o desempenho do Poder Judiciário passou a ser observado em todos os Estados que adotaram esses ideais, servindo, inclusive, a sua liberdade, autonomia e independência como indicador de qualidade da democracia.

Por esta razão, uma pesquisa visando observar, por meio de análise crítica, qual foi o comportamento do Poder Judiciário em um determinado regime democrático encontra sua relevância por si só. Todavia, já foram publicados inúmeros resultados de análises da qualidade das democracias, assim como do papel do Poder Judiciário nas democracias, implicando, além da demonstração da relevância do estudo, a necessidade da demonstração de qual a contribuição proposta na análise do modelo brasileiro.

Para possibilitar a demonstração da relevância desta pesquisa, entre as que já foram publicadas, será necessário estabelecer algumas delimitações e, junto delas, serão apresentadas as principais justificativas.

Esta pesquisa está delimitada no caso brasileiro. Sua relevância está no fato de que o Brasil somente introduziu os ideais da terceira onda da democratização a partir do processo de redemocratização de 1985. E a transição se deu de maneira lenta e decorrente de acordos entre o movimento dos militares e o movimento dos democratas, mantendo a sombra do regime militar durante todo o processo e após (Avritzer, 2019). Durante o processo, o STF figurou como instituição moderadora Lynch (2024), promovendo arranjos institucionais, por meio de alterações jurisprudenciais, para a construção do texto constitucional aprovado pela Constituinte de 1988.

No espaço, a pesquisa se delimita na observação do comportamento do Supremo Tribunal Federal. Mesmo que o Poder Judiciário brasileiro seja desconcentrado em outras instâncias, segundo a dinâmica estabelecida pela CF/88, compete ao STF o exercício da função de tribunal constitucional. É importante frisar que, embora a guarda da Constituição em uma dimensão normativa tenha sido atribuída ao STF, o controle de constitucionalidade também foi distribuído entre as demais instâncias, inclusive entre os demais Poderes. Porém, foi estabelecida a reserva de última análise da interpretação constitucional à Corte, o que a coloca como escolha adequada para observação de qual é o comportamento jurisprudencial do Poder Judiciário brasileiro no exercício da jurisdição constitucional.

A pesquisa também foi delimitada no tempo. Tendo como período de análise as manifestações populares que tiveram início em 13 de junho de 2013 até a invasão dos prédios dos três poderes em 8 de janeiro de 2023. O período escolhido se justifica por si só, sobretudo por se tratar daquele que foi classificado com o período da crise brasileira da democracia (Avritzer, 2019 e De Souza Neto, 2020). Ao ter as democracias constitucionais estabelecido suas esperanças de preservação do regime na atuação dos tribunais constitucionais, é adequada metodologicamente a escolha do período de crise para observar como o STF atuou no caso brasileiro.

Outra delimitação foi a observação de decisões do STF, que foram proferidas no período analisado. Mesmo que haja outros caminhos metodológicos para observar o comportamento da Corte, como o utilizado por Recondo e Weber, nos estudos publicados tanto no ano de 2019⁷, como nos publicados em 2023⁸, em que usaram as informações de bastidores, além de decisões

⁷ A referência se dá em relação à obra “Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises”.

⁸ A referência se dá em relação à obra “O tribunal: como o Supremo se uniu ante a ameaça autoritária”.

e matérias públicas veiculadas por meios de comunicações tradicionais e digitais. Deste modo, a observação das decisões da Corte também possibilita entender como o Tribunal Constitucional brasileiro se comportou durante o período, considerando que são por meio delas que proferem formalmente os seus posicionamentos.

Embora haja inúmeros estudos sobre a qualidade da democracia brasileira e o papel do STF nas relações institucionais, essa pesquisa se diferencia das demais por delimitar sua análise à democracia procedimental, tendo como um dos seus marcos teóricos a obra “Crises da Democracia”, de Adam Przeworski, publicada no Brasil em 2020. O autor, como defensor da concepção minimalista da democracia, separa o procedimento das substâncias produzidas pelo regime, apontando que as observações quanto à crise se dão no segundo. Ou seja, que se trata de uma análise de se a democracia é um regime que vale a pena ou não, mais do que se é democrático procedimentalmente ou não.

Da mesma forma, a tese é delimitada na terceira onda da democratização, tendo como marco teórico a obra “A terceira onda: a democratização no final do século XX” de Samuel Huntington, publicada no Brasil em 1994. Para o autor o mundo se encontra na terceira etapa da adoção do regime democrático moderno. Segundo o autor, o mundo já teria passado por duas outras ondas, afetadas por ondas inversas, que extinguiram o regime por não estabelecer instrumentos que o protegessem.

Além dessas delimitações conceituais, da mesma forma é importante o registro de que foram necessárias estabelecer delimitações para a escolha das decisões do STF que seriam objeto de análise. Essas delimitações foram divididas em duas frentes, a partir de dois marcos teóricos diferentes. Naquelas que causaram reflexos, direta ou indiretamente, no sistema adotado pela CF/88 para a alternância de poder e nas que provocaram alteração no campo socio normativo.

O primeiro marco teórico adotado para a delimitação foram os estudos do Professor José Álvaro Moisés, publicados em 1995 em sua obra “Os brasileiros e a democracia: bases sociopolíticas da legitimidade democrática”. Segundo o autor, a democracia pressupõe um acordo entre as lideranças políticas. E a manutenção deste acordo dependerá de uma análise de custo benefício feita por políticos da oposição que almejam a ascensão ao poder. Se há viabilidade em manter o acordo ou romper com ele. O marco teórico foi utilizado como base para a compreensão de que, em caso de dificuldades de alternância no poder, grupos políticos de oposição se levantarão contra o sistema de acesso estabelecido, causando crise no regime.

O segundo marco teórico adotado para a delimitação foram os resultados dos estudos de Robert Dahl, publicados no Brasil em sua obra “Poliarquia, Participação e Oposição em 2012”,

em que o autor defende que o sentimento de que as preferências dos indivíduos estão sendo consideradas é um pressuposto da democracia. Para ele, não basta ser assegurada a liberdade de formulação e de expressão das preferências, mas é preciso alimentar o sentimento das pessoas de que estão sendo consideradas nas decisões políticas para a democracia apresentar uma boa qualidade. O marco teórico foi utilizado como pressuposto de que as decisões dos tribunais constitucionais, em uma democracia participativa e inclusiva, precisam representar as preferências dos indivíduos que a compõe, sob pena de incursão em crises de legitimidade.

Desta forma, a lente utilizada para a observação do fenômeno analisado se resumiu nos reflexos das decisões no sistema de alternância de poder e na busca por atender o sentimento de que as preferências dos indivíduos estão sendo considerados nas decisões políticas. No tocante à delimitação das decisões a serem observadas, essa tese apresenta uma inovação, enquanto ambas as lentes ainda não foram usadas para a observação do comportamento da Corte em outros estudos publicados, englobando particularmente o período analisado.

Em relação às pesquisas já publicadas sobre o tema no Brasil, sobretudo em relação à jurisprudência política, registra-se a pesquisa do Professor Oscar Vilhena, publicada em sua obra “Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência Política” no ano de 1994. Em seu trabalho, o autor analisou como a Corte se comportou no período do *impeachment* do Presidente Fernando Collor. O caminho metodológico para observar o comportamento do Tribunal também foi a análise de decisões, ainda que complementadas por informações publicadas em veículos de informações. O exemplo dos caminhos metodológicos seguidos pelo Professor, demonstra que a escolha para essa pesquisa foi adequada. Embora a obra tenha servido como fonte de inspiração para este trabalho, dele se diferencia por adotar outro período e estabelecer delimitações a partir de lentes distintas.

Oscar Vilhena ainda publicaria outra obra. O livro “A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional” em 2018. Embora também tenha sido usado como fonte de inspiração para esta tese, da mesma forma guarda diferenças temporais e tem como foco os conflitos institucionais, com abordagem distinta daqui proposta. Talvez a obra de 2018 possa ter ganhado uma complementação com a publicação do artigo “O STF e a defesa da democracia no Brasil”, publicado em 2023, que venha a se aproximar do proposto neste estudo. Todavia, a junção das três obras do Professor não retrata somente um estudo sobre o comportamento da Corte, mas resultados de anos do comportamento do Supremo, sendo essa tese somente uma parte desta história, dotada de delimitações diversas.

Também é preciso citar o livro “O STF na Política e a política no STF: poderes, pactos e impactos para a democracia” de Fabrício Castagna Lunardi, publicado em 2020. A obra é a

publicação em livro da sua tese de doutorado de 2018, que trouxe incontestáveis contribuições para o conhecimento sobre o tema, inclusive servindo como referência bibliográfica para esta tese em vários momentos. Por sua vez, a abordagem aqui se diferencia, inicialmente, pela diferença da delimitação temporal, vez que esta tese aborda um período específico, a partir de acontecimentos específicos, como as delimitações anteriormente expostas. E Também, embora o trabalho do autor buscou investigar o papel dos tribunais constitucionais na nova estruturação política, que é um dos argumentos proposto nesta pesquisa, não fez correlação direta com o seu papel nos sistemas adotados pela democratização, sobretudo não abordando a diferença conceitual sobre o regime. Registra-se, esse não era o objetivo do autor, que dentro do que se propôs pesquisar, ofereceu um trabalho irretocável. Os apontamentos aqui se prestam somente para diferenciar as abordagens.

Da mesma forma, é preciso citar os livros “Imobilismo em Movimento: da abertura democrática ao governo Dilma” e “Limites da Democracia: de junho de 2013 ao Governo Bolsonaro”, ambos de autoria de Marcos Nobre, publicados em 2013 e 2022, respectivamente. Embora ambas as obras não tenham viés jurídico propriamente dito, haja vista o campo de estudo do autor ser a filosofia e a ciência social, serviram como substrato para o pensamento político desta pesquisa. Mesmo que, confesso, não tenha conseguido encontrar argumentos que me levassem a concordar com uma possível substituição da terminologia “presidencialismo de coalizão” pelo “peemedebismo” proposto pelo autor⁹, porém, a compreensão de que o movimento democrático brasileiro moldou a estrutura política desde seu surgimento é uma das bases teóricas desta pesquisa.

A inovação proposta pela pesquisa reside na abordagem distinta para a análise da jurisprudência do STF em tempos de crise democrática, focalizando nas implicações políticas de suas decisões em um Estado Constitucional Democrático de Direito. Com base em uma diferença do debate clássico entre Kelsen e Schmitt sobre a lei e a soberania, este estudo propõe uma perspectiva inovadora ao considerar como as decisões do Supremo possam proporcionar mudanças políticas e comportamentais na sociedade. Ao invés de se limitar ao aspecto jurídico-formal das decisões, a pesquisa visa entender como essas alterações afetaram e reconfiguraram as regras de convivência social.

⁹ Aqui cabe uma justificativa e uma delimitação. Ainda que o autor tenha bem articulado sua argumentação em defesa do termo “peemedebismo” em substituição ao “presidencialismo de coalizão” (Nobre, 2022). Parece mais acertada a compreensão de que foi por meio do instituto descrito pelo termo proposto por Sergio Abranches que o movimento representado pelo peemedebismo se consolidou na política brasileira.

Da mesma forma, inova ao propor uma diferente abordagem teórica da relação entre a política e o direito, utilizando-se de um conceito da política de uma perspectiva mais ampla, distanciando-se de uma abordagem partidária. Ao fundamentar suas compreensões de que a política vai além dos instrumentos de disputa pelo poder, mas que está estritamente relacionada com a própria forma de exercício deste, a vê representada como meio de escolha das preferências dos indivíduos inseridos em determinado grupo social.

Ainda no campo das contribuições inovadoras, está tese propõe uma complementação ao instrumento de análise da qualidade das democracias proposto por Dahl em sua obra “Poliarquia, participação e oposição”, publicada no Brasil em 2012, adequando-o à terceira onda da democratização, considerando que o próprio autor o delimitou à segunda.

Por fim, como inovação, a pesquisa, ao propor a adequação ao instrumento de análise de Dahl, propõe que às decisões políticas são objetos da relação entre a política institucionalizada representada por grupos de lideranças políticas, a oposição pública formada por agentes não políticos institucionalizados e a função normativa das democracias, que foram estabelecidas a partir da segunda metade do Século passado.

A partir dessas inovações teóricas, somadas as delimitações estabelecidas, a pesquisa buscou nova contribuição para a comunidade acadêmica, convidando à reflexão de qual o real papel das democracias a partir da terceira onda, assim como o que se espera dos tribunais constitucionais, sobretudo em períodos de acentuadas crises institucionais e democráticas.

A pesquisa partiu da hipótese de que, a partir da Segunda Guerra Mundial, as sociedades adotaram uma dimensão normativa para preservação da democracia, o que deu origem a terceira onda da democratização. O fenômeno se deu a partir do reconhecimento de que as garantias civis e políticas são direitos fundamentais. A partir da elevação destes ao *status* de norma constitucional, especialmente com a internalização dos Tratados dos Direitos Políticos e Civis e da instituição de tribunais constitucionais como guardiões das constituições, estabeleceu-se definitivamente à dimensão normativa da democracia a função precípua do exercício da correção das disfunções políticas e sociais nas democracias a partir da sua terceira onda.

A teoria kelseniana proporcionou a evolução do conceito de Estado de Direito. Kelsen (2009) propôs que uma norma fundamental — aqui digo a Constituição — deveria ser a base de todo o sistema jurídico, garantindo que todas as leis e atos governamentais derivassem dela e estivessem consoantes seus princípios como pressuposto de validade. A partir do pensamento kelseniano, as constituições não poderiam mais ser compreendidas somente como um documento legal, mas como o pilar da estrutura política de um Estado, devendo ser assegurada a supremacia constitucional e a proteção dos direitos fundamentais. Com uma rígida separação

entre direito e moral, ressaltando a autonomia do direito, se baseando exclusivamente em sua validade formal.

Entretanto, durante o período da Segunda Guerra Mundial, essa desvinculação revelou limitações severas. Governos autoritários utilizaram a estrutura do direito positivo para legitimar atos de violência e opressão, demonstrando que sistemas jurídicos, mesmo tecnicamente válidos, poderiam ser instrumentalizados para cometer atrocidades contra a humanidade. As leis, originalmente concebidas para ordenar e proteger a sociedade, foram manipuladas para justificar ações contrárias aos direitos fundamentais e valores humanos universais (Arendt, 2012).

Essa constatação trouxe uma grande preocupação para a teoria e prática jurídica, ressaltando a necessidade de repensar a relação entre direito e moral. A partir de então, iniciou-se um verdadeiro movimento para incorporar considerações éticas e valores democráticos na interpretação e aplicação do direito, visando evitar que o ordenamento jurídico fosse utilizado como ferramenta de opressão.

Após a Segunda Guerra Mundial, houve um movimento global para a constitucionalização dos direitos fundamentais, refletindo o compromisso dos Estados com a proteção e promoção desses direitos essenciais (Alexy, 1999). As Constituições modernas passaram a incorporar tais direitos como garantias fundamentais, estabelecendo um núcleo rígido de proteções que todos os poderes estatais deveriam respeitar e promover. Essa inclusão dos direitos fundamentais, nos textos constitucionais, teve como propósito limitar o poder do Estado, assegurando que nenhuma ação governamental possa violá-los, promovendo assim um ambiente de respeito e dignidade para todos os cidadãos. Dessa forma, os direitos fundamentais, positivados pela constitucionalização, tornaram-se alicerce do Estado de Direito, servindo como um baluarte contra o abuso de poder e um norte para a condução da política para se alinhar aos princípios de justiça e equidade (Canotilho, 2002).

O movimento foi classificado como “constitucionalismo dirigente” por J.J. Gomes Canotilho, que foi proposto como uma resposta ao desconforto gerado pela constatação de que mesmo processos democráticos resultem em decisões prejudiciais aos direitos fundamentais e à justiça social. Esse movimento teórico defendia a ideia de que a constituição deve ter um papel ativo na direção das decisões políticas, vinculando-a a um conjunto de princípios fundamentais que funcionam como limites intransponíveis.

Para garantir que as normas constitucionais não sejam apenas declarativas, mas direcionem efetivamente a ação estatal para objetivos futuros, o constitucionalismo dirigente promoveu uma mudança na dinâmica do poder e atribuiu aos tribunais constitucionais, não

apenas o poder, mas também, o dever de supervisionar e avaliar a conformidade e a eficácia do processo legislativo em relação aos objetivos e diretrizes constitucionais. Essa atribuição elevou o papel do Poder Judiciário a um ator central na política, conferindo-lhe uma função ativa no seu controle e na garantia de que as ações do Estado estejam alinhadas com os princípios e metas estabelecidos pelas Constituições(Canotilho, 2002).

Por um lado, essa abordagem reforça a proteção dos direitos fundamentais e promove uma política que concretizará os objetivos constitucionais, mas por outro, pode ser vista como uma restrição à liberdade de ação dos Poderes Executivo e Legislativo, ao impor limites à soberania popular e à discricionariedade política. A limitação do poder, inspirada pela visão de Constant (2019) sobre a necessidade de restringir todos os poderes, inclusive o popular, visa proteger contra arbitrariedades e violações de direitos, mas também gera tensões sobre a autonomia política. Bercovici (1999) aponta que o constitucionalismo dirigente, ao vincular juridicamente o legislador, pode restringir a discricionariedade necessária na política, desafiando a ideia de que decisões políticas devem ser predominantemente determinadas pelo domínio político, não pelo jurídico. Essa dinâmica reflete a complexidade de equilibrar a proteção constitucional dos direitos com a manutenção da vitalidade democrática e da autonomia legislativa.

A transição para uma maior intervenção do Poder Judiciário na proteção de direitos fundamentais está intrinsecamente ligada à “terceira onda da democratização”, caracterizada por um esforço coletivo e consciente de muitos Estados para consolidar regimes democráticos e fortalecer a proteção dos direitos humanos em resposta às atrocidades cometidas por regimes autoritários durante a Segunda Guerra Mundial e períodos subsequentes. Assim, o Estado de Direito reforçou seu compromisso com a democracia, não apenas como uma forma de governança, mas também como um meio essencial para salvaguardar e promover os direitos fundamentais, atribuindo ao Poder Judiciário um papel decisivo no controle e na garantia desses direitos, reafirmando a democracia como um antídoto contra o autoritarismo e como um pilar para a dignidade humana e a liberdade.

O positivismo jurídico, segundo Bobbio (2016), também influenciou a formação do Estado de Direito ao estabelecer que a autoridade do governo e suas leis passaram a derivar de um sistema de regras claramente definidas e aceitas. Esta abordagem propôs uma base para limitar o poder discricionário dos governantes, defendendo que as leis devem ser aplicadas igualmente a todos, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e promovendo a previsibilidade e a estabilidade jurídica.

No contexto brasileiro, o impacto do constitucionalismo dirigente e do positivismo pode ser notado na forma como o Estado de Direito foi estruturado, especialmente após a redemocratização, tendo refletido na maneira como o STF interpreta e aplica a lei, enfatizando a supremacia da Constituição e o respeito aos procedimentos e direitos nela estabelecidos. O período ressalta a importância de mecanismos de controle e revisão constitucional para garantir que as leis e as ações do Estado estejam alinhadas com princípios de justiça, dignidade humana e direitos fundamentais.

Após o período do regime militar de 1964, a adoção do Estado de Direito foi consolidada no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988. A nova Constituição estabeleceu um amplo sistema de direitos e garantias, enfatizando a separação de poderes, o federalismo e a proteção dos direitos humanos. Assim, a teoria kelseniana influenciou diretamente a maneira como o direito é compreendido e aplicado no país, moldando a atuação do STF e a própria estrutura do Estado brasileiro.

A Constituição de 1988 também evidenciou a adoção do constitucionalismo dirigente, direcionando a legislação e a política do país ao vincular o legislador a um núcleo de princípios de direitos fundamentais, uma resposta teórica e prática à necessidade de proteger a sociedade contra arbitrariedades e promover a justiça social. A Constituição não só atua como um limite ao poder, mas também orienta ativamente a política. O modelo equilibrou a proteção dos valores fundamentais com a soberania popular e a flexibilidade democrática, refletindo um compromisso contínuo com a realização dos direitos e objetivos constitucionais em meio às dinâmicas políticas e sociais do país.

Em consonância com o movimento global de fortalecimento da democracia e proteção dos direitos fundamentais, o Brasil se estabeleceu como um Estado Constitucional Democrático de Direito e incorporou uma ampla lista de direitos e garantias fundamentais, refletindo os objetivos e valores da nação. A Constituição também fortaleceu o papel do STF, designando-o como o guardião da Constituição, e introduziu mecanismos de controle de constitucionalidade, tanto concentrado quanto difuso, assegurando a supremacia do texto constitucional. Assim, o Brasil consolidou seu compromisso com o modelo, com a expectativa de que tal estrutura jurídica e institucional proteja os direitos dos cidadãos e mantenha a integridade democrática.

Desta feita, para esta tese, o Brasil, a partir da redemocratização de 1985, adotou a inclusão de uma dimensão normativa no modelo democrático, à despeito dos demais Estados, como meio de proteção do regime. Assim fazendo, o país atribuiu ao STF a função de tribunal constitucional no exercício da modulação política para evitar declínios democráticos e violação de direitos fundamentais. O modelo adotado não só proporcionou, mas depositou suas

esperanças de que, em caso de disfunções políticas e sociais, fossem corrigidas pelo STF em defesa da estabilidade institucional e manutenção do Estado Constitucional Democrático de Direito.

O objetivo geral foi analisar a jurisprudência política do Supremo Tribunal Federal, criada a partir das provocações pelos legitimados durante o período de 13 de junho de 2013 a 8 de janeiro de 2023, visando solucionar problemas políticos e sociais na dimensão normativa da democracia brasileira.

Para atender ao objetivo geral estabelecido, foram adotados os seguintes objetivos específicos: estabelecer os marcos teóricos que irão subsidiar os fundamentos para a observação do fenômeno a ser estudado; delimitar os critérios para escolha das decisões da Suprema Corte que serão observadas; identificar qual as expectativas depositadas na função a ser exercidas pelos tribunais constitucionais a partir da terceira onda da democratização; analisar as decisões da Suprema Corte que causaram reflexos políticos durante a crise democrática brasileira entre 13 de junho de 2013 e 8 de janeiro de 2023 de modo a compreender como a jurisprudência política foi desenvolvida no período; identificar proposições para atuações dos tribunais constitucionais na correção das disfunções políticas e sociais durante crises das democracias.

A pesquisa se valeu de uma abordagem de natureza qualitativa, enquanto adotou como fenômeno a ser observado a maneira como o STF construiu a sua jurisprudência política no período observado por meio de elementos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

O método adotado foi o dedutivo, uma vez que parte da premissa de que é dever dos tribunais constitucionais, a partir da terceira onda de democratização, atuar na correção de problemas políticos e sociais, sobretudo em períodos de crise institucional e democrática. Para, então, analisar no caso específico brasileiro como a Corte se comportou, em busca de respostas, se a premissa estabelecida pode ser confirmada.

Embora a pesquisa seja amplamente teórica, por adotar um conjunto sistematizado de proposições em busca da compreensão do fenômeno observado, incorporou análises de natureza empírica ao observar as experiências proporcionadas pelas decisões analisadas. Da mesma forma que adotou, especialmente na adequação e complementação de teorias postas, dimensões do método indutivo, ao transcender conceitos que possam contribuir com a construção da premissa. Tal abordagem ampliou a compreensão do fenômeno em estudo, permitindo uma visão mais complexa e realista das repercussões das decisões judiciais nas dimensões política e civil.

Esta pesquisa se dividiu em alguns marcos teóricos. O primeiro deles foi a utilização da teoria da terceira onda da democratização proposta por Samuel Huntington, em sua obra “A terceira onda: a democratização no final do século XX”, publicada no Brasil em 1994, para delimitar qual estágio da democracia estaria sendo observado. Ainda que a obra eleita já tenha sido publicada há algum tempo, o autor ainda é referência sobre os processos de democratização. E desde então não houve a indicação de uma nova onda de democratização, embora haja estudos, principalmente realizados por Larry Diamond, de que possa estar ocorrendo uma terceira onda inversa. Por esta razão, esta pesquisa adota a teoria de que o mundo se encontra na terceira etapa e o Brasil se inseriu nesta a partir de 1985, razão pela qual o marco teórico é adequado.

Também utilizou como marco teórico o instrumento de análise da qualidade das democracias proposto por Robert Dahl em sua obra “Poliarquia, Participação e Oposição”, publicada no Brasil no ano de 2012. A teoria do autor foi complementada, por meio do método dedutivo, como forma de adequação à terceira onda da democratização, considerando que o próprio autor o delimitou à segunda onda. A adequação da escolha se dá pelo fato de que os estudos do autor influenciaram a pesquisa de Samuel Huntington, sendo adequado a sua utilização com as adequações ao período estudado.

Os estudos do Professor José Álvaro Moises foram utilizados como marco teórico para a complementação do instrumento de Robert Dahl. Por enfatizarem que os representantes políticos só concordam com o regime democrático se perceberem que é mais vantajoso manter o acordo em relação à ascensão ao poder do que romper com o sistema institucional. Com a propositura, defendida na obra “Os brasileiros e a democracia: bases sociopolíticas da legitimidade democrática”, publicada em 1994, esta pesquisa adotou a teoria de que a real possibilidade de alternância do poder é um pressuposto de validade da democracia. Além disso, os estudos do Professor compreendem os cinco primeiros anos da redemocratização brasileira, contando com proposituras de possíveis medidas que poderiam fortalecer ou enfraquecer a nova democracia brasileira, sendo a observação a partir das suas percepções lente adequada para observar como se desenvolveu a democracia brasileira desde então.

Também foi adotado como marco teórico os estudos de Adam Przeworski, especialmente para a eleição entre as perspectivas minimalista e maximalista da democracia. A teoria do autor, publicada em sua obra “Crises da democracia” no Brasil em 2020, serviu de sustentação para diferenciar a democracia procedimental da substantiva. E influenciou essa tese a adotar a concepção minimalista, enquanto separa a classificação da democracia em características definidoras e empíricas. A partir de então, foi adotada a teoria de que as

definidoras estão relacionadas aos procedimentos e as empíricas às experiências que as democracias possam proporcionar. Essa diferenciação é observada tanto nos estudos de Dahl — embora classificado como maximalista por avaliar as substâncias da democracia —, como de Huntington — que não explicitou a sua posição, embora seja associada à minimalista —. Ambos os autores conduziram seus estudos a partir das experiências democráticas, não do procedimento. Assim, se posicionando, os estudos, segundo o alerta de Przeworski, estariam relacionados à qualidade da democracia e não à definição propriamente dita. Ao adotar essa teoria, esta pesquisa entende como adequada a diferenciação entre a análise da definição e das experiências do regime, como meio mais adequado para a construção de uma concepção em torno da ocorrência de uma crise brasileira da democracia. Ou, mais adequado, uma crise da sua experiência, sobretudo ao considerar que o regime democrático, na sua característica procedimental, vem conseguindo expurgar os ricos aos quais estão sendo submetidos.

Para a construção teórica do papel dos tribunais constitucionais na atualidade, também foram adotados como marco teórico os estudos de Dieter Grimm. Especialmente os publicados no Brasil em 2006, que constam na obra “Constituição e política” e “Jurisdição Constitucional e Democracia: Ensaio Escolhidos”, a escolha dos ensaios foi coordenada pelo Ministro Gilmar Mendes e publicado no Brasil em 2023. Os estudos foram utilizados, particularmente, para a construção dos argumentos teóricos em torno da relação entre a política e o direito. A escolha encontra a sua justificativa na influência que o autor tem no direito brasileiro, sobretudo na utilização da sua teoria pelo STF. Além disso, o autor avança na teoria kelseniana, ao apresentar uma adequação à teoria de Hans Kelsen ao propor uma reaproximação entre o direito e a moral. O avanço proposto pelo autor está muito mais adequado ao modelo normativo adotado pelo Brasil contemporâneo.

O corpus de análise foi formado por decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em interpretação dos comandos constitucionais em defesa da democracia no período estudado. A lente utilizada para a eleição das decisões a serem analisadas foram as relações destas com as disfunções que serviram como delimitação da pesquisa. As decisões foram classificadas em: aquelas que corrigiram as disfunções políticas, seja moderando a relação entre as instituições, seja corrigindo as regras da estrutura eleitoral, entre outras; e as que corrigiram as disfunções sociais, para atenderem reivindicações dos movimentos sociais que não foram atendidos pela política, ou seja, por dificuldades do sistema de coalizão, ou até mesmo por desinteresse ou qualquer outra razão.

Para escolher as decisões a serem analisadas, foram definidas unidades de significado baseadas em momentos históricos pelos quais passou o país. Também foram observadas as

consequências de eventos sociais em jornais, livros, sites de notícias e páginas governamentais para descobrir qual decisão do STF tinha relação com o evento. Essas decisões foram catalogadas por meio de classificação, foram reservados resumos sistematizados dos seus conteúdos e, por meio de aplicação das unidades de significado, para identificar quais foram as reações da Corte aos movimentos sociopolíticos, selecionou-se as que seriam analisadas na tese. A estratégia metodológica possibilitou a construção teórica dos argumentos utilizados para o resultado da pesquisa.

Tanto para a categorização, como para a análise das decisões, foi utilizado o Método de Análise de Decisões (MAD). A opção se deu pela sua condição adequada aos procedimentos “no campo do pensamento instrumental, de como se proceder, controladamente, no âmbito da pesquisa em direito”. A adequação da escolha se deu, especialmente, pela possibilidade que a MAD oferece de “organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto, verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente e produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos” (Freitas e Lima, 2010).

Este enfoque foi estratégico para dissecar e interpretar as decisões do STF pertinentes aos episódios sociopolíticos no Brasil durante o período delimitado. A investigação se desenvolveu a partir de premissas amplas, aplicando-as meticulosamente às especificidades das decisões judiciais, para elucidar sua inserção e impacto no arcabouço teórico delineado, bem como sua relevância para a compreensão ampliada da jurisprudência na política e, via de consequência, na dinâmica democrática brasileira.

Embora a pesquisa tenha uma base jurídica sólida, reconhecendo o direito como uma lente vital para a observação dos fenômenos estudados, houve um comprometimento com uma abordagem interdisciplinar. Isso se justifica pelo entendimento de que a interlocução entre o direito, a sociologia e a ciência política enriquecem e expande a análise, permitindo uma apreciação mais nuançada e abrangente do objeto de estudo. Esta perspectiva interdisciplinar reconheceu e explorou as múltiplas facetas e repercussões dos eventos analisados, assegurando uma compreensão mais profunda e integrada dos desafios e implicações associados ao período em questão.

Para garantir a imparcialidade e objetividade da análise, o que se espera de um trabalho científico, a pesquisa adotou uma estratégia metodológica cuidadosa, evitando o uso de termos carregados de conotação política ou ideológica, tais como “golpe” ou “atentado”. Esta escolha terminológica visa prevenir qualquer viés ou preconceito na condução e na interpretação dos dados, buscando uma análise equilibrada e neutra dos eventos sociopolíticos do período em

estudo, usando termos como o “movimento militar de 1964” em “vez de golpe militar”, o “processo de *impeachment* contra Dilma Rousseff em vez de “golpe contra a Dilma”, e os “eventos de 8 de janeiro de 2023” em vez de “atos terroristas”.

É importante frisar que essa abordagem metodológica não reflete uma postura evasiva ou uma tentativa de agradar diferentes espectros políticos por parte do pesquisador. Ao contrário, trata-se de uma decisão deliberada para assegurar a integridade e a credibilidade da pesquisa, permitindo que as conclusões sejam baseadas em evidências e análises rigorosas, e não em juízos de valores pré-concebidos. Ao longo da exposição do desenvolvimento da tese, a posição do pesquisador se tornará evidente à medida que as análises e interpretações dos dados forem apresentadas, sempre pautadas pelo compromisso com a neutralidade, a imparcialidade e o rigor científico. Essa abordagem visa refletir a responsabilidade e o compromisso do pesquisador em contribuir de forma construtiva e equilibrada para o entendimento dos fenômenos político e jurídicos em análise.

Por fim, essa pesquisa pode ser compreendida a partir de duas etapas, uma de construção amplamente teórica e outra empírica. A primeira buscou revisar a bibliografia sobre o tema, para estabelecer as delimitações dos marcos teóricos que seriam utilizados para a formação do pensamento crítico que conduziram a análise das decisões selecionadas. Já a segunda, por meio da observação às decisões proferidas pelo STF durante o período delimitado, buscou-se empiricamente entender o fenômeno que se propôs a estudar.

Em sua etapa teórica, a pesquisa revisitou conceitos como democracia, política e sua relação com o direito, as condições da crise brasileira da democracia e o papel dos tribunais constitucionais. Ao mesmo tempo, propôs complementações das teorias para a adequação ao período estudado. Em sua parte empírica, conduzida pelos argumentos teóricos tanto pautados nas revisões bibliográficas, como em suas complementações para as adequações, desenvolveu a análise com base no pensamento crítico. Seguindo essa proposta metodológica, essa tese foi estruturada em cinco capítulos, que buscaram responder aos cinco objetivos específicos, estabelecidos como caminho para atender o objetivo geral, estando dispostos da seguinte forma:

O primeiro capítulo estabeleceu os marcos teóricos que irão subsidiar os fundamentos para a observação do fenômeno que foi estudado. Para isso, foi dividido em dois tópicos. O primeiro buscou um ajuste entre os diferentes marcos teóricos, sobretudo para estabelecer uma clara delimitação do objeto de estudo. O tópico estabeleceu que os pressupostos teóricos da pesquisa adotariam a concepção de que a democracia brasileira está em consonância com a terceira onda da democratização. Partindo do pressuposto de que a primeira onda estabeleceu uma dimensão política e a segunda uma dimensão civil — social —, o capítulo propõe que a

terceira etapa estabeleceu uma dimensão normativa à democracia. A partir disso, propôs uma complementação ao instrumento de avaliação da democracia utilizado por Dahl, para identificar pressupostos de qualidade da experiência democrática na sua terceira onda. O segundo, a partir das delimitações, diferenciou entre as perspectivas minimalistas e maximalista, qual seria a mais adequada para esta pesquisa, de modo a evitar uma confusão entre a definição e a experiência da democracia. A partir da adoção da concepção minimalista, amparada na proposta teórica de Adam Przeworski, passou-se a observar as avaliações substanciais do regime, tanto em países estratégicos, assim como no Brasil, para melhor compreender em que circunstâncias o país chegou em 13 de junho de 2013.

O segundo capítulo delimitou os critérios para a escolha das decisões da Suprema Corte observadas. Para isso, foi dividido em dois tópicos, que representaram duas lentes a serem utilizadas. O primeiro estabeleceu os argumentos teóricos sobre qual o papel da confiança no sistema de alternância de poder para a estabilidade da democracia. Ao adotar a teoria de José Álvaro Moisés de que a democracia pressupõe um acordo entre as lideranças políticas de como se dará a alternância de poder. Deste modo, o cálculo do custo benefício entre manter o acordo entre as lideranças políticas e romper com a ordem democrática passa a ser um pressuposto do próprio regime. Desta forma, foi identificada como lente para a escolha das decisões a serem observadas aquelas que provocaram reflexos no sistema adotado para a alternância de poder, sobretudo na corrida eleitoral. O segundo estabeleceu os argumentos teóricos sobre o papel dos indivíduos que não compõem a política institucionalizada na democracia e como eles se comportam quando sentem que suas preferências não estão sendo consideradas. A partir dessa delimitação, foram escolhidas decisões que refletiram como respostas à “voz das ruas”, seja atendendo agendas defendidas por minorias, seja respondendo a movimentos sociais como anticorrupção.

O terceiro capítulo estabeleceu os argumentos teóricos de qual o papel dos tribunais constitucionais nas democracias a partir da terceira onda da democratização. Para isso, foi dividido em três tópicos. O primeiro delimitou como seria abordada a relação entre a política e o direito. Utilizando a teoria de Grimm, a partir da compreensão de que é impossível separar ambos os institutos no exercício da jurisdição constitucional. Porém, a construção teórica foi além do proposto por Grimm, que considera que, quando o objeto for político, a decisão inevitavelmente será política, para propor que os reflexos das decisões também podem ser políticos, ainda que o seu objeto não seja. Já no segundo tópico, propôs que os movimentos no pós-Segunda Guerra Mundial moldaram a jurisdição constitucional, sobretudo ampliando a sua aplicação prática, alterando completamente as estruturas normativas das democracias, de modo

que estabeleceu nova função aos tribunais constitucionais. Por fim, o terceiro tópico estabeleceu a construção teórica da função dos tribunais constitucionais na terceira onda da democratização, sobretudo em relação às correções de disfunções políticas e sociais.

O quarto capítulo analisou as decisões do STF que causaram reflexos políticos durante a crise brasileira da democracia entre 13 de junho de 2013 e 8 de janeiro de 2018. Para isso, foi dividido em dois tópicos. O primeiro tópico, a partir de uma associação com as teorias delimitadas nos capítulos um, dois e três, estruturou-se de modo a identificar como está a relação entre a política e o direito no Brasil, qual foi a estrutura adotada pela Constituinte de 1988 para o STF, como os movimentos de expansão das funções dos tribunais constitucionais se desenvolveram no Brasil, como o Tribunal Constitucional brasileiro construiu a sua identidade e como passou a exercer a função moderadora do Estado. Já no segundo tópico, analisou como o STF desenvolveu sua jurisprudência política durante o período analisado. Para isso, a análise foi dividida em três períodos. O primeiro compreendeu a análise de como a Corte desenvolveu sua jurisprudência entre as manifestações de 13 de junho de 2013 e o *impeachment* da Dilma. O segundo foi a análise de como o Supremo desenvolveu sua jurisprudência entre o Governo Michel Temer e a ascensão do bolsonarismo. E a terceira foi a análise de como a jurisprudência foi construída durante o Governo Bolsonaro. A última etapa também precisou da subdivisão entre antes e depois da pandemia, assim como a partir da onda de ataques aos quais o STF foi submetido, de modo a melhor compreender as circunstâncias em que se deram as alterações jurisprudenciais.

No quinto e último capítulo, dedicou-se a identificar proposições para atuações dos tribunais constitucionais na correção das disfunções políticas e sociais durante crises das democracias de modo a reduzir o impacto na relação entre os poderes, a partir do pressuposto que nas democracias não há espaço para a concentração de poder em nenhuma das suas instituições. Uma vez que seja necessário que um deles exceda os limites estabelecidos pelos freios e contrapesos, é preciso adotar medidas para retrocederem em suas posições originárias em busca da retomada do equilíbrio institucional. Ao final, propõe que a adoção de métodos dialógicos se converte em uma propositura adequada para utilização em períodos em que há necessidade da intervenção de um dos poderes no núcleo protegido pela discricionariedade dos demais.

Ao final, esta tese aprestou as suas conclusões, por meio da reposta à problemática entalecida nesta pesquisa, com o uso de descrição argumentativa crítica e sistematizada, para descrever o comportamento do STF durante o período identificado como a crise brasileira da democracia.

01 - A CRISE BRASILEIRA DA DEMOCRACIA

Entre a Primavera Árabe¹⁰, o 15M¹¹, a Occupy Wall Street¹², a Mobilização Estudantil no Chile¹³ e a Copa do Mundo FIFA de 2014, o Brasil viveu seu ponto de inflexão na história, que iniciou no mês de junho 2013, após o reajuste das tarifas de transporte público no Estado de São Paulo. Embora as manifestações na periferia do Estado, na Estrada do M'Boi Mirim, tenham sido pequenas, foram marcadas pela forte presença das forças de segurança pública. Escalaram para a violenta ação de repressão policial no dia 13 do mesmo mês, o que provocou as manifestações que, posteriormente, estenderam-se a todo o país (Andrés, 2023).

Desde então, o Brasil passou a experimentar uma série de eventos sociopolíticos que mudariam o país, alterando definitivamente suas estruturais políticas e sociais. Segundo Diamond (2015), até então, o país vivia um relativo equilíbrio institucional e uma escalada do regime democrático à consolidação.

Impulsionado pela pressão das manifestações populares, o país passou pelo surgimento da Operação Lava Jato¹⁴; pela reeleição da Dilma na função de Presidente da República, que se

10 A Primavera Árabe foi uma onda revolucionária de protestos, revoluções e revoltas populares que ocorreu no Oriente Médio e norte da África, iniciando-se em dezembro de 2010 na Tunísia. Este movimento foi motivado por diversos fatores, incluindo desemprego, corrupção governamental, falta de liberdade política e de expressão, e insatisfação com as condições de vida.

11 O movimento 15M, também conhecido como Movimento dos Indignados, iniciou-se em 15 de maio de 2011 na Espanha, marcando uma resposta à crise financeira e às políticas de austeridade impostas no país. Este movimento foi uma manifestação de descontentamento contra altas taxas de desemprego, cortes de bem-estar, corrupção pública, e o sistema bipartidário dominante na Espanha.

12 O movimento Occupy Wall Street, que teve início em 17 de setembro de 2011 em Manhattan, Nova York, destacou-se por seu slogan "We Are The 99%", referindo-se à disparidade econômica entre o 1% mais rico e o resto da população mundial. O movimento foi caracterizado pela ocupação do Zuccotti Park e enfrentou uma resposta variada da polícia, desde tolerância inicial até o desmonte forçado do acampamento em 15 de novembro, seguido por várias detenções durante passeatas subsequentes.

¹³ As manifestações estudantis no Chile, ocorridas principalmente entre 2011 e 2013, foram uma resposta à estrutura do sistema educacional do país. Esses protestos, liderados por estudantes, visavam reformar o sistema educacional chileno, exigindo maior participação do estado e reformas abrangentes. O movimento estudantil foi impulsionado por várias razões, incluindo um dos mais baixos níveis de financiamento público para o ensino superior no mundo, programas de graduação prolongados, e a ausência de um sistema abrangente de bolsas de estudo ou empréstimos subsidiados. Além disso, a privatização do ensino superior foi um grande ponto de controvérsia. Antes da ditadura de Pinochet, 90% do orçamento da educação superior vinha do estado, mas isso diminuiu para apenas 10% após a ditadura, com os custos sendo transferidos para os indivíduos.

¹⁴ A Operação Lava Jato foi uma ampla investigação conduzida pela Polícia Federal do Brasil, iniciada em março de 2014, que se tornou a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o país já viu. Originada como uma investigação de um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo uma rede de postos de gasolina e lavanderias, rapidamente se expandiu para incluir corrupção em grande escala na Petrobras. A investigação desvendou um esquema que não só abrangia a Petrobras, mas também outras empresas estatais e setores da economia, revelando uma prática generalizada de corrupção envolvendo importantes empreiteiras, políticos de alto escalão e partidos políticos. A operação levou à prisão de numerosos executivos de empresas, políticos e intermediários, além de resultar em uma série de condenações.

deu pela margem mais apertada desde o reestabelecimento do voto direto¹⁵; contou com pedido de revisão das eleições de 2014¹⁶; passou pelo processo de *impeachment* da Presidente democraticamente eleita pelo sufrágio universal¹⁷; passou pela cassação¹⁸ e prisão¹⁹ do Presidente da Câmara dos Deputados Federais; o sucessor da Presidente impedida também foi submetido a processo de *impeachment*²⁰; viu o Ex-Presidente Lula ser acusado de crime de corrupção e preso antes do trânsito em julgado da decisão condenatória²¹ e suprimido da corrida eleitoral, quando era líder das pesquisas de intenções de votos²²; continuou enfrentado manifestações populares contra o *status quo*; e a classe dos caminhheiros parou o país em protestos²³.

A conturbada participação dos indivíduos que não compunham a política institucionalizada, mas que exercem a função de oposição pública ao governo (Rosanvallon, 2022), no Brasil, por meio do sistema eleitoral estabelecido pelo regime democrático adotado pela Constituição Federal de 1988, elegeu representante de lideranças políticas classificado como de extrema-direita, com traços autoritários e viés populista (Avritzer, 2019 e De Souza Neto, 2020), a exemplo de outros países que passaram a registrar indicadores de declínio democrático.

Durante o mandato do então eleito Presidente Bolsonaro, o que se viu foi a apropriação de técnicas identificadas por Levitsky e Ziblatt (2018) como utilizadas por populistas autoritários, se utilizando da estratégia “nós e eles” proposta por Stanley (2022). Passou a atacar

¹⁵ Segundo o TSE, nas eleições presidenciais de 2014, no segundo turno, a diferença de votos entre Dilma Rousseff (PT) e Aécio Neves (PSDB) foi de 3.459.963 votos. Dilma obteve 51,64% dos votos válidos (54.501.118 votos), enquanto Aécio obteve 48,36% (51.041.155 votos).

¹⁶ A Petição nº 185520, protocolada no TSE em 2014 pelo PSDB, pleiteou por realização de auditoria independente das urnas eletrônicas.

¹⁷ Em abril de 2016, a Câmara dos Deputados aprovou o pedido de *impeachment* por maioria qualificada (342 votos a favor e 77 contra), abrindo caminho para o julgamento no Senado. Em 31 de agosto de 2016, Dilma foi destituída da presidência da República por 61 votos a favor e 20 contra, sendo considerada culpada pelo crime de responsabilidade fiscal.

¹⁸ Em abril de 2016, o Conselho de Ética da Câmara aprovou o parecer pela cassação de Cunha por 11 votos a favor e 2 contra. Em junho de 2016, a CCJ da Câmara também aprovou o parecer pela cassação de Cunha por 44 votos a favor e 20 contra. Em 7 de setembro de 2016, o plenário da Câmara dos Deputados votou pela cassação de Cunha por 450 votos a favor, 10 contra e 2 abstenções.

¹⁹ Em outubro de 2016, Eduardo Cunha foi preso em decorrência da condenação da Ação Penal nº 5053013-30.2017.4.04.7000 por corrupção ativa e lavagem de dinheiro, tendo sido condenado à 15 e 4 meses na primeira instância.

²⁰ Em abril de 2017, a Câmara dos Deputados aprovou a abertura do processo de *impeachment* do Temer por 342 votos a favor e 77 contra. Em agosto de 2017, o Senado rejeitou a abertura de processo de *impeachment* por 55 votos a favor e 22 contra.

²¹ Em abril de 2018, Lula foi levado a prisão por força da decisão condenatória na Ação Penal nº 5046552-55.2014.4.04.7000, que o condenou a 9 anos e 6 meses de prisão.

²² Segundo o Datafolha, em agosto de 2018 Lula liderava com 39% das intenções de voto, seguido por Bolsonaro com 19%.

²³ Em maio de 2018, em protesto contra a disparada dos preços do combustível, a classe dos caminhoneiros fez uma paralisação por 10 dias.

as instituições democráticas, especialmente o STF e a criticar o sistema eleitoral brasileiro, propondo dúvidas sobre a lisura das eleições que viriam no ano de 2022, além do negacionismo e enfrentamento contra a ciência durante a pandemia da Covid19 (De Souza Neto, 2020).

Entre os grandes desacertos do Governo Bolsonaro, nomeou o juiz que figurou como símbolo da Operação Lava Jato a Ministro da Justiça. A operação foi a mesma que retirou Lula, como principal concorrente político da disputa pela corrida eleitoral de 2018, ao tê-lo condenado por acusações de corrupção e o submetido à prisão. Também foi em decorrência da operação a condenação e prisão do Presidente da Câmara dos Deputados, além de outros atores políticos. A operação, sendo ou não a sua finalidade, acabou por moldar a corrida eleitoral que definiu o Chefe do Executivo Federal.

Embora não pareça, à primeira vista, que haja qualquer irregularidade na indicação, o que se viu depois foi que a decisão de associação do Presidente eleito com o principal juiz da operação se revelou equivocada. Quando associada à divulgação de conversas trocadas entre o magistrado e procuradores articuladores da operação, que evidenciaram a suspensão de toda a operação²⁴, Lula viu suas condenações serem anuladas²⁵ em decorrência do reconhecimento da suspensão do juiz que o julgou²⁶ e, via de consequência, voltou à corrida eleitoral, tendo vencido as eleições de 2022²⁷.

Com a derrota do Bolsonaro pelo sistema eleitoral brasileiro, a despeito de toda a construção feita em torno de questionamentos contra o sistema eleitoral pelo representante das lideranças políticas da extrema-direita, uma parcela dos seus apoiadores passou a protestar por parte do país²⁸. Estabeleceram acampamentos em frente a quartéis militares pelo pedido de intervenção militar no resultado das eleições²⁹. O movimento evoluiu para o que culminou na maior afronta ao sistema democrático brasileiro, o que resultou na invasão aos prédios dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023.

²⁴ Em 2019, foram divulgadas conversas entre Moro e procuradores da Lava Jato obtidas por hackers e publicadas pelo site The Intercept Brasil, que revelaram combinação de estratégias para condenar o ex-presidente. As mensagens sugeriam que Moro e os procuradores da Lava Jato atuavam em conjunto para favorecer a candidatura de Jair Bolsonaro à presidência da República em 2018. (Rodas, 2021)

²⁵ Em março de 2021, no julgamento do HC 193726/21, o STF anulou as condenações do Lula ao reconhecer a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

²⁶ Em março de 2021, no julgamento do HC 164493/21, o STF reconheceu a parcialidade de Moro no julgamento do Lula.

²⁷ Segundo o TSE, na eleição presidencial de 2022, a diferença de votos entre Lula (PT) e Bolsonaro (PL) no segundo turno foi de 2.893.786 votos. Lula obteve 60.345.999 votos (50,90% dos votos válidos), enquanto Bolsonaro recebeu 57.452.213 votos (49,10% dos votos válidos).

²⁸ Manifestantes protestam pelo país contra a eleição de Lula (Reis, 2023).

²⁹ Defesa calcula 5.000 manifestantes acampados em quartéis pelo Brasil (Junqueira, 2023).

As manifestações populares, que tiveram início em 13 de junho de 2013, foram taxadas como o início da crise da democracia brasileira (Avritzer, 2018). Mesmo que as razões tenham sido consideradas por De Souza Neto (2020) como um dos “maiores mistérios da vida política brasileira”, o autor também classificou o período como o indicativo de uma crise democrática. Os eventos sociopolíticos entre 13 de junho de 2013 e 8 de janeiro de 2023 deram espaço para um amplo debate sobre a qualidade da democracia e se poderiam ser classificados como sintomas de uma crise brasileira.

Para compreender o cenário que se instalou no período delimitado para essa pesquisa, primeiro será explorado quais são os ideais democráticos a partir da terceira onda da democratização, conforme proposta por Huntington (1994). Depois identificará qual sua relação com os ideais universalizados pelas nações unidas a partir da segunda metade do Século XX. Para isso, serão inicialmente estabelecidas as diferenças entre o conceito procedimental e substantivo de democracia e qual será o adotado para essa tese. Assim como será identificado quais são os efeitos para o campo deste estudo.

Em seguida, será proposta uma avaliação se a crise da democracia é uma singularidade brasileira e como o regime vem se comportando em outros países. Da mesma forma, serão identificadas as batalhas que os modelos vêm enfrentando em decorrência da ascensão do que vem sendo classificado como movimento político de extrema-direita.

Ao final, também haverá a delimitação metodológica das quais as razões sociopolíticas que contribuíram para a situação em que se envolveu a democracia brasileira, para a partir desses pontos utilizá-los como lente para observar como o Tribunal Constitucional brasileiro se comportou durante o período.

1.1 A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E A TERCEIRA ONDA DA DEMOCRATIZAÇÃO

A terceira onda da democracia³⁰ foi impulsionada pelos movimentos que provocaram a alteração do Estado de Direito e o evoluiu para o Estado Constitucional de Direito, como resposta às atrocidades registradas durante as duas Guerras Mundiais. Em 10 de dezembro de

³⁰ O termo ganhou notoriedade a partir da sua utilização, Samuel Huntington em sua obra “The third wave: Democratization in the late twentieth century” publica pela University of Oklahoma em 1993. O termo é utilizado para identificar os movimentos de redemocratizações que passaram a ser percebidos a partir da Revolução dos Cravos, apontado como o marco da retomada democrática por Portugal a partir de 1974 e a onda teria se estendido até os dias atuais.

1948, as Nações Unidas produziram o que Bobbio (2022) classificou como “o maior consenso de todas as nações” com respeito a um sistema de valores determinados.

Ao publicar um rol exemplificativo de direitos universais do homem, que deveria ser observado por todos os Estados com quais aquele grupo manteria relações internacionais, os novos ideais não eram mais compatíveis com o autoritarismo e passaram a ver na democracia a esperança para suas relações. Esses novos ideais moldaram, a partir de então, a própria dinâmica do constitucionalismo, conforme atesta Thornhill (2021), enquanto os Estados passaram a incorporar esses ideais em seus textos constitucionais, ou utilizá-los como fundamento, a partir da segunda metade do Século XX.

Porém, para entender essa nova etapa da democratização, como bem ponderou Przeworski (2020), é necessário delimitar o conceito de democracia que será utilizado. Para o autor, uma adequada diferenciação entre a teoria clássica de Schumpeter e a teoria substantiva defendida por Dahl, pode evitar que as análises sejam viciadas por um “falso positivo”. Da mesma forma, é preciso compreender as diferenças entre o papel da democracia nos Estados durante a sua construção, para a partir de então estabelecer um fundamento teórico seguro para entender qual o seu papel a partir da sua terceira onda.

1.1.1 O dilema entre a democracia minimalista e maximalista

Ao abordar a origem e evolução da democracia, a ideia inicial seria falar do seu surgimento na Grécia Antiga, mas logo me lembrei do livro “não fale do código de Hamurabi” escrito por Luciano Oliveira, para evitar a inadequação de traçar paralelos simplistas com sistemas jurídicos antigos (Oliveira, 2004). Considerando que a democracia naquele período não possuía relação direta com a democracia tal como a entendemos hoje, é necessário ir além daquela concepção embrionária.

Contudo, o aspecto relevante para esta pesquisa, relacionado à história antiga, reside no fundamento de que a democracia é o sistema pelo qual os indivíduos participam do processo de tomada de decisões sobre quais preceitos e fundamentos sociais e morais compõem o conjunto de regras que se sobreporão aos interesses individuais em prol do interesse coletivo. Em outras palavras, a forma como os indivíduos serão inseridos na política. Em resumo, a democracia é como se dará a participação do indivíduo no processo decisório, em uma concepção mais ampla.

A participação das pessoas na tomada de decisões teve suas origens na transferência do exercício da justiça dos deuses para os homens (Chauí, 2014). Esta ideia é ilustrada pela autora por meio do uso da trilogia 'Oresteia'. Durante o julgamento de Orestes, a deusa Atena

estabeleceu um tribunal formado por cidadãos atenienses para julgar o caso, simbolizando assim a crença de que os homens deveriam ser os responsáveis por julgar a si³¹.

Inicialmente, ao ser transferido aos homens o poder de decisão, diante da necessidade de resolver conflitos e diferenças sociais, as decisões sobre questões econômicas, militares e religiosas eram reservadas à esfera privada. Reservadas sob a responsabilidade dos chefes de família, comandantes militares e líderes religiosos respectivamente, com o poder concentrado na figura do Rei (Chauí, 2014).

Contudo, para abordar de maneira mais eficaz os conflitos e divisões sociais, gregos e romanos inovaram ao desenvolver o direito e as leis, além de estabelecer tribunais. Essa inovação incluiu a transferência do julgamento de questões sociais e conflitos da esfera privada para a esfera pública, em um processo que culminou na origem da democracia grega e da república romana (Chauí, 2014).

A herança relevante da história antiga é o entendimento de que tanto a democracia grega quanto a república romana foram fundamentadas a partir da transferência do julgamento de conflitos e diferenças sociais da esfera privada para a pública. Este movimento se concretizou no desenvolvimento de instituições compostas por cidadãos, marcando uma mudança nas práticas de governança e na administração dos interesses coletivos, estabelecendo o espaço público para a tomada de decisões e introduziu a participação dos indivíduos no centro dos procedimentos das decisões políticas.

A democracia, como fundamento, representa a transição do poder decisório da esfera privada para a pública e da participação dos indivíduos, refletindo o princípio da soberania popular. Essa mudança implicou em que as decisões, anteriormente concentradas em indivíduos ou grupos restritos, passaram a ser exercidas coletivamente. A expansão do sistema de transferência de poder se deu mediante a crescente interferência do interesse público sobre o privado, um fenômeno observado até agora nas democracias contemporâneas.

Nas sociedades contemporâneas, caracterizadas por ritmos acelerados de vida e uma ampla gama de responsabilidades pessoais e profissionais, muitos cidadãos encontram

³¹ A trilogia Oresteia preserva um rico tecido narrativo que mescla temas de justiça, vingança e a transição de sistemas de vingança privada para a justiça estatal, representando uma evolução no pensamento jurídico e político. "Agamêmnon" narra o retorno do rei de Troia e seu assassinato pela esposa, Clitemnestra, e o amante desta, Egisto, como vingança pelo sacrifício de sua filha Ifigênia. "Coéforas" segue a história de Orestes, filho de Agamêmnon, que retorna para vingar a morte do pai, matando Clitemnestra e Egisto. "Eumênides" encerra a trilogia com Orestes sendo perseguido pelas Erínias, deusas da vingança, por matar a mãe, até que é julgado sob a presidência de Atena, que introduz o conceito de julgamento por júri, culminando na absolvição de Orestes e na institucionalização da justiça. A Oresteia oferece uma profunda reflexão sobre a evolução da justiça, passando da vendeta familiar para um sistema jurídico organizado, simbolizando a fundação da civilidade e da ordem legal, refletindo as transformações sociais e políticas no século V a.C. e inspira as discussões contemporâneas sobre a natureza da justiça e o desenvolvimento do direito.

dificuldades em dedicar tempo e energia para a participação política ativa. Cenário que favoreceu a delegação de poderes a representantes eleitos, consolidando a democracia representativa como o modelo predominante. Nesse contexto, emergem questões relativas às garantias necessárias para evitar que o regime democrático se transforme em uma forma de opressão da esfera pública sobre a privada. Tais garantias são essenciais para manter o equilíbrio entre as liberdades individuais e o exercício do poder coletivo.

Em sua análise sobre a burocracia e a racionalização nas sociedades modernas, Weber (2004) destacou como as demandas do mundo moderno limitam a capacidade do cidadão comum de participar diretamente nos assuntos políticos, contribuindo para o desenvolvimento de um sistema político no qual os eleitores delegam poderes a representantes eleitos. Dahl (2012) viu na ideia de “poliarquia”, um sistema de governo no qual a participação dos cidadãos ocorre, principalmente, por meio da eleição de representantes, dado que a participação direta e constante em todos os assuntos do governo é impraticável em grandes sociedades modernas. Huntington (1994) propõe que a “democracia moderna não é simplesmente a democracia dos vilarejos, da tribo ou da cidade-Estado” conforme pensada lá na Grécia ou na Roma antiga, mas sim o regime de inclusão dos indivíduos no processo decisório.

Em uma concepção, que no período foi classificada como democracia moderna, para Schumpeter (2017), a democracia do Século XVIII era o “arranjo institucional para se chegar a decisões políticas que realiza o bem comum, fazendo com que o próprio povo decida questões mediante a eleição de indivíduos que se reúnem para lhe atender à vontade”.

Ainda nesse sentido, Dahl (2012) destaca que a sociedade democrática moderna é resultado do desenvolvimento da democracia grega, da república romana, da ideia de instituições de um governo representativo e da lógica da igualdade política.

Moisés (1995) propõe que a democracia seja “um acordo fundamental entre atores políticos a respeito da disputa pacífica pelo poder”, formado por um conjunto mínimo de regras de “tolerância à pluralidade de interesses, identidades e concepções sobre as relações entre sociedade e a política”.

Diante das diferentes maneiras de se conceituar a democracia, o regime também varia entre as alternativas minimalista e maximalista. A minimalista, também classificada como democracia procedimental — clássica —, enfatiza as regras e processos eleitorais como a essência da democracia (Schumpeter, 2017). Nessa visão, a democracia é fundamentalmente um mecanismo para a escolha de governantes. Por outro lado, a maximalista, ou democracia substantiva — moderna —, vai além, incorporando não apenas os procedimentos eleitorais, mas também garantias políticas, civis e sociais fundamentais (Dahl, 2012). Para uma

perspectiva “mais balanceada”, Moisés (1995) propôs que a democracia deva contar com instituições aptas a processar e controlar os conflitos de interesses dos diferentes atores que são parte do compromisso fundamental a respeito da disputa pacífica pelo poder.

Essas variações refletem diferentes percepções sobre o papel do Estado como espaço público e a extensão de sua intervenção na esfera privada. Enquanto o modelo minimalista tende a limitar a atuação estatal, o maximalista propõe um papel mais ativo do Estado na garantia de direitos e na promoção do bem-estar social. A escolha entre esses modelos repercute diretamente no grau de proteção às liberdades individuais e na extensão das responsabilidades do Estado perante a sociedade como definidora do conceito do regime.

A democracia representativa trouxe conquistas, especialmente para como as decisões políticas passaram a ser tomadas. Como, por exemplo, a possibilidade de garantia das liberdades individuais (Mounk, 2019), que era impossível o exercício da participação dos indivíduos por meio de democracias diretas, em razão do tamanho dos novos Estados e o número de suas populações. Mas também trouxe consigo problemas complexos, como o desafio da legitimação da representação (Castells, 2018), que até então não existiam nas democracias diretas. Para Chaui (2014), a democracia transcende a noção de um mero regime de governo, representando uma característica fundamental de uma sociedade, englobando valores como igualdade, liberdade e participação cidadã.

Portanto, essencialmente, é possível compreender a democracia como a forma, adotada por determinado grupo social, de como assegurar que a preferência da maioria dos indivíduos, que a compõem, será considerada nas tomadas das decisões de escolha de quais serão os interesses coletivos que sobreporão as preferências individuais. A democracia, na modernidade, na busca pela inclusão e liberdade de participação, se converteu em preponderantemente representativa. O que irá atribuir as características identificadas atualmente é o processo evolutivo que cada sociedade empregou com base nas características geográficas, culturais, sociais e econômicas. Essa evolução, no tempo, se deu com base na constatação das conquistas dos indivíduos durante o processo de formação dos Estados e de suas estruturas políticas, que passaram a produzir novas dimensões da democracia.

A grande diferença entre as alternativas minimalista e maximalista, em relação ao conceito de democracia, é a necessidade da existência de precondições empíricas para que o regime se caracterize. Enquanto a minimalista nega a necessidade de precondições empíricas para um regime ser considerado democrático, ao defender que basta que os “ocupantes do governo que perderam as eleições vá embora” para considerar a ocorrência de uma democracia (Przeworski, 2020). A maximalista impescinde de precondições empíricas para ser

considerada existente, que irão variar a depender de fatores geográficos, culturais, sociais e econômicos (Moisés, 1995). Para os minimalistas, basta que haja um procedimento de participação dos cidadãos nas eleições dos representantes para o regime ser considerado democrático. Por sua vez, os maximalistas defendem que para um regime ser considerado democrático é preciso assegurar o direito de os cidadãos formularem, expressarem e terem suas preferências consideradas nas decisões políticas (Dahl, 1997).

Independentemente da alternativa escolhida, tanto Przeworski, que delimita o conceito em democracia minimalista, assim como Huntington, que não explicita qual alternativa adota, mas transparece também optar pela minimalista, ainda que de maneira distinta, defendem que para ocorrer o processo de democratização são necessárias a ocorrência das precondições propostas por Robert Dahl.

1.1.1.1 Samuel Huntington e as ondas da democratização

Uma compreensão expansiva da democracia é importante para evitar uma visão que valoriza certas formas de democracia em detrimento de outras. Também é vital reconhecer as maneiras pelas quais os países podem adaptar princípios democráticos de maneira que façam sentido em seus próprios contextos. Assim, a delimitação dos aspectos que serão abordados na análise da crítica democrática evitará que possa ser encontrado falsos positivos.

Huntington (1994) propôs que as experiências democráticas na modernidade possam ser compreendidas a partir de três ondas, tendo a primeira ocorrido entre os anos de 1828 e 1926, a segunda entre os anos de 1943 e 1962 e a terceira a partir do ano de 1974.

A primeira onda teria se iniciado nos Estados Unidos da América³², quando se deu “a abolição das qualificações de propriedade em Estados mais progressistas e a admissão de novos Estados com sufrágio universal da população masculina”, para Huntington (1994), causou o aumento substancial na “participação efetiva de homens brancos nas eleições presidenciais de 1828”, elevando a proporção de eleitores. Segundo o autor, nas décadas subsequentes, essa onda influenciou outros países, “que gradualmente expandiram o sufrágio, eliminaram o voto plural, implementaram o uso da cédula secreta e estabeleceram a responsabilidade dos primeiros-ministros e ministérios perante os parlamentos”. Essas transformações contribuíram

³² Embora o Autor reconheça que seja “difícil, bem como arbitrário, especificar uma data determinada a partir da qual um sistema político possa ser considerado democrático”, defendeu que a primeira onda de democratização teve suas raízes nas revoluções americana e francesa. No entanto, o surgimento real de instituições democráticas nacionais “é um fenômeno do século XIX” e que durante esse século, na maioria dos países, as instituições democráticas se desenvolveram gradualmente (Huntington, 1994, p. 26).

sobremaneira para a consolidação e disseminação dos princípios democráticos em diversas nações.

Segundo Huntington (1994), a segunda onda de democratização iniciou durante a Segunda Guerra Mundial e proporcionou mudanças em várias partes do mundo, impulsionadas por uma série de eventos e pressões geopolíticas. A ocupação das nações aliadas resultou na implementação de instituições democráticas em países como “Alemanha Ocidental, Itália, Áustria, Japão e Coreia”. No entanto, a influência soviética teve o efeito oposto, extinguindo a incipiente democracia na Tchecoslováquia e na Hungria. Na América Latina, também durante a Segunda Guerra Mundial, o Uruguai retornou ao regime democrático, enquanto o Brasil e a Costa Rica se tornaram democráticos no final da década de 1940. Em outros países latino-americanos, como Argentina, Colômbia, Peru e Venezuela, eleições realizadas em 1945 e 1946 levaram ao surgimento de governos eleitos pelo povo. No entanto, essas experiências democráticas foram efêmeras, uma vez que, no início dos anos 1950, esses países viram surgir ditaduras. No final da década de 1950, Argentina e Peru gradualmente retomaram o caminho em direção a uma democracia limitada, embora enfrentassem instabilidade, devido ao conflito entre militares e movimentos populistas apristas e peronistas, respectivamente. Em contraste, Colômbia e Venezuela viram suas elites negociarem acordos para encerrar as ditaduras militares em seus países e estabelecer instituições democráticas duradouras.

Já em sua terceira onda de democratização, segundo Huntington (1994), teria se iniciado em 1974, em Portugal, quando unidades de jovens militares nos arredores de Lisboa levaram adiante os planos para um golpe de Estado contra a ditadura imposta por Antônio Salazar que perdurava por trinta e cinco anos. Outros movimentos democráticos ocorreram no Brasil, quando em 1973 o governo do General Emílio Médici deu início ao “plano para uma distensão”. A Espanha, passou a adotar uma “direção liberalizadora” e a Grécia viu derrocada o regime dos coronéis.

A terceira onda trouxe consigo uma carga de expectativas em torno da esperança de que o regime evitaria as atrocidades presenciadas durante os períodos de ambas as Guerras Mundiais registraram. Desde então, a terceira onda da democratização iniciou uma escala global de crescimento, tendo chegado a 61% de todos os países do mundo, inclusive alcançando países do Oriente Médio e da Ásia (Diamond, 2021). Os alcances da democracia a partir da sua terceira onda, segundo Przeworski (2020), eram inimagináveis para Huntington quando encerrou os estudos para sua obra.

1.1.1.2 Robert Dahl e as condições para a democracia

Dahl (1997), em sua obra “poliarquia”, propôs que uma democracia ideal teria que garantir a todos os cidadãos um governo responsivo, por meio de um regime “em que os opositores do governo possam se organizar aberta e legalmente em partidos políticos para fazer-lhe oposição em eleições livres e idôneas” e os cidadãos, não inseridos na institucionalização da política, teriam que ter assegurado o direito de participação na oposição pública. Para o autor, a democracia poderia ser medida a partir do nível de participação, tanto da oposição política como da oposição dos cidadãos, estabelecendo uma perspectiva bidimensional. Como método de identificar e classificar os movimentos de democratização naquele período, propôs um modelo instrumental de medida da variação entre um ponto que não existe liberdade de participação da oposição política e de inclusão dos cidadãos e um ponto onde há total participação e inclusão, ou pelo menos quase.

Estabelecendo as bases conceituais do seu instrumento, Dahl observou o processo de democratização a partir da separação da oposição pública em duas dimensões, entre “contestação pública” por parte de grupos de lideranças políticas (oposição política) e a “participação” dos demais cidadãos que não fazem parte da política institucionalizada (oposição cívica), o que Rosanvallon (2022) chama de apolíticos. No qual o primeiro grupo teria que ter assegurada a garantia idônea de formular, expressar e ter consideradas suas preferências contrárias ao governo de forma livre e abertamente. E o segundo grupo teria que ter assegurada também a garantia de controle e da contestação do governo por meio da participação do povo, independentemente da oposição política. Sendo a relação entre esses dois grupos com o governo o que iria estabelecer a qualidade do regime (liberdade vs. inclusão) (Dahl, 2012).

Para medir a relação entre as oposições política e cívica em oposição ao governo, o autor propôs sua análise a partir de três pressupostos, que têm como elemento central a “preferência” dos indivíduos que compõem determinada sociedade. Para o regime ser livre e inclusivo, deveria assegurar os pressupostos de formular, expressar e ter as preferências consideradas nas decisões políticas. E para identificar o nível de segurança desses pressupostos seria necessário que as instituições garantissem “a liberdade de aderir a organizações, liberdade de expressão, direito de voto, direito de líderes políticos disputarem apoio (voto), fontes alternativas de informação, eleições livres e idôneas e instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência” (Dahl, 1997). No modelo proposto, essas oito garantias serviriam como a força motriz que impulsionaria a

linha³³ de divisão entre as oposições públicas (políticas e cívicas), e conforme essa linha se movimenta, o regime se torna mais ou menos livre e inclusivo. O movimento dessa linha estabeleceu as classificações das democracias observadas por Dahl.

O Autor delimitou o campo do movimento dessa linha nos extremos de um campo de quatro cantos, em que cada um recebeu uma classificação e que conforme a linha movimentava entre os espaços e enquanto não alcançavam esses extremos, as posições eram classificadas por “quase” (Dahl, 2012).

Além das duas dimensões, Dahl propôs que o nível de desenvolvimento econômico também é uma dimensão a ser analisada como pressuposto de transformação e manutenção de um regime mais participativo e inclusivo. A compressão, ainda que inconclusiva, resultou de observações aos dados de desenvolvimento econômico dos países observados pelo autor, em que o fenômeno foi identificado em locais em que apresentavam melhor capacidade econômica. Ainda que, ao final, destacou não acreditar que aquela tendência até ali observada iria se manter no futuro³⁴ (Dahl, 2012).

Ainda propôs, a partir de três axiomas³⁵, que as condições que proporcionam um alto grau e segurança mútua para qualquer regime é o equilíbrio do custo entre manter a tolerância ou suprimir a oposição (Dahl, 2012). O que Moisés (1995) identificou como o acordo entre as lideranças políticas pela manutenção do sistema adotado para a alternância ao poder amistosamente.

Dahl estabeleceu pelo menos dez³⁶ delimitações claras no seu modelo conceitual para esclarecer que o instrumento proposto em sua teoria seria para medir o regime democrático a partir da sua capacidade inclusiva, tanto de assegurar garantias à oposição política como assegurar garantia de participação dos cidadãos. Quanto mais inclusiva a participação de ambas as dimensões, mais democratizado seria o regime. E mesmo com todas as delimitações

³³ O movimento da linha da democratização é denominado por Dahl como “ondas”. O que Avritzer preferiu chamar de “movimento pendular”.

³⁴ Como de fato não se manteve, tanto Huntington, Diamond, Przeworski entre outros não conseguiram associar o desenvolvimento econômico com o processo democratizante.

³⁵ Axioma 1: Probabilidade de um governo tolerar uma oposição aumenta com a diminuição dos custos esperados da tolerância. Axioma 2: A probabilidade de um governo tolerar uma oposição aumenta na medida em que crescem os custos de sua eliminação. Axioma 3: Quanto mais os custos da supressão excederem os custos da tolerância, tanto maior a possibilidade de um regime competitivo (Dahl, 1997, p. 36/37).

³⁶ 1: Identificar as condições favorecem ou impedem sua transformação. 2: Delimitação das características necessárias para um sistema ser estritamente democrático. 3: Delimitação em três condições necessárias à democracia, ainda que reconheça que há outras. 4: Delimitação na capacidade de inclusão. 5: O sistema de contestação pública não é necessariamente equivalente a democratização pública. 6: Não criar nomenclaturas para todas as variações de modelos. 7: Delimitação nos termos adotados, mas reconhecimento de que não são os únicos. 8: Não abordar todas as transformações históricas. 9: Delimitação somente na primeira e segunda ondas de transformações. 10: Delimitará no nível nacional (Dahl, 1997, p. 25-33).

estabelecidas pelo próprio autor, seu instrumento passou a ser bastante propagado e utilizado como meio de avaliar a qualidade democrática dos países durante a terceira onda de democratização, o que pode causar falsos positivos. Porém, o instrumento proposto por Dahl tinha como objetivo ambas as ondas de democratização, conforme delimitado pelo próprio autor, não tendo sido pensado para a terceira onda.

Embora Huntington não tenha delimitado seus estudos sobre a terceira onda da democratização entre os conceitos minimalistas e maximalistas, usou as precondições da democratização proposta por Dahl para identificar movimentos mais e menos democratizantes. Já Przeworski, que, ao contrário, delimitou seus estudos na alternativa minimalista, adotou a teoria de Dahl para usar os dois primeiros pressupostos como precondições para assegurar “eleições competitivas”, classificando-os como “direitos liberais e as liberdades”.

1.1.1.3 Norberto Bobbio e a democracia normativa

Para Bobbio (2023), a democracia é totalmente substantiva, sendo pouco relevante a sua natureza procedimental. Com base na concepção do autor, as primeiras duas ondas de democratização, identificadas por Huntington, se querem, poderiam ser caracterizadas como democracias, enquanto não importa a participação, mas sim como participam. Partindo dessa premissa, a democratização, nos tempos modernos, teria se iniciado somente a partir da institucionalização de valores e regras fundamentais. Segundo essa compreensão, a democratização moderna se iniciou a partir da segunda metade do século XX.

Bobbio (2023) divide a democracia entre a antiga e a moderna. Na qual a primeira se perfez com a participação direta dos indivíduos, e a segunda a partir da limitação da participação, ao transferir para um representante eleito o direito de tomada de decisões. Em sua concepção, o modelo democrático representativo se constrói a partir da definição de como se dará a escolha de quem irá tomar as decisões, mas a democracia impescinde da defesa de valores e princípios fundamentais.

Ainda é possível perceber a separação entre a democracia procedimental e substantiva quando Bobbio (2023) propõe que seria impossível um Estado Democrático sobreviver em uma sociedade não democrática. O que corrobora com a ideia de que a democracia, para o autor, não se limita somente ao procedimento de escolha dos representantes, como propõe a teoria minimalista.

Também vale o registro de que a democracia para Bobbio pode ser pensada de maneira distinta, a depender da área de estudo. O autor divide a percepção de democracia entre a

estudada pela ciência política e a pensada pela jus-filosofia (Bobbio, 2023). A primeira estuda o regime como ele é e a segunda como ele deveria ser. O que deixa clara que a concepção do autor sobre a democracia é jus-filosófica.

A partir da institucionalização de valores e regras fundamentais e da inclusão de outras classes sociais no processo decisório, as relações sociais ganharam complexidade nas sociedades modernas. E a democracia passou a carregar consigo a missão de efetivação dos direitos humanos universalizados, atribuindo para si uma dimensão normativa. Segundo defende Bobbio (2017), as democracias são dotadas de valores como liberdade e igualdade e que para um regime ser democrático será necessário um conjunto de regras fundamentais sobre quem estão autorizados a tomar decisões coletivas e sob quais procedimentos.

1.1.1.4 Adam Przeworski e a proposta da alternativa minimalista da democracia

Embora os três autores tenham uma concepção diferente sobre a democracia, sendo Huntington um adepto da democracia procedimental; Dahl um cientista político da democracia substantiva; e Bobbio um jus-filosofo substantivista, todos convergem de que é indispensável para a democracia assegurar a proteção dos direitos de igualdade e liberdade. Ainda que para algum seja como fundamento conceitual, ou para outro como característica empírica. O que leva a compreensão pela necessidade da adoção de um núcleo normativo como instrumento de proteção do regime. Ao lhe atribuir uma dimensão normativa, também estabelece uma função normativa ao Estado, institucionalizando-o e estabelecendo estruturas para sua proteção.

Das teorias propostas pelos três expositores mencionados anteriormente, é possível identificar quão variada pode ser a missão de estabelecer o conceito de democracia. Para Huntington a democracia pode ser identificada nos regimes em que se assegura a participação da maioria dos indivíduos. Para Dahl, ela precisa assegurar a participação livre da oposição tanto política como cívica, o que somente se dá ao proporcionar instrumentos para assegurar a possibilidade de formulação, expressão que as preferências sejam consideradas. Já Bobbio avança ao extremo do conceito ao defender que somente há democracia se o regime proporcionar a defesa de um núcleo mínimo de direitos fundamentais.

Assim sendo, esta tese parte do pensamento proposto por Przeworski (2020), de que um regime, para ser considerado democrático, bastaria proporcionar um sistema de participação nas decisões políticas. Porém, não descarta a essência e importância das substâncias da democracia e adota a ideia de que é por meio das experiências proporcionadas pelo regime que os indivíduos irão avaliar o quanto vale a pena defender os ideais democráticos.

Não obstante, Huntington tenha separado o processo de democratização em ondas — etapas, fases, períodos —, não as diferenciou segundo os seus pressupostos, tratando cada um dos períodos conforme sua concepção de democracia — sob a mesma perspectiva -. No entanto, o próprio conceito e estrutura do regime não se apresentaram iguais durante os períodos apontados pelo autor, tendo revelado evoluções, alterações e adaptações conforme o contexto geográfico, cultural, social e econômico³⁷.

Porém, a divisão da evolução da concepção de democracia em três ondas proporcionam substrato teórico para perceber que a democracia contemporânea pode ser observada a partir de outras dimensões, que foram evoluindo ao longo dos anos e ao decorrer da sua construção conceitual na histórica, sendo possível identificar pelo menos três³⁸. A primeira onda da democratização se desenvolveu em uma dimensão política. Já a segunda onda se desenvolveu em uma dimensão social. E a terceira onda se desenvolveu em uma dimensão normativa. Proposta que será melhor abordada no item 1.1.2 deste estudo.

Quanto ao proposto por Dahl, embora o autor defenda uma democracia substantiva, os três pressupostos utilizados estão intimamente relacionados com as três ondas da democratização e evoluíram conforme o regime também evoluiu de acordo com características geográfica, culturais, sociais e econômicas que estava inserido.

Já em relação ao proposto por Bobbio, mesmo que seja antagônico à concepção minimalista, é assertiva a propositura de que a democracia não acontece fora de ambientes democráticos e, de fato, o regime somente pode acontecer se encontrar os pressupostos para tanto e a sua qualidade é condição indispensável para sua realização. A diferença que será adotada para esta pesquisa é que a qualidade do regime será considerada pressuposto para os ideais dos Estados que introduziram o procedimento democrático em seus sistemas de tomada de decisões políticas e a sua não realização, diminui a importância do regime no contexto social.

Desta forma, a qualidade da democracia não estará relacionada com sua formação conceitual, mas sim com o que ela possa proporcionar para os indivíduos que compõe a sociedade na qual o regime foi adotado. E para isso, deve ser observado o que se esperava

³⁷ A afirmação não significa dizer que Huntington tenha tratado todos os períodos da mesma forma, ao contrário disso, sua obra é rica de alternâncias na compreensão das etapas da democratização. O que se pretende afirmar aqui é que não foi objeto da sua análise, mas resta claro que os conceitos, estruturas e modelos de democracia no período não foram os mesmos, havendo uma clara variação.

³⁸ As dimensões são complementares, em que uma se sobrepõe a outra em um processo de evolução das garantias da esfera privada na relação com a pública. A escolha da terminologia "dimensões" se mostrou a mais apropriada, pois, ao aproveitar o debate entre Pedro Lenza e José Afonso da Silva sobre as diferenças conceituais entre geração e dimensão, criticado por Virgílio Afonso da Silva, a intenção aqui é evitar qualquer interpretação baseada na cronologia, levando em consideração a coexistência no tempo dessas dimensões.

quando o regime foi estabelecido e a avaliação se dá muito mais pela observação de que se esses objetivos fundamentais foram alcançados do que se há ou não procedimento de participação.

Embora a qualidade da democracia, do ponto de vista minimalista, não possa ser considerada para a classificação do sistema de tomada de decisões políticas como sendo democrático ou não, é extremamente relevante para a sua validade e eficácia. Todavia, para aceitar que um regime somente pode ser considerado democrático se proporcionar defesa de garantias e direitos fundamentais, o título “de democrático” somente poderia ser desfrutado por sociedades onde o regime possa proporcionar boas decisões.

Para ilustrar o proposto, mesmo que a Grécia antiga seja apontada como um exemplo de democracia direta, em que as decisões políticas eram tomadas pela maioria, nem sempre o sistema proporcionava a defesa de direitos fundamentais ou assegurava a racionalidade das decisões. Elster (2009) usa o exemplo da decisão ateniense no caso dos metilenos para demonstrar que nem sempre uma decisão democrática será racional — boa. No caso utilizado pelo autor, os atenienses, como punição pela insurgência do povo metileno, decidiram democraticamente aniquilar todos os homens e escravizar as mulheres e crianças. Após esfriarem os ânimos, mudaram de ideia e decidiram eliminar somente os que se envolveram com a insurgência. Uma decisão que determina a eliminação de um grupo social por insurgência não pode ser considerada boa, mas se tomada pela maioria, é democrática. Seria uma péssima decisão, mas ainda assim seria democrática. Logo, a caracterização de um regime como democrático não pode estar atrelada à concepção daquele que proporciona a defesa dos direitos fundamentais. Democracia não pode estar condicionada à qualidade das decisões, razão pela qual não pode estar relacionada com as experiências que se propõe.

Não se pode negar que a concepção de democracia não é estática e pode variar dependendo de fatores geográficos, culturais, sociais e econômicos. A democracia em um país europeu do século XIX, por exemplo, pode parecer muito diferente da democracia em um país africano do século XXI. Outro exemplo, a noção de democracia liberal ocidental, com seu foco em eleições regulares, liberdades civis e o estado de direito, pode não capturar plenamente as formas como a democracia é entendida e praticada em outras regiões. Em alguns lugares, a democracia pode envolver elementos de governança consensual ou participativa que se desviam dos modelos ocidentais típicos. Isso ocorre devido a diferentes tradições políticas, níveis de desenvolvimento econômico, estruturas sociais e outras condições locais. Por essa razão, é necessário estabelecer uma compreensão mais matizada da democratização, uma que reconheça

que 'democracia' como uma categoria pode ter diferentes significados e expressões em diferentes contextos.

Por outro lado, a busca por uma boa qualidade decisória foi associada aos ideais da democracia a partir das experiências que o regime proporcionou, sendo a avaliação das suas realizações métrica utilizada para medir se o regime de fato atingiu os seus objetivos fundamentais. A isso esta tese irá chamar de substâncias da democracia, o que Przeworski (2020) denominou como empirismo.

Desta forma, para Przeworski (2020), as garantias de liberdade de aderir a organizações, liberdade de expressão, direito de voto, direito de líderes políticos disputarem apoio (voto), fontes alternativas de informação, eleições livres e idôneas estão associadas aos direitos liberais e são precondições para uma eleição competitiva. E a garantia de instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência são direitos às liberdades, para poder ter asseguradas eleições idôneas. Segundo o autor, quanto mais precondições de satisfação forem adicionadas no fundamento da democracia, mais modelos haverá do regime e maior será a possibilidade de identificar disfunções, e que nem sempre estejam relacionadas com o conceito fundante propriamente dito.

Deste modo, pouco importa o resultado prático do regime para suas “características definidoras”. Porém, conforme a proposta de Przeworski (2020), as precondições propostas por Dahl são “características empíricas”, no sentido de que o resultado do regime é fundamental para que os indivíduos se sintam motivados a participarem. Em outras palavras, é preciso a ocorrência das precondições propostas por Dahl para a democracia valer a pena.

De acordo com essa proposta, de pouco adiantaria ser assegurado aos indivíduos o direito de formular e expressar suas preferências se elas não proporcionassem o sentimento de que estão sendo consideradas nas decisões políticas. E para ser assegurado esse sentimento, a relação entre as dimensões política e cívica da democracia, por si só, não são suficientes para dar respostas. Em caso de conflitos entre as dimensões políticas e cívicas da democracia, a dimensão normativa pode oferecer respostas, por se prestar a estabelecer limites suficientes para moderar a relação.

Para compreender como essas experiências foram moldando o modelo de democracia contemporâneo, a observação de Huntington (1994) sobre como se deram os processos de redemocratização são fundamentais para identificar quais são os ideais almejados durante a terceira onda da democracia para ser considerada um regime bom.

1.1.2 Terceira onda da democratização e a dimensão normativa da democracia

Durante a primeira onda da democratização, foi possível identificar a ocorrência de uma democracia a partir de uma dimensão meramente política, influenciada pelo ideal de liberdade. Pela necessidade de estabelecer garantias de igualdade e liberdades individuais para os indivíduos poderem formular e expressar suas preferências na ocasião da transferência do poder de decisão da esfera privada para a pública. Nesse processo, quanto mais o poder de decisão é transferido da esfera privada para a pública, mais fraca se torna a privada e, via de consequência, mais forte a pública, ensejando a necessidade de estabelecer limites na relação.

Relação que, sem estabelecer limite, esvaziará a possibilidade de participação efetiva do indivíduo, o que provocará a sobreposição de uma esfera sobre a outra ao ponto de provocar violações de direitos universais e estabelecer uma relação desproporcionalmente opressora. Por exemplo, se a esfera pública entende que todos os cidadãos devem adotar um comportamento obrigatoriamente, a ponto de prejudicar o interesse do indivíduo que queira optar por outro, essa imposição coletiva irá causar um grande constrangimento à pessoa obrigada, que se reverterá em grande sofrimento e o Estado hobbesiano se confirmará como um leviatã.

De um ponto de vista da ponderação, é preciso considerar até que ponto é essencial para o bem-estar coletivo que o indivíduo, que deseje um determinado comportamento, tenha que adotar outro imposto pela coletividade. Até onde há necessidade de impor o sofrimento ao individual em prol do coletivo? É razoável que essa relação entre a esfera pública, concentradora das decisões, e a privada, quem perceberá os reflexos das decisões, seja submetida a alguns limites.

Um desses limites é identificado por Mill (2011) como “a liberdade individual”. Limite onde o indivíduo tenha assegurado a liberdade de formular e expressar as suas preferências e não seja obrigado a adotar um determinado comportamento, desde que a imposição não seja estritamente justificável para o bem-estar coletivo. A garantia de liberdade individual assegura aos indivíduos a liberdade de formar e aderir a organizações, a liberdade de expressão, a garantia de escolher em quem votar, o direito de disputa de apoio por líderes políticos, fontes alternativas de informações, elegibilidade para cargos políticos e eleições livres e idôneas (Dahl, 2012).

A dimensão política da democracia se adequa à alternativa minimalista da democracia, conforme defendida por Schumpeter, sendo meramente procedimental. Razão pela qual, às vezes, é classificada como clássica. Trata-se de um regime onde as decisões coletivas devem ser selecionadas por eleições periódicas, honestas e imparciais, em que os candidatos concorram

livremente pelos votos e em que virtualmente toda a população adulta tenha direito de voto. Objetivos que formaram o primeiro pressuposto da teoria de Dahl.

Embora esse período Huntington (1994) tenha identificado como a primeira onda da democratização e possa ser identificado como democrático, o regime se revelava bastante limitado. No período, o modelo procedimental adotado excluía indivíduos da participação das eleições. Por exemplo, nas eleições presidenciais de 1828 nos EUA, o direito de voto estava sujeito a várias restrições, principalmente relacionadas à propriedade e ao gênero. As mulheres estavam excluídas do direito de voto, que era reservado somente para os homens³⁹. Também a maioria dos negros, tanto livres quanto escravizados, não tinha o direito de votar e a discriminação racial era prevalente em muitos Estados⁴⁰. A maioria dos estados estabelecia uma idade mínima para votar, geralmente acima dos 21 anos. Os eleitores precisavam ser cidadãos americanos para ter direito de participação nas eleições presidenciais. Isso significava que apenas homens brancos, que possuíam certa quantidade de propriedade, geralmente terra, podiam votar⁴¹.

Já a dimensão social, surgiu a partir da necessidade de assegurar aos indivíduos, além da liberdade individual, a garantia da igualdade na participação da tomada das decisões a partir da sua inserção na esfera pública. Enquanto essas decisões eram reservadas à esfera privada, a legitimidade e instruções para orientar o exercício desse poder eram proporcionadas pelas divindades e não havia espaço para avaliação quanto ao seu acerto. Com a transferência para a esfera pública, essas decisões passaram a ser tomadas pelos indivíduos que compõe essa coletividade.

O que deu origem a necessidade de assegurar a participação daqueles que serão direta ou indiretamente relacionados aos reflexos do que é decidido. Sem a garantia da perfeição divina, os riscos dessas decisões, que passaram a ser tomadas por homens imperfeitos, serem tomadas sem a participação dos afetados, aumentariam consideravelmente, por se tornar de difícil legitimação. Desta forma, de nada adiantaria assegurar o direito de liberdade para os

³⁹ As mulheres conquistaram o direito de voto nos Estados Unidos com a aprovação da 19ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos em 18 de agosto de 1920. Essa emenda garantiu o sufrágio feminino, tornando ilegal negar o direito de voto com base no gênero. Isso marcou um marco importante na história dos direitos das mulheres nos Estados Unidos.

⁴⁰ Os negros nos Estados Unidos conquistaram o direito de voto com a aprovação da Lei dos Direitos de Voto de 1965, também conhecida como Lei de Direitos de Voto. Esta lei foi assinada pelo presidente Lyndon B. Johnson em 6 de agosto de 1965. A lei proibiu práticas discriminatórias que eram usadas para negar o direito de voto aos negros, como testes de alfabetização e taxas de pagamento de impostos para votar.

⁴¹ É importante observar que as regras de elegibilidade para votar variavam de Estado para Estado, já que cada um tinha sua própria legislação eleitoral na época. As restrições ao direito de voto foram sendo gradualmente eliminadas ao longo do tempo, com o avanço dos movimentos de reforma eleitoral e a expansão dos direitos civis nos Estados Unidos.

indivíduos formularem e expressarem suas preferências se não houvesse a garantia de uma participação igualitária.

A dimensão social se desenvolveu durante o período que Huntington (1994) classificou como a segunda onda de democratização e tem como base teórica a democracia substantiva defendida por Dahl, ao introduzir uma dimensão que considerava a participação igualitária dos indivíduos que compunham o grupo que Rosanvallon (2007) identificou como “apolíticos”⁴², ou seja, a preferência de cidadãos que não participam da política institucionalizada, que não compõem a oposição política propriamente dita, mas buscam ter assegurado o seu direito de oferecer oposição pública.

Para Dahl (2012), esse grupo de indivíduos flexiona o governo com a oposição política em busca de ter suas preferências consideradas e é essa inclusão e participação nesse processo de flexão é que irá definir se o regime é mais ou menos democrático. Reconhecendo, desta forma, a existência de uma dimensão social da democracia a partir da segunda onda, ou seja, a participação do cidadão que não está inserido na política institucionalizada e suas preferências também flexionam o governo.

As duas dimensões identificadas, a política e a social, ainda dependiam de predisposições para que fossem garantidas, que serviriam com equilíbrio nas democracias que perceberam ondas reversas logo após cada onda de democratização (Huntington, 1994). Desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, foram estabelecidos valores fundamentais de significado eminente ao qualificar os “direitos do homem como o ideal comum a ser alcançado por todos os povos e nações” (Bobbio, 2017). Influenciado pelo ideal de impor aos Estados “a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana” as Nações Unidas institucionalizaram entre os deveres dos Estados a defesa dos direitos civis e políticos⁴³, introduzindo, desta forma, uma nova dimensão para as democracias.

O movimento levou a terceira onda da democratização a contar também com uma dimensão normativa, que consiste na imposição do dever de os Estados estabelecerem

⁴² O termo utilizado por Rosanvallon se refere aos grupos que ele chamou de “contrademocracia”. No sentido de contrapeso, ao compreender que mesmo os grupos que não participam diretamente da jornada política institucionalizada também provocam efeitos na política. Movimento que é semelhante ao que Dahl identificou na segunda onda da democracia, que ele chamou de oposição pública, que se trata da flexão entre os indivíduos que não eram políticos profissionais com os políticos que compunham a oposição. Então, o termo apolítico neste contexto empregado não faz referência ao avesso a política, mas a classificação de grupos que não exercem a política institucionalizada.

⁴³ A inclusão dos direitos civis e políticos foi introduzida no rol de compromissos que deveriam ser observados pelas nações pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, estabelecido pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.

instituições que tenham como obrigação a defesa dos direitos políticos e civis. Ou seja, as partir da institucionalização dos direitos políticos e civis, como normas fundamentais, a terceira onda da democratização passou a contar com instituições dotadas de função precípua a defesa da própria democracia, que passou a figurar como fundamento dos Estados-membros das Nações Unidas e passaram a ter como função modular a relação entre a política e o indivíduo.

As precondições das dimensões da democracia, como demonstrado nas duas primeiras ondas, corrigiam as disfunções do regime entre si. A introdução de uma dimensão normativa representou mais um ingrediente nesse jogo de correções de disfunções. A partir de então, as precondições da dimensão política corrigem as disfunções normativas por meio da adequação pelo processo legislativo⁴⁴. E corrigem as disfunções cívicas por meio de regulamentação normativa⁴⁵. Por sua vez, as precondições sociais corrigem as disfunções políticas por meio do voto ao não eleger determinado movimento político⁴⁶. E corrigem as disfunções normativas por meio de iniciativas populares ou movimentos sociais.⁴⁷

Na mesma dinâmica, as precondições da dimensão normativa corrigem disfunções cívicas por meio de interpretações jurídicas⁴⁸. E corrigem as disfunções políticas por meio de atuações em defesa dos pressupostos políticos e cívicos institucionalizados no ordenamento jurídico⁴⁹.

Assim sendo, embora a base conceitual da democracia, que será adotada por esta tese, seja a alternativa minimalista, compreende a proposta das precondições de Dahl como

⁴⁴ A Emenda Constitucional n.º 96 de 2017 representou uma reação legislativa do Parlamento Brasileiro contra a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 4983/CE, que declarou inconstitucional a prática desportiva conhecida como “vaquejada”. Em resposta, o Congresso editou a Lei 13.364/16 reconhecendo a prática como patrimônio cultural e, em seguida, aprovou emenda constitucional acrescentando o § 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, protegendo todas as manifestações de natureza cultural com legítimas.

⁴⁵ Na ocasião da Pandemia pelo Covid19, o Ministério da Economia do então Presidente da República ventilou a proposta para estabelecer o valor de R\$ 200,00 como auxílio às pessoas afetadas. Com a demora da propositura, o Congresso Nacional apresentou o PL 1.066/20, que foi convertido na Lei n.º 13.982/20, estabelecendo o auxílio emergencial em R\$ 600,00, o que beneficiou aproximadamente 30 milhões de pessoas (Agência Senado, 2020).

⁴⁶ “Luiz Inácio Lula da Silva foi eleito Presidente do Brasil com mais de 60 milhões, trezentos e quarenta mil votos. No dia 1º de janeiro de 2023, ele assume o terceiro mandato à frente do Palácio do Planalto e se torna o político mais vezes levado ao comando do Poder Executivo pelo voto direto na história da República. O atual Presidente Jair Bolsonaro, candidato à reeleição, obteve mais de 58 milhões, duzentos e cinco mil votos” (Agência Senado, 2022).

⁴⁷ A Emenda Constitucional n.º 72 de 2013, que resultou da conversão da PEC 66/12, popularmente conhecida como a PEC dos empregados domésticos, ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos que recebiam tratamento desigual na legislação trabalhista.

⁴⁸ No julgamento da ADO 26/DF e do MI 4733/DF o STF, por meio de interpretação constitucional, estabeleceu como conduta delitativa a conduta homofóbica ao equiparar-lo com o crime de racismo, protegendo um direito fundamental de um grupo social que se encontra em vulnerabilidade por falta de políticas adequadas.

⁴⁹ No julgamento da ADI 4650/DF o STF, também adotando interpretação constitucional, entendeu pela vedação de financiamento de campanha eleitoral por pessoa jurídica, em busca da correção a disfunção política provocada pela influência nas pautas políticas por financiadores de campanha, que pode direcionar as políticas públicas a atender os interesses das corporações em detrimento da maioria.

substâncias necessárias para que a democracia valha a pena (precondições). Por outro lado, propõe complementações e adequações necessárias da teoria para adequá-la a terceira onda da democratização, especialmente com a introdução da dimensão normativa.

A adoção da teoria minimalista se dá em razão do problema proposto por Przeworski (2020), do “por que os governantes obedecem aos juízes”⁵⁰? Em que o autor utiliza a questão para defender a diferença entre fundamentos e satisfações para defender a alternativa. Desta forma, o regime, na sua forma procedimental, é fundamentalmente anterior ao próprio modelo proposto por Schumpeter e antecede a própria democracia representativa, não devendo ser limitado somente às suas substâncias. Se diferente fosse, teríamos que concordar que as duas primeiras ondas da democratização proposta por Huntington não poderiam ser consideradas democracias.

Embora não haja dificuldades para compreendê-las como de má qualidade, não é possível negar que procedimentalmente as etapas apresentaram um sistema de democracia indireta. E ainda que tenham sido ruins, os modelos identificados nas duas primeiras ondas foram fundamentais para o modelo que surge na terceira. Como posto anteriormente, a dimensão social só surgiu em reação à dimensão política. Da mesma forma que a dimensão normativa só surge da necessidade de reação às disfunções políticas e cívicas da democracia.

A democracia representativa já é característica de uma evolução da democracia como meio de participação do processo de tomada de decisões, sobre quais preceitos e fundamentos sociais e morais comporão o conjunto de regras que se sobreporão aos interesses individuais em prol do interesse coletivo. Porém, com as democracias representativas surgiram a necessidade de estabelecer limites nessa relação (liberdade individual) e o instituto da confiança na representação política (igualdade), que vai muito além do processo eleitoral que será adotado por cada modelo de regime democrático, a ser adotado por cada Estado. A democracia, na sua terceira onda, passou a contar com as dimensões política, social e normativa como precondições para valer a pena, para promover a sua manutenção, defesa e consolidação.

Além das oito garantias que Dahl (2012) identificou como indicadores para analisar as democracias na segunda onda, como proposta de adequação do seu instrumento à terceira onda,

⁵⁰ Przeworski propõe que o grupo de lideranças políticas precisem confiar que terão de assegurar o direito de se manterem no poder até o fim do prazo estabelecido pelo sistema eleitoral e que terão possibilidades de recuperar após perder e que há duas possibilidades: políticos obedecem a juízes porque se não o fizerem perdem eleições (a maioria quer que eles escute os juízes) ou políticos não obedecem a juízes porque se o fizerem perdem as eleições (a maioria não quer que eles escute os juízes). Para o autor, no segundo caso, ainda que haja violação do Estado de Direito, o sistema ainda é democrático (minimalista), porque as ações estão pautadas no medo de perder as eleições. Para ser assegurada legitimidade nas decisões judiciais, elas precisam assegurar que a maioria concorde com ela. Caso contrário, o governo não terá razões democráticas para obedecer às ordens judiciais (Przeworski, 2020, p. 31).

proponho a inserção de mais quatro garantias que servirão como precondições para a dimensão normativa, que serão distribuídas entre as três dimensões.

Na dimensão política, além das garantias de liberdade de aderir a organizações, liberdade de expressão, direito de voto, direito de líderes políticos disputarem apoio (voto), fontes alternativas de informação e eleições livres e idôneas, irei adicionar a garantia da real possibilidade de alternância de poder como pressuposto de qualidade do regime.

Essa complementação é compreendida a partir de três axiomas propostos por Dahl (2012), que estabelecem que as condições que proporcionam um alto grau de segurança mútua para um regime são o equilíbrio do custo entre manter a tolerância ou suprimir a oposição. Entendimento compartilhado por Moisés (1995), que defendeu que a democracia impescinde de um acordo entre lideranças políticas de como se dará a sucessão ao poder e, caso o sistema adotado por esse acordo não represente uma possibilidade real de ascensão da oposição, o modelo passa a não mais fazer sentido.

Por sua vez, na dimensão social, além da garantia de instituições que façam com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência, conforme proposto por Dahl, a igualdade subjetiva é a garantia de que a participação igualitária conseguirá assegurar a idoneidade da relação política. É somente na igualdade subjetiva que é possível assegurar a possibilidade de participação da disputa pelo voto, pelo interesse dos eleitores.

Da mesma forma, a dimensão normativa introduz na análise das democracias, como precondição, a garantia da institucionalização de conjunto de normas e regras que estabeleça à participação da oposição política e do cidadão na manifestação das suas preferências como direito fundamental, conforme ideal estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e dos Pactos Internacionais dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966. Da mesma forma, o conjunto de normas e regras, para serem efetivos, precisa contar necessariamente com um sistema de *checks and balances* entre os poderes, para assegurar a liberdade, autonomia e independência entre as dimensões de modo a possibilitar a correção das disfunções.

Segundo essa proposta, a teoria tridimensional da democracia deverá contar como precondições de sua validade e eficácia com um sistema que possa assegurar à oposição política o sentimento de que há uma real possibilidade de alternância de poder. Também precisará assegurar o tratamento subjetivo em relação à igualdade. Precisarão contar com a institucionalização dos direitos políticos e civis. E deverá adotar um sistema de *checks and balances* entre os poderes.

Mesmo no cenário da inclusão de uma nova dimensão na democracia, institucionalizando um rol de normas para poder atender as preferências dos indivíduos, o regime vem enfrentando ataques de oposições públicas que passaram a representar risco do que Huntington (1994) denominou de uma possível terceira onda reversa.

1.2 DEMOCRACIA E SUAS CRISES

Mesmo com a adoção de uma terceira dimensão da democracia, ainda assim não foi possível evitar ondas de crises nas democracias. Desde 1989, com o desmantelamento da União Soviética, a democracia ascendeu como o sistema governamental preponderante, consolidando-se, inicialmente, na América do Norte e na Europa Ocidental. Em seguida, expandiu-se rapidamente para nações anteriormente subjugadas por regimes autocráticos, abrangendo desde países do Leste Europeu até a América do Sul. Essa tendência democrática também se propagou velozmente em direção à Ásia e à África (Mounk, 2019). O fim da Guerra Fria levou a afirmações de que a democracia se tornaria a “forma definitiva de governo humano” (Fukuyama, 1992). No ano de 2005, o regime democrático já representava 61% de todos os países do mundo (Diamond, 2021).

Porém, a partir de 2006 a “terceira onda da democratização” começou a apresentar recessão em Estados grandes e estrategicamente importante, como na Índia e na Indonésia. Além da Hungria, primeiro país-membro da União Europeia, a Polônia, maior democracia da Europa Central e Oriental, também passou a apresentar deteriorações na qualidade do regime, mesmo que ambos tenham permanecido com *status* de democráticos. Os EUA, a mais antiga e mais relevante democracia do mundo e conhecido como o “Farol da Democracia” e símbolo da liberdade, também vêm apresentando sinais alarmantes de recessão na qualidade do regime. O Brasil, que vinha sendo classificado como uma sólida democracia na América Latina, que representa o maior país e a maior economia da América do Sul, também passou a apresentar sinais de recessão democrática (Diamond, 2021).

Por outro lado, o proposto por Huntington (1994) denota que a crise da democracia não é novidade, e identificou em seus estudos que o mundo moderno já passou por três ondas de democratização e que as duas primeiras foram sucedidas por respectivas ondas reversas. E mesmo não tendo identificado semelhanças nas duas primeiras ondas de democratização e suas respectivas ondas reversas, sem estabelecer padrões preditivos ou associativos claros entre elas, seus estudos contribuem para fornecer um quadro analítico para avaliar a possibilidade de uma onda reversa conseqüente à terceira onda de democratização. Przeworski (2020) também recebe

as indicações de crise da democracia com certa naturalidade, ao afirmar que sempre há relatos de crises e sempre haverá, mas não há sinais de extinção ou mortes dos regimes, mas concorda que a classificação da crise depende de como a democracia é pensada.

Diamond (2015) ao explorar essa dinâmica proposta por Huntington, reconheceu em 2015 a possibilidade de que o mundo experimentasse uma onda de recessão democrática. Contudo, ele concluiu que ainda não teria ocorrido uma "terceira onda reversa" nas últimas quatro décadas. O que indica que, apesar dos desafios enfrentados pela democracia em várias partes do mundo, não se manifestou uma reversão generalizada ao autoritarismo ou a regimes não democráticos em uma escala comparável às ondas reversas anteriores⁵¹.

A distinção feita por Diamond (2015) quanto aos "níveis médios de liberdade" sugeriu que, embora não tenha ocorrido uma erosão considerável no apoio público à democracia, houve uma diminuição nos níveis de liberdade. O que pode ser interpretado como uma forma de erosão ou degradação qualitativa da democracia, onde as estruturas e instituições democráticas podem permanecer intactas, mas sua funcionalidade, transparência e responsabilidade são comprometidas, caracterizando desta forma em democracias iliberais⁵².

No entanto, a análise de Diamond publicada no ano de 2021 oferece uma perspectiva mais sombria e detalhada dessa tendência. Seus estudos revelaram que a última década (2009-2019) experimentou uma "taxa de colapso" significativa de 18,9% na qualidade da democracia, a maior desde a terceira onda de democratização iniciada em 1974. E esse declínio se concentrou de forma mais acentuada nos últimos cinco anos do período analisado. O que indica uma aceleração dessa tendência, o que pode ser atribuído a vários fatores, incluindo crises políticas, econômicas e sociais, ascensão de populismos e manipulação de informações. Essa constatação aponta para um aprofundamento da recessão democrática além da mera erosão

⁵¹ In fact, what the Afrobarometer has consistently shown is a gap—in some African countries, a chasm—between the popular demand for democracy and the supply of it provided by the regime. This is not based just on some shallow, vague notion that democracy is a good thing. Many Africans understand the importance of political accountability, transparency, the rule of law, and restraint of power, and they would like to see their governments manifest these virtues. While the performance of democracy is failing to inspire, authoritarianism faces its own steep challenges. There is hardly a dictatorship in the world that looks stable for the long run. The only truly reliable source of regime stability is legitimacy, and the number of people in the world who believe in the intrinsic legitimacy of any form of authoritarianism is rapidly diminishing (Diamond, 2015).

⁵² A conceituação de Democracia Iliberal, especialmente na visão de Fareed Zakaria (1997) e Manuel Castells (2018), reflete uma preocupação crescente na análise política contemporânea. Zakaria aborda a Democracia Iliberal como um sistema que mantém a fachada de democracia, como eleições e a aparência de legalidade, mas que, na prática, viola princípios fundamentais da democracia liberal, como a proteção de liberdades civis e o respeito aos limites constitucionais. Castells aprofunda essa análise, enfatizando a erosão das estruturas democráticas em países tradicionalmente considerados bastiões da democracia liberal. Ele aponta para a propagação de um "vírus" de Democracia Iliberal em Estados desenvolvidos, caracterizado pela subversão das liberdades fundamentais e dos instrumentos de proteção democrática. Esta propagação é particularmente alarmante, pois ocorre em nações com históricos de estabilidade democrática e respeito ao estado de direito.

qualitativa, deterioração nas liberdades e funcionalidades democráticas, mas também um movimento em direção a um colapso mais sistemático e abrangente das democracias. Este fenômeno pode incluir o fortalecimento de regimes autoritários, a redução das liberdades civis, e uma erosão mais profunda dos mecanismos de controle e equilíbrio que sustentam as democracias.

Essa regressão democrática é observada não apenas em democracias emergentes ou em países com histórico de instabilidade política, mas também em democracias avançadas e consolidadas. O declínio nos Estados Unidos da América, que Diamond (2021) destaca como sendo referência, é um fator central a ser observado, considerando a influência global e o histórico exemplo como uma democracia consolidada. Além disso, o colapso democrático em países como a Hungria, o primeiro entre membros da União Europeia, que era frequentemente visto como um exemplo de democracia, é um sinal alarmante.

A ascensão do autoritarismo e a erosão das liberdades civis em países como a Índia, a Indonésia, a Polônia e o Brasil indicam, para o autor, uma tendência global preocupante. Esses países, que representam algumas das maiores democracias do mundo, estão enfrentando desafios internos que afetam a qualidade dos seus regimes democráticos. Isso inclui a intensificação da polarização política, a diminuição da responsabilidade e do Estado de Direito, e uma proteção reduzida das liberdades civis (Diamond, 2021).

Regimes autoritários em países como a China, a Rússia e o Egito tornaram-se mais repressivos, indicando um fortalecimento do autoritarismo em contraste com a recessão democrática observada em outras partes do mundo. O quadro mais abrangente vem demonstrando que a maioria dos países grandes e influentes, tanto globalmente quanto regionalmente, tem regredido politicamente. Esse fenômeno abrange uma ampla gama de contextos políticos e geográficos, destacando a natureza sistêmica e multifacetada da crise democrática contemporânea. O cenário sugere que várias democracias estão enveredando pelo caminho do autoritarismo, com menos proteção das liberdades civis, enfraquecimento da responsabilidade e do Estado de Direito e aumento da polarização política. Esses fatores minam a funcionalidade das instituições democráticas e os compromissos normativos que as sustentam (Diamond, 2021).

Por outro lado, embora apresentem como resultado índices que possam indicar uma má qualidade da democracia, os países mencionados, na dimensão política ou no aspecto procedimental, segundo a concepção de Przeworski (2020), apresentam: garantia de liberdade individual; direito de voto; virtualmente toda a população adulta tenha direito de voto; direito

de disputa de apoio por líderes políticos; e fontes alternativas de informações. Então, em que aspecto a qualidade da democracia preocupe a ponto de ser classificada como estando em crise?

Przeworski (2020) defende que, partindo de uma tríade que inclui eleições competitivas, direitos de expressão e associação assegurados por lei e Estado de Direito, como predicados básicos da democracia, os índices de países que experimentaram a erosão no regime democrático seriam bem menores. Mas, se partir do pressuposto de que a democracia dependa da sobrevivência de alguns aspectos do seu desempenho e ela não gerar os efeitos (ideais) esperados, esses indicadores irão demonstrar a existência de uma crise. O autor avança na discussão ao sugerir que a democracia deve ser avaliada pela qualidade de seu desempenho e pelos efeitos que gera. Ou seja, não basta ter eleições, direitos e leis se eles não funcionam efetivamente para garantir uma política democrática autêntica e inclusiva.

Sob essa ótica mais ampla, que considera a qualidade e efetividade do desempenho democrático, Przeworski (2020) aponta que o mundo está de fato atravessando uma crise democrática, não só pela erosão dos elementos formais da democracia, mas também pela deterioração de sua substância e qualidade. Isso inclui a manipulação de eleições, a restrição de direitos civis e políticos sob pretextos variados, e a erosão do Estado de Direito, onde as leis são aplicadas de maneira desigual ou instrumentalizada para fins políticos. Embora o autor compreenda a democracia de uma perspectiva minimalista, além de ter delimitado sua análise em relação a “mortes manifestas das democracias”⁵³, os problemas identificados são reflexos das desconfianças dos indivíduos no aspecto procedimental da democracia.

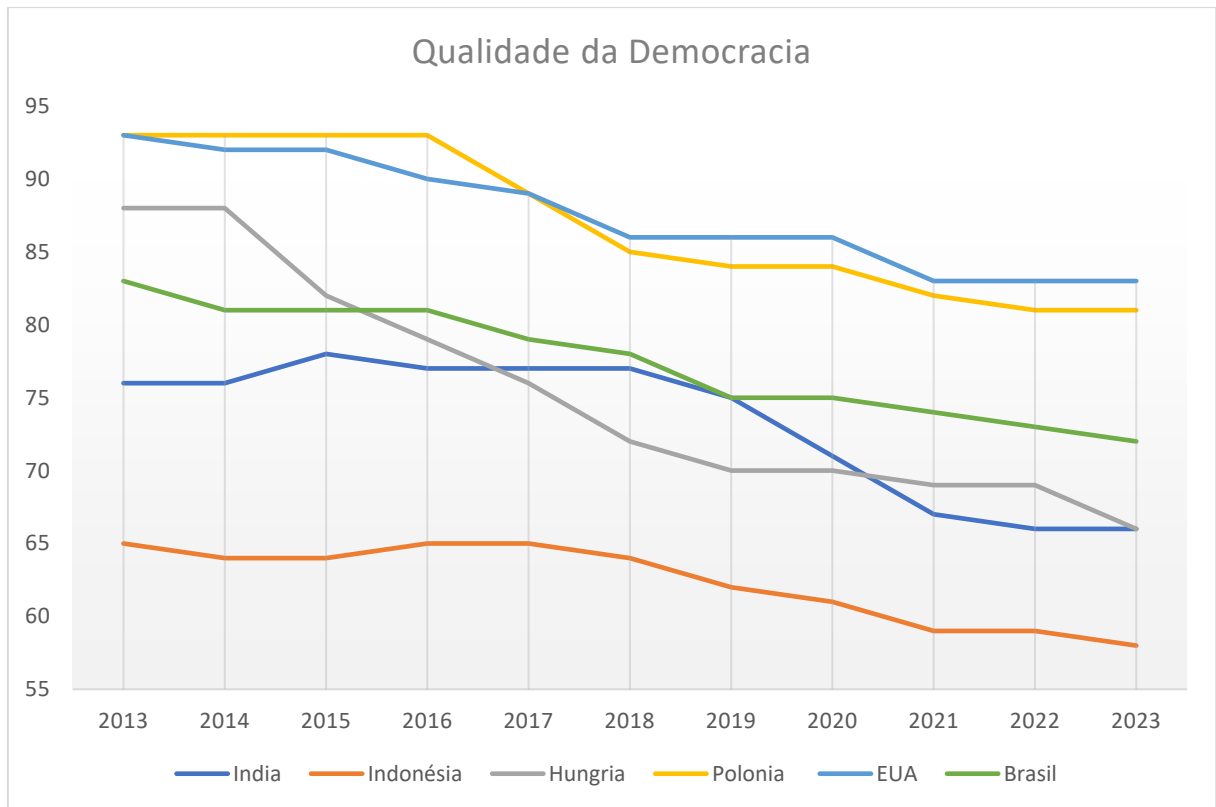
Nesse sentido, ainda que se conquiste a dimensão política da democracia, a busca pelo alcance dos anseios do cidadão em relação aos objetivos que compõe a sua dimensão social é a atual expectativa e sua frustração que os conduz ao sentimento de não estarem sendo representados. Ou, não está sendo atendido o terceiro pressuposto proposto por Dahl, sendo o sentimento de que as preferências do cidadão sejam consideradas nas decisões políticas.

Em observação a dados referentes ao período delimitado para esta pesquisa, foi possível confirmar a constatação de Diamond, e observar a recessão democrática de Estados estrategicamente importantes para a estrutura global da democracia. Abaixo será apresentado um gráfico com informações⁵⁴ levantadas a partir de dados mantidos pela Freedom House que avalia a qualidade do regime democrático no mundo.

⁵³ Adam Przeworski classifica morte manifesta da democracia por meio de duas diferentes formas de colapso: ou por golpes militares, ou por ascensão de lideranças políticas que assumem o poder pelo processo democrático e depois removem as limitações institucionais do seu poder para fragilizar a oposição (2009, p. 52).

⁵⁴ Dados sobre a qualidade da democracia (Freedom House, 2024).

Gráfico 01:



Elaborado pelo Autor a partir de dados mantidos pela Freedom House.

A metodologia empregada pela Freedom House, para avaliar a qualidade da democracia em diferentes países, baseia-se na análise de diversos indicadores, dentre eles, as liberdades civis, as liberdades políticas e o acesso à informação. Esta avaliação é quantificada numa escala de 0 a 100, onde 0 indica ausência de proteção aos direitos e 100 representa a máxima proteção. A pontuação obtida por um país reflete diretamente na qualidade de sua democracia: pontuações mais altas indicam democracias de maior qualidade, enquanto pontuações mais baixas apontam para democracias de qualidade inferior. A variação destes pontos ao longo do tempo pode ser interpretada como um indicativo de melhoria ou deterioração nas condições democráticas daquela nação, refletindo mudanças na garantia de direitos fundamentais e no funcionamento das instituições democráticas.

O gráfico mostra uma tendência de declínio na qualidade da democracia, tendo a Hungria apresentado o maior nível de declínio, ao ter saído de 88 para 66 pontos em uma década, representando uma queda de 22 pontos na avaliação do seu regime. Embora a Indonésia tenha apresentado a menor queda, trata-se do país que iniciou a série com o menor índice entre os países comparados e, ao final, apresenta a pior qualidade entre as democracias destacadas. Os EUA e a Polónia saíram da pontuação de democracias consolidadas e do *status* de modelos

democráticos para um patamar que precisa de atenção. Tendo o Brasil apresentado uma queda preocupante na sua posição, acumulando uma perda de 11 pontos, saindo de 83, em 2013, para 72 pontos em 2023.

Na Índia, que embora gradual, reflete questões que podem ser interpretadas como um sinal de erosão democrática e que pode estar relacionada a uma série de fatores internos do país. A partir de 2014, com a eleição do governo do Partido Bharatiya Janata (BJP), liderado pelo Primeiro-Ministro Narendra Modi, a Índia tem enfrentado críticas relacionadas à proteção das liberdades civis, especialmente no que concerne à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. Ademais, medidas que afetam a autonomia de instituições estatais e a imparcialidade do sistema judiciário foram relatadas, podendo contribuir para a queda nos indicadores democráticos. Outro aspecto relevante é a situação dos direitos das minorias, em particular a população muçulmana, que tem sido alvo de legislações controversas e de atos de violência comunitária, suscitando preocupações quanto ao compromisso com o secularismo e a igualdade perante a lei, pilares fundamentais da democracia⁵⁵.

Em relação à Indonésia, os dados demonstram que o país experimentou uma ligeira diminuição na qualidade da democracia, que sugere algumas tendências e desafios que o país pode ter enfrentado durante este período. Uma trajetória de declínio, mesmo que modesta, pode indicar questões como desafios na governança, erosão de liberdades civis ou políticas, ou problemas no sistema judicial e eleitoral. A Indonésia, classificada como "parcialmente livre" pela Freedom House e Human Rights Watch, enfrenta desafios democráticos mesmo mantendo um pluralismo político e midiático e de transferências de poder pacíficas desde 1998. O país lida com corrupção sistêmica, discriminação e violência contra minorias e uso politizado de leis de difamação e blasfêmia. A representação política de mulheres e minorias étnicas é limitada e as minorias religiosas enfrentam discriminação. A liberdade de imprensa, embora seja relativamente livre, enfrenta obstáculos legais e regulatórios, e há preocupações com o aumento da influência militar na governança civil. O novo código penal levanta preocupações sobre a liberdade de expressão, crença, associação, os direitos de mulheres, minorias religiosas e pessoas LGBT⁵⁶.

Na Hungria, os dados mostram um declínio progressivo, possivelmente devido a políticas governamentais que concentraram o poder executivo, restringiram a liberdade de imprensa e cooptaram o judiciário, comprometendo a separação de poderes. As reformas constitucionais e as críticas internacionais, especialmente da União Europeia, refletem os

⁵⁵ Freedom in the Word 2023: India Country Report (Freedom House, 2023).

⁵⁶ Freedom in the Word 2023: Indonesia Country Report. (Freedom House, 2023).

desafios enfrentados no país em relação ao Estado de Direito e aos princípios democráticos, sugerindo uma tendência de erosão democrática em meio a uma crescente centralização do poder político. A partir de 2010, sob a liderança do Primeiro-Ministro Viktor Orbán e do partido Fidesz, a Hungria experimentou uma série de mudanças políticas interpretadas por alguns analistas como uma deriva autoritária. A redução dos pontos no gráfico pode refletir essas transformações, particularmente em relação a questões como a centralização do poder, a limitação dos contrapesos institucionais e o enfraquecimento da independência das instituições democráticas (Levitsky e Ziblatt, 2018).

Na Polônia, os dados indicam uma tendência de erosão democrática. Este declínio pode estar relacionado a uma série de reformas judiciais e políticas implementadas durante este período, que possivelmente afetaram a independência do judiciário, a liberdade de imprensa e os direitos civis. Particularmente, desde 2015, com a ascensão do partido Lei e Justiça (PiS) ao poder, a Polônia enfrentou críticas internacionais por várias de suas reformas judiciais e políticas vistas como ameaças ao Estado de Direito e à separação de poderes. As alterações na estrutura e no processo de nomeação de juízes do Tribunal Constitucional, por exemplo, foram amplamente debatidas e levaram a preocupações sobre a politização do judiciário. Além disso, medidas que afetam a liberdade de imprensa, como pressões governamentais sobre a mídia e legislações restritivas, podem ter contribuído para este declínio. A abordagem do governo em relação à União Europeia, especialmente em relação às críticas sobre suas reformas, também reflete a tensão entre as políticas nacionais e os padrões democráticos europeus (Levitsky e Ziblatt, 2018).

Já em relação aos Estados Unidos, a análise dos dados também revela uma tendência de declínio na qualidade da democracia. Este padrão sugere que o país enfrentou desafios em termos de suas instituições democráticas e normas políticas durante este período. Fatores potenciais que podem ter contribuído para esse declínio incluem polarização política crescente, controvérsias em torno de eleições e processos eleitorais, e possíveis tensões nas relações entre os diferentes poderes do governo. O período inclui eventos que alteraram a estrutura política do país, como as eleições presidenciais de 2016, com a ascensão de Donald Trump ao poder, e 2020 com a derrota na busca pela reeleição para o então candidato Joe Biden, marcadas por disputas intensas e questionamentos sobre a integridade do processo eleitoral. Além disso, questões como o aumento do partidarismo, a disseminação de desinformação e desafios à liberdade de imprensa podem ter impactado a percepção pública sobre a saúde da democracia americana. O declínio observado no gráfico pode refletir preocupações sobre o estado da

democracia representativa nos EUA, a eficácia das salvaguardas institucionais e a resiliência das normas democráticas diante de desafios internos e externos (Levitsky e Ziblatt, 2018).

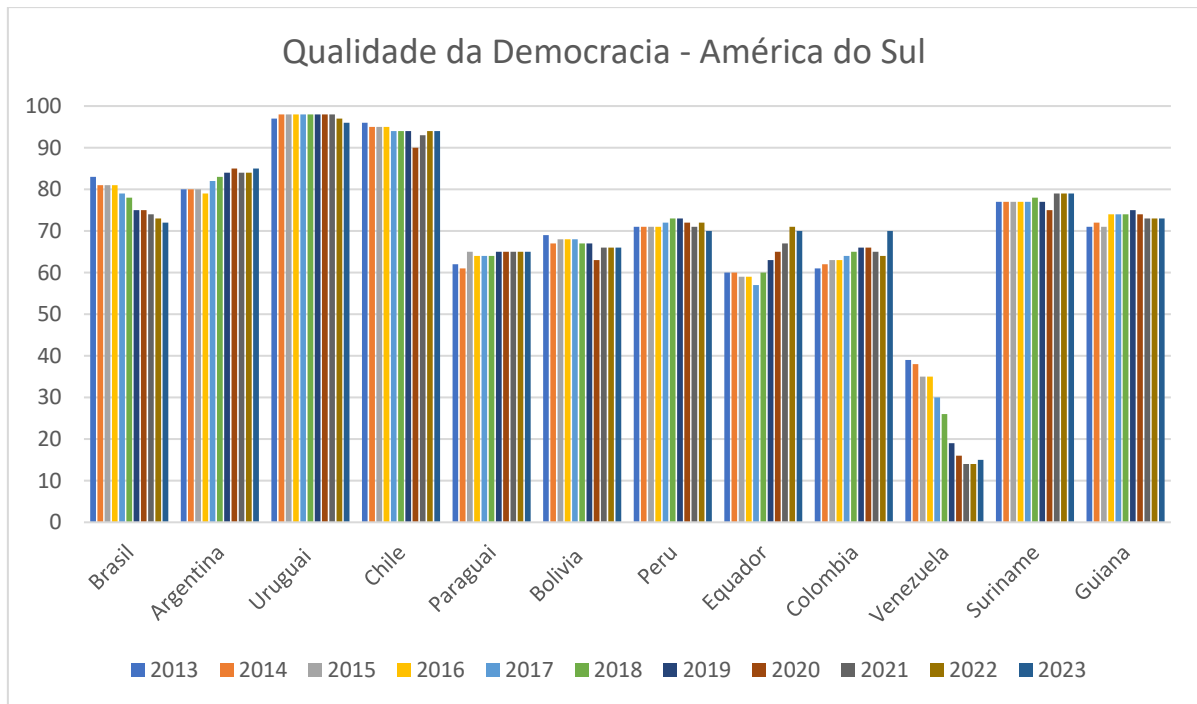
No Brasil, é possível identificar uma tendência decrescente na qualidade da democracia e a inflexão observada pode ser atribuída à crise institucional e aos desafios enfrentados pelo país, incluindo questões de corrupção sistêmica. A qualidade da democracia mostra uma tendência de declínio ao longo da última década, marcada por uma série de eventos políticos e sociais. As manifestações que tiveram início em 13 junho de 2013 surgiram como um marco inicial, evidenciando uma insatisfação popular generalizada com as questões de governança e representatividade. Esses protestos, amplamente considerados um indicativo da desconexão entre a sociedade e suas lideranças políticas, desencadearam uma série de crises políticas subsequentes. O *impeachment* da Presidente em 2016 foi um momento crítico, refletindo tensões institucionais e acirrando debates sobre a estabilidade das normas democráticas e o papel das instituições judiciais no Brasil. A ascensão de Jair Bolsonaro ao poder, em 2018, foi interpretada como uma resposta a um crescente descontentamento com o *status quo* e com a elite política tradicional. A presidência de Bolsonaro foi caracterizada por ataques a instituições democráticas, críticas ao Supremo Tribunal Federal, ao sistema eleitoral e um aumento na disseminação de desinformação. Isso, em conjunto com uma retórica divisória, contribuiu para uma polarização política ainda mais acentuada. Eventos que refletiram uma tendência preocupante que coloca em questão a solidez das instituições democráticas do país e a capacidade destas de resistir e se recuperar de pressões internas (Gohn, 2019).

Em relação à democracia brasileira, a situação ainda se torna mais alarmante quando comparado o seu desempenho com outros países da América do Sul. Por se tratar de uma potência regional e sua importância estratégica na política exterior dos países vizinhos (Bandeira, 2008), a recessão democrática brasileira pode causar reflexos diretos nos países latino-americanos. Entre os países da América do Sul, o Brasil apresentou sinais de grave recessão democrática, assim como baixo apoio ao regime democrático pelos cidadãos brasileiros, o que denota que a preocupação com a democracia, assim como com o apoio ao regime, é preocupações reais e precisa de atenção.

Já em relação à sua posição na América do Sul, a seguir, será apresentado um gráfico com os dados que avaliam a qualidade da democracia na região⁵⁷, comparando com países vizinhos, que contribuirá para uma melhor compreensão da atual posição do Brasil.

⁵⁷ Dados sobre a qualidade da democracia (Freedom House, 2024)

Gráfico 02:



Fonte: Gráfico elaborado pelo Autor a partir de dados mantidos e disponibilizados pela Freedom House.

Os dados do Gráfico 02 indicam uma avaliação comparativa entre as nações sul-americanas ao longo do período de 2013 a 2023, com dados oriundos da Freedom House. A representação visual sugere que a qualidade da democracia no Brasil, a despeito de suas oscilações, apresentou recessão da sua qualidade superior aos outros países, com exceção da Venezuela.

É possível observar que, durante o período avaliado, o Brasil registrou a segunda maior queda na qualidade da democracia entre os países da América do Sul, superado apenas pela Venezuela. Em 2013, o Brasil era a terceira melhor democracia na região, com 83 pontos, atrás do Uruguai e Chile, que eram avaliados com 97 e 96 pontos respectivamente. No entanto, em 2023, com 72 pontos, o país caiu para a quinta posição, tendo sido superado pela Argentina (86 pontos), está atrás do Suriname (79 pontos) e somente 2 pontos à frente de Peru, Equador e Colômbia. Isso reflete uma recessão democrática preocupante, considerando sua posição econômica e sua importância na América do Sul.

O Brasil, como potência regional, exerce influência sobre a política e a economia da América do Sul, tornando a sua recessão democrática não apenas uma questão interna, mas um fator com potencial de impactar o contexto regional. A tendência decrescente na qualidade da democracia brasileira, especialmente após 2016, pode refletir e até mesmo contribuir para um ambiente de instabilidade e incerteza democrática na região. Isso pode ser particularmente

relevante no contexto das dinâmicas de poder e nas relações diplomáticas, onde a força e a estabilidade democrática de um país podem afetar suas relações exteriores e a capacidade de exercer *soft power*.

A Instituição Latinobarometro, que avalia o apoio dos indivíduos ao regime democrático em países da América-latina, que diferentemente da Freedom House que avalia a qualidade, atesta que o Brasil registra os piores resultados na avaliação do apoio ao regime democrático entre os países da América do Sul.

A seguir, será apresentada uma tabela com os dados coletados e disponibilizados pela Corporação Latinobarometro⁵⁸.

Tabela 01:

	2013	2015	2016	2017	2018	2020	2023
Brasil	49	54	32	43	34	40	46
Uruguai	71	76	68	70	61	74	69
Argentina	51	54	57	37	27	20	62
Chile	63	65	54	55	58	60	58
Bolívia	61	65	64	59	53	54	51
Paraguai	50	44	55	59	40	44	40
Colômbia	52	55	54	58	54	43	48
Venezuela	87	84	77	78	75	69	57
Equador	62	71	67	69	50	33	37
Peru	56	56	53	45	43	46	50

Fonte: Tabela elaborada pelo Autor a partir de dados mantidos e disponibilizados pela Latinobarometro

Conforme apontam os dados da Tabela 01, em 2013, o Brasil apresentava o menor apoio ao regime democrático entre os dez países da América do Sul avaliados. Em uma escala de 0 a 100, onde 0 corresponde à pior avaliação e 100 a melhor, o país teve como resultado 49 pontos, ficando em último entre os países comparados. Embora em 2023 tenha superado a Venezuela e o Paraguai, ainda mantém um índice de apoio menor que em 2013. Sendo que a superação dos dois países indica a queda daqueles e não o crescimento deste.

Como se pode observar, durante o período delimitado para este trabalho, o Brasil sempre se manteve na marca inferior a 50%, com exceção do ano de 2015, quando alcançou a marca de 54 pontos. Todavia, sempre estando muito atrás da maioria dos seus vizinhos, indicando um baixo apoio à democracia, ainda que o país se mantenha sob o regime desde 1988. Embora os dados da Latinobarometro não sejam relacionados à qualidade da democracia, corroborados

⁵⁸ Dados sobre o apoio à democracia (Latinobarometro, 2024).

com os dados da Freedom House fortalecem a tese proposta por esta pesquisa de que os indivíduos precisam se sentir motivados a participar para a consolidação do regime democrático. Mesmo que guardadas suas devidas especificidades, poderia dar razão a Bobbio (2017), quando diz que a qualidade da participação é mais importante do que a própria participação.

O baixo apoio ao regime democrático identificado pela Latinobarometro, somada ao declínio na qualidade da democracia brasileira atestada pela Freedom House, alinhados aos eventos sociopolíticos ocorridos entre os anos de 2013 a 2023 são fortes os indicativos de que a democracia brasileira se encontra em crise.

Ainda que se possa pensar a democracia a partir dos pressupostos: realização dos ideais universalizados na declaração direitos humanos; da elevação dos direitos civis e políticos ao *status* de fundamentais; e a institucionalização da dimensão normativa, mesmo havendo, nos países indicados, uma democracia procedimental, o que se observa sendo classificado como crise está estritamente relacionada com a sua qualidade. Ou, mais precisamente, com as substâncias que a elas foram agregadas a partir da terceira onda da democratização.

Um dos principais indicadores utilizados para a avaliação da qualidade das democracias é a liberdade individual, que se trata da substância agregada ao fundamento da democracia ainda na sua primeira dimensão, o que vem sendo classificado como crise da democracia liberal.

1.2.1 A crise da democracia liberal

A última década registrou uma crescente do que os pesquisadores estão classificando como ascensão de uma extrema-direita em alguns países de posições relevantes na geopolítica mundial. A preocupação cresce enquanto surgiu uma onda de eleições de grupos de lideranças políticas de características populistas e autoritárias. Representados por Donald Trump nos EUA⁵⁹, Viktor Orbán na Hungria⁶⁰, Narendra Modi na Índia⁶¹, a ascensão de Jaroslaw Kaczynski na Polônia como líder da oposição pelo PiS⁶² (Levitsky e Ziblatt, 2018 e Mounk,

⁵⁹ Donald Trump foi eleito para Presidente dos Estados Unidos em 8 de novembro de 2016. Ele venceu a democrata Hillary Clinton no Colégio Eleitoral, embora tenha perdido o voto popular por quase 3 milhões de votos.

⁶⁰ Viktor Orbán foi eleito pela primeira vez como Primeiro-Ministro da Hungria em 1998. Ele serviu neste cargo até 2002, quando foi derrotado pelo Partido Socialista Húngaro. Em 2010, Orbán foi novamente eleito Primeiro-Ministro e tem ocupado este cargo desde então.

⁶¹ Narendra Modi foi eleito Primeiro-Ministro da Índia em 2014. Ele venceu as eleições com uma maioria histórica para o seu partido, o Bharatiya Janata Party (BJP). Modi foi reeleito em 2019 com outra maioria significativa.

⁶² O PiS é um partido de direita nacionalista que tem implementado políticas controversas, como a restrição do acesso ao aborto e a limitação da liberdade de imprensa. Jaroslaw Kaczyński é uma figura controversa na Polônia e é acusado de ser autoritário e de minar a democracia polonesa.

2019) e Jair Bolsonaro no Brasil⁶³ (Avritzer, 2019 e De Souza Neto, 2020). E, desde então, os indicadores de crise democrática passaram a ser tema recorrente e a chamar a atenção do mundo.

Não obstante, a isso, há tantos modelos de democracia quanto Estados democráticos. Ainda que haja divergência conceitual em relação à democracia, que variam entre as alternativas minimalista e maximalista, é certo que há uma variação entre o processo de participação dos indivíduos nas tomadas das decisões que compõem as preferências coletivas e os objetivos de cada grupo social. Przeworski (2020) separa o primeiro como “características definidoras” que compõem os elementos conceituais e o segundo como “características empíricas”, que compõem os ideais que cada Estado constrói em torno do regime. Já para Dahl (2012), a variação entre as alternativas minimalistas e maximalista é o percurso entre uma democracia menos liberalizante e inclusiva e uma mais liberalizante e inclusiva. Ao certo, há consenso de que a expectativa que se cria em torno do regime irá variar conforme os ideais que são construídos a partir das características geográficas, culturais, sociais e econômicas.

Essa retomada quanto à definição conceitual é importante para estabelecer as delimitações da análise do modelo de democracia que está sendo observado, conforme alerta Przeworski (2020). Que se trata, por exemplo, do caso proposto por Castells (2018), ao defender que não há uma crise em relação à democracia como procedimento. Ou seja, não há uma crise da democracia do ponto de vista da alternativa minimalista. Mas, para o autor, há uma crise da democracia liberal, ou seja, de uma alternativa maximalista, ou, pelo menos, de uma alternativa além da concepção clássica de Schumpeter.

Visão também compartilhada por Mounk (2019), guardadas as devidas especificidades, que destaca que, embora o modelo da democracia liberal dependa dos mesmos elementos, é preciso compreender o liberalismo como um movimento distinto da democratização. A democracia liberal é a flexão do ideal de liberdade individual identificada por Stuart Mill a partir da democracia procedimental de Schumpeter. Já Dahl (2012) introduziu o movimento social em oposição pública como uma nova dimensão da democracia, a qual pode ser classificada como a força motriz que flexiona a democracia para mais ou menos liberalizante e inclusiva.

Considerando a proposta de que a variação dos modelos de democracia se dá a partir dos adjetivos que a ela são agregados, conforme ponderou Przeworski (2020), irá variar o

⁶³ Jair Bolsonaro (PSL) venceu o primeiro turno das eleições gerais no Brasil em 2018, com 46% dos votos válidos, tendo sido eleito para chefiar o executivo federal no segundo turno ao vencer Fernando Haddad (PT) por 55% a 45%.

modelo de democracia a depender do que se espera do regime. Por exemplo, agregando características eleitorais, haverá uma democracia eleitoral, características participativas, haverá uma democracia participativa, características constitucionais, haverá uma democracia constitucional.

No caso, conforme proposto no item anterior, a evolução da democracia nos tempos modernos está intrinsecamente relacionada com o desenvolvimento do ideal da liberdade individual, o que lhe atribui a característica de uma democracia liberal. Embora esta pesquisa aponte a força normativa como uma terceira dimensão como força motriz, o liberalismo ainda é o principal ideal da maioria dos Estados que adotaram o regime democrático (Castells, 2018).

Para Castells (2018) a democracia liberal é a evolução do conceito minimalista e o avanço do propósito da delegação do poder soberano para assegurar o respeito aos direitos civis e políticos básicos, tais como as liberdades de associação, reunião e expressão, o Estado de Direito protegido pelo judiciário. Também manter a separação de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário. Garantir eleição livre, periódica e contrastada. A submissão do Estado e de todos os seus aparelhos, àqueles que receberam a delegação do poder dos cidadãos à revisão constitucional. E exclusão dos poderes econômicos ou ideológicos na condução dos assuntos públicos.

Por esta razão, é nesta dimensão da democracia que é identificado o problema, conforme destaca o autor, a crise é de legitimidade política. Que vai muito além da insatisfação com o regime democrático real e com relação ao que os cidadãos esperam da representação política são:

[...] respeito aos direitos básicos das pessoas e aos direitos políticos dos cidadãos, incluídas as liberdades de associação, reunião e expressão, mediante o império da lei protegida pelos tribunais; separação de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário; eleição livre, periódica e contrastada dos que ocupam os cargos decisórios em cada um dos poderes; submissão do Estado, e de todos os seus aparelhos, àqueles que receberam a delegação do poder dos cidadãos; possibilidade de rever e atualizar a Constituição na qual se plasmam os princípios das instituições democráticas. E, claro, exclusão dos poderes econômicos ou ideológicos na condução dos assuntos públicos mediante sua influência oculta sobre o sistema político (Castells, 2018, p. 11/12).

Segundo Castells (2018), a crise que assombra o mundo é da democracia liberal e não da democracia procedimental, que vai muito além da crise da democracia formal. Representa uma verdadeira crise de legitimidade de representação, em que a dinâmica da atual estrutura social, que passou a oportunizar mais acesso à informação, levou a tornar públicas as estratégias dos representantes políticos em defesa do interesse dos agentes econômicos. Passou a alimentar o sentimento de que os ocupantes de funções de representação, mesmo que eleitos pelo sistema

formal adotado pelas democracias pelo mundo, não estão representando os interesses coletivos. O autor defende haver “um colapso gradual de um modelo político de representação e governança”, que se identifica como “crise da democracia liberal” e propõe que a insatisfação não seja contra a democracia, mas em relação ao modelo tal como se coloca atualmente.

Já Mounk (2019) adota entendimento inverso do defendido por Castells, ao criticar a ideia de que a população se organize contra o representante político e tenha condições de diferenciar esse movimento do regime adotado pelo Estado. Para o autor, o desencanto do povo com o sistema político é o real responsável pela crise da democracia liberal.

Porém, ainda que amparados em razões distintas quanto a percepção do povo em relação à crise, ambos reconhecem a existência da crise da democracia liberal e a necessidade de especial atenção como instrumento de defesa tanto das liberdades individuais quanto da participação dos cidadãos nas decisões políticas.

Em relação às causas, Castells (2018) defende que a crise de legitimidade dos representantes políticos é um dos fatores responsáveis pelo descontentamento com a democracia liberal. Para Mounk as instituições não foram instituídas para representar a vontade popular e o problema do sistema está na relação entre defesa dos interesses individuais e o culto da vontade popular. Por certo, a propositura de ambos subsidia a compreensão de que a crise da democracia liberal está intrinsecamente relacionada com a incapacidade de as instituições democráticas proporcionarem o sentimento de que as preferências dos atores envolvidos estão sendo consideradas nas decisões políticas.

Ambos os problemas apresentados pelos autores estão relacionados com a visão schmittiana do liberalismo. Para Schmitt (2007), o liberalismo se concentra na luta interna política e na desconfiança inerente à expansão do poder estatal. O ideal dos liberais reflete uma mudança na concepção do Estado como a suprema ética possível, contrariando o papel do Estado na manutenção da ordem e na preservação da autoridade. O liberalismo, ao limitar o poder do Estado e promover a competição e discussão em vez da luta direta, acaba por enfraquecer a capacidade do Estado de exercer sua autoridade eficazmente. Além disso, o liberalismo pode levar a uma negligência em relação à estrutura do poder e da dominação, o que pode refletir na força do Estado diante de ameaças internas e externas. E que uma visão liberal pode ser inadequada para lidar com os desafios políticos e sociais enfrentados pelo Estado moderno.

Em análise sobre a crítica de Schmitt à democracia liberal, Bueno (2012) destaca que o liberalismo nega a própria essência da democracia e, por sua vez, a democracia igualmente lhe nega ao liberalismo. Porém, para Mounk (2019), um sistema precisa assegurar proteção aos

direitos de minorias, em especial a possibilidade de “alterar seus soberanos mediante eleições livres e justas”. Para o autor:

“(…) a dependência mútua do liberalismo e da democracia mostra com que rapidez a disfunção em um aspecto de nossa política pode gerar disfunção em outro. E assim a democracia sem direitos sempre corre o risco de degenerar naquilo que os Pais Fundadores mais temiam: a tirania da maioria. Entretanto, os direitos sem democracia não precisam se provar mais estáveis: depois que o sistema político virar um playground de bilionários e tecnocratas, a tentação de excluir cada vez mais o povo das decisões importantes continuará aumentando. Essa lenta divergência entre o liberalismo e a democracia talvez seja exatamente o que acontece neste momento — e as consequências decerto serão tão ruins quanto as nossas previsões.” (Mounk, 2019, p. 18).

É preciso entender o liberalismo e democracia diferente do que vem sendo compreendido como “um todo coeso”. Embora “cada componente de nosso sistema político pareça necessário para proteger os demais, a dependência mútua mostra com que rapidez a disfunção em um aspecto de nossa política pode gerar disfunção em outro” (Mounk, 2019).

É preciso estabelecer que não se confunde liberalismo com democracia e tampouco que se trate de adjetivo de definição, mas sim de precondição para que a dimensão política da democracia possa garantir direitos fundamentais às minorias, sob pena de se converter em tirania da maioria. Para Mounk (2019), “os direitos sem democracia não precisam se provar mais estáveis”. Em outras palavras, um regime político, que não garanta a liberdade individual, pode “virar um playground de bilionários e tecnocratas e a tentação de excluir cada vez mais o povo das decisões importantes continuará aumentando”.

Dessa forma, considerando que o liberalismo é um ideal que flexiona a democracia como procedimento de participação dos indivíduos na tomada das decisões que irão compor o interesse coletivo e não fundamento de democracia, a crítica schmidtiana do liberalismo não pode ser compreendida como uma crítica ao regime democrático, mas sim contra o ideal de liberdade em contraposição ao poder estatal. Em outras palavras, a democracia liberal deve compreender quais os reflexos da flexão da garantia das liberdades individuais no processo de escolha das representações políticas. Se o nível das garantias das liberdades não está sendo suficiente para assegurar a liberdade e a inclusão do indivíduo no processo de manifestação de suas preferências, há uma crise da qualidade da democracia, que, por sua vez, pode afetar a própria qualidade procedimental.

Tanto que o conceito inverso, o da democracia iliberal, especialmente na visão de Zakaria (1997) e Castells (2018), reflete uma preocupação crescente na análise política contemporânea. Zakaria aborda a democracia iliberal como um sistema que mantém a democracia procedimental, como eleições e a aparência de legalidade, mas que, na prática, viola

princípios fundamentais em relação a liberdade individual, como a proteção de liberdades civis e o respeito aos limites constitucionais. Castells aprofunda essa análise, enfatizando a erosão das estruturas democráticas em países tradicionalmente considerados bastiões da democracia liberal. Ele aponta para a propagação de um "vírus" de democracia iliberal em Estados desenvolvidos, caracterizado pela subversão das liberdades fundamentais e dos instrumentos de proteção democrática. Propagação que o autor classifica como “alarmante”, pois ocorre em nações com históricos de estabilidade democrática e respeito ao Estado de Direito.

Já em relação ao Brasil, de um ponto de vista amparado na alternativa minimalista, não é possível afirmar que houve uma crise da democracia na última década, porque as instituições se sobressaíram a todos os movimentos que Avritzer (2019) classificou como “período antidemocrático”. Embora o país tenha registrado uma série de crises institucionais, o país conseguiu expurgar, pelo próprio processo eleitoral, estabelecido pelo regime democrático, as lideranças políticas que não foram bem recebidas.

Por outro lado, é inegável que o Brasil vem demonstrando baixos índices de satisfação com a qualidade da sua democracia, o que será melhor abordado no item 1.3 desta tese. O que se propõe agora é que, embora seja mantido o procedimento de participação dos indivíduos, há indicativos de menor garantia de liberdades individuais. Porém, esse sintoma não contrapõe essa pesquisa. Ao contrário, isso corrobora com a proposição de que, ainda que a análise seja a partir de uma alternativa minimalista, a má qualidade das substâncias agregadas à democracia retrata também uma má qualidade do regime. E que a deficiência das suas garantias representa um efetivo risco da qualidade do seu procedimento e, via de consequência, da sua própria validade conceitual.

Ainda que a crise da democracia liberal possa ser retratada a partir da dimensão política da democracia, não significa dizer que não haja instabilidade também em sua dimensão normativa, ou que essa esteja funcionando de modo a não contribuir com as dificuldades enfrentadas pelo regime. Ao contrário disso, a dimensão normativa, por ter como prerrogativa o exercício do controle das relações políticas e civis, se viu envolta no centro dos debates, sendo alvo de inúmeras estratégias que buscaram seu enfraquecimento, vindo, desde então, travando uma verdadeira batalha.

1.2.2 A batalha da democracia constitucional

Seguindo o que se propõe a alternativa minimalista da democracia, a constitucionalização dos ideais democráticos e sua associação com o rol de direitos universais,

assim como a elevação dos direitos civis e políticos à natureza de fundamentais, atribuiu às democracias, a partir da sua terceira onda, a característica constitucional. Nesse sentido, De Oliveira (2016) propõe que a retomada de valores morais e a complexidade das relações sociais espera da democracia um “processo de permanente aprendizado social”. E está aberta “às interpretações construtivas e ao desenvolvimento político-legislativo”, exigindo uma “noção mais ampla de esfera pública” e uma “renovada concepção de sociedade civil. Razões pelas quais o autor considera que a democracia na atualidade é constitucional.

Dividindo a democracia em dimensões formal e substantiva⁶⁴, Ferrajoli (2002) propõe que “la positivización de principios y derechos fundamentales en normas constitucionales, condicionando la legitimidad del sistema político a su plena tutela y observancia, ha incorporado también en la democracia una dimensión sustancial, que se añade a la dimensión formal o política tradicional”. Para o autor, a dimensão substantiva da democracia não se trata de uma herança do passado, deixada pelo constitucionalismo, mas uma herança para o futuro, em que os regimes democráticos devam buscar a realização dos ideais democráticos.

O autor ainda segue em sua proposição afirmando que a democracia constitucional pode ser entendida a partir de três aspectos: deve garantir os direitos de liberdade e os sociais (políticos e civis); estar acima dos poderes públicos e privados; e atuar tanto no direito interno como no internacional (Ferrajoli, 2002).

Em breves palavras, a democracia constitucional deve representar os direitos fundamentais, entre eles os políticos e civis, acima dos interesses dos setores públicos e privados em qualquer esfera de atuação. Com base nessa concepção, qualquer violação desses três pressupostos é possível classificar como uma violação dos ideais democráticos. E a disfunção em qualquer um deles pode ser classificada como uma crise da democracia, a partir da medida à sua qualidade.

Não obstante a isso, a democracia constitucional não vem encontrando facilidades. Sua manutenção e suas realizações vêm sendo fortemente atacadas pelo que Barboza e Robl Filho (2018) associaram ao constitucionalismo abusivo. Como instrumentos de ataques às estruturas das democracias constitucionais. Os autores indicaram o uso “reiterado de Emenda à

⁶⁴ Embora o autor tenha compreendido a democracia de forma diferente com a proposta nesta tese, identificou que a partir da segunda metade do Século XX a democracia poderia ser compreendida a partir de suas dimensões, uma formal e uma substantiva. A formal em relação à procedimentalidade do regime e a substantiva em relação aos ideais das novas democracias a partir da constitucionalização de direitos fundamentais, em especial os políticos e civis. Ainda que guardadas as especificidades do proposto pelo autor, a proposta está em consonância com a ideia de uma nova dimensão da democracia e um novo aspecto de observação.

Constituição” para manipulação dos resultados eleitorais e a utilização de “alguns institutos e técnicas constitucionais”.

Entre os instrumentos utilizados para frustrar a possibilidade de alternância de poder estabelecida pelos sistemas eleitorais, Barboza e Robl Filho (2018) exemplificam o uso da Emenda Constitucional para aprovação da reeleição do Chefe do Executivo. Como exemplo da utilização das estruturais constitucionais, que também frustrem a real possibilidade da alternância de poder, os autores indicam a “restrição da separação de poderes, a transparência no trato com a coisa pública e as liberdades constitucionais”.

Desta forma, considerando que a dimensão normativa da democracia tem como finalidade a correção das disfunções políticas e civis, a busca por neutralizar a autonomia e a independência das instituições normativas, seja fragilizando a oposição política, seja fragilizando os movimentos sociais, se convertem em verdadeiras batalhas institucionais pela manutenção da democracia constitucional e a sobrevida com qualidade do seu regime afeta diretamente a percepção que os indivíduos alimentam em relação ao regime.

Para Ferrajoli (2020), o alimento dos conflitos que enfrentam as democracias constitucionais é em decorrência da perda da soberania política sobre os Estados. Com a limitação da política pelo direito e a institucionalização do controle desses limites em um campo normativo, a democracia constitucional enfrenta os próprios interesses políticos que com ela conflitam, sendo a razão da difícil relação.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado em relação à oposição pública quando seus interesses particulares conflitam com os ideais constitucionais. Nesses casos, a democracia constitucional também será alvo de ataque, podendo também o constitucionalismo abusivo, no formato pensado por Barboza e Robl Filho (2018), ser usado pelos movimentos civis como forma de opressão em defesa de interesse de determinado grupo.

Deste modo, mesmo os países mantendo um sistema procedimental democrático, as suas substâncias empíricas podem ser constantemente atacadas. Especialmente quando conflitar com interesses particulares, seja de grupos políticos da situação, seja por grupos políticos da oposição ou até mesmo por movimentos sociais contrários aos ideais democráticos, sendo esse constante enfrentamento característica de uma crise democrática.

1.2.3 A explosão social brasileira de 13 de junho de 2013

O Brasil era constantemente classificado como um país que apresentava uma democracia sólida, apresentava equilíbrio institucional e não apresentava indicadores de risco

de recessão (Diamond, 2015). Até o mês de março de 2013, o cenário político e socioeconômico representa um momento de estabilidade e otimismo no país. A Chefe do Executivo Federal, desfrutando de uma alta aprovação popular de 65%⁶⁵, não estava envolvida em acusações de corrupção e o país estava se preparando para sediar eventos de grande importância internacional, como a Copa do Mundo FIFA em 2014 e as Olimpíadas no Rio de Janeiro em 2016.

No país, a redemocratização representou um marco importante na história política brasileira e suas consequências positivas para os aspectos sociais do país foram significativas. Durante esse período, o modelo constitucional adotado possibilitou e conduziu o país para a adoção de diversas políticas e reformas que foram implementadas de modo a contribuir para uma nova abordagem da questão social no Brasil (Nobre, 2013).

Entre as conquistas, a redemocratização proporcionou a universalização do sistema de saúde, que permitiu o acesso à assistência médica para toda a população, independentemente de sua condição econômica, o que representou um avanço importante na garantia do direito à saúde e na melhoria das condições de vida da população.

Além disso, foram estabelecidos programas de assistência social voltados para a população mais pobre, visando reduzir as desigualdades socioeconômicas. Foram adotadas políticas públicas que contribuíram para uma maior inclusão social e para a redução da pobreza no país.

A redemocratização também possibilitou o acesso ao ensino superior a um número maior de pessoas, o que desempenhou um papel crucial na formação de uma sociedade mais educada e consciente de seus direitos e deveres. Isso, por sua vez, fortaleceu a experiência democrática ao promover uma maior participação cidadã e o desenvolvimento de uma sociedade civil mais ativa.

Outro destaque relevante foi a redução continuada da desigualdade social, que havia se estendido por um período considerável. O país apresentava o menor índice de desemprego da década, apresentando condições econômicas e sociais que contribuíram para que a maioria da população experimentasse um estado de bem-estar, refletido nas avaliações positivas do governo.

⁶⁵ Segundo o Instituto de Pesquisa Datafolha, em 25/03/2013, o Governo Dilma Rousseff foi avaliado como ótimo ou bom por 65% dos brasileiros, avanço de três pontos em relação ao índice de aprovação verificado em dezembro de 2012 (62%). A fatia dos que a avaliam como regular seguiu tendência inversa e recuou de 30% para 27%, enquanto a reprovação ao seu desempenho se manteve estável: 7% avaliam a gestão da petista como ruim ou péssima (Datafolha, 2013).

Não obstante, a isso, a partir de 13 junho de 2013, o Brasil passou a apresentar sinais de que estaria por vir uma reversão na sensação de sucesso da experiência democrática que prevalecia até então. Esse período foi taxado como o início de uma crise social e política no país que evoluiu rapidamente de uma democracia estável para uma verdadeira democracia em risco, conforme apontado por pesquisadores que estudam o regime (De Souza Neto, 2020).

A partir de então, vários eventos sociopolíticos serviram como alarde em relação à ideia de democracia que vinha sendo considerada consolidada, assim como, chamaram a atenção para os riscos de uma possível ruptura institucional, dando início ao que foi classificado como crise democrática no país (Avritzer, 2019 e Souza Neto, 2020).

Em seus estudos sobre a estrutura pendular da democracia, Avritzer (2019), mesmo destacando a “*logue durée*” da democracia brasileira, embora amparado em razões diferentes, também classificou as manifestações populares de junho de 2013 como o início do “movimento pendular” para uma “forte regressão democrática”.

De Souza Neto (2020) classificou as manifestações populares de junho de 2013 como uma “explosão social” que acarretou uma “eclosão do ódio político” no Brasil, tendo taxado o período como o início da crise democrática brasileira. Segundo de Souza Neto (2020), o que levou ao início da crise democrática é “um dos maiores mistérios da vida política brasileira”. O autor associou a “explosão social” ao descontentamento de parte da esquerda com as políticas sociais. Entre as razões, o autor apontou as investidas do grupo de lideranças políticas representados pelo PSDB contra o sistema eleitoral, o posicionamento dos agentes econômicos ao plano da Nova Matriz Econômica, o sistema estabelecido como presidencialismo de coalizão, a seletividade da Operação Lava Jato, o *impeachment* da Presidente Dilma, a ascensão do neoliberalismo autoritário, a politização das Forças Armadas e o avanço das *Fake News*.

Avritzer (2019) propôs que “desde 2014 observa-se no Brasil um processo contínuo de degradação institucional”. O autor identifica o período como “um momento turbulento de degradação institucional contínua e de movimentação da elite e da classe média contra a soberania popular e a ordem democrática. Ainda identifica o *impeachment*, a Justiça Eleitoral e a possibilidade de intervenção dos militares nas questões de ordem interna como elementos contra democráticos e que a sua estrutura contribui para a crise institucional. E também associa o problema como a forma como o governo federal tentou atender tanto o “Estado patrimonial” e, ao mesmo tempo, construir um “Estado Social”.

Para Avritzer o Brasil alterna entre “momento de forte expansão democrática” com “momentos de regressão democrática”. Segundo o autor:

[...] desde 1946, períodos de forte otimismo nos quais acordos políticos são feitos pela via da modernização lenta e parcial do nosso sistema político. Nesses acordos, entretanto, aspectos fundamentais da nossa estrutura de poder permanecem intactos, tais como um sistema econômico permeado por privilégios políticos, um Judiciário impermeável à modernização democrática, uma estrutura de polícias militares que não permite a generalização de direitos civis, para não falar de forças armadas que, ao se retirarem do poder, trocaram a interferência direta na política pelo corporativismo e alguns projetos militares estratégicos sem transparência alguma (Avritzer, 2019, p. 58).

De Souza Neto e Avritzer, apesar de terem visões divergentes, identificaram a crise da democracia a partir de junho de 2013, apontando como fatores principais o conflito de interesses entre agentes públicos e movimentos sociais, o conflito entre as instituições democráticas, a politização das forças armadas e a atuação do Poder Judiciário.

De Souza Neto, embora não tenha mencionado diretamente, associou a "explosão social" ao movimento de setores de representação em defesa dos direitos sociais. Além disso, identificou que os planos econômicos da Presidente Dilma, que, indiretamente, interferiam no mercado e que não receberam o esperado apoio dos beneficiados, tiveram um papel na crise que se instalou no país. Esses movimentos são identificados por Avritzer como a busca por atender os interesses dos agentes econômicos e, ao mesmo tempo, buscar construir um Estado Social. Movimentos que também foram identificados pela Alonso (2023) como tendo sido uma das causas “do porquê o Brasil chegou no junho de 2013”, o que será melhor abordado a seguir.

O conflito entre as instituições democráticas, seja pelo modelo adotado, como aponta Avritzer, ou pelo fato de as inovações da democratização não terem sido submetidas a um processo de reformulação, sendo continuidades de um período não democrático, ou seja, pelo que De Souza Neto associou ao sistema de coalizão empregado no Brasil durante o período, é o ponto central de uma grande parte dos estudos sobre a crise democrática. Não somente no Brasil, mas em todo o mundo.

A crise institucional é comumente associada à relação entre os poderes, relação que sempre foi complexa no modelo institucional brasileiro, mas que apresentou ascensão no período estudado. Em pesquisa sobre a crise entre os Três Poderes, apresentei alguns resultados no XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú–SC, onde foi possível identificar uma crescente de ataques com uso de narrativas entre os poderes. Ainda que de forma não institucionalizada e reservada a movimentos de lideranças políticas específicas, as narrativas ameaçavam o uso de instrumentos e estruturas constitucionais como meio de opressão (Santos, 2022).

Em relação à politização das forças armadas, ainda que ambos os estudos tivessem chamado a atenção para o movimento e seus riscos, como as pesquisas de Avritzer e de Souza

Neto, utilizadas como referência, se encerram antes de 2020, não puderam contemplar a confirmação dos seus alertas naquele período. Claro que a eleição de Jair Bolsonaro em 2018 já indicava comprovação da preocupação com a politização das Forças Armadas, mas o que se viu a partir de então foi um aprofundamento nessa relação. Como parte dos estudos sobre a politização das Forças Armadas, apresentei no VI Encontro Virtual do CONPEDI artigo que os resultados indicaram a grande ascensão dos militares ao poder, e a influência que passaram a ter com movimentos que questionavam a legitimidade das instituições democráticas brasileira (Santos, 2023).

Quanto ao Poder Judiciário, ainda que De Souza Neto (2020) relacione decisões e movimentos processuais que tiveram reflexos nos eventos identificados como relacionados à crise democrática, não apontou diretamente a sua atuação como um dos fatores. Já Avritzer (2019) elencou a politização do judiciário como uma das causas diretas da crise democrática. Identificando que as causas da crise estão relacionadas com a própria estrutura do Poder Judiciário, que, segundo o autor, não sofreram impactos na transição do autoritarismo para a democracia. E foi além, ao propor que apresentem resistência ao avanço da reestruturação de modo a defender direitos políticos e civis. Em relação à estrutura do judiciário, o autor cita atos legislativos que estabeleceram verdadeiros instrumentos de intervenção na vontade popular, como a lei da Ficha Limpa, que prevê a possibilidade de alteração do resultado eleitoral ao julgar políticos.

Parte dos estudos publicados aponta a corrupção e a desigualdade social como as causas mais recorrentes da crise brasileira da democracia. Embora haja outras motivações, algumas delas indicadas por outros estudos publicados, seja na área do direito, da sociologia e/ou da ciência política⁶⁶, é preciso considerar a provocação de Barros (2019). Segundo o autor, não é possível limitar as causas sob o argumento de que corrupção tenha afetado a economia e impossibilitado o avanço no espectro social. Para ele, o problema econômico brasileiro é resultado de anos de má gestão, em que o Estado gasta mais do que suporta. E segue afirmando que a crise econômica foi cooptada pelos movimentos e associada à ideia de roubo do dinheiro público pelos representantes, o que mascarou a verdadeira razão das dificuldades enfrentadas pelo país no campo econômico.

Para Nobre (2013), o que aconteceu a partir de 13 de junho de 2013 foi um rompimento da barreira estabelecida pelo movimento que o autor intitulou como “peemedebismo”, em que

⁶⁶ Somente a obra “Democracia em Risco: 22 ensaios sobre o Brasil Hoje”, traz vinte e dois artigos de autoria de pesquisadores diferentes, todos renomados e conhecidos, das mais diferentes áreas de estudo, que apontam a corrupção e questões sociais como motivações da crise democrática brasileira.

foi constituída uma barreira entre os indivíduos e os espaços de disputa pelo poder. Para o autor, a estrutura criada a partir da redemocratização teve como finalidade silenciar os movimentos sociais que surgiram entre 1979 e 1985 e os acontecimentos de 2013 estariam associados ao rompimento desses obstáculos.

De qualquer forma, de um ponto de vista da alternativa minimalista, procedimentalmente o Brasil aparenta assegurar os pressupostos das duas primeiras dimensões da democracia. Por outro lado, de um ponto de vista da alternativa maximalista, ou a partir de uma análise das substâncias democráticas, o país enfrenta severos desafios que sobrecarregam a sua dimensão normativa. No aspecto material, apresenta uma ascensão do quadro da crise da democracia constitucional, com altos níveis de polarização política e um ascendente espectro de crise de legitimidade.

No caso brasileiro, os fatores apontados pelos estudos acima relacionados estão mais próximos das características dos sintomas do que com as causas propriamente ditas. Embora seja impossível discordar que suas constatações e ocorrências dificultem o fortalecimento da democracia. Em que pese se tratem de precondições necessárias para a realização da democracia, são fatores que precisam ser neutralizados pelas instituições democráticas como ideal.

Ou seja, não há de se esperar que, pelo mero fato de o país ter adotado um sistema democrático — ou iniciado o processo de democratização, estabelecendo as garantias da primeira e segunda dimensões — os desafios iriam desaparecer. Por questões óbvias, já deveria se esperar os desafios que viriam pela frente e a qualidade da dimensão normativa, inevitavelmente, seria fundamental para o enfrentamento desta batalha que seria travada na arena da democracia constitucional.

Moisés (2015) já apontava que “ameaças à ordem democrática não são aleatórias e fazem parte de uma larga tradição autoritária e elitista que não tenham sido superadas”. Para o autor, essa circunstância é agravada com o aprofundamento das desigualdades econômicas e sociais, desequilíbrio macroeconômico e crise de governabilidade⁶⁷. Ao diferenciar “liberalização” de “democratização”, chamou a atenção para que nem toda transição de um regime autoritário são consideradas necessariamente democratização, podendo representar somente o processo de liberalização⁶⁸.

⁶⁷ Huntington (1991, p. 108) inclusive classifica esses elementos como predisposições para as democracias poderem acontecer.

⁶⁸ Para Moisés (2015, p. 32/33), a liberalização é “modelo pelo qual os dirigentes dos Estados procuram resolver crises cíclicas dos regimes não democráticos” para enfrentar os problemas de crise de legitimação. Já a democratização vai além da liberalização, “exigindo definição de regras de procedimento capaz de garantir a livre

É preciso considerar que, no caso brasileiro, a transição se deu de forma pacífica, havendo concordância por parte do grupo de lideranças políticas que se encontravam no poder com o procedimento que passaria a estabelecer a alternância de poder (Moisés, 1995). Mesma razão utilizada por Huntington (1994) para classificar o processo de redemocratização brasileiro como lento. Tendo Avritzer (2019) dado um significado diferente para o processo de redemocratização brasileiro, afirmando que se tratou de uma “continuidade estrutural” de algumas instituições, como a do judiciário, por exemplo. Os arranjos institucionais derivados da transição pacífica podem passar a sensação de que o “passado ainda não passou”, conforme chama a atenção Starling (2019).

E mesmo que não seja adepto do conceito de semidemocracia, conforme proposto por Nóbrega Jr. (2010)⁶⁹, termo utilizado para confirmar a propositura de que a democracia brasileira não está consolidada, pois entendo que a não consolidação não lhe atribui a natureza de “semi”, o pensamento do autor serve para subsidiar o argumento de que o país ainda se encontra em um processo de transição para uma democracia almejada pela sua população (ideal), razão pela qual enfrenta a sensação de que o “passado ainda não passou”, porque de fato ainda não passou.

Com base nisso, usarei o termo crise brasileira da democracia não associada ao conceito dado à erosão democrática. Embora o uso do termo venha gradualmente ganhando destaque entre os pesquisadores (Paulino, 2021; Carranza, 2020; Lopes *et al.*, 2020), entendo que se refira à impressão de que o regime teria alcançado o pico mais alto da sua consolidação e, a partir de então, iniciado um processo de erosão passado a erodir. Talvez poderia ser mais adequada a utilização do termo recessão, para descrever que houve registro de um avanço, mas a partir de determinado momento o regime passou a registrar um retrocesso. Porém, o termo recessão também não me parece o mais apropriado, por concordar com Avritzer, de que o processo de democratização é pendular. Há momentos em que o movimento é democratizante, mas também há momentos em que há reversão democrática.

Não parece ser adequado afirmar que, no país, desde a redemocratização de 1985, o regime tenha apresentado uma linear crescente que tenha sido interrompida a partir de junho de 2013. De acordo com Alonso (2023), a crise brasileira da democracia encontra suas

competição, por eleições previsíveis e periódicas, disputadas por dois ou mais partidos, por cargos e posições no governo”.

⁶⁹ Nóbrega Jr conceituou semidemocracia como “uma situação em que a democracia imperfeita caminha rumo a uma democracia com sólidas e responsivas instituições”. Conforme proposto nesta pesquisa, o que o autor classificou como (sub) minimalismo é tratado como primeira dimensão da democracia e a semidemocracia estaria mais próxima da segunda dimensão.

predisposições a partir da ascensão da política de rua dos movimentos de esquerda desde o ano de 2002.

Da mesma forma, um pouco diferente do que propôs Starling (2019), ao afirmar que o ciclo PSDB-PT assegurou a estabilidade democrática, o que parece é que apenas contribuiu com a impressão de estabilidade institucional. E isso não, não significa necessariamente que tenha contribuído com o avanço da democracia, enquanto nem sempre o alinhamento institucional representa avanço democrático, conforme ponderou Levitsky e Ziblatt (2018). O alinhamento institucional por si só não pode ser considerado indicador de avanço democrático, muito menos sinais de consolidação, que só poderia assim ser classificado o regime que alcançasse a estabilidade.

Razão pela qual esta pesquisa, ao adotar a alternativa minimalista, compreende a democracia brasileira como estando em processo de ascensão substancial do seu regime, como resultado do modelo procedimental adotado. E propõe que os eventos sociopolíticos, que marcaram o país entre junho de 2013 e janeiro de 2023, representam uma crise deste processo, como a “reversão dos movimentos pendulares”, nos moldes propostos por Avritzer (2019).

Mesmo que discorde do termo “movimento pendular”, ao entender que induz a compreensão de que se trata de um movimento oscilatório, onde uma massa suspensa por um fio ou haste oscila sob a influência da gravidade. O movimento pendular se aproxima de uma função harmônica simples, onde a força restauradora é proporcional ao deslocamento angular.

Da mesma forma, para a finalidade deste estudo, também parece incompleto o uso do termo “ondas de democratização”, conforme propôs Huntington (1994), pela mesma forma que indique o resultado de forças naturais e que sigam uma lógica física. Ainda que o movimento das ondas se refira à propagação de perturbações por um meio, transportando energia de um ponto a outro sem a transferência de matéria, que possa estar mais próximo do movimento democrático.

Há outras regras aplicadas ao movimento democrático que não possam ser explicadas pela força da natureza, mas sim por movimentos sociais. Diferente do “pendular” ou “das ondas”, o movimento democrático, sobretudo em uma concepção tridimensional, resulta das flexões provocadas pelos movimentos das dimensões política, civil e normativa da democracia, em uma constante disputada de quais são as preferências que devam ser consideradas nas decisões políticas. Os movimentos das dimensões da democracia não dão oportunidade para serem considerados uniformes e sequenciais.

Como metáfora, o movimento democrático pode ser comparado com uma disputa de “cabo de guerra de três vias”. E no modelo tridimensional proposto por esta tese, as três

dimensões flexionam simultaneamente, cada qual puxando uma das exterminadas da corda, movendo o centro de gravidade. Desta forma, ora se moverá, avançando para um regime democrático que apresente melhores qualidades de suas substâncias — ideais que se esperavam com o estabelecimento do regime — indicando um “avanço do movimento democrático”. Ora se moverá revertendo para um regime democrático que apresente piores qualidades das substâncias, indicando uma “reversão do movimento democrático”.

Em outras palavras, o Brasil não passou por uma erosão democrática⁷⁰, tampouco se submeteu a uma recessão. O país passou por “reversão do movimento democrático”, especialmente no tocante à qualidade das substâncias estabelecidas como ideais a serem alcançados com a adoção do regime. O que acontece no Brasil, durante o período observado, foi uma derrocada da qualidade da democracia em decorrência do regime não ter atendido às expectativas nele depositadas.

Para entender o fenômeno ocorrido na democracia brasileira, é preciso se socorrer da adequação do modelo proposto por Dahl (2012) proposto no item 1.1.1.2 desta pesquisa. A inclusão dos pressupostos da real possibilidade e alternância de poder, da igualdade subjetiva, da institucionalização dos direitos políticos e civis e da adoção de um sistema de *checks and balances* entre os poderes oferece substrato para melhor compreensão da reversão da qualidade da democracia.

Essa reversão do movimento democrático foi impulsionada principalmente, — o que não significa uma proposta de monopólio das causas —, por dois fatores: a desconfiança dos grupos de lideranças políticas no conjunto mínimo de procedimentos de como se daria a alternância de poder e pela crescente crise de legitimação por conta da insatisfação dos cidadãos, que passaram a ter alimentado o sentimento de que suas preferências não estão sendo consideradas nas decisões políticas. Impulsos que serão melhor abordados no capítulo seguinte.

⁷⁰ Mesmo que compreenda que o termo “erosão democrática” envolva a deterioração lenta e muitas vezes insidiosa de princípios democráticos por meio de diversos fatores e ações, o vejo como adequado quando é aplicado a um regime consolidado que ruiu. Da mesma forma, entendo que a inaplicabilidade do termo recessão se dê, ainda que por motivos semelhantes, pela aparente representação associada a total decadência, dando um aspecto apocalíptico. Movimento que não se deram no caso brasileiro.

02 - PRECONDIÇÕES PARA JUNHO DE 2013

Para acontecer a democratização, são necessárias a ocorrência de condições. Da mesma forma que sua ocorrência é necessária para ocorrer crises democráticas. Tanto De Souza Neto (2020) como Avritzer (2019) classificaram os eventos sociopolíticos, marcados como tendo se iniciado a partir de 13 de junho de 2013, como sendo o marco inicial da crise brasileira da democracia. Já a Alonso (2023) classificou os eventos sociopolíticos não como o início, mas sim como o estopim daquilo que já vinha sendo alimentado por anos. Nobre (2013) classificou como a volta dos indivíduos para o espaço onde se discute política.

A partir de então, a crise brasileira da democracia passou comumente a ser atribuída à ascensão do autoritarismo, que possa ser representado pela crescente de um movimento de extrema-direita (Löwy, 2015 e De Moraes, 2019). Ainda que essa direita tenha características diferentes das habituais, ou das que foram observadas em outros países ou outros momentos da história.

Em relação a expansão da extrema-direita no Brasil, para Chauí (2016) é caracterizada pela aceitação crescente de pautas ultraconservadoras e aumento da sua representatividade institucional. Esse movimento é responsável pela defesa do retorno da ditadura militar, defendida por grupos pautados nas agendas tradição, família e propriedade. Esse movimento vem encontrando sustentação no fortalecimento da bancada parlamentar que a autora identificou vinculadas aos setores agropecuaristas, das instituições militares e de segurança pública e dos cristãos conservadores⁷¹.

De Moraes (2019) propõe que a extrema-direita que floresce no Brasil é não convencional, por não seguir as tradições políticas. Para o autor, se trata mais de uma agenda de costumes do que uma agenda política e não há partidos políticos constituídos exclusivamente em torno de pautas raciais. Todavia, enxerga na ideologia repressiva e na intolerância com as minorias como semelhanças com os movimentos de extrema-direita tradicionais.

Para De Moraes (2019) se estruturou com base nos valores:

“da compreensão do indivíduo como investimento e como empresa, a propriedade privada como direito sagrado, o acúmulo de riqueza como principal índice de liberdade e de progresso individual, social e espiritual, a família cristã como fiadora dos valores morais, a rigidez corporativa/hierárquica como princípio da organização social, a (re)aproximação entre Estado e Religião como garantia de hegemonia política dos grupos dominantes e o uso da violência como condição estruturante da ordem e do progresso”.

⁷¹ A bancadas formadas pelos três setores foi identificada por Chauí (2016) como três B, ao fazer referência ao “boi”, relacionada a bancada dos setores agropecuaristas, à “bala”, relacionada a bancada das instituições militares e segurança pública e à “bíblia”, relacionada à bancada dos cristãos conservadores.

Entretanto, há evidências robustas de que a ascensão de movimentos que simpatizam com a extrema-direita são consequências da crise brasileira da democracia e não a sua causa. Tanto Gohn, Alonso, Andrés como Nobre apontaram outras razões para a explosão social de 13 de junho de 2013.

Para Gohn (2020), a desigualdade social, a insatisfação com os gastos públicos e a falta de espaço para a participação dos indivíduos no processo decisório foram os principais fatores que desencadearam os eventos sociopolíticos.

Para Alonso (2023), as razões partem de três “zonas de conflito” que contribuíram para a construção da insatisfação popular com o *status quo* político. Para a autora, os programas de distribuição de rendas e o custo para a classe empreendedora, o campo de disputas entre minorias e como se deu o uso da força pelo Estado.

Para Andrés (2023), o uso da força pelo Estado provocou uma repressão ao movimento de rua, predominantemente composto por uma esquerda, que promoveu mobilizações políticas, greves e protestos.

Já para Nobre (2013), as causas se deram em decorrência da dificuldade de o sistema manter os indivíduos afastados dos espaços de manifestações políticas. Para o autor, havia um “descompasso entre o modelo de sociedade que se consolidou e a cultura política que dominava o sistema”.

Para melhor compreender a proposta deste estudo para a busca da identificação das precondições da crise brasileira da democracia, no período observado, é preciso retomar a introdução da dimensão normativa a partir da terceira onda da democratização defendida no item 1.1.2. Que consiste na complementação aos oito pressupostos de Dahl ao introduzir a confiança política na real possibilidade e alternância de poder, a igualdade subjetiva como axioma, a institucionalização dos direitos políticos e civis como garantias e o sistema de *checks and balances* entre os poderes como meio de equilíbrio. Os quatro novos pressupostos passaram a ser indispensáveis para a avaliação da qualidade das democracias constitucionais, para poderem assegurar experiências que a justifiquem.

Entre as perspectivas sobre as razões da crise brasileira da democracia, é possível identificar a ascensão de um grupo de lideranças políticas inflamado por uma forte desconfiança nos resultados derivados do sistema estabelecido para a alternância de poder. Apoiados por um movimento social que manifesta sentimento de que suas preferências não estão sendo consideradas nas decisões políticas, seja pelo aumento das desigualdades sociais, pela insatisfação de agendas de interesses de minorias, pelo mau investimento do dinheiro público ou pelo uso desproporcional da força pelo Estado.

Para identificação das precondições que serão utilizadas por esta pesquisa como lente para observar as razões que levaram o país à crise democrática durante o período analisado, ainda que pautada na alternativa minimalista da democracia⁷², propõe-se que a desconfiança dos grupos de lideranças políticas, no conjunto mínimo de procedimentos de como se daria a alternância de poder e a crescente crise de legitimação por conta da insatisfação dos cidadãos, que passaram a ter alimentado o sentimento de que suas preferências não estão sendo consideradas nas decisões políticas, afetaram as substâncias de qualidade da democracia brasileira e serviram como gatilhos para a explosão social de 13 de junho de 2013.

As delimitações metodológicas partiram do marco teórico com base na proposição de Moisés (1995), ao demonstrar a importância da confiança no sistema de alternância de poder estabelecido pelo sistema democrático adotado. Para o autor, a democracia impescinde de um acordo entre as lideranças políticas de como se dará a ascensão ao poder. E caso a oposição política identifique que o modelo adotado não lhe proporciona a possibilidade de ascensão, ou participação, poderá se insurgir contra o acordo. Porém, a insurgência no Brasil não foi pautada somente na insatisfação da oposição política, mas, também, no capital político cooptado a partir de movimentos sociais que demonstraram a insatisfação com o *status quo*.

Os movimentos sociais que levaram aos eventos de 13 de junho de 2013, em sua maioria, foram impulsionados por aquilo que Dahl (2012) classificou como o sentimento de que as preferências de determinados grupos, que se organizaram em movimentos sociais, não estavam sendo consideradas nas relações políticas. Para o autor, de nada adiantaria que os indivíduos tivessem garantido o direito de formular e expressar suas opiniões, por meio do procedimentalismo democrático, se ao final as decisões políticas não representassem que essas preferências efetivamente estavam sendo consideradas.

A seguir, será demonstrado quais foram os reflexos da desconfiança da oposição no sistema de alternância de poder estabelecido pelo acordo democrático brasileiro e de que forma o sentimento de que as preferências representadas por agendas de movimentos sociais se desenvolveram antes de 13 de junho de 2013.

2.1 Oposição política e a desconfiança no sistema de alternância de poder

⁷² Przeworski (2020) chama a atenção para a necessidade da definição do conceito de democracia para estudar suas crises para que se possa evitar falsos positivos. Por essa razão, a delimitação conceitual é fundamental até mesmo para a análise poder ser reproduzida a partir da mesma base conceitual.

A competitividade pela ascensão ao poder tem sido um motor na evolução social e na formação, evolução e manutenção dos Estados mesmo antes da sua concepção moderna. A busca pelo poder se manifesta tanto nas disputas entre absolutistas por hegemonias, quanto nos confrontos entre dominados e dominadores pelo exercício do poder. E tem sido central nas motivações que moldam os desenhos institucionais ao longo da história.

Nas sociedades pré-modernas, a luta pelo poder frequentemente assumia a forma de disputas entre monarcas, nobres e outros atores poderosos, como a igreja. Também em sistemas feudais ou absolutistas, que refletiam não apenas ambições ou dinásticas, mas também contestações sobre a natureza da autoridade e do governo. Com a transição para a modernidade, os movimentos sociais e políticos começaram a desafiar as estruturas de poder existentes, impulsionando a evolução dos Estados modernos.

As revoluções burguesas, por exemplo, refletiram um desejo crescente por sistemas de governo mais representativos e menos autoritários, que não apenas buscavam a transferência de poder, mas também uma redefinição das relações entre governantes e governados. O que culminou na formação de Estados baseados em princípios democráticos em busca de respeito à legalidade e aos direitos individuais.

Nos Estados modernos, a competitividade e a perspectiva de alternância no poder passaram a ser moldadas a partir de acordos entre os grupos de lideranças políticas sobre como se daria o procedimento de ascensão e, subsequentemente, a alternância de poder. Nas democracias modernas, que impescinde da participação popular, esses procedimentos foram estabelecidos por sistemas de participação dos cidadãos na tomada de escolhas políticas e a sua validade depende da concordância dos grupos de lideranças políticas que disputam o poder (Moisés, 1995).

Sartori (1994) defende que a alternância de poder se trata de “um mecanismo essencial para evitar a concentração de poder e garantir a responsabilidade dos governantes perante os governados” e enfatizava a importância de sistemas de partidos e competição eleitoral bem estruturados para o funcionamento efetivo da democracia representativa.

Para Mouffe (2005), a democracia deve incorporar uma pluralidade de identidades e interesses, e que o conflito e a competição entre diferentes grupos são essenciais para uma democracia vibrante e saudável. Ela defende a ideia de que a democracia se beneficia da existência de antagonismos e que a competição política é um meio de expressar e negociar essas diferenças.

Já para Chauí (2014), a alternância de poder, nas democracias modernas, tem um significado que vai além de assegurar a simples rotatividade de representantes, mas serve como

um lembrete de que os ocupantes de cargos de representação “não são os titulares do poder”. Em vez disso, sua ascensão ao poder é consentida pela sociedade e, periodicamente, essa concessão precisa ser revalidada.

Apesar das diferenças em suas abordagens teóricas, os autores concordam que a competitividade e a perspectiva de alternância no poder são fundamentais para qualquer modelo de democracia representativa, em especial naquelas com pretensões normativas, para assegurar que diferentes vozes e interesses possam ser expressos e contestados no sistema político.

Enquanto a alternância no poder é crucial para a renovação e a responsabilização da política, evitando a estagnação e o autoritarismo, esses elementos são vistos como condições necessárias para garantir que a democracia representativa não apenas funcione de maneira eficaz, mas também permaneça fiel a seus princípios normativos de representação, participação e legitimidade.

Segundo Fuliaro (2016), “o princípio da alternância se apresenta como a garantia da possibilidade de troca de governos a partir do desejo da cidadania nesse sentido, que se veicula por meio do resultado eleitoral”. Para a autora, a alternância de poder preserva a regularidade institucional, permitindo mudanças de governo na ordem constitucional estabelecida e evita soluções extra institucionais ou violentas e depende de requisitos como “tolerância, segurança institucional, um sistema partidário funcional, eleições democráticas e atividade oposicionista efetiva”.

Partindo do conceito que “o regime democrático supõe o estabelecimento de um acordo fundamental entre atores políticos a respeito da disputa pacífica pelo poder” e tem como núcleo central a aceitação em face da pluralidade de interesses (Moisés, 1995), a confiança dos grupos de lideranças políticas no conjunto mínimo de procedimentos de como se daria a alternância de poder representa uma condição essencial para manutenção da democracia.

Para Moisés a democracia:

Dependeria, essencialmente, da escolha calculada de institucionalizar-se a incerteza relativa aos resultados dos conflitos societários; corresponderia, portanto, a oportunidades surpreendentes, a mudanças inesperadas na posição dos atores e ao surgimento de “ondas” ou “climas” favoráveis de opinião pública - tudo impactando as preferências formadas nesse fluxo “contingencial” (Moisés, 1995, p. 52).

Em um cenário no qual a incerteza nos resultados de conflitos societários é uma escolha estratégica e intencional, não pode ser aleatória, mas sim uma decisão calculada para institucionalizá-la. O que significa que, ao invés de procurar resultados previsíveis e estáveis em conflitos entre grupos ou interesses sociais, opta-se por uma abordagem que permite a variação e a imprevisibilidade nos desfechos.

Essa abordagem permite que os participantes dos conflitos possam, de repente, encontrar-se em posições vantajosas ou desvantajosas de maneira inesperada, o que pode alterar significativamente o jogo de poder e influência. As mudanças na percepção e nas atitudes do público podem ser um fator influente nesses conflitos, afetando as preferências e decisões dos atores. E as preferências e estratégias são formadas e alteradas em resposta a um ambiente que é fluido e incerto, onde os resultados não são predeterminados, mas dependem de uma série de fatores variáveis e muitas vezes imprevisíveis.

Na sequência, Moisés (1995) defende que a habituação dos grupos de lideranças políticas às novas regras do jogo:

[...] implica em um processo de aprendizado que, claramente, vai muito além do simples ato de pactuar as normas democráticas; envolve uma mudança comportamental dos atores no sentido de reconhecerem que as instituições democráticas são o único meio disponível para processarem os seus conflitos, e uma mudança atitudinal, no sentido de aceitarem que, mesmo em condições adversas - como as representadas pelas crises econômicas e sociais -, o novo regime tem de ser preservado dos efeitos de atitudes negativas (Moisés, 1995, p. 55).

O fortalecimento deste acordo e a confiança de que representa a melhor possibilidade de ascensão ao poder pode resultar na construção do que Levitsky e Ziblatt (2018) chamou de “grades de proteção da democracia” e podem ajudar a evitar disputas pelo poder de um modo que afetem a qualidade do regime.

Os grupos de lideranças políticas, ao não terem segurança de qual será o resultado de uma investida da oposição contra o sistema preestabelecido, preferem esperar que as regras estabelecidas de comum acordo possibilitem a ascensão ao poder. Por outro lado, caso percam a confiança de que esse acordo fundamental a respeito da disputa pacífica pelo poder não irá proporcionar a sua ascensão ao poder, ou mesmo que não permitirá a sua manutenção, irão, inevitavelmente, passar a se opor a ele e buscar de toda forma alterá-lo (Moisés, 1995).

Embora Moisés e Sanchez, tenha publicado estudos em 2014 que indicavam que no Brasil “os ciclos eleitorais para a escolha de governos têm se sucedido normalmente segundo as regras constitucionais que asseguram a alternância no poder” e que o país melhorou em relação as garantidas das liberdades individuais, dos direitos de cidadania no funcionamento das instituições republicanas e que “as Forças Armadas retornaram às suas funções profissionais e nenhum ator político relevante reivindica a adoção de meios antidemocráticos para competir ou chegar ao governo no país” (Moisés e Sanchez, 2014), o que se viu a seguir foi completamente o oposto.

Mesmo que concordando que os ciclos eleitorais para a escolha de governos no Brasil têm sucedido normalmente segundo as regras constitucionais, não é possível afirmar que

venham proporcionando uma real alternância de poder. O que esta pesquisa chamará de real alternância de poder, no caso brasileiro, será a substituição, por meio do procedimento eleitoral estabelecido pelo acordo entre os grupos de lideranças políticas, de um movimento ideológico político por outro e não a mera substituição de personagem que compõe a mesma ideologia política.

Por exemplo, as reeleições tanto de Fernando Henrique, de Lula como de Dilma representam uma falta de real alternância pura e simples, por manterem o mesmo personagem e o mesmo movimento político no poder. Da mesma forma, as eleições tanto do Fernando Henrique em continuidade ao governo Itamar, assim como a eleição da Dilma em continuidade ao Governo Lula, não serão consideradas uma real alternância de poder, porque mesmo tendo alterado os personagens, manteve os mesmos movimentos políticos.

Para melhor uma melhor compreensão, com base em percepções resultantes de estudos e observações sobre o tema e com a intenção de estabelecer uma forma de estruturação, propõe-se que a política brasileira possa ser observada a partir de três movimentos de grupos de lideranças políticas que transitaram no poder entre 1964 e 2022. Que representam três ideologias políticas relativamente diferentes e trataram o ideário de participação popular nas decisões políticas de forma diferente. Se posicionaram de forma diferente em relação aos espectros políticos e tiveram comportamento diferente em relação à participação popular nas tomadas das decisões políticas.

A classificação do primeiro movimento político, como composto por militares, se dá em razão das Forças Armadas terem se mantido no poder entre 1964 e 1985, hegemonia que só foi interrompida com a ascensão de Tancredo Neves, o primeiro civil eleito ao poder desde o início do regime militar. Embora, em decorrência de sua morte, antes da posse, tenha sido sucedido por José Sarney. A inserção de Bolsonaro neste grupo se dá pelo fato de, além de ser Capitão da Reserva, estar na ativa durante a transição para a redemocratização e ser manifestamente relacionado aos militares. A indicação de que não defende e não respeita o ideário de participação popular nas decisões políticas, por si só, já se justifica. Considerando que o movimento se manteve no poder durante vinte e um anos, tolhendo a participação popular, o governo do Bolsonaro foi marcado por insurgência ao sistema eleitoral.

Já a classificação do segundo movimento político tem como marca a composição e participação do movimento democrático brasileiro, que travaram intensa disputa com o movimento dos militares durante o regime instaurado entre 1964 e 1985, o que. Por si só, justifica serem classificados como defensores da participação popular. A imputação de que, embora sejam defensores, não respeitam o ideário de participação popular, se dá pelos fatos

históricos de envolvimento nos dois processos de *impeachment* que ocorreram durante o período desde a redemocratização — presidiam a Câmara dos Deputados nos dois períodos, função que incumbe a inclusão da denúncia e figuravam como Vice-Presidentes nas respectivas chapas nas duas ocasiões — e pelo questionamento do resultado das eleições de 2014. São classificados como compostos pela elite, por sempre apresentarem representantes relacionados aos agentes econômicos, intelectuais e com forte tendência de defesa do interesse do mercado.

Por fim, em relação à classificação do terceiro movimento, embora seja composto por democratas, se propuseram a representar as ideologias de defesa dos interesses da classe trabalhadora, tendo alçado representante com história enraizada na classe operária, que se desenvolveu a partir dos movimentos sindicais. Não parece haver dúvidas de que o movimento defende e respeita a participação popular. Foram derrotados em três eleições antes da ascensão ao poder em 2003, sofreram um processo de *impeachment*, no mínimo, contestável em 2016, e saíram derrotados em 2018 em uma corrida eleitoral completamente atípica — o principal representante do movimento foi retirado do processo eleitoral por manobras um tanto quanto obscuras — e mesmo assim nunca organizaram movimentos para questionar os resultados.

Em relação ao movimento dos militares, sob a justificativa de uma revolução — gloriosa —⁷³, alegando necessidade de combater a corrupção, a subversão e a ameaça comunista, amparados num complexo conjunto de fatores políticos, econômicos e sociais, com a participação de militares, políticos, setores da sociedade civil e apoio de organizações internacionais, em 1º de abril de 1964 destituíram o Presidente João Goulart e decretaram o Ato Institucional n.º 2 – AI2, para suspenderem as eleições diretas. A partir de então, os militares passaram a se intercalar na função de Presidente da República, impedindo a ascensão de outro grupo político no poder por vinte e um anos.

Desde o início do movimento em 1964, que contou com a ascensão de Castelo Branco, militar que participou da articulação da insurgência contra o governo de João Goulart, foram alçados à presidência da república somente líderes políticos da carreira militar apoiados pela Aliança Renovadora Nacional – ARENA⁷⁴. A centralização do controle pelo autocomando das Forças Armadas de quem seria alçado ao cargo era tamanha que Pedro Aleixo foi impedido por

⁷³ O Ato Institucional n.º 1, publicado em 9 de abril de 1964, estabeleceu como método de eleição do Presidente o voto da “maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois dias, a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal” para eleição do substituto de João Goulart, que havia sido eleito Vice-Presidente pelo sistema eleitoral do período e teve a função de Presidente confirmada por plebiscito realizado em 1963.

⁷⁴ ARENA foi o partido político fundado em 1965 para dar sustentação ao movimento militar de ascensão ao poder.

uma junta militar a suceder ao Costa Silva e, ao final, teve seu mandado extinto por meio do Ato Institucional n.º 16 (AI16).

Desde então, o único partido oposicionista permitido pelo regime militar, que havia sido instaurado no Brasil, foi o Movimento Democrático Brasileiro (MDB)⁷⁵, que mesmo sem força política inicialmente, travou uma verdadeira luta pela ascensão ao poder, defendendo que a democracia somente poderia se realizar por meio de eleições diretas para a função de Presidente da República. Com o fim do bipartidarismo em 1980, o movimento democrático se dividiu em PMDB, PSDB, PDT. No mesmo ano, se deu a fundação do PT, PTB e PDT (Nobre, 2013).

Porém, o Regime Militar perdurou até 1985, quando o primeiro Presidente civil Tancredo Neves (PMDB) foi eleito pelo sistema de Colégio Eleitoral estabelecidos pelos militares, representando a vitória da Aliança Democrática⁷⁶, o que representou a alternância no poder com a ascensão do movimento dos democratas desde o movimento dos militares em 1964. Mesmo com a morte precoce do eleito e a sucessão por José Sarney, que havia deixado o PDS (composto por dissidentes do ARENA) e se filiado ao MDB pela aliança⁷⁷, após vinte e um anos o Brasil voltou a experimentar a ideia de alternância de liderança política no poder.

O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) se tornou um grande símbolo da busca pela redemocratização após a instauração do controle militar sobre o governo federal desde 1964. Se colocou como um grande movimento de democratas pelo estabelecimento do regime democrático no Brasil, que passaria a contar com um de seus pressupostos da democracia substantiva, que seria a possibilidade a alternância do poder por meio de eleições diretas e periódicas.

O movimento tinha como objetivo inicial estabelecer um regime democrático parlamentarista no Brasil, estabelecendo as instituições para o fortalecimento do Poder

⁷⁵ O Ato Complementar n.º 4, publicado em 20 de novembro de 1965, extinguiu os partidos políticos existentes e estabeleceu um sistema bipartidário. Dentro desse novo sistema, foram criados dois partidos: a ARENA, que apoiava o regime militar, e o MDB, que se configurou como oposição consentida. Porém, é importante destacar que esta tese aborda o movimento democrático brasileiro *latu sensu*, considerando parte integrante deste todas as lideranças políticas que apresentavam afinidades ideológicas e políticas com a alternância do poder por meio de um processo eleitoral que contasse com a participação popular, seja de espectro parlamentarista, seja de espectro presidencialista. Quando a referência for o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), será abordado *stricto sensu*, compreendendo-se inseridos neste contexto as lideranças políticas filiadas no partido político. Desta forma, os dissidentes do movimento, que se deslocaram para partidos com diferenças ideológicas e políticas, tais como o PSDB, ainda serão tratados como apoiadores da ideologia e política do movimento democrático brasileiro.

⁷⁶ A Aliança Democrática foi formada pela representação de uma aliança política entre o MDB e o PDS (dissidentes do ARENA) unidos a outros grupos políticos menores, lideranças regionais, e setores da sociedade civil que viam na candidatura de Tancredo Neves uma oportunidade para o fim pacífico do regime militar e o estabelecimento de um governo democrático. A escolha de José Sarney, que era da dissidência do PDS, como Vice-Presidente na chapa de Tancredo, foi estratégica para unir diferentes facções políticas e garantir um apoio mais abrangente para a transição democrática.

⁷⁷ Segundo Nobre (2013), a filiação de José Sarney ao PMDB se deu somente para cumprir regras legais.

Legislativo, que acabou sendo enfraquecido durante o controle militar. Porém, cederam à pressão popular que lutavam por eleições diretas para Presidente da República e se estabeleceu transitoriamente no país uma democracia presidencialista⁷⁸, a ser confirmada após o período de transição por meio de consulta popular (Abranches, 1988).

A redemocratização no Brasil, a exemplo da Espanha e diferente de outros países, se deu de forma pacífica. Embora devam ser guardada as devidas proporções, considerando que na Espanha a redemocratização ocorreu de forma rápida, e no Brasil de forma lenta⁷⁹, ambas foram conduzidas por lideranças políticas que detinham a opção de conduzir à redemocratização ou não⁸⁰, tendo resultado de atos praticados pelos atores políticos que representavam os regimes militares (Huntington, 1994).

Neste contexto, Moisés (1995) definiu o sistema democrático adotado pelo Brasil como um acordo entre as lideranças políticas de como se daria, a partir de então, a alternância no poder. O que pode ser compreendido como a redemocratização se deu como resultado de um acordo entre as lideranças políticas que representavam o movimento dos militares e os movimentos dos democratas de como se daria a sucessão ao poder a partir de então.

Ao ascender ao poder, como partido representante do movimento democrático brasileiro, esperava-se que o PMDB colocasse em prática os ideais pelos quais o movimento dos democratas lutou. Para isso, deveriam marchar para o processo de redemocratização, adotando o sistema de eleição direta como meio de restabelecer a democracia e, conseqüentemente, um sistema eleitoral que garantisse a alternância no poder como um dos pressupostos do regime.

Porém, o que se viu desde o início do processo de redemocratização foi uma verdadeira concentração de poder nas mãos do movimento dos democratas, o que poderia causar enfraquecimento no sistema democrático defendido pelo próprio movimento. Exerceram a

⁷⁸ Parte do MDB defendiam a instauração do parlamentarismo, parte defendiam a instauração do presidencialismo, porém, para evitar a divisão das lideranças políticas que representavam o processo de redemocratização, como grande parte dos temas debatidos naquele período, houve uma composição para a adoção do presidencialismo transitoriamente.

⁷⁹ Segundo Huntington, na Espanha, menos de três anos e meio depois da morte de Franco, um primeiro-ministro democratizador tinha substituído um liberalizador. A legislatura de Franco votou no fim do regime, a reforma política foi sancionada num plebiscito, os partidos políticos (inclusive o Partido Comunista) foram legalizados, uma nova Assembleia havia sido eleita, uma Constituição democrática tinha sido elaborada e aprovada num plebiscito, os principais atores políticos haviam chegado a um entendimento quanto à política econômica e haviam sido realizadas eleições parlamentares já sob a nova Constituição. No Brasil, o Presidente Geisel determinou que a mudança política seria "lenta, gradual e segura". O processo começou ao final do governo Médici, em 1973, continuou nos governos de Geisel e de Figueiredo, saltou à frente com a instalação de um Presidente civil em 1985 e culminou com a adoção de uma nova Constituição em 1988 e com a eleição popular do Presidente em 1989.

⁸⁰ Aqui é importante gravar um registro, a afirmação não menospreza as razões da adoção pelo processo de redemocratização pelos militares, querendo afirmar que não havia pressões e que tenha sido uma decisão deliberada. Na verdade, o que se pretende aqui é estabelecer que não houve resistência por meio do uso da força.

chefia do executivo federal, no exercício da função de Presidente da República e na chefia do parlamento, ao tê-lo presidido entre os anos de 1985 a 1990. E depois retornou à função de Chefe do Executivo Federal por meio do sistema democrático idealizado pelo seu próprio movimento, em duas oportunidades. E, coincidentemente ou não, nenhuma delas por meio de eleições democráticas, tendo retomado a chefia do executivo federal em 1992, após o *impeachment* do Presidente Collor, e em 2016, após o *impeachment* da Presidente Dilma.

Já na primeira eleição direta, no dia 15 de novembro de 1989, pelo sistema defendido pelo movimento dos democratas, Ulysses Guimarães, peemedebista eternizado como o símbolo político da luta pela redemocratização, recebeu somente 4,74% dos votos no primeiro turno, ficando na sétima colocação entre os candidatos à Presidência da República, pleito vencido por Fernando Collor do PRN no segundo turno⁸¹.

Após o período estabelecido pela Constituição Federal de 1988 para a obrigatoriedade de realização de novas eleições em caso de vacância do cargo, em 1 de outubro de 1992, o Presidente da Câmara dos Deputados Ibsen Pinheiro (PMDB) recebeu e submeteu ao processamento de pedido de *impeachment*⁸². O alvo foi o primeiro Presidente eleito pelo voto direto após o processo de redemocratização e o alçoz do PMDB na alçada ao poder pelo voto popular. O processo resultou na renúncia de Collor (PRN) e na ascensão de Itamar Franco (PMDB) ao cargo de Chefe do Executivo Federal. Guardadas as devidas razões, o movimento democrático brasileiro retomou a presidência da república e acumulou a presidência de ambas as casas legislativas, colocando-se novamente sob o controle dos Poderes Executivo e Legislativo da república brasileira.

Devido às divergências políticas e ideológicas, no período de transição, Fernando Henrique Cardoso saiu do PMDB e fundou, com outros atores políticos⁸³, o Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB, que assumiu o Ministério da Fazenda no governo de Itamar Franco, tendo figurado como um dos principais mentores do plano econômico que possibilitaria a estabilidade da economia brasileira — Plano Real —, o que o alavancou na campanha eleitoral de 1994 para vencer as eleições para o cargo de chefe do executivo em primeiro turno, com a proporção de 54,28% dos votos, tendo o PMDB ficado em quarto lugar com 4,38% dos votos (TSE, 2023).

⁸¹ Embora Fernando Affonso Collor de Mello tenha sido candidato pelo recém-criado Partido da Reconstrução Nacional, coligado com os PTR, PSC e PST, o vice da sua chama foi Itamar Augusto Cautiero Franco (MDB), que participou do movimento democrático brasileiro desde os primeiros anos do Regime Militar.

⁸² Somente para que conste, o recebimento de denúncia que possa dar início ao processo de *impeachment* no atual modelo constitucional brasileiro é atribuição exclusiva do Presidente da Câmara dos Deputados.

⁸³ Fernando Henrique Cardoso, Mário Covas, Franco Montoro e José Serra, ao se desfilarem do MDB, fundaram o PSDB em 1988.

Em 2002, após a recondução de Fernando Henrique Cardoso nas eleições de 1998 à mais um mandato, o PMDB, em coligação com um dos fundadores do PSDB, deixou de lançar candidatura para a chefia do executivo federal e passou a figurar nas eleições com Rita Camata como candidata à Vice-Presidente da chapa que tinha José Serra (PSDB) à Presidente da República. O pleito foi vencido pelo grupo de lideranças políticas que representava o movimento dos trabalhadores no primeiro turno, com 61,27% dos votos (TSE, 2023), frustrando novamente as expectativas do movimento dos democratas.

Embora a democracia tenha sido fortalecida pelo sistema eleitoral defendido, somente após dezessete anos, com a eleição de Lula para o exercício da função da presidência da república, no ano de 2002, pôde proporcionar uma real alternância de grupos de lideranças políticas no poder, desde o início da redemocratização. A constatação considera que a vitória de Fernando Collor em 1989 contou com a participação do PMDB como vice da chapa. E os mandados exercidos por Fernando Henrique foram compostos por dissidentes do movimento que fundaram novo partido por divergências políticas e ideológicas, porém mais relacionadas com os interesses particulares do grupo do que com os ideais democráticos. Isso significava que a disputa pelo poder deixou de ser entre as lideranças políticas do movimento e seus dissidentes e passou a contar com um novo grupo de lideranças políticas a partir da ascensão do movimento dos trabalhadores à chefia do executivo federal.

Já em relação ao Parlamento, o PMDB se manteve sobre a presidência do Senado entre os anos de 1985 a 1997, tendo sido precedido pelo PFL somente nos anos de 1997 a 2000, período em que retomou a presidência da Casa até o ano de 2019⁸⁴. Não sendo necessário grande exercício cognitivo para concluir que na presidência do Senado não houve real alternância de poder conforme se pressupõe em uma típica democracia.

Na Câmara dos Deputados, embora tenha experimentado um número maior de alternância, o PMDB também se manteve na presidência da Casa entre os anos de 1985 a 1993. Tendo, nos demais trinta anos, figurado por mais de dez deles alternadamente na presidência, representando um terço do tempo entre os anos de 1993 a 2023, correspondendo a praticamente a metade dos 38 anos desde a redemocratização⁸⁵. Ou seja, na maioria do tempo, desde a redemocratização, o Poder Legislativo foi praticamente presidido pelo PMDB, deixando pouco espaço para uma real alternância de poder. Entre os anos de 1985 a 1993, interruptamente,

⁸⁴ Os dados foram coletados no sítio mantido na rede mundial de computadores em ambiente virtual do Senado.

⁸⁵ Os dados foram coletados no sítio mantido na rede mundial de computadores em ambiente virtual da Câmara dos Deputados.

ambas as Casas Legislativas foram presididas somente por líderes políticos do PMDB, revelando o amplo controle de um dos Poderes por um único grupo de lideranças políticas.

A preponderância do grupo de lideranças políticas que se originou a partir do movimento democrático brasileiro levou Nobre (2022) a classificar a estrutura política estabelecida após a redemocratização como “peemedebismo”⁸⁶. Embora o autor reconheça a polarização do poder entre o PSDB e o PT, propõe que o sistema de coalizão permitiu ao PMDB, mesmo fora do poder, coordenar a própria política no país. Segundo o autor, a maioria política do PMDB no Congresso neutralizou os movimentos sociais por meio de blindagem política na Constituinte de 1988 por apostarem “na ausência da pauta unificada e de um partido (ou frente de partidos) que canalizasse as aspirações mudancistas”.

Conforme o proposto por Nobre (2022), é possível afirmar que o movimento democrático brasileiro moldou a estrutura política brasileira. E, ainda que tenha ocorrido a alteração dos personagens que representassem o movimento político, a força do PMDB sempre se mostrou preponderante em decorrência do sistema de coalizão adotado. Todavia, pelo voto popular, o PMDB não mais voltaria ao cargo de Chefe do Executivo Federal.

Estabelecido os parâmetros que serão utilizados para a classificação dos movimentos dos grupos de lideranças políticas, que serão dívidas entre militares, democratas e trabalhadores e considerando os procedimentos eleitorais adotados entre 1964 e 2023, como instrumento de medida da qualidade da real alternância de poder, serão classificados a baixo em três categorias. Serão divindades em personagens ligados aos movimentos, em partidos que se desenharam conforme os movimentos e os próprios movimentos de grupos de lideranças políticas como unidades de significado. A partir do cruzamento das informações, somente serão consideradas uma real alternância de poder a mudança concomitante do personagem, do partido e do movimento político. A manutenção de qualquer uma das classificações será identificada como mera intercalação dos mesmos elementos dos grupos de liderança política.

Como unidade de medida da qualidade da real alternância de poder, será atribuído o valor +1 ou -1, a depender da ocorrência ou não de real alternância dos grupos de lideranças no poder respectivamente. Em que +1 representará, de fato, a ocorrência de uma real alternância de grupos de lideranças políticas e -1 representará a continuidade do mesmo grupo de lideranças

⁸⁶ É importante registrar a ressalva feita pelo próprio autor, o termo “peemedebismo” ao que se refere não está restrito ao movimento do PMDB propriamente dito, e a referência ao partido se dá pelo fato do “partido que, durante pelo menos três décadas, foi o líder do cartel de empresas de venda de apoio parlamentar” (Nobre, 2013, p. 10).

políticas. Será considerado melhor quando o resultado for maior que a referência 0 e pior quando for menor:

Quadro 02:

Ascensão	Personagem	Partido	Movimento	Alternância	Sist. de Eleição
1964	Castelo Branco	ARENA	Militar	0	Junta Militar
1967	Costa e Silva	ARENA	Militar	-1	Junta Militar
1969	Emílio Médici	ARENA	Militar	-1	Junta Militar
1974	Ernesto Geisel	ARENA	Militar	-1	Junta Militar
1979	João Figueiredo	ARENA	Militar	-1	Junta Militar
1985	José Sarney	PMDB	Democrata	+1	Junta Militar
1990	Fernando Collor	PRN	Democrata	-1	Eleição Popular
1995	Fernando Henrique	PSDB	Democrata	-1	Eleição Popular
1999	Fernando Henrique	PSDB	Democrata	-1	Eleição Popular
2003	Lula	PT	Trabalhadores	+1	Eleição Popular
2007	Lula	PT	Trabalhadores	-1	Eleição Popular
2011	Dilma	PT	Trabalhadores	-1	Eleição Popular
2015	Dilma	PT	Trabalhadores	-1	Eleição Popular
2019	Bolsonaro	PSL	Militares	+1	Eleição Popular
2023	Lula	PT	Trabalhadores	+1	Eleição Popular
Qualidade da Alternância de Poder				-6	

Fonte: Quadro elaborado pelo Autor a partir de dados disponibilizados pelo TSE.

Entre o período de 1964 a 1985, não houve nenhum indicativo de real alternância de grupo de lideranças políticas no poder. Ao contrário disso, o que se revelou foi uma verdadeira manutenção do alto comando das Forças Armadas na frente do executivo federal. Desde 1964, somente a ascensão de Tancredo Neves ao cargo de Presidente da República pode ser considerada uma real alternância de poder, embora tenha sido substituído por José Sarney antes da posse, em decorrência do seu falecimento⁸⁷.

Nas eleições de 1989, que representaram a primeira eleição direta para Presidente e o marco eleitoral da redemocratização de 1985, vencida por Fernando Collor (PRN), não será

⁸⁷ Conforme posto anteriormente, embora José Sarney não representasse especificamente o movimento democrata, compondo o grupo de dissidente do partido que abrigava os militares (ARENA), a chapa da qual figurou como vice era resultado do movimento democrático e, na sequência, o candidato eleito se demonstrou alinhado com os ideais democratas, ao filiar ao PMDB em 1984 e se mantendo no partido até os dias atuais.

considerada uma real alternância de poder por ocorrer a troca somente do personagem e do partido, mas não do movimento político. O grupo representava o movimento dos democratas, o que pode ser entendido a partir das ideologias do eleito e que sua chapa contou com a presença de Itamar Franco (PMDB) como vice. Ainda que o eleito tenha sido submetido ao *impeachment*⁸⁸, foi substituído pela sua composição de chapa, o que não será considerado sucessão de movimento político. No máximo uma dissidência entre as lideranças políticas do movimento democrata.

A ascensão de Fernando Henrique em 1994 e sua reeleição em 1998⁸⁹, embora seja marcada como ascensão do PSDB, representou a ascensão de um dissidente do movimento democrático brasileiro. Sua eleição foi a manutenção do mesmo movimento político, tendo substituído somente o personagem e o partido, o que não pode considerar como uma real alternância de poder.

Somente com a eleição de Lula para a Presidência da República, no ano de 2002, será considerada uma real alternância do poder desde 1985. Representando a primeira alternância real desde o estabelecimento do voto direto, por marcar a ascensão de um personagem, de um partido e de um movimento político totalmente diferente do anterior (Nobre, 2022). Por outro lado, sua reeleição em 2006 já representa um marco negativo na avaliação da qualidade da real alternância de poder.

Em seu turno, a eleição de Dilma em 2010 e sua reeleição em 2014 não podem ser consideradas real alternância de poder, por representar a continuidade do movimento político que ascendeu ao poder em 2003. Tendo ocorrido a alternância do personagem em 2014, mas mantido o partido e o movimento político. Assim como, em 2014, manteve os três elementos.

Embora o *impeachment* da Dilma substitua a personagem, o partido político e o movimento, o que poderia caracterizar uma alteração da ideologia política, em razão da ascensão de Michel Temer. Mas não será computado como real alternância de poder, em decorrência da substituição não ter sido por meio do processo eleitoral, ou pelo menos não ter se dado pelo procedimento eleitoral estabelecido pelo acordo entre os grupos de lideranças

⁸⁸ Embora não se questione a natureza política e jurídica do *impeachment* e entenda como um instrumento da própria democracia, o objetivo agora é identificar a mudança de grupos de lideranças políticas e a ascensão do vice. Ainda que alterne entre ideologias políticas relativamente diferentes, como, por exemplo, Dilma (PT) e Temer (PMDB), não será considerada alternância de poder. Mesmo se ancore no aspecto jurídico e político do *impeachment*, a história oferece ressalvas para que ambos os processos possam ser associados à alternância de poder, o que será melhor explicado à frente.

⁸⁹ Da mesma forma que não se questiona a natureza política e jurídica do *impeachment*, também não se questiona em relação a previsão da reeleição, mas também será considerado indicador negativo pelas mesmas razões.

políticas. Outro fator é que o sucessor também era parte da composição da chapa, ainda que essa associação se dê por outras circunstâncias que não são o objeto desta proposição.

Desde a ascensão do movimento dos trabalhadores em 2002, somente com a eleição de Bolsonaro nas eleições de 2018 o sistema eleitoral brasileiro voltou a emplacar uma real alternância de poder. A função da chefia do executivo federal contou com a ascensão de um novo personagem, um novo partido e um movimento de lideranças políticas diferente do anterior, proporcionando assim uma verdadeira alteração de ideologia política, mas também a retomada dos entusiastas do movimento militar.

E a eleição de Lula, em 2022, ainda que se trata de um terceiro mandato para chefe do executivo federal, marca a substituição do personagem anterior, do partido anterior, assim como retrata uma substituição de movimento político de ideologias por outro totalmente diferente, caracterizando uma real alternância de poder.

Por fim, em relação à alternância de personagens, os dados apresentam elementos relevantes. Durante os vinte e um anos do regime militar, houve a alternância entre cinco presidentes da república, mesmo que as eleições se deram sem a participação direta dos cidadãos. Entretanto, em relação aos trinta e cinco anos da redemocratização, o sistema eleitoral, que conta com a participação popular, proporcionou a alternância de sete presidentes, sendo dois por meio de sucessão após processo de *impeachment*.

Em números absolutos, isso representa que a cada quatro anos, em média, houve a alternância de um personagem político durante o regime militar. Já durante o regime democrático, a alternância se deu em média a cada cinco anos. Ou seja, houve mais alternâncias de personagens políticos durante o regime militar do que durante o regime democrático.

A ascensão do movimento dos trabalhadores ao poder ainda altera essa dinâmica, se for considerar somente os últimos vinte e um anos, somente três personagens ascenderam ao poder, reduzindo a medida, em números absolutos, de sete anos para alternância de personagens políticos. Número de tempo quase o dobro do que proporcionou o regime militar. Se pensar que Lula, representante político do movimento dos trabalhadores, está no seu terceiro mandato e, pelo caminhar da polarização política, é um sério candidato ao quarto, isso poderia corresponder em um único personagem se mantendo no poder por dezesseis anos, mesmo em um regime democrático, o que o deixaria atrás somente de Getúlio Vargas (dezoito anos).

Se associar essa referência temporal aos seis anos em que a Dilma se manteve no poder, sendo representante política direta do movimento dos trabalhadores, o país já conta com quatorze anos do mesmo grupo de lideranças políticas no poder. Acrescido de mais um ano do terceiro mandato do Lula e caso se mantenha no poder até o final do mandato, completarão

dezoito anos no poder. E em uma eventual reeleição do Lula, seriam vinte e dois anos do mesmo grupo de lideranças políticas no poder, o que poderá superar o próprio regime militar.

Fatos históricos que alimentam questões tais como: o quanto é bom para um regime democrático a ausência de alternância de poder? Qual o impacto que possa representar para o próprio regime? Qual o sentimento que a oposição política alimentará em relação às possibilidades de ascensão ao poder? Não parece necessário muito esforços para pressupor que a confiança no procedimento eleitoral, estabelecido de comum acordo entre as lideranças políticas, poderia ruir e, com ele, a estabilidade democrática.

Como resultado, é possível sugerir que o movimento dos conservadores possuía justificativa⁹⁰ para questionar o procedimento eleitoral estabelecido pelo acordo entre os grupos de lideranças políticas. Considerando que desde a redemocratização conseguiram se recolocar na chefia do executivo federal somente após trinta e três anos, tendo presenciado uma verdadeira manutenção da alternância entre os movimentos democratas e dos trabalhadores durante esse período. Somado esse fato ao histórico do Bolsonaro, representante do movimento dos militares em 2018, que se trata de um insurgente do movimento pacífico pela redemocratização aceito por parte dos militares na década de 80⁹¹, não pode ser considerada atípica a sua irresignação com a derrota na corrida eleitoral de 2022.

Já em relação ao movimento dos democratas, embora tenham alternado na presidência da Câmara dos Deputados e Senado, cadenciado a política desde a redemocratização e se manterem na chefia do executivo federal na função de Vice-Presidente, também assistiram à manutenção do movimento dos trabalhadores no poder por quatorze anos consecutivos e com uma probabilidade de se estender por mais um período de difícil previsão. O que também oferece elementos suficientes para sugerir terem boas razões para perderem a confiança no procedimento de alternância de poder estabelecido pelo acordo entre os grupos de lideranças políticas.

⁹⁰ Somente para fins de registro, o termo “justificativa” aqui empregado não guarda nenhuma relação com a concepção de justificável no sentido de ser apoiada ou compreensível, tampouco tem como base uma medida de bom ou mal. O que se pretende aqui é estabelecer que a dificuldade de ascensão ao poder, por meio do sistema democrático brasileiro, possa ter provocado a desconfiança do movimento dos militares na possibilidade da real alternância de poder. E a partir da proposta de Moisés (1995), o movimento político, em uma análise de se vale a pena ou não aceitar os acordos preestabelecidos, possa ter entendido que valeria mais a pena romper com o modelo estabelecido.

⁹¹ A história de Capitão Militar Jair Bolsonaro foi marcada por compor parte dos militares que não concordavam com a cessão das Forças Armadas de forma pacífica para a redemocratização, sob o argumento de que o país seria entre o comunismo. Naquele período, insurgiu contra o Exército Brasileiro, tendo inclusive sido conduzido à reserva por ter se envolvido em atentado à bomba contra o quartel, além de ter publicado manifesto de insatisfação com a instituição. Construiu sua carreira política buscando apoio dos seus pares, compondo luta por melhores salários e condições de trabalho (SANTOS, 2023).

Merece registro que não se pretende aqui estabelecer como simplórios os movimentos de ascensão ao poder. Tampouco desprezar que as eleições de grupos de lideranças políticas são movimentos complexos, que a base de sustentação deve considerar as coligações partidárias, os arranjos políticos, os interesses dos financiadores, o momento sociopolítico em que o país se encontra. O proposto pretende somente identificar os movimentos de disputa pelo poder como um dos gatilhos da crise brasileira da democracia que explodiu a partir de junho de 2013.

Essa proposta de análise da proporção na alternância de poder não implica necessariamente em considerar o modelo estabelecido pela Constituição de 1988 como ruim, tampouco representa uma crítica ao sistema de reeleição ou a qualquer dos movimentos políticos. Pelo contrário, essa análise utiliza a proporção como um parâmetro para avaliar se a dinâmica política brasileira proporcionou substrato para fortalecer a confiança que os grupos de lideranças políticas precisam ter no sistema eleitoral brasileiro como instrumento efetivo de possibilidade de alternância de poder.

É importante reconhecer que a Constituição de 1988, na história política brasileira, foi a única que conseguiu resistir à alternância de poder entre três grupos de lideranças políticas com ideologias políticas distintas. O que por si só já demonstra a estabilidade e a capacidade de adaptação do sistema político por ela estabelecido, bem como a qualidade das instituições democráticas adotadas, que permitiram que diferentes grupos políticos assumissem o poder dentro do mesmo arcabouço constitucional.

Uma breve observação na história, em especial tendo como objeto a ascensão e manutenção de poder na política brasileira, desde a declaração da independência até a redemocratização de 1985, revela que as alternâncias, na sua maioria, ocorreram por meio de rupturas constitucionais. O que ressalta a importância da Constituição de 1988 como um instrumento normativo que possibilitou estabelecer um marco no fortalecimento da democracia brasileira, ao contar com um sistema que permitiu a alternância de poder de forma pacífica e dentro dos limites da lei.

Seguindo parâmetros semelhantes ao anterior, é possível afirmar que a primeira real alternância do poder se deu com a Proclamação da República em 1889. Quando o movimento militar, liderado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, pôs fim ao Estado Imperial e estabeleceu uma República no Brasil, o que resultou na promulgação da Constituição de 1891. A segunda real alternância de poder teria ocorrido com a ascensão do grupo de lideranças políticas liderado por Getúlio Vargas, que resultou na promulgação da Constituição de 1934 e, posteriormente, esse movimento culminou na decretação de uma nova Constituição em 1937. A terceira real

alternância de poder teve lugar em 1945, com o fim da Era Vargas, resultando na promulgação da Constituição de 1946. A quarta real alternância teria ocorrido somente em 1964, com a ascensão do grupo de lideranças políticas composto por militares, o que resultou na promulgação da Constituição de 1967, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n.º 1 de 1969. A quinta real alternância de poder se deu somente em 1985, com a ascensão ao poder do grupo de lideranças políticas representado pelo Movimento Democrático Brasileiro, resultando na promulgação da Constituição Federal de 1988.

A observação da história confirma que a alternância de poder é um dos principais ingredientes para a estabilidade política e institucional, pressuposto de ordem mesmo em regimes não democráticos, a transcender a própria democracia. A história da humanidade é marcada por disputas de poder desde as primitivas relações sociais e modelos de Estados.

No caso brasileiro, conforme proposto por Moisés (1995), se o procedimento eleitoral estabelecido pelo acordo entre os grupos de lideranças políticas não assegurar aos movimentos políticos a confiança de que, em um momento ou outro, eles também poderão ascender ao poder a “institucionalização da incerteza relativa aos resultados dos conflitos societários” passará a não mais fazer sentido. E na ponderação se vale a pena ou não insurgir contra o sistema adotado, a depender da qualidade da alternância de poder, poderá contar com elementos suficientes para justificar a insurgência por parte daquele movimento político que não se sente prestigiado pelas regras⁹².

Claro que a dinâmica pela disputa de poder entre os grupos de lideranças políticas é muito mais complexa do que o simples descontentamento com o resultado do processo eleitoral ou a ausência de ascensão de determinado movimento político. Se simples assim o fosse, as estruturas sociais se manteriam em conflito perpetuamente, porque sempre haverá movimentos que não ascenderão ao poder e precisarão se posicionar por meio do sistema de coalizão para participar das decisões políticas em uma democracia. O grupo de lideranças políticas que se sente preterido precisa de acúmulo de capital político para insurgirem. No caso brasileiro, o capital político para as alterações durante a democracia brasileira foi construído a partir do sentimento que os indivíduos alimentaram de que suas preferências não estavam sendo consideradas nas decisões políticas.

⁹² A teoria se trata de uma explicação lógica e racional pela insurgência, não podendo, de forma alguma, ser associada a uma suposta concordância deste pesquisador com os movimentos contra o procedimento eleitoral estabelecido pelo acordo entre os grupos de lideranças políticas. Tampouco possa ser considerada uma qualificação da justificativa no sentido de boa ou ruim. A propositura se presta a entender o fenômeno e não de exposição de opinião sobre os acontecimentos associados.

Por fim, também é preciso esclarecer que o problema aqui proposto, em relação à alternância de poder, por si só não é suficiente para provocar ou disparar crises democráticas. Mas a dinâmica da alternância de poder pode se tornar uma “semente” contra a confiança dos grupos de lideranças políticas no procedimento eleitoral estabelecido de comum acordo. Porém, para os semeadores poderem lançá-la, é preciso encontrar um solo fértil, que, no caso brasileiro, foi estruturado a partir do sentimento de que as preferências dos indivíduos não estão sendo consideradas nas decisões políticas.

2.2 Sentimento de que as preferências não estão sendo consideradas

O mero descontentamento com o procedimento eleitoral estabelecido pelo acordo entre os grupos de lideranças políticas não serviria isoladamente como razões suficientes para a insurgência contra o regime estabelecido. Mas poderia servir como gatilho ou compor um dos componentes para movimentos contra a continuidade de determinado grupo de lideranças políticas no poder, ainda que alçado legitimamente pelo processo eleitoral. Por outro lado, o grupo de liderança política descontente com o sistema estabelecido para disputas pela ascensão ao poder poderia buscar capital político em grupos sociais que sentem que suas preferências não estão sendo consideradas.

Para que os grupos de lideranças políticas insurjam contra o procedimento eleitoral estabelecido pelo acordo, é preciso que o cenário seja propício para isso e, na avaliação do custo benefício, envolvendo o capital político necessário para a insurgência, demonstre-se favorável. O resultado precisa ser suficiente para o convencimento de que vale mais a pena romper com o acordo do que se manter nele. Ou que a insurgência passe a representar, a partir de uma análise por parte da oposição, a única forma possível de eventualmente ascender ao poder (Moisés, 1995).

O sentimento de que as preferências dos cidadãos estão sendo consideradas nas decisões políticas compõe o terceiro pressuposto necessário para a democracia, segundo Dahl (2012). Caso não seja correspondido, pode proporcionar as condições necessárias para a germinação da semente da desconfiança no procedimento eleitoral de ascensão ao poder ante a dificuldade de alternância de poder. A não correspondência desse sentimento irá conduzir a relação dos representados com os representantes em um verdadeiro sentimento inverso, que irá acarretar o que Castells (2018) classificou como crise de legitimidade. Ou seja, os indivíduos, em estado de descontentamento com o *status quo*, se converterão em um verdadeiro solo fértil para a

semeadura da insurgência de lideranças políticas que não veem no sistema de ascensão a possibilidade de se alçarem ao poder.

Em um regime no qual os cidadãos participam diretamente da eleição do Presidente da República, se os eleitores se sentem representados e apoiam seus representantes, a ascensão ao poder pela oposição, por meios não democráticos, representaria uma ruptura. Razão pela qual, para a oposição ascender ao poder, seria necessário que o solo estivesse fértil para a alternância, ou seria preciso que procedesse à sua fertilização.

A relação entre representantes e representados é uma relação social por se tratar de um comportamento humano relacionado a um sentido subjetivo, sendo o sentimento de que suas preferências estão representadas na participação das decisões políticas. Segundo Bachur (2020), uma “ação só se torna relação social quando o sentido subjetivamente visado é condicionado ou considerado para orientar o comportamento de outros indivíduos”. E essa relação pode ser vista do ponto de vista da sociologia da dominação weberiana, no sentido de que na outorga dos poderes de participação nas decisões políticas por representação, ainda que a primeira vista possa parecer que o outorgado exercerá função subordinada, a transferência de poderes é de sobreposição dos interesses individuais pelos interesse públicos e se tornarão impositiva ao outorgante após a construção pública. Ou seja, o interesse individual pode não ser representado pela maioria e a relação pode refletir como dominação.

Então, o simples fato de os outorgantes não terem seus interesses pessoais representados pela maioria não justifica necessariamente a crise de legitimidade política como um componente social, ou sociologicamente relevante, mas tornará a relação subjetivamente visada. O que irá subsidiar a importância social do sentimento de “não estar sendo representado” é se o resultado do regime democrático está conforme as regras pré-estabelecidas e se consegue realizar os seus objetivos fundamentais. Ao contrário disso, conforme proposto por Bachur (2020), “se a crença na legitimidade perde seus fundamentos, as consequências para o poder político são significativas”.

Embora, conforme ponderado por De Souza Neto (2020), em maio de 2013 o Brasil apresentava número acima de qualquer suspeita de descontentamento generalizado em relação à política de governo da Dilma, o que poderia ser confirmado pelos índices de aprovação e os números positivos em relação à melhora no aspecto econômico, social e de qualidade de vida do cidadão, o que se viu a partir de então foi uma verdadeira manifestação de descontentamento com o *status quo*.

Alonso (2023) identificou que a ascensão do movimento dos trabalhadores ao poder pela primeira vez desde 1964 “redesenhou as clivagens da política de rua” ao ter “mudado de

lado da cerca”. Para a autora, o movimento dos trabalhadores se construiu a partir das ruas, por meio de protestos contra o governo, contra o sistema, e a sua agora chegada ao poder “redefiniu a própria fronteira” do papel das manifestações. Para a autora, “o caminhão de promessas” do movimento dos trabalhadores teria sido o responsável pela sua vitória nas urnas, o que não significaria que ele não teria que enfrentar cobranças em seu governo.

Esse movimento de indivíduos, que não compõe a política institucionalizadas, que Rosanvalon (2022) denomina como contrademocracia, passaram a cobrar do governo no qual depositaram as esperanças respostas às suas agendas. E qualquer deficiência em atender essas expectativas iria flexionar o governo a responder às expectativas nele depositadas.

Para Gohn (2019), a partir de 2003 o Brasil deu “início a um ciclo de políticas sociais” que proporcionou um avanço das inclusões sociais e de reconhecimento de identidades culturais com a entrada de vários líderes de movimentos na estrutura estatal. Segundo a autora, esse período “aprofundou as formas de gestões deliberativas, criou inúmeras inovações no campo da participação e redesenhou o formato de estabelecer políticas públicas”. A autora também estabelece esse período como “importante para entender a questão da crise da participação institucionalizada em 2013”.

Após trazer os movimentos sociais para o governo, passaram a ter que lidar com a realidade de que “não havia de tudo para todos” e, como nem todas as agendas se converteriam em políticas públicas, as lideranças políticas “entraram em competição entre si dentro da administração” (Alonso, 2023).

Outra realidade que começou a bater à porta foram os arranjos políticos necessários para a ascensão ao poder. Embora o movimento de rua tenha sido o grande responsável por alçar o movimento dos trabalhadores ao poder, o modelo estabelecido pelo sistema eleitoral, fundado em elementos patrimonialistas, impõe culturalmente a necessidade de alianças políticas e econômicas. Assim como a necessidade de costuras com outros setores. E após as eleições começam as cobranças das parcerias feitas para possibilitar a vitória⁹³.

Arranjos que provocaram o que Avritzer (2019) classificou como “a crise da solução dos dois Estados”. Para o autor, “até a redemocratização de 1985, o Brasil era um Estado

⁹³ Avritzer propôs que nem a Constituição de 1988, nem as mudanças do governo FHC conseguiram romper com a velha captura patrimonial do setor produtivo do Estado brasileiro. Essas características se ampliaram no Governo Lula. Fernando Henrique Cardoso tentou resolver esse problema pela ótica de certa modernização do controle via fundos de pensão e controle na bolsa de valores, sem perceber que a estrutura do capitalismo financeiro pode muito bem promover uma estrutura de captura patrimonial. O Governo Lula tentou aprofundar a inserção do Estado por meio de cadeias produtivas como a do petróleo, sem se dar conta de que a modernidade do arranjo produtivo da Petrobras estaria em risco ao não modernizar os seus fornecedores e aceitar arranjos políticos patrimoniais em uma área tecnologicamente bem-sucedida (Avritzer, 2018, p. 70).

patrimonialista e desenvolvimentista e, a partir de 1988, passou a implicar em seus ideários o Estado social. Porém, o país enfrentou sérias dificuldades de superar elementos do modelo de Estado anterior e Lula herdou esse problema do governo Fernando Henrique:

A política econômica brasileira a partir de 2003 obedeceu a esse conjunto de elementos que compõem a agenda desenvolvimentista patrimonialista e sua inflexão liberal na década anterior. O momento inicial de elaboração dessa agenda ocorre nos primeiros meses do primeiro Governo Lula, envolvendo a reorganização da política de petróleo pela expansão da Petrobras, mas principalmente pela ampliação da cadeia de produção, realizada mais uma vez a partir de relações políticas e não da inovação econômica (Avritzer, 2018, p. 68).

Já no primeiro mandato, Lula se deparou com os problemas da conciliação dos dois Estados. De um lado atender os interesses dos agentes econômicos e do outro atender os movimentos sociais compostos pelos seus aliados na política das ruas. E quando adotou medidas conflitantes, as respostas vinham convertidas em conflitos e perda de apoio. Inclusive com dissidência de lideranças políticas que estiveram juntos nos movimentos (Alonso, 2023).

É possível identificar inúmeras medidas patrimonialistas e desenvolvimentistas adotadas pelo grupo de lideranças políticas representando o movimento dos trabalhadores em benefício de agentes econômicos em detrimento dos interesses sociais. A título de exemplo, pode ser citada a alteração da preferência de créditos no concurso de credores no procedimento de falência. A Lei n.º 11.101/05⁹⁴ elevou os créditos decorrentes de garantia real acima dos créditos tributários, o que representou a defesa dos interesses do setor privado — agentes financeiros — acima dos interesses públicos — tributários -. Outro exemplo foi a Lei n.º 10.931/04, que alterou o § 2º, do art. 3º, entre outros, para introduzir a faculdade da cobrança do valor integral do financiamento com bem dados em garantia fiduciária, acarretando vencimento antecipado dos contratos em caso de inadimplência, favorecendo os agentes econômicos em benefícios da função social⁹⁵.

As pautas sociais também encontraram barreiras na escassez de recursos, burocracias, morosidade e necessidade de muitos acordos políticos. O que acabou por estabelecer, segundo Alonso (2023), três zonas de conflitos: a redistribuição de recursos e ações governamentais em

⁹⁴ Embora a iniciativa do PL 4.376/93 tenha sido do governo Itamar Franco, a positivação das regras das falências só tomou a forma que foi aprovada após uma série de emendas. E somente tomou a proporção necessária para ser aprovada após aprovação de pedido de urgência apresentado por representantes políticos do movimento dos trabalhadores.

⁹⁵ Embora a medida se converta em benefícios para o mercado (diminuição dos riscos aumenta a possibilidade de oferta de créditos a juros mais atrativos), a medida também provocou uma série de efeitos negativos. Houve pessoas que financiaram parte de bens adquiridos e, ao não conseguirem honrar com as primeiras parcelas, sofreram ações que impuseram obrigações impossíveis de serem salgadas (vencimento antecipado das parcelas vincendas). Quem financia, em geral, não possui condições de pagar o valor integral, com todos os acréscimos dos ônus das medidas constritivas, um eventual atraso se converteu em verdadeira perda do bem.

favor dos mais pobres, em que os agentes econômicos questionavam o alouçamento de recursos do setor produtivo para ações sociais e do outro lado cobranças por mais benefícios sociais; no campo da moral e costumes, com disputas em torno do direito das minorias; e no campo do uso da força pelo Estado, na política das agendas de segurança públicas.

Neste contexto, o tempo em que o movimento dos trabalhadores esteve no governo foi marcado por uma verdadeira luta em busca de atender os anseios dos “dois Estados”. Isso proporcionou o surgimento de insatisfação e crise de representação entre os setores da sociedade que depositaram confiança no movimento, como àquele que conseguiria assegurar as reformas sociais buscadas na política da rua. A crise de representação provocou divisões, surgimentos de movimentos organizados, dissidências de apoiadores e formação de oposição no próprio movimento. Dando origem a novos partidos, como PSOL⁹⁶ e assim como conflitando com outros partidos que já haviam se identificado com a dissonância entre as agendas, como o PSTU, além de ter dado origem a movimentos redistributivos.

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas pelo movimento dos trabalhadores, a popularidade da sua principal liderança política continuava positiva. Nas eleições de 2006, quando a oposição tinha razões para acreditar que o processo eleitoral democrático poderia proporcionar uma alternância de poder, os 60,83% da totalidade dos votos para Lula soou como um “verdadeiro banho de água fria”.

Ou seja, para a oposição vencer o movimento dos trabalhadores, ou teria que melhorar muito sua estratégia política para captação de capital político, ou teria que contar com uma grande piora do sentimento de representação. O que se viu a seguir não foi nem um, nem outro. A oposição passou a assistir uma verdadeira guinada do movimento dos trabalhadores no poder, coleções de avaliações positivas, os pais apresentando índices positivos em vários setores, favoráveis índices de satisfação com a representação. O que cada vez mais apresentava elementos de que a manutenção do grupo de lideranças políticas no poder poderia estar se tornando inevitável.

Ainda que se referindo às estratégias utilizadas por autocratas de forma crítica, a metáfora da partida de futebol usada por Levitsky e Ziblatt (2018) também pode ser útil para entender a disputa entre movimentos políticos na disputa pelo poder. No exemplo, os autores descrevem que, para vencer, às vezes, é necessário “capturar o árbitro, tirar da partida pelo menos algumas das estrelas do time adversário e reescrever as regras do jogo em seu benefício, invertendo o mando de campo e virando a situação de jogo contra seus oponentes”. O que se

⁹⁶ PSOL foi fundado em 2004 após a saída de dissidente do PT, por discordância com as agendas assumidas pelo Governo Lula.

viu no Brasil, para lidar com a manutenção dos índices de representação, foi uma estratégia menos drástica e gradual, mas que também são muito comuns nas disputas, sendo a mudança de estratégia de jogo.

Já que a deterioração da imagem de quem se encontrava no governo não parecia suficiente, agravá-la seria uma saída. E as estratégias que puderam ser identificadas foram: união entre grupos de oposição; questionamentos públicos e por meio de ações judiciais contra as ações do governo; exposições públicas e em massa de acusações de envolvimento em casos de corrupção; enfraquecimento da coalizão e fragilização dos grupos de financiamento de campanha.

Em relação à união com a oposição, usando o constitucionalismo abusivo, estratégia identificada por Barboza e Robl Filho (2018), uma das lideranças políticas do movimento dos democratas apresentou proposta de emenda à constituição (PEC 367/09⁹⁷). O objetivo seria a possibilidade de uma segunda reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos. Ou seja, parte da própria oposição sinalizou abrir as portas para uma segunda reeleição, para um terceiro mandato consecutivo do Lula a partir das eleições de 2010. Todavia, a investida não progrediu, e as eleições de 2010, ao meio de grande debate sobre quem iria representar o movimento dos trabalhadores, principalmente no próprio movimento (Alonso, 2023), foi concluída com a continuidade do movimento no poder, mas, dessa vez, representada pela personagem Dilma. O pleito foi vencido em segundo turno por 56,05% dos votos. Porém, a continuidade do movimento dos trabalhadores apresentou nova configuração, desta vez em aliança com o movimento dos democratas, contando com Michel Temer (PMDB) na composição da chapa como vice.

Como meio de exposições públicas e em massa, houve acusações de envolvimento com corrupção. A AP 470/MG, que tramitou no STF, popularmente conhecida como “o caso do mensalão”, por meio da vinculação da exposição pública do julgamento, serviu como uma ampla divulgação do sentimento de corrupção em torno do grupo de lideranças políticas do movimento dos trabalhadores.

Quanto ao enfraquecimento da coalizão e fragilização dos grupos de financiamento de campanha, houve enfrentamentos entre representações de lideranças políticas se posicionando contra o movimento dos trabalhadores, em uma nítida debandada da bancada do apoio ao governo. Assim como demandas judiciais e investigações envolvendo financiadores de campanha, como forma de fragilização da base de apoio econômico.

⁹⁷ De autoria do deputado federal Jackson Barreto (PMDB-SE), que permite a segunda reeleição para o Presidente da República, governadores e prefeitos.

Os movimentos sociais começaram a diversificar e gradualmente foram ganhando força e provocando cada vez mais pressão no governo. Segundo Alonso (2023), o Movimento dos Sem Terras (MST) começou a atrair membros que passaram a não estar mais contentes com o que era oferecido pelo governo. Movimentos que tinham como agenda a igualdade de gênero começaram a ganhar força contra a dominação masculina. Movimentos que tinham como agenda a igualdade racial também começou a ganhar espaço na pressão ao governo. E a dificuldade de conciliar os interesses foi alimentada cada vez mais por grupos sociais que passaram a não mais se sentir representados⁹⁸.

É importante aqui abrir um destaque para constar que a origem dos movimentos acima elencados não pode ser retratada à relação com a ascensão do movimento dos trabalhadores ao poder. Gohn (2019), ao estudar a participação da sociedade civil na política, entre os anos de 1960 e 2010, identificou cinco ciclos, e inseriu os movimentos sociais dos anos de 2000 ao quarto ciclo. Para a autora, “uma progressiva abertura de canais de participação e de representação política proporcionou uma pluralidade de novos atores e o poder institucionalizado do Estado passou a ser objeto de desejo das lideranças políticas”. Esses novos movimentos, segundo a autora, passaram a exigir mais espaços de participação nas decisões políticas e está pluralidade de atores mudou substancialmente o modelo de política no país. Os movimentos evoluíram de conquistas de direitos para a luta pela implementação das conquistas.

Andrés (2023) chama a atenção para que foram os movimentos da própria esquerda que ganharam as ruas nas manifestações a partir de 13 de junho de 2013. E empregaram mobilização de espaços públicos, em especial nas esferas municipais. Mobilizaram movimentos de greve e uma série de protestos organizados contra a destinação que estavam sendo dadas aos recursos públicos, em especial com a realização dos grandes eventos esportivos que marcaram o período. O autor ainda indica que algumas lideranças políticas do movimento de esquerda tiveram certas influências nas manifestações, por meio de reivindicações de serviço público de qualidade, combate à corrupção e uma política econômica mais estrita.

Andrés (2023) ainda aponta que, como respostas do governo, esses movimentos foram reprimidos pelo uso da força estatal. E com o resultado da reeleição de Dilma em 2016, que impediu a ascensão de uma nova candidata que representaria a esquerda, houve o que o autor classificou como “um aniquilamento da alternativa eleitoral”.

⁹⁸ Aqui é importante fazer um registro. A referência não imputa o surgimento dos movimentos como políticos partidários, mas sim como resposta que foram dadas por omissão sistemática das políticas públicas. O que se pretende aqui é propor a cooptação desses movimentos sociais por movimentos políticos, o que não tirará a legitimidade das manifestações e tampouco as associam com qualquer ideologia partidária.

Mesmo com todas as dificuldades de alimentar a sensação de que as preferências dos movimentos estavam sendo consideradas, após as denúncias do que ficou conhecido como escândalo do mensalão, a pauta anticorrupção retomou o ganho de corpo. Segundo Barros (2019), a dificuldade do movimento dos trabalhadores em atender ambos os Estados, ainda que por falta de recursos, passou a ser associada às denúncias de corrupção ligadas ao governo. O governo passou a enfrentar as acusações de que havia verba pública para o custeio de grandes eventos esportivos, mas não havia para custear as agendas sociais. A crise política que se instaurou a partir de então passou a ser classificada como resultado de desvios do uso adequado do dinheiro público.

A partir de então, o grupo de lideranças políticas, que representava o movimento dos trabalhadores, adotou posição política que estabeleceu conflito de representatividade entre seus apoiadores, que parecia difundir para mudança de ideologia política quando alterou a matriz econômica do Estado. E mesmo assim, em março de 2013, 63% do povo brasileiro ainda classificava o governo como bom. Até que o PMDB, segundo De Souza Neto (2020), abandonou a estratégia de moderação. Para Nobre (2022), o que ocorreu foi o rompimento da blindagem que separava os indivíduos dos espaços de reivindicações das suas pautas, trazendo-os novamente para a arena política e expressando suas preferências publicamente.

Todavia, o que se viu foi o PMDB abandonar sua posição de centralizador da condução do esquema de coalizão, para se aproveitar do momento de instabilidade de representação do movimento dos trabalhadores para reascenderem novamente no poder. Foram barrados pelo rompimento pelos mesmos indivíduos limitados a participarem do debate político pelo “peemedebismo”. Com a instauração de uma profunda crise institucional entre o governo, a oposição política e a oposição civil, a democracia se viu em estado de regressão, e, em uma democracia de fato, somente as instituições democráticas poderiam agir em defesa do reestabelecimento do equilíbrio. Dentre as disfunções tanto políticas como civis, a dimensão normativa da democracia foi, definitivamente, colocada a teste. E Tribunal Constitucional brasileiro passou a representar o forte para recuo.

03 – TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS NAS DEMOCRACIA CONSTITUCIONAIS

Durante a crise brasileira da democracia, que explodiu⁹⁹ a partir de 13 de junho de 2013¹⁰⁰, o papel da Suprema Corte, especialmente em tempos de crise, se tornou alvo de debates. Houve quem defendesse a necessidade da sua atuação para restabelecer a estabilidade no país (Barroso, 2010; Proner *et al.*, 2016; Vieira *et al.*, 2023). Mas também houve quem atribuísse culpa a posturas adotadas durante as atuações, sobretudo em algumas decisões, como sendo uma das responsáveis pela crise que se instaurou no país (Hirschl, 2020 e Streck, 2020).

Entre 13 de junho de 2013 e 8 de janeiro de 2023, data delimitada para esta pesquisa, a Suprema Corte transitou entre o papel de defensora da moral e ética na política durante as atuações na AP 470/MG, para acusações de ter se tornado ativista¹⁰¹, militante¹⁰² e onze ilhas isoladas¹⁰³. Ao final, retornou para uma posição essencial no combate à pandemia¹⁰⁴, salvadora da estabilidade institucional e da democracia¹⁰⁵ e que teria se unido para vencer o autoritarismo¹⁰⁶.

As atuações do Supremo Tribunal Federal, entre o período de 13 de junho de 2013 a 8 de janeiro de 2023, fortaleceram sobremaneira os debates sobre qual o seu papel em tempos de crise, fomentando questionamentos que podem ser concentrados na pergunta: qual o papel dos Tribunais Constitucionais nas democracias constitucionais no exercício da jurisdição constitucional em tempos de crise democrática?

A natureza da jurisdição constitucional é objeto de extensos debates e, como bem ponderou Grimm (2023), sempre traz novamente para o campo teórico o embate entre Carl Schimdt e Hans Kelsen. Para o primeiro, a atuação dos tribunais constitucionais é política (Schimdt, 2007), para o segundo, tem natureza normativa (Kelsen, 2013). Embora houvesse ampla divergência, ambos convergiam haver uma divisão entre o direito e a política.

⁹⁹ O termo explodiu é uma referência à classificação dada por De Souza Neto (2020, p. 47) as manifestações populares que tiveram como marco inicial a data de 13 de junho de 2013 como uma “explosão social”.

¹⁰⁰ Embora a data seja associada com o início das manifestações populares, tanto De Souza Neto (2020) como Avritzer (2018) a usam como referência ao início da crise da democracia brasileira.

¹⁰¹ A Suprema Corte é constantemente apontada como ativista por Mendes (2018) e Streck (2020) entre outros.

¹⁰² Também é classificada como militante em determinadas dimensões, conforme proposto por Conti (2022) e Vieira (2023).

¹⁰³ A atribuição foi dada por Recondo e Weber (2019), no livro “Os Onze: o STF, seus bastidores e suas crises”.

¹⁰⁴ Em estudo sobre a atuação do STF no enfrentamento dos conflitos entre o Executivo Federal e os subnacionais, adotou uma postura de exceção em defesa da saúde pública, que foi crucial para o enfrentamento da Pandemia de Covid19 (Ramos *et al.*, 2020).

¹⁰⁵ Oscar Vilhena, em artigo publicado em 2023, atribuiu a postura do STF, durante o período de crise, como responsável pela manutenção da ordem democrática (Vieira, 2023).

¹⁰⁶ Após ter intitulado os onze ministros como onze ilhas, Recondo e Weber (2023) lançaram novo livro e apresentaram a dinâmica da Suprema Corte no combate às ameaças do autoritarismo.

Para além desse debate, Grimm (2006) entende que a jurisdição constitucional passou por alterações conforme a evolução do constitucionalismo. Tendo as constituições passado por um período em que eram políticas para outro em que adquiriram uma dimensão normativa. Deste modo, o autor compreende as Constituições como sendo políticas em seu processo de formação, mas normativas na sua aplicação. Deste modo, como defende Barroso (2018), o direito e a política não podem ser considerados totalmente juntos, mas também não seria possível compreendê-los totalmente separados. Porém, a propositura não é suficiente para eliminar o debate sobre a relação entre o direito e a política. Enquanto Bellamy (2007) milita no sentido de que, se houver intervenção do judiciário na política, a jurisdição constitucional é ilegítima. E para Waldron (1999), o *locus* da política é o Parlamento.

Todavia, A partir da segunda metade do século XX as estruturas dos Estados mudaram. Especialmente com a aquisição da dimensão normativa das Constituições, que passaram a estabelecer regras que serviam como controle da política. Como efeito, a adoção de tribunais constitucionais, que passaram a ter a prerrogativas de tutelar o texto constitucional e a constitucionalização dos direitos fundamentais, somados à ampliação de atuação, assim como a ampliação da participação dos indivíduos no processo decisório, o avanço dos regimes democráticos deram origem aos Estados Constitucionais.

Para uma melhor compreensão de qual é o papel dos tribunais constitucionais nas democracias constitucionais e no exercício da jurisdição constitucional na contemporaneidade, retroceder ao debate em torno da relação entre o direito e a política é necessário. A partir desta compreensão, repensar esse papel com base no desenvolvimento do constitucionalismo, da institucionalização dos direitos fundamentais e dos ideais estabelecidos pela democracia a partir da terceira onda da democratização é indispensável para entender qual o papel dos tribunais constitucionais, sobretudo nos Estados Constitucionais.

3.1 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E A POLÍTICA NOS ESTADOS CONSTITUCIONAIS

A relação do direito com a política está estritamente relacionada com a função judiciária do Estado e, portanto, com o próprio desenvolvimento dos modelos de Estados e, por consequência, do desenvolvimento do próprio constitucionalismo¹⁰⁷. Desta forma, para

¹⁰⁷ Koerner (2013, p. 23-25) compartilha do mesmo entendimento, ao demonstrar que a relação entre o direito e a política encontra formas distintas a depender a partir de qual concepção seja observada. Compartilha a compreensão de que “não se pode afirmar que as características sejam definíveis em termos absolutos, nem a partir

estabelecer a base teórica, é preciso delimitar qual estrutura conceitual está sendo usada para essa observação, haja vista haver variações de conceitos sobre o que é direito e o que é política.

Embora haja anos de esforços para conceituar o direito e uma vasta gama bibliográfica sobre o tema, se propor a estabelecer um conceito definitivo, além de audacioso, para não usar o termo irresponsável, poderia proporcionar um exaustivo campo de estudo e ao final ser inconclusivo. Além do debate em torno da estrutura conceitual, há variações a depender da teoria adotada, o que esta pesquisa não se propõe a fazer. Para este trabalho, o conceito adotado tem como fundamento teórico o positivismo kelseniano, porém irá propor pequenas adequações para o compreender como produto da política¹⁰⁸. Por sua vez, a política¹⁰⁹ será pensada, para esta pesquisa, como o processo decisório sobre quais princípios morais e sociais deverão compor o conjunto de normas morais e sociais que prevalecerão sobre os interesses individuais em benefício do coletivo. E nas democracias representativas, a positivação da expressão dessas preferências formuladas pelos indivíduos por meio da representação se dá pelo processo legislativo¹¹⁰.

Porém, no período em que as funções do Estado eram concentradas unicamente em um monarca absolutista, não era possível notar a separação entre o direito e a política, na medida em que as decisões eram sempre tomadas a partir das preferências daquele que a exercia. Com o passar do tempo, essa função se desconcentrou da figura do monarca a partir da separação dos poderes. Porém, ainda em uma etapa embrionária da separação de poderes, a decisões políticas foram divididas entre o monarca e os donos de terra, mas a função judiciária, especialmente no período do *Ancien Régime*¹¹¹, passou a ter como finalidade defender as preferências única e exclusivamente do monarca e dos senhores feudais.

de um único ponto de vista, mas eles podem ser reconhecidos e comparados com outras sociedades ou com outras épocas da mesma sociedade.

¹⁰⁸ Entretanto, é oportuno registrar ressalvas quanto à escolha pela aplicação pura do positivismo kelseniano, especialmente em relação à função estática, tendo ciência que, em uma dimensão dinâmica, o direito possa ser resultado da atuação jurisdicional. A ideia de direito como produto da política está diretamente relacionada com o processo legislativo, meio pelo qual são positivadas regras escolhidas entre o conjunto de normas aceitas por determinada sociedade.

¹⁰⁹ A política nesta pesquisa será pensada a partir da concepção proposta por Hannah Arendt de que “a política trata da convivência entre homens” e surge no espaço da relação entre eles e não é parte deles (Arendt, 2022). Desta forma, a política será delimitada como o processo de tomada das decisões que promovem ou refletem transformações no comportamento e na estrutura normativa da sociedade.

¹¹⁰ Por ora, o termo processo legislativo irá adotar sua concepção mais ampla, como a sequência de procedimentos adotados pelo Parlamento no exercício da positivação das regras selecionadas politicamente entre um conjunto de normas aceitas por determinado grupo social.

¹¹¹ O termo refere-se ao sistema político, social e econômico que prevaleceu na França e na maioria da Europa antes da Revolução Francesa de 1789. Caracterizado por uma estrutura feudal e uma monarquia absoluta, o Ancien Régime sustentava-se em três pilares principais: a nobreza, o clero e o terceiro estado, composto por burgueses, trabalhadores urbanos e camponeses (Tocqueville, 2009).

O que se pode abstrair do papel da função judiciária do Estado, em suas remotas etapas, é que era usada como uma ferramenta de controle social, onde as leis e sentenças eram usadas para manter a ordem estabelecida e proteger os interesses das classes dominantes (Tocqueville, 2009). Não era possível observar uma autonomia e a aplicação do direito era estritamente vinculada à defesa das preferências de pequenos grupos isolados.

A partir da Revolução Francesa, De Castro (2000) identificou que o ponto inaugural da mudança no exercício da função judiciária do Estado se deu em “três facetas distintas, correspondentes ao tipo de Estado no qual estivesse inserida, a saber: o Estado Liberal, o Estado do Bem-Estar Social e o Estado Democrático de Direito”. E, para o autor, o positivismo surge como instrumento adequado para afastar a atuação dos magistrados da defesa do interesse das suas próprias preferências.

Com o novo papel assumido pelo Parlamento, que passa a ser a verdadeira e real representação da vontade dos indivíduos, a função judiciária do Estado passou a ser “essencialmente reativa” e não agia como elemento influenciador da procura pela justiça. E a sua independência fluía da estreita submissão ao texto legal (De Castro, 2000).

Nesse período, a ideia da separação entre a função judiciária, que passou a ser reservada ao Poder Judiciário, e a função política do Estado, que ficou reservada aos Poderes Executivo e Legislativo, estabeleceu uma separação entre direito e política. Em outras palavras, buscou-se separar o processo de formação do direito (processo legislativo) da sua aplicação (jurisdição).

Essa nova dinâmica da relação entre o direito e a política proporcionou uma série de debates, especialmente na academia, sendo um dos mais notáveis as divergências estabelecidas entre Carl Schimdt e Hans Kelsen. O primeiro não via nada de novo no modelo e classificava o tribunal como uma instância de alta política (Schimdt, 2007). Já o segundo compreendia que os atos jurídicos possuíam elementos criativos e aplicativos, reservando os criativos ao processo político e o aplicativo ao processo jurídico (Kelsen, 2013).

Mesmo com os novos movimentos que foram, com o tempo, reformulando o próprio positivismo, ainda hoje subsistem calorosos debates em torno da relação do direito e da política. E entender como essa relação se desenvolveu a partir de então é fundamental para compreender qual é a função dos tribunais constitucionais nas democracias constitucionais.

3.1.1 A relação entre o direito e a política para Dieter Grimm

Embora tanto Kelsen como Schimdt tenham proposto uma separação entre o direito e a política, Grimm (2006) questiona essa divisão e discorda da visão separatista ao defender que

é inevitável que a função judiciária do Estado mantenha relação com a política. No mesmo sentido, Barroso (2010) propôs que “no mundo real, não vigora nem a equiparação, nem a separação plena”. E Fiss (1982) foi um pouco além, quando classificou a função judiciária do Estado como “um componente coerente do corpo governamental, intrínseco ao sistema político mais amplo”. Por esta razão, é necessário entender qual a relação do direito com a política para uma melhor compreensão, qual a função dos tribunais constitucionais e o seu papel nas democracias constitucionais na contemporaneidade.

A relação do direito com a política foi compreendida por Grimm (2006) a partir de duas etapas, uma anterior e outra posterior ao positivismo kelseniano. Antes, “o direito era válido muito mais por força de tradição imemorial ou instituição divina”. Na etapa anterior, o direito não dependia da política, nem em seu conteúdo, nem em sua validade”. Já na etapa posterior, “o que vale é juridicamente determinado politicamente”¹¹².

Na etapa anterior ao positivismo, o direito impescinde da sua concordância com a tradição e transcendência e só era possível a continuidade da sua existência condicionada à manutenção da validade da força que o estabelecia. Porém, o aumento do conflito entre as tradições e a transcendentalidade do direito provocou debates sobre qual era o direito estabelecido pelas tradições ou pela vontade divina. O que levou a conflitos entre os partidos religiosos durante o século XVI. Esses eventos possibilitaram a personificação da função de exercício do poder na pessoa do príncipe (monarcas), que passou a formar “sua própria estrutura administrativa, militar e financeira (Grimm, 2006).

Com a mudança da estrutura em torno do sistema que atribuiu a função ao monarca, o direito não seria mais somente produto da obrigação do dever de observação do que a tradição e transcendência estabeleceu, mas passou a compor produto do exercício de poder como função legislativa do Estado. Como forma de legitimação deste poder, logo foi restabelecido o conceito de soberania, não mais na posição da defesa das ameaças nas relações exteriores, mas como uma forma de poder do príncipe nas relações internas. Com a soberania, o monarca passou a prescrever o direito. Porém, as disputas pelo exercício do poder entre os monarcas e outras classes de indivíduos organizadas — cleros, barões, burgueses, etc. — levaram ao surgimento do Estado moderno. A positivação do direito inverteu a “antiga relação de hierarquia e elevou a política acima do direito, lhe conferindo conteúdo e validade (Grimm, 2006).

¹¹² O positivismo jurídico está relacionado com a transição do estado teológico e metafísico para o estado positivo proposto com Auguste Comte, em que o empirismo passaria a ser o meio de condução das sociedades e a tecnicidade daria lugar para a ideia da transcendentalidade (Comte, 1983). Para Grimm, o positivismo marca a transição de uma validade transcendente do direito para uma validade decisionista..

Inicialmente, a positivação do direito ainda enfrentava o problema da relação com a justiça, enquanto ainda era reservado ao monarca dizer o que era justo. Somente com a subversão da monarquia à burguesia é que foi possível estabelecer restrições políticas sobre o direito. A partir da transferência da função legislativa para o Parlamento, houve uma separação do exercício do poder entre o monarca e a burguesia¹¹³.

Porém, mesmo com o surgimento do Parlamento, a “limitação da disposição política sobre o direito só podia ser novamente alcançada por intermédio do próprio direito”. Para Grimm (2006), a solução oferecida ao problema foi a atribuição de função normativa às Constituições. Que passaram a contar com disposições normativas que estariam acima do próprio direito ordinário. Nesse modelo, o pressuposto de validade do direito passaria a ser positivo e não mais tradicional e transcendental.

As Constituições não poderiam mais ser analisadas somente de um ponto de vista político, mas também não poderiam ser consideradas somente uma questão normativa. Seria preciso observar a constituição a partir de uma dupla dimensão, sendo impossível uma separação entre as dimensões políticas e jurídicas¹¹⁴. Proposta que foi ecoada por Barroso (2010), ao compreender que a atribuição de natureza normativa à Constituição como reguladora da política impossibilita a separação, assim como altera a forma de pensar o direito.

Com a limitação do direito pelo próprio direito, “a política manteve sua competência de prescrever o direito sobre a sociedade, mas não gozava mais da liberdade dos monarcas absolutistas que era, ele próprio, destinatário das condições legais” (Grimm, 2006). A introdução da Constituição como positivação da norma fundamental hipotética conforme pensada por Kelsen teria proporcionado para Grimm a divisão do direito em “dois diferentes complexos de norma”, ao introduzirem “exigência de conteúdo” para o direito escrito, cujo não observação ensejaria a incidência do controle de constitucionalidade¹¹⁵. A solução estabeleceu o conteúdo e a validade do direito positivado por uma ordem superior também positivada, que poderia ser alterada por decisão política, legitimando a limitação da política pela própria política, mas, por sua vez, por meio de um processo mais lento do que o meramente decisório.

¹¹³ A revolução burguesa, segundo Grimm, partia do pressuposto de que a sociedade só poderia se regulamentar se seus membros estivessem face à face de forma igualitária e livre, ela necessitava do direito apenas como garantia de igual liberdade individual. E deviam ser evitadas obrigações legais que contradiziam a autonomia social (Grimm, 2006, p.9).

¹¹⁴ Grimm registra uma crítica ao pensamento de que a constituição possa ser compreendida como proposto por Lassalle somente a partir das questões de poder, mas também registra suas preocupações com a exclusão da função política, conforme defendido por Kelsen. O autor defende que a constituição precisa ser pensada a partir da premissa que envolve questões tanto normativas como políticas (Grimm, 2006).

¹¹⁵ O controle de constitucionalidade, nessa perspectiva, representa uma limitação do direito sobre a política, o que mais será adiante melhor abordado como uma limitação do Poder Legislativo pela instituição que detêm a função do exercício do controle das regras constitucionais.

Todavia, Grimm (2006) não defendeu que a constituição possa realizar uma total juridicização da política. Ao contrário, utiliza o “sistema de molduras” proposto por Kelsen¹¹⁶ para afirmar que a constituição não “dispõe de possibilidades impositivas perante uma política que se recusa a aprender com a fiscalização do Poder Judiciário, sendo imprescindível que haja uma tendência de obediência. Essa dinâmica impede uma separação entre direito e política e proporciona “os pressupostos de legitimidade para a determinação política do conteúdo legal”.

A impossibilidade da separação entre direito e política, para Grimm (2006), é limitada somente em relação ao processo legislativo e não pode ser confundido com a sua aplicação. A relação do direito positivo com a política é limitada à introdução da norma ao ordenamento jurídico positivado. Após sua introdução, essa passa a ser investida de autonomia e independência enquanto a política a permita existir e só poderá ser objeto da política em caso de revogação ou modificação, sendo resguardados os efeitos até então produzidos.

Essa separação é protetiva para a instituição julgadora, para evitar que as decisões sejam influenciadas pela política. O que não significa, conforme propõe Grimm (2006), que “a aplicação do direito seja internamente apolítico”, podendo causar efeitos políticos das normas gerais. A impossibilidade de previsão de todos os efeitos das regras estabelece a possibilidade de interpretações que possam sofrer “influências de pré-compreensão, da origem e socialização, das preferências políticas e ideológicas dos juízes”¹¹⁷.

E essa alegada separação ainda fica mais difícil ao se referir a jurisdição constitucional, que, para Grimm (2006), está muito mais próxima da política, embora a adoção do sistema de controle por um tribunal constitucional possa assegurar melhor imparcialidade por estabelecer uma dinâmica nas decisões. A política é uma decisão tomada anterior ao caso, já a jurisdição se trata de uma decisão tomada posterior ao caso.

Grimm (2006) entende impossível uma separação da relação do direito com a política no seu processo de formação, mas a visualiza no processo da sua aplicação. Não obstante, concorda que, mesmo na aplicação, no caso da jurisdição constitucional, a separação se torna

¹¹⁶ O austríaco propôs que a jurisdição seja criadora do direito a partir de dois atos no momento da tomada de decisões (i) ato objetivo, em que cognoscitivamente as escolhas são delimitadas pelas normas superiores (estático); (ii) ato subjetivo, em que há possibilidade volitiva de escolha entre opções apresentadas pela norma superior (dinâmico) (Kelsen, 1984). Na estrutura de molduras proposta por Kelsen e utilizada por Grimm, compete ao intérprete do direito positivado a identificação se o comportamento do Poder Legislativo se adequa ou não com as molduras estabelecidas pela norma superior. Até esse ponto, o ato objetivo é justamente a função que faz do positivismo um sistema desejado como limitador do parlamento, considerando, conforme proposto por Grimm, ser o próprio Poder Legislativo que estabelece a moldura para si, por meio do processo legislativo democrático.

¹¹⁷ Grimm apresenta uma crítica que as influências subjetivas deveriam serem vinculadas ao método jurídico. E destaca que “não há um método interpretativo obrigatório e nem o legislador pode prescrever para o aplicador do direito que a escolha entre os diferentes métodos já dá uma margem de discricionariedade (Grimm, 2006, p. 15).

mais difícil, não sabendo precisar as razões¹¹⁸. Para o autor, a relação entre direito e política está relacionada com a limitação do direito pelo direito e a evolução para um Estado Constitucional mudou a dinâmica desta relação, atribuindo funções normativas às Constituições.

Ao buscar resolver o dilema sobre por que a separação entre o direito e a política se torna mais difícil na jurisdição constitucional, Grimm (2023) propôs que o “objeto” e o “efeito” são políticos, mas que o “modo de proceder” não, ou pelo menos não deveria ser.

Quanto ao objeto, Grimm (2023) reconhece que os tribunais constitucionais têm como função fazer valer as Constituições, que por sua vez, além de ter a função de definir a estrutura política, também “dirige e limita a ação política”. Desta forma, sempre que a jurisdição constitucional parte de um objeto político, o efeito da decisão, inevitavelmente, será político. Mas que no modo de proceder, quando amparado no “dogma, método e precedentes”, assegura a neutralidade política das decisões.

3.1.2 Repensando essa relação a partir dos Estados Constitucionais

obre a importância da relação entre o direito e a política, por fim, Grimm (2023) entende que, embora o debate ressurgisse sempre quando é identificado o conflito dos interesses da jurisdição constitucional com a política, os argumentos de Schimdt e Kelsen não mais se aplicam¹¹⁹. Por entender ser política a criação e os efeitos do direito, mas ser normativa sua aplicação.

Essa relação ainda ganhou novos temperos com a democratização, que depositou no Parlamento a função de representação dos indivíduos no processo decisório, o tornando o que Bellamy (2007) chamou de “fio condutor que percorre a designação da constituição política com a constituição democrática”. Para o autor, as Constituições são moldadas pela maioria da política vigente e o “processo democrático é a constituição”.

Para Bellamy (2007), a função legislativa do Estado sempre tem às suas disposições a possibilidade de alteração e emendas às Constituições que possam sempre moldar os assuntos

¹¹⁸ Grimm (2006, p.20) finaliza a primeira parte do seu livro *Constituição e Política* afirmando que “nesse ponto, no nível de aplicação do direito paira a ameaça de uma nova mistura das esferas funcionais do direito e política, para a qual ainda não são visíveis soluções convincentes nos dias de hoje (a referência “nos dias de hoje” feita pelo autor foi publicada em 2001).

¹¹⁹ O autor alerta que Schimdt e Kelsen são de pouca ajuda se o processo de esclarecimento segue a racionalidade específica do sistema jurídico ou político. Para ele, Schimdt não trata da aplicação do direito e Kelsen não trata da necessidade do preenchimento do fosso que se constrói entre a natureza política da formação da lei e a adequação ao caso concreto (Grimm, 2023, p. 98/99).

políticos conforme o interesse dos indivíduos que representam. O autor é um crítico da ideia de “última palavra”¹²⁰. E defende que qualquer forma de impedimento da revisão política do direito posto é uma forma de dominação sobre os indivíduos.

A relação entre o direito e a política, contemporaneamente, precisa ser pensada a partir da observação do desenvolvimento do constitucionalismo associado com a evolução da participação dos indivíduos no processo decisório. A relação não está limitada somente ao processo de formação das regras, também se relaciona no processo da sua aplicação, especialmente quando as decisões dos tribunais constitucionais refletem ou promovem transformações no comportamento e na estrutura normativa da sociedade.

Porém, para além do que foi proposto por Grimm (2013), é possível identificar a relação entre direito e política também nos efeitos provocados pela jurisdição constitucional, ainda que o objeto não seja político¹²¹. Em um sentido restrito, as decisões dos tribunais constitucionais, na aplicação do direito, podem afetar diretamente o processo de escolha dos grupos de lideranças políticas. Em um sentido mais amplo, as decisões podem provocar alterações no próprio campo normativo e nas estruturas sociais.

Nos EUA, no caso *Bush v. Gore*, em que o objeto da jurisdição constitucional se tratava do direito de recontagem da votação eleitoral, não é possível questionar a natureza política da relação, que inclusive o seu efeito é considerado como “a decisão que elegeu o Presidente norte-americano”¹²². O caso serve como um oportuno exemplo do que propôs Grimm (2013). Nota-se que a decisão, como bem ponderou Chemerinsky (2020), não foi, necessariamente, e tampouco exclusivamente política, na medida em que a atuação da Suprema Corte Americana teve como fundamento jurídico o que o autor chamou de *justiciability*¹²³, ao concluir que havia legitimidade amparada na legislação americana para o controle.

¹²⁰ Embora não faça referência ao termo, a propositura de que todas as decisões (regras) estejam disponíveis para desafios, revisões, emendas e rejeições denota sua discordância com uma natureza estática.

¹²¹ Grimm (2023, p. 86–103) é crítico em relação à jurisdição constitucional do formato utilizada pelos Estados Unidos, assim como compreende que há tribunais constitucionais que possam proceder com deferência à política, ou por ter interesses individuais no resultado das decisões, ou por terem os grupos que serão afetados por elas.

¹²² O caso *Bush v. Gore*, decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 12 de dezembro de 2000, marcou a primeira vez na história americana que o Tribunal decidiu o resultado de uma eleição presidencial. A decisão, tomada por uma maioria de 5 a 4, determinou que a recontagem dos votos na Flórida, sem padrões uniformes claros, violava a Cláusula de Proteção Iguatária. A Suprema Corte argumentou que, devido ao prazo exigido pela lei federal para a certificação dos resultados, a recontagem não poderia ser concluída a tempo. O caso chegou à Suprema Corte por meio de uma petição de writ of certiorari apresentada por George W. Bush, após a Suprema Corte da Flórida ter ordenado a recontagem de votos, que havia sido contestada por Al Gore. A decisão final foi amplamente vista como partidária, com os cinco juízes conservadores decidindo a favor de Bush e os quatro liberais dissentindo.

¹²³ Chemerinsky (2020) usou o termo para justificar que, embora o debate fosse político e o resultado tenha afetado o voto da maioria que teria votado em Gore, a violação de preceito legal e a competência do Poder Judiciário para intervir nesses casos legitimaram a atuação do Poder Judiciário. Para o autor, essa questão está afastada do aspecto político. Embora a decisão tenha sido política.

Por outro lado, nem sempre os efeitos políticos da jurisdição constitucional prescindem de que o seu objeto seja político. Há casos que, mesmo quando o objeto não guarde nenhuma relação com a política, seja direta ou indiretamente, possam ganhar contornos extremamente políticos, ou pelo menos refletir seus efeitos diretamente na política.

O caso *Marbury v. Madison*, comumente citado como exemplo de atuação mais ativa da Suprema Corte Americana e que inclusive é citado por Grimm (2023) quando trata sobre o que é político na jurisdição constitucional¹²⁴, não tinha objeto político. William Marbury impetrou um *writ of mandamus* contra a negativa de posse na função de Juiz de Paz do Distrito de Columbia, cargo que ele entendia ter sido garantido pela designação do Presidente John Adams, um dia antes do fim do seu mandato.

Embora o objeto não fosse político, a negativa de nomeação por James Madison, então Secretário de Governo, defendia interesses políticos de quem recém havia sido nomeado, que havia sido o Presidente Thomas Jefferson, recém empossado. Ao ter o *Chief Justice Marshall* reconhecido o direito líquido e certo de Marbury, mas ter negado a concessão da ordem por entender que a norma que concedia à Suprema Corte Americana a competência para apreciar o pedido, ainda que legal, era inconstitucional. Desta forma, agiu do modo que Campos (2012) classificou como deferente aos interesses do Executivo. A decisão demonstrou atenção ao movimento político do período, o efeito da decisão, mesmo não tendo objeto político, ganhou contorno político¹²⁵.

Ainda é possível notar que, os efeitos das decisões dos tribunais constitucionais, ainda que não afete a política no sentido restrito, também podem promover ou refletir transformações no comportamento e na estrutura normativa da sociedade, o que as investem de natureza política em uma concepção mais ampla.

O emblemático caso *Roe v. Wade*¹²⁶, embora não tivesse objeto político, causou efeitos na política, ao ter promovido transformações na estrutura social norte-americana. Como efeito da decisão, segundo Levitsky e Ziblatt (2018), ocorreu uma crescente da participação dos evangélicos na política. O Partido Republicano norte-americano passou a apoiar a causa pró-

¹²⁴ É importante registrar um destaque, o autor não o classifica como uma decisão política, somente como exemplo da investida do tribunal no controle de normas.

¹²⁵ Para Campos (2012, p. 41) “o resultado imediato da decisão foi o de negar sua competência originária de controle sobre os atos de altas autoridades do governo e, com isso, abster-se de intervir na ação ilícita do governo federal sobre a violação de *Marbury*”. Para o autor, o reflexo da decisão foi político, porque “Marshall tinha motivos de sobra para temer reações adversas do Presidente Thomas Jefferson, como descumprimento da decisão e até mesmo o pedido de *impeachment*”.

¹²⁶ Estabeleceu um precedente histórico ao reconhecer o direito constitucional ao aborto sob a 14ª Emenda, que garante a privacidade individual. A Corte, em uma decisão de 7 a 2, determinou que o direito ao aborto se enquadra no direito à privacidade, embora permitindo que os estados regulamentem ou proíbam o aborto no terceiro trimestre, exceto quando necessário para proteger a saúde ou a vida da mãe.

evangélica, o que levou esse grupo de lideranças políticas a se posicionarem de forma mais conservadora, apoiando o direito de oração nas escolas e uma severa oposição às relações homoafetivas, por exemplo¹²⁷.

Desta forma, embora os debates, inicialmente, foram em torno dos direitos reprodutivos das mulheres, os efeitos se estenderam ao fortalecimento de uma agenda conservadora, se estendendo aos direitos homossexuais, o que provocou o reposicionamento do Partido Republicano na política norte-americana. E mesmo que as atuações da Suprema Corte não tivessem objetos políticos e efeitos que atingissem diretamente a política no sentido *stricto*, os reflexos da forma como lidou com as pautas provocaram alterações na própria estrutura política do país. Promoveram ou refletiram transformações no comportamento e na estrutura normativa da sociedade¹²⁸.

Grimm (2023) identificou que, na nova dinâmica dos Estados Constitucionais, ao adotarem uma carta de direitos fundamentais e ampliarem a introdução de indivíduos no processo decisório a partir da adoção de modelos democráticos, os ideais passaram a ser adotados por vários outros países a partir da segunda metade do século XX. O que amplia ainda mais essa relação entre o direito e a política. O autor também reconhece que essa relação irá depender do modelo adotado por meio da institucionalização, tanto da jurisdição constitucional como dos regimes democráticos, para ser possível mensurá-la.

Atualmente, com a adoção de uma democracia representativa e o reconhecimento de uma carta de direitos fundamentais, que devem servir como moldura para a escolha das regras que irão compor o corpo legal de um Estado, o próprio conceito de direito e política precisam ser repensados. Até mesmo Schimdt (2007) reconheceu que os Estados, a partir de 1930, passaram a ser pluralistas, policráticos e federalistas, o que asseguraria uma nova concepção da relação entre o direito e a política¹²⁹.

¹²⁷ Levitsky e Ziblatt (2018, p. 165) identificaram que “evangélicos brancos – que se inclinaram para os democratas nos anos 1960 – começaram a votar no Partido Republicano. Em 2016, 76% dos evangélicos brancos se identificavam como republicanos. 137 Eleitores democratas, por sua vez, se tornaram cada vez mais seculares. A porcentagem de democratas brancos que frequenta igrejas caiu regularmente de 50% nos anos 1960 para abaixo de 30% nos anos 2000.

¹²⁸ Essa relação entre o direito e a política ainda é mais evidente quando Arguelhes (2023, p. 182) aponta que, mesmo após cinco anos da realização da audiência pública, a questão do aborto não foi julgada. Ainda que a Ministra Rosa Weber, ao assumir a função de Presidente do STF, teria, supostamente, o poder de pautar a discussão. Porém, para o autor, o julgamento não avançou por encontrar uma maioria conservadora no Congresso Nacional, ainda que tenha ocorrido a saída do representante da direita do Executivo Federal.

¹²⁹ Embora Schimdt (2007) tenha reconhecido as mudanças das estruturas do Estado, não significou uma mudança de posicionamento sobre a relação. Ao contrário disso, o autor viu nisso um problema ao classificar como uma forma de “Estado instável” e continuou entendendo que, no caso, a jurisdição constitucional seria contraditória aos estados pluralistas e que seriam ainda assim meramente políticas.

Para Bellamy (2007), a relação entre o direito e a política deve manter a Constituição para ser possível construir o “navio em alto mar”¹³⁰. Para o autor, os poderes precisam se relacionar para prescrever as regras, as adaptar e as rejeitar. De modo que, nas democracias, busquem uma conciliação entre os interesses dos indivíduos na organização das relações sociais.

Os Estados constitucionais alteraram as funções dos Estados que exerciam somente o mero controle dos processos decisórios e passaram a ser não somente entes imperativos. Mudaram para uma estrutura que institucionalizou não somente o dever de proteção, mas também o dever de promoção da dignidade humana a partir de uma visão antropocêntrica das suas funções, o que estabeleceu um verdadeiro limite nas relações entre Estado e indivíduo. Com as novas substâncias que agregaram aos regimes democráticos, também foram introduzidos novos ideais. Para além da concepção clássica da participação na escolha dos representantes, a dinâmica do direito foi alterada sobremaneira, ao inserir os indivíduos que mantêm relações jurídicas com o Estado no processo decisório.

Como identificado por Dahl (2012), a oposição pública não mais era composta apenas de políticos da oposição, mas também pelos indivíduos que passaram a buscar realizações dos seus ideais a partir dos deveres estabelecidos aos Estados. O controle político não mais está reservado aos políticos, mas aos indivíduos que são os destinatários da política, e o processo legislativo passou a ser o instrumento de limitação da própria política, como bem identificou Grimm (2006).

Embora defendam posicionamentos antagônicos, tanto Grimm, como Bellamy, convergem que o direito e a política, a partir dos processos de democratização, precisam conviver juntos. Ainda que essa convivência, para o primeiro, esteja associada à natureza política do processo de formação e à natureza normativa do processo de aplicação. E para o segundo, que essa relação terá sempre natureza política, mesmo na dimensão normativa, por entender que todos os processos representam como se darão as relações entre os indivíduos em sociedade.

Gee e Webber (2010) buscaram apresentar as Constituições Políticas e Normativas em suas peculiaridades. Ao final, propuseram que o que precisa ser pensado são as Constituições

¹³⁰ Para o autor, o Estado, ao compará-lo com um navio, é reconstruído conforme o processo político ordinário que já está, por assim dizer, em alto mar. A analogia utilizada sugere que os indivíduos, que compõem a relação jurídica com o Estado, já se encontram em alto mar. E uma Constituição já está diante de todos, o processo político já está em uso e o processo de reconstrução é simplesmente contínuo. Não há um único momento identificável de criação da Constituição e o desacordo nunca cessará, porque circunstâncias em mudança afetarão provavelmente as opiniões razoadas das pessoas. A ideia de uma Constituição Política prescreve o que é para todos nós, atuando principalmente por representantes em instituições políticas (Bellamy, 2007, p. 171).

Reais. Para os autores, “a supremacia da lei, a independência do judiciário e a proteção de certos direitos fundamentais”, sendo elementos puramente normativos, coexistem com elementos amplamente políticos, tais como “a soberania do Parlamento, a responsabilidade ministerial e a flexibilidade do processo político”.

Gee e Webber (2010) propuseram que a relação entre o direito e a política deve ser pensada a partir da ideia de que as dimensões normativa e política das Constituições coexistem, mesmo que isso não signifique uma perfeita harmonia. Para os autores, reconhecer a coexistência e a interação entre os diferentes elementos constitucionais facilita a compreensão, transcende a visão, que classificaram como simplista, que separa o direito da política e valoriza a complexidade inerente às Constituições contemporâneas. Essa perspectiva também evidencia que a efetividade de uma Constituição não depende apenas da rigidez de suas normas ou da maleabilidade de seus processos políticos, mas da habilidade em equilibrar esses componentes para atender às necessidades e aspirações da sociedade.

Não é possível pensar a política somente a partir das relações entre os indivíduos e seus representantes. Como proposto anteriormente, usando os pensamentos de Arendt (2012), a política precisa ser pensada como a relação entre indivíduos para poderem, como ponderou Bellamy (2007), estabelecer acordos de convivência em sociedade. De um aspecto mais amplo, a política pode ser associada às preferências dos indivíduos que vivem em sociedade, mais precisamente ao processo da sua formulação e expressão, conforme utilizado por Dahl (2012). E a democracia pode ser considerada uma das formas de como essas preferências são consideradas.

Embora a jurisdição constitucional tenha atribuído limites aos Poderes Executivo e Legislativo, essas barreiras foram estabelecidas pela própria política. O que difere do período das monarquias absolutistas, em que as barreiras eram estabelecidas pelos monarcas. Nas democracias contemporâneas, são estabelecidas pelo próprio povo e a função judiciária do Estado, dotada de autonomia e independência, como diferentemente não deveria ser, deve, assim como os demais poderes, proteger o que foi politicamente estabelecido.

É importante diferenciar que as constituições, ainda que com natureza normativa, não atribuíram molduras somente aos Poderes Executivo e Legislativo, como todo o diálogo parece fazer crer. Os textos constitucionais estabeleceram limites também ao Poder Judiciário, inclusive possibilitando a adequação normativa pelo Parlamento em um sistema dialógico entre os poderes, conforme defende Friedman (2009)¹³¹. Deste modo, reconhecendo o direito como

¹³¹ O autor propõe que nenhuma decisão seja definitiva em uma democracia que adota o sistema de tripartição de poderes, não pode nenhum deles. Entende que as decisões que irão provocar insatisfações a um grupo de indivíduos

produto da política, afirmar que o direito passou a limitar o próprio direito, conforme proposto por Grimm (2006), significa dizer que a política limita a própria política, por meio do produto direito.

Não obstante, o exercício de proteção da política pelo direito é uma função que deve ser atribuída ao Poder Judiciário, que, como bem ponderou Grimm (2013), precisa exercer a jurisdição amparada na observação de dogmas, métodos e precedentes que assegurem a neutralidade. Porém, não como uma forma de contrapor a política, mas para assegurar a racionalidade das decisões em uma relação social complexa a partir do “pluralismo” de preferências que estão envolvidos nos Estados Democráticos. Modelos que passaram a contar com uma “policracia” composta por indivíduos que passaram a participar do processo decisório. Como, por exemplo, os modelos “federalistas” que proporcionaram desconcentrações e descentralização de participação no poder (Schmidt, 2007).

De fato, resumir o debate sobre a relação entre o direito e a política não trará nenhuma iluminação para os Estados pluralistas, policratas e federalistas, que, como bem ponderou Gee e Webber (2010), precisam lidar com suas Constituições Reais. E, além disso, precisam lidar com a complexidade da relação das preferências que são formuladas, expressadas e precisam ser consideradas substâncias democráticas.

Para isso, além de repensar a relação do direito e da política, também é necessário repensar qual o papel dos tribunais constitucionais na política. Uma vez que é impossível dissociar totalmente o direito da política, assim como é impossível considerá-la o mesmo. Também é preciso avançar para a compreensão de que essa relação não está reservada somente ao processo de formação das regras, e tampouco do seu objeto, mas sim com os efeitos que causem na estrutura normativa e social de uma sociedade. A partir dessa compreensão, inevitavelmente a função que a jurisdição constitucional irá exercer nessas transformações e reflexões se torna extremamente relevante.

Aos tribunais constitucionais foi atribuída a competência para o exercício do controle normativo das Constituições. Entretanto, restou reservada ao Parlamento a competência do exercício do controle político das Constituições. Não obstante, o que efetivamente muda nos Estados Constitucionais é que o controle não recai somente sobre as constituições formais, mas também sobre as materiais. E determinar o que é materialmente constitucional é função da política, na perspectiva de que é atribuição da política o processo de decisão de quais são as normas que irão regulamentar as relações sociais. Por essa razão, para entender o papel dos

irão incentivá-los para que se insiram na política, para representarem as agendas que se identificam, e ao conquistarem espaços e maiorias, podem alterar as decisões que os afetaram inicialmente.

tribunais constitucionais, é preciso compreender como as constituições evoluíram no tempo e qual o seu papel na atualidade.

3.2 CONSTITUCIONALISMO PARA ALÉM DO QUE AS CONSTITUIÇÕES SÃO

Mais importante do que compreender o que as constituições são, é direcionar as observações para o que as constituições querem ser, ou, pelo menos, o que se espera que elas sejam. Ao pensar o constitucionalismo a partir do papel das constituições na organização do exercício do poder, o seu processo se torna relevante para a compreensão de quais são as contribuições deste movimento para a formação dos Estados Constitucionais e, via de consequência, o que se espera das constituições a partir de então.

O constitucionalismo é um processo e não um fato. Como processo, não pode ser estático, ao contrário disso, adquire novos significados e propõe novos objetivos. No geral, são consideradas regras jurídicas fundamentais, limitadoras do poder estatal. Para Häberle (2010), constitucionalismo é “um movimento constitucional dirigido contra o absolutismo monárquico”. O autor ainda separa o constitucionalismo em formas caracterizadoras e quanto às condições do seu surgimento. O primeiro é “a legitimação, a domesticação e o controle do poder estatal, e em parte também do poder social”. Já o segundo resulta da reunião dos pensamentos clássicos que estabeleceram os objetivos que se esperam que alcançassem as relações sociais.

Embora não seja incomum associar o constitucionalismo a institucionalização de uma carta de direitos fundamentais como instrumento de limitação do poder (Häberle, 2010)¹³², não se pode confundir os institutos, sendo a institucionalização parte do movimento constitucional, mas nem todo o movimento constitucional se resume ao processo de constitucionalização de direitos. Em outras palavras, o processo de institucionalização dos direitos fundamentais encontrou amparo no constitucionalismo, mas não pode ser considerado o fundamento da sua criação. O Constitucionalismo está intimamente vinculado à história e ao conceito das Constituições, que, por sua vez, foram utilizadas como instrumento de limitação do poder, estando aí o elo entre o instituto e a função de limitar o poder. Não obstante, a razão pela qual se atribui à Carta Magna de 1215 a posição de primeira constituição escrita é justamente por se

¹³² Häberle (2010) fez essa referência ao indicar a institucionalização da dignidade do homem, a democracia pluralista, os direitos fundamentais, a divisão de poderes, a independência dos tribunais, a *rule of law* e o direito organizatório das orientações constitucionais como características do constitucionalismo.

tratar de um documento que estabeleceu limitação do poder ao monarca. Da mesma forma, se deu com a institucionalização dos direitos fundamentais, que igualmente encontrou amparo no constitucionalismo para sua introdução formal no conjunto de normas que prevaleceriam sobre os interesses individuais em benefício do coletivo.

Todavia, independente do debate conceitual, o constitucionalismo, embora possa não ser o processo de limitação de poder propriamente dito, foi por meio do movimento que a transição entre o autoritarismo e as democracias constitucionais se deram e as constituições se tornaram verdadeiros objetos desse movimento. Por essa razão, esse trabalho irá utilizar o instituto constitucionalismo como o movimento de criação, construção e desenvolvimento das Constituições na história.

Esse movimento provocou alterações nas características das Constituições, que originalmente exerciam função meramente política, tendo como objeto a regulamentação da estrutura e do funcionamento do Estado. Mas, a partir do positivismo, passaram a ser dotadas de uma dimensão de natureza normativa. Como efeito, passaram a estar estritamente relacionadas com as molduras estabelecidas pelo constituinte à própria política, servindo como verdadeiro instrumento de controle, conforme defendeu Grimm (2006).

Esses movimentos foram identificados por Canotilho (2002) como função dirigente das constituições. Movimento no qual, por meio de uma assembleia constituinte, ato em que era composto por representantes dos indivíduos no processo decisório eleitos para essa finalidade, seria estabelecido o conjunto de normas que prevaleceriam sobre os interesses individuais em benefício do coletivo. Inclusive sobre o próprio processo legislativo e, via de consequência, sobre a própria política.

Ao passarem a conter uma dimensão normativa, as Constituições, especialmente a partir da segunda metade do século XX, para que pudessem acalantar seus objetivos de estabelecer limites à política, acabaram por investir a função judiciária do Estado de liberdade, autonomia e independência. Além disso, atribuíram a prerrogativa da sua guarda. Como consequência, estabeleceu instrumentos de controle dos Poderes Executivos e Legislativo como meio de preservação dos textos constitucionais, estabelecendo com essa finalidade, como posto anteriormente, a jurisdição constitucional, que, segundo Grimm (2006), tem função de limitar a política.

Esse movimento deu origem ao que será chamado de terceira etapa do sistema de *checks and balances*. Especialmente porque o movimento de limitação de poder está estritamente relacionado à divisão de poder e ao aumento da participação dos indivíduos no processo decisório. Quanto menos pessoas participam do processo decisório, maior a concentração de

poder. O oposto disto, quanto mais pessoas participam, menor será a concentração de poder. Diferente do que propôs Chueiri (2010) ao referir-se a Frank Milcheman como indicação de um paradoxo entre constitucionalismo e democracia¹³³. Da mesma forma que esta tese dará abordagem diferente do que Vieira (1994) defendeu ao afirmar que são contrapostos. Tanto a limitação de poder, como o aumento da participação dos indivíduos no processo decisório, com a terceira onda da democratização, como exemplo, encontram amparo no constitucionalismo, que passou a materializar os ideais de justiça social.

3.2.1 A função judiciária do Estado na terceira etapa do sistema de *checks and balances*

A tripartição de poder, conforme modelo proposto por Montesquieu (2010), além de ter como objetivo a desconcentração das funções executiva, legislativa e judiciária de uma única instituição, tem como foco a distribuição destas funções entre instituições que exerceriam o sistema de *checks and balances*. Ao exercerem controle umas sobre as outras, teriam como ideal a limitação do poder do Estado na relação com o indivíduo. Entretanto, o modelo pensado pelo jus-filósofo é resultado de um processo não linear de desenvolvimento da estrutura social, que teve como plano de fundo as ideias libertárias e a introdução dos indivíduos no processo decisório. Ou, pelo menos, a expansão do rol daqueles que participariam da tomada das decisões que promoveriam ou refletiriam transformações no comportamento e na estrutura normativa da sociedade.

Por essa razão, o ideal de separação dos poderes está estritamente relacionado com o desenvolvimento do constitucionalismo, que, por sua vez, está estritamente relacionado com a evolução do sistema de governo. Diferente do que afirmou Vieira (1994), de que o regime de participação dos indivíduos na tomada de decisões e o constitucionalismo são concepções distintas”¹³⁴.

¹³³ É preciso registrar que o debate proposto por Chueiri (2010), ao fazer referência ao pensamento de Frank Milcheman, em relação à limitação de poder e democracia, se refere à imposição de limites ao próprio povo pelos textos constitucionais. Porém, entendo não haver diferenças práticas entre monarca e indivíduos quando se tratar em limitação do poder. Com base na teoria de Constant, a limitação do constituinte ao legislador comum teria como finalidade assegurar racionalidade nos processos de decisão e não limite absoluto. E a transição entre o autoritarismo e as democracias constitucionais é marcada pela transferência do poder por meio de uma separação, ou seja, desconcentração e descentralização, como identificou Schimdt (2007).

¹³⁴ Para Oscar Vilhena, a democracia se preocupa com “a origem e o exercício do poder pela maioria” e o constitucionalismo com a “limitação do poder” (Vieira, 1994, p. 23). Porém, a democracia é a forma mais pura de limitação de poder ao visar a desconcentração das preferências consideradas na tomada de decisões políticas. Quanto maior a concentração de poder em um indivíduo ou em determinado grupo de lideranças políticas, menos

É possível identificar que o processo de separação dos poderes se encontra na sua terceira etapa. Na primeira etapa, o poder era exercido por um único líder — geralmente um monarca —, ou pequenos grupos de indivíduos — monarca assistido pelo clero —, etapa em que havia a concentração das três funções — executiva, legislativa e judiciária — do Estado em uma única instituição — monarca —¹³⁵. A segunda etapa foi marcada pela separação dos poderes entre instituições que exerceriam a função executiva — monarcas — e instituições que exerceriam a função legislativa do Estado — Parlamento —¹³⁶. Etapa que será chamada de período da limitação do poder do rei, que passou a ser submetido às leis, como marco da limitação do seu poder. E a terceira etapa foi marcada pela atribuição de força normativa às Constituições, que passaram a ser guardadas por instituições que exercem a função judiciária do Estado, etapa que será chamada de período da limitação do poder do Parlamento.

Na evolução do pensamento que superou o absolutismo defendido por Hobbes (2014), que defendia que “era o próprio monarca a fonte legisladora, Locke e Rousseau observaram a transição para uma separação de função. Locke (2014) argumentou que o consentimento dos governados é fundamental para legitimar o poder político, defendendo que a soberania reside no povo. Rousseau (2018) também identificou a necessidade da introdução do indivíduo no processo de decisão no desenvolvimento da ideia do contrato social, ao propor que os indivíduos melhor concordariam em obedecer às leis que eles mesmos ajudaram a criar, do que com àquelas que foram impostas por um monarca.

A influência dos pensamentos de Locke e Rousseau, na distribuição de poder entre o monarca e os indivíduos, passou a compor os ideais do estabelecimento de instituições de uma instituição de legisladores. Contribuição atestada por Carvalho (2003), ao concluir que “o surgimento do Legislativo Moderno foi um processo evolutivo”. Para o autor, “há uma influência muito grande desses três autores contratualistas no modelo legislativo atual”. De qualquer forma, o ideal de fundo da separação da função legislativa do Estado tinha como objeto a limitação do poder¹³⁷ do monarca e, via de consequência, o aumento da participação de outros indivíduos no processo decisório¹³⁸.

democrático é o regime e, ao contrário disso, quanto menor a concentração, mais democrático é o regime, não sendo possível a distinção entre os institutos.

¹³⁵ Aristóteles (2017) já havia identificado que o poder era composto pelas funções executiva, legislativa e judiciária.

¹³⁶ Termo recorrente na história inglesa. Já na francesa está associado aos senhores feudais. Ao certo, são os grupos que detêm o monopólio sobre o sistema de produção.

¹³⁷ A limitação do exercício do poder foi comparada com “o canto das sereias” por Elster (2009), ao propor que os que exercem o poder podem ser seduzidos com as possibilidades e oportunidades que a detenção do poder possa lhes proporcionar.

¹³⁸ E o aumento da participação dos indivíduos tinha como ideal a garantia da liberdade e prevenção do “domínio tirano da maioria” (Mill, 2011).

O primeiro movimento que marcou a limitação de poder, para a usual teoria do constitucionalismo, deu início à segunda fase da tripartição de poder. Por meio da distribuição do direito de expressão, das preferências que deverão ser consideradas na tomada das decisões políticas entre o monarca e o Parlamento Inglês (Locke, 2014)¹³⁹. Ao Parlamento ficou reservado o exercício da função legislativa do Estado. Consolidada pela *Reform Bill* que teve como instituição central o Parlamento Britânico em 1832.

Para Locke (2014), a função executiva deveria ser controlada pela função legislativa, que composto por representantes do povo, o Parlamento asseguraria maior representatividade nas decisões políticas, considerando a visão hobbesiana onde o Estado é a instituição que representa a união dos interesses de todos os homens. Desta feita, para a primeira etapa da desconcentração do poder, foi usado um instrumento de limitação do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.

Desde então, passou a ser atribuição do Parlamento estabelecer as regras de limitação na relação entre o monarca e os indivíduos e o resultado da sua atividade passou a representar as “amarras” que se tornaram verdadeiras limitações à função executiva do Estado¹⁴⁰ na segunda fase da desconcentração de poder na evolução histórica do constitucionalismo.

A submissão do monarca à lei, como produto da atividade legislativa do Estado, que passaria a ser despenhada pelo Parlamento, assegurou liberdade, autonomia e independência, tornando efetivamente o Poder Legislativo. Esse movimento marca o início do que Kelsen identificaria como positivismo jurídico, que, segundo Grimm (2006), a lei perde como formação a tradição e transcendência e se torna produto do processo legislativo, compreendido como Estado de Direito.

¹³⁹ Segundo Lock (2014, p. 173), “em uma sociedade política organizada, que se apresenta como um conjunto independente e que age segundo sua própria natureza, ou seja, que age para a preservação da comunidade, só pode existir um poder supremo, sendo o legislativo, ao qual todos os outros estão e devem estar subordinados; não obstante, como o legislativo é apenas um poder fiduciário e se limita a certos fins determinados, permanece um poder supremo no povo para destituir ou alterar o legislativo quando considerar o ato legislativo contrário à confiança que nele depositou; pois todo poder confiado como um instrumento para se atingir um fim é limitado a esse fim, e sempre que esse fim for manifestamente negligenciado ou contrariado, isto implica necessariamente na retirada da confiança, voltando assim o poder para as mãos daqueles que o confiaram, que podem depositá-lo de novo onde considerarem melhor para sua proteção e segurança. Deste modo, a comunidade permanece perpetuamente investida do poder supremo de se salvaguardar contra as tentativas e as intenções de quem quer que seja, mesmo aquelas de seus próprios legisladores, sempre que eles forem tão tolos ou tão perversos para preparar e desenvolver projetos contra as liberdades e as propriedades dos súditos”.

¹⁴⁰ A decapitação do Rei Carlos I, em 1649, marca o fim do absolutismo e a desconcentração do poder ao ter sido atribuída ao parlamento inglês participação nas decisões políticas. Até os dias atuais, antes da entrada do monarca inglês no parlamento britânico para a cerimônia de abertura do ano legislativo, o rei deve bater três vezes na porta e aguardar em uma antessala em que se encontra o machado utilizado na execução como simbolismo para que não se esqueça o que aconteceu com o último rei que decidiu invadir o recinto. O ritual marca a limitação de poder do monarca perante o parlamento, mas marca também a desconcentração do poder que passar a ser compartilhado com o legislativo.

Porém, logo foi possível perceber que o Parlamento, a despeito do monarca, também passou a concentrar muito poder. Diante dos exageros, notadamente durante o período das duas Guerras Mundiais, ao legitimar atos do Estado por meio do processo legislativo, por meio da positivação de normas utilizadas para violações sistemáticas de direitos humanos que dizimaram grupos de indivíduos. A necessidade de limitação do poder do Parlamento pode ser a identidade da origem do marco da terceira etapa do desenvolvimento do sistema de separação de poderes.

Nessa etapa, a função judiciária do Estado foi elevada à função de corretora das disfunções políticas no sistema de *checks and balances* da teoria proposta por Montesquieu (2010), ou, em outras palavras, passou a estabelecer limitações às funções executiva e legislativa do Estado. Nesse período, denotou-se a necessidade de que tivessem estabelecidas “amarras” ao Parlamento para que não fossem seduzidos pelo “canto das sereias”¹⁴¹ quando se encontrassem navegando nos mares das possibilidades que são proporcionadas pela detenção do poder.

Conquanto a origem da limitação da função legislativa do Estado, por uma instituição que exercia a função judiciária, remonte ao caso *Marbury v. Madison*¹⁴², julgado nos EUA em 1803. Mas é na Europa, com a instituição do Tribunal Constitucional Federal Alemão em 1951, que foi possível identificar o reconhecimento prático da teoria proposta por Kelsen (2009), de que há uma norma fundamental hipotética que serve de fundamento lógico transcendental da validade nas regras jurídicas-positivas, ou seja, que o ato de legislar estaria dentro de uma moldura.

Nessa fase, reconheceu-se que o Parlamento, no exercício da sua função legislativa, também estava limitado por uma norma superior que a positivação dos valores atribuídos pela sociedade a determinado fato, por si só, não poderia ser considerada absolutos. Principalmente em caso de violações de norma fundamental hipotética que fosse pressuposto da sua validade. O que Grimm (2006) classificou como a limitação do direito pelo próprio direito.

¹⁴¹ O termo é proposto por Elster (2019) para ilustrar a força da sedução que o poder pode proporcionar sobre quem o exerce, usando a mitologia de Odisseu, que se preocupava com o risco de ser seduzido pelo canto das sereias ao atravessar o mar onde encontrava o reduto delas.

¹⁴² O caso estabeleceu o princípio da revisão judicial, conferindo ao judiciário o poder de revisar atos do Parlamento. A controvérsia surgiu quando o Presidente Thomas Jefferson se recusou a entregar as nomeações para cargos judiciais feitas pelo Presidente anterior, John Adams, incluindo a de William Marbury. Marbury buscou a entrega das nomeações por meio de um mandado de segurança diretamente à Suprema Corte, invocando a seção 13 da Lei Judiciária de 1789. O tribunal, sob a chefia do Chefe de Justiça John Marshall, considerou que a seção 13 da Lei Judiciária de 1789 era inconstitucional, pois expandia o escopo original da Constituição. Além disso, Marshall afirmou que o poder de revisão judicial estava implícito na Constituição, conferindo à Suprema Corte a autoridade para invalidar leis (atos legislativos) consideradas inconstitucionais.

Para controlar o Parlamento, a terceira fase do sistema de tripartição de poder atribuiu à função judiciária do Estado o exercício do controle sobre as funções executivas e legislativas do Estado. Principalmente ao positivizar a norma fundamental hipotética em um texto escrito nas Constituições e reconhecer que ainda deveriam ser observadas outras, que com elas fossem compatíveis para a defesa de direitos identificados pelas nações como fundamentais.

O movimento altera a natureza das Constituições, ao agregá-las, a partir de então, à natureza normativa. Ao atribuir ao Poder Judiciário a competência e prerrogativa do exercício da fiscalização do cumprimento dos pressupostos da validade da norma fundamental hipotética, seja em relação as já positivadas, seja em relação as com estes compatíveis, atribuindo *status* de tribunal constitucional à instituição estabelecida para essa finalidade, a função passou a servir como instrumento de limitação.

Ainda, a terceira etapa do desenvolvimento do sistema de tripartição de poder marcou uma maior distribuição da participação dos indivíduos nos processos decisórios, alterou a natureza das Constituições e deu origem a uma série de movimentos que forjaram as funções dos tribunais constitucionais. Nessa etapa, as constituições passaram a ser dotadas de natureza normativa e o formato inseriu definitivamente a função judiciária do Estado no controle dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo, o concretizando no papel de terceiro Poder do Estado de fato.

3.2.2 Constitucionalismo e os movimentos que moldaram a função judiciária do Estado

Com a investidura de natureza normativa das Constituições e a atribuição da competência da sua guarda à função judiciária do Estado, deu-se início a movimentos que asseguraram liberdade, autonomia e independência. Além de amplitude do seu campo de atuação, convertendo a função judiciária em um poder de fato. A partir desses movimentos, o Poder Judiciário contraiu a prerrogativa do controle das leis, do processo legislativo, da garantia dos direitos fundamentais, dos ideais democráticos e do Estado de Direito (Barroso, 2010), ainda que não exclusivamente.

A partir da segunda metade do século XX, o constitucionalismo elevou a força normativa dos textos constitucionais para além da relação entre o direito e a política no sentido *stricto*, conforme debatido por Schimdt e Kelsen. Além de atribuir aos textos constitucionais o controle do processo legislativo pelo Poder Judiciário, inseriu uma carta de direitos classificados como fundamentais e ampliou os legitimados a reivindicar a proteção em casos

de violações das suas disposições. O que, segundo Grimm (2013), é possível observar a partir da dinâmica do debate até então estabelecido, dando uma nova roupagem à função das constituições.

A natureza normativa das Constituições atribuiu também natureza jurídica ao constitucionalismo. Movimento que assegurou um campo de liberdade, autonomia e independência também à função judiciária do Estado. O que deu origem ao movimento que Canotilho (2002) chamou de constitucionalismo dirigente¹⁴³. Com a institucionalização de uma carta de direito, das quais a Assembleia Geral das Nações Unidas os grafou como “direitos universais dos homens”, em 10 de dezembro de 1948, passaram a servir como balizas limítrofes do próprio processo decisório (Alexy, 1999). Ao assumirem o compromisso de incorporação do rol nos seus textos constitucionais como meio de formalização, ou pelo menos o compromisso de observação de suas eficácias como proteção material, os Estados atribuíram ao Poder Judiciário não somente o seu controle e proteção¹⁴⁴, mas também o dever das suas realizações.

A partir da terceira etapa, os movimentos que atribuíram a função dirigente às novas constituições e à constitucionalização dos direitos fundamentais¹⁴⁵ ainda foram complementados pelos movimentos do pluralismo dos seus intérpretes¹⁴⁶. A junção dos movimentos contribuiu, sobremaneira, para o surgimento do que foi classificado como o neoconstitucionalismo¹⁴⁷. Estando também relacionados com os fundamentos do pós-

¹⁴³ A nova função das constituições com a atribuição de natureza normativa e que passariam a dirigir os Estados nos pós-Segunda Guerra Mundial foi identificada por Canotilho em 1982. O autor desenvolveu sua tese com base no ideal de que as constituições, a partir de então, serviriam como verdadeiros faróis para guiar os Estados e verdadeiras molduras para limitar os retrocessos.

¹⁴⁴ Nota-se, nesse cenário, que a proteção da prerrogativa e a proteção da política não se tratava de uma mera vontade, ou anseio do Poder Judiciário. Ao contrário disso, se trata do que passou a se esperar da própria função judiciária do Estado.

¹⁴⁵ Em artigo publicado em 1999, Alexy identificou o aumento da constitucionalização dos direitos fundamentais como sendo um dos responsáveis pelo aumento do campo de atuação dos tribunais constitucionais.

¹⁴⁶ Com a nova dinâmica constitucional, o termo foi usado por Häberle em 1978 para descrever a ampliação dos intérpretes da constituição. Movimento que Grimm (2013) classificou como muito além do que se poderia pensar das constituições na primeira parte do Século XX, especialmente o surgimento das reclamações constitucionais.

¹⁴⁷ A mudança da estrutura das Constituições foi identificada por Ferrajoli em 1975 como o surgimento de um novo constitucionalismo. Porém, há uma impropriedade com o neologismo empregado, enquanto constitucionalismo se trata de um movimento, a próxima etapa não pode ser considerada uma alteração do seu conceito, mas um resultado natural daquilo que está em movimento. Porém, como o termo é amplamente utilizado e ganhou popularidade, será aplicado nesse trabalho como identificação de uma mudança dos rumos das Constituições.

positivismo jurídico¹⁴⁸ e o que passou a ser classificado como como ativismo judicial¹⁴⁹. A junção dos movimentos marcou definitivamente a transição de um Estado de Direito para um Estado Constitucional¹⁵⁰.

Aqui é importante fazer um destaque, não se quer afirmar e tampouco estabelecer uma linearidade ou uma relação consciente entre as teorias, havendo consciência das diferenças e peculiaridades entre elas, pelos mais diversos fatores. Tampouco se cogita estabelecer um elo simplório e superficial aos movimentos. O que se pretende é identificar convergências entre os movimentos que direta ou indiretamente proporcionaram alteração ao *status* das Constituições e moveram a roda do constitucionalismo, o levando ao estacionamento em que se encontra na atualidade. Nesse tocando, os movimentos provocaram alterações ao significado do positivismo, o que proporcionou uma nova dinâmica na relação entre o direito e a justiça e alterou o campo de atuação dos tribunais constitucionais, o que transformou profunda e definitivamente a função judiciária e seu papel na política.

Nos pós-Segunda Guerra Mundial, as Constituições passaram a não mais apenas estabelecer a estrutura do Estado e definir os direitos fundamentais, mas também passaram a se posicionar como um instrumento de transformação social e política. Nesse cenário, passaram a assumir um papel ativo na promoção de objetivos específicos e diretrizes de políticas, funcionando como um guia para o desenvolvimento dos Estados e a implementação de mudanças estruturais. Passaram a englobar também normas programáticas que direcionam a ação governamental em várias áreas, passaram a estabelecer objetivos a serem alcançados e a impor obrigações ao Estado para adotar medidas concretas visando a realização desses fins (Canotilho, 2002).

Segundo a teoria proposta por Böckenförde (2017), é possível sugerir que a função dirigente das Constituições marcou a transição de um "Estado de Direito" formal para um "Estado Social de Direito" material, caracterizado pela centralidade das Constituições e pela proteção dos direitos fundamentais como um Estado Constitucional. O movimento de transição entre o Estado de Direito e o Estado Constitucional estabeleceu limites ao direito pelo próprio

¹⁴⁸ A origem do termo pode ser atribuída a Ronald Dworkin em suas críticas ao positivismo jurídico, particularmente ao positivismo jurídico de H.L.A. Hart, tendo argumentado que “o direito não pode ser compreendido apenas como um sistema de regras, mas também deve incluir princípios que orientam a aplicação e interpretação das normas jurídicas”.

¹⁴⁹ O termo tem sua origem atribuída a Arthur Schlesinger Jr em 1947, ao classificar, em matéria vinculada à revista *Fortune*, as atuações da Suprema Corte americana como politicamente ideológicas.

¹⁵⁰ O movimento também serviu para a identificação da transição do Estado de Direito para o Estado Constitucional, conforme observado por Böckenförde em 1961. Um modelo de Estado onde a Constituição e seus axiomas estariam acima do próprio interesse do Estado.

direito, conforme pondera Grimm (2006). E, ao proporcionar o controle de constitucionalidade por meio da jurisdição constitucional, elevou o guardião da Constituição a detentor da prerrogativa de controle da própria política.

A constitucionalização dos direitos fundamentais também trouxe outra dinâmica para a jurisdição constitucional, ao estabelecer hierarquia entre os preceitos morais e legais, conforme identificado por Alexy (1999). Essa nova dinâmica, além da inserção dos direitos fundamentais nas Constituições, atribuiu à função judiciária a resolução dos conflitos entre princípios e direitos fundamentais já positivados, o que provocou um aumento do campo de atuação das Constituições, assim como alteração no sistema positivista.

As constituições dirigentes, complementadas com direitos fundamentais, já não cabiam no positivismo jurídico, como atestou Barroso (2001), porque o movimento reaproximou o direito e a moral. Os princípios, tanto os explícitos como os implícitos “passaram a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Em um cenário pós-positivista, o limite da política não era mais somente as barreiras expressas nos textos constitucionais, mas os valores expressos em uma carta de direitos *sui generis* que se colocava acima do próprio interesse do Estado. O pós-positivismo estabeleceu uma separação entre constituições material e formal, onde o que fosse materialmente mais protetivo teria a prerrogativa de se sobrepor ao formal (Bobbio, 2016).

A junção dos movimentos acabou por atribuir à função judiciária a competência de dirigir não só mais as funções executiva e legislativa, mas a proteger toda a organização estatal, o que logo revelou conflito entre a prestação jurisdicional e a função política, que até então eram instituições considerados separados (Grimm, 2006).

Porém, o acesso às proteções constitucionais ainda se limitava a poucos, a quem competia a seleção de quais seriam as violações que mereceriam correções. O Poder Judiciário, ainda que definitivamente firmado como um poder livre, autônomo e independente no sistema de separação de poderes, as suas atribuições ainda se limitam ao princípio da inércia e dependem de provocações. Neste desenho, a limitação do direito de provocações ao Poder Judiciário, por violações aos textos constitucionais, ainda limitava a sua própria atuação. Situação que foi amplamente alterada com o que Häberle (2006) identificou como “sociedade aberta dos intérpretes da constituição”, que foi o movimento que deu origem ao aumento dos indivíduos que passaram a ter acesso a acusações de violações dos textos constitucionais. Segundo Mendes (2016), a ampliação passou a possibilitar a inclusão de outros grupos sociais que vivenciam a realidade constitucional e não mais somente as “autoridades públicas e as partes formais nos processos de controle de constitucionalidade”. Com o aumento dos

legitimados a participar da realização das programações das constituições dirigentes, também ocorreu o aumento de provocações ao Poder Judiciário, conseqüentemente, aumento do seu campo de atuação¹⁵¹.

A soma desses movimentos pode ser apontada com o marco de um novo sistema constitucional, de uma nova função do Poder Judiciário, classificada por Ferrajoli (2002) como “neoconstitucionalismo”. Embora Pozzolo (2010) tenha dividido os conceitos em duas partes¹⁵², o sentido dado pela autora foi para “identificar uma doutrina filosófica acerca do direito” que pretendia uma alteração da separação entre direito e moral. Para a teoria, a concepção moral não poderia ser sobreposta pelo positivismo. Mesmo que, para Galvão (2017), o neoconstitucionalismo significasse o fim do Estado de Direito, o movimento deu origem ao que Häberle (2006) também chamou de Estado Constitucional. Na verdade, o movimento contemplou uma nova natureza das Constituições. Como consequência, também contemplou uma nova roupagem ao Poder Judiciário, que passou a observar preceitos morais além daqueles já positivados pelos processos políticos. Ampliando não só mais o campo de atuação, mas abrindo um leque muito maior de possibilidades de interpretações, provocando um efeito de dilatação da discricionariedade judiciária.

Nesse novo formato constitucional, as atuações do Poder Judiciário alteraram de forma, ao atuar em defesa dos indivíduos contra a própria política, pleiteando proteções constitucionais contra violações dos conjuntos de normas positivadas no texto constitucional. Além disso, passaram a atuar contra violações de princípios de ordem moral, tutelados por uma ordem emanada de um Estado de natureza constitucional. E as atuações como verdadeiras limitações da política foram identificadas como não contidas, ao não manterem deferências aos Poderes Executivo e Legislativo, elevando as atuações a serem acusadas de ativistas, conforme proposto por Campos (2012).

Desta forma, o constitucionalismo, inicialmente, representou o movimento de desenvolvimento das Constituições, representando, até meados do século XX, o que as Constituições deveriam ser. A retrospectiva histórica denota que as Constituições estiveram

¹⁵¹ Por exemplo, antes da Constituição de 1988, a reserva da legitimidade do controle de constitucionalidade reservada somente ao Procurador-Geral, nomeado pelo Chefe do Executivo, limitava o campo de atuação da Suprema Corte. Que depende da provocação para atuar, em decorrência do princípio da inércia do Poder Judiciário.

¹⁵² “Entre estos, dos pueden ser considerados como principales. a) El termino indica un tipo de ordenamiento jurídico en donde el derecho se estructura según una jerarquía que finaliza en la constitución, ubicada en su cúspide. Lo que caracteriza a esta constitución es precisamente la inclusión de principios que irradian todo el ordenamiento jurídico, determinando su contenido semántico. b) Otro sentido dado al término neoconstitucionalismo es el que hace referencia a una doctrina del derecho, según la cual los principios constitucionales se tienen que interpretar haciendo referencia a su contenido moral o a las doctrinas morales que ellos transmiten. Según esta posición, la teoría positivista que separa claramente entre derecho y moral no funciona, precisamente porque para dar sentido a los principios no se puede ignorar su contenido moral (Pozzolo, 2018).

intimamente vinculadas à busca pela limitação do poder dos monarcas absolutistas, que deixaram vários episódios de abusos e opressões.

Como instrumento de limitação de poder, as Constituições passaram a ser ditadas por classes que se apresentaram na história como representantes dos indivíduos que mantinham relação jurídica com o Estado, promovendo a separação entre as suas funções executivas e legislativas.

Embora o período tenha proporcionado o compartilhamento do exercício do poder, como meio de limitação da concentração e ampliação da participação dos indivíduos, ainda subsistiu o conflito sobre a quem competiria o exercício da função judiciária do Estado. Mesmo que o período já contasse com a figura dos magistrados, ou juízes, a depender da localidade e do período, esses não detinham nenhuma liberdade, autonomia ou independência, e, ao final, eram controlados ou pelo monarca, ou pelo Parlamento.

A partir da metade do século XX, com a nova dinâmica na relação entre o direito e a política, as Constituições passaram a ter natureza programática, e já não se limitavam somente no que se esperava que elas fossem, mas passaram a representar o que se esperava que elas deveriam ser. Deixou de ser um instrumento de limitação para ser um instrumento de realizações, onde foram depositadas as esperanças das nações que se uniram após a Segunda Guerra Mundial para evitar que aquele cenário de devastação se repetisse.

Após os horrores do conflito global, as nações unidas passaram a perceber que havia direitos que eram inerentes à própria condição humana e que se sobrepujavam aos interesses do próprio Estado. Não fazendo nenhum sentido que a instituição Estado proporcionasse uma situação de desolação e devastação à própria humanidade. A nova consciência alterou o campo das relações do direito com a moral. E como apontou Bachur (2009), marca a conciliação também entre a moral e a política, separação que “volta-se contra o próprio Estado”¹⁵³.

Os ideais que deveriam ser perseguidos pelos Estados passaram a compor os textos constitucionais, como condição de manutenção das relações internacionais, ou pelo menos o compromisso de proteção do que passou a ser classificados como direitos humanos universais, que se tornaram em verdadeiros objetivos a serem alcançados (Nobre, 2022).

¹⁵³ Para Bachur (2009) o indivíduo e Estado são compreendidos, portanto, nessa peculiar chave historiográfica que os articula a partir do projeto iluminista de constituição da modernidade e de emancipação humana: a separação entre moral e política detonou um processo crítico em duplo sentido: o poder político (o Estado) precisa se justificar permanentemente perante uma instância de julgamento moral que ele mesmo engendrara(o indivíduo): a crise permanente implica uma crítica permanente — eis a aporia da legitimação política racional. “O objetivo dos cidadãos será aperfeiçoar-se moralmente até o ponto de saber efetivamente, e cada um por si, o que é bom e o que é mau. Assim, cada um torna-se um juiz que, em virtude do esclarecimento alcançado, considera-se autorizado a processar as determinações heterônimas que contradizem sua autonomia moral. Assim, a separação, realizada pelo Estado, entre política e moral, sendo obrigado a aceitar um processo moral.

Esses compromissos estabeleceram a natureza dirigente as constituições, e a atribuição do controle de suas observações foram atribuídos ao Poder Judiciário, investidos de independência e autonomia e passaram a ser os depositários da esperança de que essas garantias universais fossem efetivamente tuteladas. O constitucionalismo elevou as Constituições para além do que elas são, para além de determinarem as estruturas políticas do Estado, para além de estabelecer limites ao monarca, para além de estabelecer limites ao Parlamento, para além de estabelecer limites ao próprio povo. As Constituições passaram a ser um instrumento de realização e de busca pela racionalidade do processo decisório. O constitucionalismo contemporâneo materializou os ideais não mais de uma sociedade justa, mas de uma verdadeira justiça social em seus textos constitucionais, por meio da adoção de rol exemplificativo de princípios com fundamentos axiológicos de natureza universal.

Para exercer as funções dadas pelos movimentos constitucionais, os Estados passaram a adotar tribunais constitucionais. Que ancoraram em instituições as quais foram conferidas as prerrogativas do exercício das jurisdições constitucionais, sendo o papel atribuído a estas instituições fundamentais para assegurar sucesso à nova empreitada do constitucionalismo, sobretudo no período da terceira etapa do sistema de separação de poderes e da terceira onda da democratização. Por essa razão, compreender a função dos tribunais constitucionais, sobretudo nos Estados Constitucionais, é fundamental para identificar qual o seu papel nas democracias.

Como posto anteriormente, o movimento identificado como neoconstitucionalismo agregou entre as atribuições dos tribunais constitucionais, além do controle das Constituições formais, também o controle das constituições materiais, transcendendo a própria liberdade política dos Poderes Legislativo e Executivo, o que os elevou para um novo *status institucional*.

3.3 A FUNÇÃO DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS NOS ESTADOS CONSTITUCIONAIS

Uma das funções dos tribunais constitucionais¹⁵⁴, nos Estados Constitucionais que adotaram uma democracia representativa para o processo decisório¹⁵⁵, é, por meio da função

¹⁵⁴ A instituição tribunal constitucional, que será utilizada como referência ao longo desta pesquisa, trata-se do órgão responsável pela jurisdição constitucional como uma das instituições a quem é reservada a função judiciária do Estado no sistema de tripartição do poder, segundo concepção de Grimm (2006).

¹⁵⁵ O processo decisório, como conceito de política, conforme adotado nesta pesquisa, encontra fundamento na propositura de Robert Dahl sobre a expressão das preferências dos indivíduos. Ao defender que todos os indivíduos precisam ter assegurado o direito de formular, expressar e ter suas preferências consideradas, propõe um modelo

normativa das constituições contemporâneas, assegurar efetividade às limitações dos poderes impostas pelas constituições, ainda que no exercício da representação da exposição da vontade dos indivíduos. Um dos instrumentos para assegurar a efetividade dessas limitações é a jurisdição constitucional¹⁵⁶.

A terceira etapa, em que se visou estabelecer um limite ao Poder Legislativo, proporcionou a transição do Estado de Direito para o Estado Constitucional, estabelecendo um controle normativo sobre o processo legislativo, proporcionando, desta feita, uma verdadeira “amarra” ao Parlamento. Não somente por meio de um controle legal positivista, mas também por meio de um controle moral, se valendo da possibilidade de interpretações dos princípios que compõem os ideais estabelecidos pelas nações unidas como universais.

Para que a jurisdição constitucional se afastasse da defesa ou representação dos interesses dos Poderes Executivo e Legislativo e estabeleça garantias de que as preferências dos indivíduos seriam efetivamente consideradas, conforme identificou Grimm (2023), a função de controle dos atos políticos deveria ser reservada a instituições neutras, que iriam ocupar os espaços estabelecidos entre o processo de formação do direito e sua subsunção ao caso concreto.

Essa neutralidade somente poderia ser alcançada se fosse assegurada a essas instituições a liberdade, autonomia e independência. E a sua função estivesse separada do processo de formação do direito, o que levou à atribuição de natureza de tribunais constitucionais a cortes já estabelecidas, ou surgimento de tribunais constitucionais em Estados que ainda não os estabeleceram.

3.3.1 Os Estados Constitucionais e seus tribunais constitucionais

Esse novo papel das Constituições e a alteração do significado do positivismo também pode ser observado na alteração no conceito de Estado de Direito e uma transição para o Estado Constitucional. Embora discorra uma divergência em torno do instituto, enquanto ambos os termos são constantemente tratados como sinônimos. Muitas vezes essa diferença é

político ideal (Dahl, 2012). Com base no pensamento do autor, a democracia representativa será delimitada como um dos instrumentos disponíveis aos indivíduos para expressarem suas preferências.

¹⁵⁶ O termo jurisdição constitucional aqui utilizado é a composição da atuação em dois espectros, conforme proposto por Luiz Roberto Barroso, no primeiro “de aplicação direta da Constituição às situações nela contempladas. Por exemplo, o reconhecimento de que determinada competência é do Estado, não da União; ou do direito do contribuinte a uma imunidade tributária; ou do direito à liberdade de expressão, sem censura ou licença prévia”. No segundo a “atuação envolve a aplicação indireta da Constituição, que se dá quando o intérprete a utiliza como parâmetro para aferir a validade de uma norma infraconstitucional (controle de constitucionalidade) ou para atribuir a ela o melhor sentido, em meio a diferentes possibilidades (interpretação conforme a Constituição)” (Barroso, 2010).

menosprezada, sendo considerado “um mau investimento de tempo e energia especular sobre as sutilezas semânticas” entre os institutos Estado Democrático de Direito, Estado Constitucional de Direito e Estado Constitucional Democrático, como registrado por Barroso (2005). Porém, o assentamento de como os institutos surgiram durante o constitucionalismo é fundamental para a compreensão de qual é o real papel dos tribunais constitucionais na atualidade.

Nada obstante ao debate semântico, a filiação se dará ao pensamento de García-Pelayo (1981), que distinguiu o conceito de Estado de Direito em três momentos. E que o Estado Constitucional surgiu a partir da terceira etapa, em um processo evolutivo das necessidades a serem adequadas aos modelos de sociedade do período¹⁵⁷. Para o autor, o instituto evoluiu de uma “construção teórica formulada pelos juristas” para figurar expressamente nos textos constitucionais. Na sua terceira etapa, a teoria do Estado de Direito deu origem a duas compreensões: (i) a lei não pode contrariar os preceitos constitucionais, os princípios e os valores no qual ela foi fundamentada; (ii) a jurisdição constitucional é a garantia institucional básica do Estado de Direito, como instrumento de limitação da violação das disposições constitucionais.

157 Para García-Pelayo (1981) “la primera estuvo polémicamente orientada contra las representaciones políticas del absolutismo y especialmente del Estado-policía. Iniciada por KANT y terminada por MOHL, considera al Estado de Derecho como el *Verstandesstaat*, como el Estado sustentado sobre los principios de la racionalidad, lo que se especifica, de un lado, en la secularización de las representaciones del Estado, en la limitación de sus objetivos a la garantía de la libertad, de la propiedad y de la seguridad, es decir, en la creación de un área para el libre despliegue de la personalidad, y, de otro, en una organización del Estado racionalmente adecuada a la consecución de tales objetivos. Esta imagen del Estado de Derecho es, a la vez, material y formal: responde a un *Geist* y a un sistema axiológico, y si bien la ley es uno de sus componentes centrales, se la considera como expresión de la racionalidad y la libertad tanto por los principios y criterios que la inspiran como por el método de su formación. En la segunda etapa* que se inicia con J. F. STAHL (1856) y que llega hasta la Segunda Guerra Mundial, el concepto se formaliza, pierde su carácter axiológico y su correspondiente contenido material para ganar en cambio en rigurosidad y tecnicidad jurídicas y tiende con el curso del tiempo a alojarse más en el campo del Derecho administrativo que en el del Derecho político. Según STAHL, la noción de Estado de Derecho supone la inviolabilidad del orden legal con independencia de cuál sea su contenido y siendo, por tanto, compatible con la idea del Estado como «institución divina» o «reino moral». En el pensamiento posterior a STAHL, la noción de Estado de Derecho se articula a las posiciones del liberalismo alemán o, dicho de modo más preciso, a las tensiones entre Parlamento y monarca, ley y ordenanza (reglamento); pasa a designar «un orden de relaciones entre la ley, la Administración y el individuo, y constituye una decisiva contribución al perfeccionamiento jurídico del Derecho administrativo. Según OTTO MAYER, «el Estado de Derecho es el Estado del Derecho administrativo bien ordenado. En este sentido, la ley, identificada con la voluntad del legislador y a la que se reserva toda intervención en los derechos de libertad y propiedad, tiene la función de establecer el marco y el límite de la acción administrativa del Estado: «la Administración no puede intervenir en la esfera de libertad del individuo ni contra una ley (contra *legem*), ni sin fundamento legal (*praeter, ultra legem*). Pero la sumisión de la Administración a la ley no puede ser garantizada por la sola acción de la Administración, sino que tal garantía únicamente puede radicar en el control jurisdiccional de la acción administrativa: «Estado de Derecho significa la máxima justiciabilidad posible de la Administración. En todo caso, la noción de Estado de Derecho dominante en esta segunda etapa de su desarrollo no se plantea el problema de la constitucionalidad de la ley misma o, dicho de otro modo, la limitación estatal por el Derecho no alcanza al legislador.

Com base nesses dois preceitos, García-Pelayo (1981) diferenciou as sutilezas semânticas entre Estado de Direito e Estado Constitucional ao propor que, em relação ao segundo:

[...] en la primacía de la Constitución con respecto a la ley y a otras decisiones de los poderes públicos, y en la primacía de la ley sobre los actos de los poderes públicos regulados por ella e que la primacía de la Constitución, es jurídicamente imperfecta y carece de garantía jurisdiccional y, concretamente, si la constitucionalidad de las decisiones y actos de los poderes públicos no son enjuiciables por órganos distintos de aquellos que son sus propios actores.

Para o autor, o Estado Constitucional é um modelo de garantia do Estado de Direito. Assim, considerando que não pode ser assertiva a informação de que os institutos possam ser considerados sinônimos, ou que a distinção entre eles seja irrelevante, a constitucionalização dos direitos e a proteção da sua preservação são uma forma de evitar arbitrariedades. Por meio da jurisdição constitucional, é possível submeter todos os poderes ao controle legal e aos limites estabelecidos pelos princípios universais e elevar a correção dos atos administrativos a uma instância diferente daquela que os determina.

Já Canotilho (2002) propôs que “o constitucionalismo justificou um Estado submetido ao direito, regido por leis, sem fusão de poderes”. Com a ascensão do positivismo, um “Estado de qualidade” deveria ser aquele que estivesse sob o império das leis. Porém, o autor defendeu que o Estado Constitucional é a junção do Estado de Direito com o Estado Democrático, ao entender que as democracias prescindiam de uma constituição que estivesse acima dos poderes.

Fazendo um paralelo com o pensamento de Canotilho, Galvão (2017) defendeu que a adoção do Estado Democrático foi utilizada como um subterfúgio ao princípio do Estado de Direito. Para o autor, a mera adoção de um Estado de Direito não seria o suficiente para diminuir as desigualdades materiais entre os cidadãos. E que o Estado Constitucional proposto seria “oriundas do mesmo movimento teórico de desconforto com os resultados da arena democrática”.

De todo modo, seja o Estado Constitucional a representação do que Canotilho classificou como constitucionalismo dirigente, conforme proposto por Galvão, ou seja, o Estado Democrático conforme proposto pelo próprio Canotilho, é possível afirmar que, conforme o que propõe García-Pelayo (1981), se trata de um modelo de garantia do Estado de Direito em uma perspectiva democrática. Ou seja, um modelo de Estado que assegure as qualidades que se espera de um regime democrático para que ele possa valer a pena.

O movimento empregou uma necessidade lógica do estabelecimento de uma instituição estruturada pela própria constituição para defender seus princípios, valores e critérios de

organização, e conforme defende García-Pelayo (1981), que sua inexistência comprometeria a sustentabilidade da globalidade de um sistema constitucional.

Essa instituição, que para García-Pelayo (1981) deveria ser separada dos demais órgãos do Poder Judiciário, enquanto exercer atividade de correção da jurisdição conforme a norma fundamental hipotética, dando origem aos tribunais constitucionais, para atuar como “regulador de la constitucionalidad de la acción estatal, está destinada a dar plena existencia al Estado de Derecho y a asegurar la vigencia de la distribución de poderes establecida por la Constitución”.

Os tribunais constitucionais, ainda que não sejam os únicos a defenderem o direito, competem a eles a certificação, em uma situação de conflito, do que é exigido por uma norma fundamental hipotética no caso concreto. E, embora a política programe a aplicação do direito por meio de normas gerais, a interpretação e aplicação recai nos tribunais constitucionais (Grimm, 2006).

O movimento da transição do Estado de Direito para Estado Constitucional e a instituição dos tribunais constitucionais como instrumento do constitucionalismo dirigente, segundo Galvão (2017), teria dado origem ao que Pozzolo (1998) classificou como neoconstitucionalismo, movimento teórico representado pela alteração do significado do positivismo. Para além da inclusão de garantias e direitos fundamentais nas Constituições, o neoconstitucionalismo propunha que valores morais não inseridos nos textos constitucionais formais teriam que ser considerados nos meios de controle de validade das normas constitucionais.

O movimento, sobremaneira, possibilitou que a formação da jurisdição constitucional transitasse para além das disposições constitucionais positivadas. O que marcou completamente o *status* dos tribunais constitucionais e introduziu definitivamente a função judiciária do Estado na arena política, estabelecendo uma ampliação das possibilidades interpretativas com a dilatação da discricionariedade, o que proporcionou a ampliação do seu campo de atuação.

Para Grimm (2006), a adoção de um sistema de jurisdição constitucional “manteve a competência de o legislativo estabelecer a positivação do direito, mas também passaram a ser os destinatários das próprias leis”. Desta forma, a constitucionalização de normas superiores ao direito comum não eliminou o legislativo, “apenas lhe colocou uma moldura”, que pode ser chamado de instrumento de limitação do Poder Legislativo.

A ideia de que estabelecer “amarras”¹⁵⁸ aos poderes é uma das funções da jurisdição constitucional nas democracias representativas encontra amparo no escalonamento de hierarquia das normas conforme proposta por Kelsen (2009), assim como da relação entre o direito e a política conforme defende Grimm (2006). Para Kelsen, há uma norma fundamental hipotética que serve como pressuposto de validade da ordem jurídica positivada e deve ser observada no processo de positivação das normas. Para Grimm, a Constituição, como produto da política, passou a representar uma limitação do direito pelo próprio direito ao estabelecer um campo normativo às Constituições e elevá-las acima do direito ordinário, estabelecendo para o processo legislativo verdadeira moldura.

Por obviedade, Grimm (2006), quando propôs que a jurisdição constitucional estabeleceu uma moldura para o legislativo, o fez com base na teoria do sistema de molduras proposto por Kelsen. O austríaco propôs que a jurisdição fosse criadora do direito a partir de dois atos no momento da tomada de decisões (i) ato objetivo, em que cognoscitivamente as escolhas são delimitadas pelas normas superiores (estático); (ii) ato subjetivo, em que há possibilidade volitiva de escolha entre opções apresentadas pela norma superior (dinâmico) (Kelsen, 2009).

Na estrutura de moldura proposta por Kelsen e chancelada por Grimm, compete ao intérprete do direito positivado a identificação se o comportamento do Poder Legislativo se adequa ou não com as molduras estabelecidas pela norma superior. Até esse ponto, o ato objetivo é justamente a função que faz do positivismo um sistema desejado como limitador do poder. Considerando, conforme proposto por Grimm (2006), ser o próprio Poder Legislativo que estabelece a moldura para si, por meio do processo legislativo democrático.

Não obstante, a complexidade se constrói em torno do ato subjetivo, quando é assegurada ao Poder Judiciário a escolha entre possibilidades decorrentes das interpretações dadas à norma superior. Circunstância na qual a moldura ao Poder Legislativo passa a ser criada a partir do ato subjetivo volitivo resultado da jurisdição. Neste aspecto, o Poder Judiciário passa a exercer a função de limitador do Poder Legislativo¹⁵⁹. Como no neoconstitucionalismo, em que as regras positivadas passam a ser submetidas a uma avaliação moral da sua adequação

¹⁵⁸ O termo “amarras” faz referência ao sentido dado por John Elster para estabelecer limites a Ulisses, na travessia no estreito de Messina, ao usar o episódio mitológico descrito na obra Odisseia, como estratégia para não ser seduzido pelo canto das sereias (Elster, 2015).

¹⁵⁹ Compreendo que essa limitação ao Poder Legislativo, imposta como reflexo da discricionariedade do Poder Judiciário de escolher entre as possibilidades asseguradas pelas leis, seja atributo do desenho do sistema de tripartição do poder e o objetivo é justamente estabelecer os freios. O que se pretende aqui é sugerir que o Parlamento, que outrora se sobrepôs ao monarca, conquistou uma posição de controle e passou a figurar como o representante do povo, tenderá a interpretar essa limitação como uma forma de imposição de um dos poderes sobre o outro, ainda que sua visão esteja equivocada.

com o contexto social, dilatando a discricionariedade judiciária. O que assegura uma nova dinâmica ao positivismo.

Ou seja, a jurisdição constitucional não se limita mais ao controle do direito pelo próprio direito, mas ao controle do direito pelo rol de princípios fundamentais estabelecidos pelas nações unidas como condição de manutenção das relações internacionais. Esse rol, classificado como direitos humanos universais, é o navio que desancorou do porto após a segunda metade do século XX e saiu em navegação em alto mar, conforme analogia utilizada por Bellamy (2007). Esse navio representa a viagem dos Estados em busca do reencontro do direito com a moral e, para que fosse alterado, modificado, consertado ou rejeitado, isso só poderia se dar em alto mar. A mesma limitação que Canotilho (2002) denominou de “princípio do não retrocesso”, que estabeleceu amarras não somente para o Parlamento, mas para os Estados, inclusive para os indivíduos que fazem parte das relações jurídicas. E, embora a sua observação e preservação não seja prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, é o principal papel dos tribunais constitucionais no exercício da jurisdição constitucional.

Os Estados não estão mais acima das Constituições e também não estão mais acima dos princípios e direitos fundamentais. Ao contrário, com esses precisam manter harmonia, precisam se relacionar e o alcance dessas proteções passou a ser os ideais dos Estados Constitucionais. Esse é o pensamento compartilhado com Llorente (1982), em que reconheceu que as constituições “tiene como objetivo concreto el de garantizar el carácter representativo de todos los órganos del poder y”. E, ao mesmo tempo, “establecer los límites eficaces de actuación de ese poder o, lo que es lo mismo, crear al ciudadano ámbitos de libertad dentro de los cuales pueda actuar sin temor a ninguna intromisión del poder”.

Esse novo panorama dos tribunais constitucionais foi reconhecido por Llorente (1982) ao compará-los com os tribunais de garantia. Para o autor, os tribunais de garantia eram deferentes aos poderes políticos. Característica que não era compatível com a função dos tribunais constitucionais, que precisam de liberdade, autonomia e independência funcional para protegerem as Constituições, que passaram a ter como objeto os ideais pautados nos princípios e direitos fundamentais. Segundo o autor, “el Tribunal Constitucional es un órgano más claramente jurisdiccional, menos político que el Tribunal de Garantías; su legitimación, desde el punto de vista de las ideologías dominantes, es muy superior y su ámbito de competencia más ajustado a su naturaleza”.

Porém, mesmo que os atuais tribunais constitucionais não sejam tão políticos como os anteriores, não deixam de exercer um poder político. Häberle (2004), ao analisar o tribunal constitucional como poder político, apontou que julgam com o amparo da lei fundamental,

sendo parte do processo político. Para o autor, ao atuar, “dirige o processo político influenciado por ele e também o influenciando”. E isso se dá porque seu objeto é a Constituição e, como produto da política, não pode dissolvê-lo de um papel político.

Sendo assim, influenciado pela ideia da subsunção, pode-se defender que o controle político exercido pelos tribunais constitucionais se limita aos textos constitucionais, e, como entende Grimm (2006), ao Poder Judiciário só cabe aplicar as regras politicamente formadas. Por outro lado, o proposto pode ser de fácil compreensão quando se trata do que é formalmente constitucional, mas de difícil compreensão quando se trata do que é materialmente constitucional.

Nos Estados Constitucionais, que aderiram às democracias constitucionais, as atuações dos tribunais constitucionais vão além da proteção do direito constitucional positivado. Se estende para a proteção dos direitos humanos universalizados, que foram traduzidos em cartas de princípios e direitos fundamentais. O que atribui à jurisdição constitucional a prerrogativa de proteção do que é materialmente constitucional. Diferentemente da positivação por meio do processo legislativo formal, em defesa dos ideais constitucionais universais, os tribunais constitucionais passaram a atuar em questões que alteram o comportamento social e o campo normativo ao readequarem o corpo legal que regulamenta as relações entre os indivíduos, agindo como um verdadeiro poder político.

Deste modo, não parece difícil a compreensão de que, embora se espere dos tribunais constitucionais que atuem com neutralidade política e que a jurisdição constitucional seja um procedimento normativo de busca pela garantia da observação dos ideais universais constitucionalizados, seu papel não pode ser dissociado da política. Seja por ter objeto político, seja por produzir efeitos políticos, irá influenciar a estrutura política, ora alterando o comportamento da sociedade, ora alterando o campo normativo de determinado grupo social.

Ao reconhecer que os tribunais constitucionais afetam direta ou indiretamente a política, seja no sentido *stricto*, seja no sentido mais amplo, é preciso compreender qual o seu papel na correção das disfunções políticas e sociais.

3.3.2 Tribunais constitucionais e correção de disfunções

O Poder Judiciário, embora estejam dotados de liberdade, autonomia e independência, ou pelo menos deveriam estar, alcançou novo *status* nos Estados Constitucionais e suas atuações passaram a provocar impactos na política. Mas continua submetido ao controle

constitucional pela própria política¹⁶⁰ e continua dotado do dever de observação do princípio da inércia. Ou seja, a atuação dos tribunais constitucionais não são posições absolutas ou deliberadas. Mesmo que tenha ocorrido a ampliação dos legitimados que possam recorrer ao tribunal constitucional para acusarem violações às disposições constitucionais e pleitearem proteção ao texto das Constituições, ainda assim o Poder Judiciário só poderá agir a partir da provocação.

Além da provocação, ainda é preciso que haja *justiciability*, que se consubstancia a partir de uma real violação do texto constitucional ou dos princípios que os regem e ocorram as condições legais e processuais para a atuação. Ao contrário disso, nada pode fazer. A estrutura serve como “amarras” também ao Poder Judiciário, para não vir a se tornar um instrumento de opressão. Então, para estar legitimado para proceder à correção, entre os principais pressupostos estão a necessidade da ocorrência de disfunções da estrutura e que seja provocado a corrigi-las.

É preciso registrar que aqui não se pretende desenhar os tribunais constitucionais como eles são¹⁶¹, mas buscar a compreensão do que as democracias constitucionais, nos Estados Constitucionais, esperam do Poder Judiciário, sobretudo no caso de violações dos ideais constitucionais. Como posto anteriormente, as constituições, ao incorporarem os direitos humanos universalizados pelas nações unidas, seja em seus textos, de maneira explícita, seja nos seus fundamentos de maneira implícita, atribuíram ao Estado o dever, não somente das suas observações, mas da busca pelas suas realizações.

Em estudo sobre os papéis a serem desempenhados pelos tribunais constitucionais, Ginsburg (2012) propôs que possam agir como agentes da transformação do processo político em rumo à consolidação da democracia. Ao ter ganhado uma dimensão normativa, de um ponto de vista programático, esse dever, embora tenha que ser observado por todos os poderes do Estado, a sua adequação normativa é objeto de apreciação da função judiciária. Razão pela qual o instrumento de correção das disfunções de natureza normativa é a jurisdição constitucional, prerrogativa atribuída aos tribunais constitucionais.

Em relação as substâncias das democracias, sobretudo em sua terceira onda, os tribunais constitucionais desempenham papel fundamental na sua manutenção, defesa e consolidação. E

¹⁶⁰ O controle constitucional político é exercido pelo Poder Legislativo a proceder à adequação legislativa, alterando o texto constitucional por meio de emendas à constituição, dando outro sentido normativo ao texto constitucional, estabelecendo uma nova interpretação.

¹⁶¹ A maneira como o tribunal constitucional se comporta está estritamente relacionada com o modelo de jurisdição constitucional adotado, podendo ser usada tanto a proposta do modelo mais fraco quanto mais forte proposto por Lunardi (2023). No mesmo sentido, o autor demonstra que nem sempre os tribunais constitucionais se colocam no enfrentamento da correção de disfunções políticas e, em alguns casos, até mesmo são usados pelos players políticos como meio de afirmação.

na sua atuação na correção das disfunções, segundo Ginsburg (2012), os tribunais constitucionais tem a oportunidade de intervir de maneira a sustentar a legitimidade do processo democrático e assegurar a continuidade das instituições¹⁶².

Em contextos de instabilidade, os tribunais constitucionais são frequentemente desafiados a inovar e adaptar suas decisões às realidades, demonstrando resiliência e capacidade de resposta. O papel não se limita a arbitrar disputas legais, mas funcionar como árbitros de conflitos políticos e sociais, promovendo a mediação e a resolução pacífica de contendas que poderiam, de outra forma, desestabilizar o sistema democrático.

Porém, a eficácia das atuações dos tribunais constitucionais dependerá de fatores que incluem a independência judicial, o apoio público ao judiciário, a interação com outras instituições governamentais e a existência de uma cultura jurídica sólida. Ao entender os tribunais constitucionais, como propõe Fiss (1982), na qual os tribunais são parte integrante do aparato governamental mais amplo, proporciona uma perspectiva mais pragmática e realista sobre o seu papel na correção de disfunções. Ao invés de idealizar o papel judicial em termos abstratos e normativos, esta perspectiva permite uma análise mais aprofundada das suas funções, destacando tanto suas limitações quanto suas potencialidades em diferentes contextos de democratização.

Embora seja um dos mais críticos em relação à jurisdição constitucional, ao defender que nas democracias o “processo legislativo ordinário” deve corrigir as disfunções políticas, até mesmo Waldron (1999) reconhece uma exceção que justificaria a atuação do campo normativo nas correções das disfunções, o que o autor chamou de “patologia”. Ou seja, o papel de correção das disfunções políticas é necessário em um cenário em que possa ser identificada culturas de corrupção política estruturada e deficiência das estruturas de disputa no exercício do poder. Além de violações sistematizadas dos princípios e direitos fundamentais, como legado de racismo, violações de direitos pautadas na identidade de gênero e promoção de extrema desigualdade social.

Desta feita, em uma dimensão normativa da democracia, o que se espera dos tribunais constitucionais é que atuem como agentes do futuro e que, em um sistema de separação de poderes, haja no exercício da função moderadora¹⁶³. Especialmente quando constatadas

¹⁶² Para o autor “in more unstable environments, courts find themselves in more risky positions, but also may be called upon to perform essential governance functions when other institutions are weak or ineffective. These courts thus may have more constraints but also more opportunities for innovation than do their counterparts in stable democratic environments. Instability requires careful consideration of the role of time, as judicial power can ebb and flow in response to particular circumstances (Ginsburg, 2012).

¹⁶³ A função de moderação aqui empregada não guarda relação com o conceito tradicional do Poder Moderador defendido por Constant. É retratada como um avanço do sistema de check and balance proposto por Montesquieu,

violações sistêmicas e estruturadas dos fundamentos universais estabelecidos pelos Estados a partir da segunda metade do século XX. Ainda que não sejam elementos de um papel heroico, como bem ponderou Lunardi (2023), possuem sua força, mas também possuem suas fraquezas. Assim sendo, não se deve depositar as esperanças de salvamento no Poder Judiciário, mas o que se espera é que atuem de forma livre, autônoma e independente. Se espera que observem a dogmática, os métodos, os precedentes e, sobretudo, os princípios e direitos fundamentais universalizados.

A partir dessa construção teórica sobre o papel dos tribunais constitucionais nos Estados Constitucionais, a seguir será apresentado como o Supremo Tribunal Federal, no exercício da jurisdição constitucional, no exercício da função de tribunal constitucional brasileiro, atuou durante a reversão do movimento democrático.

Ao compreender que a reversão do movimento democrático se deu pela disfunção ocorrida nas dimensões política e civil da democracia brasileira, como delimitação metodológica, foram utilizadas como lentes para a observação do fenômeno pesquisado as atuações do STF. As observações foram direcionadas aos casos que tiveram impactos, direta ou indiretamente, na dimensão política e social. As atenções foram voltadas para os casos que provocaram alteração da estrutura política do país, causando reflexos na corrida eleitoral. Também foram voltadas para casos que causaram alterações normativas no campo social, mudaram a estrutura e alteraram o comportamento dos indivíduos, especialmente em casos que envolvem agendas compostas por interesses de minorias.

em que cada um dos poderes precisa exercer funções de controle, principalmente quando os atos de um deles estiverem em desarmonia com os demais, ou, quando os atos de um deles violarem as disposições fundamentais do próprio Estado.

04 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMPOS DE CRISE DEMOCRÁTICA

O STF chegou no ano de 2013 com *status* de herói¹⁶⁴, sobretudo pelas atuações protagonizadas pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento da AP 470/MG, que embora tenha se identificado como “barnabé¹⁶⁵, recebeu a atenção da mídia como exercendo a função de um herói nacional¹⁶⁶. Mesmo que a maior atenção da mídia tenha recaído sobre o Ministro, o julgamento marcou o que Grigoletto e Nardi (2020) classificaram como “a nova era da justiça brasileira”, que mais tarde também foi identificada por Glezer (2020) como postura heroica da corte.

Somente a título de contextualização, a AP 470/MG remonta ao julgamento por parte da Suprema Corte brasileira do caso que ficou conhecido como “mensalão”. Processo em que se encontravam inseridos vários atores da política brasileira associados às acusações de envolvimento em esquemas de corrupção, desvio de dinheiro e má gestão dos recursos públicos em defesa do interesse de grupos políticos.

No período, o país vinha de uma terceira vitória eleitoral consecutiva do movimento dos trabalhadores à chefia do executivo federal pelo sistema democrático, estabelecido pelo modelo de 1988. O movimento sobreviveu ao que foi taxado como um dos maiores escândalos da política brasileira (Feres, 2016). Embora toda a dinâmica e cobertura midiática sobre os atos classificados como sendo de corrupção, além de todo o movimento de associá-los aos problemas econômicos e sociais que o país enfrentava (Barros, 2019), ainda assim a representante da liderança política do movimento dos trabalhadores apresentava índices favoráveis ao seu governo e alta taxa de aprovação (De Souza Neto, 2020). Os números indicavam que uma reeleição seria inevitável. Ainda mais quando o país se encontrava na eminência de sediar megaeventos como a Copa das Confederações (2013), Copa do Mundo FIFA (2014) e as Olimpíadas do Rio de Janeiro (2016).

Não obstante, uma década depois, o STF sofre um dos maiores golpes da sua história. Tendo passado de uma instituição heroica para uma instituição que foi alvo de invasão

¹⁶⁴ A referência ao *status* de herói tem por finalidade problematizar qual era a imagem do STF alimentada pela mídia no período. Não quantifica a proposição, tampouco propõe algum argumento teórico que o defenda. A nota é oportuna para esclarecer que não guarda relação o título dado por Glezer (2020), por, de fato, não haver especificação de para quem é em relação à que se aplica. A referência aqui está relacionada com a construção pela mídia da imagem do Ministro Joaquim Barbosa conforme proposto por Grigoletto e Nardi (2020) que havia um desejo de apagar as contradições inerentes ao processo socio-histórico onde os atos de corrupção, associados ao caso do mensalão, produziram no país.

¹⁶⁵ Joaquim Barbosa rejeita rótulo de herói e diz que é 'barnabé' (Folha de São Paulo, 2012).

¹⁶⁶ E agora, Joaquim? - o ministro do STF entrou para a história identificado com o fim da impunidade para os poderosos. O Brasil não pode deixar que o seu exemplo seja esquecido (Revista Veja, 2014).

popular¹⁶⁷. Os Ministros de sua composição, que eram taxados há uma década como heróis, passaram a ser alvos de pedidos de *impeachment* (Santos, 2022). Após um período de sistemáticos ataques às atuações da Corte pelo Chefe do Executivo Federal, conforme aponta Recondo e Weber (2019), o Supremo buscava trocar suas paredes de vidro, que representavam a transparência, por paredes blindadas, para que pudesse trazer sentimentos de segurança.

Entretendo, mesmo navegando entre ataques, o STF sobreviveu às crises institucionais, foi considerado um dos pivôs no combate contra a pandemia da Covid19, enfrentou os ataques ao sistema democrático e se uniu para vencer o autoritarismo (Recondo e Weber, 2023; Vieira, 2023). Posto isto, para estabelecer como o STF se comportou no exercício da função de tribunal constitucional, no período delimitado, será preciso, primeiro, identificar qual o seu papel na democracia brasileira a partir da redemocratização de 1985 e como se desenvolveu a jurisdição constitucional no país.

4.1 O STF NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRIBUNAL CONSTITUCIONAL NO PÓS-88

A relevância não é entender qual foi a estrutura estabelecida pela Constituinte de 1988 para o STF, mas sim o que o movimento democrático brasileiro esperava da sua Corte Suprema a partir do processo de redemocratização. O que está estritamente relacionado com como a construção da sua estrutura se deu no país e, para isso, é preciso considerar que o Brasil se encontrava em um momento de transição de um regime militar que perdurou por vinte e um anos. Também é preciso considerar que a transição, conforme apontada por Huntington (1994) e Moisés (1995), deu-se de maneira lenta. E, conforme ambos os autores identificaram, a transição foi iniciada pelos militares e, naturalmente, conduzida por eles. Considerando que não resultou de uma revolução, mas sim de acordos estabelecidos entre as lideranças políticas que representavam de um lado o movimento militar e do outro o movimento dos democratas brasileiros.

Conforme o novo procedimento democrático adotado pelo país em 1988 foi avançando e redesenhando o cenário sociopolítico do país, as alterações das estruturas foram se adequando, afastando os resquícios de um regime autoritário e conduzindo para um ideal voltado para a participação democrática. As mudanças foram se revelando com a alteração das suas funções por meio de reestruturação institucional, mas também foram se fortalecendo em sua liberdade,

¹⁶⁷ Radicais invadem e depredam plenário do Supremo Tribunal Federal (Kercher, 2023).

autonomia e independência, abandonando o posto de deferente aos demais poderes (Campos, 2012). As mudanças contribuíram para que o STF se tornasse o tribunal constitucional adequado para a defesa dos ideais democráticos.

Outro ponto que merece atenção vai além da estrutura reservada pelo sistema constitucional à Suprema Corte brasileira, mas a própria função da jurisdição constitucional. A exemplo de outros países, que buscaram se posicionar nas relações internacionais e introduzir ideais que se desenvolveram a partir dos movimentos de ampliação das funções dos tribunais constitucionais, a jurisdição constitucional brasileira, além de ter sido dilatada em seus instrumentos e campo de atuação, também foi expandida em suas funções.

Inicialmente, o modelo institucional da Corte seguiu matriz norte-americana, tendo o Supremo Tribunal de Justiça de Washington inspirado o ideal de que “nas funções da Corte Suprema estaria o segredo do bom funcionamento da Constituição Americana”. Na sua origem, Dom Pedro II já identificava a transferência da função moderadora para um Tribunal Constitucional como uma estratégia de prover estabilidade para a Constituição brasileira. (Vieira, 1994).

Entretanto, com o fim do império, o STF, ainda sob influência do modelo americano, foi instituído com expressas atribuições políticas na proclamação da República, por meio dos artigos 54, 55 e 58 do Decreto n.º 510 de 1890 e depois ratificado pelo artigo 59 e seus incisos e parágrafos da Constituição de 1891. Entre as suas funções estavam “processar e julgar originária e privativamente” os agentes políticos, as relações entre a união e os entes federados, as relações internacionais e os atos dos demais órgãos do Poder Judiciário¹⁶⁸.

Porém, para Vieira (1994), mesmo que o desenho institucional tenha atribuído a prerrogativa de guardião da constituição desde 1891 ao STF, a Corte não encontrou facilidades, tendo enfrentado períodos de enfraquecimento com séries de “aposentadorias compulsórias de ministros em 1934 e 1969.

¹⁶⁸ Art. 59-Ao Supremo Tribunal Federal compete: I-processar e julgar originária e privativamente: a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52; b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros; d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados; e) os conflitos dos Juízes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juízes e Tribunais de um Estado com os Juízes e Tribunais de outro Estado. II-julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juízes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60; III-rever os processos, findos, nos termos do art. 81. § 1º-Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas. § 2º-Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos Tribunais locais, e vice-versa, as Justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos Tribunais Federais, quando houverem de interpretar leis da União (BRASIL, 1891).

Mesmo com as frustrações que a nova instituição poderia ter alimentado, por manter inicialmente a mesma composição do período do império, foram possíveis observar avanços. Em especial, por meio da “construção da doutrina brasileira do *habeas corpus*”, que para Mendes (2019) serviu como a pedra angular da jurisdição constitucional da forma como se conhece hoje. Segundo o Ministro, “a jurisdição constitucional brasileira é permeada pela doutrina brasileira do *Habeas Corpus* e a ela se volta, por meio do Supremo Tribunal Federal, ao utilizar-se de meios disponíveis para responder eficazmente a direitos violados”.

Ao apresentar suas contribuições de como a construção da doutrina brasileira do *Habeas Corpus* serviu para moldar a jurisdição constitucional brasileira, Mendes (2019), ainda que sutilmente, demonstrou que o ideal primário, no constitucionalismo brasileiro, era assegurar acesso ao Poder Judiciário aos indivíduos que viessem seus direitos violados. Durante o desenvolvimento, ocorreu uma verdadeira disputa entre os poderes. De um lado, o Poder Judiciário buscava assegurar mais acesso. De outro, os demais Poderes, que buscavam restringir o acesso, por meio da limitação de cabimento das ações judiciais — meio de provocação —. Por outro lado, o que atribuiu limitações ao remédio constitucional acabou servindo como base para o surgimento de outros instrumentos, como o Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, *Habeas Datas* e diretrizes para as mudanças dos conceitos das ações de controle de constitucionalidade.

A difícil trajetória do STF segue sendo apontada nos relatos de Vieira (1994), ao mencionar que, tanto a aposentadoria de Ministros, assim como a intervenção do Presidente Getúlio Vargas, na eleição do Presidente da Corte, serviram como exemplos para como a liberdade, autonomia e independência eram minadas na década de 30.

Embora a Constituição de 1946 tenha retomado o modelo de 1891 e introduzido o controle normativo do processo legislativo por meio da Emenda Constitucional n.º 16 de 1965, o AI2 aumentou em cinco a composição dos Ministros do STF e suspendeu as garantias constitucionais como inamovibilidade, vitaliciedade e estabilidade. A nova estrutura idealizada pelos militares foi incorporada pela Constituição de 1967 e Emenda Constitucional de 1969, o que marcou as dificuldades do exercício do papel da Suprema Corte. O afastamento de Ministros que não se submeteram ao regime de exceção representou o fim da resistência ao regime militar pelo Poder Judiciário (Vieira, 1994).

Em relação ao papel do STF, Vieira (1994) indicou que as medidas proporcionaram a aproximação de Ministros ao regime militar. Estabeleceu uma relação de confiança e atraiu a Suprema Corte para o projeto de transição, em especial com a reforma do judiciário por meio

da Emenda Constitucional n.º 7 de 1977. Para o autor, houve poucas contribuições com a defesa dos ideais democráticos que possam ser vinculados às suas atuações.

Porém, após o movimento de redemocratização no país, o que se viu foi uma verdadeira alteração da relação entre a política e o direito, que marcou completamente as novas funções da jurisdição constitucional e, via de consequência, mudou completamente o comportamento do STF. A Corte passou a exercer a função de tribunal constitucional em uma dimensão normativa da democracia, exercendo papel livre, autônomo e independente e tendo como função institucional a busca do equilíbrio das relações entre as dimensões política e civil.

A nova função no STF, sobretudo no pós-88, estabeleceu definitivamente uma dimensão normativa na democracia constitucional brasileira. Alocou os reflexos das suas decisões, sobretudo aquelas que refletem diretamente no campo sociopolítico, de modo a flexionar a oposição política e civil em busca das liberdades individuais, da igualdade subjetiva e da proteção dos direitos fundamentais. Essa nova dinâmica alterou a relação entre o direito e a política, não podendo mais, nas palavras de Barroso (2018), pensar a política dissociada totalmente do direito, assim como não é possível pensar o direito totalmente dissociado da política.

4.1.1 A relação entre a política e o direito na perspectiva do STF no pós-88

Por outro lado, no pós-88 a nova estruturação material do STF alterou a relação entre a política e o direito, em decorrência da introdução de uma dimensão normativa na democracia brasileira, adaptando-a aos ideais democráticos da terceira onda da democratização. A alteração, no caso brasileiro, vai além do que Grimm (2006) identificou como limitada ao campo da aplicação das decisões políticas. As atuações da Suprema Corte brasileira também puderam ser percebidas no campo da sua formação.

No exercício da jurisdição constitucional, o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.354-8 – DF (ADI 1354-8/DF)¹⁶⁹ possuía natureza política, logo, os efeitos da decisão somente poderiam ser políticos. Segundo Bachur (2020), a decisão não teria afetado somente a liberdade partidária, mas também o próprio funcionamento do Parlamento, e trouxe mudanças profundas ao sistema de coalizão, por provocar um aumento da criação de novos partidos, “dificultando a gestão da coalizão de governo”. A atuação do STF no referido

¹⁶⁹ O STF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da cláusula de barreira prevista na Lei n.º 9.096/95, que assegurava a participação parlamentar aos partidos políticos que alcançassem no mínimo 5% dos votos válidos para deputado federal e 2% em pelo menos nove Estados.

caso causou uma alteração na estrutura política e, via de consequência, na estrutura social do país.

Da mesma forma, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.650 - DF (ADI 4650/DF)¹⁷⁰, que também possui claramente objeto político, ao julgar o financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais, trouxe um profundo impacto para a dinâmica política brasileira. Porém, no julgamento desse caso, diferentemente do anterior, que é possível atestar uma *justiciability*, Tramontini (2015) a classificou como uma intervenção do STF no sistema político brasileiro sem amparo legal, classificando a decisão como ativista, ao compreender que se amparou apenas em aspectos morais. Ou seja, a decisão buscou atender e oferecer uma solução para um debate sobre a influência de setores econômicos no resultado da política. De todo modo, o caso é um claro exemplo de que a jurisdição constitucional que, tendo como objeto a política, de fato, não há formas de desvencilhar a relação do direito com a política.

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 395 – DF (ADPF 395/DF) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 444 - DF (ADPF 444/DF)¹⁷¹, embora nada tivesse de político no seu objeto, por se tratar de debate sobre a constitucionalidade do termo “para interrogatório” expresso no artigo 260, do Código de Processo Penal Brasileiro, teve como pano de fundo evitar a espetacularização de investigações criminais. As conduções coercitivas estavam sendo amplamente utilizadas pela Operação Lava Jato contra indivíduos relacionados com os grupos de lideranças políticas. Para Gomes (2016), as ações midiáticas, proporcionadas também pelas conduções coercitivas., causaram impactos na política. E Cioccarri (2015) concluiu que as ações midiáticas tiveram como efeito a destruição da reputação e carreiras políticas. Tendo a decisão do STF, ainda que não fosse esse o objetivo, ao reconhecer como inconstitucionais as conduções coercitivas, impediu a utilização de um instrumento que estava sendo amplamente utilizado para fins de manipulação da opinião pública. Embora não haja referência a esse objetivo na decisão judicial, o efeito evitou a utilização do instituto como forma de manipular imagens de grupos de representações políticas, o que, obviamente, causou alteração nas relações políticas.

¹⁷⁰ Em 17 de dezembro de 2015, por maioria de votos, o STF declarou a inconstitucionalidade da doação de pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais.

¹⁷¹ A primeira questionava a constitucionalidade da condução coercitiva para interrogatório em fase de investigação policial e subsidiariamente a declaração de inconstitucionalidade da condução coercitiva em situações além do artigo 260 do Código de Processo Penal Brasileiro. A segunda também tinha como objeto a declaração da inconstitucionalidade da medida determinada como cautelar autônoma para a inquirição.

O caso mais emblemático brasileiro é o HC 126292/SP¹⁷², que embora não tivesse qualquer relação política, os seus reflexos alteraram a corrida presidencial brasileira nas eleições de 2018. A nova interpretação adotada pelo STF, a partir daquela decisão, possibilitou a prisão para o início do cumprimento de pena estabelecida por decisão ainda não transitada em julgado de Lula, candidato que liderava a intenção de votos na corrida presidencial de 2018¹⁷³, após a confirmação em segunda instância da sua condenação no Processo Criminal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, que tramitou na 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Embora se possa argumentar que a correlação possa ser resultado de coincidência, Arguelhes (2023), em estudo que propôs a dinâmica da pauta de processos que irão compor os julgamentos do STF, sugere que não há coincidências. Ao contrário disso, a eleição do caso pode ter sido especificamente utilizada como subterfúgio por não ter um objeto político, mas que iria produzir um efeito extremamente político. O que demonstra que uma decisão política pode estar relacionada muito além do seu objeto¹⁷⁴.

O fenômeno também pôde ser observado, quando conjunto de decisões do STF, de espectro progressista, em atendimento a agendas de interesses de minorias, teve como efeito a crescente de uma ala conservadora na participação na política. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 – DF (ADI 4277/DF) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132 - RJ (ADPF 132/RJ), que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, garantindo direitos iguais aos dos casais heterossexuais, promoveu ou refletiu no comportamento e na estrutura normativa da sociedade. Debate que se acirrou após o Supremo ter estabelecido uma tipificação penal, por meio de uma interpretação extensiva, ao criminalizar a homofobia a partir da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 - DF (ADO 26/DF) e no Mandado de Injunção n.º 4.733 - DF (MI 4733/DF).

Outras decisões, também de ordem progressista, como a proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 - DF (ADPF 54/DF), que reconheceu o direito

¹⁷² Distribuído por Maria Claudia de Seixas, em benefício de Marcio Rodrigues Dantas, um ajudante de garçom condenado pela acusação de roubo do valor de R\$ 2.600,00 em 16 de setembro de 2010, a decisão alterou o entendimento da Suprema Corte que desde fevereiro de 2009, na ocasião do julgamento do HC 84078/09 que firmou a tese de que somente era possível a prisão definitiva após o trânsito em julgado, para o entendimento de que a partir da condenação na segunda instância já seria possível a determinação do início do cumprimento da pena em definitivo.

¹⁷³ A pesquisa divulgada em 22 de agosto de 2018, divulgada pelo Data Folha (2018), mesmo após a condenação, apontava que 39% dos leitores votariam em Lula.

¹⁷⁴ Em outra decisão, na qual Lula também não era parte, no dia 07 de novembro de 2019, no julgamento as ADC 43, 44 e 54/DF, o STF retomou o entendimento pela impossibilidade da prisão antes do trânsito em julgado e, logo no dia seguinte, nos autos da Execução Penal Provisória n.º 5014411-33.2018.4.04.7000/PR, foi determinada sua soltura, reinserindo-o novamente na corrida presidencial de 2022.

ao aborto em caso de anencefalia fetal e o Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.357 – DF (Ref. na MC na ADI 6357/DF, que descriminalizou o aborto em caso de estupro, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 217-A do Código Penal Brasileiro, também foram de encontro com as ideais conservadores. Ainda na agenda sobre o aborto, a Ministra Rosa Weber, ao se tornar relatora de uma ação que pode decidir pela inconstitucionalidade da proibição do aborto, convocou audiência pública e na abertura afirmou que, quando provocado, o STF dará uma resposta a toda lesão e ameaça a direitos¹⁷⁵. Embora a questão não tenha sido decidida até então, o julgamento se encontra suspenso a partir de pedido de vistas do Ministro Nunes Marque¹⁷⁶, a tendência de descriminalização do aborto alimentou a participação de uma ala conservadora na política.

As decisões do Tribunal Constitucional brasileiro, embora não se afirme aqui que teria esse objetivo, tiveram sua contribuição no efeito da ascensão da ala evangélica na política, sobretudo em apoio às pautas conservadoras. Alves (2023) identificou um exponencial crescimento de representações políticas por candidatos declarados evangélicos, assim como uma mudança de comportamento do Parlamento brasileiro. A mobilização da representação evangélica retrata, conforme proposto por Cunha e Evangelista (2019), um crescimento de uma ala conservadora, que se levanta contra as tendências progressistas em defesa de um ideal de moral.

Nesse modelo, quando o tribunal constitucional altera o sentido normativo de uma regra, para estabelecer um limite normativo à política, como na ADI 1354-8/DF ao julgar a cláusula de barreira partidária, ADI 4650/DF ao regular o financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais, a jurisdição constitucional exerce papel político. Para além, quando um tribunal constitucional exerce função contramajoritária, introduzindo regras que tipificam criminalmente condutas em resposta a uma omissão legislativa, como no ADO 26/DF e no MI 4733/DF, ao criminalizar a homofobia, a jurisdição constitucional exerce um papel político. Ou seja, além das decisões que refletem diretamente na política no sentido estrito, sempre que a jurisdição constitucional promover ou refletir transformações no comportamento e na estrutura normativa da sociedade será política, porque a inserção de regras, por meio do processo decisório de quais irão compor o corpo legal de um Estado é a essência da própria política, ainda que por meio da função judiciária do Estado.

¹⁷⁵ A Ministra Rosa Weber convocou audiência pública para discutir a questão relativa à recepção dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição Federal de 1988, que tipificam a interrupção voluntária da gravidez (STF, 2018).

¹⁷⁶ Ministro Cassio Nunes Marques foi indicado à função de Ministro do Supremo Tribunal Federal por uma base política que se auto classificada como conservadora.

A alteração da relação entre o direito e a política, a partir das atuações do STF no pós-88, levou a questionamentos sobre qual seria o real papel do tribunal constitucional brasileiro na democracia. Para Vieira (2018) o desenho institucional do STF na Constituição de 1988 teve como objetivo atender uma política de mercado liberal, que temia a instabilidade que poderia ser causada pela mudança de parlamentares no novo regime democrático, alocando o controle da manutenção da ordem jurídica do Estado a um grupo de juristas. Para o autor, a estratégia não é nova, foi pensada por Dom Pedro II durante o Império brasileiro, que ensaiou transferir a função moderadora para o Supremo Tribunal Federal, como instituição que ocuparia a função de assegurar a estabilidade institucional.

Uma corte constitucional, com os poderes assegurados ao Supremo Tribunal Federal, sem a necessidade de se preocupar com a opinião pública, em tese, enquanto não depende da participação popular para sua manutenção e tampouco é submetida ao controle de legitimação, facilita a cooptação pela política de mercado. Segundo Vieira (2018), seria muito mais fácil influenciar onze pessoas que estão amparadas em suas funções pela vitaliciedade, do que 513 parlamentares que a cada quatro anos precisam colocar a legitimação à prova (Vieira, 2018).

Nesta ótica, o desenho institucional da Suprema Corte brasileira aparenta ter uma função iluminista, de acordo com Barroso (2018). No entanto, na realidade, a proposta se revela muito mais conservadora, especialmente ao buscar impor o que chamou de "autocontenção". Isso envolve a inclusão de uma série de institutos em seu texto, limitando a função moderadora por meio da proteção das cláusulas pétreas e conferindo ao STF a última palavra (Vieira, 2018).

Em pesquisa quantitativa, rica em dados, mesmo que não tenha sido objeto mensurar a qualidade das ações¹⁷⁷, ainda que Araújo Costa e Benvindo (2014) tenha concluído que as atuações do STF “em termos de legitimidade conduziu a um modelo de controle concentrado que privilegia a garantia dos interesses institucionais ou corporativos”, contribui para entender a relação política das decisões. Para os autores, os maiores acessos ao Tribunal Constitucional brasileiro se deram pelos partidos políticos, Procurador-Geral da República, entidades de classe e os Governadores de Estado. Também concluíram que as atuações em defesa de direitos

¹⁷⁷ Aqui propõe um destaque para delimitar a percepção da pesquisa referendada. A questão quanto à qualidade das ações, que deve ser entendida como a análise das petições que não prosseguiram por questões processuais, poderiam provocar alteração no resultado quantitativo. Embora pareça uma visão romântica, o que não vem ao caso, é um fator relevante. Não obstante a isso, a qualidade não era objeto da pesquisa, razão pela qual a ressalva não se reverte a uma crítica. Muito pelo contrário, a pesquisa se converte em uma verdadeira observação empírica da atuação do STF, pautada exhaustivamente em dados confiáveis, o que por si só assegura sua qualidade ímpar.

fundamentais acabaram atendendo interesses corporativos que os partidos políticos buscaram mais a defesa dos interesses das agendas que representam do que o coletivo¹⁷⁸.

Apesar das preocupações com o papel do STF na relação com a política, mais tarde, Vieira (2023) reconheceu a importância do papel do Tribunal Constitucional brasileiro na defesa da democracia¹⁷⁹, o que demonstra ser necessário observar de maneira mais ampla como atua o campo normativo na democracia no modelo brasileiro do pós-88. Mesmo que o STF tenha, em determinados momentos, se comportado em defesa de corporações e se mantido deferente aos Poderes Executivo e Legislativo, avançaram com o tempo, influenciados pelos movimentos que alteraram definitivamente o sentido dos Estados, das constituições, dos tribunais constitucionais, da jurisdição constitucional e, sobretudo, da relação entre a política e o direito.

Não obstante as percepções sobre sua atuação política, o STF está envolto em uma difícil missão, caso tenha uma postura tímida em relação às disfunções sociopolíticas poderá não atender a sua função institucional de instância contramajoritária e guardião dos princípios e direitos fundamentais, o que poderá gerar consequências danosas para o destino do país. Por outro lado, caso confronte direta e de forma proativa escancarada contra as disfunções sociopolíticas, será sempre envolvido em um desgaste perante a opinião pública. Podendo essa relação ser usada como parte de uma estratégia de acusações em casos de politização e de ser apontado como um dos responsáveis por esticar a corda e instigar saídas inconstitucionais por parte dos grupos de representações políticas, o que causaria desequilíbrio institucional.

Por mais que seja objeto de debates, inclusive na própria academia, o Poder Judiciário deve ser compreendido como parte da política em uma concepção mais ampla (Fiss, 1982). E a adoção de uma dimensão normativa nas democracias contemporâneas dotou os órgãos e atores do Poder Judiciário como atores da política. A função moderadora do Estado, compartilhada com as expectativas em torno de Poderes livres, autônomos e independentes e a necessidade de capital político como garantia, fazem com que os atores do Poder Judiciário atuem estrategicamente, conforme o cenário e calculem suas posições com base na opinião pública (Brinks, 2019).

¹⁷⁸ Ainda é importante outro destaque, a pesquisa refere-se ao período que se encerra em 2014. O que abre espaço para uma atualização por meio dos mesmos instrumentos metodológicos de como o STF se comportou, quantitativamente, durante a crise brasileira da democracia. Durante o período identificado como de crise, houve uma total alteração da dinâmica da atuação da Corte, assim como a alteração do seu papel no enfrentamento do autoritarismo.

¹⁷⁹ Para Vieira (2023) “a natureza acentuadamente consensual do modelo constitucional adotado em 1988 dificulta a ação de lideranças que não sejam capazes de angariar apoio de uma sólida coalizão parlamentar, bem como superar o poder que as instâncias jurídicas possuem de invalidar ações e políticas que confrontem as regras elementares da Constituição”.

A autocontenção, em alguns momentos, conforme anotadas por Campos (2012), assim como a flexibilização da autoridade, que muitas vezes se dá em defesa da própria instituição (Lynch, 2024), retratam o movimento estratégico do STF a depender do cenário político, sendo mais acometido em períodos autoritário e mais ativo em períodos democráticos. Contextos em que não descaracterizam a natureza política dos órgãos e atores do Poder Judiciário.

Porém, a atuação política do Poder Judiciário, pelo menos o que se espera a partir de uma democracia constitucional, é que exerça um papel moderado e sirva como instrumento de racionalidade das decisões políticas, servindo como contraponto técnico às decisões majoritárias tomadas no calor das emoções (Avritzer e Marona, 2014).

Nas democracias constitucionais, a dimensão normativa preenche o que Dworkin (2010) classificou como um “esquema procedimental incompleto”. Segundo o autor, esse vácuo demandaria a tutela de juízes iluminados, detentores de conhecimentos avançados e distantes das pressões populares que poluem e corrompem os políticos tradicionais. Mas contradiz a ideia da neutralidade, da limitação à aplicação, por ser preciso que os órgãos e atores do Poder Judiciário interajam com outros atores políticos e, especialmente, com a opinião pública.

Com a nova forma que se deu a relação entre a política e o direito no Brasil, a partir do processo de redemocratização, a Constituição Federal de 1988, embora tenha mantido as estrutura do STF quanto ao número de Ministros e às suas funções, alterou substancial e profundamente o seu papel na democracia brasileira ao adotar uma jurisdição constitucional que colocaria definitivamente o Poder Judiciário no jogo democrático. E com papel central na correção das disfunções política e civil por meio da função de guardiania do texto constitucional.

4.1.2 Constituição de 1988 e a estrutura do STF

Como os avanços do processo da redemocratização de 1985, a Constituinte retomou as expectativas de que o STF, definitivamente, deveria assumir a função de tribunal constitucional de fato com o advento da Constituição de 1988. Koerner e Freitas (2013) identificaram que havia consenso entre os grupos de lideranças políticas sobre a necessidade do “fortalecimento das instituições judiciais” e os debates se deram em torno “das atribuições de controle da constitucionalidade e a participação popular nesse Poder”.

Já a composição do Supremo, daquele período, buscava manter a mesma formação e as mesmas estruturas, sobretudo por considerar um momento delicado por representar uma mudança política radical. Havia debate, inclusive, sobre se era possível uma alteração estrutural,

considerando que a transição não se daria por meio de ruptura da ordem jurídica, apenas por uma reforma constitucional. Mesmo que defendessem a manutenção da estrutura, os Ministros defendiam o fortalecimento do Poder Judiciário (Koerner e Freitas, 2013).

Porém, o que se viu durante a Constituinte foram petições distribuídas por grupos de representações políticas do próprio movimento democrático provocando o STF sobre como se daria a formação da Assembleia Nacional Constituinte, o que facilitou a sobreposição de uma visão conservadora sobre a estrutura da Corte. Para Koerner e Freitas (2013), “os ministros foram importantes atores na Constituinte, construindo alianças com os parlamentares de centro e centro-direita, para que apoiassem a preservação do Tribunal¹⁸⁰. Ao final, a estrutura do STF foi preservada, entretanto, foram introduzidos “muitos poderes concentrados e papéis institucionais acumulados” sem controle ou participação externa, como meio de assegurar liberdade, autonomia e independência para a Corte brasileira.

Mesmo que tenha conservado sua estrutura anterior, “diversas foram as alterações na esfera de sua jurisdição que ampliaram o seu poder dentro do sistema constitucional brasileiro” (Vieira, 1994). Em outras palavras, ainda que a Constituição de 1988 não tenha representado alterações substanciais no desenho estrutural do STF, representou uma profunda alteração na dinâmica da jurisdição constitucional.

Na realidade, o que se viu, no papel do STF na modulação da Assembleia Nacional Constituinte, foi a expectativa que os grupos de representações políticas do movimento democrático depositaram sobre a Suprema Corte brasileira, que se traduzia em uma verdadeira função moderadora, resolvendo os conflitos políticos em torno dos debates parlamentares. O que denota que o próprio poder político esperava que o STF, a partir da redemocratização, ocupasse a função de conduzir a renovada República em um caminho estabelecido pela normatização das relações políticas. Sentimento muito parecido com aquele demonstrado por Dom Pedro II no período imperial brasileiro, que também foi alimentado pelos Constituintes de 1891, com base em uma matriz constitucional norte-americana.

A jurisdição constitucional, a partir da Constituição de 1988, manteve “características complexas”. Manteve o controle difuso, também manteve e ampliou o controle concentrado de

¹⁸⁰ Houveram três propostas de reformulação da estrutura do STF: a) “a criação do tribunal constitucional ou tribunal das garantias constitucionais, apresentada, discutida e aprovada em subcomissões diferentes com as mesmas linhas gerais: um tribunal autônomo com atribuições exclusivas sobre questões constitucionais, com ministros temporários, ou escolhidos pelo Congresso Nacional, ou pelos três poderes da República”; b) “a criação no STF de uma seção especializada para conhecer as questões constitucionais, composta por ministros temporários. O STF manteria sua função unificadora da legislação federal, com ministros vitalícios”; c) a continuidade do STF, que permaneceria como tribunal constitucional, federal e de cassação, com ministros vitalícios (Koerner e Freitas, 2013).

constitucionalidade (art. 102, I, “a”, CF/88). Estabeleceu a competência de exercer controle sobre as omissões, por meio de ações de controle de constitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º, CF/88) e mandado de injunção (art. 105, I, “h”, CF/88).

Ao final, segundo Vieira (1994), dividiu as funções do STF no pós-88 em três: a) “jurisdição constitucional de controle de constitucionalidade propriamente dita”¹⁸¹; b) “jurisdição constitucional da liberdade”¹⁸²; e c) “jurisdição constitucional sem controle de constitucionalidade”¹⁸³.

Outro efeito perceptível foi a expansão dos legitimados para provocar o STF no caso de violação normativa do texto constitucional, incluindo: “O Presidente da República, a Mesa do Senado, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, as confederações sindicais ou entidade de classe de âmbito nacional” além do Procurador Geral da República (Brasil, 1988).

No campo da política, ao inserir as regras eleitorais no texto constitucional (art. 14, CF/88), sobretudo as regras para a elegibilidade (art. 14, § 3º ao 8º, CF/88), assim como prever a expansão dessas por meio do processo legislativo complementar (art. 14, § 9º, CF/88), a Constituição Federal de 1988 atribui a STF um verdadeiro papel de fiscal da regularidade política.

Ao final, o mais importante para esta pesquisa é que o texto constitucional reservou ao STF a guarda da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88). Embora essa afirmação possa parecer redundante, considerando que seja natural que o tribunal constitucional tenha para si a guarda da Constituição, em especial em uma República Democrática, a função de “guardião da Constituição” irá marcar definitivamente o papel da Suprema Corte brasileira a partir de 1988¹⁸⁴.

¹⁸¹ Trata-se da competência originária para exercer o controle concentrado de constitucionalidade por ação ou omissão, com a prerrogativa da suspensão cautelar do ato normativo impugnado.

¹⁸² Trata-se da competência originária ou em fase recursal para apreciação do Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Habeas Datas e Mandado de Injunção.

¹⁸³ A competência para o julgamento de agentes públicos, o litígio entre a União e Entes Federados, as relações internacionais e outras atuações.

¹⁸⁴ É importante registrar em nota a diferença semântica do termo “guarda da Constituição” empregado no próprio texto constitucional. O artigo 23, I, da CF/88 estabelece como uma das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a guarda da constituição. Não obstante, a referência ao termo tem natureza negativa, no sentido de “dever de observação”. Já o termo empregado no artigo 102, ao fazer referência ao STF, tem natureza positiva, no sentido de proteção. A dedução lógica está amparada na sequência do dispositivo constitucional, que apresenta um rol de prerrogativas que esperam a atuação da Suprema Corte, dando sentido conotativo de que compete a ela o exercício do controle da “guarda da constituição” pela União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Essa compreensão não significa dizer que a Suprema Corte não esteja sob a tutela do texto constitucional, ao contrário disso, implica dizer que sua função essencial é o controle, além da observação.

Após a instauração do procedimento democrático, ou do sistema procedimental da participação dos indivíduos nas tomadas de decisões políticas, o que se viu foram alterações no modelo adotado pelo Constituinte de 1988 que contribuíram com a continuidade da expansão do campo de atuação do STF, assim como proporcionaram uma contínua evolução substancial do papel da jurisdição constitucional brasileira.

No papel da guarda da Constituição, como efeito no campo da política, a primeira grande alteração se deu com a instituição da Lei Complementar n.º 64 de 1990, que estabeleceu regras que subsidiariam a judicialização da política, inserindo definitivamente o Tribunal Constitucional brasileiro no papel de correção das disfunções sociopolíticas, ao regulamentar o artigo 14, § 9º da CF/88, para estabelecer os casos de inelegibilidade e prazos de cassação.

A jurisdição constitucional também tomou outros rumos ao ter a Constituição Federal de 1988 contemplado um amplo rol de direitos e garantias individuais, além de tê-los investido de natureza imutável¹⁸⁵. A partir de então, a função de guardião da Constituição também reservou a função de proteção destes direitos e garantias em uma dimensão normativa, sobrepondo o dever das suas realizações na dimensão política, como forma de legitimação dos sentimentos da dimensão civil.

Da mesma forma, com a promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por meio do Decreto n.º 592 de 92, o qual o Brasil já figurava como signatário desde 1966, mas sem o incorporar, os direitos civis e políticos passaram definitiva e formalmente a compor o rol de direitos e garantias que estariam sob a guarda do STF, cabendo sua atuação tanto de forma positiva, como negativa, além de ser sua função assegurar a sua efetiva realização frente aos ideais democráticos¹⁸⁶.

Nessa nova dinâmica, o STF foi ganhando mais corpo e fôlego, em decorrência de reestruturação para adequação aos ideais democráticos, enquanto os laços autoritários atados pelo regime militar foram se enfraquecendo. A principal alteração foi dada pela EC n.º 3 de 93 que: a) incluiu a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) entre as competências originárias da Corte; b) introduziu o instrumento de arguição de descumprimento de preceitos fundamentais (ADPF) como meio de

¹⁸⁵ O art. 60. § 4º, IV da CF/88 inseriu os direitos e garantias individuais entre os preceitos intocáveis, até mesmo pelas deliberações tendentes a aboli-los.

¹⁸⁶ O art. 5º, § 2º, da CF/88, ao estabelecer que os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pelo texto constitucional, ou dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, estendeu a competência do STF para além do que é formalmente constitucional. A disposição constitucional também preservou a atuação da Suprema Corte no que é materialmente constitucional, estabelecendo um campo interpretativo com abstrações suficientes para que as suas atuações pudessem se adequar constantemente.

provocação à Corte em casos de violações de direitos e garantias fundamentais; c) e atribuiu efeito *erga omnes* ao controle concentrado, além de efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Ainda que sutil, as alterações consolidaram a competência do STF para o exercício do controle positivo da política (ADI e ADC¹⁸⁷), ao deter prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais. Também o controle negativo da política (ADO¹⁸⁸) em caso de omissões. E estendeu a competência da Suprema Corte para além do que é formalmente constitucional, ao estabelecer como dever o controle do cumprimento de preceitos fundamentais, ainda que não explícitos no texto constitucional (ADPF¹⁸⁹).

Outra alteração substancial, vinda do próprio Parlamento, foram as Leis n.º 9.868¹⁹⁰ e 9.882¹⁹¹ no ano de 1999, que estabeleceram como se dariam o controle do produto do processo legislativo por meio das ações concentradas de proteção ao texto constitucional, o que marca definitivamente o papel a jurisdição constitucional a partir da redemocratização de 1985.

Mas a grande virada de chave, entre as alterações estruturais, veio com a EC n. 45 de 2004. Da mesma forma como se deu com outras alterações, mantendo a mesma sutileza em relação às atribuições do STF, representou aquilo que foi classificado com a reforma do Poder Judiciário. Não obstante a isso, houve contribuições que causaram alterações profundas na jurisdição constitucional brasileira: a) os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passaram a reservar equivalência às emendas constitucionais; b) a previsão de controle das intervenções nos entes federativos por descumprimento de decisões judiciais; c) o efeito vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal; d) e a edição de súmulas vinculantes¹⁹².

¹⁸⁷ Art. 102, “a”, da CF/88: (...) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

¹⁸⁸ Art. 103, § 2º da CF/88: Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

¹⁸⁹ Art. 102, § 1º, da CF/88: A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

¹⁹⁰ A Lei n.º 9.868/99 passou a regulamentar o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

¹⁹¹ A Lei n.º 9.882/99 passou a regulamentar o processo e o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

¹⁹² "Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à

A equiparação dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ampliaram ainda mais o rol de proteções inseridas no exercício da jurisdição constitucional, que já contava com o dever de tutela dos direitos e garantias constitucionais implícitos ao elevá-los à *status* de norma constitucional. Levando o STF a enfrentar a constitucionalidade da prisão do infiel depositário¹⁹³ em detrimento da vedação estabelecida pelo Pacto de San Jose da Costa Rica. O que se viu, no caso, foi a supressão da eficácia de disposição expressa no texto constitucional por meio de uma interpretação extensiva no exercício da jurisdição constitucional.

Quanto a previsão de controle das intervenções nos entes federativos por descumprimento de decisões judiciais, por si só assegura instrumento de máxima efetividade da tutela jurisdicional, ainda que submeta os demais Poderes à submissão das decisões da Suprema Corte. A medida se reverte em um verdadeiro instrumento político contra desobediência às decisões judiciais, o que assegura a autoridade do STF amparada em ações políticas.

Efeito político semelhante à vinculação da administração pública direta e indireta às decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tanto nas esferas federal, estadual, municipal como na distrital. A alteração, além de elevá-lo acima dos demais órgãos do Poder Judiciário, também posiciona a administração pública em condição de submissão às decisões da Corte. Embora haja argumentos de que essa submissão se dá em decorrência do papel lógico da subsunção, ainda assim não deixa de retratar como uma forma de controle constitucionalmente tutelado.

As alterações proporcionaram a instituição das súmulas vinculantes, embora aparentam deduções lógicas a supremacia da Corte sobre os demais órgãos e da administração pública, se

administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que for estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso." (Brasil, 1988)

¹⁹³ No julgamento conjunto do HC n.º 87585/TO e dos RE n.º 466.343 e 349.703, o STF firmou entendimento de que, embora haja previsão constitucional da possibilidade da prisão civil do infiel depositário (art. 5º, LXVII, da CF/88), a regulamentação se dá por disposição legal infraconstitucional. Reconhecendo a brilhante tese do Ministro Gilmar Mendes, a Suprema Corte reconheceu natureza supralegal dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que, embora estejam abaixo da Constituição em uma hierarquia kelseniana, estaria acima dos dispositivos infraconstitucionais, o que impediria a sua utilização no país.

converteu em um verdadeiro instrumento normativo produzido fora da arena política, da mesma forma se convertendo em mais um efetivo sistema de controle a ser exercido por meio da jurisdição constitucional.

Por fim, mas não menos importante, a instituição da Lei Complementar n.º 135, alterando a Lei Complementar n.º 64 de 1990, insere definitivamente o STF no campo político da democracia brasileira, ao “incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato político” (Brasil, 1990). Popularizada no país como a Lei da Ficha Limpa, retrata a aproximação não somente da política ao direito, mas também a busca pela aproximação da política à moral, estabelecendo o Tribunal Constitucional brasileiro como árbitro, ao competir a ele julgar os atos políticos na esfera federal. Ou seja, em outras palavras, estabeleceu-se uma divisão na política brasileira, entre aqueles que poderiam ser candidatos e os que não poderiam com base em um novo elemento, que seria a ocorrência de decisão judicial condenatória ainda que não transitada em julgado, desde que tomada por “órgão judicial colegiado”. A nova dinâmica, inevitavelmente, iria inserir o tribunal a quem compete a função do exercício do controle na arena política propriamente dita.

Com a ampliação de um campo normativo no controle da política brasileira, foi possível perceber a inserção de uma dimensão normativa na própria democracia brasileira, que alterou definitivamente o papel político do STF, que foram contraindo alterações das suas funções com a constitucionalização dos ideais democráticos em 1988 e também com as reformas dadas pelo Constituinte reformador por meio do próprio Parlamento no uso das vias ordinárias. Todavia, essas estruturações e reestruturações do Tribunal Constitucional brasileiro não se deu aleatoriamente, tampouco por mera vontade política, tendo sofrido influências dos movimentos de ampliação da função da jurisdição constitucional entre os Estados dos quais o Brasil mantinha ou pretendia manter relações internacionais.

4.1.3 As influências dos movimentos de ampliação do campo de atuação dos tribunais constitucionais

O Brasil caminhava à margem do constitucionalismo que se desenvolveu no mundo a partir da metade do século XX. Enquanto os países signatários, adeptos e simpatizantes dos ideais das Nações Unidas reestruturavam de modo a estabelecer os ideais dos direitos humanos universalizados no direito interno, a democracia no país, em 1964, enfrentou uma ruptura com a tomada do poder pelos militares, que estenderam seu regime por vinte e um anos. E somente

deu início à democratização, nos moldes da terceira onda proposta por Huntington (1994), a partir do processo de redemocratização, que iniciou em 1985, e somente atribuiu uma efetiva dimensão normatiza à democracia a partir da evolução que teve como marco o texto constitucional de 1988.

Com a adoção do regime democrático, conforme o ideal estabelecido na terceira onda, atribui-se competência da guarda da Constituição ao STF, dando início aos movimentos que asseguraram liberdade, autonomia e independência, além da ampliação do campo de atuação, convertendo-o em um Poder de fato. A partir desses movimentos, a Suprema Corte brasileira assumiu o papel do controle normativo das leis, do processo legislativo, da garantia dos direitos fundamentais, dos ideais democráticos e do Estado de Direito (Barroso, 2010), ainda que não exclusivamente, o que, via de consequência, introduziu-o definitivamente na arena política.

Na mesma linha de compreensão, ao reconhecer que o Brasil tardiamente se inseriu no percurso dos trilhos do constitucionalismo democrático, Barroso (2016) dividiu os movimentos em três marcos, sendo o histórico, filosófico e teórico. Para o Ministro, a Constituição Federal de 1988 é o marco histórico brasileiro. Já o marco teórico teria sua origem no pós-positivismo jurídico, representado pela “reaproximação do direito e da ética”. E reservou para o campo teórico a atribuição de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a adoção de uma nova dogmática de interpretação.

De fato, a Constituição de 1988 é um marco. Entretanto, não somente histórico, mas também filosófico e teórico. A mudança do constitucionalismo brasileiro e o seu alinhamento com o que acontecia no mundo, ou pelo menos entre os países com os quais o Brasil matinha, ou almejava manter estreitas relações internacionais, marcou uma guinada histórica, mas também filosófica e teórica no país¹⁹⁴. O conjunto de movimentos como a atribuição de função dirigente, a constitucionalização dos direitos fundamentais, o pluralismo dos seus intérpretes, o neoconstitucionalismo, o pós-positivismo jurídico e o ativismo judicial são marcos tanto históricos, filosóficos como teóricos da transição de um Estado de Direito para um Estado Constitucional para qualquer país.

A então nova Constituição brasileira adotou definitivamente o Estado Constitucional, estabelecendo o texto de 1988 acima de todo o ordenamento jurídico posto, adotando um amplo controle de constitucionalidade e legalidade, estabelecendo a Carta constitucional como

¹⁹⁴ É preciso fazer um registro, a proposição não é uma contraposição ao pensamento de Barroso em seu artigo publicado em 2016, ao contrário disso, os pensamentos do Ministro são o marco teórico da proposta. Ciente de que os três marcos propostos pelo autor não estão limitados somente ao período estabelecido pela propositura, qual seja, o pós-1988, o que se pretende aqui é avançar no pensamento.

dirigente¹⁹⁵ da nova República democrática que se inseria. Incluiu uma ampla carta de direitos, classificando-os como fundamentais, ampliou os legitimados a reivindicar a proteção em casos de violações das suas disposições e colocou todos os Poderes abaixo do texto constitucional.

O constitucionalismo brasileiro também trouxe outra dinâmica para a jurisdição constitucional, ao adotar o modelo de hierarquia entre os preceitos morais e legais, conforme identificado por Alexy (1999). Essa nova dinâmica, além da inserção dos direitos fundamentais nas constituições, atribuiu à função judiciária a resolução dos conflitos entre princípios e direitos fundamentais, o que provocou um aumento do campo de atuação do Tribunal Constitucional, assim como alteração do sistema positivista, por ampliar o campo de interpretação dos temas constitucionais.

Para Mendes (1995), o processo de fortalecimento do STF não se limitou ao processo Constituinte Originário, mas foi ampliado pelo Constituinte Derivado. Segundo o Ministro, houve uma redução do controle de constitucionalidade difuso e uma ampliação do concentrado, e as “questões constitucionais passaram a ser veiculadas, fundamentalmente, mediante ação concentrada”.

A partir das alterações das estruturas institucionais brasileiras, sobretudo do Poder Judiciário, especialmente com o advento das EC n.º 3/93 e n.º 45/04, foi possível identificar no Brasil sinais do movimento que Pozzolo (1988) classificou como neoconstitucionalismo¹⁹⁶. Com a ampliação do rol de direitos fundamentais inserido em sua Carta e com a extensão da proteção também daqueles considerados materialmente constitucionais (art. 5º, § 2º, CF/88), o STF ampliou seu núcleo discricionário de possibilidade de interpretações, dando uma nova roupagem à Corte.

A Constituição de 1988 já não mais cabia no positivismo jurídico, como atestou Barroso (2001), porque o movimento reaproximou o direito e a moral. Os princípios, tanto os explícitos como os implícitos, “passaram a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico”. O país assumiu uma posição pós-positivista, estabelecendo os valores expressos em uma carta de direitos *sui generis* que se localizavam acima do próprio interesse do Estado como instrumento de limitação da política, e o que fosse materialmente mais protetivo teria a prerrogativa de se sobrepor ao formal.

¹⁹⁵ A reformulação do papel institucional da Constituição brasileira de 1988 assumiu o papel do modelo que Canotilho (2002) classificou como constituição dirigente, enquanto o seu texto passou a ser a baliza não só do Poder Judiciário, mas também dos Poderes Executivos e Legislativos.

¹⁹⁶ Para Pozzolo (1988), a principal característica do neoconstitucionalismo é “a especificidade da interpretação constitucional” como uma modalidade diferenciada da hermenêutica constitucional.

Esses movimentos acabaram por atribuir ao STF a competência de dirigir não só mais os atos do Poder Executivo e Legislativo, mas a de proteger toda a organização estatal, o que logo revelou conflito entre a prestação jurisdicional e a função política, que até então eram institutos considerados separados, entretanto passaram a se relacionar estreitamente. A ampliação dos legitimados a provocar o STF, em casos de violações da ordem constitucional, acabou por incluir outros grupos sociais que vivenciam a realidade constitucional e não mais somente as “autoridades públicas e as partes formais nos processos de controle de constitucionalidade”. Com o aumento dos legitimados a participar da realização das programações das constituições dirigentes, ocorreu aumento de provocações ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, o aumento do seu campo de atuação¹⁹⁷ (Mendes, 2016).

Nesse novo formato constitucional, o STF, embora não tenha registrado alterações estruturais em sua composição, alterou fundamentalmente sua forma, em especial quanto ao seu papel na relação com a política e da composição da estrutura normativa da sociedade brasileira. Passou a atuar em defesa dos indivíduos contra a própria política, pleiteando proteções constitucionais contra violações dos conjuntos de normas positivadas no texto constitucional e, para além, pleiteando proteção contra violações de princípios de ordem moral, tutelados por uma ordem emanada de um Estado de natureza constitucional (Barroso, 2018). E as atuações, como verdadeiras limitações da política, foram identificadas como não contidas, ao não manterem deferências aos Poderes Executivo e Legislativo, elevando as atuações a serem acusadas de ativistas (Campos, 2012).

Ao vencer os movimentos de inovação estrutural das funções do STF durante a Assembleia Nacional Constituinte, a Suprema Corte acabou mantendo sua composição e uma cultura de autorrestrrição, tendo sido apontada por Campos (2012) a aposentadoria do Ministro Moreira Alves e a nomeação de novos Ministros durante os anos de 2003 e 2006 como sendo um dos reais marcos da mudança de postura. Para o autor, a partir do início do século XXI, houve intensificação na atuação da correção de disfunções políticas¹⁹⁸ e questões sociais¹⁹⁹ por parte da Suprema Corte brasileira.

¹⁹⁷ Por exemplo, antes da Constituição de 1988, que a legitimidade do controle de constitucionalidade era reservada somente ao Procurador-Geral, nomeado pelo Chefe do Executivo, o que limitava o campo de atuação da Suprema Corte que depende da provocação, em decorrência do princípio da inércia do Poder Judiciário.

¹⁹⁸ O autor citou a “interpretação criativa” para cassar a autonomia dos municípios para fixarem o número de vereadores. Impôs a verticalização das coligações partidário-eleitorais. Regulou a fidelidade partidária. A destinação do voto em candidatos que tiveram seus registros indeferidos com fundamento na Lei da Ficha Limpa (Campos, 2012, p. 233-235).

¹⁹⁹ O autor classificou como “questões de direitos divisoras de água” a autorização da pesquisa com célula-tronco. O reconhecimento da união homoafetiva. A descriminalização do aborto de fetos anencefálicos (Campos, 2012, p. 235-236).

A nova função do STF passou a ser classificada com ativista por deixar de ser deferente aos demais Poderes (Campos, 2012). Também ganhou contornos de contramajoritária, iluminista e representativa, por sobrepor decisões políticas que violassem direitos fundamentais, os ideais do Estado Constitucional e os ideais democráticos (Barroso, 2018). E levou a ser classificado como inserido na construção de uma juristocracia por tomar para si prerrogativas e decisões que antes estavam reservadas aos Poderes Executivo e Legislativo (Hirschl, 2020).

Em relação ao ativismo judicial, Campos (2012) utilizou a terminologia para distinguir a separação entre uma Corte passiva e protagonista na resposta às questões cruciais” fundada especialmente no discurso dos direitos fundamentais e na ideia de democracia inclusiva”. Para o autor, o novo papel do STF está estritamente relacionado à nova estruturação institucional estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e as demais reformas dadas, ou pelo Constituinte Derivado²⁰⁰, ou pelas vias complementares e ordinárias²⁰¹.

A legitimação da nova estruturação do STF, como uma Corte forte por meio de uma ampla jurisdição constitucional, encontrou amparo por ser politicamente constituída. Conforme ponderado por Grimm (2006), somente por meio da delegação política, para atuar na resolução dos conflitos políticos e sociais, os tribunais constitucionais puderam se tornar no que Fiss (1982) classificou como “componente coerente do corpo governamental, intrínseco ao sistema político mais amplo”.

Essa estruturação adotada, tanto pelo texto de 1988, quanto pelas suas alterações e disposições legais que estabeleceram a nova função do STF na política brasileira, investiu-o definitivamente da função contramajoritária no papel de controlador da constitucionalidade de atos dos Poderes Executivo e Legislativo, da função representativa no papel de árbitro do conflito em relação à vontade da maioria e os direitos fundamentais e da função iluminista que retrata a garantia da racionalidade das decisões políticas (Barroso, 2018).

Embora Barroso (2018) discorde que esse papel de protagonismo institucional do STF esteja relacionado com uma atuação ativista, principalmente no sentido pejorativo que o instituto vem sendo inserido, o que é resolvido por Campos (2012) como a classificação do instituto em multidimensões do ativismo²⁰². Independentemente da terminologia utilizada para

²⁰⁰ Emendas à Constituição n.º 3/93 e 45/04.

²⁰¹ Leis n.º 9.868/99 (Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal) e n.º 9.882/99 (Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federa).

²⁰² Para Campos (2012), o ativismo judicial não pode ser associação com a intervenção proativa dos tribunais, mas também em atuação contida. Diferente do que a propagação pejorativa dada ao ativismo judicial no Brasil, que o

identificar o novo papel, o certo é que os movimentos marcaram definitivamente a introdução da Suprema Corte brasileira na arena política no exercício de atividades que “supõem capacidades, atribuições e legitimidades próprias dos atores políticos” (Abdo Ferez, 2013).

Por outro lado, Hirschl (2020) trata esse novo papel dos tribunais constitucionais, que passaram a ser percebidos nas atuações do STF a partir do período apontado por Campos (2012), como uma estratégia de transferência de decisões, que deveriam ser tomadas pelo processo legislativo, ao Poder Judiciário em períodos de enfraquecimento ou perda de apoio popular, como meio de manter suas influências. Por outro lado, esses movimentos também tendem a fortalecer as elites jurídicas, que ganham *status* e poder ao se tornarem os principais tomadores de decisão.

Desta forma, a inserção do STF na participação das decisões políticas, seja pelo exercício de controle normativo do processo político propriamente dito, seja por meio da alteração do campo normativo social, ao alterar as estruturais sociais por meio da jurisdição constitucional, provocou profundas alterações no papel da Suprema Corte na política brasileira por meio da judicialização da política, alterando fundamentalmente o papel da jurisdição constitucional. Da mesma forma, as mudanças também alteram o modelo estrutural da própria democracia.

O Brasil do pós-88 adota definitivamente a modelo da terceira onda da democratização, ao inserir institucionalmente uma estrutura normativa de controle dos ideais democráticos por meio do estabelecimento do papel dirigente da sua Constituição, sobretudo pelo empoderamento do seu Tribunal Constitucional para sobrepor as disfunções políticas e civis por meio da jurisdição constitucional.

Não obstante, somente a reestruturação e o novo desenho institucional poderia não ser possível para assegurar a autonomia e independência da Corte, que poderia passar, como despeito de outros episódios históricos, por intervenções dos demais Poderes, ou, até mesmo, pelo seu enfraquecimento por meio de reestruturações conforme o interesse daqueles que fossem afetados pelas atuações do STF. Por essa razão, a busca por capital político era uma estratégia palpável para assegurar a estabilidade.

4.1.4 A busca por capital político e o protagonismo como instrumento de defesa

associa somente a invasão de competência do Executivo e Legislativo, o ativismo também se dá quando o tribunal se comporta deferente aos demais Poderes em busca da defesa ideológica, de manter uma boa relação ou da sua própria manutenção.

As relações institucionais na democracia brasileira pós-88 passaram a se dar por meio do que Przeworski (2020) identificou como “uma relação entre instituições povoadas”, ao fazer referência à relação entre “governos e cortes”. O autor usa o problema do porquê os políticos obedecem a juízes. Em outras palavras, quais seriam as razões das instituições políticas aceitarem ser controladas por instituições jurídicas?

Ao usar as eleições como termômetro do custo benefício calculado pelos atores políticos, Przeworski (2020) propõe que a razão pela qual os políticos aceitam o controle judicial é o medo de perderem as eleições. Porém, o autor usa a mesma máxima para justificar que o medo de perder as eleições também seria a mesma razão pela qual deixariam de aceitar o controle judicial. Segundo o autor, em um regime democrático, os conflitos precisam ser enfrentados institucionalmente, sejam por meio de eleições ou por meio de cortes que possam assegurar que as regras estabelecidas de comum acordo sejam observadas. Nesse modelo, em uma democracia, a opinião pública se torna um verdadeiro capital político, não somente de legitimação, mas de garantia de manutenção.

Os conflitos entre interesses dos governos mediados pelos tribunais constitucionais, quando os riscos de desobedecerem às decisões judiciais não tiverem força política suficientes para afetar as eleições, ou, afetar a ascensão ao poder dos grupos de representantes políticos predominantes, tendem a fragilizar as Cortes. No caso do STF, durante a Assembleia Nacional Constituinte, Koerner e Freitas (2013) identificaram um protagonismo político. Porém, aquele comportamento da Suprema Corte brasileira não poderia, de nenhuma forma, ser considerado como uma sobreposição aos atores políticos.

Ao contrário disso, a postura de grupos de lideranças políticas, ao recorrerem ao Poder Judiciário para mediar os conflitos de interesses políticos entre os representantes que compuseram a Constituinte, representou o que se esperaria do papel do STF no regime democrático pela própria política. Naquele período, o Brasil vivia um momento de busca por conciliação, sendo o lema defendido pelo movimento democrático brasileiro. Soaria totalmente contraditório se os conflitos políticos, especialmente entre as divergências dos representantes do próprio movimento, não fossem resolvidos institucionalmente. Outra forma de resolução, que não fosse por meio da utilização de um árbitro institucionalizado, seria o ingrediente para alimentar o sentimento de que a estabilidade política por meio do regime democrático não seria possível de ser alcançada.

Diante dos conflitos de interesses instalados entre o movimento militar e o movimento democrático, assim como os conflitos entre as lideranças políticas do próprio movimento democrático, foi registrado por Koerner e Freitas (2013) um protagonismo da Suprema Corte

brasileira no desenho institucional que seria instaurado na nova Constituição. A Corte, ainda que inserida em um cenário autoritário, considerando que o país sobrevinha de vinte e um anos de um regime militar, foi posta na posição de moderadora de conflitos políticos pela própria política, representando o ideal de que a novo regime seria pautado em um acordo entre lideranças políticas para estabelecer regras de ascensão ao poder e que elas seriam observadas a partir daquele momento para as próximas sucessões.

Porém, quanto tempo iria durar essa relação entre grupos de lideranças políticas e atuação do STF, segundo Moisés (1995), iria depender da viabilidade dessas atuações para a própria política. Ou, à luz do que propõe Przeworski (2020), dependeria do risco eleitoral que ressoasse à política. Em outras palavras, a estabilidade do papel da Suprema Corte brasileira no pós-88 iria depender do seu capital político, convertido em como o STF se relaciona com a opinião pública.

Além dos movimentos demonstrados no item anterior, a exposição pública do exercício da atividade jurisdicional do STF também corroborou com a alteração do papel da Corte na democracia brasileira²⁰³. Sobretudo com a instituição da TV Justiça em 11 de agosto de 2002, que, segundo Fonte (2016), retirou o debate em torno da jurisdição constitucional exclusivamente dos “iniciados” ao inserir o indivíduo sem conhecimento técnico jurídico no debate sobre questões políticas sensíveis.

A exposição pública do exercício da atividade jurisdicional do STF trouxe alterações significativas do papel da Corte, segundo Fonte (2016). Nesse sentido, para o autor, quantitativamente houve menos colegialidade pela diminuição de julgamentos pelo plenário, aumento de julgamento individual, mais decisões monocráticas e aumento do tamanho dos acórdãos mesmo com o enriquecimento de precedentes. Já no campo qualitativo, tornou-se relevante a dimensão social das decisões, que passou a influenciar e inserir a opinião pública no debate sem a intermediação da mídia tradicional.

De fato, as decisões judiciais sobre casos que tenham grandes repercussões públicas podem servir como fator negativo para a Corte, caso conflite com a maioria da opinião pública. Mas também pode servir como um efetivo instrumento de captação de capital político, caso convirja com a maioria da opinião pública. O Poder judiciário, por não ter o controle das forças

²⁰³ Embora se tenha conhecimento quanto a dualidade em torno do papel da transmissão televisiva da atividade jurisdicional dos tribunais constitucionais, podendo representar ganhos positivos ou negativos, a depender do contexto, o que se pretende nesse item é demonstrar a relação com a construção do capital político, sem a intenção de classificá-lo como “bom” ou “ruim”. Independentemente do resultado, é inegável que a exposição da atividade jurisdicional irá alterar completamente a estrutura dos tribunais, especialmente ao inserir o indivíduo diretamente em debates que antes eram limitados aos atores políticos e jurídicos (institucionalizados).

armadas e do orçamento público²⁰⁴, ampara seu Poder na credibilidade da sua atuação, seja em relação à opinião pública, seja em relação à avaliação política feita pelos grupos de lideranças políticas. E conseguir conquistar apoio da opinião pública pode significar uma barreira entre a força institucional do tribunal constitucional e a possibilidade de não terem assegurada a liberdade, autonomia e independência.

O Brasil é um país que registra baixo crescimento econômico e alta dos custos dos gastos públicos há décadas, mas são problemas “mais longos e estruturais” segundo Barros (2019). Porém, segundo o autor, a baixa capacidade econômica do país foi associada à corrupção que, por via de consequência, foi propagada uma concepção de que todos os problemas econômicos estavam associados ao “roubo do dinheiro público”²⁰⁵.

Para Barros (2019) essa relação “abriu as portas para uma das maiores crises políticas da história brasileira”. Porque o formato que a informação foi propagada serviu como alimento para a construção de um sentimento de anticorrupção que ganhou relevante valor social na opinião pública e quem se propusesse a defender a causa iria contrair um relevante capital político.

E foi justamente o que proporcionou ao STF as transmissões públicas do julgamento da AP 470/MG, em que a Suprema Corte protagonizou o sentimento de instituição brasileira que travou um verdadeiro combate contra a corrupção, por meio dos discursos com repercussões midiáticas dos posicionamentos dos Ministros contra as denúncias que envolviam o tratamento do dinheiro público. Como posto no item anterior, a consequência foi o estabelecimento do rótulo de “heróis” nacionais pela intransigência com condutas ilícitas relacionadas à administração do dinheiro público²⁰⁶.

E não foi somente na atuação do julgamento do caso do mensalão que a Suprema Corte brasileira sedimentou a construção do seu capital político. Também o fez por meio de enfrentamentos de disfunções políticas e no atendimento de agendas que não encontraram

²⁰⁴ Os federalistas viam o judiciário sem “nenhuma influência nem sobre a espada, nem sobre a bolsa”. Com “nenhum controle nem sobre a força, nem sobre a riqueza da sociedade, e não pode tomar nenhuma resolução ativa (Hamilton *et al.*, 2021, p. 479). O que denota que, para se tornar um Poder de fato, deveria adquirir recursos para que pudesse se estabelecer como livres, autônomos e independentes.

²⁰⁵ Merece registro que (2019) não dissocia em seu texto os problemas econômicos do país com a corrupção estruturada, ao contrário disso reconhece sua correlação. O que se propôs no artigo em referência foi demonstrar como essas duas agendas, em conjunto, causaram a sensação de que a responsabilidade, por todos os problemas econômicos do Brasil, se deram somente pelos caos de “roubo do dinheiro público”, que foi o suficiente para provocar um sentimento anticorrupção na opinião pública. O autor usa como exemplo o engajamento provocado pela greve dos caminhoneiros de 2018, que encontrou amparo na narrativa de que o preço do combustível elevou porque os “os políticos roubaram o dinheiro da Petrobrás.

²⁰⁶ Nota-se que a propositura não representa qualquer crítica à postura da Suprema Corte no mérito, ou no formato do julgamento, tendo tão somente a intenção de retratar o papel que a exposição pública do julgamento teve no sentimento dos indivíduos na formação da opinião pública sobre o STF.

amparo nos debates públicos e não avançaram no campo da política propriamente dita (Lunardi, 2023). Com essa imagem, qualquer movimento político para fragilizar esse Tribunal Constitucional, que se colocou à frente do combate à corrupção, conseguiria alimentar uma mobilização pública contra todo o sistema político — poderia proporcionar perda de voto -.

Não obstante, embora a aprovação popular, as atuações do STF ainda levaram à propositura da PEC n.º 33 de 2011²⁰⁷, a qual Arabi (2013) identificou como uma reação à função legislativa do estado que o Poder Judiciário passou a exercer na democracia brasileira. Embora as alterações demonstrassem sutileza em relação ao STF²⁰⁸, as justificativas buscavam amparo na opinião pública por meio do discurso de que caberia ao povo a decisão final sobre a constitucionalidade, e que o Parlamento seria o melhor representante (Bogossian e De Luca, 2015).

Da mesma forma que foram identificadas, posteriormente, uma série de outras investidas buscando fragilizar o Tribunal Constitucional brasileiro (Santos, 2022). Porém, todos os movimentos que visavam fragilizar o Poder Judiciário brasileiro enfrentaram barreiras institucionais, populares e até mesmo políticas, retratando a força institucional que o STF estabeleceu no pós-88. Especialmente junto à opinião pública, ocupando a posição no ano de 2013 de uma instituição que conseguiria proporcionar as correções necessárias para as disfunções políticas e proporcionar a realização dos direitos fundamentais, ao assegurar o atendimento de pautas compostas por agendas que representam o interesse das minorias.

4.1.5 A função moderadora do Estado e a busca pela racionalidade das decisões políticas

Embora o termo moderação seja positivo quando empregado na resolução de conflitos²⁰⁹, quando associado à função moderadora do Estado, ganha contornos negativos. A

²⁰⁷ Proposta de Emenda à Constituição n.º 33 de 2011 tinha como objetivo alterar a Constituição Federal para modificar a competência do STF e do Congresso Nacional no controle de constitucionalidade. Ela propunha que as decisões da Suprema Corte, sobre a inconstitucionalidade de emendas constitucionais, leis e atos normativos, só produzissem efeitos após a aprovação do Congresso Nacional. A PEC também sugeria que o STF só poderia declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos por decisão de quatro quintos de seus membros, além de submeter ao Congresso a decisão final sobre a inconstitucionalidade de emendas constitucionais.

²⁰⁸ A referência aqui à sutileza não está diretamente relacionada com o teor da PEC 33/2011, que possui natureza de alterar completamente o pape do STF na estrutura política brasileira. Mas sim de alertar que não havia uma referência direta à atuação da Suprema Corte da busca por capital político.

²⁰⁹ A própria necessidade de moderação pressupõe a existência de conflito, visto que é no enfrentamento das divergências que a moderação se manifesta como uma força reguladora. O termo "moderação" está intrinsecamente ligado à ideia de equilíbrio e temperança nas interações humanas, especialmente no contexto político e jurídico. A moderação surge como um princípio fundamental na gestão dos conflitos, essencial para garantir a coexistência harmoniosa em sociedades pluralistas e democráticas.

aplicação da moderação por um quarto Poder, conforme proposto por Constant (2019), toda vez que invocada na estrutura institucional brasileira, logo é associada a um “recurso de concentração de poder”. Provavelmente pela função ter sido, no exemplo brasileiro, reservada ao Imperador, que detinha direito de inviolabilidade constitucional e isenção de responsabilidades (Brasil, 1824). A partir da influência desse modelo histórico, o exercício de uma função moderadora passou a ser visto com cautela (De Moraes Godoy, 2018).

De todo modo, apenas um Estado moderado, com poderes distribuídos e limitados, pode preservar a liberdade política e evitar a tirania (Montesquieu, 2010). O próprio sistema tripartido de poder, adotado pelo Brasil na Constituição de 1988, adota um modelo de Estado moderado. Porém, a função moderada do Estado não pode ser confundida com a necessidade, proposta por Constant (2019) de um Poder Moderador institucionalmente individualizado. Nas palavras de Lynch (2010) “como Montesquieu, Constant era um apóstolo da moderação, e tanto quanto moderação, a palavra de ordem no tempo da Restauração era conciliar: absolutismo e liberalismo; liberalismo e democracia”.

A diferença entre as propostas, tanto de Montesquieu como de Constant, se encontra em quem exerceria a função moderadora do Estado, mas não na sua existência, enquanto ambos defendiam a necessidade de moderação nas relações. Lynch (2010) continua comparando os dois pensamentos, em que Montesquieu propôs a divisão de poderes como “um paradigma de governo moderno e limitado”. Já Constant pensava que o modelo de Montesquieu teria falhado por confiar no equilíbrio natural de forças. Para Constant, o Legislativo, durante a revolução francesa, o que retrata a segunda etapa da limitação do poder, conforme proposto no item 3.2.1, se sobrepôs ao Poder Executivo. Desequilíbrio que levou a uma investida do Poder Executivo contra o Parlamento na ascensão de Napoleão Bonaparte. Essa disputa do poder entre o Parlamento e o Executivo influenciou Constant a propor um poder adicional que pudesse harmonizar os demais.

Entretanto, o que se observa dos eventos históricos que influenciaram Constant a contrapor o modelo proposto por Montesquieu é que a impossibilidade da resolução dos conflitos entre os Poder Legislativo e Executivo não estava associada a falta de um Poder Moderador, mas sim na disfunção dos Poderes até então estabelecidos. A relação entre os Poderes era desequilibrada, por ausência de liberdade, autonomia e independência ao Poder Judiciário. A natureza apolítica e neutra da moderação, visualizada por Constant, eram atributos que deveriam ser encontrados no Poder Judiciário, mas a cooptação tanto pelo Poder Legislativo, assim como pelo Poder Executivo, a depender do período, tornava a relação entre as três funções totalmente desequilibradas.

E foi nesse desequilíbrio das relações entre os Poderes que o Poder Moderador falhou no caso brasileiro, justamente pela função ter sido associada ao Poder Executivo, ao ser concentrada na figura do Imperador (Lynch, 2010). No caso brasileiro, a solução que se buscou ao fracasso do modelo empregado por Dom Pedro I, veio após a ascensão de Dom Pedro II, ao ter reestruturado o Conselho de Estado, atribuindo-lhe funções de órgão máximo de contencioso administrativo, estabelecendo na pessoa do Presidente do Conselho de Ministros a possibilidade de separação entre o Poder Executivo e a função moderadora.

A Constituição de 1824 retratava o Poder Moderador como a chave de toda a organização política e como instrumento para a manutenção da independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos (art. 98 da CPIB/1824). Ainda que retratado como ideal de concentração de Poder ao Imperador, De Moraes Godoy (2023) identificou que o Conselho de Estado, no exercício da função moderadora, apresentou contribuições significativas e exerceu papel central na estabilidade do regime político brasileiro em 1834.

Embora a instituição moderadora tenha sido banida da estrutura brasileira em 1891, retornou ao centro do debate político brasileiro em 1933, na posposta de Borges de Medeiros, que via no “Poder Moderador um meio de garantir a estabilidade do Estado em tempos de declínio absoluto do liberalismo, e com o fito de estabilizar um Estado democrático e social” (Lynch, 2010). Desde então, sempre que é ventilada a ideia de um Poder Moderador, mas logo é associada à busca pela concentração do poder.

Todavia, não se pode confundir a função moderadora do Estado com poder de estabelecer estado de exceção²¹⁰. Especialmente no modelo proposto por Montesquieu (2010), que via na função moderadora o meio de estabelecer equilíbrio nas relações entre os Poderes, pelo *checks and balances*. Já o modelo proposto por Constant se aproxima mais da atribuição

²¹⁰ Esse conceito foi amplamente teorizado por Carl Schmitt (2006), que argumenta que no estado de exceção, o soberano se coloca acima da ordem jurídica estabelecida para preservar o próprio sistema jurídico e a ordem social. A suspensão da legalidade normal visa proteger a constituição e o Estado de ameaças existenciais, mas carrega o risco de abuso de poder e autoritarismo. O estado de exceção deve ser temporário e proporcional à gravidade da crise, sendo fundamental que haja mecanismos de controle e fiscalização para evitar a perpetuação dessa situação e garantir o retorno à normalidade democrática. Para esta pesquisa, o conceito de estado de exceção será complementado com os contornos teóricos propostos por De Moraes Godoy (2023), em que o vê como “mecanismo de defesa e conservação do Estado, qualificando-se como um direito potestativo, garantido pelo direito positivo por intermédio de um conjunto de regras de aplicação episódica”. Para o autor “na história constitucional brasileira o estado de exceção se desdobra discursivamente por ampla terminologia, transitando em expressões como segurança do Estado (Constituição de 1824), estado de sítio (Constituições de 1891, 1934, 1946, 1967, 1946 e 1988), estado de emergência (Constituição de 1937), estado de guerra (Constituição de 1937), estado de defesa (Constituição de 1988). O estado de exceção marcou substancialmente e com mais intensidade quatro momentos da história política do Brasil, designadamente, a ditadura de Floriano Peixoto, disfarçada de volta à legalidade (Caronne, 1988, p. 23), o golpe do Estado Novo, camuflado por Getúlio Vargas como plano de combate a integralistas e a comunistas (Henriques, 1961, p. 395), e as duas grandes intervenções militares de 1964 e de 1968 (Gaspari, 2002)”.

de soberania a um poder com função moderadora sobre o demais, se aproximando do pensamento schmittiano²¹¹, a quem caberia a palavra final.

O Poder Moderador estabelecido durante o Império, conforme propõe De Moraes Godoy (2023), continha intrinsecamente o poder de estabelecer exceção, em que servia como “mecanismo de defesa e conservação do Estado”. E o autor ainda vai além, ao propor que “a trajetória dos modelos de regulamentação da matéria sugere uma oscilação politicamente muito eloquente, com indicação de épocas de extremo autoritarismo”. O instituto do estado de exceção se repetiu na Constituição de 1988, mas com uma alteração substancial, segundo o autor, que passou de um “modelo sintético ao extremo” para um modelo “superlativamente analítico”.

Nas democracias contemporâneas, sobretudo nos modelos da terceira onda, há um problema em relação ao exercício da soberania por meio do estado de exceção, em especial nas democracias constitucionais, enquanto o texto constitucional se sobrepõe às instituições políticas, representado no verdadeiro poder soberano – nas democracias constitucionais a Constituição é a expressão do poder soberano –. Ainda que as Constituições sejam materializações das escolhas políticas, por meio do processo constituinte – originário ou derivado –, o que denota a representação da maior expressão popular, também servem, ao mesmo tempo, como limite da própria vontade coletiva.

Ou seja, é nas democracias constitucionais que o estado de exceção encontra a sua maior dificuldade de amparo, por se tratar de uma medida política que se sobrepõe à normativa. Em outras palavras, nas democracias constitucionais o estado de exceção representa uma ruptura com o próprio modelo de constitucional de Estado e não somente no seu sentido formal, mas, especialmente, no seu sentido material, ainda que sua previsão tenha natureza normativa. A eiva de validade da proposta de estabelecer um Poder Moderador institucionalmente individualizado não é cabível em um sistema tripartido de poder. Enquanto a função moderada é distribuída entre os Poderes. O que torna o modelo proposto por Constant totalmente incompatível com uma democracia constitucional.

A função moderadora do Estado está muito mais relacionada com a ideia de assegurar a racionalidade das decisões políticas, ainda que transcenda uma função soberana, a partir da ideia de que a própria soberania está limitada pela racionalidade. E a preocupação com a racionalidade das decisões política está intrinsecamente associada com o modelo republicano proposto pelos Federalistas nos EUA, adotado pelo Brasil a partir de 1891.

²¹¹ Para teoria de Carl Schimdt, quem decide sobre o estado de exceção tem a atribuição de Poder Soberano no Estado (Schmitt, 2007).

Em artigo publicado nos anais do VII Encontro Virtual do CONPEDI, propus um debate entre os instrumentos de controle das decisões políticas com os ideais democráticos na perspectiva de Robert Dahl como amparo na busca por assegurar a racionalidade. A necessidade de restabelecer a quem competiria determinar o que seria racionalmente aceito, tendo como objetivo evitar decisões tomadas no calor das emoções e que possam futuramente trazer danos irreparáveis. O diálogo teve como marco teórico as reflexões de Elster (2015) em relação ao caso dos milênios, especialmente do discurso de Cleon, sobre o povo ateniense retroceder de uma decisão em relação à cidade-estado vizinha insurgente e os impactos que possam gerar para um Estado a decisão mal tomada, sobretudo o arrependimento em relação a ela.

Como resultado do artigo, foi possível constatar que a República de Platão, influenciada pelos ideais da República Romana, via a necessidade do estabelecimento de um instrumento de controle das decisões para que fosse assegurada a racionalidade das decisões políticas como proposta de evitar o declínio democrático (Santos, 2024). Pensamento que influenciou os Federalistas, assim como os demais Estados que encontraram no modelo norte-americano inspirações para a estrutura dos seus próprios sistemas políticos. Sobretudo a República Democrática Brasileira de 1988.

A questão que resta é a quem compete dizer o que é racionalmente aceitável. A proposta dos Federalistas na busca por uma solução platônica para as crises das democracias parece ter influenciado o pensamento de Barroso (2018), que vê no Poder Judiciário, sobretudo nas cortes constitucionais, a função de estabelecer o que seria uma posição racionalmente aceitável. As decisões “em nome da razão iluminista contra o senso comum” aqui serão tratadas como a função moderadora do Estado, ou, nada mais do que, o instrumento para assegurar a racionalidade das decisões políticas. O instituto da moderação preenche o vácuo provocado pela ausência de instrumento que seja capaz de oferecer equilíbrio nas relações entre os Poderes, mormente no caso de ações ou omissões, ou mesmo de conflitos.

Função moderada não pode ser confundida com o Poder Moderador proposto por Constant. E que de fato parece ter sido confundida por Assis (2012)²¹² e Beneton (2020). Mesmo que Assis (2012) tenha associado a função moderadora do STF com o Poder Moderador, contribuiu para o pensamento que a ideia de um Poder autônomo com função exclusiva de moderação é incompatível com o sistema de tripartição proposto por Montesquieu.

²¹² A autora conclui seu artigo afirmando que “o Supremo Tribunal Federal é parte do Poder Judiciário brasileiro; e, como tal, não lhe é permitido extrapolar as suas competências constitucionais. Ao atuar como Poder Moderador, o mencionado Tribunal dita condutas aos demais Poderes, desestabilizando o sistema de freios e contrapesos e arriscado a integridade do Direito ao abrir o discurso de fundamentação para argumentos permitidos apenas no discurso de aplicação”.

Já Beneton (2020) associa o Poder Moderador com o ativismo judicial, entretanto reconhece que em uma lacuna da atuação de um dos Poderes, sobretudo em um cenário pós-positivista, possibilita a ocupação por outro. Ambos os pensamentos remontam para a ideia de que na democracia constitucional o Poder Moderador é incompatível, mas convergem que os Poderes devem exercer função moderadora no caso de excesso, seja em ações ou omissões dos demais.

O próprio Ministro Dias Toffoli, do STF, investiu o Supremo de função moderadora²¹³. Embora a conotação não tenha representado uma afirmação literal de que a Suprema Corte brasileira é um Poder Moderador, mas que exerce função moderadora. Sentido que pode retratado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.457 - DF (ADI 6.457/DF), em 09/04/2024, em que o objeto era o papel das Forças Armadas como Poder Moderador, oportunidade que o Supremo manifestou expressamente que “inexiste no sistema constitucional brasileiro a função de garante ou de poder moderador: para a defesa de um poder sobre os demais a Constituição instituiu o pétreo princípio da separação de poderes e seus mecanismos de realização”²¹⁴.

Como se nota, o Tribunal Constitucional brasileiro, ao enfrentar o papel das Forças Armadas Brasileiras na função moderadora, refutou completamente a ideia de “função garante ou de poder moderador”. Mas resta claro que a rejeição está, da mesma forma, associada ao modelo de Constant e não à necessidade de função moderadora do Estado a ser exercida de maneira compartilhada entre os Poderes.

Sobre as divergências semânticas do tema, em relação ao STF, Lynch (2024) revisitou a influência do legado do Poder Moderador no discurso de autoridade da Suprema Corte brasileira. Para a autora, o posicionamento se alternou a depender do momento histórico, sendo que nos democráticos houve atuações de maior autoridade, sendo nos autoritários as atuações eram de menor autoridade. A autora ainda questiona o significado empregado na aplicação do termo autoridade, empregado como “autoridade moral”²¹⁵, ligado diretamente à “tradição liberal brasileira”.

A diferença de conotação do papel do STF e sua atuação no exercício de função moderadora, aqui utilizando a proposta pelo sistema de *checks and balances*, restou evidente na sua atuação como árbitro entre o movimento militar e o movimento democrático, assim como

²¹³ A afirmação foi apresentada em palestra no 9º Fórum Jurídico de Lisboa, em Portugal, em que disse: “Nós já temos um semipresidencialismo com um controle de poder moderador que hoje é exercido pelo Supremo Tribunal Federal. Basta verificar todo esse período da pandemia...” (Roscoe, 2021).

²¹⁴ A expressão ecoada pelo STF foi encontrada no voto do Ministro Luiz Fux.

²¹⁵ Lynch (2024) faz referência à concepção proposta por Rui Barbosa durante a Primeira República, em que “dizia respeito ao império do direito, das boas práticas jurídicas que poderiam conduzir, inclusive, à prolação de decisões pelo Supremo Tribunal que não seriam respeitadas pela política dos outros poderes”.

nas dissidências do próprio movimento democrático no período que antecedeu a Assembleia Nacional Constituinte. Conforme proposto por Koerner e Freitas (2013), a autoridade do STF no período da redemocratização teve papel central como ingrediente de teste de um ideal democrático entre as instituições, ao ter servido como mediador entre os diálogos da reestruturação institucional no país.

Como se pode notar, os Constituintes viram no STF, ou lhe atribuíram autoridade nos moldes propostos por Lynch (2024), para exercer a moderação na tomada de decisões políticas, sobretudo com o intento de assegurar a racionalidade destas. Munidos de ideais liberais, viés democrático e interesse em uma estabilidade institucional, o movimento político responsável pela redemocratização brasileira reconheceu que a liberdade, autonomia e independência dos três Poderes representava a possibilidade de equilíbrio.

Ainda que o almejado equilíbrio não tenha se convertido no texto constitucional de 1988, o poder Constituinte derivado deu seguimento à ideia de assegurar a liberdade, autonomia e independência necessária ao Poder Judiciário, proporcionando as reformas identificadas como instrumento de fortalecimento da autoridade da Suprema Corte brasileira. Ao atribuir a função de guardião do texto constitucional, na adoção de um Estado Constitucional, por meio de uma democracia constitucional, na prática, o STF passou a ter liberdade, autonomia e independência para, por meio da função moderadora do Estado, assegurar a racionalidade das decisões políticas, da mesma forma que era almejado pelos movimentos que se iniciaram a partir da segunda metade do século XX, que se converteram em ideais a serem alcançados pela terceira onda de democratização.

O reencontro do direito com o que Barroso (2018) classifica como “razão iluminista” ou “ética”, atribuiu o dever de observação a limites morais não somente ao Poder Judiciário, no exercício da função de aplicador das decisões políticas positivadas em textos legais, mas também ao Poder Legislativo e Executivo no exercício das suas funções típicas e atípicas, devendo as disfunções normativas serem devidamente corrigidas pelo tribunal constitucional, não como uma opção, ou como um jogo de busca por capital político, mas como um verdadeiro dever. A necessidade da atuação do STF, sobretudo no exercício da função moderadora do Estado, foi um ideal assumido pelo Poder Constituinte, que se transvestiu no texto constitucional de 1988. Que da mesma forma foi fortalecido pelas reformas legislativas e está em sincronismos com o que se espera de um tribunal constitucional na terceira onda da democratização.

Objetivos que estão intrinsecamente relacionados a alteração do papel da jurisdição constitucional na contemporaneidade, que não permite mais margem de variação da autoridade

dos seus tribunais constitucionais como foi observado pelos exemplos citados por Lynch (2024), porque a sucumbência da liberdade, autonomia e independência de um dos Poderes significa uma relâxiação do sistema de *checks and balances*, que, na prática, significa uma verdadeira falência do sistema democrático, ao retomar a concentração do poder à somente um determinado grupo.

É importante um registro de que esse compromisso institucional com a moral, com a racionalidade das decisões políticas, não está reservado somente ao Poder Judiciário. Muito menos o exercício da função moderadora do Estado. Ao contrário disso, o exercício é um dever institucional de todos os Poderes constituídos, no exercício do controle de um em relação ao outro, como forma de estabelecer limites do exercício do poder, por meio do compartilhamento das funções, como receita para evitar o autoritarismo.

Mesmo Ulisses tendo tapado seus ouvidos com cera, pedido aos seus subordinados que o amarrassem no mastro do navio e que o limitasse no momento da travessia do reduto das sereias, não deixou de lado sua autoridade de capitão, não deixou de lado suas funções na expedição. O ato teve como finalidade simplesmente estabelecer limites para si próprio em busca da proteção da racionalidade das suas decisões em defesa dos interesses de todos a bordo (Elster, 2015). O exemplo ilustra que limites pré-estabelecidos, com o fito de assegurar a racionalidade das decisões, não podem, de forma alguma, serem considerados afetação de poder, mas sim a busca por equilíbrio em um Estado que optou pela separação das suas funções em três poderes livres, autônomos e independentes.

Conceber na estrutura constitucional de 1988 a possibilidade da limitação dos poderes do Executivo, Legislativo, quiçá até mesmo do próprio Judiciário, não pode representar a diminuição da autoridade de nenhum deles, mas sim a busca racional por uma relação equilibrada visando proteção não de um dos Poderes, mas de todos os que estão a bordo da embarcação que se encontra em alto mar denominada República Federativa do Brasil.

Na democracia constitucional, nenhum Poder pode estar acima do outro, inclusive o próprio poder popular, sobre pena de incorrer em uma “ditadura da maioria”, conforme defendido por Hamilton *et al.* (2023), devendo todas as decisões políticas ou normativas buscarem amparo moral, sendo necessário não a instituição de um Poder Moderador, mas sim de um instrumento que assegure a racionalidade das decisões políticas de modo a assegurar equilíbrio nas relações.

A compreensão de como o STF construiu sua imagem perante a opinião pública no pós-88 e como chegou institucionalmente em junho de 2013 é o fundamento teórico para a observação de como flexionou, no exercício do seu papel na dimensão normativa da

democracia, a relação entre as dimensões política e civil. Como já delimitado metodologicamente, a seguir serão observadas decisões judiciais que causaram reflexos no sistema de alternância de poder adotado pela estrutura democrática brasileira e decisões que tiveram reflexos na estrutura social do país, ao alterar o seu campo normativo.

4.2 A JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO STF

Com a nova dinâmica da jurisdição constitucional, segundo Fonte (2016), os pressupostos do direito também foram revistos. Os interpretes passaram a exercer um papel criativo e “a autoridade e a tradição deram lugar ao debate e à pluralidade cultural” e o direito se tornou “argumentativo”. Para o autor, a exposição das atividades jurisdicionais do STF, diretamente aos agentes formadores da opinião pública, causou alteração no próprio direito, ao mudar a abordagem dos julgadores aos temas submetidos ao julgamento²¹⁶.

Porém, a disponibilidade da atividade jurisdicional pode refletir de várias formas na estrutura sociopolítica do país, alterando não somente o comportamento dos julgadores, mas também o comportamento dos grupos de representantes políticos e de grupos da própria sociedade civil, organizada ou não. Ao refletir na opinião pública, em uma democracia, um dos reflexos naturais é o fato de os atores políticos buscarem captar capital político a depender do comportamento social como forma de construção de um eleitorado. Ao analisarem se determinada decisão política, que tenha sido tomada pela dimensão normativa, conduziu a opinião pública para uma determinada direção, grupos de representantes políticos podem se associar a esse comportamento social em busca de capital político. Como, por exemplo, os que se aproximam do grupo social representado pelos evangélicos ao se associarem a uma pauta conservadora (Alves, 2023). Por outro lado, também é possível que essas decisões reflitam no próprio comportamento social, fazendo com que grupos da sociedade, organizados ou não, debatam publicamente os temas que estão sendo discutidos nos tribunais, evoluindo para a organização de movimentos que tenham como finalidade cobranças de que suas preferências passem a serem ouvidas nas decisões políticas (Fonte, 2016).

Da mesma forma que as atuações dos tribunais constitucionais possam assegurar respostas às minorias, que não encontram amparo às suas agendas na arena política,

²¹⁶ Fonte (2016, p. 163–166) reconhece que a preocupação dos julgadores com a opinião pública é anterior à instituição da TV Justiça. Porém, com o advento das transmissões ao vivo dos julgados, houve reflexos “explícitos nos votos”. O autor fundamenta sua propositura em julgamentos que o próprio STF chamou a atenção para a importância da opinião pública no posicionamento dos julgadores, inclusive como medida de legitimidade e de cautela no exercício da última palavra.

contribuindo para a construção e reserva de capital político, também é possível que essas mesmas atuações sirvam de gatilho para que grupos da sociedade, organizados ou não, iniciem movimentos contrários as pautas estabelecidas nessas decisões. Isso pode ocorrer através do fortalecimento de grupos de representantes políticos, buscando posicionamento na dimensão política propriamente dita, ou por meio de movimentos sociais contra o tribunal que emitiu as decisões, por meio da atuação da dimensão civil²¹⁷.

Recondo e Weber (2019) propuseram que as decisões do STF “passaram a ser mais sensíveis à voz das ruas” a partir do julgamento do caso que ganhou repercussão como “mensalão”. Para os autores, a opinião pública passou a moldar o comportamento do Tribunal, em que trocaram o “juridiquês” pelos “conflitos e xingamentos”, o que passou a cativar os telespectadores. Os autores ainda afirmaram que “a política desaguou no Supremo e cada grande caso parece embutir um subtexto”.

Delimitando o debate ao período estabelecido nesta pesquisa, conforme propôs Barros (2019), em junho de 2013, o país se encontrava envolto em um sentimento de que grande parte dos problemas do país estavam relacionados com a corrupção. Esse sentimento alimentou uma profunda crise de legitimidade política, onde os indivíduos não mais viam suas preferências sendo consideradas na tomada das decisões políticas pelos seus representantes eleitos. Razão pela qual passaram a almejar por justiça e a se mobilizarem em busca de respostas e da alteração do *status quo* (Andrés, 2023). O período também foi marcado por uma intensa crise política, que teve como objeto disputas entre os movimentos políticos que buscavam espaço na corrida eleitoral para a chefia do executivo federal. A rua, na propositura de Andrés (2023), clamava por melhor empreendimento dos recursos públicos, pelo combate à corrupção, por austeridade, pela defesa da moralidade política, como meio de reconexão entre os indivíduos e seus representantes políticos.

Conforme o proposto por Fonte (2016), de que o comportamento do STF passou a ser moldado pela “voz das ruas”, no período entre 13 de junho de 2013 a 8 de janeiro de 2023, foi possível identificar que a jurisprudência política do STF se moldou em respostas aos movimentos sociopolíticos, ora corrigindo disfunções, ora modulando a relação entre os

²¹⁷ Essa propositura, em relação aos contornos que a publicidade das decisões judiciais pode registrar, é retratada no caso relatado por Recondo e Weber (2019, p. 72–76) do voto do Ministro Luiz Fux no caso em qual, nas eleições deveriam ser aplicadas a Lei Complementar n.º 135/10 (Lei da Ficha Limpa). Conforme relato dos autores, a decisão do Ministro alterou o comportamento das pessoas do seu convívio social, estabelecendo cobranças morais quanto ao posicionamento adotado, ao ter manifestado, com base na interpretação literal do art. 16 da CF/88. Como reflexos, os autores associaram ao comportamento do Ministro como atuou na Operação Lava Jato, o que foi fortemente criticado por alguns Ministros da Corte, entre eles o Ministro Gilmar Mendes, que falou ao jornal O Estado de São Paulo que seguindo o comportamento seria melhor “fechar o Congresso logo e entregar as chaves ao Dallagnol”, fazendo uma alusão ao comportamento do STF no caso.

Poderes, sendo deferente em alguns momentos, assim como, em outros, contrapondo-os, na busca de equilíbrio nas relações.

A jurisdição constitucional brasileira tomou outra forma a partir de 13 de junho de 2013, quando as manifestações populares explicitaram uma fragilidade política generalizada, especialmente no campo moral, apontando disfunções pela insatisfação com a forma com a qual os gestores estavam aplicando os recursos públicos. Oportunidade na qual o STF passou a utilizar a força normativa da Constituição como fator dirigente das instituições democráticas, entre elas os Poderes Executivo, Legislativo e o próprio Judiciário, principalmente na busca por equilíbrio das relações, mas também no papel de correção de disfunções. Os posicionamentos passaram a ser pautados em um conceito pós-positivista. Foram influenciados pela ampliação dos intérpretes da Constituição, especialmente pela introdução da força da opinião pública, alimentada pelos meios de comunicação tradicionais e digitais (ver item 4.1.3). Amparado, sobretudo, no capital político capitado após as atuações em casos de repercussão nacional taxados como posicionamentos no combate à corrupção.

Como instrumento para a nova guinada da jurisdição constitucional brasileira, dessa vez em busca da correção de disfunções sociopolíticas, o STF adotou, em alguns casos, um posicionamento ativista progressista²¹⁸, em muitos deles até mesmo com características militantes²¹⁹. Em outros, se manteve deferente, buscando equilíbrio na relação com os demais poderes. Nesse cenário, pautou²²⁰ ações que impactassem os valores que eram almejados pela “voz das ruas”, assim como pudessem estabelecer equilíbrio das relações políticas, assim como nas corridas eleitorais, por meio da utilização de subterfúgios processuais, assegurados pela posição máxima na estrutura do Poder Judiciário e da posição de última instância julgadora e guardião da Constituição, assim como da falta de previsão de instrumentos inibitórios para pautar decisões em momentos que entendeu como oportunos²²¹.

Com essas delimitações, em relação à construção da jurisprudência política, a análise da propositura será dividida em três momentos que marcaram completamente a trajetória das atuações do STF no momento da crise brasileira da democracia, sobretudo no exercício da sua

²¹⁸ A referência ao termo aqui tem como marco teórico o proposto por Campo (2012), em que as atuações do STF possam ser classificadas como multidimensionais. Ora deferente, ora oposta aos demais poderes.

²¹⁹ Referência ao termo “democracia militante” proposto por Karl Loewenstein e adaptado ao contexto brasileiro por Pontes (2020).

²²⁰ Embora na estrutura procedimental brasileira da atuação do STF não conte com um instrumento de escolha de casos a serem julgados pelo Supremo, essa pesquisa adota a propositura defendida por Arguelhes (2023), de que os Ministros do STF usam de manobras processuais para eleger os casos que serão pautados a depender do interesse do momento.

²²¹ Práticas do STF que Glezer (2020) chamou de “catimba constitucional”. Vieira (2018), com um pouco mais de sutileza, chamou de “juristocracia”.

função como uma das dimensões da democracia, especialmente no exercício da flexão dos movimentos entre as dimensões política e civil para uma sociedade “menos ou mais democratizante”, na busca por correções de disfunções sociopolíticas. As lentes utilizadas, para a eleição das decisões, que guardam relação com o fenômeno que a pesquisa se propôs a observar, resumem-se naquelas que podem ser caracterizadas como, além daquelas que causaram reflexo no sistema de alternância de poder, mas também naquelas que buscaram dar respostas à “voz das ruas”, seja na correção de disfunções políticas, seja no atendimento de agendas que tenham como objeto interesses de minorias. Sobretudo aquelas que tiveram reflexos na estrutura sociopolítica brasileira.

O primeiro período marca as manifestações de 13 de junho de 2013, que representaram uma verdadeira “explosão social” contra o sistema posto, pautada no sentimento de anticorrupção e na crise da legitimidade política durante o governo da Presidente Dilma, até o momento da sua queda, por meio do *impeachment* que se deu em 31 de agosto de 2016. O período também marca o fim do movimento dos trabalhadores na chefia do executivo federal e a retomada, após outro *impeachment*, do movimento dos democratas à função de Presidente da República (ver item 2.1).

Já o segundo período, compreende entre a ascensão do movimento dos democratas no poder, com a posse do Presidente Michel Temer, até o dia 28 de outubro de 2018, quando é confirmada a ascensão de Bolsonaro à Presidente da República, pautada em um discurso de representação de um movimento de extrema-direita. O período também marca o retorno de um grupo de representantes políticos próximos da identidade do movimento dos militares, que substituiu tanto o movimento dos democratas, como o movimento dos trabalhadores, que se encontravam no exercício da chefia do executivo federal desde 1985.

O terceiro período é associado a relação do STF com o Governo Bolsonaro, marcada por discursos da chefia do executivo federal contra as atuações do Tribunal Constitucional brasileiro, contra oposições políticas, contra o sistema eleitoral, assim como pautada em discursos com sinais autoritários na busca de concentração de poder. Diante das peculiaridades que construíram essa relação, que foi acometida por uma pandemia, para melhor compreensão, a análise deste último período foi dividida em três etapas.

A primeira etapa compreendeu a observação da relação do Governo Bolsonaro com o STF antes da pandemia por Covid19, por considerar que havia outra dinâmica na relação. O momento apresentava sinais de uma busca por reposicionamento dos poderes para ser possível proporcionar um equilíbrio entre os interesses dos indivíduos e o grupo de lideranças políticas que ascendia ao poder.

A segunda etapa tem como referência o assolamento do sistema de saúde brasileiro, com o início da pandemia por Covid19 em 26 de fevereiro de 2020, período em que o STF se colocou em colisão com os discursos do executivo federal, que optou por um discurso negacionista, enquanto milhares de brasileiros pereciam por agravamentos pela deficiência do sistema de atendimento, levando o Tribunal Constitucional brasileiro a adotar o que chamou de jurisprudência de crise, tendo como justificativa posicionamento sanitário em busca de potencializar o salvamento de vidas.

Por fim, a terceira e última etapa é caracterizada a partir dos reflexos das decisões do STF que afetaram a corrida eleitoral de 2022, o que o colocou no centro das acusações de ter proferido decisões de cunho partidário, levando determinado movimento social a invadir sua sede no dia 8 de janeiro de 2023, no que ficou conhecido como a invasão dos prédios dos Três Poderes.

4.2.1 Entre 13 de junho de 2013 e o *impeachment* da Dilma

Em um primeiro momento, a grande popularidade da Presidente, que estabelecia expectativas de uma fácil reeleição, poderia ser uma grande preocupação para a oposição política, que constatava no cenário de boa avaliação do governo uma dificuldade de ascensão ao poder por meio do sistema eleitoral estabelecido pelo modelo democrático adotado pela Constituição Federal de 1988. Todavia, a oscilação da aprovação do governo, que ora ostentava os piores índices de aprovação, se convertia à oposição política em expectativa de uma real possibilidade de alternância no poder pelo sistema eleitoral. Mesmo que não tenha sido associado, diretamente, há nenhum ato de corrupção, o Governo Dilma, que inicialmente foi referência pela austeridade, acabou sendo fortemente marcado pela relação corrupção *versus* crise econômica.

Concomitantemente, atuando como uma dimensão normativa da democracia brasileira em relação às dimensões política e civil, o STF construiu sua jurisprudência política se posicionando forte a favor do combate à corrupção. Por um lado, em atuações compatíveis com a marca de austeridade do governo. Por outro, proporcionando respostas à “voz das ruas”, que carregavam a pauta anticorrupção. Na mesma esteia, também demonstrou construção de capital político, ora modulando o equilíbrio da relação com os demais Poderes, ora agindo contramajoritariamente em atendimento às agendas defendidas por minorias.

Em junho de 2013, conforme expressou De Souza Neto (2020), o Brasil acumulava vários indicativos de que estaria rumo ao sucesso. Na política, o país gozava de uma

considerável estabilidade institucional, acumulava altos índices de aprovação do governo, não tinha a Presidente envolta em nenhum escândalo de corrupção e os políticos envolvidos no escândalo do mensalão haviam sido condenados pelo STF. No campo social, apresentava os melhores índices de desenvolvimento social, crescimento dos índices econômicos e a menor taxa de desemprego. Em relação “a renda dos trabalhadores, a escolaridade da população, a formalização do trabalho e do acesso à internet, à telefonia móvel, à eletrificação rural e ao saneamento básico”, o autor classificou os números como “atentadores”.

Nos primeiros anos do Governo Dilma, o Brasil demonstrava verdadeira aversão aos atos de corrupção e o movimento dos trabalhadores ainda era muito associado ao escândalo do “mensalão”. Logo a Presidente Dilma assumiu o papel de ouvir a “voz das ruas” e também a missão de reconstruir a imagem do movimento, ao se propor a taxar o seu mandato como contra qualquer indicativo de envolvimento com atos de corrupção. E a resposta veio por meio da demissão de sete dos seus Ministros por qualquer associação às acusações de envolvimento em práticas de corrupção.

O Ministro dos Transportes Alfredo Nascimento (PR-AM) foi demitido em 6 de junho de 2011 por ser apontado como envolvido em esquema de superfaturamento de obras e recebimento de propinas por construtoras e consultorias²²². O Ministro Chefe da Casa Civil Antônio Palocci (PT-SP), no dia 7 de junho de 2011, apresentou pedido de demissão após reportagem que revelou aumento patrimonial incompatível entre os anos de 2006 e 2010²²³. O Ministro da Economia Wagner Rossi (PMDB-SP), no dia 17 de agosto de 2011, pediu demissão após ser alvo de denúncias de corrupção²²⁴. O Ministro do Turismo Pedro Novais (PMDB-MA), no dia 14 de setembro de 2011, apresentou pedido de demissão após ser acusado de usar funcionários da Câmara para serviços particulares²²⁵. O Ministro do Esporte Orlando Silva (PCdoB-SP), no dia 26 de outubro de 2011, pediu demissão após denúncias de envolvimento em desvios de dinheiro da pasta²²⁶. O Ministro do Trabalho e Emprego Carlos Lupi (PDT-SP), no dia 4 de novembro de 2011, apresentou pedido de demissão por denúncias de corrupção²²⁷. O Ministro das Cidades Mário Negromonte (PP-BA), no dia 2 de fevereiro de 2012, pediu demissão por acusação de irregularidades em sua gestão²²⁸.

²²² Entenda os fatos que levaram à saída do ministro Alfredo Nascimento (Fellet, 2011).

²²³ Antonio Palocci pede demissão da Casa Civil (Fellet, 2011).

²²⁴ Rossi se demite; Dilma perde 4º ministro em menos de três meses (Fellet, 2011).

²²⁵ Novais se demite do Turismo e é 5º ministro a deixar o governo (Fellet, 2011).

²²⁶ Orlando Silva deixa o Ministério do Esporte; entenda as razões da queda (Fellet e Spuldar, 2011).

²²⁷ Ministro Carlos Lupi renúncia e é 7º ministro a cair (Fellet, 2011).

²²⁸ Negromonte cai e Aguinaldo Ribeiro deve ser novo ministro das Cidades (Fellet, 2011).

Em seu turno, o STF, em 2 de agosto de 2012, pautou a AP 470/MG para submeter ao julgamento, por meio de um processo criminal, os políticos vinculados ao movimento dos trabalhadores e empresários que haviam sido acusados de envolvimento com o escândalo do “mensalão”. Tendo sido condenados, ao final daquele ano, vinte e cinco réus por crimes como corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Entre eles, quatro das principais lideranças políticas do PT: José Dirceu²²⁹, ex-ministro da Casa Civil; José Genoíno²³⁰, ex-presidente do PT; Delúbio Soares²³¹, ex-tesoureiro do PT; e João Paulo Cunha²³², Ex-Presidente da Câmara dos Deputados.

Além disso, o país do futebol iria voltar a sediar uma Copa do Mundo FIFA após 64 anos. Após a decepção nos torneios de 2006 e 2010, o país tinha uma grande oportunidade de conquistar o sexto título diante da sua torcida. A Seleção Brasileira Masculina de Futebol era a franco favorita. Antes do evento mais esperado, o país ainda realizaria a Copa das Confederações²³³. E o Rio de Janeiro iria, pela primeira vez, sediar os Jogos Olímpicos, em sua XXXI edição da era moderna, prometendo políticas públicas de incentivo ao esporte, na expectativa de que o país se tornaria bem ranqueado nas competições. Além de políticas de desenvolvimento urbano e crescimento econômico, entre outras. Por fim, conforme identificou Andrés (2023), “a sinfonia que tocava no Brasil era a do espetáculo do crescimento”.

A postura da Presidente Dilma lhe assegurou a imagem de quem havia promovido uma “faxina ética” no seu governo²³⁴, o que lhe rendeu uma aprovação por 64%²³⁵ entre os dias 18 e 19 de abril de 2012. Já em 24 março de 2013, a Presidente alcançou o maior índice de aprovação, chegando a 65%²³⁶. A Presidente Dilma chegou próximo ao dia do pontapé inicial para a Copa das Confederações, também, como “franco favorita”²³⁷.

²²⁹ Que seria efetivamente preso no dia 15 de novembro de 2013, pela condenação na AP 470 há sete anos e onze meses de reclusão por crime de corrupção ativa.

²³⁰ Preso em 15 de novembro de 2013, pela condenação na AP 470 há quatro anos e oito meses de reclusão pelo crime de corrupção passiva.

²³¹ Preso em 16 de novembro de 2013, pela condenação na AP 470 há seis anos e oito meses de reclusão, pelo crime de corrupção passiva.

²³² Preso em 4 de fevereiro de 2014, pela condenação na AP 470 há seis anos e quatro meses, pelo crime de corrupção passiva e peculato.

²³³ A Copa das Confederações, realizada entre 15 e 30 de junho de 2013, serviu como evento teste para realização da Copa do Mundo Fifa de 2014.

²³⁴ De campeã de popularidade a 62% de rejeição: seis momentos-chave no Governo Dilma (BBC News Brasil, 2011).

²³⁵ O Governo Dilma, entre os dias 18 e 19 de abril de 2012, foi avaliado como ótimo ou bom para 64% dos entrevistados (Datafolha, 2015).

²³⁶ O Governo Dilma, em 24 de março de 2013, foi avaliado como ótimo ou bom para 65% dos entrevistados (Datafolha, 2013).

²³⁷ A metáfora “favorita” é comumente utilizada nas partidas de futebol para identificar o time considerado provável de vencer o jogo. No caso da Presidente Dilma, chegaria como a “favorita” para vencer o “jogo” democrático.

Todavia, no campo político, embora houvesse os indicativos de estabilidade política, também havia os indicativos de uma forte possibilidade de reeleição da Presidente Dilma, ou pelo menos de outro representante do movimento dos trabalhadores. E, além disso, havia uma séria possibilidade da manutenção da liderança política do movimento dos trabalhadores pela quarta eleição consecutiva. Mesmo que sejam sinais de estabilidade para o governo, os indicativos seriam sinais de preocupação para a oposição política, que não contemplava naquele cenário a possibilidade de ascensão ao poder. Por outro lado, na avaliação do custo benefício em romper com a ordem institucional sustentada pelo acordo entre lideranças políticas, nos moldes defendida por Moisés (1995), a alta popularidade da Chefe do Executivo e os indicativos de sucesso tornava inviável qualquer ruptura, o que tencionava a oposição política a buscar espaços na coalizão do governo. Por outro lado, essa coalizão trazia para o governo ideais incompatíveis com as políticas sociais, o que Andrés (2023) chamou de “armação de uma bomba que não tardaria a explodir”.

No campo social, mesmo com os números “atentadores”, o problema dos dois Estados proposto por Avritzer (2019), as ações do Governo cobriam um santo, descobrindo outro. Conforme proposto por Andrés (2023), as medidas políticas melhoraram a vida de alguns grupos de indivíduos às margens dos que viviam na periferia. Como exemplo, o autor cita que houve um grande incentivo para a aquisição de veículos no governo do PT, mas pouco se investiu no sistema de transporte público²³⁸. O autor não limitou suas observações somente no problema do transporte público, mas no reflexo da falta de política pública adequada, afetando toda a organização das cidades em relação aos grupos de indivíduos que ficaram à mercê dos problemas estruturais em virtude dessas deficiências, mas classificou como sendo um dos movimentos que levaram as pessoas para as ruas em 13 de junho de 2013. Entre outros fatos, Andrés identifica “o conjunto de manifestações políticas massivas”, como os movimentos de Diretas já e Fora Collor. A “mobilização pelo direito à cidade”. E também os movimentos anticorrupção.

Como resultado, mesmo a Seleção Brasileira Masculina de Futebol tendo se sagrado campeã da Copa das Confederações, o Governo Dilma “perdeu de goleada”²³⁹. Em 13 de junho de 2013, o Movimento Passe Livre (MPL) foi para as ruas protestar contra o aumento da tarifa do transporte público da cidade de São Paulo. O movimento, que parecia representar um

²³⁸ Para Andrés (2023), o transporte público nunca foi tratado efetivamente como um direito fundamental, como a exemplo da saúde, moradia e segurança pública.

²³⁹ A referência ao termo utilizado pelo futebol, que indica que um dos times perdeu por uma larga margem de diferença de gols, aqui é aplicada para identificar a queda de popularidade da Presidente Dilma, que caiu de 65% para 30% em pouco mais de um mês, segundo o instituto Datafolha (2013).

pequeno grupo de estudantes descontentes com o valor das passagens de ônibus, acabou por marcar o início da maior instabilidade, não só social, mas também política, do país desde a redemocratização. Segundo Andrés (2023), na sequência, esse movimento ganhou apoio dos protestos contra a política, contra a violação de direitos e contra a corrupção.

Logo os problemas foram associados às denúncias de corrupção, aos recursos públicos investidos para sediar a Copa do Mundo Fifa de 2014 e aos investimentos para sediar os XXXI Jogos Olímpicos. Logo “explodiu” o sentimento de que todos os problemas reivindicados poderiam ser resolvidos com os recursos públicos que estavam sendo direcionado para outras agendas, alimentando o sentimento que Barros (2019) identificou como “não é crise, é roubo” e a “voz das ruas” passou a clamar por austeridade e combate à má utilização do dinheiro público.

Nesse cenário, foi possível observar reflexos das disfunções sociopolíticas na construção da jurisprudência do STF no período, que podem ser classificadas como influenciadas pelas dimensões políticas e civis da democracia brasileira. Ora demonstrando convergência com a “voz das ruas” contra atos de corrupção e alinhado com uma pauta de austeridade, como meio da busca pelo reencontro dos indivíduos com os seus representantes políticos. Ora no atendimento de agendas defendidas por minorias, no exercício da sua função contramajoritária. Sempre na busca da alimentação do sentimento de que as preferências dos indivíduos estão sendo consideradas nas decisões políticas.

Em resposta às pautas anticorrupção no período, o STF pautou ações que tinham como objeto punição de políticos acusados de envolvimento em crimes de corrupção. Ainda no campo político, houve situações em que se contrapôs a atos dos demais Poderes, em outras, se manteve deferente, modulou debates em torno da corrida eleitoral, buscou equilíbrio na relação, sobretudo, atuou na correção das disfunções.

Em relação às decisões que refletiram no combate à corrupção, a primeira premissa importante é que a “explosão social”, de 13 de junho de 2013, não pode ser considerada marco das decisões da Corte como combatente à corrupção. Pouco tempo antes, em 22 de abril de 2013, seguindo a tendência estabelecida pelo julgamento da AP 396/RO²⁴⁰, de que passaria a

²⁴⁰ A Ação Penal 396, que teve como objeto a persecução penal contra o Deputado Federal Natan Donadon (PMDB-RO), acusado de desvio de dinheiro público, por meio de simulação de contratos de publicidades, foi a primeira condenação penal de um parlamentar proferida pelo STF desde a redemocratização. Antes deste caso, a Corte adotava o entendimento de que o período de mandato parlamentar na esfera federal, desde sua diplomação, alterava o foro competente para o julgamento em decorrência do direito de foro privilegiado. Tanto que o caso chegou ao Supremo com base nesse entendimento, por ter o parlamentar assumido o mandato de Deputado Federal. Como o entendimento do STF era de conhecimento geral, na véspera do julgamento o Deputado renunciou ao mandato como uma possível manobra para os autos serem devolvidos ao TJRO, o que provocou uma alteração do

condenar parlamentares acusados de condutas delitivas, o Supremo publicava a íntegra do acordão da AP 470/MG, que condenou vinte e cinco réus acusados de envolvimento com o caso do “mensalão”. O que servia como uma resposta aos “gritos de combate à corrupção”, mas também poderia ser considerado um meio de melhora da imagem da Corte e das instituições democráticas após as repercussões do julgamento do RE 633703/MG²⁴¹.

Embora o STF tenha pautado ações criminais e condenado políticos inseridos em acusações de corrupção, ainda havia um problema. O princípio da presunção de inocência, constitucionalizado, impedia que vinte e cinco condenados por crime de corrupção fossem submetidos ao início do cumprimento das penas restritivas de liberdade impostas. Ainda pendia em desfavor das prisões o trânsito em julgado. Entre outros embargos, o Vigésimo Sexto Agravo Regimental na Ação Penal 470 de Minas Gerais (26 AGR na AP 470/MG), opostos por Delúbio Soares de Castro e Cristiano de Mello Paz, relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que teve como objeto o cabimento de Embargos Infringentes em ações penais originárias de competência do STF.

No julgamento do AGR 26 AP 470/MG, embora tenha saído vencido, marcou o protagonismo do Ministro Joaquim Barbosa, que, com uma postura eloquente e combativa, direcionou os fundamentos do seu voto na defesa do combate à corrupção²⁴², tendo sido, inclusive, associado a figuras heroicas (ver item 4). Ainda que pautado em argumentos técnicos, mesmo vencidos, os fundamentos do voto do Relator encontrou amparo no raciocínio lógico, com base no senso comum, que se propagou na ideia de que não faria nenhum sentido que as mesmas pessoas fossem julgadas novamente pelos mesmos julgadores, o que deu a conotação aos Embargos Infringentes de oportunizar um novo julgamento aos condenados no caso do “mensalão” conforme a concepção popular²⁴³.

tratamento dado a casos semelhantes, provocando alteração da jurisprudência da Corte, que decidiu manter o processo sob sua competência e ao final proferiu acordão de condenação ao final.

²⁴¹ O Recurso Extraordinário n.º 633.703 de Minas Gerais teve como objeto a aplicabilidade imediata da Lei Complementar n.º 135/10, que estabelecia a extensão das hipóteses de inelegibilidade. A aplicação da interpretação literal do art. 16º, da CF/88 provocou comoção popular ao entender que a Lei da Ficha Limpa não poderia ser aplicada nas eleições de 2010. Sobretudo em relação ao Ministro Luiz Fux, que recém-empossado, apresentou o voto de desempate e acabou sendo estigmatizado pelo seu voto (RECONDO E WEBER, 2019, P. 74–76).

²⁴² A referência aqui precisa ser devidamente delimitada ao contexto desta pesquisa. Não significa dizer que o Ministro Joaquim Barbosa tenha usado argumentos pautados em sentimentos de anticorrupção, até mesmo pela ausência de elementos para tanto. É preciso destacar que as manifestações, embora vencidas, foram pautadas em argumentos tecnicamente sólidos, que tinham como objeto a natureza jurídica do Regimento Interno do STF. Que, embora tenha sido recepcionado pela CF/88 como Lei Ordinária, sofreu várias alterações fora do processo legislativo, mesmo a Corte não tendo mais legitimidade para legislar sobre seu funcionamento. A referência aqui é que o posicionamento do Ministro dava respostas à “voz das ruas”, que queriam ver os condenados por atos de corrupção presos e os embargos infringentes (novo julgamento) provocavam um sentimento de impunidade.

²⁴³ Mensalão: STF volta a analisar se aceita recurso de novo julgamento (Correio Brasiliense, 2013).

A sessão de julgamento, como as anteriores relacionadas à AP 470/MG, marcou um intenso debate entre os Ministros Joaquim Barbosa e Roberto Barroso. No AGR 26 AP 470/MG, o primeiro entendia que a Lei n.º 8.038/90²⁴⁴ teria revogado o artigo 331, I, do Regimento Interno do STF (RISTF), que estabelecia o cabimento dos Embargos Infringentes em relação às decisões não unânimes do Plenário pela condenação contra, no mínimo, quatro votos divergentes. Para o Ministro Joaquim Barbosa, a Lei n.º 8.038/90 tinha por finalidade “justamente instituir normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal”, não caberia o recurso. Para o Ministro, a finalidade do recurso seria assegurar o reexame, no mesmo órgão julgador, porém, por uma composição ampliada, o que seria impossível no caso de julgamento pelo Plenário, considerando que a decisão foi proferida pela totalidade da Corte. Já o segundo, defendia que “embora se pudesse, em tese, cogitar da revogação do dispositivo — em razão de a Lei n.º 8.038/90 haver instituído normas sobre o processamento da ação penal originária era o cabimento do Recurso de Embargos Infringentes” — o entendimento iria contrariar uma série de pronunciamentos do STF, em decisões monocráticas, contra o cabimento. E chamou a atenção para que “não seria juridicamente consistente a pretensão de fazê-lo na final de um processo relevante e emblemático como a AP 470/MG”.

O Ministro Roberto Barroso iniciou seu voto chamando a atenção para a existência da pressão pela opinião pública sobre o caso²⁴⁵. Por outro lado, destacou que “a única coisa que um juiz pode fazer, em meio ao vendaval, é ser leal a si e ao direito tal como ele o compreende”. Também fez uma separação sobre a natureza jurídica do voto do Ministro Joaquim Barbosa, ao afirmar que a crítica aos Embargos Infringentes, com vistas a defender uma brevidade do processo criminal, não teria uma conotação jurídica, denotando a compreensão de que a decisão estaria sendo influenciada por razões não pautadas em argumentos jurídicos.

Por sua vez, e, ao mesmo tempo, buscou amparo ao seu posicionamento sob o argumento de que a existência de precedentes, ainda que *obiter dicta*²⁴⁶, impediria a alteração de entendimento do STF e considerou, justamente, o fato daquela ação ter natureza “de um processo relevante e emblemático”. O que, da mesma forma, não se revela em um argumento inteiramente jurídico. Tampouco sustentável, haja vista não ter havido cerimônias para a alteração do entendimento da mesma Corte no caso do Deputado Federal Natan Donadon

²⁴⁴ A Lei n.º 8.038/90 institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

²⁴⁵ Que se trata dos mesmos padrões que serão utilizados como referência para o termo “voz das ruas” nesta tese.

²⁴⁶ A expressão em latim é usada, no direito, para algo dito por um juiz ao realizar o seu julgamento que não é essencial para a decisão do caso.

(PMDB-RO). Mas foi o argumento para não alteração do entendimento sobre o cabimento dos Embargos Infringentes. O que denota, em que pese os discursos divergentes, a “voz das ruas” acabou por ser um fator relevante no posicionamento dos magistrados, sobretudo da Suprema Corte, especialmente naquele período de crise.

Não obstante, no calor das manifestações populares, mais precisamente no dia 26/06/2013, o STF determinou a prisão do Deputado Federal Natan Donadon, condenado por atos de corrupção por força da decisão proferida na AP 396/RO ainda no ano de 2010. O que assegurou características de emblemática à decisão da Corte foi que o parlamentar foi o primeiro a ser condenado criminalmente pelo STF desde a redemocratização. Além disso, outro marco foi que a Câmara dos Deputados optou por não cassar o mandato, mesmo o parlamentar estando recluso em regime de cumprimento de pena restritiva de liberdade, tendo apenas tido declarado seu cargo como vago, pela impossibilidade do exercício da função. O caso causou perplexidade também entre os grupos políticos, causando vários reflexos a partir de então, entre eles a propositura legislativa da PEC n.º 18 de 2013²⁴⁷, cujo objeto era estabelecer a perda do mandato de forma automática após condenação transitada em julgado. Também provocou a aceleração da tramitação de propostas pelo fim da votação secreta para o julgamento de ações disciplinares que tenham como objeto a perda do mandato parlamentar²⁴⁸.

O pano de fundo da discussão, em um momento de grande turbulência social, pode ser associado a busca pela efetividade da atuação do Tribunal Constitucional brasileiro, tanto na correção de disfunções políticas como em respostas aos anseios sociais. Traduzidos em efeitos práticos, a condenação criminal de um parlamentar, mantido no seu cargo mesmo em regime fechado de cumprimento de pena restritiva de liberdade por condenação transitada em julgado, por crime de corrupção, era uma resposta que não poderia ser recepcionada pela sociedade. Por mais que a imagem do recluso na tribuna da Câmara dos Deputados Federais represente o respeito ao direito de exercício da ampla defesa em um alto degrau, para a sociedade que estava nas ruas com cartazes com dizeres “anticorrupção”, “cadê o nosso dinheiro”, entre outros, representaria um verdadeiro “tapa na cara”. Preocupação que parece não ter afetado a Casa Baixa, enquanto, ancorados na obscuridade do voto secreto, manifestaram pelo “tapa na cara”

²⁴⁷ O Projeto de Emenda à Constituição n.º 18 de 2013 tinha por finalidade alterar o art. 55 da Constituição Federal de 1988 para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.

²⁴⁸ Sobre as narrativas em torno do fim do voto secreto nos processos que tenham como objeto a perda de mandato parlamentar apresentei um artigo no XI Encontro Internacional do Conpedi na cidade de Santiago no Chile, intitulado Mudanças Estabelecidas pelo Voto Aberto nos Processos de Perda de Mandato Parlamentar, em que a conclusão foi no sentido de que o instrumento legislativo acabou pautado somente em narrativas. Ao final, o julgamento dos processos foi limitado às comissões e somente foram submetidos ao Plenário poucos casos que ganharam repercussão midiática e contra parlamentares de menor expressão política.

da sociedade brasileira. E a atuação do STF nesse debate, seja no exercício da “catimba”, “juristocracia” ou “ativismo judicial”, serviu para corrigir essa disfunção, puxando o “cabo de guerra de três pontas” para o lado que protege a democracia, exercendo o papel que se esperava dele quando da instituição da Assembleia Nacional Constituinte e das demais reformas, tanto pelo Poder Reformado, quanto pelo próprio Parlamento (ver item 1.2.3).

O caso ainda provocou a atuação do STF em correção da disfunção política causada pela manutenção do mandato parlamentar que, ao ser provocado por meio da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 32.326-DF (MC em MS 32326/DF)²⁴⁹, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Roberto Barroso, suspendeu os efeitos da Sessão Plenária que julgou o pedido de cassação do mandato parlamentar. Embora a decisão do Ministro não tenha declarado a perda do mandato, somente a suspensão da sessão até o julgamento definitivo, o mérito acabou não sendo efetivamente julgado por decorrência da perda do objeto, em função de comunicação, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, “dando conta de que foi editada a Resolução n.º 53 de 2014, que declarou a perda do mandato” do parlamentar.

A perda de mandato automática, em caso de condenação criminal, ainda seria novamente discutida na AP 565/RO²⁵⁰, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que tinha como persecução penal crimes de fraude à licitação e formação de quadrilha, que entre os réus havia parlamentares. Desta vez, diferente do que pareceu entender o Ministro Roberto Barroso²⁵¹, a Ministra Carmem Lúcia, em interpretação literal dos artigos 55 e dos incisos IV, VI e § 2º da CF/88²⁵², referendada pela maioria do Plenário, entendeu que a cassação do mandato imprescinde da decisão da Câmara dos Deputados ou do Senado, a depender do vínculo parlamentar²⁵³. Após a certificação do trânsito em julgado, em 2 de agosto de 2018, a Ministra

²⁴⁹ A MC em MS 32326/DF tinha como objeto que a perda do mandato parlamentar não está sujeita a decisão do Plenário, mas a mera declaração da Mesa da Câmara dos Deputados.

²⁵⁰ No caso da AP 565, o julgamento realizado no dia 07 de agosto de 2013 condenou o Senador Ivo Narciso Cassol (PP-RO), e Salomão da Silveira e Erod Matt, respectivamente presidente e vice-presidente da comissão municipal de licitações à época dos fatos, à pena de quatro anos e oito meses em regime semiaberto por fraudar licitações quando era prefeito de Rolim de Moura-RO entre 1998 e 2002. Porém, o parlamentar foi mantido no exercício do cargo enquanto aguardava o trânsito em julgado e, ao final, teve sua pena substituída por restritiva de direito, não sendo preso.

²⁵¹ E aqui o termo “pareceu” é em homenagem ao fato de que o Ministro Roberto Barroso não proferiu entendimento de que a perda do mandato seria automática, embora sua decisão monocrática, no caso do MS 32326/MG MC, tenha causado o mesmo efeito prático.

²⁵² “Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...) IV-que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (...) VI-que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (...) § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

²⁵³ Cabe uma observação quanto à alteração do § 2º, do art. 55, da CF/88, dada pela PEC 76/2013, após o julgamento da AP 565, todavia, foi somente para abolir a expressão “votação secreta”. A partir de então, as votações sobre a perda de mandato parlamentar passaram a ser pela modalidade voto aberto.

Relatora determinou o início imediato do cumprimento da pena e a comutação ao Senado da perda do mandato. Todavia, no referido caso, o Senador condenado cumpriu todos os oito anos do seu mandato parlamentar, não tendo a determinação do STF sido submetida à apreciação daquele mesma Casa, que havia manifestado “perplexidade” pela manutenção do mandato do Deputado Federal Natan Donadon²⁵⁴ pela Câmara dos Deputados. Ao final, o Senado acabou repetindo a mesma conduta, não tendo a perda do mandato surtido quaisquer efeitos práticos.

Na esteira da pauta combate à corrupção, em desdobramento da Operação Miquéias²⁵⁵, surge em 17 de março de 2014 a Operação Lava Jato, que tinha como objeto investigação de desvio de fundos da Petrobrás. Ainda que inicialmente a operação teria como objeto doleiros, logo houve envolvimento de parlamentares, sendo o primeiro deles o Deputado Federal André Vargas (PT-PR), que exercia a função de Vice-Presidente da Câmara dos Deputados. E em acordo de delação premiada, o ex-diretor da Petrobras denunciou esquema de pagamento de propina para composição de caixa de partidos como PT, PMDB e PP (Cioccarri, 2015). A partir de então, a operação viria impactar sobremaneira as estruturas da política brasileira²⁵⁶.

A operação logo ganhou contornos midiáticos (De Melo Gomes, 2016). Nesse cenário de envolvimento da opinião pública, um grupo de Senadores, por meio dos RQS n.º 302 de 2014, apresentaram pedido de criação de CPI para investigar “irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014”. Mesmo sem recusa expressa por parte do Presidente do Senado, mas após a decisão de submissão dos requerimentos ao Plenário daquela Casa Legislativa, entendendo que não havia previsão para a submissão determinada e que, em decorrência do cumprimento dos requisitos objetivos, o Presidente da Casa estaria vinculado, os requerentes impetraram o Mandado de Segurança n.º 32.885 do Distrito Federal (MS 32885/DF), em 23 de abril de 2014. A Ministra Rosa Weber atendeu pedido liminar, proposto pelo então Senador Aécio Neves (PSDB-MT), para determinar que o Presidente daquela Casa, o Senador Renan Calheiros (PMDB-AL), atendesse aos pedidos de criação de CPI. Forte em seus argumentos, o entendimento da Ministra, embora tenha fundado em interpretação literal do artigo 58, § 3º, da CF/88, foi na defesa do interesse de minorias de parlamentares, concedendo a ordem, que de pronto foi acatada pelo Presidente do Senado. Todavia, a CPI não apresentou nenhum efeito prático, ao ter sido arquivada ao final

²⁵⁴ Caso Donadon: decisão da Câmara causa perplexidade em senadores (Agência do Senado, 2013).

²⁵⁵ A Operação Miquéias teve origem para investigar o doleiro Alberto Youssef pelo envolvimento no escândalo do Banestado. (Hupsel Filho, 2016). Após escutas telefônicas terem identificado a entrega em pagamento de um veículo ao Diretor de Abastecimento, a operação passou a investigar a Petrobrás, o que desencadeou o início da Operação Lava Jato.

²⁵⁶ De Souza Neto, 2020, p. 75 fez o registro de que “a dissolução das condições de governabilidade de Dilma e, consequente, o *impeachment* não teria ocorrido sem o advento da Lava Jato”.

daquela legislatura e o mérito da decisão monocrática não chegou a ser apreciado pelo STF, tendo o MS 32885/DF sido julgado prejudicado em decorrência da perda do objeto.

Mesmo a operação tendo sido conduzida em primeiro grau de jurisdição, e inicialmente não ter envolvido diretamente políticos na esfera federal, o que atrairia a competência para o STF, a Suprema Corte contribui, ainda que indiretamente, ao pautar o Recurso Extraordinário n.º 593.727 de Minas Gerais (RE 593727/MG), que tinha como objeto a legitimidade e competência do Ministério Público para realizar procedimentos de investigação de natureza penal, distribuído em 02 de outubro de 2008. No julgamento, o STF fixou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para “promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. A decisão, embora não relacionada diretamente com a Operação Lava Jato, foi oportuna para os Procuradores do Ministério Público Federal vinculados à operação, que se investiram da legitimidade assegurada pela repercussão geral do RE 593727/MG. Da mesma forma que De Souza Neto (2020) associa a “a dissolução das condições de governabilidade de Dilma à operação, é possível propor que, caso os votos dos Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso extraordinário e reconheciam, em menor extensão, o poder de investigação do Ministério Público, e o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso extraordinário e negava ao Ministério Público o poder de investigação, tivessem sido os vencedores, certamente a operação não teria impactado as estruturas política brasileira da forma como foi visto²⁵⁷.

Mas não foi somente na pauta anticorrupção que as decisões do STF trouxeram reflexos na política, mas também em decisões que refletiram na modulação do próprio sistema eleitoral. Ainda na arena política, o STF pautou a ADI 4543/DF, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que tinha como objeto a constitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 12.034/09, que exigia voto impresso nas eleições, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor. No entendimento da Corte, o comando legal tornaria vulnerável o segredo do voto, uma garantia constitucional expressa. E enfatizou que a manutenção da urna em aberto poderia pôr em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes, o que não se harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor. Ao decidir pela inconstitucionalidade dessa norma,

²⁵⁷ Claro que a finalidade do poder investigatório do Ministério Público não pode ser reduzida à observação do efeito prática de somente um caso. O que se pretende aqui com a propositura é afirmar que o entendimento do STF contribuiu com a possibilidade dos Procuradores da Operação Lava Jato a conduzirem a situação do modo como se deu.

influenciou diretamente no sistema eleitoral, uma esfera intrinsecamente política, ao dizer respeito ao modo como os representantes políticos são escolhidos. A ênfase na proteção do sigilo do voto reflete uma preocupação com a liberdade e a individualidade do eleitor, aspectos fundamentais em um regime democrático. O sigilo visa garantir que o voto seja um ato livre de coações externas, resguardando a expressão da vontade individual do cidadão em um contexto político. A menção à segurança do sistema eleitoral e a possibilidade de fraudes toca diretamente na confiança do cidadão no processo político. A legitimidade de um governo eleito e, conseqüentemente, sua eficácia e estabilidade dependem, em grande medida, da percepção pública de um processo eleitoral íntegro e justo. Ao decidir sobre a constitucionalidade de uma norma ao funcionamento da democracia, o STF não apenas exerceu seu papel como guardião da Constituição, mas também reafirmou sua posição no equilíbrio entre os Poderes. A capacidade de influenciar normas que regem aspectos fundamentais da democracia posicionou o STF como um ator político de significativa importância.

Naquele período, no exercício do papel de estabelecer equilíbrio — papel compartilhado entre todos os Poderes em uma democracia constitucional que adota o sistema de tripartição de poder — o STF ainda apareceu diminuindo a tensão do “cabo de guerra de três pontas”, prestando deferência ao processo legislativo ao pautar o Mandado de Segurança n.º 32.033-DF (MS 32033/DF), relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que questionava a constitucionalidade do PL n.º 4.470/2012. O projeto de lei contestado tratava da migração partidária e da distribuição de recursos do fundo partidário e do horário de propaganda eleitoral. O impetrante argumentou que o projeto, aprovado na Câmara dos Deputados e enviado ao Senado, violava decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal e princípios constitucionais. Alegou que o projeto visava obstruir a formação de novos partidos e coalizões, especialmente os emergentes “Rede” e “Solidariedade”, caracterizando uma manobra casuística e inconstitucional da maioria parlamentar. A discussão já teria sido, inclusive, objeto da jurisdição constitucional nas ADI n.º 4430/DF e n.º 4795/DF²⁵⁸, por isso, segundo os argumentos dos impetrantes, tratava-se de uma reversão legislativa da jurisprudência da Corte.

Por sua vez, o MS 32033/DF sustou a tramitação do projeto, alegando uma série de violações constitucionais e abuso de poder legislativo, com o objetivo final de arquivar definitivamente o projeto. O STF, analisando a questão, indeferiu a ordem, ao considerar que o

²⁵⁸ As Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4430 e 4795, relatoria do Ministro Dias Toffoli, consignou que o artigo 17 da Constituição Federal de 1988, que consagra o direito político fundamental da liberdade de criação de partidos, também tutelou “as agremiações que tenham representação no Congresso Nacional, sendo irrelevante perquirir se esta representatividade resulta, ou não, da criação de nova legenda no curso da legislatura”.

controle preventivo de constitucionalidade não é admitido para projetos em tramitação, exceto em casos excepcionais de violações claras do processo legislativo.

A decisão se enquadrou em um contexto de tensões e negociações entre diferentes Poderes e interesses políticos no Brasil, especialmente em relação ao papel dos partidos políticos e as regras para sua formação e financiamento. A decisão refletiu o constante debate sobre o equilíbrio entre os Poderes e o papel do STF como guardião da Constituição, mesmo frente a questões eminentemente políticas e legislativas. O fato de o projeto em questão visar explicitamente a dinâmica e estrutura partidária, no contexto de uma emergente pluralidade de partidos e movimentos políticos, enfatizou o impacto substancial das decisões do STF no cenário político, no pluralismo e na dinâmica democrática do país. A decisão, portanto, não apenas resolveu uma questão de legalidade e constitucionalidade, mas também se inseriu em uma discussão mais ampla sobre a natureza e o futuro do sistema político brasileiro, especialmente no que se refere à criação e sustentação de novos partidos políticos²⁵⁹.

Não obstante, a deferência não pode ser confundida com retração da Corte, considerando que no mesmo período o Ministro Luiz Fux concedeu medida cautelar para suspender os efeitos da EC 73/2013²⁶⁰. A suspensão da emenda constitucional teve repercussões políticas, ao interferir na operacionalização e eficácia de políticas públicas e decisões legislativas. A medida cautelar alterou o *status quo* político e normativo, evidenciando o papel do STF como árbitro de disputas constitucionais que possuem profundas implicações, que no caso, segundo os argumentos, mudaria completamente a rotina dos Procuradores Federais abruptamente. O Ministro Luiz Fux, embora tenha agido em caráter extraordinário, conforme artigo 13 VIII do RISTF, não submeteu o mérito para ser apreciado até a data da conclusão desta pesquisa.

Ainda que em vigor desde 9 de abril de 2013, a Resolução n.º 23.389 de 2013 do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE 23389/13), tendo como fundamento a Lei Complementar n.º 78 de 1993 (LC 78/93), viria a se tornar palco de verdadeira batalha política travada na dimensão normativa da democracia brasileira. A Resolução revisitou intenso debate sobre a legitimidade do TSE e os argumentos defendiam que, à luz da CF/88 e do Código Eleitoral, não se infere delegação legitimadora ao Tribunal para estabelecer a distribuição das representações dos parlamentares, sem que ocorresse a invasão de competência legislativa. Como resposta legislativa contra a Resolução TSE n.º 23389/13, o Congresso Nacional expediu

²⁵⁹ Ao final, o PL n.º 4.470/2012 foi convertido na Lei n.º 12.875/2013 e, dessa vez em outra circunstância normativa, voltou a ser objeto de debates no campo normativo, por meio da ADI 510, que acabou por julgar procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos. 1º e 2º, da Lei n.º 12.875/2013.

²⁶⁰ Emenda Constitucional n.º 73, de 6 de junho de 2013, criava os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões.

o Decreto Legislativo n.º 424 de 2013 (DL 424/13) para sustá-la. Em resposta ao DL, o TSE afastou a sua aplicação por entender que havia violação do art. 16 da CF/88, por ser editado em dezembro de 2013, portanto, há menos de um ano das eleições e cuja finalidade era retirar atribuições outorgadas por meio de lei complementar.

O DL 424/13 também foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade. Desta feita, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 33-DF (ADC 33/DF), que teve seu julgamento associado as ações diretas de inconstitucionalidade que questionaram tanto a Resolução TSE 23389/13, quanto do artigo 1º, da LC 78/93. As inconstitucionalidades também foram questionadas pelas ADI 4947, 4963, 4965, 5020, 5028, 5104, 5130, todos da Relatora do Ministro Gilmar Mendes. Em síntese, os argumentos contrários à Resolução TSE 23389/13 eram a diminuição do número de parlamentares, que, segundo os autores, violava disposição consolidada pela CF/88. E também questionavam a utilização do número em habitantes, em detrimento da interpretação de que o sentido da referência estaria relacionado ao número de eleitores²⁶¹. O Relator defendeu em seu voto que o cálculo da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados deve obedecer à proporção da população. Da mesma forma, entendeu que a Resolução TSE 23389/13 não representava invasão de competência e que o método utilizado pelo TSE não representaria ato de natureza legislativa, mas meramente a busca por um resultado racional. Ao final, manifestou pela inaplicabilidade do DL 424/13. Por outro lado, em voto vencedor, a Ministra Rosa Weber convergiu com o entendimento em relação à aplicação da proporcionalidade ao número da população e não de eleitores, mas divergiu quando da delegação da fixação de número de Deputados Federais, ao entender que o artigo 45, §1º da CF/88 impôs a resguarda ao processo legislativo complementar, tanto para estabelecer o número total de Deputados Federais, quanto da representação por Estado e pelo Distrito Federal. Ao final, mesmo entendendo que a disposição legal complementar estabelecia o número máximo, entendeu por omissa a redação do artigo 1º da LC 78/93 em relação ao número de representações de Deputados Federais, razão pela qual votou pela inconstitucionalidade da norma. Da mesma forma, entendeu pela inconstitucionalidade da Resolução TSE 23389/13 por ser indelegável a competência de regulamentação estabelecida constitucionalmente.

Embora o STF tenha resolvido os embates entre a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 78/93 e Resolução TSE 23389/13, ao final, acabou não apreciando a ADC 33/DF, suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes como uma afronta à separação de Poderes, associando o DL

²⁶¹ É importante destacar que tanto o artigo 45, § 1º, da CF/88, o art. 1º da LC 78/93 e a Resolução TSE 23389/13 utilizam o termo “proporcionalmente à população”.

424/13 às investidas fundadas na PEC 33/11²⁶². Outro ponto que merece destaque, a decisão não resolveu os problemas levantados pelo Ministro Dias Toffoli, que fez um destaque de grande importância, ao questionar como se daria a interpretação do STF em relação às eleições anteriores, enquanto todas tiveram como base resoluções expedidas pelo TSE. Ao final, ainda que manifestamente pendente, a modulação dos efeitos necessária não se deu, e tudo terminou como se nunca tivesse ocorrido nada. Muito menos foi dada solução a uma série de irrisignações contra a forma de representação dos Estados, ficando tudo da mesma maneira que estava antes.

O STF ainda enfrentaria novamente investida contra atos do TSE, desta vez em relação à Resolução 22.610 de 2007 do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE 22610/07). Ao ser suscitado, por meio da ADI 5081/DF, para manifestar sobre a legitimidade da extensão das regras da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário. No caso, a decisão guardava menor complexidade, haja vista a Resolução TSE 22610/07 já havia sido submetida ao crivo do controle concentrado, como objeto das ADI 3999/DF e 4086/DF, que discutiu o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. No julgamento das ADI 3999/DF e 4086/DF, o STF foi suscitado a manifestar sobre a obrigatoriedade da observância, pelo TSE, da interpretação dos dispositivos da Constituição realizada pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandado de Segurança n.º 26.602-3 - DF (MS 26602/DF), Mandado de Segurança n.º 26.603-1 - DF (26603/DF) e Mandado de Segurança n.º 26.604-0 - DF (26.604/DF). Nestes casos, a Suprema Corte entendeu pela constitucionalidade da Resolução TSE 22610/07, que entendia pela perda do mandato parlamentar com base na fidelidade partidária. O argumento das ações era o mesmo, sobre a usurpação de competência legislativa pelo TSE. No caso da ADI 5081, o STF entendeu que, ao contrário do caso dos cargos proporcionais, o majoritário não estaria vinculado ao partido, por ter lógica e dinâmica diversas.

Desta vez, os resultados das competições no campo onde se dá o jogo democrático brasileiro se inverteram. A Seleção Brasileira Masculina de Futebol levou uma goleada de sete gols a um da Seleção Alemã, pelos jogos que valiam as semifinais da Copa do Mundo Fifa de 2014. E depois sofreria nova goleada, na mesma competição, agora em jogo contra a Seleção da Holanda, pela disputa do terceiro lugar. Em seu turno, a Presidente Dilma, embora tenha

²⁶² Curiosamente, mesmo a proposta da conversão da apreciação do pedido cautelar em análise de mérito pelo Ministro Gilmar Mendes não tendo sido objeto de deliberação, tampouco de proclamação de voto, nos movimentos processuais da ADC 33 conta como julgada improcedente, e como acordão é juntado os mesmos votos das ações diretas de inconstitucionalidade. Ou seja, o tema se tornou como materialmente julgado, sem um julgamento formal.

enfrentado a força da oposição política, assim como a força da oposição civil, mesmo com um governo mergulhado em crise institucional, política e econômica (De Souza Neto, 2020), e também ter enfrentado crise no próprio movimento dos trabalhadores, em disputas entre apoiadores da sua candidatura à reeleição e daqueles que preferiam uma candidatura do líder político Lula (Alonso, 2023), venceu as eleições de 2014 “na prorrogação”, “de virada”, pelo placar mais apertado desde o estabelecimento do voto direto até então.

O candidato Aécio Neves, sendo o mesmo que encabeçou o movimento parlamentar para instauração da CPI para investigação de denúncias de corrupção na Petrobrás, em reação concomitantemente às investigações da Operação Lava Jato, agora vencido na corrida eleitoral, mesmo que tenha reconhecido a derrota e desejado sorte à Presidente reeleita²⁶³, passou a demonstrar claramente sua discordância com o sistema eleitoral resultado do acordo entre lideranças políticas entabulado na redemocratização de 1985. E confirmou a propositura de Moisés (1995) de que, se a oposição, em um cálculo do custo benefício entre aceitar o sistema democrático estabelecido e romper com o acordo, entender que não lhe assistem à possibilidade real de ascensão ao Poder, irá se voltar contra o regime estabelecido. E, o que se viu a partir de então, foi uma captura da pauta anticorrupção pelo movimento político vencido na corrida eleitoral, e, via de consequência, uma aproximação à Operação Lava Jato, que no período representava um verdadeiro instrumento de combate à corrupção. Logo em seguida, o candidato vencido adotou o discurso: “eu perdi a eleição para uma organização criminosa”²⁶⁴. Movimento que Avritzer (2019) identificou como uma “falsa relação entre o resultado eleitoral e as diversas formas ilegais de financiamento de campanha”.

Utilizando como referência o exemplo dado por Levitsky e Ziblatt (2018), ao não concordar com o jogo, os adversários buscam utilizar todos os recursos possíveis para tentar reverter o placar. No caso de Aécio Neves, o adversário vencido recorreu à torcida, ao imputar a sua derrota ao resultado de uma organização criminosa em torno do financiamento de campanha. Mas também recorreu aos árbitros do jogo, ao ter distribuído a Petição n.º 185.520 (Pet 185520) no dia 4 de novembro de 2014 e a Ação de Investigação de Mandato Eletivo n.º 0000007-61.2015.6.00.0000–DF (AIME 761) no dia 18 de dezembro de 2014, essa no mesmo dia da diplomação da chapa eleita²⁶⁵.

²⁶³ Aécio Neves admite derrota e pede 'um projeto honrado' para o Brasil (Estadão de Minas, 2014).

²⁶⁴ “Eu perdi a eleição para uma organização criminosa”, diz Aécio Neve (O Globo, 2014).

²⁶⁵ Os pedidos de impugnação da chapa Dilma e Temer para a eleição presidencial de 2014 também foram representados pelas Ações de Investigação Judicial Eleitoral n.º 154781 e 194358, e Representação n.º 846.

Em relação a Pet 185520, o partido político PSDB requereu a instauração de uma comissão de auditoria, para verificar a regularidade, lisura e confiabilidade das urnas eletrônicas. Por sua vez, o TSE indeferiu o pedido, ao considerar que todas as informações já se encontravam disponíveis para as avaliações que os interessados entendessem cabíveis. De qualquer forma, autorizou o partido político, representado politicamente naquele ato pelo candidato Aécio Neves, a promover uma análise independente do uso das urnas eletrônicas no processo eleitoral²⁶⁶.

Já no em relação ao AIME 761, que foi julgado em conjunto com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0001547-81.2014.6.00.0000–DF (Aije 154781/DF), Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 000943-58.2014.6.00.0000 (Aije 194358/DF) e Representação n.º 0000008-46.2015.6.00.000–DF (RP 846), ações que formaram pautadas em acusações de ocorrência de abuso de poder político²⁶⁷, econômico²⁶⁸ e fraude²⁶⁹, requereram a cassação da Chapa Dilma e Michel Temer, “e a diplomação como Presidente e Vice-Presidente, dos candidatos componentes da chapa formada pela coligação requerente”. Os pedidos seguiram a mesma sorte da Pet 185520, tendo sido indeferidos pelo TSE em decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao entender que não havia “os elementos necessários para o prosseguimento da ação de impugnação de mandato eletivo”²⁷⁰.

Desta feita, sem resultado prático proveniente dos recursos dirigidos aos árbitros²⁷¹, restava somente o apoio da torcida. Que poderia intervir no jogo, tanto pelo processo eleitoral,

²⁶⁶ Ao final, mesmo que não tenha identificado indícios de irregularidade no uso das urnas eletrônicas, o PSDB sugeriu: a) realização dos testes públicos de segurança do sistema eletrônico de votação e apuração. b) votação paralela adaptada ao sistema biométrico. c) unificação do horário das eleições em todo território nacional para evitar a demora no início da divulgação dos resultados.

²⁶⁷ Como abuso de poder político apontaram a) desvio de finalidade na convocação de rede nacional de emissoras de radiodifusão; b) manipulação na divulgação de indicadores socioeconômicos — abuso cumulado com perpetração de fraude; c) uso indevido de prédios e equipamentos públicos para a realização de atos próprios de campanha e; d) veiculação de publicidade institucional em período vedado (TSE, 2014).

²⁶⁸ Como indicativo de abuso de poder econômico apontaram: a) realização de gastos de campanha em valor que extrapola o limite informado; b) financiamento de campanha mediante doações oficiais de empreiteiras contratadas pela Petrobrás como parte da distribuição de propinas; c) massiva propaganda eleitoral levada a efeito por meio de recursos geridos por entidades sindicais; d) transporte de eleitores por meio de organização supostamente não governamental que recebe verba pública para participação em comércio na cidade de Petrolina–PE; e) uso indevido de meios de comunicação social consistente na utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para veicular deslavadas mentiras; f) despesas irregulares — falta de comprovantes idôneos de significativa parcela das despesas efetuadas na campanha (TSE, 2014).

²⁶⁹ Como sinais da ocorrência de fraude foi indicada disseminação de falsas informações a respeito da extinção de programas sociais.

²⁷⁰ A decisão foi posteriormente reformada por Agravo Regimental, em que entendeu pela instrução processual do pedido, com base no princípio do direito de acesso ao Poder Judiciário. Todavia, ao final a ação restou julgada improcedente.

²⁷¹ A referência aqui não está embebecida de qualquer pretensão meritória quanto ao posicionamento do TSE em relação às investidas do partido político PSDB contra a eleição da Chapa Dilma e Temer, servindo somente como indicativo de que não havia margens para alteração do resultado do jogo por meio de apreciação das suas regras pela Justiça Eleitoral.

no exercício do direito ao voto, não votando no movimento dos trabalhadores nas eleições presidenciais de 2018, caso apresentassem candidatura. Ou exercendo sua força opositora por meio de manifestações contra o governo eleito, em busca de ofuscar a imagem do movimento perante seus eleitores. Ambos movimentos partem da dimensão civil da democracia brasileira. Não querendo fazer referência direta à “catimba constitucional” de Glezer (2020), mas a “voz das ruas” poderia, inclusive, pressionar os árbitros para repensarem suas interpretações. Não em relação aos pedidos já apreciados, pela ocorrência da coisa julgada, nem atendendo diretamente a pleitos manifestos contra o governo, em uma investida partidária, mas se apresentando contra as pautas que eram repudiadas e se posicionando a favor dos movimentos sociais.

E mesmo não afirmando que os movimentos sociais tenham respondido ao chamado do PSDB, não se pode negar que seguia a pauta anticorrupção, associada com a ideia de que toda a crise econômica e, via de consequência, todos os problemas do país, segundo Barros (2019), estaria relacionado com o “roubo do dinheiro público”. O país, no início de 2015, se viu envolto em crise econômica, crise hídrica e ameaça de crise energética, motivada pela forte seca e por problemas de infraestrutura, de ajustes fiscais e de promessas revertidas, como o aumento das tarifas de energia (De Souza Neto, 2020). E o governo federal passou a ser assombrado com a apresentação do pedido de *impeachment* da Presidente Dilma, que havia sido eleita há menos de quatro meses, por crime de responsabilidade. E menos de cinco meses depois, os movimentos sociais já estavam nas ruas “gritando Fora Dilma”²⁷². Os movimentos, desde então, foram considerados parte do espólio de 13 de junho de 2013 por Alonso (2023).

Os sentimentos anticorrupção receberam combustível da sétima fase da Operação Lava Jato²⁷³, que logo após a reeleição, em 14 de novembro de 2014, ainda antes da diplomação dos eleitos, “desenvolveu buscas em grandes empreiteiras como a Camargo Corrêa, OAS, Odebrecht e outras sete companhias” (Cioccarri, 2015). Todos os envolvidos logo foram associados a financiamentos irregulares de campanha da chapa vencedora. Logo em seguida, José Dirceu²⁷⁴ e João Vacari²⁷⁵ foram associados à prática de corrupção pela Operação. Além das ações das forças de segurança pública, capitaneadas pelo Poder Judiciário, ainda que em

²⁷² Manifestações contra Dilma ocorrem em todos os estados do Brasil (G1, 2015).

²⁷³ De Souza Neto (2020, p. 76) defendeu que a Operação Lava Jato não foi somente “uma investigação criminal ou um conjunto de processos judiciais”. Mas “foi uma campanha ou, até mesmo, um movimento”. Em concordância com o autor, vou além, ao afirmar que se tratou de uma verdadeira operação pela busca de alternância do grupo político que se encontrava no poder.

²⁷⁴ O político se encontrava em cumprimento de pena estabelecida pela AP 470, porém em regime de prisão domiciliar por decisão do Ministro Roberto Barroso, que acatou pedido da defesa pela progressão de regime.

²⁷⁵ João Vacari exercia a função de tesoureiro do PT.

primeira instância, a oposição política também apresentou suas contribuições, em meio à nova fase da CPI da Petrobrás, instalada em 26 de fevereiro de 2015, para apurar as denúncias de pagamentos de propinas na diretoria de Serviços da Petrobrás e na BR Distribuidora.

Em meio às acusações de financiamento ilegal de campanha, operados pelas empreiteiras investigadas pela Operação Lava Jato, o STF pautou para julgamento a ADI 4650/DF, que havia sido distribuída em 05 de setembro de 2011, para formar posicionamento sobre a constitucionalidade do financiamento de campanha política por pessoa jurídica. Embora esse tenha sido o destaque, na verdade, o controle concentrado tinha como objetivo modular o modelo normativo vigente de financiamento de campanhas eleitorais. Em outras palavras, a dimensão normativa da democracia brasileira se propôs a ouvir a “voz das ruas”, no papel do Tribunal Constitucional brasileiro, em torno da revolta popular, contra as acusações sistematizadas do financiamento da campanha da Chapa Dilma por empreiteiras envolvidas nas acusações de corrupção. E, embora não haja elementos objetivos para afirmar categoricamente a influência da opinião pública na decisão da Corte, o certo é que a decisão do STF alterou completamente a estrutura política do país²⁷⁶.

Na ADI 4650/DF, o STF fundamentou a construção da atuação sob a justificativa de que é função da jurisdição constitucional a correção das “patologias²⁷⁷ que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política” e proteção dos “interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias”. No entendimento da Suprema Corte, a Constituição Federal de 1988 “forneceu uma moldura que traça limites à discricionariedade legislativa”. O termo “molduras” utilizadas pelo STF pode ser associado ao mesmo sentido empregado por Grimm (2006), ao dar sentido ao que Kelsen estabeleceu como sistema dinâmico do direito²⁷⁸ (ver item 3.1.1). Porém, o mais importante da referência da

²⁷⁶ Aqui abro destaque para chamar a atenção para um movimento muito claro e evidente. A Operação Lava Jato, inicialmente, não envolveu políticos de primeiro escalão no exercício de mandato eletivo, o que sugere que tenha evitado para não ocorrer o declínio de competência para o STF. O que pode ser indicativo que os articuladores da operação temiam a competência do Supremo, por qualquer razão, ou detinham interesse na manutenção da condução da operação. O que pode corroborar com a sugestão de que os objetivos da operação se estendiam para além da luta contra a corrupção. Outro ponto que merece destaque, é que, partindo do pressuposto de que as empreiteiras envolvidas na investigação eram as principais financiadoras do PT, Operação Lava Jato poderia ter como estratégia o rompimento da base da sustentação econômica do governo, o que fragilizaria a possibilidade de injeção de recursos econômicos no sistema de coalizção, nos moldes daquele operado pelo “mensalão”, o que facilitaria, sobremaneira, um futuro *impeachment* da Presidente Dilma, recém eleita pela maioria dos votos populares.

²⁷⁷ Ainda que não faça referência à Waldron, o termo patologia é utilizado pelo autor como casos em que justifiquem a intervenção judicial na política (Waldron, 1999).

²⁷⁸ Embora a decisão não cita os pensamentos de Dieter Grimm, fez referência direta aos pensamentos de Kelsen sobre a função da jurisdição constitucional (Grimm, 2006).

decisão é o reconhecimento, pelo próprio Tribunal Constitucional brasileiro, da sua função na correção de disfunções políticas, como instrumento de salvaguarda do próprio regime democrático. Todavia, buscou, por meio de discurso moderador, flexibilizar o entendimento de que a ordem constitucional brasileira tenha estabelecido um sistema de supremacia judicial, ao propor que o papel de guardião da constituição se dá no aspecto formal. Mas que no aspecto material a posição é provisória²⁷⁹. No mesmo julgado, a Corte ainda reconhece que a sua atuação, em assunto tão sensível, por afetar a estrutura eleitoral do país, não pode ser considerada um limitador definitivo, mas a abertura de “canais de diálogo com os demais atores políticos”²⁸⁰. Ao final, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 31 da Lei Federal n.º 9.096/95, para abolir do sistema eleitoral brasileiro o financiamento de campanha política por pessoas jurídicas.

Em 24 de novembro de 2015, no julgamento da Ação Cautelar n.º 4.039–DF (AC 4039/DF), o STF voltaria a ser provocado por questões que refletiriam na pauta anticorrupção, sobre a possibilidade de prisão de um Senador por tentar obstruir investigações da Operação Lava Jato. E em resposta, o Ministro Teori Zavascki concedeu medida cautelar que entendia cabível a prisão do Senador Delcídio do Amaral (PT-MS). Embora a CF/88 somente permita a prisão de parlamentares em casos de flagrante delito e crimes inafiançáveis, o Ministro inovou por meio de alteração da interpretação em relação aos dois institutos. Quanto ao estado de flagrante, a decisão classificou o Senador como parte de uma organização criminosa, o que caracterizaria a conduta delitiva como permanente, razão pela qual estaria permanentemente em estado de flagrância, sendo plenamente possível a prisão do parlamentar. Quanto à natureza da medida, entendeu que, por se tratar de prisão preventiva, não seria lógico estabelecer a possibilidade da fiança, razão pela qual atribuiu ao caso natureza de inafiançável. Ou seja, pela primeira vez, o STF analisou uma prisão em flagrante e converteu-a em medida preventiva antes mesmo da prisão do parlamentar. A decisão foi referendada no dia seguinte, representando a primeira prisão de um Senador por decisão judicial no Brasil²⁸¹.

²⁷⁹ Propositura que vem sendo amplamente defendida por Mendes (2011), ao propor que em uma democracia não haja espaço para última palavra. O autor defende que as decisões políticas passam por um ciclo dialógico e possam ser alteradas conforme as circunstâncias políticas.

²⁸⁰ Entre os atores políticos, o Supremo registrou em seus precedentes, ainda que *obiter dicta* que a sociedade civil, ainda que representada por entidades, são considerados atores políticos. Por sua vez, ao se colocar na posição de diálogo com atores políticos, demonstra claramente o reconhecimento de que o tema é político e a jurisdição constitucional, neste caso, é política.

²⁸¹ Embora tenha sido propagado que o Senador Delcídio do Amaral (PT-MS) tenha sido o primeiro Senador ao ser preso no Brasil, a história registra a ocorrência da prisão do Senador Arnon de Mello (PDC-AL) em 4 de dezembro de 1963, por disparar arma de fogo no Plenário do Senado contra o Senador Silvestre Péricles (PTB-AL). Um dos disparos acertou o Senador José Kairala (PSD-AC), que faleceu pouco tempo depois em decorrência do ferimento causado pela bala. Mesmo tendo sido preso em flagrante delito, o Senador Arnon de Mello (PDC-

Não obstante as razões e as interpretações adotadas pelo STF, o certo é que o período marcou a prisão de parlamentares no exercício da função, algo inédito até então no Brasil. Os casos da prisão do Deputado Federal Natan Donadon e do Senador Delcídio do Amaral (PT-MS), sugeriram qual seria o posicionamento do Tribunal Constitucional brasileiro no cumprimento do seu papel na dimensão normativa da democracia, sobretudo na atuação em atendimento a pautas levantadas pela “voz das ruas”. Com financiadores do partido envolvidos em escândalos de corrupção, com a forte marcação da Operação Lava Jato, com o crescimento dos movimentos sociais contra o governo e a baixa popularidade, ao final, o então Presidente da Câmara Eduardo Cunha (PMDB-RJ), no dia 3 de dezembro de 2015, pautou o pedido de *impeachment* apresentado em 2 de fevereiro de 2015.

Mais uma vez o STF ainda seria provocado para atuar na moderação das relações políticas, no mesmo dia da pauta do pedido de *impeachment* na Câmara dos Deputados, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 378-DF (ADPF 378/DF), e julgada pelo Plenário da Corte quatorze dias depois, para analisar a compatibilidade do rito de *impeachment* de Presidente da República previsto na Lei n.º 1.079/1950 com a Constituição de 1988. O posicionamento do Supremo se deu em torno da busca por segurança jurídica, haja vista já ter se manifestado na oportunidade do *impeachment* do então Presidente Collor sobre o tema. Por esta razão, a decisão teve toda a cautela para alterar minimamente o posicionamento que já havia sido adotado pela Corte, sugerindo uma preocupação em não se tornar a instituição decisiva no processo.

Preliminarmente, a ADF 378/DF requereu suspensão de formação da Comissão Especial, por entender que sua constituição se deu por votação secreta, pedido deferido com natureza transitória até a data da realização da sessão plenária, já prevista para o dia 16 de dezembro de 2015. Ao final, a decisão teve como condão regulamentar como se daria o processo, tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado, o que culminou com a aprovação do *impeachment* da Presidente Dilma em 17 de abril de 2015 na Câmara dos Deputados e no dia 31 de agosto de 2016 no Senado.

Em meio aos debates políticos e normativos sobre o *impeachment* da Presidente Dilma, em 17 de fevereiro de 2016 sobreviria a mudança radical da jurisprudência política do STF, embora não relacionada diretamente com a política, ou agentes políticos, a decisão proferida no HC 126292/SP, impactaria sobremaneira as possibilidades de prisões de agentes públicos que tiveram suas condenações confirmadas em segundo grau de jurisdição a partir de então. O HC

AL) foi solto logo depois, ao alegar legítima defesa (Artur, 2023). Porém, o caso do Senador Delcídio do Amaral (PT-MS) retrata a primeira por determinação do STF.

126292/SP alterou entendimento consolidado pelo STF desde 05 de fevereiro de 2009, quando o Habeas Corpus n.º 84.078-MG (HC 84078-7/MG), relatoria do Ministro Eros Grau, estabeleceu o entendimento pela “inconstitucionalidade da chamada execução antecipada da pena”. O HC 126292/SP foi distribuído em 15 de janeiro de 2015, tendo o Ministro Relator deferido liminar para suspender a prisão preventiva decretada, determinando a expedição de alvará de soltura. Não obstante, entre intenso debate político, normativo e popular, quanto ao sentimento de impunidade, a Corte pautou o remédio constitucional para julgamento. A decisão passou a entender por cabível o início da execução do cumprimento de pena antes do trânsito em julgado, determinando o recolhimento do impetrante ao regime de cumprimento de pena. A decisão, como efeito prático, possibilitou a prisão de condenados sem a necessidade de julgamento de eventuais recursos especiais ou extraordinários distribuído nos tribunais superiores. O que, por outro lado, possibilitou a não apreciação desses mesmos recursos para o instituto da prisão de condenados ainda não transitada em julgado pudesse se dar provisoriamente²⁸². Com a medida, não seria preciso o trânsito em julgado para que lideranças políticas ou políticos fossem submetidos à prisão, podendo reservar o julgamento de mérito e, ao mesmo tempo, dar respostas à “voz das ruas”.

Ainda nesse cenário, em 13 de maio de 2016, os movimentos sociais voltaram fortemente para as ruas, naquilo que foi taxado pela mídia como “o maior protesto nacional contra o Governo Dilma”²⁸³. Nesse mesmo sentido, a Operação Lava Jato direcionava seu alvo para o Ex-Presidente Lula, principal liderança política do partido do governo, ao conduzi-lo coercitivamente para prestar depoimento em relação às denúncias de corrupção. As investidas ainda contaram com pedido de prisão preventiva nos autos do Processo n.º 0017018-25.2016.8.26.0050, que tramitavam na 4ª Vara Criminal de São Paulo, que foi declinado ao Juiz Sergio Moro, titular pelos pedidos relacionados à operação. Segundo os argumentos do Mandado de Segurança n.º 34.070 do Distrito Federal (MS 34070/DF), foram as razões para a nomeação do investigado à função de Ministro Chefe da Casa Civil, no dia 13 de março de 2016. O que levou o STF a ter que se posicionar diante do episódio. E o Ministro Gilmar

²⁸² Como já citado anteriormente, o caso, inclusive, remonta como exemplo da possibilidade de uma decisão, que não tem objeto político, causar reflexos na política. Considerando que o Lula teve o início da pena restritiva de liberdade determinada com base nesse entendimento, em decorrência de condenação criminal em segunda instância, após Recurso de Apelação contra a decisão condenatória proferida nos autos da Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba-PR. A prisão do então possível candidato do movimento dos trabalhadores para a eleição presidencial de 2018 o retirou da corrida eleitoral, quando era o líder das intenções de votos nas pesquisas. E, além disso, o entendimento ainda causaria um outro efeito, não dependeria do posicionamento dos Tribunais Superiores para promoção do sentimento de que os envolvidos em corrupção estavam sendo presos (Gazeta do Povo, 2018).

²⁸³ Maior manifestação da democracia brasileira joga Dilma contra as cordas (Rossi *et al.*, 2016). Manifestantes fazem maior protesto nacional contra o Governo Dilma (G1, 2016).

Mendes, relator do MS 34070/DF, por meio de decisão monocrática, deferir medida liminar “para suspender a eficácia da nomeação do Lula para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, determinando a manutenção da competência da justiça em Primeira Instância dos procedimentos criminais em seu desfavor”²⁸⁴. Na decisão monocrática, que não foi apreciada pelo Plenário do STF por prejudicialidade²⁸⁵, o Ministro entendeu que, de fato, havia um desvio de finalidade no ato administrativo. Porém, para a fundamentação da decisão, além dos percalços que o exercício de controle de ato discricionário do Poder Executivo poderia causar, ainda tinha duas questões para resolver. A primeira dela seria, se o mandado de segurança coletivo poderia ser usado para a tutela de direitos difusos e, a segunda, se os partidos políticos são legitimados para usar a ação com tal finalidade²⁸⁶. Usando paralelo com a possibilidade de os parlamentares impetrarem mandado de segurança, para coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais, que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional, sob o argumento de que, no sistema brasileiro, consagra a tutela de violação de direitos difusos, sobretudo como um valor a ser buscado, e ao reconhecer que os remédios constitucionais estavam sendo utilizados como uma via de defesa da ordem institucional, mudou seu posicionamento e entendeu como cabíveis e legítimos os remédios.

A despeito de excessiva dedicação do ônus argumentativo em relação ao cabimento dos mandados de segurança coletivos na tutela de direitos difusos e da legitimidade dos partidos políticos para a sua utilização, pouco se dedicou sobre a marca que a decisão traria para o controle judicial da discricionariedade do Poder Executivo por parte do Poder Judiciário. Ao final, se limitou a classificar o ato como arbitrário, o que o diferenciaria do ato discricionário. Para o Ministro, a arbitrariedade do ato teria se dado pelo abuso do direito, fraude à lei e desvio de finalidade. Em resumo, a decisão de pautou muito mais em uma relação do direito com a moral e da política com a moral, do que de natureza puramente normativa, denotando a natureza corretiva de difusão política exercida pelo Tribunal Constitucional brasileiro, ainda que por meio de decisão monocrática que não foi referendada pelo Pleno.

²⁸⁴ Nota-se aqui a preocupação com a manutenção da competência da condução dos processos de investigados e processados pelos desdobramentos da Operação Lava Jato, conforme apontado anteriormente. O que sugere que havia intensão, ainda que intrínseca, de manter a competência no primeiro grau de jurisdição. Somente para fins de registro da delimitação da propositura, não se trata de uma sugestão de que o STF tivesse atuado em conluio com os envolvidos na operação, semelhante a manter a competência, mas sim que a distribuição do MS 32033/DF assim o sugere.

²⁸⁵ No dia 12 de maio de 2016 foi publicado no Diário Oficial da União a exoneração do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, razão pela qual o Ministro Gilmar Mendes julgou prejudicado o MS 32033/DF.

²⁸⁶ Neste caso, o próprio Ministro Gilmar Mendes já tinha manifestado contrário a legitimidade de os partidos políticos usarem o mandado de segurança coletivo para a tutela de direitos difusos, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 196.184, relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 27.10.2004.

Ainda no contexto do processo de *impeachment* da Presidente Dilma, mais uma vez o STF teve que atuar na correção de disfunção política, no julgamento da Ação Cautelar n.º 4.070 Distrito Federal (AC 4070/DF), autuada em 16 de dezembro de 2015, ou seja, treze dias após a apresentação da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados. A AC 4070/DF teve como objeto a suspensão do exercício do mandato do Deputado Federal Eduardo Cunha. Como principal fundamento da medida, foi a preservação da dignidade da própria Casa Legislativa a qual presidia. O Parlamentar figurava como réu em ações penais por crime comum com denúncias recebidas pelo Supremo. Embora não haja elementos objetivos de que a propositura da AC 4070/DF tenha sido uma medida de retaliação ao Deputado Federal, por pautar a denúncia contra a Presidente Dilma, não há como contestar que tenha provocado esse reflexo, sobretudo, que o afastamento culminaria com a prisão do parlamentar.

Porém, além do intenso embate político que tenha se inserido a Suprema Corte durante a crise que se estabeleceu nesse período, ainda houve decisões que atenderam pautas defendidas por minorias, que “acalentavam os corações” de movimentos sociais. No mesmo período, o STF pautou o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 759.543-RJ (Agr 759543/RJ), relatoria do Ministro Celso de Melo, que tinha como objeto da ampliação e melhoria no atendimento à população no Hospital de Saúde Souza Aguiar, no Rio de Janeiro. A ação tinha como objeto a obrigação dos municípios em assegurar serviços de saúde adequados à população, baseado na Constituição. Foi enfatizado que o direito à saúde é um direito fundamental que a inércia estatal em prover serviços de saúde adequados constitui uma omissão inconstitucional. A decisão ressaltou a não aplicabilidade da reserva do possível em casos que comprometam o mínimo existencial e reafirmou o papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas não efetivadas pelo poder público. Ao final, a decisão se converteu em um importante precedente de como se daria a relação das Cortes com atos que até então eram entendidos como de discricionariedade do Poder Executivo.

Na mesma esteia, o STF pautou o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240-MG (RE 631240/MG), relatoria do Ministro Roberto Barroso, que tinha como objeto central a maneira como os direitos previdenciários são acessados e reivindicados pelos cidadãos. Embora a decisão tenha estabelecido o entendimento pela necessidade de demonstração de prévia provocação da administração pública, o que sugere uma defesa da própria instância administrativa e uma forma de evitar que os indivíduos migrassem suas pretensões, de natureza administrativa, diretamente ao Poder Judiciário, pacificou o entendimento pela dispensa da comprovação do exaurimento das vias administrativas como condição de provocação ao Poder

Judiciário. O que demonstrou uma busca de equilíbrio entre a função administrativa do Poder Executivo e a proteção de direitos fundamentais dos indivíduos.

Ainda, atendeu reivindicações em torno da precariedade do sistema prisional brasileiro na decisão da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347–DF (MC na ADPF 347/DF), ao reconhecer o estado de coisas inconstitucionais. Embora a decisão pareça, à primeira vista, atender a população carcerária do país, provoca uma séria alteração na jurisprudência política da corte, ao reconhecer a possibilidade e limites de intervenção do Poder Judiciário na promoção de políticas públicas, até pouco tempo considerada parte do núcleo discricionário intocável do Poder Executivo. No caso da MC na ADPF 347/DF, o STF assume posição conciliadora, mas sem abdicar do dever de buscar as realizações asseguradas pelas garantias fundamentais, o que melhor será abordado no Capítulo 5 desta pesquisa.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659-SP (RE 635659/SP), com fundamentos pautados nos ideais liberais, como o direito à intimidade e da vida privada, o STF pautou a discussão sobre a criminalização do porte de drogas para consumo próprio. Discussão que pode ser associada ao desdobramento do julgamento do Habeas Corpus n.º 118.533-MS (HC 118533/MS), relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que entendeu ser inaplicável a Lei Federal n.º 8.072/90²⁸⁷ ao tráfico de entorpecentes privilegiado. Com a decisão, a Corte imprimiu o entendimento de que a relação dos indivíduos com as drogas ilícitas, ou não, deve ser olhada como caso de saúde pública e não somente como questão de política criminal.

Os casos remontaram o posicionamento do STF na correção de disfunções políticas e a sua tendência de ouvir a “voz das ruas”, como demonstração da sugestão de recepção da opinião pública em busca de respostas das instituições democráticas. O julgamento dos casos foram transmitidos pela TV Justiça em tempo real e ganharam ampla cobertura da mídia tradicional e digital, como no exercício de uma voz sussurrante direcionadas às manifestações de que as instituições democráticas estavam atentas ao repúdio pelos atos de corrupção e que o Tribunal Constitucional brasileiro estava sentinela com os anseios pela defesa da moral e da ética.

Enfim, o Tribunal Constitucional brasileiro parecia ter se encontrado definitivamente com os ideais projetados em relação as suas funções em uma democracia constitucional. Afinal, atuou na correção de disfunções políticas e sociais, na moderação das relações políticas, das relações institucionais, alterou entendimento de tempos consolidados, venceu seus próprios precedentes, tudo em prol de combater a sistemática crise que assolava o país desde a “explosão

²⁸⁷ A Lei Federal n.º 8.072/90 prevê tratamento diferenciado, no sentido de aplicar maior rigor, aos crimes considerados hediondos.

social de 13 de junho de 2013. Foi ativo quando precisou, foi deferente em prol do equilíbrio, foi enérgico na defesa de direitos fundamentais, da moral política, do combate à corrupção, tencionando e soltando a sua ponta no “cabo de guerra de três pontas”, buscando flexionar a linha entre governo e oposição para um *lócus* mais liberalizante, mais participativo, no sentido de que a instituições democráticas estaria dando mais atenção para as preferências dos indivíduos nas decisões políticas.

Por fim, o STF passou a exercer, nas palavras de Lewandowski (2009), um verdadeiro protagonismo²⁸⁸. Uso do título é muito associado ao Ministro Roberto Barroso (Santos e Lucas, 2017), que o usa para substituir as imputações do conceito de ativista a determinadas decisões²⁸⁹. Não obstante, o protagonismo, em uma atividade com larga cobertura midiática, pode receber uma grande carga de sedução, como o “canto das sereias”, elevando o risco de encantamento daqueles que navegam nas águas do seu reduto.

Por outro lado, Recondo e Weber (2019) identificaram que a “multiplicidade de combinações” escancarou uma Corte “abrangente em suas atribuições e temáticas, maleável no trato com a jurisprudência e seus precedentes”. Os autores, em observação da dinâmica da composição das relações entre os Ministros, identificaram que ocorreu verdadeira alteração de posicionamentos circunstanciais. Com a constante mudança de posicionamento dos Ministros, os autores sugeriram que as “onze ilhas” passaram a se assemelhar à “onze Estados”. Ou seja, parece que o canto das sereias começou a provocar efeitos.

Nesse cenário, Godoy (2021) identificou um grande aumento do uso de decisões monocráticas, sobretudo em casos de controle concentrado. Glezer (2020) sugere que esse aumento do uso de decisões monocráticas é uma maneira da imposição da posição de um Ministro sobre a maioria²⁹⁰. Arguelhes (2023) atribuiu, além do aumento do uso das decisões monocráticas, mas também os pedidos de vistas e a seletividade da pauta como subterfúgios para decisão do que o STF julgaria. Em um tribunal protagonista, se cada um dos magistrados buscarem defender seus posicionamentos, sobretudo pelo aumento de decisões, monocráticas, irá cada um buscar o seu próprio protagonismo. É nesse contexto que o STF inicia o segundo período analisado.

²⁸⁸ Segundo Lewandowski (2009), “na era dos direitos, o grande protagonista é, sem dúvida nenhuma, o Poder Judiciário. Por isso, ao invés de “ativismo judicial” ou “ativismo do Supremo Tribunal Federal”, prefiro utilizar a expressão “protagonismo” do Supremo Tribunal Federal e/ou, também, em conjunto, “protagonismo do Poder Judiciário”, na totalidade, neste limiar do século XXI”.

²⁸⁹ A ressalva é sempre associada para contrapor a concepção pejorativa do ativismo judicial, entendendo o Ministro que nem todas as decisões apontadas como ativistas são ruins.

²⁹⁰ Recondo e Weber (2019, p. 284) fazem uma referência a uma menção do Ministro Luiz Fux que afirmou que “aqui ninguém gosta da ideia que não teve”, em alusão ao sentimento de que cada um defendia sua própria opinião.

4.2.2 Governo Michel Temer até a ascensão do bolsonarismo

Cai o Governo Dilma, deixando espaço para a ascensão do seu Vice. Mesmo assim, não houve ocupação do vácuo deixado pela crise de legitimidade política que se instalou no país. Não houve uma retomada da governabilidade, tampouco da estabilidade institucional. A crise brasileira da democracia se manteve, o que abriu a possibilidade para o surgimento de movimentos por parte de outros grupos de lideranças políticas. O STF, em seu turno, continuava sendo o depósito de esperança de estabilidade e moderação, e seguiu construindo sua jurisprudência política no exercício do seu papel na dimensão normativa da democracia. Porém, marcado pelo aumento de decisões monocráticas e da individualização dos posicionamentos dos Ministros.

De qualquer modo, em 31 de agosto de 2016, o PMDB voltou ao exercício da chefia do executivo federal. E mais uma vez após um processo de *impeachment* do antecessor. E mais uma vez por meio de sucessão do vice. E mais uma vez por uma denúncia aceita e promovida por um Presidente da Câmara dos Deputados peemedebista. E mais uma vez em meio à acusações de corrupção sistematizada e mal emprego dos recursos públicos. E mais uma vez em reposta aos movimentos sociais que foram para as ruas²⁹¹. Para De Souza Neto (2020), o PMDB, em movimento político liderado pelo Senador Renan Calheiros (PMDB-AL), então Presidente do Senado, o Deputado Federal Eduardo Cunha (PMDB-RJ), então Presidente da Câmara dos Deputados e Michel Temer (PMDB-SP), então Vice-Presidente da República, abandonou a “função moderadora²⁹²” e se aproveitou da conjuntura política do momento para assumirem o poder.

²⁹¹ O paralelo, embora não tenha sido feito com o *impeachment* da Dilma, pode encontrar amparo no artigo “Fora Collor” e Marchas de Junho: Imprensa e construção de sentidos sobre as mobilizações populares de 1992 e 2013”, de autoria da Dra. Sonia Meneses, que fez uma comparação dos movimentos sociais e da atenção da mídia no caso do *impeachment* do Collor e as manifestações de junho de 2013. Ao citar reportagem vinculada na Revista Veja de 18/2/1992, a Autora propõe que “o conceito de “*impeachment*” até então desconhecido no debate político nacional, começa a emergir em meio à insatisfação dos próprios grupos empresariais em virtude da política econômica desastrosa do governo Collor. Aliado a isso, explodem denúncias de corrupção ligadas ao primeiro escalão do governo, inclusive à primeira dama Rosane Collor. Assim, em princípios de 1992, a narrativa sobre o futuro do país passa a ser tecida como incerteza e como uma espera ansiosa pelo desenrolar de novos acontecimentos. O que pode ser constatado na matéria do dia 19 de fevereiro que sacode a cena pública com uma ameaça: “Dossiê explosivo – para o irmão mais novo do presidente, PC farias é uma “lepra ambulante” cujos negócios podem provocar o *impeachment* Collor” (DE MENESES SILVA, 2014). Se oprimido o sujeito Collor e introduzido o sujeito Dilma, as referências guardam suas semelhanças.

²⁹² De Souza Neto (2020, p. 72) conceitua “função moderadora como o interesse, especialmente de antigos governadores e senadores, além do Ex-Presidente da República José Sarney (PMDB-AL), “de participarem do poder, sempre revelaram preocupação com a governabilidade e estabilidade institucional. Em outras palavras, se o PMDB assim o quisesse, poderia ter moderado a crise institucional que se estabeleceu após o segundo mandato da Presidente Dilma. Ainda vou além, o partido não foi passivo na situação, ao contrário disso, os eventos sócio políticos demonstram que foram ativos. E uma das razões foi a preocupação com a aparente perpetuação do PT na

Ao contrário de uma postura passiva do PMDB antes das denúncias, como pareceu a propositura de De Souza Neto (2020), desde o início das crises política e institucional, que assolou o Brasil naquele período, o partido já dava sinais de qual seriam as suas reais intenções. O que se viu, a partir de então, foi que o cálculo do custo benefício, entre a manutenção dos acordos entre lideranças políticas e a ruptura, para o PMDB, a segunda opção parecia valer mais a pena. Considerando que o Governo Dilma se encontrava completamente fragilizado, tanto do ponto de vista político, como perante a opinião pública. Diante do cenário, se posicionar a favor da “voz das ruas” poderia assegurar capital político suficiente para ascensão de outro movimento político ao poder. Para tanto, o início das investidas se deu com publicações de posicionamentos do partido sobre pautas centrais dos movimentos políticos e civis. Segundo Guerra *et al.* (2017), as intenções do PMDB puderam ser notadas em três documentos: “Agenda Brasil”²⁹³, “Uma ponte para o futuro”²⁹⁴ e “A travessia social”²⁹⁵. Segundo os autores, as propostas do partido tratavam de uma guinada acentuada à direita. Que para o De Souza Neto (2020) culminou com o seu deslocamento do partido para uma “posição de importância secundária na composição do novo centro”.

Para além do que propuseram, o que sugere a posição adotada pelo partido foi a direção por uma busca por apresentar respostas à “voz das ruas”, na busca por captura de capital político, como meio de construir uma popularidade para possibilitar governabilidade após a ascensão ao poder. Como se viu, os anúncios se refletiam em verdadeiras respostas. Segundo Guerra *et al.* (2017), para o mercado, apresentaram propostas de tendência liberal, para o movimento insatisfeito com a aplicação dos recursos públicos, apresentaram propostas de austeridade e equilíbrio fiscal, e para os movimentos sociais, apresentaram propostas de desenvolvimento social. O que demonstra que, desde antes mesmo da efetivação do processo

chefia do executivo federal, ao vencerem a quarta eleição consecutiva, mesmo envolvidos em um cenário político catastrófico.

²⁹³ “Agenda Brasil”, foi lançado pelo Senador Renan Calheiros em agosto de 2015, consistia em propor “medidas para “a retomada do crescimento do país e o fim da crise” (EBC, 2015) e representou a tentativa de pressionar a adoção da agenda do PMDB. Originalmente, a lista continha 27 propostas, mas outras 15 foram agregadas pelos senadores”. O documento se dividiu em quatro eixos: Melhoria do Ambiente de Negócios e Infraestrutura, Equilíbrio Fiscal; Proteção Social e Reforma Administrativa e do Estado. Comentaremos aqui três dos quatro tópicos (Guerra *et al.*, 2017, p. 91-92).

²⁹⁴ “Uma ponte para o futuro”, foi lançado pela Fundação Ulysses Guimarães e pelo partido em outubro de 2015, e “começa apontando que seu objetivo é “preservar a economia brasileira e tornar viável o seu desenvolvimento, devolvendo ao Estado a capacidade de executar políticas sociais”. “O documento trouxe diagnóstico de que o Brasil não conseguia crescer devido ao aumento das despesas públicas.” A prioridade seria a “reforma da sistemática orçamentária, que estaria engessada por grupos que retiram do congresso a autonomia do orçamento ao se garantirem em um país em que o sistema político é visto com desconfiança”. “O documento teria se tornado a plataforma de um governo Temer” (GUERRA *et al.*, 2017, p. 98-102).

²⁹⁵ “A travessia social”, lançado pela Fundação Ulysses Guimarães e pelo PMDB em abril de 2016, e tinha como objetivo “profundar proposta para a questão social e aponta também que a crise fiscal é o problema central do país” (GUERRA *et al.*, 2017), p. 104-105).

de *impeachment*, a intenção do movimento era assumir o poder por meio de estratégia além do sistema eleitoral estabelecido pelo pacto democrático de 1988.

Não obstante, não era somente o PMDB que tinha interesse na ascensão ao Poder Executivo. E o abandono da “função moderadora”, que assegurava “governabilidade e estabilidade institucional” no sistema de presidencialismo de coalização daquele período, afetá-lo-ia profundamente em seus projetos políticos. Definitivamente, Michel Temer parecia não representar a esperança da oposição política para proporcionar a “governabilidade e estabilidade institucional”. Tampouco parecia representar a esperança da oposição civil, para alimentar o sentimento de que atenderia às preferências dos indivíduos nas decisões políticas. Na arena política, antes mesmo de ascender à função de Presidente, Michel Temer já teria sido alvo de pedidos de *impeachment*, tendo acumulado pelo menos trinta denúncias durante o exercício do mandato²⁹⁶. Na arena civil, sete dias após a ascensão, Michel Temer já era alvo de manifestações populares contrárias ao seu governo²⁹⁷, que seria sucedido de várias outras.

Embora as semelhanças com a postura do partido no período em que ocorreu o *impeachment* do Collor, dessa vez o grupo liderado por Michel Temer não conseguiu repetir o sucesso do governo Itamar Franco. Tampouco conseguiu alçar candidato com possibilidade de vencer as eleições presidenciais de 2018. Mesmo que tenha traçado caminho parecido, ao trazer Henrique Meirelles (PSD-SP) para o cargo de Ministro da Fazenda, como quem alimentasse a esperança que também se repetisse o sucesso do Plano Real, encabeçado por Fernando Henrique Cardoso (PSDB-SP)²⁹⁸. Ao final, o Governo Michel Temer foi marcado por investidas contrárias tanto na arena política, assim como na seara da Operação Lava Jato e nas manifestações populares. Para afetá-lo, fragilizar²⁹⁹ as lideranças do movimento parecia um bom caminho. As investidas, na arena política, começaram contra Michel Temer antes mesmo da ascensão à chefia do executivo federal, quando ainda se encontrava no exercício da função de Vice-Presidente da República. Depois, escalaram para o Deputado Federal Eduardo Cunha, até chegarem ao Senador Renan Calheiros.

²⁹⁶ Temer ainda é alvo de 30 pedidos de *impeachment*. quatro já foram arquivados (UOL, 2018).

²⁹⁷ 25 estados e DF têm protestos contra Temer no 7 de Setembro (G1, 2016).

²⁹⁸ Fernando Henrique Cardoso (PSDB-SP) foi Ministro da Fazenda do Governo Itamar Franco (PMDB-MG), e foi uma das principais lideranças do Plano Real, que foi concebido por uma equipe de economistas, incluindo Pêrsio Arida, Edmar Bacha, Gustavo Franco, André Lara Resende e Pedro Malan, sendo responsável pela estabilização da economia brasileira e controlar a hiperinflação que assolava o país há décadas.

²⁹⁹ Aqui o termo “fragilizar” é usado de maneira afastada do mérito das denúncias, haja vista que o STF anulou a condenação do Eduardo Cunha por entender que a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR não seria a competente para julgar o parlamentar. Em relação à Renan Calheiros, a denúncia não prosseguiu, tendo sido arquivada. Já em relação à Temer, o prosseguimento das denúncias do Procurador-Geral foi impedido de prosseguir por decisão da Câmara dos Deputados em decorrência do exercício do mandato, e, posteriormente, o político foi absolvido.

No cenário de ausência de governabilidade, de crise institucional, crise política, crise civil, o STF seguiu na posição da instituição que a democracia brasileira buscou se apegar para evitar uma eventual ruptura que pudesse levar à um colapso. As esperanças depositadas na Corte, por outro lado, aumentaram a possibilidade de maior protagonismo, fazendo da jurisprudência política um verdadeiro depósito de várias possibilidades. Na postura adotada pelas decisões monocráticas, para além da Corte ter se tornado “um arquipélago de onze ilhas”, o que se passou a ver foi um verdadeiro afastamento da colegialidade, o que dificultou, inclusive, a compreensão de qual, de fato, seria o real posicionamento do Supremo em determinados temas. Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes já havia impedido a Presidente Dilma de nomear Lula para Ministro Chefe da Casa Civil, por meio de decisão monocrática no MS 34070/DF, que não foi submetida ao Plenário. Já o Ministro Marcos Aurélio protagonizou decisões monocráticas que iam de encontro com os líderes do movimento do PMDB, que buscavam ascensão à chefia do executivo federal, algumas delas marcadas pela ausência de submissão ao plenário.

Michel Temer já havia sido alvo de pedidos de *impeachment* por crime de responsabilidade, por ter supostamente infringido a Lei de Responsabilidade Fiscal ao assinar, em substituição da Presidente, decretos de abertura de crédito, mesma conduta que fundamentava o pedido de *impeachment* da Dilma³⁰⁰. Ambos os pedidos foram arquivados pelo Presidente da Câmara Eduardo Cunha, o que ensejou na impetração do Mandado de Segurança n.º 34.087 do Distrito Federal (MS 34087/DF), que teve como objeto o seguimento da denúncia contra Michel Temer, determinando a formação de Comissão Especial para dar prosseguimento ao pedido, assim como a suspensão do processo de *impeachment* contra a Dilma. Embora o STF tenha firmado o entendimento, de que requerimentos parlamentares submetidos à presidência da respectiva casa legislativa, que tenha cumprido os requisitos objetivos, vincula o seu respectivo Presidente a dar prosseguimento³⁰¹, o pedido de *impeachment* exigiria avançar ainda mais, porque afetaria um ator político eleito pelo sistema majoritário. Seria um posicionamento do Poder Judiciário impondo ao Poder Legislativo a obrigação de se posicionar

³⁰⁰ O primeiro pedido de *impeachment* do Vice-Presidente Michel Temer foi proposto pelo Deputado Federal Cabo Daciolo (PSOL-RJ) em 9 de dezembro de 2015. O Segundo foi protocolado pelo advogado Mariel Marley Marra em 21 de dezembro de 2015.

³⁰¹ O posicionamento do STF pôde ser observado na oportunidade do julgamento do MS 32885/DF que determinou, naquela oportunidade, que o Presidente do Senado instaurasse CPI para apurar denúncias de corrupção envolvendo a Petrobrás.

em relação aos atos do Poder Executivo. E, além disso, buscava-se ali o procedimento contra o Vice-Presidente da República³⁰², mesmo durante a tramitação de processos contra a Presidente.

Com base no entendimento de que à Câmara dos Deputados está reservada somente a análise formal da denúncia, o Ministro Marcos Aurélio entendeu que não haveria espaço para o discricionário posicionamento pelo arquivamento fundado em falta de justa causa, razão pela qual foi deferida a liminar e determinado a regular continuidade do pedido. Todavia, o que marcou o MS 34087/DF é que foi conduzido monocraticamente pelo Ministro Relator, que nunca pautou o pedido de urgência no plenário da Corte, tendo sido julgado prejudicado, por decisão igualmente monocrática, em 4 de fevereiro de 2019. Mesmo com toda a exposição midiática sobre a decisão³⁰³, ela nunca foi efetivamente cumprida, não proporcionando efeito prático imediato, considerando que Michel Temer não chegou a ser submetido a processo de *impeachment* e acabou sucedendo à Presidente Dilma e cumprindo o mandado até o final³⁰⁴.

Em seu turno, a operação Lava Jata introduzia em suas investigações, sobretudo pautadas em delações premiadas, os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado, mais adiante, vindo inclusive a se voltar contra o Presidente Michel Temer. O primeiro a ter pedido de denúncia recebido pelo STF, oriunda das investigações da operação, foi o Deputado Federal Eduardo Cunha. Em meio a petições para que o processo contra Michel Temer fosse vinculado ao da Dilma, sem qualquer razão efetiva³⁰⁵ por parte do Presidente da Câmara dos Deputados, mesmo que o fundamento normativo tenha sido que contra ele tramitavam os Inquéritos n.º 3.983–DF (Inq. 3983/DF) e n.º 4.146–DF (Inq. 4146/DF). Por meio de outra decisão monocrática, desta vez proferida pelo Ministro Teori Zavascki, no dia 04 de maio de 2015, nos autos da AC 4070/DF, foi determinado o afastamento do Deputado Federal Eduardo Cunha das suas funções em cargo eletivo e, via de consequência, da função de Presidente da respectiva Casa Legislativa. Diferente da decisão que determinou a instauração da Comissão Especial, para apurar os pedidos de *impeachment* contra Michel Temer, desta vez a medida liminar deferida foi submetida ao Plenário do STF e referendada por unanimidade no dia seguinte. Nota-se que a decisão foi pelo afastamento e não pela perda do cargo, tema que o Supremo já havia manifestado divergência, sobre a necessidade ou não de manifestação da respectiva Casa

³⁰² Os artigos 51, inciso I, e 52, inciso I, da CF/88 fazem expressa referência ao julgamento do Vice-Presidente pelo cometimento de crime de responsabilidade.

³⁰³ Ministro do STF manda Cunha seguir com processo de *impeachment* de Temer (Estado de Minas, 2015).

³⁰⁴ O Ministro, em 21 de abril de 2017, ainda aceitou outro pedido para obrigar, o então Presidente da Câmara Rodrigo Maia (PSDB-RJ), a dar andamento ao processo, assim como determinar que o Procurador-Geral da República determinasse abertura de investigação para apurar eventual omissão dos parlamentares em cumprimento da ordem judicial.

³⁰⁵ No dia seguinte a decisão o Deputado Federal Eduardo Cunha notificou as lideranças parlamentares para indicarem membros para a comissão.

Legislativa para perda de mandato. Uma vez afastado das suas funções, o Deputado Federal Eduardo Cunha seria preso, no dia 19 de outubro de 2016, já durante o exercício do mandato de Presidente da República por Michel Temer.

Na arena política, agora contra o Senador Renan Calheiros, um dia após a distribuição da AC 4070/DF, que suspenderia o Deputado Federal Eduardo Cunha do exercício da sua função, foi distribuída a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 402–DF (MC na ADPF 402/DF), que tinha como objeto a observação do impedimento previsto no artigo 86, § 1º da CF/88³⁰⁶ também para àqueles que se encontrassem na linha sucessória da Presidência da República. Mesmo que a ação não tivesse como o único foco o Senador, após o STF ter recebido denúncia contra o Presidente do Senado Renan Calheiros no Inquérito n.º 2.593–DF (Inq. 2593/DF) e este ter passado a figurar como réu, ainda na arena política, quatro dias depois, o partido Rede Sustentabilidade reiterou pedido liminar, ante fato novo, para que fosse determinado o seu afastamento. No mesmo dia, o Ministro Marcos Aurélio, novamente por decisão monocrática, determinou o afastamento do Senador Renan Calheiros da função de Presidente do Senado, mas o mantendo na função de Senador. Após a manifestação pública do parlamentar, apoiado pela Mesa Diretora do Senado, de que não cumpriria a decisão³⁰⁷, a Presidente do Supremo pautou, dois dias depois, a ADPF 402/DF para apreciação do Plenário, que, por sua vez, referendou parcialmente a decisão do Relator, ao construir a jurisprudência sobre o tema no sentido de que “os substitutos eventuais do Presidente da República ficarão unicamente impossibilitados de exercer, em caráter interino a função, caso ostentem a posição de réus criminais, condição que assumem somente após o recebimento judicial da denúncia ou da queixa-crime”. Desta forma, o parlamentar foi mantido na Presidência do Senado sob o argumento do Supremo de que a condição de réu “não obsta nem impede que o substituto eventual continue a desempenhar a função de chefia que titulariza no órgão de origem”.

Como se pôde observar, na AC 4070/DF, o Presidente da Câmara dos Deputados foi afastado de sua função de parlamentar e, conseqüentemente, da Presidência da respectiva Casa Legislativa, por passar a figurar na condição de réu em inquérito criminal, ao ter o STF entendido pela incompatibilidade³⁰⁸ da condição de réu com a função exercida no parlamento.

³⁰⁶ Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

³⁰⁷ Senado decide descumprir liminar para afastar Renan e aguardar plenário do STF (Garcia e Ramalho, 2016).

³⁰⁸ Registra-se aqui uma ressalva as diferenças de circunstância, na AC 4070 os fundamentos da decisão foram pautados no fato de que o Presidente da Câmara dos Deputados usava o cargo para constranger e intimidar agentes públicos para dificultar investigações criminais.

Por outro lado, na ADPF 402/DF, entendeu que a condição de réu não impediria o exercício da função de Presidente do Senado, quanto menos de Senador. Em pouco tempo, o país assistiu ao Deputado Federal Natan Donadon saindo do sistema prisional para proferir discurso na tribuna da Câmara dos Deputados em sua defesa, em sessão que processava o pedido de cassação do seu mandato pela sua condenação criminal. Em contraposição a este entendimento, observou o Deputado Federal Eduardo Cunha ser afastado do exercício da sua função ao se tornar réu em processo criminal. E, em seu turno, percebeu o Senador Renan Calheiros ser mantido na função de Presidente do Senado pelo entendimento, do mesmo Tribunal, de que o fato de ter se tornado réu em processo criminal não seria motivo ensejador de afastamento de suas funções. Ainda que seja preciso guardar as devidas proporções e peculiaridades de cada caso, ainda assim os exemplos são válidos para considerar que as possibilidades argumentativas, encontradas nas fundamentações de posicionamentos do STF, sugerem que a sua jurisprudência flutua para se adequar as circunstâncias, ao tempo, ao período e sobretudo, ao grau de impacto que possa causar. No caso, o país se encontrava mergulhado em uma profunda crise institucional, com seu sistema democrático completamente fragilizado, com a legitimidade política abalada, e um “jogo de queda de braço” entre as instituições, naquele momento, não se apresentava como oportuno, demonstrando a postura conciliadora da Corte, em defesa do diálogo e estabilidade institucional³⁰⁹. Por outro lado, as alterações de posicionamento, ainda que na busca de racionalidade das decisões políticas, afasta o Supremo da posição de neutralidade que se espera da jurisdição constitucional conforme o modelo kelseniano, introduzindo as decisões do Tribunal Constitucional brasileiro na arena política no sentido amplo.

Não tendo as acusações de crime de responsabilidade surtido qualquer efeito prático, as investigações da Operação Lava Jato ainda recairiam sobre o então Presidente Michel Temer, para apurar práticas de crimes comuns, denunciados nos Inquéritos n.º 4.327-DF (Inq. 4327/DF) e n.º 4.483-DF (Inq. 4483/DF), relatoria do Ministro Edson Fachin. Segundo a peça acusatória, Michel Temer seria líder de uma organização criminosa que envolvia outras lideranças do PMDB³¹⁰. E também teria praticado “embaraços às investigações relativas ao crime de organização criminosa”³¹¹. Nessa seara, as investidas saíam da arena política e passaram a ser

³⁰⁹ Embora o episódio seja classificado como “demonstração de fraqueza” por Lunardi (2020, p. 77) e como “catimba” por Glezer (2020, p. 650), é possível identificar sinais de uma postura dialógica, em busca de equilíbrio institucional, que é justamente um dos papéis que a Constituinte esperava que o Tribunal Constitucional brasileiro desempenhasse.

³¹⁰ Eduardo Cunha, Henrique Alves, Geddel Vieira Lima, Rodrigo Loures, Eliseu Padilha e Moreira Franco.

³¹¹ A denúncia fazia referência ao pagamento de “vantagens indevidas a Lúcio Funaro e Eduardo Cunha, com a finalidade de impedir estes últimos de firmarem acordo de colaboração”, em concurso com Joesley Batista e Ricardo Sau.

debatidas na seara normativa. Para isso, antes seria necessária a aprovação da Câmara dos Deputados, vez que o exercício da chefia do executivo federal estabelece o rito como condição de prosseguimento de denúncia pela prática de crimes comuns³¹². De toda forma, dependeria da arena política, o que não foi autorizado, em sessão que contou com 251 votos contra e 233 a favor³¹³, e a tramitação do processo acabou por ter que aguardar o fim do mandato eletivo³¹⁴.

Com a suspensão da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República contra o Presidente Michel Temer pela Câmara dos Deputados, afloraram novamente os ânimos da agenda anticorrupção. E, mesmo assim, em 21 de dezembro de 2017, o Chefe do Executivo Federal publicou o Decreto n.º 9.246 de 2017, para conceder indulto natalino e comutação de penas a detentos reclusos em regime de cumprimento de pena. O ato foi considerado um dos mais benevolentes, tendo excluído a barreira de condenação de pena máxima de doze anos prevista nos indultos anteriores e diminuído o tempo de cumprimento para um quinto — até então era de um quarto —. O indulto, além de prever o perdão de penas de multa, ainda possibilitava o perdão de pena de agentes políticos condenados por ações conduzidas pela Operação Lava Jato³¹⁵. Por fim, o indulto, no período, passou a representar um verdadeiro “tapa na cara” da agenda anticorrupção, tendo o tema chegado no STF, que no julgamento do pedido de medida liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.874-DF (ADI 5874/DF), por decisão monocrática, desta vez proferida pela Ministra Cármen Lúcia, suspendeu os efeitos do

³¹² O artigo 86, da CF/88, estabelece que “admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade”.

³¹³ Sessão Extraordinária nº 322 (Brasil, 2017).

³¹⁴ Em 21 de março de 2019, após não estar mais no exercício da função de Presidente da República, pelo final do mandato, Temer ainda viria a ser preso pelos processos vinculados à Operação Lava Jato.

³¹⁵ O indulto beneficiaria, imediatamente, o ex-operador do PMDB e ex-Deputado Federal Luiz Argôlo.

inciso I do artigo 1^{o316}, do inciso I do § 1^o do artigo 2^{o317}, e dos artigos 8^{o318}, 10³¹⁹ e 11³²⁰ do Decreto Presidencial.

Mais adiante, o Ministro Roberto Barroso, na função de Relator, foi além, ao reiterar a medida liminar deferida, explicitou qual seria o objeto da atuação do Supremo ao delimitar o alcance da decisão aos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa. Além de excluir tipos penais dos benefícios concedido pelo Decreto, ainda estabeleceu métrica própria para a sua concessão, em uma verdadeira substituição da competência do Chefe do Executivo Federal. A decisão estabeleceu que a concessão do “indulto dependeria do cumprimento mínimo de um terço da pena e só se aplicaria aos casos em que a condenação não fosse superior a oito anos”. Também suspendeu o indulto de penas de multa. Impediu a concessão àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo. E também para aqueles que estivessem na pendência de recurso da acusação e antes, portanto, da fixação final da pena. Embora a decisão do Ministro Roberto Barroso retratasse uma resposta à “voz das ruas”, era envolta em alto grau de complexidade e se tratava de uma agressiva invasão à discricionariedade do Poder Executivo, ainda mais por ser adotada por meio de decisão monocrática. A submissão da decisão monocrática ao referendo do plenário do Supremo aguardou até o dia 9 de maio de 2019, tendo sido revogada e a ADI 5874/DF julgada improcedente, sugerindo que a Corte não compactuava com a decisão monocrática do Ministro.

³¹⁶ Art. 1^o O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;

³¹⁷ Art. 2^o O tempo de cumprimento das penas previstas no art. 1^o será reduzido para a pessoa: § 1^o A redução de que trata o *caput* será de: I - um sexto da pena, se não reincidente, e um quarto da pena, se reincidente, nas hipóteses previstas no inciso I do *caput* do art. 1^o;

³¹⁸ Art. 8^o Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos; II - esteja cumprindo a pena em regime aberto; III - tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo; ou IV - esteja em livramento condicional.

³¹⁹ Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento: I - do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente; ou II - do valor de condenação pecuniária de qualquer natureza.

³²⁰ Art. 11. O indulto natalino e a comutação de pena de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que: I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior; II - haja recurso da acusação de qualquer natureza após a apreciação em segunda instância; III - a pessoa condenada responda a outro processo criminal sem decisão condenatória em segunda instância, mesmo que tenha por objeto os crimes a que se refere o art. 3^o; ou IV - a guia de recolhimento não tenha sido expedida.

Ainda em relação a não autorização da Câmara dos Deputados para o prosseguimento da denúncia contra o Presidente Michel Temer e do indulto que favoreceria condenados por ato de corrupção parecer um alinhamento político, o resultado demonstrava um país cada vez mais dividido, cada vez mais instável, o que remontava que a queda da Presidente Dilma e a ascensão do Presidente Michel Temer não trouxe nenhuma estabilidade. Diferente disso, os movimentos civis estavam nas ruas, manifestavam-se contra o governo. Entre eles, ocorreram protestos contra a Emenda Constitucional n.º 95 de 2016 (EC 95/16), que limitava os gastos públicos por 20 anos e gerou grande insatisfação popular. Diversos setores da sociedade, incluindo movimentos estudantis e sindicais, organizaram protestos em várias cidades do país, criticando o congelamento dos investimentos em saúde e educação³²¹. A “Greve Geral” organizada por centrais sindicais e movimentos sociais, que mobilizou milhões de trabalhadores em diversos setores, teve como principal motivação a oposição às reformas trabalhista e previdenciária propostas pelo Governo Michel Temer³²². A “Marcha das Diretas Já”, manifestação que reuniu dezenas de milhares de pessoas em Brasília. Os manifestantes pediam a saída de Michel Temer, especialmente após a divulgação das gravações feitas pelos irmãos Joesley e Wesley Batista, que o envolvia em um escândalo de corrupção em torno das operações da JBS³²³. Manifestações contra a reforma trabalhista, que alterou diversos pontos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), também foram motivo de grandes protestos. Trabalhadores, centrais sindicais e movimentos sociais organizaram greves gerais e atos em várias capitais, alegando que as mudanças precarizariam as relações de trabalho³²⁴. Protestos contra a reforma da previdência, que buscava modificar as regras de aposentadoria e pensões, gerou uma série de manifestações em 2017 e 2018. Apesar de não ter sido aprovada durante o Governo Michel Temer, o projeto foi alvo de críticas e mobilizações de trabalhadores, sindicatos e movimentos sociais³²⁵. E a “Greve dos caminhoneiros”, motivada principalmente pelo aumento dos preços dos combustíveis, teve um forte componente de insatisfação com o Governo Michel Temer. A paralisação causou uma crise de abastecimento no país e resultou em grandes protestos e bloqueios de estradas³²⁶.

Diante do cenário, não só Michel Temer, mas o PMDB acabou totalmente fragilizado politicamente. Com suas principais lideranças, daquele movimento, sendo vinculados a atos de

³²¹ Grupos protestam em 18 estados e no DF contra a PEC que limita gastos (G1, 2016).

³²² Milhares se mobilizam no dia da Greve por Direitos em todo o país (Brasil de Fatos, 2017).

³²³ Protestos pela saída de Temer tomaram as ruas de 19 estados e do DF (O Globo, 2017).

³²⁴ Manifestantes protestam em SP contra Reforma Trabalhista (G1, 2017).

³²⁵ Protestos contra a reforma da Previdência marcam sessão pelo Dia do Aposentado (Agência Senado, 2017).

³²⁶ Entenda os motivos da greve dos caminhoneiros e seus reflexos (O Globo, 2018).

corrupção. O contexto parecia o ideal para a possibilidade real de ascensão de Aécio Neves ao poder, vez que tinha sido derrotado nas eleições de 2014 por uma pequena margem de diferença. Politicamente, não havia movimentos concretos contra o político, nas ruas não era alvo de manifestações. Em seu turno, se posicionava publicamente contra o PT³²⁷, vinculando-os à corrupção³²⁸, e, principalmente, contra o Governo Dilma³²⁹. Também manifestava publicamente críticas ao Governo Michel Temer³³⁰. Mas não demoraria a também ser alcançado pela Operação Lava Jato. Em delação premiada, Delcídio do Amaral imputou à Aécio Neves recebimento de propina de Furnas. Alberto Youssef também imputou recebimento de propina ao parlamentar. Após publicação de uma gravação do diálogo entre Joesley Batista e Aécio Neves, que também envolvia Michel Temer, em que pedia dois milhões de reais em propina, a Procuradoria-Geral ofereceu denúncia contra o parlamentar no Inquérito n.º 4.506-DF (Inq. 4506/DF), pedindo, além das condenações em relação às penalidades impostas à conduta delitativa, reparações de danos e a decretação da perda da função pública. No dia 18/05/2017, na Ação Cautelar n.º 4.327-DF (AC 4327/DF), o Ministro Edson Fachin, em decisão monocrática, determinou o afastamento do parlamentar das suas funções de Senador. No mesmo dia, o político anunciou seu afastamento da presidência do PSDB. A decisão foi revertida no dia 30/06/2017, também por decisão monocrática, desta vez emitida pelo Ministro Marcos Aurélio, que entendeu que, após o fim da instrução processual, em decorrência da apresentação da denúncia criminal, haveria fato novo e seria desnecessária a manutenção das medidas até então tomada para evitar o uso da função para causar embaraços nas investigações e produção de provas.

O caso ainda teve uma nova guinada, ao ter a Primeira Turma do STF, no dia 26 de setembro de 2017, determinado novamente o afastamento do Senador, em atendimento ao Agravo Regimental na Ação Cautelar n.º 4.327-DF (AGR na AC 4327/DF), interposto pelo Procurador-Geral da República. Não obstante, a decisão do Supremo foi submetida à apreciação do Plenário do Senado, que em 17 de outubro de 2017 decidiu, por 44 votos a 26, rejeitar a decisão e manter o Senador no exercício da função parlamentar³³¹. No mesmo dia o STF ainda pautou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.526-DF (ADI 5526/DF), que tinha como objeto a inaplicabilidade da prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP) aos parlamentares federais desde a expedição do diploma, e

³²⁷ Aécio diz que PT deveria se defender na Justiça em vez de atacar oposição (Marques, 2016).

³²⁸ Eu perdi as eleições para uma organização criminoso diz Aécio Neves (O Globo, 2014).

³²⁹ Em manifestação em BH Aécio defende qualquer saída contra Dilma (O Globo, 2016).

³³⁰ Aécio critica método de montagem de eventual governo Temer (Calgaro, 2016).

³³¹ Senado derruba decisão do STF que havia afastado Aécio Neves do mandato (Agência Senado, 2017).

competência para imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP/41 à parlamentar em substituição à prisão por crime inafiançável ou em circunstâncias graves e excepcionais, respeitando o § 2º do artigo 53 da CF/88. A decisão foi pela procedência parcial, decidindo pela inaplicabilidade da prisão preventiva, mas reconhecendo a competência do Poder Judiciário para impor medidas cautelares diversas da restrição da liberdade. Porém, adotaram a ressalva de que tais medidas não poderiam impedir o exercício do mandato parlamentar. Ao final, Aécio Neves abdicou de concorrer novamente a uma cadeira no Senado, tendo se candidatado nas eleições de 2018 para Deputado Estadual. O que sugere seu enfraquecimento nas articulações políticas no partido no cenário nacional naquele período, considerando que foi novamente eleito presidente nacional do partido em 18 de maio de 2023.

Com a queda do Governo Dilma, com a impopularidade do Governo Michel Temer³³², com a fragilização de Aécio Neves, ocorreu um vácuo na representação política brasileira. A situação acabou trazendo Lula para a posição de franco favorito à corrida eleitoral para a Presidência da República de 2018. Em 23 de junho de 2017, o Datafolha publicou pesquisa de intenção de votos na qual o petista mantinha 30% das intenções, independentemente de quem fosse o concorrente³³³. A relevante popularidade política se convertia no cenário no qual o único meio de assegurar uma real possibilidade de ascensão ao poder de outro movimento político seria o enfraquecimento da opinião pública em relação ao político. Nesse contexto, a Operação Lava Jato desempenhou papel central novamente, e no dia 12 de junho de 2017, nos autos da Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, que tramitava na 13ª Vara Federal de Curitiba–PR, sobreveio a condenação de Lula por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Decisão confirmada em segundo grau de jurisdição em 24 de janeiro de 2018, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Após a confirmação da condenação em segunda instância, com base no posicionamento do STF firmado no julgamento do HC 126292/SP, seria possível o início do cumprimento da pena restritiva de liberdade imposta, mesmo pendente do trânsito em julgado. Novamente o Supremo foi provocado a tencionar a questão, por meio do Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 155.201–PR (AGR no HC 155201), que não tinha condições de procedibilidade, porque o político não detinha direito do foro ao qual pleiteava o remédio constitucional, tendo sido determinada sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, no dia 7 de abril de 2018, foi expedido o mandado de prisão para o início cumprimento da pena provisória. Mesmo preso, Lula ainda acumulava resultados de pesquisa

³³² O Governo Michel Temer, segundo pesquisa divulgada pelo Datafolha (2018) em 11 de 2018 indicava que 82% dos entrevistados o considerava ruim ou péssimo.

³³³ Pesquisa Datafolha – junho 2017 (Datafolha, 2017).

que o apontavam como favorito para as eleições de 2018³³⁴. Porém, no dia 30 de agosto de 2018, quando acumulava 39% das intenções dos votos³³⁵, foi proferido acórdão, nos autos da Denúncia de Inelegibilidade n.º 0600903-50.2018.6.00.0000, julgado pelo TSE, dando o candidato Lula como inelegível para o pleito eleitoral de 2018, devido à ocorrência de condenação por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por órgão colegiado, como fundamento na Lei da Ficha Limpa.

Cenário em que estabeleceu real possibilidade de ascensão de outros grupos de lideranças políticas ao poder. Que foram canalizadas pelo antipetismo e pela pauta anticorrupção, que acabaram sendo capturadas pelos movimentos conservadores. Esse movimento pôde ser percebido na distribuição do Mandado de Segurança n.º 34.530-DF (MS 34530/DF), de autoria do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PSC-SP)³³⁶, que acusava o uso da emenda parlamentar como meio de desvirtuamento da iniciativa popular do Projeto de Lei 4.850 de 2016 (PL 4850/16)³³⁷, cujo objeto era estabelecer “medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos”³³⁸. Os argumentos do impetrante apontavam como vícios formais a apropriação da iniciativa por grupos de parlamentares, como meio de associarem seus nomes ao combate à corrupção. Em decisão monocrática, desta vez expedida pelo Ministro Luiz Fux, entendeu ser legítima a atuação do STF nos casos de vícios de formalidade de processos legislativos e deferiu liminar para o projeto retornar à Câmara dos Deputados. A decisão não foi submetida ao plenário, tendo sido julgada prejudicada após o atendimento da determinação judicial pelo Senado.

Embora singela a provocação ao STF, no caso do MS 34530/DF, levava ao Poder Judiciário, novamente, o debate sobre a possibilidade de controle judicial do processo legislativo, assentando o entendimento de que é possível caso tenha como objeto a violação de obrigações formais estabelecidas na CF/88. E reconheceu haver limite na atuação quando o

³³⁴ Segundo o Datafolha (2018), em 16 de abril de 2017 Lula ainda acumulava 30% das intenções de voto.

³³⁵ Em 22 de agosto, acumulava 39% das intenções dos votos (Datafolha, 2018).

³³⁶ O Deputado Federal, filiado à ao Partido Social Cristão, estava associado com a ala evangélica, que se aproximou do movimento conservador. Também cabe destaque que se trata do filho e articulador político de Jair Bolsonaro, que veio a ser candidato à Presidência da República nas eleições de 2018.

³³⁷ O PL 4850/16 ganhou repercussão nacional como “projeto de lei anticorrupção”, resultado de movimento coordenado pela Operação Lava Jato.

³³⁸ O MS 34530/DF também se pautava em vício de iniciativa, considerando que havia a introdução de título que estabelecia como crime o abuso de autoridade de magistrados e membros do Ministério Público. A emenda questionada pelo parlamentar também previa a responsabilização dos promotores de ações civis públicas e de ações de improbidade que fossem consideradas pautadas no interesse de promoção pessoal e perseguições políticas. Já o impetrante apontava que o conteúdo das propostas na emenda seria de iniciativa resguardadas ao STF, em relação à magistratura e ao Procurador-Geral da República em relação ao Ministério Público. Mas os argumentos técnicos em torno da formalidade da tramitação ocuparam pouco espaço na decisão monocrática.

objeto da violação for de natureza material. Assim entendendo, a decisão contemplou as questões materiais do processo legislativo como atos puramente políticos e não passivos de controle judicial. Mas que, a violação de disposições constitucionais em sua tramitação, apresentar nas formalidades estabelecidas pela CF/88, deve ser objeto de controle do Poder Judiciário. Porém, o desvirtuamento da iniciativa popular por meio de emenda ao projeto de lei não conta com regulamentação constitucional, tendo o Ministro utilizado dois precedentes centrais para fundamentar o seu posicionamento. O primeiro deles é haver precedente do STF que reconhece como violação do devido processo legislativo a inserção, por meio de emenda, de “conteúdo temático estranho ao objeto originário”, porém, no caso de tramitação de medidas provisórias. O Segundo, com justificativa amparada no primeiro, entendeu que se há vedação de emenda “com conteúdo temático estranho ao objeto originário” em comando de iniciativa do Presidente da República — no caso das medidas provisórias —, seria dedução lógica que também ocorreria a vedação nos casos de iniciativa popular. Independente do acerto da decisão, o que merece destaque é que se tratou de construção de precedente com utilização de analogia que não foi submetido à apreciação do Plenário do STF.

As ações daqueles que passaram a se associarem com o movimento dos conservadores se aproximaram do movimento militar após o Decreto n.º 9.288 de 2018, que estabeleceu a intervenção da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, quando o Presidente Michel Temer nomeou como interventor o General do Exército Braga Neto, que viria no futuro a ocupar a função de Ministro-Chefe da Casa Civil. A aproximação também pode ser percebida nos posicionamentos do Comandante do Exército, o General Villas Bôas, que passou a fazer manifestações sobre a atuação militar no Estado do Rio de Janeiro³³⁹ e também passou a registrar manifestações antes de decisões do STF, sugerindo possíveis intervenções a depender da posição adotada pela Corte, em particular, no caso do julgamento do Habeas Corpus n.º 152.752–PR (HC 152752/PR), impetrado por Lula, em busca de evitar sua prisão³⁴⁰. O General Villas Bôas foi assessor do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no Governo Bolsonaro. Claro que as manifestações não podem ser consideradas indicativos de que a Corte decidiu de maneira intimidada. Como se sabe, já havia indicativos de que não iria alterar sua jurisprudência no julgamento de casos de grande repercussão³⁴¹. Não é intenção,

³³⁹ Para Comandante do Exército aparentemente só limitares se dedicam ao Rio (Folha de São Paulo, 2018).

³⁴⁰ HC de Lula: Comandante diz que Exército está 'atento' contra impunidade (Cirpiani, 2018).

³⁴¹ É possível identificar essa premissa em pelo menos duas claras situações. Uma delas é o posicionamento do Ministro Roberto Barroso no julgamento da AP 470, ao afirmar que não seria prudente estabelecer precedente sobre a exclusão do cabimento dos Embargos Infringente em ações originárias se utilizando de uma caso emblemático, somente como resposta ao sentimento de demora no início do cumprimento de pena. Outra foram nos posicionamentos da Ministra Rosa Weber, sobretudo no caso do Julgamento do HC 152752/PR, em que

neste ponto, imputar influência de militares nas decisões do STF, e sim demonstrar como o movimento conservador se aproximou do movimento militar ao conciliarem agendas anticorrupção, segurança pública, emprego de recursos públicos e proteção de princípios conservadores, que viriam a apoiar o candidato Jair Bolsonaro nas eleições presidenciais de 2018, de modo que ocupou o vácuo deixado pela crise de legitimidade política que assolava o país até então.

Embora a Operação Lava Jato tenha se desdobrado longe do STF e as decisões judiciais eram no âmbito da primeira instância, houve decisões do Supremo, no período, que tiveram reflexos diretos nos seus resultados. O que sugere um alinhamento entre a pauta anticorrupção e a Operação como representação da “voz das ruas”. Além do precedente estabelecido em torno da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.526-DF (ADI 5526/DF), que possibilitaria que o Poder Judiciário poderia impor a medidas cautelares distinta da privação da liberdade preventivamente, com a ressalva de que tais medidas não impeçam o exercício do mandato parlamentar, ainda foi pautada a competência para homologação, a questão de prevenção e a deliberação acerca dos termos de depoimento não conexos, atribuindo ao juízo homologatório a competência para decidir sobre o processamento dos fatos relatados nos acordos de colaboração premiada. Sobre o desmembramento de inquérito em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função. A legitimidade do delegado de polícia para conduzir e formalizar acordos de colaboração premiada. Sobre a condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório.

No período, o STF pautou a Petição n.º 7.074-DF (PET 7074/DF), que tinha como objeto a competência para homologação, a questão de prevenção e a deliberação acerca dos termos de depoimento não conexos, atribuindo ao juízo homologatório a competência para decidir sobre o processamento dos fatos relatados nos acordos de colaboração. Como se destacou o uso de colaboração como meio de prova, e os seus teores começaram a ganhar as “manchetes” da mídia e contribuir com a formação da opinião pública, a Corte foi provocada para manifestar a quem caberia a condução da investigação dos fatos narrados nas delações. Embora pareça uma discussão meramente procedimental, a decisão poderia ter anulado as investigações a partir das delações, por terem se dado por juiz incompetente, caso entendesse que não competiria ao juiz homologatório. Por outro lado, caso o entendimento de que caberia ao juiz homologatório, as

denegou a ordem de pedido pautado na inconstitucionalidade da prisão antes do trânsito em julgado, em respeito a segurança da norma jurídica, na medida em que o objeto do remédio constitucional, ao seu sentir, seria se a decisão do STJ, que denegou a ordem com base em precedente do próprio STF seria acertada ou não. Em seu voto, a Ministra ressalta que tentador poder dar respostas à sociedade, mas que isso deve ser feito pautada na segurança jurídica.

investigações deveriam ser conduzidas no âmbito da Operação Lava Jato, fortalecendo-a sobremaneira. Ao final, por unanimidade, o Supremo definiu a competência do juízo homologatório em relação aos fatos relatados nos depoimentos dos colaboradores e também entendeu que os fatos que não envolvessem autoridades com foro por prerrogativa de função e aqueles sem conexão com investigações ou ações penais em curso deveriam ser encaminhados para tratamento adequado perante a autoridade jurisdicional competente.

Na mesma esteira, no Inq. 4483/DF, o STF foi provocado quando determinou o desmembramento do inquérito que investigava o Presidente da República e de Ministros de Estado por crimes de obstrução às investigações envolvendo organização criminosa. Ao ter sido negado o prosseguimento do processamento das investigações pela Câmara dos Deputados em relação ao Presidente, a Corte determinou o desmembramento desses autos em relação a diversos coinvestigados não detentores de foro por prerrogativa de função, os remetendo à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, onde se dava a Operação Lava Jato. Os coinvestigados buscam aproveitar a suspensão concedida pelo parlamento, mas o Supremo entendeu que os efeitos da decisão não se estendiam a codenunciados que não se encontram investidos de tais funções. Se diferente fosse a interpretação, outros parlamentares e demais envolvidos nas acusações não teriam sido inquiridos pela Operação, como, por exemplo, o Senador Aécio Neves.

A discussão sobre como lidar com o foro por prerrogativa, considerando o envolvimento de atores políticos detentores de foro e de indivíduos que não o tinham, ainda levou o STF a se manifestar na Questão de Ordem na Ação Penal 937-RJ (QOAP 937/RJ) e estabelecer um marco temporal de fixação de competência para o julgamento de tais crimes. Até então, o foro por prerrogativa de função alcançava todos os crimes de que são acusados os agentes públicos que o detêm, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam nenhuma relação com o seu exercício. No julgamento do QOAP 937/DF, o Supremo alterou o entendimento e restringiu-o aos crimes praticados no cargo e em razão deste. E a justificativa utilizada pode ser considerada uma resposta à “voz das ruas”, ao reconhecer que o entendimento anterior “frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa”. A decisão possibilitou a separação entre a natureza dos crimes e o tempo, regulando quais seriam julgados pelo STF e quais deveriam ser julgados pelos magistrados vinculados às denúncias de crimes apuradas pela Operação Lava Jato.

Outra decisão da Corte que refletiu diretamente na Operação foi o debate sobre a legitimidade do delegado de polícia para conduzir e formalizar acordos de colaboração premiada. Que foi atacada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.508-DF (ADI

5508/DF), que teve como objeto a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei Federal n.º 12.850/13³⁴². O controle concentrado foi julgado improcedente, mantendo a legitimidade, com o fundamento de que, de todo modo, “sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz”. Desta vez, a decisão do STF protegeu as delações premiadas até então realizadas no bojo da operação, impedindo que prosseguissem debates que poderiam conduzi-las para a nulidade processual.

Ao terem recepcionado a legitimidade de prosseguir com as investigações àqueles relacionados com quem detinha a prerrogativa de ver investigações contra sua pessoa suspensas por decisão parlamentar, ao receberem o aval da Corte para processar políticos por crimes não cometidos durante o exercício e em função do cargo, ao reconhecer a legitimidade das delações conduzidas por delegados, que seriam submetidas à homologação, mas de todo modo, por juízes vinculados à Operação Lava Jato, o que se viu foi uma guinada de poder, com o aumento da exposição pública de envolvidos nas investigações por meio do uso da condução coercitiva (De Melo Gomes, 2016).

A disfunção trouxe o STF para a modulação, por meio da ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, que tiveram como objeto as práticas de condução coercitiva em procedimentos criminais previstas no artigo 260 do Código de Processo Penal³⁴³. Pautado nos princípios de presunção de não culpabilidade, da proteção da dignidade humana, da liberdade de locomoção, do direito a não autoincriminação, o Supremo decidiu declarar não recepcionada pela CF/88 a expressão “para interrogatório”, reconhecendo como não possíveis as conduções coercitivas. O efeito prático da decisão foi a extinção das conduções coercitivas com repercussão midiática, o que fragilizou um dos instrumentos utilizados pela Operação Lava Jato.

Nas eleições para Presidente da República de 2018, o STF voltou a ser provocado para mediar a corrida eleitoral. Novamente a Corte teve que enfrentar o debate sobre o voto impresso, desta vez ao ser provocado por meio de controle concentrado para apreciar a constitucionalidade do artigo 59-A da Lei Federal n.º 9.504/97³⁴⁴, que foi incluído pelo Parlamento por meio do artigo 2º da Lei Federal n.º 13.165/15. Por maioria dos votos, a Corte

³⁴² A Lei Federal n.º 12.850/13 define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

³⁴³ O artigo 260 do Código de Processo Penal estabelece que “se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”.

³⁴⁴ O artigo 59-A da Lei Federal n.º 9.504/97 estabelecia que “no processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado”.

entendeu que o modelo híbrido de votação não asseguraria o direito de sigilo do voto e representaria uma “verdadeira ameaça a livre escolha do eleitor”. Embora a medida seja dotada de sutileza, a expressão do voto de modo que pudesse ser registrada, ainda que pelo próprio eleitor, segundo o Supremo, poderia criar um subterfúgio para que houvesse exercício de controle e pressão sobre a comprovação da efetiva votação em determinado candidato, o que violaria o direito de sigilo conquistado a “duras penas”.

Também foi pautada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.617-DF (ADI 5617/DF), que questionou a Lei Federal n.º 13.165/15³⁴⁵, que previa fixação de piso de cinco por cento e teto de quinze por cento do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas mulheres. Embora o STF tenha julgado improcedente a Lei Federal, declarando inconstitucional o piso de cinco por cento e teto de quinze por cento do fundo partidário, por meio de interpretação extensiva elevou à fração de no mínimo trinta por cento do valor do fundo deveria ser reservado para candidatas mulheres, considerando que “o patamar legal mínimo de candidaturas femininas”, segundo o artigo 10, § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/97³⁴⁶, estabelece a participação mínima de candidatos em trinta por cento. Embora a lei fosse investida da ideia de proteção à participação feminina no processo eleitoral, na verdade, ela trazia uma limitação, ao prever medida que desequilibraria a distribuição do fundo partidário. Em seu turno, o STF equiparou o limite mínimo de participação no fundo partidário, ainda que parecesse óbvio, ao número mínimo de candidaturas femininas, conforme a ação afirmativa. Embora represente uma conquista no campo dos direitos, a decisão retratou a criação de uma regra eleitoral longe do processo legislativo, ainda que por meio de uma interpretação lógica. De todo modo, na dinâmica, o Parlamento buscou mitigar a proteção da participação feminina, reduzindo a sua participação na distribuição do fundo partidário, e o Poder Judiciário, por sua vez, visou assegurar medida de efetivação dos direitos.

Após o enfrentamento às medidas que poderiam violar o sigilo do voto e mitigar a maior participação das mulheres na corrida eleitoral, o STF ainda foi provocado a modular o direito de liberdade nas eleições de 2018. Ao referendar medida liminar concedida pela Ministra Carmem Lúcia, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 548-DF (ADPF

³⁴⁵ A Lei Federal n.º 13.165/15 alterou as Leis Federais n.º 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 (Código Eleitoral), “para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina”.

³⁴⁶ O artigo 10, § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/97 estabelece que “o número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

548/DF), o Supremo suspendeu, com efeitos vinculantes, “todos os atos judiciais ou administrativos, emanados de autoridade pública que possibilitem, que determinem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos”. Conforme relatado na arguição, durante o segundo turno das eleições presidenciais de 2018, foram determinadas buscas e apreensão em algumas universidades públicas, professores e alunos que “estariam fazendo campanha eleitoral contra o então candidato”. Em defesa do direito de liberdade de expressão, o Supremo entendeu que as medidas violavam o direito de livre manifestação política.

Ainda na pauta “liberdades” relacionada a corrida eleitoral, o STF também pautou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451-DF (ADI 4451/DF), que teve como objeto a constitucionalidade dos incisos II e III do artigo 45³⁴⁷ da Lei Federal n.º 9.504/97 e, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º³⁴⁸ do mesmo artigo. A ação questionou os limites da liberdade de expressão em contextos eleitorais, especificamente relacionados à veiculação de sátiras e charges políticas. No acórdão que retratou o julgamento, a Corte firmou o entendimento de que a livre manifestação e a ampla participação política estão “interligadas com a liberdade de expressão”. Para o Supremo, naquela decisão política, “uma Democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes”. Por fim, firmou precedente de que a liberdade de expressão não está vinculada “somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais”, mas também, segundo o STF naquele período, “aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias”.

³⁴⁷ O artigo 45 da Lei Federal n.º 9.504/97 estabelece que “encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: II) usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III) veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

³⁴⁸ Já o parágrafo 4º entende “por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. E o 5º entende como “montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação”.

Por fim, durante a corrida eleitoral de 2018, o STF se posicionou contra qualquer possibilidade de controle de manifestações, incluindo entre essas até mesmo as “duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias”. O que não significou afirmar que a Corte estaria chancelando a aceitação das manifestamente falsas. A defesa da liberdade, nas manifestações políticas, naquele período, se aproximou mais da concepção de liberdade defendida por Mill (2011), de que em uma democracia é preciso enfrentar os reflexos daqueles que a usam como meio de prejudicar os demais.

Em atendimento às agendas sociais, além de estabelecer jurisprudência política na proteção das mulheres na corrida eleitoral, também avançou em pauta progressista ao declarar inconstitucional a incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre no julgamento do Habeas Corpus n.º 124.306-RJ (HC124306/RJ). Concedeu a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635–RJ (MC na ADPF 635/RJ), estabelecendo o dever do Rio de Janeiro elaborar um plano para reduzir a letalidade policial e controlar violações de direitos humanos pelas forças de segurança. E também marcou seu posicionamento em relação à proteção ambiental, como se previsse que a alternância do poder naquela circunstância traria grupo de lideranças políticas que poderia trazer riscos a essa agenda.

No julgamento do HC 124306/RJ, ainda que não cabível na hipótese³⁴⁹, em atendimento a agenda social, avançou na pauta progressista ao declarar inconstitucional a incidência do tipo penal previstos nos artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro nos casos de interrupções voluntárias de gestação no primeiro trimestre. Segundo a Corte, a criminalização do aborto “é incompatível com os direitos sexuais e reprodutivos e a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais”. Embora progressista, o que poderia influenciar na composição do movimento conservador, sobretudo na agenda evangélica (Alves, 2023), também poderia servir para alimentar o sentimento da maioria do eleitorado brasileiro³⁵⁰ de que as suas preferências estão sendo levada em considerando, podendo ser considerado um forte aliado do movimento feminista.

³⁴⁹ O STF entendeu como não cabível *habeas corpus* em substituição de recurso ordinário constitucional, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e o processo deveria ter sido extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via processual. Mas, no caso do remédio constitucional, que já contava com medida liminar deferida desde 8 de dezembro de 2014, ou seja, sem qualquer urgência temporal, a Corte entendeu que havia uma excepcional relevância e delicadeza da matéria e concedeu a ordem de ofício.

³⁵⁰ Em fevereiro de 2018 o TSE publicou dados estatísticos da Justiça Eleitoral mostram que 52% do eleitorado brasileiro é formado por mulheres (TSE, 2018).

Também pautou a MC na ADPF 635/RJ, cujo objeto foi determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elaborasse um plano visando a redução da letalidade policial e o controle de violação de direitos humanos pelas forças de segurança pública. Embora o STF tenha postergado a apreciação (tema que será melhor abordado no Capítulo 5), a decisão estabeleceu como precedente a possibilidade da intervenção do Poder Judiciário, especialmente por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver “violação generalizada de direitos humanos, omissão estrutural dos três poderes e necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes”. Embora o pedido ainda não tenha sido apreciado pelo Supremo, a base do fundamento da decisão, sendo a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos demais Poderes em caso de omissão estrutural, foi o núcleo de outras decisões, que serão melhor estudadas adiante. O que se presta para este momento, é a determinação para que as ações adotadas pelas forças de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro tivesse maior cautela nas operações, que as ações fossem amplamente explicadas e justificadas e que o Poder Judiciário, em decisões de primeiro grau que contivessem ordem de busca e apreensão fossem as mais detalhadas possível, semelhante a se evitar o uso do instrumento judicial para violações de domicílios deliberadamente. Por fim, a decisão reporta uma resposta às ações que traziam temor social, o que colocava a Corte na posição de instituição democrática que se preocupava e que tem entre suas intenções institucionais atender os anseios sociais, sobretudo em defesa de minorias fragilizadas.

O julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.901-DF, 4902-DF, 4903-DF e 4937-DF e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 42-DF marcou a construção jurisprudencial do STF em relação à qual seria o seu posicionamento na agenda ambiental. As ações visaram declarar a constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal, especialmente no que diz respeito à necessidade de compatibilização do dever de proteção ambiental com outros vetores constitucionais de igual hierarquia, como o desenvolvimento sustentável, a justiça intergeracional, e a alocação de recursos para atender às necessidades da geração atual, respeitando as escolhas políticas e os critérios de análise decisória empregados pelo formador de políticas públicas. O debate se deu em torno da análise da compatibilidade da regulamentação com o artigo 225 da CF/88³⁵¹. O julgamento também tocou no papel do Poder Judiciário no controle das políticas públicas ambientais. O respeito aos

³⁵¹ O artigo 225 da CF/88 estabelece as diretrizes para a proteção do meio ambiente, após a constitucionalização desse objetivo. Segundo o dispositivo, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

critérios decisórios adotados pelo formador de políticas públicas e a inviabilidade de alegação de “vedação ao retrocesso” como reconhecimento das limitações e da discricionariedade que os órgãos legislativos e executivos possuem em matéria de políticas ambientais. A decisão reflete uma tensão política sobre até onde vai a intervenção em decisões políticas quanto à agenda ambiental. A decisão, ao julgar parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, impactou diretamente a aplicação do Código Florestal e, conseqüentemente, a regulamentação ambiental no Brasil.

Durante o Governo Temer, até a ascensão do Bolsonarismo, o que se viu foi o Tribunal Constitucional brasileiro transitando a arena política, ora corrigindo as disfunções políticas no sentido estrito, ora em sentido mais amplo, ao atender agendas sociais que não encontravam amparo no Poder Legislativo, ou não representavam as preocupações dos demais Poderes.

Durante este período, em que pese a existência da decisão que impediu o uso das conduções coercitivas pela Operação Lava Jato, de modo geral, as decisões do STF corroboraram com o seu fortalecimento, convalidando especialmente medidas adotadas pelas estruturas até então constituída, reconhecendo poderes aos Procuradores, Delegados e Juizes homologadores de delações premiadas.

Não obstante, após a ascensão do candidato Bolsonaro ao cargo de Presidente da República, a situação se alterou completamente. A ascensão de um autoproclamado representante do movimento conservador mudaria completamente a estrutura política do país e, via de consequência, também foi possível perceber mudanças de comportamento jurisprudencial do Tribunal Constitucional brasileiro.

4.2.3 Governo Bolsonaro e a relação com o STF

As eleições presidenciais de 2018 marcaram uma real alternância no poder, a qual o país não presenciava desde a redemocratização de 2002 (ver item 2.1). A eleição de Bolsonaro, que se autoproclamou representante da direita com base em um discurso de aproximação com o conservadorismo, além de sua estreita relação com o movimento dos militares, representou a alternância na chefia do executivo federal com o movimento dos trabalhadores, que permaneceram no poder entre os anos de 2003 a 2016, e com o movimento dos democratas, que assumiram o poder em 1985 até o ano de 2002 e depois sucederam entre 2016 e 2018.

O ano de 2019 marcaria uma mudança do *status quo* instaurado na estrutura política brasileira desde a redemocratização de 1985, o que demandaria manutenção sentinela de todas as instituições democráticas, sobretudo do Tribunal Constitucional brasileiro, especialmente na

defesa da ordem democrática³⁵². O então Presidente da República demonstrava defender valores que iam de encontro com a jurisprudência política até então desenvolvida pelo STF, sobretudo àquelas que guardavam proximidade com o sistema eleitoral e as agendas sociais. Para Avritzer (2019) a ascensão de Bolsonaro era o “sintoma dos elementos não democráticos da ordem política brasileira”. Em relação ao sistema eleitoral, havia forte oposição a credibilidade das urnas eletrônicas, do modelo eleitoral e um amplo discurso que apontava a sua fragilidade, com defesa constante da implementação do voto impresso. Na agenda social, além do discurso armamentista, que foi uma das bandeiras de campanha, havia pretensões veladas a favor de pautas rechaçadas por decisões proferidas pelo Supremo em relação ao controle das forças de segurança pública, em busca da diminuição da letalidade da atuação policial. Também havia preocupação com o avanço dos direitos das mulheres, sobretudo em relação à descriminalização do aborto e da sua inclusão igualitária. Da mesma forma, se apresentava como contraproducente da defesa dos interesses da agenda LGBTQIA+³⁵³ (De Souza Neto, 2020). Havia também rejeição velada da agenda ambiental, dos objetivos até então adotados pelo Brasil e da ascensão jurisprudencial firme do Poder Judiciário. Também se registrava apoio incondicional à Operação Lava Jato, especialmente no resultado de suas ações em relação à oposição política³⁵⁴.

Logo no segundo ano do mandato, sobreveio ao país a pandemia pela Covid19, que durou mais de três anos, exigindo atuação positiva do Estado no combate à disseminação do vírus e na proteção da vida. Período em que o país sofreu para gerir a situação em decorrência de sua dimensão continental, em que enfrentou severas dificuldades para encontrar equilíbrio entre as medidas necessárias, conforme as peculiaridades de cada região. Exigindo uma verdadeira descentralização do Poder, o que encontrou dificuldades na postura centralizadora do então Chefe do Executivo Federal.

O STF, por sua vez, já havia adotado algumas medidas de contenção dos seus conflitos internos, ou pelo menos para evitar as exposições públicas dos conflitos entre Ministros, especialmente nas sessões de julgamento televisionadas, que ficaram marcadas como excessiva exposição da Corte. A medida mais acentuada foi a alteração do RISTF, para mudar a competência dos julgamentos das ações penais originárias para serem reservadas às Turmas

³⁵² Para Vieira *et al.* (2023), a eleição do Bolsonaro “submeteu as instituições jurídicas e políticas brasileira a um intenso e rigoroso teste de resiliência.

³⁵³ A sigla se refere aos grupos sociais compostos por lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero.

³⁵⁴ Avritzer (2019), fazendo referência ao clássico *Raízes do Brasil*, de Sérgio Buarque de Holanda, retratou o período como a mudança do homem cordial ao ódio religioso e cibernético.

Julgadoras. Considerando que as sessões das turmas não são televisionadas, a alteração retirou do acompanhamento em tempo real dos debates proporcionados pelos Ministros de parte da opinião pública alimentada pela mídia (Fonte, 2016).

No entanto, conforme proposto por Recondo e Weber (2019), o Supremo não se encontrava em seu melhor alinhamento institucional, e ainda era marcado por disputas de posicionamentos entre os Ministros, pautadas em exposições de posicionamentos nos meios de comunicações tradicionais e digitais. A Corte também passou a experimentar um aumento exponencial de acusações de crime de responsabilidade em desfavor dos seus Ministros, tendo sido alvo de dezessete representações entre os anos de 2016 e 2018³⁵⁵ (Santos, 2022), denotando sua dificuldade não somente interna, mas também nas suas relações com os demais Poderes.

Diante das circunstâncias, Avritzer (2019) previu que “um embate entre Bolsonaro e o STF seria inevitável”. O autor, de antemão, identificou que a ascensão do Poder Judiciário ao “papel de força política com poder de veto sobre o sistema político e com elementos muito forte de privilégios *interna corporis*”, somado ao perfil do Presidente da República eleito em 2018, de alguém que encontra “dificuldades de se tornar hegemônico”, era sinais de que a relação entre os Poderes seria conflituosa. Todavia, o autor alimentou uma percepção otimista, ao identificar, na trajetória anterior do STF, o que classificou como uso de “dois pesos e duas medidas e de relativização das regras do estado de direito”, para propor que a Corte iria sobreviver aos conflitos.

E Avritzer estava certo, o Governo Bolsonaro foi marcado por ataques ao STF. Durante o período, houve aumento de proposituras legislativas que tinham como objeto a sustação de decisões do Supremo e também se deu início a uma cultura de representações por crime de responsabilidade contra os Ministros. E todas as investidas contra o Tribunal, ou seus Ministros, no período, se deram por meio de propostas apresentadas por grupos de representantes políticos associados ao Chefe do Executivo Federal³⁵⁶.

Diante do cenário, o que se viu a partir de então foi que o STF, de fato, precisou adequar a sua jurisprudência à nova estrutura política do país, sobretudo na proteção do regime

³⁵⁵ Desde a redemocratização somente havia ocorrido uma representação contra Ministros do STF em 2008 e outra em 2015, sendo o ano de 2016 marcado por onze representações, o que sugere a dificuldade da relação entre a Corte e o Parlamento no período (SANTOS, 2022).

³⁵⁶ Em relação as proposituras legislativas para sustação das decisões do STF, embora a Corte já tivesse enfrentado as investidas parlamentares de forma acentuada entre os anos de 2011 e 2012 (com oito proposituras), durante o Governo Bolsonaro foram onze propostas legislativas. Sobre a representação de Ministros por crime de responsabilidade, desde a redemocratização até o ano de 2018 foram registradas dezenove (em trinta e oito anos), já durante o Governo Bolsonaro o número foi de sessenta e sete (em quatro anos). É importante fazer um destaque, todas as propostas legislativas e representação por crime de responsabilidade no período foram propostas por parlamentar próximo politicamente ao Chefe do Executivo Federal (SANTOS, 2022).

democrático, sendo submetido a uma verdadeira “prova de fogo” em seu papel na dimensão normativa da democracia. A relação entre o Governo Bolsonaro e a Suprema Corte pode ser dividida em três etapas. A primeira em antes da pandemia da Covid19 e a segunda durante. Mas também foi possível identificar uma terceira etapa, que foi a acentuação dos ataques ao Supremo³⁵⁷.

4.2.3.1 Antes da pandemia

Embora a eleição de Bolsonaro tenha provocado preocupação quanto às suas intenções democráticas (Avritzer, 2019 e De Souza Neto, 2020), parte da sociedade civil se mostrava esperançosa, tendo o governo registrado 32% das pessoas entrevistadas o identificando como ótimo ou bom, e 30% julgado como ruim ou péssimo no mês de abril de 2019³⁵⁸. O Governo Bolsonaro teve seu início marcado pela retomada dos militares no desempenho de papel na política brasileira desde a redemocratização de 1985, tendo dobrado o número em cargos de primeiro e segundo escalão a partir de 2019 (IPEA, 2022). Em sua agenda armamentista, já no dia 15 de janeiro de 2019, publicou o Decreto n.º 9.685³⁵⁹, para alterar as regras para registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, e definir os crimes relacionados, dando início a uma verdadeira corrida armamentista. O governo ainda foi marcado por uma série de novos decretos relacionados à regulação armamentista. Também foi possível identificar uma forte aproximação com a Operação Lava Jato, ao nomear o juiz símbolo da operação como Ministro da Justiça e concentrando as agendas com o Ministério da Segurança Pública.

A reaproximação das Forças Armadas brasileiras com a política, mediada pelo Governo Bolsonaro, pôde ser percebida pelo aumento de nomeações de militares a cargos de tomada de decisões estratégicas no governo federal. Sob o pretexto de assegurar a competência técnica dos indicados para cargos de alta hierarquia, o Presidente eleito nomeou o General Fernando Azevedo e Silva ao cargo de Ministro da Defesa, o General Augusto Heleno ao cargo de Ministro do Gabinete de Segurança Institucional e o Tenente-Coronel Marcos Pontes ao cargo de Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Em nota técnica, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), elaborada pela Dra. Flávia de Holanda Schmidt e publicada em 2022, identificou que, a partir de 2019, "a

³⁵⁷ Embora para o STF a relação com o Governo Bolsonaro possa ser dividida em antes e depois do Inq. 4781/DF.

³⁵⁸ Após três meses de governo, Bolsonaro é aprovado por 32% (Datafolha, 2019).

³⁵⁹ O Decreto n.º 9.685/19 alterou o Decreto n.º 5.123/04, que regulamentava a Lei n.º 10.826/03, que tratava sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas-SINARM e define crimes.

composição dos cargos ocupados se alteraram nos níveis 5 e 6 de mais alto poder decisório, que passaram a ter percentuais mais significativos" e que a área de política pública com maior participação de militares foi a área do Governo. Também identificou que em alguns setores do governo, como no Ministério da Economia, houve aumento expressivo da participação de militares na composição dos seus quadros de servidores, chegando a 8300,0%. Já no Ministério do Meio Ambiente, o número chegou a 2000,0%. Também foi possível identificar aumentos dos militares no gerenciamento de pastas reservadas ao alto escalão do governo, como, por exemplo, no Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, no Ministério da Infraestrutura e de Minas e Energia (IPEA, 2022). Durante o mandato, militares também sucederam civis na gestão dos Ministérios da Saúde e da Educação.

Por fim, o que se pôde perceber é que, a partir de 2019, o Governo Bolsonaro proporcionou o início do percurso inverso da despolitização das Forças Armadas. A reaproximação dos militares com a política brasileira provocou preocupação no Poder Legislativo, que apresentou o Projeto de Emenda à Constituição n.º 21 de 2021 (PEC 21/21), para acrescentar ao artigo 37 da CF/88 o inciso XXIII, em busca da vedação de ocupação de cargos de natureza civil na Administração Pública, nos três níveis da Federação por militares da ativa³⁶⁰. A reaproximação também causou preocupação ao Poder Judiciário, que dois dias após a distribuição da ADI 6457/DF, o Ministro Luiz Fux, na função de Relator, deferiu monocraticamente medida liminar para fixar a tese que “a missão institucional das Forças Armadas não acomoda o exercício de Poder Moderador entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”. Destacou em sua decisão que “a chefia das Forças Armadas é poder limitado”. Em síntese, o Ministro explicitou que as Forças Armadas não podem ser usadas “contra os próprios Poderes”³⁶¹. O posicionamento do STF em relação ao papel das Forças Armadas, ainda que por meio de decisão monocrática, representava incompatibilidade com a posição do governo, que tendia a uma politização destas.

Em cumprimento à sua agenda armamentista, já no dia 15 de janeiro de 2019, o Presidente Bolsonaro publicou o Decreto n.º 9.685³⁶², para alterar as regras para registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e definir os crimes relacionados. O decreto logo foi precedido pelo Decreto n.º 9.785 de 7 de maio de 2019, que revogou o Decreto n.º 9.685,

³⁶⁰ Até a presente data, a PEC 21/21 ainda se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

³⁶¹ A decisão monocrática, que concedeu a medida liminar, foi referendada à unanimidade pelo STF e convertida em julgamento de mérito no dia 9 de abril de 2024.

³⁶² O Decreto n.º 9.685/19 alterou o Decreto n.º 5.123/04, que regulamentava a Lei n.º 10.826/03, que tratava sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas-SINARM e define crimes.

para regulamentar a Lei Federal n.º 10.826/03³⁶³. Com a medida, o Presidente alterou o conceito de arma de fogo de uso permitido e restrito, ampliando os modelos que passariam a se tornar de uso permitido³⁶⁴. Também ampliou os grupos de pessoas que poderiam portar arma de fogo, com fundamento na efetiva necessidade³⁶⁵. Estabeleceu que toda a extensão da área particular de imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural, é considerada interior da residência ou dependências desta. Aumentou a validade do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador (CAC) e de Pessoa Jurídica para dez anos³⁶⁶. Possibilitou a autorização de menores de dezoito anos por somente um dos responsáveis a participarem de clubes de tiro. Aumentou sobremaneira a quantidade de munição autorizada para aquisição. E estabeleceu o porte de trânsito, que consistia na autorização de CACs portarem uma arma de fogo municada para defesa do arsenal.

Ao entender que as medidas adotadas pelo decreto aumentariam a inclusão de armas de fogo na rotina dos brasileiros, em 15 de maio de 2019 foi distribuída a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.139-DF (ADI 6139/DF), tendo sido designado para a relatoria o Ministro Edson Fachin, com pedido de medida liminar para suspender o Decreto n.º 9.785/19. Porém, o Ministro optou por não apreciar a liminar, o que deu espaço para a edição da Portaria Interministerial n.º 1.634/GM-MD de 22 de abril de 2020, que estabeleceu os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo. O Presidente ainda publicaria o Decreto n.º 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, que alterou o Anexo I ao Decreto n.º 10.030, de 30 de setembro de 2019, para regulamentar os produtos controlados. O Decreto n.º 10.628, de 12 de fevereiro de 2021, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. O Decreto n.º 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, para dispor sobre o

³⁶³ Lei Federal n.º 10.826, publicada em 22 de dezembro de 2003, regulamenta o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas–Sinarm, define crimes e dá outras providências.

³⁶⁴ A alteração do conceito de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito implica diretamente na política penal. Considerando que o Código Penal prevê diferença de punição entre armas de uso permitido e restrito, sendo a pena, em relação à primeira, de dois a quatro anos (art. 14, do CP/40), e em relação à segunda, de três a seis anos (art. 16, do CP/40). Considerando que o direito penal brasileiro estabelece o aproveitamento de lei mais benéfica àqueles que já tenham sido condenados por lei mais severa, a medida automaticamente alteraria o tempo de pena dos condenados por posse ou porte ilegal de arma de fogo.

³⁶⁵ O artigo 10, § 1º, I passou a autorizar o porte de arma de fogo, desde que preenchidos os demais requisitos, parlamentares durante o mandato; servidores públicos que trabalhem no sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação; advogados públicos (procuradores); oficial de justiça; residentes em área rural; jornalistas que atuem na cobertura policial; conselheiros tutelares; agentes de trânsito, caminhoneiros de empresas e transportadores autônomos de cargas e vigilantes que pertençam aos quadros de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

³⁶⁶ Até então, a validade era limitada em três anos.

registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. E o Decreto n.º 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Em levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre armas de fogo, junto aos órgãos oficiais de segurança e defesa para 2020³⁶⁷, foi possível registrar que o país vivia “uma verdadeira corrida armamentista”. Segundo o levantamento, em dezembro de 2020 o Brasil tinha 2.077.126 armas registradas. O levantamento também identificou que o número de armas de fogo registradas no sistema da polícia federal registrou um aumento de 100% entre 2017 e 2020. Já em relação às armas de fogo sob o controle do Exército Brasileiro, entre o ano de 2019 e 2020 foi registrado um aumento de 36%. E o número de CACs registrou um aumento de 43,3% no mesmo período. O que sugeriu que as medidas adotadas pelo Governo Bolsonaro em relação à regulamentação da aquisição, posse e porte de arma de fogo provocaram um crescimento armamentista no país.

O aumento da introdução de arma de fogo foi objeto de estudos sobre quais foram seus reflexos na segurança pública. Em estudo sobre a relação do aumento da aquisição de armas de fogo com os crimes de feminicídio, Da Silva *et al.* (2019) concluíram “que houve sim consequências no ambiente doméstico após a entrada do atual Presidente e da sua política patriarcal e armamentista”. Já em estudos sobre os impactos da flexibilização da arma e fogo no Brasil pelo decreto 9.845/19, Cruz (2022) propôs que, além de ser perceptível reflexos nas taxas de homicídios, também foi possível perceber reflexos nos casos de suicídio. Os decretos do Governo Bolsonaro sobre a regulamentação das armas de fogo encontraram resistência até mesmo entre seus aliados políticos³⁶⁸. No Senado, tramitou o Projeto de Decreto Legislativo n.º 55 de 2021 (PDL 55/21), cujo objeto foi sustar os decretos. A tramitação acabou sendo suspensa para aguardar a manifestação do STF sobre o tema.

Diante da repercussão e dos reflexos, em 11 de abril de 2019, foi distribuída a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.119-DF (ADI6119/DF) e em 16 de maio de 2019 foi distribuída a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.139-DF (ADI 6139/DF), ambas as ações tinham como objeto a suspensão dos decretos presidenciais que regulamentavam a corrida armamentista³⁶⁹. E, em 19 de junho de 2020, também foi distribuída a Ação Direta de

³⁶⁷ Panorama sobre as armas de fogo no Brasil: um retrato possível a partir dos sistemas federais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020)

³⁶⁸ Decretos pró-armas de Bolsonaro enfrentam resistência no Senado (Agência Senado, 2021).

³⁶⁹ A ADI 6139/DF pretendia suspender a eficácia do art. 12, §1º e §7º, IV, do Decreto 5.123/2004 (com alteração dada pelo Decreto 9.685/2019); do art. 9º, §1º, do Decreto 9.785/2019; e do art. 3º, § 1º, do Decreto 9.845/2019.

Inconstitucionalidade n.º 6.466-DF (ADI 6466/DF), que tinha como objeto a constitucionalidade da Portaria Interministerial n.º 1.634/GM-MD de 22 de abril de 2020. Todas as ações ficaram sob relatoria do Ministro Edson Fachin. Inicialmente, não houve manifestação do Ministro quanto ao pedido liminar, tendo o pedido sido apreciado e deferido somente em 5 de setembro de 2022. A medida liminar logo foi referendada pela maioria do Plenário do STF, para fixar a tese de que a limitação dos quantitativos de munições adquiríveis se vincula àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos; que a atividade regulamentar do Poder Executivo não pode criar presunções de efetiva necessidade outras que aquelas já disciplinadas em lei; e a aquisição de armas de fogo de uso restrito só pode ser autorizada no interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, não em razão do interesse pessoal do requerente.

Em relação ao tema, também foram distribuídas a ADI 6.134/DF e as ADPF 581/DF e 586/DF, relatorias da Ministra Rosa Weber, que, no primeiro momento, não apreciou o pedido liminar de suspensão dos decretos presidenciais. Na mesma esteia, ainda foram distribuídas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.675/DF, 6.676/DF, 6.677/DF, 6.680/DF, 6.695/DF e 6.695/DF, relatorias da Ministra Rosa Weber, que ao contrário das anteriores, contou com apreciação da medida liminar requerida, para suspender a validade dos decretos em 12 de abril de 2021³⁷⁰.

Embora tardia³⁷¹, considerando que o início da corrida para regulamentação da aquisição, posse, porte e controle das armas de fogo tenha iniciado em 15 de janeiro de 2019, e a primeira medida liminar de suspensão tenha sido deferida mais de dois anos depois, o STF demonstrou contraposição ao projeto armamentista do Governo Bolsonaro, frustrando um de suas principais agendas políticas, o que empregou uma verdadeira derrota ao governo. Da mesma forma, o grande volume de ações questionando a política de governo do Presidente também demonstrava que sua postura estava na contramão não somente da jurisprudência do

³⁷⁰ Ao final, reunida todas as provocações ao STF sobre o tema, no dia 04 de julho de 2023, o STF declarou inconstitucional dos incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto n.º 10.030/2019, anexo I), incluídos pelo Decreto n.º 10.627/2021; (b) do inciso VII do § 1º do art. 7º do Anexo I do Decreto n.º 10.030/2019 (incluído pelo Decreto n.º 10.627/2021); (c) dos §§ 8º e 8º-A do art. 3º do Decreto n.º 9.845/2019, incluído pelo Decreto n.º 10.628/2021; (d) dos incisos V e VI do § 2º do art. 3º e da expressão normativa "quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do *caput*", inscrita no inciso II do § 5º também do art. 3º do Decreto n.º 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto n.º 10.629/2021; (e) do art. 4º, *caput* e incisos I e II; dos incisos I e II do § 1º do art. 4º; e do § 2º do art. 4º, todos do Decreto n.º 9.846/2021.

³⁷¹ O emprego do termo "tardia" não guarda qualquer relação com o mérito temporal da medida. A referência considera que o lapso temporal para ao final determinar a suspensão autorizou um período de validade da política que posteriormente viria a ser rechaçada.

Tribunal Constitucional brasileiro, mas também das representações políticas e de movimentos sociais. Fato que levou ao crescente do discurso que estabeleceu a separação de “nós e eles”.

No âmbito da Operação Lava Jato, a nomeação de Sergio Moro, até então juiz símbolo da Operação, para a função de Ministro da Justiça, sugeriu uma aproximação do Governo Bolsonaro com a Operação e, segundo expectativas, indicava uma guinada ainda mais acentuada ao combate à corrupção. E como sugeriu Avritzer (2019), de que o STF não apresentaria dificuldades para adaptar suas jurisprudências com a nova estrutura política, o que se viu, no primeiro momento, foram decisões alinhadas, sobretudo com a pauta anticorrupção.

No julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito n.º 4.435, o STF (Inq. 4435/DF) confirmou sua jurisprudência em torno da sua competência para julgar acusados detentores de prerrogativa de foro somente quando cometidos durante e em decorrência do mandato parlamentar. A operação continuou mostrando sua força, ao ter sido expedida, no dia 21 de março de 2019, determinação de prisão preventiva do Ex-Presidente Michel Temer por juiz de primeira instância³⁷². O mandato veio poucos meses após ter deixado o cargo de Chefe do Executivo Federal e em decorrência do envio da denúncia em seu desfavor ao juiz de primeira instância devido à perda da prerrogativa do foro em decorrência do fim do mandato³⁷³.

Ainda como decisão que possa ser classificada como alinhada à Operação Lava Jato, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 601.182-MG (RE 601182/MG), o STF reiterou a autoaplicação da regra de suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da CF/88 como consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza da pena imposta.

Por outro lado, demonstrando que, ainda que não tivesse problemas em alterar sua jurisprudência para se adequar à estrutura política que se estabelecia, também não teria problema em a contrapor. O dia 14 de março de 2019 pode ser considerado um marco da jurisprudência do STF durante o período analisado. Após críticas públicas à Corte, realizadas pelo Procurador Diogo Castor, membro do grupo de procuradores da Operação Lava Jato, em matéria veiculada pelo site O Antagonista³⁷⁴, o Supremo instaurou de ofício o Inq. 4781/DF, que ficaria popularmente conhecido como o Inquérito das *Fake News*.

³⁷² A determinação da prisão preventiva de Temer foi determinada pelo juiz da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos do processo n.º 0500591-66.2019.4.02.5101.

³⁷³ Quatro dias depois, Michel Temer foi colocado em liberdade por ordem concedida no Habeas Corpus n.º 0001249-27.2019.4.02.0000, que tramitou na Turma Especial Penal, Previdenciária e Propriedade Industrial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

³⁷⁴ Procurador da Lava Jato denuncia o “mais novo golpe” do STF (O Antagonista, 2019).

E no dia 9 de junho de 2019 sobreveio o vazamento de trechos de mensagens entre Procuradores da Operação Lava Jato e o então juiz Sergio Moro. Ainda que não haja elementos objetivos para a associação, a soma dos eventos deu início ao fim da convalidação pelo Supremo de práticas adotadas pelos coordenadores da Operação. As mensagens confirmavam as acusações de que havia premeditação de ações contra o movimento dos trabalhadores, assim como em relação ao seu representante mais popular. Ficou claro que os instrumentos foram utilizados para alterar o sistema de alternância de poder, ao prenderem e quitarem a elegibilidade de quem liderava as pesquisas de intenções de votos para a eleição de 2018 para o cargo de Presidente da República.

Mesmo que não possa ser fonte de confirmação de que a Operação tinha como objetivo principal auxiliar a ascensão de Bolsonaro à chefia do executivo federal, no sentido de haver um conluio entre os coordenadores e o movimento político diretamente, a nomeação de Sergio Moro e o vazamento das intenções da operação são suficientes para sugerir o seu impacto na política brasileira são sugestivos por si só. E toda a situação colocou em “xeque” a credibilidade da Operação, provocando uma verdadeira confusão moral entre a pauta anticorrupção e àqueles que acreditavam na justiça que estaria sendo feita pela Lava Jato.

Diante dos questionamentos da credibilidade do símbolo do combate à corrupção, o que se viu, a partir de então, foi uma verdadeira alteração da jurisprudência do STF que afetaram a força da Operação Lava Jato. E o primeiro recado pôde ser percebido no julgamento do Habeas Corpus n.º 147.837-RJ (HC 147837/RJ), oportunidade na qual o Supremo declarou a ilicitude dos atos de infiltração e dos depoimentos prestados por agentes infiltrados³⁷⁵. A decisão levou à nulidade da sentença condenatória e ao desentranhamento de eventuais provas contaminadas por derivação³⁷⁶. Embora a decisão não estivesse diretamente relacionada à Operação, a Corte começava a se posicionar sobre a validade dos procedimentos adotados para coleta de provas, tema que seria amplamente debatido a partir de então.

Foi no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.874-DF (ADI 5874/DF) que o STF “aplicou o primeiro golpe³⁷⁷” que refletiria diretamente nas pretensões da Operação, ao julgar improcedente o questionamento quanto à inconstitucionalidade do Decreto n.º 9.246/17. Em 21 de dezembro de 2017, o Chefe do Executivo Federal publicou decreto

³⁷⁵ No caso, um policial militar, cedido à Força de Segurança Nacional para atuar na segurança da Copa do Mundo Fifa 2014, se infiltrou nas manifestações e coletou provas contra manifestantes mesmo sem autorização judicial.

³⁷⁶ Embora o caso não esteja relacionado diretamente com a Operação Lava Jato, representa construção jurisprudencial sobre a validade das provas vinculadas ao meio da sua obtenção. Tema que seria extensivamente explorado posteriormente.

³⁷⁷ Aqui é preciso fazer um destaque no uso do termo “golpe”. A referência é feita em alusão ao uso dado pelo Procurador Diogo Castor (ver nota 354), não representando juízo de mérito por parte do Autor desta pesquisa.

concedendo indulto natalino para condenados por conduta criminosa. Além de prever o perdão de penas de multa, ainda possibilitava o perdão de pena de agentes políticos condenados por ações conduzidas pela Operação Lava Jato³⁷⁸. O ato excluiu a barreira de condenação de pena máxima de doze anos prevista nos indultos anteriores e diminuiu o tempo de cumprimento exigido para o benefício para um quinto - até então era de um quarto -. Oito dias depois foi distribuída a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.874-DF (ADI 5874/DF), proposta pela Procuradoria-Geral da República, contra o inciso I do art. 1º; o §1º, I, do art. 2º; e os artigos 8º, 10 e 11, todos do Decreto n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, por suposta violação dos artigos 2º, 5º, *caput* e incisos XLIII, XLVI, LIV, e do art. 62, § 1º, b, da CF/88. Embora a ação tenha sido distribuída à relatoria do Ministro Roberto Barroso, em decorrência do recesso forense do fim de ano, no mesmo dia a Ministra Cármen Lúcias, na condição de Presidente do STF, concedeu monocraticamente medida liminar para suspender o efeito de todos os dispositivos impugnados.

Em 12 de março de 2018, na função de relator da ADI 5874/DF, após recolhida as informações preliminares, o Ministro Roberto Barroso foi além, ao reiterar a medida liminar deferida, explicitou qual seria o objeto da atuação do Supremo ao delimitar o alcance da decisão aos os “crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa”. Além de excluir tipos penais dos benefícios do decreto, ainda estabeleceu métrica própria para a sua concessão, em uma verdadeira substituição da competência do Chefe do Executivo Federal, ao estabelecer que a concessão do “indulto dependeria do cumprimento mínimo de um terço da pena e só se aplicaria aos casos em que a condenação não fosse superior a oito anos”. Suspendeu o indulto em relação às penas de multa. Impediu a concessão àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo. E para aqueles que estivessem na pendência de recurso da acusação e antes, portanto, da fixação final da pena.

Porém, ao ser submetida para apreciação do Pleno do Supremo em 2019, no período em que a Operação estava passando por uma fase de incredibilidade, a medida liminar não foi referendada, tendo sido revogada e a ADI 5874/DF sido julgada improcedente. Em seus fundamentos, a decisão se pautou no respeito à separação dos poderes, na natureza administrativa discricionária do ato e na prerrogativa assegurada ao Chefe do Executivo

³⁷⁸ O indulto beneficiaria, imediatamente, o ex-operador do PMDB e ex-Deputado Federal Luiz Argôlo.

Federal. O posicionamento diferenciou daquele adotado pelo Ministro Gilmar Mendes quando determinou, monocraticamente, a nulidade da nomeação do Lula para a função de Ministro Chefe da Casa Civil no MS 34070/DF, quando entendeu ser possível o controle judicial de ato administrativo discricionário quando constatado o desvio de finalidade. Nota-se que esse mesmo argumento foi utilizado como fundamento central para a concessão da medida liminar, tanto pela Ministra Cármen Lúcia, quanto pelo Ministro Roberto Barroso, todavia, ambos foram votos vencidos.

No mesmo período, o STF pautou e julgou parcialmente procedente a Reclamação n.º 25.537-DF (RCL 25537/DF), que tinha como objeto a competência de juiz de primeiro grau de jurisdição para autorizar busca e apreensão nas dependências do Senado. Na apuração de supostas ilegalidades praticadas por policiais legislativos do Senado, que teriam promovido ações de contrainteligência direcionadas a frustrar a realização de interceptações telefônicas e/ou escutas ambientais, com a “finalidade neutralizar meios de obtenção de prova lícitamente determinados no contexto da Operação Lava Jato”. O cumprimento do mandado de busca e apreensão, expedido pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, segundo os argumentos dos Requerentes, poderia atingir diretamente Senadores e Deputados Federais, ao considerarem que os policiais legislativos estavam sendo acusados de “a pedido de parlamentares”, atrapalhar a coleta de provas. O Supremo reconheceu a usurpação da competência do STF na supervisão de apuração de condutas potencialmente atribuídas a congressistas no exercício da função parlamentar. Por outro lado, flexibilizou ao entender que, enquanto alguns aspectos da investigação podem ter invadido a competência, nem todos os elementos coletados são automaticamente invalidados, enquanto poderia haver provas repetíveis ou que dispensam prévia autorização judicial. De todo modo, a Corte passou a se posicionar quanto à validade dos meios de obtenção de provas para barrar abusos das investigações executadas pela Operação.

Mas, foi por meio da decisão proferida no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 43-DF, 44-DF e 54-DF (ADC 43, 44 54/DF) que ocorreu o mais evidente conflito, tanto com os interesse da Operação, como com os interesses do Governo Bolsonaro, enquanto a decisão do Supremo, ao mudar de entendimento sobre a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, possibilitou que a maior representação política presa pela Operação e o principal concorrente político do Governo voltasse ao cenário político. As ações tinham como objeto a declaração da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal Brasileira de 1941 (CPP/41), que estabelece que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade

judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”. Ao final, o STF alterou a sua própria jurisprudência, estabelecida a partir do precedente originado do resultado do julgamento do HC 126292/SP, que entendia que a cumprimento de pena restritiva de liberdade após a condenação em segundo grau de jurisdição não violaria o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, LVII, da CF/88.

Embora a mera mudança jurisprudencial não possa chamar a atenção, segundo Avritzer (2019) e Arguelhes (2023), neste caso merece destaque. Até 5 de fevereiro de 2009, a Corte entendia ser constitucional a “execução antecipada da pena”, tendo alterado o seu entendimento a partir do julgamento do HC 84078/MG, quando julgou incompatível com o princípio da presunção de inocência. Porém, em 17 de fevereiro de 2016, no julgamento do HC 126292/SP, alterou seu entendimento para afirmar que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não comprometeria o princípio”. Embora Lula não fosse parte do HC 126292/SP, a mudança da jurisprudência do STF possibilitou, juridicamente, a sua prisão após a condenação em segunda instância pendente do trânsito em julgado. O que o levou a ser preso por mandado expedido nos autos do Processo Criminal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, que tramitou na 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba–PR, após confirmação da sua condenação em segunda instância pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Como já apontado no item 4.1.1, mesmo que não haja elementos objetivos de liame entre a decisão do Supremo e a prisão do Lula, é inegável que a decisão refletiu diretamente na corrida eleitoral de 2018. Além disso, é possível afirmar que contribuiu para o fortalecimento da Operação Lava Jato naquele momento e a alteração do entendimento iria ao encontro.

Com a nova mudança da jurisprudência da Corte, ainda que a decisão provocasse reflexos na corrida eleitoral de 2022, ao trazer de volta para o cenário político o representante mais popular do movimento dos trabalhadores, teria um efeito inverso em relação à Operação Lava Jato, a enfraquecendo sobremaneira. Assim como a sombra do concorrente eleitoral, com altos índices de popularidade, afetaria diretamente o Presidente Bolsonaro em sua pretensão à recondução ao mandato por meio da reeleição. Cabe destaque que o julgamento se deu em meio a tensões e questionamentos da credibilidade e das reais intenções da Operação.

Ainda no período, a jurisprudência do STF ainda teria causado reflexos na arena política propriamente dita, ao ter pautado a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.311-DF (ADI 5311/DF). Na ação, alegava-se a inconstitucionalidade de normas que alteraram a Lei Federal n.º 9.096/95, para incluir como exigência, como condição para registro de novos partidos, o

apoio de apenas eleitores não filiados a outras agremiações. E o estabelecimento do “prazo mínimo de cinco anos de existência, instituído como requisito para a admissão, fusão ou incorporação de partidos políticos com registro definitivo”. O Supremo firmou o entendimento de que a CF/88 “assegura a livre criação, fusão e incorporação de partidos políticos, desde que respeitados os princípios do sistema democrático-representativo e do pluripartidarismo, e a limitação criada em relação ao apoio para a criação de novos partidos está conforme esses princípios”. No mesmo dia, o STF ainda julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.420-DF (ADI 5420/DF), que teve como objeto a suspensão da eficácia da expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do artigo 107”, constante do inciso I do artigo 109 Lei Federal 4.737/65, mantido, nesta parte, o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei Federal n.º 13.165/15. A corte firmou o entendimento de que a nova sistemática de cálculo para distribuição das vagas remanescentes violava a CF/88³⁷⁹. Também julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.920-DF (ADI 5920/DF), que teve como objeto a constitucionalidade do artigo 4º da Lei Federal n.º 13.165/15, na parte em que deu nova redação ao artigo 108 da Lei Federal n.º 4.737/1965, “para estabelecer o limite mínimo de votação individual de dez por cento do quociente eleitoral para preenchimento das vagas em disputa nas eleições submetidas ao sistema proporcional. Tendo, da mesma forma, julgado improcedente a pretensão. Embora as decisões sejam técnicas-normativas, o que interessa para este trabalho é que foram propostas por partidos que vieram a se aproximar do Governo Bolsonaro, o que demonstra mais uma vez a incompatibilidade dos posicionamentos do STF com os interesses políticos do Governo.

Os conflitos de agendas também foram percebidos no campo social, quando o STF pautou e julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26-DF (ADO/DF 26) e o Mandado de Injunção n.º 4.733-DF (MI 4733/DF). Ambas as ações acusavam omissão sistêmica da política brasileira, sobretudo a inércia legislativa, ao frustrarem a tramitação e a

³⁷⁹ O Ministro Dias Toffoli justificou que “primeiro se distribui as vagas a partir de um processo matemático, em que se calcula o quociente eleitoral (soma dos votos válidos/número de cadeiras em disputa), em seguida o quociente partidário (soma dos votos válidos obtidos pelo partido ou coligação/quociente eleitoral), desprezando-se as frações eventualmente resultantes. O quociente partidário maior que uma unidade é pressuposto para que o partido ou coligação receba, ao menos, uma cadeira. Já as vagas remanescentes da desconsideração das frações, até 2015 o quociente partidário “correspondia ao número de vagas destinadas, na primeira etapa, a cada partido, que as distribuiria na ordem de maior votação nominal a seus candidatos; as vagas remanescentes decorreriam, apenas, do desprezo às frações no cálculo do quociente partidário; e as vagas remanescentes eram distribuídas de acordo com cálculo que considerava em seu denominador o número de lugares por partido ou coligação obtido na primeira etapa de distribuição das vagas, mais um”. Com a alteração questionada, “o quociente partidário continua a ser pressuposto para o recebimento de vagas pelo partido ou coligação, contudo, um novo critério foi incluído, sendo necessário, ainda, que os candidatos aos quais se destinem as vagas obtidas pelo partido ou coligação recebam votação nominal superior a 10% do quociente partidário”.

apreciação de proposições legislativas apresentadas visando incriminar todas as formas de homofobia e de transfobia, em ordem a dispensar efetiva proteção jurídico-social aos integrantes da comunidade LGBTQIA+. Em atendimento ao pedido, por meio de interpretação extensiva, justificada no estado de mora inconstitucional político no debate, o Supremo enquadrou “a homofobia e a transfobia, independentemente da forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei Federal n.º 7.716/89³⁸⁰, até que sobrevenha legislação autônoma editada pelo Congresso Nacional”.

Ainda em relação à defesa de minorias em situação de vulnerabilidade, o Ministro Roberto Barroso submeteu a referendo do Plenário da Corte a liminar concedida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.062-DF, 6172-DF, 6173-DF e 6174-DF. As ações tinham como objeto a transferência da demarcação de terras indígenas par ao Ministério da Agricultura, que foi determinada pelo Presidente da República por meio da Medida Provisória n.º 870 de 2019, que foi rejeitada, neste ponto específico, pelo Congresso Nacional na conversão para a Lei Federal n.º 13.844. Posteriormente, Bolsonaro reeditou a MP 886/19, para reincluir a exata medida que já havia sido rejeitada. Sob o fundamento da vedação de edição de nova medida provisória sobre matéria que já foi rejeitada na mesma sessão legislativa³⁸¹. Desta forma, a medida liminar já concedida foi referendada pelo STF, frustrando mais uma vez a agenda do Governo.

O que se viu nos primeiros meses foi o STF se posicionando, sempre que provocado, ou por meio de pauta que aguardava julgamento, contra medidas assumidas pelo Governo Bolsonaro, em especial aquelas que pudessem causar impactos tanto na arena política como na civil. Não obstante, o Supremo registrou alteração de jurisprudência de temas que faziam parte da agenda do Governo, sobretudo as relacionadas à agenda armamentista e o fortalecimento da Operação Lava Jato, que como nas palavras de De Souza Neto (2020), passou a ser seletiva e, após a divulgação da troca de mensagens entre os procuradores e o juiz que conduziam a Operação, revelou que o aparelho estatal, especialmente do Poder Judiciário, ainda que na primeira instância, foi usado para defesa de interesses escusos e de grupos políticos, nos moldes retratados por Avritzer (2019).

Os conflitos entre as decisões do STF e as agendas do governo não tardariam para se converterem em crise institucional generalizada. O que se agravou com o assolamento pela pandemia de Covid19, que submeteu parte da população brasileira a risco de morte. O Governo

³⁸⁰ A Lei Federal n.º 7.716/89 define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor.

³⁸¹ O artigo § 10 da CF/88 veda expressamente “a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo”.

Bolsonaro, para De Souza Neto (2020), adotou posição negacionista. Passou a demonstrar sua postura centralizadora, buscou se sobrepor aos governos estaduais, o que, eminentemente, passou a representar riscos para a população em geral. Diante do cenário, mais uma vez o Tribunal Constitucional brasileiro acabou sendo o destino do depósito das esperanças daqueles que se preocupavam com a situação de calamidade. Observar como a Corte construiu sua jurisprudência durante o período ajudará a compreender os avanços do seu papel e a dinâmica da crise institucional.

4.2.3.2 Durante a pandemia

O ano de 2019 se encerrou com o assolamento proporcionado pela propagação da Covid19, que teve o registro do primeiro caso no Brasil em 26 de fevereiro de 2020. A partir do dia 11 de março de 2020, diversos Estados e municípios começaram a implementar ações como fechamento de escolas, restrição de eventos e atividades com aglomeração, e incentivo ao isolamento social. O período também marcou o conflito de posicionamento do Governo Bolsonaro com o STF. De um lado, o Chefe do Executivo Federal adotou o discurso de preservação da atividade econômica; de outro, a jurisprudência do STF demonstrava preocupação com as vidas que estavam sendo e podiam ser perdidas³⁸². De Souza Neto (2020) dispôs que, diante da falta de liderança do Governo Bolsonaro no enfrentamento da pandemia, os Estados precisaram se mobilizar em fóruns em busca de unicidade.

Diante do cenário nefasto que se construía em torno da propagação do vírus, o Parlamento brasileiro se mobilizou e em 6 de fevereiro de 2020 editou a Lei Federal n.º 13.979 de 2020, para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019³⁸³. Quando parecia que a arena política brasileira iria se unir em defesa da vida, o Executivo Federal editou as Medidas Provisórias n.º 926/20, 927/20, 928/20, 954/20 e 966/20, buscando centralizar a administração da pandemia na esfera federal, ao estabelecer a obrigatoriedade de autorização da União, por parte de Estados, Municípios e Distrito Federal, para a adoção de medida de combate à pandemia. Além de estabelecer o dever de observação de regras de órgãos

³⁸² De Souza Neto (2020, p. 185) sugeriu que Bolsonaro optou pelos negócios em detrimento das vidas, adotando uma postura negacionista, contrariando a Organização Mundial da Saúde e minimizando a gravidade da situação, se contrapondo à maioria dos Estados afetados pela pandemia.

³⁸³ O projeto de lei convertido na Lei Federal n.º 13.979/20 foi de iniciativa do Executivo Federal, a referência que se faz à mobilização do Parlamento é no sentido da rápida tramitação e aprovação.

federais para a adoção de medidas de restrição de circulação de pessoas³⁸⁴. Na mesma esteira centralizadora, o governo federal buscou, por meio das Medidas Provisórias, alterar como os dados estavam sendo tratados, sobretudo impondo restrições de acesso.

Tão logo estabelecido o conflito na área política, a postura do Governo Federal foi levada à apreciação do STF para o exercício do controle normativo. A primeira medida contraposta aos interesses do Governo Bolsonaro foi o reconhecimento da competência concorrente entre todos os entes federativos para estabelecer as medidas de enfrentamento à pandemia. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341–DF (ADI 6341) e Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.343–DF (ADI 6343) indicaram inconstitucionalidade das MP 926/20 e 927/20, ao alterarem os artigos 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei Federal n.º 13.979/20, para introduzir a obrigação de autorização da União para adoção de medidas sanitárias restritivas em combate à propagação do vírus. O Supremo refutou a conclusão de que a competência para editar normas gerais sobre saúde pública seria privativa da União e assegurou que todos os entes federativos, desde que resguardados os preceitos fundamentais, poderiam adotar medidas sanitárias em seu âmbito. A decisão envolvia alto grau de complexidade. Por um lado, a Corte entendeu que a concentração “da condução administrativa da pandemia dos mais de cinco mil municípios seria absolutamente irrazoável”. Ao mesmo tempo, entendeu que “não é possível também que os municípios queiram, a partir de uma competência comum estabelecida pela Constituição, tornar-se repúblicas autônomas”. As circunstâncias exigiam o que o Supremo chamou de “atuação administrativa cooperada”.

Cooperação administrativa pressupõe diálogo institucional, o que não parecia ser a intenção do Governo Federal. O Chefe do Executivo expediu a Medida Provisória n.º 928 de 2020 para alterar o artigo 6º-B da Lei Federal n.º 13.979/20, para suspender os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da Administração Pública cujos servidores estavam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes. A medida foi levada ao STF por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.347-DF, 6.351-DF e 6.353-DF, sob os argumentos que limitava o direito à informação do cidadão por suspender os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação, por impedir o conhecimento de recursos interpostos contra esta negativa de resposta e por dificultar seu posterior acesso, ao exigir a necessidade de reiteração do pedido quando findo o estado de calamidade pública. A Corte referendou a medida liminar já concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes sob entendimento de que “a consagração constitucional de publicidade e

³⁸⁴ Artigo 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei Federal n.º 13.979/20, alterados por força das MP 926 e 927.

transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo”.

A publicidade das informações relacionadas aos dados da pandemia parecia incomodar o Governo Federal. Em junho de 2020, ocorreu uma “injustificável mudança na prática adotada pelo Ministério da Saúde, no que tange à divulgação dos dados referentes à pandemia”, o que passou a inviabilizar o acompanhamento do avanço da Covid-19”. A medida acabava por “atrasar a correta implementação de política pública sanitária de controle e prevenção da doença”. Contra a medida foi distribuída a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 690-DF (ADPF 690/DF), que não visava somente a suspensão de ato do Executivo Federal, mas pleiteava a determinação de ação positiva do governo para assegurar a divulgação diária de “compilação de dados estaduais, sem manipulação, tanto em site próprio para tal fim, quanto nas redes sociais”. O STF, pautado na proteção dos direitos à vida e da publicidade das ações públicas, determinou a manutenção da publicação dos dados, impondo, desta feita, obrigação ao Poder Executivo Federal via decisão judicial. Para a Corte, a gravidade da emergência causada pela Covid19 estabelecia às autoridades brasileiras a obrigação do “fornecimento de todas as informações necessárias para o planejamento e o combate à pandemia”.

O Chefe do Executivo Federal ainda dispôs, por meio da MP 954/20, o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid19, de que trata a Lei Federal n.º 13.979/20”. A medida violava o postulado fundamental da dignidade da pessoa humana e as cláusulas fundamentais assecuratórias da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como do sigilo de dados e da autodeterminação informativa. Razão pela qual o STF foi provocado por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.387-DF (ADI 6387/DF), que questionou a integralidade da Medida provisória, tanto em seu aspecto formal, como em seu aspecto material. Embora a decisão do Supremo tenha guardado a preocupação quanto à possibilidade da necessidade do uso dos dados, chancelou o previsto no artigo 2º, I e II, da Lei Federal n.º 13.709/18³⁸⁵, para declarar a medida inconstitucional. Em seu fundamento, a decisão estabeleceu que “quando essencial o

³⁸⁵ A Lei Federal n.º 13.709/18 dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” deveriam serem preservadas. Para a Corte, o cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da Covid-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento, “não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais”.

Ainda sobre tratamentos de dados, no período, o Ministério da Justiça estaria adotando ação sigilosa contra opositores do governo, sob a justificativa que um grupo de 579 servidores federais e estaduais estariam promovendo “aparelhamento estatal em prol de perseguições políticas e ideológicas contra o Governo Bolsonaro. Sob o argumento de que o Chefe do Executivo estaria usando o aparelhamento estatal para proteger seus interesses pessoais, foi distribuída a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 722-DF (ADPF 722/DF), que tinha como objeto a declaração de inconstitucionalidade dos atos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de “produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal” de servidores públicos federais, estaduais e municipais, que foram identificados “como integrantes de movimento político antifascista”. Embora o Ministério, em sua defesa, tenha alegado que seus atos estavam limitados ao controle somente do Poder Legislativo e que o Poder Judiciário representaria a última *ratio*, o STF entendeu que o serviço de inteligência do Estado, ainda que seja necessário para “a segurança pública, para a segurança nacional e para a garantia de cumprimento eficiente dos deveres do Estado”, não pode deixar de observar “os estritos limites constitucionais e legais, sob pena de comprometer a democracia”. Para a Corte, os “órgãos de inteligência de qualquer nível hierárquico de qualquer dos poderes do Estado se submetem também ao crivo do Poder Judiciário”.

Após a submissão do Projeto de Lei n.º 1.562 de 2020, cuja finalidade era alterar a Lei Federal 13.979/20, o Chefe do Executivo Federal vetou o inciso III do artigo 3º-A, o § 5º do artigo 3º-B e do artigo 3º-F, que estabelecia, em síntese, a obrigatoriedade de manter a boca e nariz cobertos com máscaras de proteção individual para a circulação em espaços públicos e privados acessíveis por pessoas. O ato do Presidente da República foi questionado por meio das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 714-DF, n.º 715-DF e n.º 718-DF, que apontavam a violação do direito à vida como obstáculo para a medida adotada. Embora a medida pleiteada se tratasse de controle prévio do processo legislativo, a medida liminar, ainda que parcial, foi deferida e referendada pela maioria da Corte. O movimento provocou o Senado, que manifestou pelo não cabimento da medida, informando que seria o Congresso Nacional a

instituição que detinha competência para apreciar o veto presidencial. Mesmo assim, o STF determinou a não observação do veto presidencial, ao restabelecer a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual³⁸⁶. Embora, na prática, represente um controle prévio, o fundamento usado pelo Supremo foi de que a segunda publicação da Lei Federal n.º 14.019/20 era nula, haja vista já ter transcorrido o prazo legal para manifestação do Chefe do Executivo manifestar sua intenção de veto.

Ainda no campo social, como resposta à reivindicações de minorias, o STF pautou o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779-DF (ADPF 779/DF). A problemática tinha como núcleo jurídico a soberania do veredito do júri popular, uma vez que, quando absolvía autores de feminicídio, os Tribunais, incluindo o STJ, em alguns casos não estariam reformando as decisões em respeito ao posicionamento do júri popular pautado na tese jurídica de legítima defesa da honra. As divergências jurisprudenciais levaram a Corte a pacificar o entendimento em torno do tema conforme a Constituição. Na decisão, o Tribunal foi além de afastar a tese, a qualificando como “recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões” e atribuir nulidade à qualquer prova vinculada a tese, em qualquer fase processual. Deste modo, a decisão inibiu não só o resultado dos julgamentos dados pelos órgãos judiciários, mas o próprio uso da tese pela defesa, o que também flexibiliza a garantia de defesa plena reservada aos crimes contra a vida. A decisão veio no momento em que Da Silva (2019) identificou um aumento de feminicídios no país, que foi associado pelo autor à necessidade de isolamento social no período da pandemia.

Na mesma esteia do combate à violência, o STF pautou para julgamento a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635-RJ (ADPF 635/RJ), em que Estado do Rio de Janeiro deveria elaborar, no prazo máximo de 90 dias, um plano para redução da letalidade policial e controle das violações aos direitos humanos pelas forças de segurança pública, por meio de medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. As operações policiais no Rio de Janeiro se intensificaram durante a pandemia, com aumento da letalidade policial, no momento em que as comunidades se encontravam fragilizadas pela propagação do vírus e pela necessidade de se isolarem em área

³⁸⁶ Neste referido caso, ocorreu a republicação de veto. No dia 3 de julho de 2020, foram publicadas a Lei Federal n.º 14.019/20, e a Mensagem 374, que informava o veto parcial à parte do PL 1.562/20. Porém, no dia 6 de julho de 2020 ocorreu a republicação, desta vez contendo novos vetos aos § 5º do artigo 3º-B e no artigo 3º-F. Via de consequência, foi necessária nova publicação da Lei Federal n.º 14.019/20.

de precária mobilização urbana. E o Governo do Estado se mostrava extasiado pela oportunidade de determinar operações violentas contra as comunidades³⁸⁷. Em meio ao temor da política de abatimento de criminosos com o uso de helicópteros, as comunidades foram ouvidas pelo Tribunal Constitucional brasileiro, ao ter determinado que as operações só poderiam se dar em “casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado”. O Supremo firmou entendimento de que esse relatório deveria ser compartilhado não somente com a administração pública, mas também com os órgãos judiciais, de modo a possibilitar a avaliação da legalidade dos atos e o exercício de efetivo controle.

Os atos de escalada da violência foram associados à política de disseminação do ódio por parte do movimento político que ascendera ao poder, sob a cooptação da pauta conservadora, sob o pretexto da defesa da moralidade e da honra, ainda que em desprestígio da vida (De Souza Neto, 2020). Essa escalada do discurso de ódio acabou sendo utilizada como ferramenta de ataque não somente aos rivais políticos, mas passou a ser usada contra todos que se opunham as investidas autoritárias, em uma verdadeira estratégia do “nós e eles”, nos moldes das estratégias adotadas por movimentos fascistas conforme proposto por Stanley (2018).

Ao se posicionar contra políticas que buscavam a polarização do discurso de ódio no espaço político brasileiro, em suas decisões judiciais que acabaram por inibir as medidas, o Tribunal Constitucional brasileiro passou a ser alvo dos ataques, tanto do Governo, como dos seus apoiadores, tendo que se reposicionar e adotar estratégia defensiva da sua própria sobrevivência.

4.2.3.3 Os ataques ao STF

Antes que pareça que o que se pretende aqui é afirmar que o STF tenha adotado uma “rota de colisão” com o Executivo Federal por mera opção política, é importante o registro do destaque que a “rota de colisão” foi adotada contra à violação dos preceitos constitucionais e disfunções políticas de movimentos que poderiam estar se aproveitando da situação pandêmica que vivia o país³⁸⁸. Conforme identificou De Souza Neto (2020), embora a Lei Federal n.º 13.979/20 tenha sido de iniciativa do Governo Federal, “a união se absteve de empregar as

³⁸⁷ Helicóptero com Witzel a bordo faz disparos a esmo em Angra e atinge tenda evangélica (Hora do Povo, 2019).

³⁸⁸ O Ministro do Meio Ambiente, em gravação de reunião institucional que se tornou pública, sugeriu o uso da pandemia para “ir passando a boiada”. (Salles sugeriu que o governo aproveitasse a pandemia para ir passando a boiada (O Globo, 2020).

medidas mais restritivas”. Para o autor, no Brasil se estabeleceu uma “situação *sui generis* de conflito federativo”. E dentro deste estado de coisas, era papel do Tribunal Constitucional brasileiro adequar as decisões políticas aos preceitos constitucionais.

De um lado os Estados implantavam medidas mais restritivas, de outro, o Governo Federal seguia com sua estratégia de minimizar a gravidade. Em um cenário de total desequilíbrio das relações institucionais, quem perde são os indivíduos. Nessa esteira que se esperava que a dimensão normativa da democracia servisse como fonte de equilíbrio, e havendo fragilidade do Estado e conflitos entre os Poderes, no que compete a oferta de da segurança que se esperava em um período de crise sanitária, o Poder Judiciário tinha, não somente a competência, mas também o dever de estabelecer o equilíbrio, ou pelo menos foi essa a expectativa depositada pela Constituinte de 1988. O pensamento retratado pela Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341-DF (ADI 6341/DF), em que reconheceu que a emergência sanitária “não implica, nem muito menos autoriza, a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito”. E prosseguiu, “as regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações eficientemente”. Com essa postura, o Supremo reconheceu que “o Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las”.

Como o Supremo se colocou para transitar na relação com os conflitos, foi adotando o que De Souza Neto (2020) classificou como jurisprudência de crise³⁸⁹. E uma demonstração de que a “rota de colisão” assumida pelo STF não seria com o Chefe do Executivo Federal, mas sim em defesa da racionalidade das medidas, foram os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.363-DF, 6.421-DF e 6.428-DF. Ao convalidar dispositivos das Medidas Provisórias n.º 936 (MP 936/20) e 966 (MP 966/20), ambas de 2020, respectivamente. A ADI 6363/DF teve como objeto a constitucionalidade da MP 936/20, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, no tocante ao uso de acordo individual para dispor sobre as medidas de redução de salário e suspensão de contrato de trabalho. Mesmo A Corte entendendo que a assistência sindical se tratava de garantia constitucional, não referendou a liminar já concedida, tendo julgado improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade do artigo 11, § 4º, da Medida Provisória 936/20.

Nessa mesma linha, no julgamento das ADI 6421/DF e 6428/DF, que tinham como objeto a constitucionalidade da MP 966/20, que estabelecia a limitação da responsabilidade

³⁸⁹ Para De Souza Neto (2020, p. 203), “as controvérsias sensíveis recaíram sobre a constitucionalidade de medidas específicas que foram sendo tomadas durante a vigência do estado de emergência de saúde pública.

civil e administrativa dos agentes públicos nas hipóteses de “erro grosseiro” e de “dolo”. Em sua decisão, a Corte entendeu que “o artigo 37, § 6º, da CF/88 não impõe um dever absoluto de responsabilidade em caso de qualquer espécie de culpa”. Reconhecendo a possibilidade do legislador “dimensionar adequadamente a culpa”. Para o Supremo “a restrição da responsabilidade pessoal do agente público nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro não é, em tese, inconstitucional”³⁹⁰. Se posicionando desta forma, o STF convalidou medida adotada pelo Chefe do Executivo Federal, ao considerar a situação emergencial em que assolava o país como justificativa da regulamentação dos temas por meio de medida provisória.

Porém, não parece ter sido essa a leitura feita pelo Chefe do Executivo Federal, que passou a adotar postura ofensiva contra a Corte. Da mesma forma que não parece ter sido a leitura feita por parcela da sociedade civil, sobretudo daquela composta por apoiadores do Governo Bolsonaro, que passaram a adotar postura de ataques ao Supremo. As decisões do STF, sobretudo aquelas em contraposição aos interesses do Governo Federal, acabaram provocando movimentos de ataques contra o Tribunal Constitucional brasileiro. A primeira crítica pública ao STF, provinda de uma autoridade pública, veio do Procurador Diogo Castor, que compunha o grupo de procuradores da Operação Lava Jato. Em matéria vinculada no site O Antagonista, o Procurador classificou que o entendimento pela transferência da competência para julgar todos os casos, em que haja alegação de pagamento de propina recebida por político para uso em campanha eleitoral, deveria ser da justiça eleitoral se convertia em um verdadeiro “golpe à Lava Jato”³⁹¹.

As acusações faziam referência ao julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito n.º 4.435/DF, em que eram investigados o Prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes (PSD-RJ) e o Deputado Federal Pedro Paulo (DEM-RJ), por suposta prática de crime de corrupção, investigados no âmbito da Operação Lava Jato. A defesa, por sua vez, alegou que as imputações estavam relacionadas ao dinheiro para uso em campanha eleitoral, razão pela qual deveria ser processada pela Justiça Eleitoral e não pela Justiça Federal. Em suas alegações, citou reiterados entendimentos da Segunda Turma do STF, que já vinha consolidando o entendimento. Seguindo a jurisprudência da Corte, que vinha se posicionando no sentido de reduzir a sua atuação em matéria que envolvia política criminal, especialmente as relacionadas a casos de corrupção envolvendo políticos, limitando sua atuação somente aos atos cometidos durante e em decorrência do mandato, determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral do

³⁹⁰ Cabe aqui o registro de que o julgamento se deu após o prazo de validade da MP 966/20, mesmo assim o STF optou por firmar o entendimento sobre o tema.

³⁹¹ Procurador da Lava Jato denuncia o “mais novo golpe” do STF (O Antagonista, 2019).

Estado do Rio de Janeiro para apuração das acusações de crimes de falsidade ideológica eleitoral e à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração das acusações de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas.

O que parece ter transparecido ao Procurador foi que a jurisprudência que se construía em torno do tema teria a finalidade de fragilizar a Operação Lava Jato. As acusações não foram bem recepcionadas pelos Ministros do STF, especialmente pelo seu então Presidente, o Ministro Dias Toffoli, que no dia seguinte, por meio da Portaria GP n.º 69, de 14 de março de 2019, instaurou de ofício o Inq. 4781/DF, que ficaria popularmente conhecido como o Inquérito das *Fake News*. O inquérito, que inicialmente teve como objeto proteger a integridade da Corte, como instrumento de investigação de quem proferisse ataques contra a sua imagem e sua credibilidade, passou a servir como uma verdadeira ferramenta de fortalecimento do Tribunal, que passaria, a partir de então, a ocupar o centro das atenções de apoiadores do Governo Bolsonaro nas ocasiões em que as suas decisões se convertessem em contraposição. Logo o inquérito foi vinculado a instrumento de defesa da democracia, o que passou a convalidar os atos do seu Presidente sob supedâneo de que os ataques ao Tribunal Constitucional brasileiro se tratavam de ataques ao próprio regime democrático, sob o argumento de que não existe democracia sem um Poder Judiciário livre, autônomo e independente. E que as ações para abalar a tranquilidade da instituição, para intimidá-la antes da tomada de decisões, seriam atos antidemocráticos.

A postura foi classificada por Vieira *et al.* (2023) como “militante”. Segundo os autores, o comportamento do STF se moldou “a partir da escalada de ataques ao Tribunal e à democracia”. E continuam afirmando que a desconfiança da Corte no então Procurador-Geral da República levou a “não encontrar barreira sólida nos mecanismos de controle ordinário de inteligência e aplicação da lei”. Neste cenário, o Supremo se viu na “necessidade de suprir a omissão de diversas agências de controle”, tendo início com a abertura do Inq. 4781/DF, que derivou a “uma série de inquéritos de ofício para suprir essas omissões”.

A partir de então, o Presidente Bolsonaro também iniciou uma série de ataques contra o STF, o primeiro deles foi ao colocar em xeque a nomeação do Ministro Alexandre de Moraes³⁹², após a concessão de medida liminar, por decisão monocrática, nos autos do Mandado de Segurança n.º 37.097 (MS 37097/DF), que suspendeu o Decreto Presidencial n.º 27/4/2020 para a nomeação e posse de Alexandre Ramagem para o cargo de Direito Geral da Política Federal. Embora a nomeação seja ato discricionário do Chefe do Executivo Federal, a substituição havia

³⁹² Bolsonaro diz que Alexandre de Moraes está no STF por amizade com Temer; ministros reagem (Migalhas, 2020).

sido denunciada pelo ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública como um dos principais motivos do seu pedido de exoneração³⁹³. Ainda que o STF tivesse uma sólida jurisprudência quanto à impossibilidade de controle de ato administrativo discricionário de competência do Poder Executivo³⁹⁴, o Ministro entendeu que havia desvio de finalidade do ato e tentativa de interferência na administração da polícia federal. Por outro lado, o entendimento, mais uma vez³⁹⁵, não foi submetido ao referendo do Pleno do STF.

O Presidente da República ainda proferiu ofensas veladas contra o Ministro Roberto Barroso, acusando-o de fazer “politicalha”, de não ter “coragem moral” e o classificando como “defensor de terroristas”³⁹⁶. As acusações ainda evoluíram para níveis pejorativos, ao ofender o Ministro, o chamando de “imbecil” e “idiota”³⁹⁷, “filho da puta”³⁹⁸, “mentiroso”, “sem caráter” e “psicopata”³⁹⁹.

Ainda voltou a atacar o Ministro Alexandre de Moraes, o chamando de mentiroso, ao afirmar que é a “mentira em pessoa”, o ameaçando com os dizeres “a hora dele vai chegar”⁴⁰⁰. Ofensas que vieram após aprovação pela unanimidade do TSE para encaminhar notícia crime ao STF por associação do Presidente Bolsonaro com o “gabinete do ódio dedicado à disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às instituições, entre elas o STF”. Após o Ministro, presidente do Inq. 4781/DF, o incluir entre os investigados, intensificou-se ainda mais as hostilidades do Chefe do Executivo Federal.

Os efeitos da postura do Presidente Bolsonaro foi além, ao incendiar os ânimos dos seus apoiadores, que passaram a adotar o discurso contra do STF, contra o sistema eleitoral, contra as instituições estabelecidas, disparando ali a fagulha do movimento que iria alimentar grupos de hostilidades contra Corte. O prenúncio do que ocorreria em 8 de janeiro de 2023 foi lançado quando apoiadores do governo realizaram protestos em frente a quartéis do Exército Brasileiro ainda no ano de 2020, vogando por intervenção militar, contando com participação do Presidente Bolsonaro ao coro de um novo “AI5”⁴⁰¹.

³⁹³ Ao se demitir, Moro aponta tentativa de interferência política na Polícia Federal (Câmara dos Deputados, 2020).

³⁹⁴ No julgamento da ADI 5874/DF, que o STF não referendou a medida liminar concedida pelo Ministro Roberto Barroso para suspender a validade do decreto que concedeu o benefício de natal no ano de 2017. O fundamento central foi o respeito à separação dos poderes e a natureza administrativa discricionária do ato (ver item 4.3.3.1).

³⁹⁵ Situação semelhante com a decisão que concedeu liminar nos autos do MS 34070/DF, que anulou ato administrativo discricionário para a nomeação do Lula ao cargo de Ministro Chefe da Casa Civil.

³⁹⁶ Bolsonaro: Barroso não tem coragem moral e faz politicalha com a esquerda (Veja, 2021).

³⁹⁷ Bolsonaro chama Barroso de “imbecil” e “idiota” (O Antagonista, 2021).

³⁹⁸ Bolsonaro chama Barroso de “filho da puta” (O Antagonista, 2021).

³⁹⁹ Bolsonaro chama Barroso de “sem caráter” e ataca Moraes... (Poder 360, 2022).

⁴⁰⁰ A hora dele vai chegar”, diz Bolsonaro sobre Alexandre de Moraes (Behnke, 2021).

⁴⁰¹ Bolsonaro discursa em ato em frente a quartel com pedidos de intervenção militar (CNN Brasil, 2020).

Em manifestações públicas no dia 7 de setembro de 2021, associadas à data cívica em comemorações ao dia da independência brasileira, tanto em Brasília como em São Paulo, o Presidente Bolsonaro voltou a insultar o Ministro Alexandre de Moraes, chamando-o de “canalha”, afirmando que não iria mais “cumprir decisões do STF”. No mesmo ato, o Chefe do Executivo Federal, sem qualquer prova, colocou em xeque a credibilidade do sistema eleitoral brasileiro⁴⁰². Desta vez, a postura não afetou somente o Poder Judiciário, tendo o Poder Legislativo se mobilizado contra o caminho que vinha sendo desenvolvido⁴⁰³. A postura foi classificada como perigosa e criaria condições para o *impeachment* do Presidente⁴⁰⁴. Após a incitação à crise institucional, mesmo com a manifestação de arrependimento e com o formal pedido de desculpas ao Ministro Alexandre de Moraes em carta aberta⁴⁰⁵, o que se viu foi o crescimento de uma onda de hostilidades às instituições democráticas.

Desde então, passou-se a haver uma estreita relação entre os ataques ao STF e o Inq. 4781/DF, que apesar de inúmeras críticas, entre elas da sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido inclusive objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 572-DF (ADPF 572/DF), o instituto foi, e vem, sendo utilizado, como ferramenta de defesa da Corte⁴⁰⁶. Sobretudo contra apoiadores do Governo Bolsonaro, daqueles detentores de interesses escusos com o aparelhamento da Operação Lava Jato e com a parcela da sociedade civil, que influenciadas pelo jogo de narrativas, acabou identificando no Tribunal Constitucional brasileiro o impedimento do combate à corrupção, por decisões que se opuseram a interesse da Operação Lava Jato, da fraude eleitoral, por jurisprudência contra o voto impresso e da perpetuação dos planos propagados pelo bolsonarismo, por decisões que impediram que se desse a centralização de poder e atendimento as agendas do movimento.

Segundo Viera *et al.* (2023), o Inq. 4781/DF ainda encontraria resistências e sofreria investida do Procurador-Geral da República, que apresentou sucessivos pedidos de arquivamento, o que gerou a abertura de outros inquéritos como desdobramento das ações do STF contra a organização sistematizada de ataques à Instituição. O inquérito ainda contou com outros desdobramentos, como estender as investigações ao envolvimento do empresário Luciano Hang, o ex-Deputado Federal Roberto Jefferson e o Deputado Federal Daniel Silveira,

⁴⁰² Bolsonaro chama Moraes de “canalha” e diz que não cumprirá suas decisões... (Behnke, 2021).

⁴⁰³ Senadores repercutem discursos de Bolsonaro no Dia da Independência em Brasília e em São Paulo (Agência Senado, 2021).

⁴⁰⁴ Bolsonaro cria condições para o *impeachment* se não obedecer ao STF, diz Kassab (Rodrigues, 2021).

⁴⁰⁵ Bolsonaro arrega, recorre a Temer, pede desculpas a Moraes e diz que nunca quis “agredir” STF (Martina-Silva, 2021).

⁴⁰⁶ Segundo Recondo e Weber (2019), o Ministro Dias Toffoli apontou que a finalidade do inquérito seria dar respostas aos ataques que a Corte vinha sofrendo, como meio de revide, ao afirmar que: “temos que dar porrada. Nós só estamos apanhando”.

apontados como envolvidos no núcleo da organização que ficou conhecida como “gabinete do ódio”.

O Inq. 4781/DF, considerado por Viera *et al.* (2023) como militância em defesa da democracia, se converteu em um verdadeiro instrumento de defesa da Corte, transvestido de defesa da democracia. Como as investidas do movimento bolsonarista em relação ao sistema eleitoral foram conciliadas com os ataques ao STF, seja pelo próprio movimento, seja pelo Supremo, as ações acabaram sendo associadas à defesa da democracia e os ataques contra o Tribunal Constitucional brasileiro se converteram em ataques antidemocráticos, ainda que a Corte tenha adotado medidas menos democratizantes, ou, pelo menos, menos liberalizantes em sua própria defesa. A postura pode ser observada na decisão do julgamento da ADPF 572/DF, em que o inquérito foi delimitado em “manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário”, como violações ao artigo 2º da CF/88.

Além de repetir a estratégia da Operação Lava Jato, quanto ao que De Souza Neto (2020) chamou de “seletividade”⁴⁰⁷, além da série de nulidades por violações da ordem jurídica apontadas por Araújo e Maciel Neto (2019)⁴⁰⁸, a comparação com o Estado de exceção conforme proposto por Lorenzetto e Pereira (2020)⁴⁰⁹, em relação à postura no Inq. 4781/DF, foi possível identificar mudanças de comportamento jurisprudencial do STF passíveis de provocar reversão no movimento democratizante brasileiro. O que se passou a ver, a partir de então, é que as ações não foram delimitadas somente às “manifestações que, denotando risco efetivo à liberdade, autonomia e independência do Poder Judiciário”. Ou pelo menos, a classificação, que ficou a cargo do próprio Supremo, ganhou contorno expansivo.

⁴⁰⁷ Os alvos do inquérito se traduziram em ações contra indivíduos relacionados aos apoiadores do Governo Bolsonaro, podendo ser citados entre parlamentares, empresário e influenciadores digitais os Deputados Federais Bia Kicis (PSL-DF), Carla Zambelli (PSL-SP), Filipe Barros (PSL-PR), Cabo Junio Amaral (PSL-MG), Luiz Philippe de Orléans e Bragança (PSL-SP). Também forma alvos influenciadores digitais e representantes de movimento sociais, tais como Allan dos Santos, blogueiro do site Terça Livre, Sara Winter, ativista e líder do movimento 300 do Brasil, Winston Lima, capitão da reserva, youtuber, organizador das manifestações pró-Bolsonaro e coordenador do Bloco Movimento Brasil, Bernardo Küster, youtuber, autor e diretor do site Brasil Sem Medo, Reynaldo Bianchi Junior, humorista conhecido como Rey Bianchi, Edgard Corona, empresário, dono dos grupos de academias esportivas Smart Fit e BioRitmo, Marcos Belizzia, porta-voz do grupo NasRuas, Otavio Fakhouri, empresário e colaborador do site Crítica Nacional, Enzo Leonardo, youtuber.

⁴⁰⁸ Entre as violações indicadas pelos autores estão a instauração de ofício e a condução por um dos interessados no resultado do inquérito sem qualquer precedente. Como se deu, a distribuição viola o princípio do juiz natural. Subversão do sistema inquisitorial brasileiro, ao transferir de um órgão estatal para um órgão judicial a condução das investigações. A extensão da competência para aqueles que, além da detenção de prerrogativa por foro. Além da falta de delimitação objetiva e subjetiva do inquérito.

⁴⁰⁹ O autor defendeu que “O Supremo Tribunal Federal age hoje sob a aproximação, talvez inadvertida (na melhor das hipóteses), de uma “ditadura constitucional” schmittiana, aquela em que “medidas excepcionais” são aceitáveis para defesa da ordem constitucional. A Corte parece entender ser necessário fazer sua a defesa institucional, contra tudo e contra todos, custe o que custar — ela depõe o direito em nome da defesa do direito!”

O inquérito adotou entendimento contrário ao que foi estabelecido no julgamento da ADI 4451/DF, que teve como objeto a constitucionalidade dos incisos II e III do artigo 45⁴¹⁰ da Lei Federal n.º 9.504/97 e, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º⁴¹¹ do mesmo artigo. Na oportunidade, a Corte firmou o entendimento que a livre manifestação e a ampla participação política estão “interligadas com a liberdade de expressão”. Naquela decisão, a Corte defendeu que, “uma democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes”. E o ponto mais importante da construção daquele entendimento foi afirmar que “somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais” não seria suficiente para assegurar a liberdade de expressão, mas também seria necessário proteger o direito de expressão “daquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias”.

Os alvos do inquérito se resumiram em parlamentares, empresários e influenciadores digitais que passaram a proferir imputações à Corte. Independentemente do teor das expressões, chama a atenção é que o próprio Tribunal, na condição de vítima, passou a estabelecer quais os limites entre a conduta típica e a liberdade de livre manifestação dos investigados. Da mesma forma, as atuações do STF, em caráter inquisitivo, se deram contra representantes de movimentos populares, tanto da arena política propriamente dita, quanto da sociedade civil, organizada ou não. Desta feita, as atuações passaram a contrapor o fundamento da decisão proferida no julgamento da ADI 4451/DF, de que, em uma democracia representativa, a liberdade de expressão deve assegurar o direito a qualquer tipo de manifestação. A partir da adoção de comportamento incompatível com a sua jurisprudência, ganharam força no país os movimentos de regulação da liberdade de manifestação nas redes sociais⁴¹².

Os apoiadores do Presidente Bolsonaro, no parlamento, também se mobilizaram para investirem tanto contra a instituição, como contra os Ministros. Entre 2019 e 2022, contra a função do STF na democracia brasileira, foram apresentadas dez propostas legislativas com a

⁴¹⁰ O artigo 45 da Lei Federal n.º 9.504/97 estabelece que “encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: II) usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir, ou veicular programa com esse efeito; III) veicular propaganda política ou difundir opinião favorável, ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

⁴¹¹ Já o parágrafo 4º entende “por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. E o 5º entende como “montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação”.

⁴¹² O Projeto de Lei n.º 2.630/20, que tramita na Câmara dos Deputados, tem como objeto a regulamentação das liberdades, responsabilidades e transparência na internet e ficou popularmente conhecido como PL das Fake News.

intensão de assegurar ao Parlamento a competência para sustar decisões da Corte⁴¹³. Já em desfavor dos Ministros, no mesmo período, foram apresentadas sessenta e sete representações com denúncias de crime de responsabilidade. Números que demonstraram o aumento acentuado, considerando que desde a redemocratização havia sido registrado somente dezenove representações em trinta e oito anos (Santos, 2022). Ainda que as investidas não tenham encontrado amparo no Parlamento, considerando que nenhuma destas prosseguiram a ponto de serem pauta de deliberações, sugere que os ataques ao STF foram organizados por várias frentes.

Como respostas aos ataques sofridos pela Corte, por meio do inquérito n.º 4.828/DF, desdobramento do Inq. 4781/DF, a Procuradoria-Geral da República apresentou denúncia contra o Deputado Federal Daniel Silveira, por agressões verbais e graves ameaças aos Ministros do STF. No decorrer das investigações, foi determinada a prisão preventiva do Deputado Federal, mantida pela Câmara dos Deputados. Ao final, o Parlamentar acabou sendo condenado por parte dos crimes a ele imputados. Em reação à condenação, o Presidente Bolsonaro, no exercício de ato discricionário do Chefe do Executivo Federal, por meio de Decreto Presidencial, concedeu o benefício da graça, ao perdoar as penas impostas pelo Supremo.

Ao ser provocado pelas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 966-DF, 964-DF, 965-DF e 967-DF, a Corte, alterando mais uma vez sua jurisprudência⁴¹⁴, anulou o indulto concedido. Segundo o entendimento, a nulidade, neste caso, se deu pelo fato de o indulto ter como expressão “vínculo de afinidade político-ideológico” e que o benefício teria razões ilícitas, ilegítimas e imoral⁴¹⁵.

Na mesma esteia, em desdobramento do Inquérito n.º 4.828/DF, nos autos do Inquérito n.º 4.874, o STF determinou a prisão do ex-Deputado Federal Roberto Jefferson e dirigente do partido político PTB, por supostamente compor “uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital, que contavam com núcleo de produção, publicação e financiamento e também um núcleo político”. Ainda que o Supremo tenha declinado a competência para julgar

⁴¹³ Das dez proposições legislativas, nove foram de iniciativa do PSL, partido do governo, e a outra foi de iniciativa do PL, também partido do governo. As proposições se concentraram entre cinco Deputados Federais (Santos, 2022).

⁴¹⁴ O STF já havia fixado entendimento de que é prerrogativa discricionária do Presidente da República a concessão de indulto. Entendimento anotado no julgamento da ADI 5874, que teve como objeto o indulto concedido pelo Presidente Temer em dezembro de 2017. É importante trazer como destaque que essa decisão foi fortemente criticada pelos Procuradores da Operação Lava Jato.

⁴¹⁵ É importante infirmar aqui que não há nenhuma avaliação quanto ao mérito processual em si, mas tão somente a apurar a mudança jurisprudencial da Corte. Até porque a própria Casa Legislativa à qual o parlamentar era vinculado repudiou os atos convalidando a prisão preventiva, dando sinais de que não é tutelado aos parlamentares o uso da imunidade parlamentar para o cometimento de crimes, ainda que de expressão.

as imputações que contavam na Petição n.º 9.844/DF à Vara Judiciária Federal, em respeito ao precedente de que só deteria a prerrogativa do foro nos casos de crimes no exercício ou em decorrência do mandato parlamentar, identificou outras condutas que guardavam conexão com crimes contra o Tribunal e contra o regime democrático brasileiro, o mantendo como investigado no âmbito de inquéritos presididos pelo Supremo.

Ainda, como medida não democratizante, e divergente do entendimento firmado no julgamento da ADI 4451, o STF pautou para julgamento o Recurso Extraordinário n.º 1.075.412-PE (RE 1075412/PE), para reconhecer a responsabilização civil dos veículos de imprensa pela publicação de textos jornalísticos nos quais os entrevistados imputem atos ilícitos a outras pessoas. Mesmo que a medida atribua à responsabilidade do entrevistador apurar as informações do seu entrevistado, macula a prática do dever de fazer julgamento dos argumentos utilizados no ato da entrevista, estabelecendo ônus ao jornalista. Além disso, o ônus ainda ficaria sob o crivo da subjetividade, enquanto caberia a imprensa o dever de observar se no período da publicação havia ou não “indícios concretos da falsidade da imputação” e se o veículo de informação deixou de “observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos atos e na divulgação da existência de tais indícios”. A decisão, ainda que buscase evitar a propagação de falsas informações, serviria como recado para empresas de informações tradicionais ou digitais, sobre o iminente risco de responsabilização civil, o que soou como intimidatório e restritivo.

Quanto às Forças Armadas, embora desde a ameaça do Comando do Exército Brasileiro às vésperas do julgamento do HC 152752/DF⁴¹⁶ não tenha expressado publicamente investida contra o STF, não deixou de ser um cais de segurança para o bolsonarismo. A instituição serviu de refúgio para as manifestações de 2020, para os movimentos de 2021, assim como para as manifestações após a derrota do Presidente Bolsonaro nas eleições de 2022. A preocupação com a relação com as Forças Armadas pode ser percebida no pedido do Ministro Dias Toffoli de indicação ao General Villas Bôas de militar para sua assessoria no ano de 2018⁴¹⁷. Assim como de medidas adotadas pelo TSE na relação com os militares. Em especial, na Resolução n.º 23.708/2022, que alterou a Resolução n.º 23.669/2021, para estabelecer um limite de cem metros entre as Forças Armadas e as sessões eleitorais quarenta oito horas antes do início do pleito (artigo 154).

⁴¹⁶ O julgamento do HC 152.752/DF tratou de um pedido para evitar a prisão do Lila após a confirmação da sua condenação criminal em segunda instância.

⁴¹⁷ O general assessor de Toffoli, que faz pontes entre o STF e a caserna (Brígido e Sassine, 2018).

Conforme defende Chaui (2014), a grande finalidade da democracia é lembrar àqueles que estão no poder que a estes não os pertencem. O movimento bolsonarista enfrentaria um problema, típico das democracias representativas, qual seja, a necessidade de se submeterem há um processo eleitoral para a manutenção no poder. E o sentimento de que não eram donos do poder e que precisariam passar por um processo de reafirmação parece sempre ter assombrado o movimento, que sempre buscou descredibilizar o sistema eleitoral brasileiro. Por meio de manifestações contrárias à sua credibilidade⁴¹⁸, por meio de ações contrárias ao próprio voto, causando movimentos de justificação do sistema adotado pelo Brasil a todo tempo como forma de defesa da sua integridade⁴¹⁹. A construção da narrativa ganhou força social ao ponto de estabelecer a premissa de que se o movimento fosse derrotado no processo eleitoral, seria em decorrência de fraude⁴²⁰.

Em busca de apoio internacional, para que suas imputações ao processo eleitoral brasileiro ganhassem força, no caso de uma eventual derrota, o Presidente Bolsonaro convocou reunião com Embaixadores para, mesmo sem qualquer prova⁴²¹, propor a ideia do bolsonarismo de que, caso não vencesse as eleições, seria em decorrência do sistema eleitoral brasileiro. A investida revelou uma nítida busca de apoio para uma eventual necessidade de questionamento ao resultado eleitoral perante a comunidade internacional, considerando que depende de reconhecimentos das nações com as quais o país mantém relações internacionais a validade do resultado.

Nesse contexto de crise institucional, em decorrência dos ataques as instituições, sobretudo ao STF e ao sistema eleitoral, as ações do TSE em relação às eleições de 2022 puderam ser resumidas em três frentes: busca por maior transparência do processo, garantia do sigilo do voto e defesa contra os sistemas de desinformação. A transparência seria fundamental para assegurar aos indivíduos o sentimento de que não estavam sendo enganados pelo processo eleitoral. A garantia do sigilo do voto impediria qualquer tentativa de controle do eleitorado por parte da classe política, que poderia exigir de grupos a comprovação da sua manifestação nas urnas como instrumento de controle e opressão. Já as desinformações se revelam em grande violação dos princípios democráticos, por afetar a formação da preferência do indivíduo, que amparará suas convicções em fatos inverídicos.

⁴¹⁸ Relembre vezes em que Jair Bolsonaro questionou o sistema eleitoral (CNN Brasil, 2023).

⁴¹⁹ Entenda a polêmica em torno da PEC do voto impresso (Agência Senado, 2021).

⁴²⁰ Bolsonaro diz que “só na fraude” Lula vencerá eleições 2022 (Gazeta do Povo, 2021).

⁴²¹ Bolsonaro reúne embaixadores para repetir, sem provas suspeitas já esclarecidas, sobre urnas (Rodrigues *et al.*, 2022).

Buscando assegurar transparência ao processo eleitoral de 2022, o TSE adotou medidas como diminuição do prazo para disponibilização dos Boletins de Urna e tabelas de correspondência no Portal TSE⁴²². Aumentou da quantidade de urnas submetidas à auditoria dos sistemas eleitorais durante a cerimônia de preparação dos aparelhos⁴²³. Estabeleceu a obrigatoriedade da realização de audiências destinadas à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE Connect na antevéspera do pleito⁴²⁴. Estabeleceu a transmissão ao vivo do procedimento no canal oficial de cada Tribunal Regional Eleitoral no YouTube⁴²⁵. Possibilitou que os partidos, coligações e federações pudessem indicar assistentes técnicos para acompanhar as verificações realizadas no curso do processo administrativo ou judicial⁴²⁶. Adotou a unificação do horário das eleições com o mesmo de Brasília⁴²⁷. E aumentou o prazo para as federações obterem registro⁴²⁸.

Em relação a assegurar o sigilo do voto, o artigo 116 da Resolução TSE n.º 23.669/21 estabeleceu a proibição do uso de qualquer equipamento que comprometesse o sigilo do voto, estabelecendo como obrigação da mesa receptora a fiscalização, estando autorizado a impedir a votação. A resolução ainda possibilitou o uso de detectores portáteis de metal para inibir o uso de instrumentos eletrônicos.

No combate a desinformação, o TSE editou as Resoluções n.º 23.610 e 23.714, ambas de 2022, que estabeleceram a proibição de veiculação de propagandas visando rebaixar ou ridicularizar candidatos⁴²⁹, a responsabilização de partidos e candidatos pela veiculação ou publicação de fatos notoriamente infundados ou gravemente descontextualizados que afetem a integridade do processo eleitoral⁴³⁰. Para Rubio e Monteiro (2024), a Resolução TSE n.º 23.714/22 representou um dos primeiros passos para a regulamentação das plataformas digitais.

Mesmo com todas as medidas de melhoramento da transparência, de garantia do sigilo, assim como de combate contra desinformações, após a derrota do candidato a reeleição Bolsonaro em votação no segundo turno, o Presidente, embora não tenha incitado nenhum movimento por meio de ações públicas, se manteve silente em relação ao resultado, não reconhecendo publicamente a vitória do candidato da oposição⁴³¹. Da mesma forma, grupos de

⁴²² Artigo 230 da Resolução TSE n.º 23.669/21.

⁴²³ Parágrafo 1º do artigo 37 da Resolução TSE n.º 23.673/2021.

⁴²⁴ Artigo 43 da Resolução TSE n.º 23.673/2021.

⁴²⁵ Artigo 64 da Resolução TSE n.º 23.673/2021.

⁴²⁶ Artigo 80 da Resolução TSE n.º 23.673/2021.

⁴²⁷ Artigo 254 da Resolução TSE n.º 23.669/21.

⁴²⁸ Artigo 13 da Resolução TSE n.º 23.670/21

⁴²⁹ Artigo 9º da Resolução TSE n.º 23.610/22.

⁴³⁰ Artigo 2º da Resolução TSE n.º 23.714/22

⁴³¹ Bolsonaro mantém silêncio em primeiro compromisso público após eleições (Almeida e Amorim, 2022).

apoiadores do Governo Bolsonaro, alimentados pelo sentimento de que as eleições não foram honestas, possivelmente por influências de desinformações veiculadas durante todo o processo, iniciaram manifestações populares, fecharam estradas em protesto contra o resultado das eleições⁴³² e se alojaram em frente à quartéis militares pedindo por intervenção militar contra o resultado das urnas⁴³³.

Em que pese as movimentações terem se concentrado na frente dos quartéis militares, também não foram registradas ações públicas das Forças Armadas em favor dos movimentos. Porém, a omissão parece ter se convertido em alimento às esperanças dos apoiadores do Governo Bolsonaro, principalmente por publicações de notas ambíguas, em que parecia haver a intenção de deixar as posições subentendidas.

Nada obstante a isso, não foi somente das omissões que se construiu o movimento bolsonarista contra o resultado das eleições. No dia 23 de novembro de 2022, o partido do candidato derrotado distribuiu a Representação Eleitoral para Verificação Ordinária, dando origem ao Processo Civil no TSE sob n.º 0601958-94.2022.6.00.0000, questionando o resultado das eleições. Em seus argumentos, o PL, partido político do candidato derrotado, pediu ao TSE que invalidasse mais da metade dos votos registrados no segundo turno, indicando irregularidades em cinco modelos de urnas entre os seis utilizados no país. Ao apreciar o pedido, o Ministro Alexandre de Moraes determinou e emenda à inicial para esclarecimento se o questionamento de daria somente em relação ao segundo turno, tendo a respostas afirmativa sob o argumento de que a verificação do primeiro turno causaria tumulto processual em decorrência do número de candidatos que concorreram pelo sistema proporcional. Diante dos questionamentos em torno da lisura do processo eleitoral, sem fundamento em qualquer conteúdo probatório, o TSE, por unanimidade, entendeu que ocorreu litigância de má-fé e condenou o PL ao pagamento de multa acima de vinte e dois milhões de reais.

Como último gesto de discordância com a derrota nas eleições, o Presidente Bolsonaro se dirigiu aos Estados Unidos da América, o que sugeriu uma justificativa do porquê não estaria na cerimônia de passagem da faixa para o Presidente eleito. Por outro lado, a postura serviria ainda para alimentar as esperanças de seus apoiadores, sobretudo quanto à discordância do resultado do processo eleitoral, o que pode ter servido para aquecer o movimento. Sem novas investidas e com pouco apoio institucionalizado, seja político ou militar, o movimento civil parece ter entendido os sinais como um convite para invadirem os prédios dos três Poderes. Ainda que não tenha sido essa a mensagem, o que se viu na sequência foram os fatos registrados

⁴³² Bolsonaro mantém silêncio e caminhoneiros fecham rodovias em protestos (Neves, 2022).

⁴³³ Bolsonaristas se reuniram em atos antidemocráticos em 24 estados e no DF (G1, 2022).

em 8 de janeiro de 2023⁴³⁴. Ao retornarem para o acampamento em frente ao quartel militar em Brasília, o movimento ainda receberia amparo dos militares, que formaram barreiras para impedir que a polícia militar entrasse no acampamento como medida de contração do movimento⁴³⁵. Todavia, no dia seguinte, as aglomerações foram totalmente desmobilizadas⁴³⁶.

Os sucessivos ataques contra a Corte, que culminaram na invasão do prédio onde o STF exerce suas funções institucionais, sobretudo de Tribunal Constitucional, evidenciaram o cenário da crise institucionalizada na qual o país emergiu durante o Governo Bolsonaro. Embora o sistema democrático brasileiro, especialmente na sua dimensão eleitoral, que acabou por expurgar o movimento bolsonarista do poder, tenha se revelado capaz de lidar com a crise institucional, mostrando a força do regime e do modelo institucional adotado pela Constituição de 1988, restaram cicatrizes profundas, que ainda exigirão muitas mobilizações para tratá-las.

Além da recuperação dos danos causados pela crise institucional, a República brasileira precisa se estabelecer sentinela dos riscos de afetação do regime democrático, sobretudo a partir das atuações da Suprema Corte, no sentido de que não se sinta seduzida pelo alto nível de protagonismo e poder que concentrou durante a jornada de combate à ascensão autoritarista que enfrentou a duras penas.

A sobreposição de qualquer poder sobre os demais é medida antidemocrática. Ainda que se justifique, em determinado momento, como instrumento de combate à crise no exercício de freios e contrapesos, ainda assim são atos antidemocráticos, que precisam ser retraídos após nas calmarias após os temporais. E para manter a racionalidade das decisões do Tribunal Constitucional brasileiro, às vezes, pode ser preciso “tapar os ouvidos com cera” (ver item 4.3.2), para evitarem, desta forma, “a sedução pelo canto das sereias”⁴³⁷. Após um período de ruptura dos diálogos institucionais, é preciso retomá-los, especialmente pela reaproximação do STF com a “voz das ruas” e na relação com os demais atores políticos, relação indispensável em uma democracia representativa.

⁴³⁴ Bolsonaristas invadem Palácio do Planalto (Spechoto e Soares, 2023).

⁴³⁵ Exército impede entrada da PM em área de acampamento bolsonarista (Jornal de Brasília, 2023).

⁴³⁶ Acampamentos bolsonaristas começam a ser desmobilizados: confira a situação nos Estados (O Globo, 2023).

⁴³⁷ Referência à metáfora utilizada por Elster (2019) para imputar a autocontenção como instrumento de racionalidade na tomada das decisões.

05 - JURISDIÇÃO DIALÓGICA COMO MEIO DE LEGITIMAÇÃO

Mesmo que a invasão dos prédios dos três Poderes em 8 de janeiro de 2023 não guarde nenhuma relação linear com os eventos de 13 de junho de 2013, conforme defende Alonso (2023) e Andrés (2023), também não há elementos que negue a sucessão de efeitos e o (re) aproveitamento das circunstâncias, seja pelo grupo de lideranças políticas que se encontravam no poder, seja por grupos de lideranças políticas que pretendiam a alternância nele, ou mesmo que seja por grupos de lideranças políticas que se aproveitaram do momento para captação de capital político, se aproximando de pautas que ganharam forças com a “voz das ruas”.

De fato, as manifestações populares de junho se iniciaram com a insatisfação de movimentos da esquerda com as políticas que vinham sendo adotadas pelos seus representantes políticos. Também é verdade que se iniciaram de forma desordenada e desorganizada. Da mesma forma que foi captura e, em alguma medida, capturadas pelos movimentos de direita. A razão dos centavos pode ser por várias razões. Inclusive a que Avritzer (2019) identificou como o problema dos dois Estados. Da mesma forma que é verdadeira a afirmação de que os invasores tanto compunham, como defendiam, movimento que defendia agendas da direita, o que é apontado como obstáculos para considerar a existência de uma linearidade entre os movimentos. Ou seja, é incontestável a informação de que os protestos de 8 de janeiro de 2023 não foram idealizados por grupos que participaram das manifestações de 13 de junho de 2013.

Mas o que não se pode negar é que os indivíduos romperam “a blindagem” que foi estabelecida pelo “peemedebismo” conforme proposto por Nobre (2022), e voltaram para o espaço público, se convertendo em uma verdadeira oposição pública composta por não políticos institucionalizados, agindo como um contrademocracia no modelo proposto por Rosanvallon (2022). Por outro lado, resta claro que a crise de legitimidade que “explodiu” foi a causadora do vácuo institucional e político que proporcionou a ascensão do movimento de direita que ocuparia os espaços deixados, especialmente aqueles que convergiam entre os ideais defendido por cada uma das agendas (De Souza Neto, 2020).

A agenda anticorrupção foi logo associada a discursos pautados na moralidade política, que por sua vez foi logo associada à moralidade civil e com os ideais conservadores, que da mesma forma alimentaram os movimentos sociais contra agendas progressistas. O efeito se deu muito em decorrência da associação, efetuada pela direita que insurgia, de que os problemas sociais, econômicos e políticos do país estariam relacionados com a conduta dos políticos representantes do movimento da esquerda (Barros, 2019). Fatos que corroboram com a sugestão de que o espaço provocado pela insatisfação de um grupo, foi cooptado por outro, dando

margem ao surgimento dos movimentos que viriam a se aproximar de uma agenda mais conservadora.

Neste contexto, o país se viu envolto em uma polarização política até então não presenciada desde a redemocratização de 1985, o que levou ao estado de coisas que De Souza Neto (2020) classificou como “violência, inimizade política e assédio a pactos pré-constitucionais”. Restou ao Tribunal Constitucional brasileiro o dever de guardar as observações dos pactos pré-constitucionais e constitucionais no exercício da sua função de guardião da Constituição, conforme precípuo identificado pela Constituinte de 1988.

Esse cenário, segundo Falcão e Oliveira (2013), retiraria a Suprema Corte da posição de neutralidade, para fazer parte dos debates sociais e a ocupar a atenção da mídia. Ao assumir essa postura, o STF saiu da condição de herói, para virar o centro de ataques de movimentos políticos, que tinham como agenda o sentimento de que estavam sendo prejudicados por decisões que refletiam contrárias às pautas que defendiam (Glezer, 2020). Segundo Lorenzetto e Pereira (2020), o Tribunal passou a transitar entre posições de “amigos políticos” — composto por àqueles que defendiam ideais que eram favorecidos pelo resultado de decisões — e “inimigos políticos” — composto por àqueles eram adeptos de ideais que eram derrotados por decisões —, mesmo sem qualquer base empírica para as acusações. Ao final, o Supremo passou de instituição que detinha o *status* de credibilidade, no sentido de portadora da racionalidade das decisões, para uma instituição questionada por movimentos políticos e civis, obrigando-a a se reposicionar institucionalmente, o que afetou sua jurisprudência.

Essa imagem do STF é retratada pela necessidade de adotar uma postura que Vieira *et al.* (2023) classificaram como militante, embora o autor associe a referência à posição de defensora da democracia. E Recondo e Weber (2023) propuseram que a Corte se uniu para vencer o autoritarismo. Porém, o que se viu do Supremo, a partir da instauração do Inq. 4781/DF foi uma corrida pela defesa da sua própria sobrevivência, ou pelo menos da sobrevivência da sua liberdade, autonomia e independência. O que foi preciso foi a adoção de alteração da sua jurisprudência e da sua posição institucional. O que se deu por meio da adoção de medidas menos liberalizantes e adoção de medidas não democratizantes, o que, segundo Avritzer (2019), seria força suficiente para pender o pêndulo para um período menos democrático⁴³⁸. Podendo ser a postura também classificada como a adoção de uma jurisprudência de crise, ou jurisprudência defensiva.

⁴³⁸ Aqui cabe um registro metodológico por não ser a intenção apontar para o STF a responsabilidade pela crise democrática, por identificar que adotou medidas menos liberalizantes e adoção de medidas não democratizantes, mas que preciso transcender limites sob o discurso da defesa da própria democracia.

De todo modo, as circunstâncias estabeleceram no país a maior crise institucional desde a redemocratização de 1985. E estabeleceu um abismo entre o Tribunal Constitucional brasileiro e os demais Poderes, sendo necessária a adoção de medidas para que não houvesse um afastamento do STF da estrutura institucional estabelecida pela Constituição de 1988 e, como efeito, um consequente afastamento das suas decisões das preferências dos indivíduos inseridos nas dimensões dos reflexos normativos.

Desde o Inq. 4781/DF, as atuações do Supremo seguiram pautadas na premissa de que não há democracia sem um Tribunal livre, autônomo e independente. Porém, o pressuposto de um Tribunal livre, autônomo e independente é a sua própria existência. E para isso, o Tribunal Constitucional brasileiro adotou uma jurisdição de coalização, por meio de arranjos e rearranjos jurisprudenciais e institucionais, visando a manutenção do poder normativo da sua própria jurisdição. Afinal de contas, o Poder Judiciário só conta com a sua credibilidade para ver efetivadas as suas decisões, considerando que não detém a “espada”⁴³⁹ e tampouco o orçamento⁴⁴⁰ (ver nota de rodapé 203).

Por outro lado, Przeworsk (2020) propõe que “a lei impera quando políticos e burocratas obedecem a juízes e se políticos cumprem ou não as instruções de magistrados constitucionais, isso é um resultado contingente dos seus incentivos eleitorais”. Para o autor, as decisões dos tribunais constitucionais são cumpridas somente se, em decorrência da obediência política aos Ministros, possa proporcionar vitórias políticas. Ao contrário disso, as decisões judiciais não seriam atendidas. Partindo da premissa proposta pelo autor, a sobrevivência do tribunal constitucional em uma democracia representativa depende da sua relação com a opinião pública. Quanto maior for a credibilidade perante a opinião pública em relação às suas posições, maior a probabilidade de elas serem respeitadas pelos políticos. Por outro lado, quanto menor for a credibilidade, menores as probabilidades de que suas decisões sejam observadas. Um tribunal constitucional com altos índices de capital político forçaria a arena política a respeitá-lo. Caso contrário, teria que estabelecer arranjos institucionais para a sua sobrevivência, seja se aproximando do Poder Executivo, para que também receba o apoio da “espada”. Seja se aproximando do Poder Legislativo, para encontrar na força do orçamento apoio para que suas decisões sejam fortalecidas. A real liberdade, autonomia e independência, desta feita, somente

⁴³⁹ A referência a “espada” é no sentido do controle sobre os fatores reais de poder, sobretudo do controle sobre as Forças Armadas.

⁴⁴⁰ O Professor Paulo Gonet usa essa expressão como reflexão do que faz com que as pessoas obedeçam às decisões judiciais nas aulas em que ministra na disciplina sob o tema Ativismo Judicial, no programa de Doutorado em Direito Constitucional no IDP.

seria possível para um tribunal constitucional que mantivesse o equilíbrio entre a credibilidade da opinião pública e as relações institucionais.

Por esta razão, partindo da premissa que não há democracia sem um Poder Judiciário livre, autônomo e independente, o *backlash*⁴⁴¹ pode representar uma linha tênue entre a efetiva existência de um tribunal constitucional e o fim do estado democrático. Em um estado de crise institucional, a fragilidade da democracia se torna latente e, em nome da sua defesa, seja da defesa da democracia, ou do próprio tribunal, arranjos e rearranjos jurisprudenciais e institucionais são cruciais para a sobrevivência de ambos. Desta forma, o STF precisou combater os ataques que sofreu durante o período de crise, mas também precisou buscar meios de fortalecimento das suas relações com os indivíduos, observando a opinião pública, assim como o fortalecimento das suas relações institucionais. E quanto a estratégia adotada é possível sugerir que foi por meio da utilização de instrumentos dialógicos.

Do que propõe Gargarella (2014), as decisões tomadas distantes das preferências dos indivíduos, aos quais elas irão produzir efeitos ou reflexos, unida a uma concepção de que essas decisões são definitivas, aumentam a distância entre o Estado e os indivíduos que com Ele mantém relações jurídicas. Para o autor, as decisões tomadas sem considerar as preferências daqueles que terão que as observar provocam crise de legitimação, em decorrência do sentimento de que dentro de “la sala de máquinas de la Constitución” não são representadas as preferências dos indivíduos a quem elas serão dirigidas. Da mesma forma, o autor defende que as decisões tomadas sempre serão submetidas por um círculo dialógico, ainda mais em uma democracia representativa, enquanto a oposição, uma vez vencida, irá trabalhar politicamente, ou se mobilizar civilmente, para ocupar posições, seja na sociedade civil, seja na política propriamente dita, que lhe assegurem meios, recursos e possibilidades de reverterem os posicionamentos aos quais são contrários.

Mas para a participação da oposição pública, seja política, seja civil, é preciso que a estrutura ofereça espaços dialógicos, caso contrário, a panela de pressão chegará a um ponto que irá explodir. Diante do cenário que se estabeleceu em torno do papel do STF durante a crise brasileira da democracia, mesmo diante da contumaz judicialização da política, o que impôs a Corte a necessidade de intermediar conflitos sociopolíticos, o que se viu a partir de então foi a busca pela introdução de instrumentos dialógicos, ainda que reconhecendo limites da sua atuação em determinados momentos, ou modulando esses limites em outro.

⁴⁴¹ Embora reconheça que o termo “backlash” tenha ganhado vários contornos semânticos em decorrência do tempo, o sentido aqui empregado será o proposto por Fonteles (2018) como reações “indesejáveis e contraproducentes” às decisões judiciais.

O maior desafio da Corte, desde o início dos ataques que passou a sofrer depois das suas mudanças de posicionamento em relação à Operação Lava Jato e da contraposição aos movimentos do Governo Bolsonaro, se deu em como modular os limites da sua atuação, seja avançando em posicionamentos mais ativistas, seja retrocedendo em posicionamentos mais deferentes. Durante esse período, foi possível identificar a adoção de métodos dialógicos como meio de conciliação.

5.1 DIMENSÃO NORMATIVA DA DEMOCRACIA E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Para melhor compreensão de que forma o STF se utilizou de instrumentos dialógicos, antes é preciso entender de que forma os tribunais constitucionais possam se estabelecer nos diálogos institucionais. Considerando que certos preceitos constitucionais são intransigíveis, não sendo dado ao Poder Judiciário à sua flexibilização, muito menos a possibilidade de sua modulação, sobretudo para uso na captação de capital político ou para arranjos e rearranjos institucionais, estabelecer alterações jurisprudenciais e institucional não se revela uma missão de fácil condução.

5.1.1 Judicialização da política

Com a introdução da dimensão normativa nas democracias a partir da terceira onda da democratização, a função de participar do controle da tensão resultante das relações entre as dimensões política e civil estabeleceu aos tribunais constitucionais a função de exercer o controle constitucional dos demais poderes (ver item 3.3.2). A partir do novo arranjo, segundo Carvalho (2004), “o governo, além de negociar seu plano político com o parlamento, teve que se preocupar em não infringir a Constituição”. Da mesma forma, no desempenho das funções representativas, iluminista e contramajoritária, conforme defendido por Barroso (2018), aos tribunais constitucionais caberiam assegurar a racionalidade das decisões políticas, que ia além das limitações impostas pelos textos formais das constituições, mas também amparado em uma visão expandida das limitações impostas pelos aspectos materiais.

Para Carvalho (2004), essa nova estrutura institucional propiciou o desenvolvimento de um ambiente político que viabilizou e introduziu a participação do Judiciário nos processos decisórios. E a própria política, segundo Barroso (2018), transcendeu para uma conotação mais ampla, além da partidária ou daquela relacionada a luta pelo poder. Da mesma forma, a guarda

do texto constitucional foi reservada aos tribunais constitucionais, que no exercício da jurisdição constitucional emprega o controle de constitucionalidade. O Brasil, ao adotar tanto o modelo difuso como o concentrado para o controle de constitucionalidade, especialmente pela influência do movimento que Mendes (2019) identifica como “construção da doutrina brasileira do *habeas corpus*”, restou ao seu Tribunal Constitucional o dever de socorrer aqueles que avistam os preceitos constitucionais violados. Da mesma forma, restou o dever da defesa das preferências convertidas em agendas de interesses de minorias contra a tirania das majorias, amparadas pela proteção constitucional.

Carvalho (2004) propôs que o debate em torno da judicialização da política pode ser expresso de maneira normativa e/ou analítica. A primeira está relacionada com a limitação do processo legislativo pelos preceitos constitucionais. A segunda com o ambiente político institucional. Embora o autor desenvolveu sua pesquisa abordando somente a segunda, não parece possível essa separação no caso brasileiro, que novamente poderia encontrar barreiras na discussão entre a separação entre a política e o direito (ver item 4.1.1).

O caso do modelo brasileiro transcende o debate sobre o cabimento do controle de constitucionalidade. Ainda que proposto por Harbermas (1997), o controle normativo da política seria possível somente com limites delineados. Por Waldron (1999), ao defender que somente seria possível em casos de patologias. Ou até mesmo por Ely (2010), quem é totalmente contrário. O debate não é possível de ser estabelecido em Estados que adotaram em suas Constituições a possibilidade do controle normativo do processo legislativo. Ainda que encontre espaço no campo teórico, em busca de um melhor modelo, o seu cabimento ou não na estrutura político-normativa de um Estado, que já o adotou em sua estrutura, não encontra aplicação prática. Por exemplo, sem a intenção de desprestigiar o debate, um tribunal constitucional não pode deixar de prestar sua jurisdição com base no entendimento de que a sua atuação é incabível, limitada, ou restrita com base em uma, ou outra teoria. Ao contrário disso, no modelo adotado pelas Constituições, sobretudo nas democracias constitucionais, os tribunais constitucionais têm o dever constitucional e institucional de adotar providências na dimensão normativa, ainda que das suas decisões sobrevenham reflexos nas estruturas políticas e civis (ver item 3.3.1).

No caso do Brasil, que adotou todos os meios de controle de constitucionalidade disponíveis, não há dúvidas de que a Constituição de 1988 atribuiu ao Tribunal Constitucional brasileiro o controle da política, ainda que através da própria política, uma vez que compete ao Parlamento reformar o direito constitucional estabelecido por meio do uso das reações legislativas. Vianna *et al.* (2007) já haviam identificado o uso das Ações Diretas de

Inconstitucionalidade para defesa de interesses políticos, sobretudo para questionamento proposto por oposições ao governo em defesa de minorias. Qualquer decisão que envolva interesse de minorias causará reflexos políticos. Caso sejam atendidas, irá, conseqüentemente, estabelecer uma sobreposição à decisão política, propriamente dita. Caso não sejam atendidas, haverá o sentimento de que as preferências das minorias representadas na provocação ao tribunal constitucional não foram atendidas, o que provocaria a crise de legitimação da própria política.

No caso brasileiro, além de o STF ter sido investido da função de tribunal constitucional, a Constituinte de 1988 depositou suas expectativas de moderação das relações democráticas no papel da guarda do texto constitucional, tendo atribuído a dimensão normativa da democracia brasileira o dever de assegurar a racionalidade das decisões políticas (ver item 4.1.2). Nesse sentido, em um diálogo institucional, o que se espera do Tribunal Constitucional brasileiro não é que tome as decisões como instituição democrática detentora da última palavra, mas que estabeleça os arranjos institucionais necessários para que os fundamentos pré-constitucionais e constitucionais sejam protegidos, sobretudo em momentos de acentuada crise, seja política, civil, institucional ou democrática.

No formato adotado, conforme observou Carvalho (2004), seria natural o aumento da judicialização da política, especialmente a partir da ampliação do campo de atuação da Corte, do aumento dos seus intérpretes, assim como dos efeitos de movimentos que expandiram as possibilidades constitucionais da sua atuação (ver item 4.1.3). O autor, usando o “modelo atitudinal” desenvolvido por Segal e Cover⁴⁴², propõe que “juízes são obrigados a considerar uma série de fatores para além das suas inclinações pessoais no plano ideológico”. Para o autor, “um desses fatores é a opinião pública”, que em decorrência da ausência de legitimidade democrática dos magistrados, fragiliza a soberania das suas decisões, “especialmente quando enfrentam a vontade de maiorias parlamentares ao declararem a inconstitucionalidade de atos legislativos”. O autor ainda identifica que o modelo atitudinal evoluiu para o “modelo estratégico de comportamento judicial”, no qual “os juízes compreendem que a sua capacidade para atingir certos objetivos depende, por sua vez, da capacidade de considerar as preferências de outros atores políticos, das escolhas que esperam que eles façam e do contexto institucional em que operam”.

⁴⁴² Segal e Cover (1989) desenvolveram esse modelo por meio de uma análise de conteúdo de artigos de jornais publicados pelos futuros juízes da Suprema Corte americana antes de eles exercerem o cargo de juízes. A partir daí construíram um índice de liberalismo ideológico dos juízes, analisando posteriormente a correlação desse índice com o sentido ideológico do voto de cada um dos membros da Suprema Corte. A correlação foi muito significativa nos domínios da política econômica e dos direitos civis

Como se pode perceber no item 4.3.3, há traços de que o STF adotou tanto o modelo atitudinal, como o modelo estratégico de comportamento judicial. O que pode ser percebido por meio de observação tanto da busca por captação de capital político, como na busca por estabelecer arranjos institucionais, como meio de estabelecer uma coalizão para se defender daqueles que se colocam na posição contrária⁴⁴³. Em ambos os modelos, ainda que pareçam extensão do poder dos tribunais constitucionais, também se convertem em verdadeiras limitações, enquanto a jurisdição constitucional acaba por encontrar limites na opinião pública e nas preferências de outros atores políticos. Estrutura que chamarei de jurisdição de coalizão.

5.1.2 Jurisdição de coalizão

Quanto à proposta do termo jurisdição de coalização, é necessário estabelecer algumas delimitações. Ainda que a referência direta seja o “presidencialismo de coalizão”, cunhado por Abranches (1988), como meio para descrever a dinâmica política brasileira, na qual o Chefe do Executivo Federal, apesar de ser eleito por voto direto, precisa formar e manter uma coalizão com partidos diversos no Congresso para garantir a governabilidade. Estabelecendo a convergência entre os institutos, pode-se dizer que jurisdição de coalizão é a necessidade de o tribunal constitucional estabelecer arranjos e rearranjos jurisprudenciais e institucionais para manter a sua liberdade, autonomia e independência.

Da mesma forma, o sentido aqui empregado é diferente do atribuído ao termo “judicialismo de coalização” proposto por Streck (2013), no qual o presidencialismo de coalizão passou a ter que inserir, com o novo formato do Tribunal Constitucional brasileiro, as posições do Poder Judiciário no momento de estabelecer suas alianças para assegurar a governabilidade. No sentido empregado pelo autor, “o STF, deveria desempenhar o papel de garantidor das condições democráticas nisso tudo, ao conter os arroubos das maiorias de ocasião pela lógica dos direitos, contudo as décadas de ativismo e de judicialismo de coalizão levaram a uma indesejável politização da justiça”. Embora tenha razão o autor, no contexto brasileiro o judicialismo de coalizão pode encontrar problemas. Um dele é a alteração jurisprudencial da Corte brasileira, tornando imprevisível qual será o seu posicionamento em determinado tema. Ou seja, a dimensão política pode pautar sua coalização em um comportamento do STF, que poderá ser revisto e fragilizar todo o arranjo institucional (ver item 4.3.3.3).

⁴⁴³ A referência “daqueles que se colocam na posição contrária” está relacionada ao que tem os seus interesses revertidos por decisões judiciais.

Não obstante a isso, a jurisdição de coalizão se refere as adequações jurisprudenciais como meio de mudanças das relações institucionais para garantir a manutenção da credibilidade da Corte diante da opinião pública e dos atores políticos, na adoção dos modelos atitudinal e estratégico de comportamento judicial em relação a judicialização da política, como instrumento para evitar reações indesejáveis e contraproducentes às suas decisões, visando, acima de tudo, a manutenção da sua liberdade, autonomia e independência.

As decisões proferidas no ADO/DF 26 e MI 4733/DF, que reconheceu a tipificação criminal das condutas homofóbica e transfóbica, equiparando-as ao crime de racismo por meio do uso da técnica da interpretação extensiva, assim como a decisão proferida no HC 124306, que por meio da mesma modalidade de interpretação excluiu a imputação criminal ao aborto, desde que praticado nos três primeiros meses de gestação, são exemplos de construção jurisprudencial que atende agendas de interesse de minorias, que não tiveram alcançadas as suas preferências na arena política propriamente dita. Ainda que não seja esse o objetivo e a finalidade do STF, o reflexo natural é que a Corte passe a ser melhor avaliada pelos grupos que tiveram suas agendas atendidas, melhorando sobremaneira a opinião pública em relação ao Poder Judiciário.

Já em relação à alteração jurisprudencial para mudança das relações institucionais entre atores políticos, foi possível sua observação no caso do julgamento da ADPF 402/DF, que monocraticamente foi determinado o afastamento do Senador Renan Calheiros da função de Presidente do Senado, por ter se tornado réu em ação penal. A decisão não foi bem recebida pelo Senado, que decidiu não cumprir a decisão monocrática até que fosse apreciada pelo Pleno do STF⁴⁴⁴. Diante da reação indesejáveis e contraproducentes à decisão judicial e após movimentações políticas⁴⁴⁵, o STF atribuiu urgência à apreciação do caso pelo Pleno, tendo decidido que a condição de réu em processo criminal não é suficiente para o afastamento das funções parlamentares, sendo a condição impeditivo somente para substituição no exercício da função de Presidente da República em eventual caso de substituição por ausência.

A mesma alteração de postura jurisprudencial, que pode ser relacionada com as relações institucionais, foi promovida no caso do atendimento ao AGR na AC 4327/DF interposta pelo Procurador-Geral da República, na qual o STF determinou o afastamento das funções parlamentares do Senador Aécio Neves. A Corte também estabeleceu a imposição de medidas cautelares de proibição de se ausentar do país e recolhimento domiciliar no período noturno, entre outras. A decisão foi submetida à apreciação do Senado, que decidiu manter o parlamentar

⁴⁴⁴ Mesa do Senado decide aguardar decisão do Plenário do STF (Agência Senado, 2016).

⁴⁴⁵ Renan pode ter costurado acordo com ministros do STF para ficar na presidência do Senado (CBN, 2016).

no seu mandato, causando reações indesejáveis e contraproducentes à decisão judicial. Mesmo com jurisprudência consolidada sobre o tema, a Corte pautou o julgamento da ADI 5526/DF e decidiu pela inaplicabilidade da prisão preventiva, mas reconhecendo a competência do Poder Judiciário para impor medidas cautelares diversas da restrição de liberdade. Porém, adotaram a ressalva de que tais medidas não poderiam impedir o exercício do mandato parlamentar.

Independentemente do mérito, as decisões representaram uma alteração jurisprudencial do STF, que já havia firmado o entendimento na AC 4070/DF, de que a condição de réu em ação penal é incompatível com a função parlamentar, sobretudo no exercício da presidência da respectiva Casa Legislativa. No caso, foi o mesmo fundamento utilizado pelo Supremo para o afastamento do Deputado Federal Eduardo Cunha do exercício da função parlamentar e de Presidente da Câmara.

A mudança de comportamento jurisprudencial havia de ter um objetivo, além do mero interesse de alteração do entendimento. Alguns fatores são relevantes para a compreensão do significado das decisões na relação entre o Tribunal Constitucional brasileiro e outros atores políticos. A alteração da jurisprudência da Corte se deu em um período de acentuada crise institucional⁴⁴⁶. O Senado é o *lócus* da tramitação dos processos que tenham como objeto crimes de responsabilidade imputados aos Ministros do STF⁴⁴⁷. Compete ao Presidente do Senado pautar essas denúncias⁴⁴⁸. Outro fator relevante é que o ano de 2016 foi o primeiro na escalada de representação de Ministros por supostos crimes de responsabilidade, tendo sido registradas onze representações somente no ano de 2016. Considerando que até então, desde 1988, haviam sido apresentadas somente duas (Santos, 2022).

Lunardi (2023, 59–62) classificou ambas as decisões como sinais de “fragilidade da Corte Constitucional” e “prenúncio da vitória política”. Todavia, classificar as alterações jurisprudenciais para adequar a relação com atores políticos não pode ser considerado uma simples disputa entre quem vencerá ou perderá uma disputa, porque, em uma ruptura institucional, só quem perde são os indivíduos que com o Estado mantêm relações jurídicas. Um enfrentamento ao Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, em um momento de acentuada crise institucional, não poderia representar coragem na concepção socrática da virtude⁴⁴⁹. Ao

⁴⁴⁶ Crise política chocou e dividiu os brasileiros em 2016 (G1, 2016).

⁴⁴⁷ Atribuição estabelecida pelo artigo 52, II, da CF/88.

⁴⁴⁸ Artigo 48 do Regimento Interno do Senado.

⁴⁴⁹ Sócrates entendia a coragem como uma virtude essencialmente ligada ao conhecimento. Para ele, a verdadeira coragem não era simplesmente uma disposição para enfrentar perigos ou adversidades, mas sim a capacidade de agir corretamente em face do medo, baseada na sabedoria. Ele argumentava que a coragem autêntica deve ser orientada pela razão e pelo conhecimento do bem e do mal. Assim, uma pessoa verdadeiramente corajosa é aquela que, compreendendo as consequências de suas ações, escolhe enfrentar o que é necessário e correto, não por temeridade ou ignorância, mas por um entendimento profundo do que é justo e virtuoso (Platão, 2016).

contrário disso, seria sinal de ausência da racionalidade que se esperava do Tribunal Constitucional brasileiro desde a sua institucionalização em 1988. Diante do cenário, o enfrentamento poderia provocar reações indesejáveis e contraproducentes às decisões judiciais, que somente contribuiriam com o estado de coisas como se encontravam.

Por outro lado, o fato de a Presidente do Tribunal ter pautado com urgência o julgamento de ambas as decisões para apreciação do Plenário, sem qualquer uso do subterfúgio do pedido de vistas, não pode ser considerado indicativo somente de deferência ao poder político. Ao contrário disso, a Presidente poderia ter deixado a decisão monocrática sofrer o enfrentamento sem comprometer a posição da Corte como instituição. No caso do Senador Renan Calheiros, e a decisão da Segunda Turma, no caso do Senador Aécio Neves, poderiam ter sido mantidas sem a apreciação do Plenário, como ocorreu em várias outras situações, como, por exemplo, nas decisões monocráticas que determinavam a instauração do *impeachment* do Vice-Presidente Michel Temer⁴⁵⁰. Mas preferiu pautar os debates para julgamento em uma nítida postura de enfrentamento das circunstâncias, sugerindo consciência e segurança nas ações que estavam sendo adotadas. A decisão de submeter os debates a julgamento não pode ser considerada deferência à política, mas sim sinais de sabedoria na utilização de determinados casos para a formação da coalizão nas suas relações com os atores políticos.

Também é importante se ater ao fato de que, no período, o STF teve que lidar com a insistente rejeição das decisões que determinavam ao Presidente da Câmara dos Deputados a instauração do processo de *impeachment* contra o Vice-Presidente Temer (ver item 4.3.2). Mesmo que o então presidente da Casa Legislativa tenha sido afastado por decisão judicial, o Vice-Presidente não foi submetido ao processo de *impeachment*, assim como não foi concedida pela Câmara dos Deputados o prosseguimento de denúncia de natureza criminal no Supremo. Como se pode notar, o período é taxado no país como da crise brasileira da democracia e de acentuada crise institucional, sendo uma decisão baseada na sabedoria e racionalidade a conduta que se esperava da Corte Constitucional.

Diante da situação, o STF adotou uma postura jurisprudencial que possa ser classificada como jurisdição de coalizão, ao optar por não estabelecer uma ruptura institucional em momento de crise acentuada, preservando capital político em busca da proteção das instituições democráticas nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. A Corte, assim

⁴⁵⁰ A possibilidade da decisão de qual ação será pautada para julgamento no STF segue o proposto por Arguelhes (2023) que propõe que, embora a estrutura brasileira não estabeleça o direito da Suprema Corte escolher quais casos julgar, os arranjos institucionais são utilizados para modular o momento da pauta de cada tema, possibilitando assim a seleção de ações distribuídas e se encontram aguardando deliberações.

agindo, evitou um possível *backlash*, que, aí sim, poderia ter se convertido em um verdadeiro enfraquecimento da sua posição institucional.

Ao final, como em um movimento pendular, o Tribunal Constitucional foi ativista quando encontrou espaço, mas com sabedoria também soube recuar quando o movimento de recuo representou uma postura racional. Esse é justamente o papel dos tribunais constitucionais na terceira onda da democratização, enquanto a dimensão normativa da democracia não se trata de espaço reservado somente para a atuação do Poder Judiciário em sobreposição aos demais Poderes. Competindo a ele, restrito à dimensão normativa da democracia, estabelecer a moderação das relações políticas e civis, sobretudo em momentos de crise.

Após o período de realocação nas relações políticas, o STF passou a modular os limites da jurisdição constitucional, sem abdicar das suas atuações em defesa dos interesses dos fundamentos pré-constitucionais, intransponíveis em regimes democráticos. A grande dificuldade a ser enfrentada seria como atuar na resolução de problemas estruturais, àqueles que não podem ser ignorados pelo Estado, sem a necessidade de colocar em risco toda a estrutura institucional do país. Uma das estratégias, das que foram possíveis identificar, a Corte passou a adotar uma postura dialógica, o que poderia passar a representar atuação mais cooperativa e integrativa com os demais poderes, evitando a imperatividade que é atributo incompatível com as democracias representativas. Por outro lado, a postura adotada pelo Supremo no Inq. 4781/DF demonstra que não deixou de lado sua natureza combativa, de instituição democrática que não declina do exercício livre, autônomo e independente das suas funções em um sistema tripartido de poder.

5.2 MÉTODOS DIALÓGICOS COMO INSTRUMENTO DE CONCILIAÇÃO

A adoção de comportamento dialógico não é uma singularidade do Tribunal Constitucional brasileiro. Segundo Gargarella (2013), desde o início deste século “proliferaram, em todo o ocidente, numerosas formas de ações que, ainda pautadas no tradicional modelo institucional de freios e contrapesos, podem ser consideradas respostas conforme os ideais do diálogo constitucional”. Segundo o autor, o “novo modelo constitucional do *Commonwealth*”⁴⁵¹, adotado por ex-colônias do Império Britânico, passou a combinar

⁴⁵¹ Commonwealth of Nations se trata de uma associação política voluntária de 56 países, a maioria ex-colônias do Império Britânico. que cooperam em questões políticas, econômicas e culturais, respeitando princípios como a democracia, os direitos humanos e o estado de direito, mas cada um permanece soberano e independente.

“elementos tradicionais do *common law*⁴⁵² com as novas declarações de direitos”. A objetivação das medidas dialógicas seria assegurar o diálogo institucional na resolução de problemas estruturais.

Sob essas influências, conforme Gargarella (2013), o caso pioneiro surgiu na *Canadian Charter of Rights and Freedoms*⁴⁵³, que estabeleceu a cláusula não obstante⁴⁵⁴, que possibilita ao governo promulgar uma lei que permanecerá em vigor por até cinco anos. E mesmo que ela infrinja os direitos protegidos pela Constituição, não poderá ser revista pelo controle normativo. Após esse período, a lei deve ser reavaliada e pode ser reeditada se o governo decidir continuar sua aplicação. Na mesma ordem, o autor identifica que, na América-Latina, em casos de “graves violações de direito”, os Tribunais Superiores passaram a adotar a “convocação de audiências públicas”, não reservadas somente às partes, mas também abertas aos “representantes estatais de níveis e jurisdições diferentes”. Por outro lado, surgiram outros instrumentos dialógicos que passaram a ser usados pelo Poder Judiciário em alguns Estados como meio de enfrentamento a problemas estruturais. Entre eles, o processo estrutural que teve suas origens reportadas aos EUA, o compromisso significativo, que surgiu na África do Sul, e o estado de coisas inconstitucional, que ganhou destaque na Colômbia.

O processo estrutural foi utilizado pela primeira vez para viabilizar a resolução do problema separatista norte-americano. Foi utilizado para conferir efetividade à decisão da Suprema Corte no julgamento do caso *Brow v. Board of Education*. No caso, a decisão judicial estabeleceu o dever de o Estado assegurar igualdade de acesso às escolas públicas, que não deveria ser mais segregada com base na raça. Diante da dificuldade do cumprimento da decisão, tanto pela estrutura, como pela cultura enraizada no povo americano naquele período, a Corte determinou que os juízes de primeiro grau adotassem todas as medidas necessárias para que a mudança de comportamento fosse alcançada (Vitorelli, 2023). A adoção das medidas estruturantes foi responsável por alterar definitivamente a jurisprudência dos *separate but equal*, estabelecida a partir da decisão proferida no julgamento do caso *Plessy v. Ferguson*⁴⁵⁵.

Em relação ao instituto compromisso significativo, a sua primeira utilização foi no caso *Olivia Road v. City of Johannesburg*, que tinha como objeto um problema estrutural de moradia.

⁴⁵² *Common law* é um sistema jurídico baseado em precedentes judiciais, onde as decisões dos tribunais são fundamentadas em casos anteriores e nas interpretações das leis pelos juízes.

⁴⁵³ Carta Canadense de Direitos e Liberdades, em tradução livre.

⁴⁵⁴ A cláusula "não obstante" do Canadá é formalmente conhecida como a "**Notwithstanding Clause**" (Seção 33 da *Canadian Charter of Rights and Freedoms*)

⁴⁵⁵ O caso *Plessy v. Ferguson* teve como objeto a violação de direitos fundamentais pela divisão dos vagões de trem entre negros e brancos nos EUA em 1896. A corte, naquele período, entendeu que, desde que houvesse asseguradas condições iguais tanto para brancos como negros, não havia nenhuma violação da 14ª Emenda da Constituição dos EUA.

O problema foi identificado no excesso do número de despejos, não havendo nas decisões judiciais indicações de como se dariam as soluções, por meio de medidas que deveriam ser adotadas, para resolver os problemas das pessoas que eram colocadas nas ruas. Após o Tribunal Constitucional atribuir a responsabilidade dos envolvidos em estabelecerem entre si um compromisso significativo, o governo municipal assumiu o compromisso de “não realizar o despejo e implementar medidas que melhorassem os prédios e a vida dos seus moradores, como limpeza da área residencial, acesso à água e saneamento básico” (Serafim e Lima, 2021).

Já o estado de coisas inconstitucional teve sua primeira aplicação no caso *Manuel José Duque Arcila e Outros v. Ministério da Justiça e Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario–INPEC*. Os autores distribuíram dois pedidos de Tutela sob a identificação T-137001 e T-143950. No qual o primeiro teve como objeto a “constante privação de direitos e constantes violações de direitos humanos sofridas em razão das condições do *Cárcel Nacional de Bellavista de Medellín*, e que estes fatos poderiam ensejar rebeliões contra a tirania e opressão”. E, o segundo, os problemas estruturais da superlotação. Embora no julgamento do T-137001 a Corte tenha entendido que a tutela jurisdicional não se prestaria para determinar ao Poder Executivo que despendesse dinheiro público para atender a demanda, no julgamento do T-143950 determinou que o *Ministério da Justiça e o Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario - INPEC* elaborasse, juntamente com o *Departamento Nacional de Planeación*, um plano de construção para as penitenciárias”, que deveria estar pronto em 4 anos” e que pudesse garantir aos detentos dignidade humana. A medida demonstrou a obrigação do Estado em observar as regras do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que estabeleciam a Corte de Justiça Colombiana como a guardiã dos preceitos fundamentais (Taquary e Costa Leão, 2019).

Seguindo o exemplo das demais nações, sobretudo das latino-americanas, o Brasil introduziu em seu ordenamento jurídico, por meio das Leis Federais n.º 9.868/99⁴⁵⁶ e 9.882⁴⁵⁷, a possibilidade da utilização de audiência públicas no decorrer da tramitação de processos que tenham como objeto o controle concentrado de constitucionalidade. Prática que só foi introduzida no Regimento Interno do Supremo por meio da Emenda Regimental n.º 29/2009, para prever dispositivos específicos sobre a forma de convocação e as matérias objeto de

⁴⁵⁶ A Lei Federal n.º 9.868/99 dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. E o artigo 9º, § 3º e o artigo 20, § 3º estabeleceram a previsão das audiências públicas.

⁴⁵⁷ A Lei Federal n.º 9.882/99 dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. E o artigo 6º, § 1º, prevê as audiências públicas.

audiências públicas. A partir de então, ampliou-se a possibilidade de sua convocação para toda e qualquer classe processual. Embora o instituto represente a possibilidade de ampla participação de diferentes atores e atribuir um papel simbólico como instrumento para ouvir a “voz das ruas”, Leal *et al.* (2018) o classificaram como tendo trazido “mais problemas do que vantagens para o processo decisório da Corte”⁴⁵⁸. Independente dos efeitos práticos da medida, embora possa receber críticas quanto aos benefícios, não se pode negar que a adoção do modelo revela uma busca por uma jurisdição mais cooperativa e integrada ao proporcionar diálogos institucionais.

Já em relação aos outros instrumentos dialógicos, a primeira vez que o STF se reporta à concepção dialógica na relação do Poder Judiciário com os demais Poderes foi no julgamento do Mandado de Segurança n.º 33.630–DF (MS 33630/DF), em 8 de agosto de 2015. Em relação ao caso, o Mandado de Segurança foi utilizado como remédio constitucional visando impedir manobras do Deputado Federal Eduardo Cunha, que no exercício da função de Presidente da Câmara dos Deputados, tentava introduzir a Emenda Aglutinativa n.º 28 à proposta de Emenda à Constituição n.º 182/07. E mesmo com a rejeição, o parlamentar tentou novamente, por meio de outra Emenda Aglutinativa, buscando constitucionalizar o financiamento privado de campanhas políticas. Embora tenha julgado prejudicado o pedido por perda superveniente do objeto, considerando que já havia se encerrado a tramitação, a Corte transcreveu sua visão sobre a postura dialógica das instituições democráticas, assim manifestando:

A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da *judicial review*, é medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias. 2. O funcionamento do processo político-eleitoral, conquanto matéria deveras sensível, impõe uma postura mais expansiva e particularista por parte do Supremo Tribunal Federal, em detrimento de opções mais deferentes e formalistas, sobre as escolhas políticas exercidas pelas maiorias no seio do Parlamento, instância, por excelência, vocacionada à tomada de decisão de primeira ordem sobre a matéria. 3. A Constituição da República, a despeito de não ter estabelecido um modelo normativo pré-pronto e cerrado de financiamento de campanhas, forneceu uma moldura que traça limites à discricionariedade legislativa, com a positivação de

⁴⁵⁸ Segundo Leal *et al.* (2018), “o instituto, que parece ter sido concebido para suprir carências epistêmicas dos ministros, reduziu-se a um foro em que convivem, em pé de igualdade e sem critérios claros de diferenciação, opiniões desinformadas com posições de especialistas. Com isso, sobra desorientação para a justificação epistêmica das decisões. Ademais, como os dados apresentados revelam, não há na prática critérios para a convocação de audiências públicas e para a definição de quem está habilitado para delas participar, há baixos níveis de interação e confronto entre os participantes, presença reduzida de ministros, baixa incorporação das audiências nas decisões dos ministros e usos das falas dos participantes nos votos como indícios de confirmações de crenças ou hipóteses preexistentes, tendendo a revelar uso míope ou estratégico. Dado o atual contexto, se, por um lado, é empiricamente incerto que as anunciadas vantagens trazidas pela compreensão democrática das audiências públicas se realizaram na prática, por outro, esses dez primeiros anos de funcionamento do instituto já trazem problemas suficientes para se questionar sua real utilidade”.

normas fundamentais (e.g., princípio democrático, o pluralismo político ou a isonomia política), que norteiam o processo político, e que, desse modo, reduzem, em alguma extensão, o espaço de liberdade do legislador ordinário na elaboração de critérios para as doações e contribuições a candidatos e partidos políticos. 4. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, enquanto preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes. 5. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional. (BRASIL, 2015).

O entendimento da Corte retrata a alteração de postura que havia sido defendida no julgamento da ADI 2797/DF, no qual o STF firmou entendimento de que seria o detentor da última palavra, ao reagir contra reação legislativa do Poder Legislativo sobre o foro por prerrogativa de função. No *leading case*, a Corte negou a possibilidade de uma lei ordinária realizar uma interpretação de dispositivo da constituição contrária à sua interpretação anterior. A discussão se estabeleceu sobre a constitucionalidade do § 1º do artigo 84 do Código Penal Brasileiro de 1940 (CP/40). A disposição legislativa foi considerada pelo Supremo como uma evidente reação do Parlamento ao cancelamento da sua Súmula n.º 394, por decisão tomada na Questão de Ordem do Inquérito n.º 687-SP (QO no Inq. 687). O dispositivo teria a intenção de estender os efeitos do foro por prerrogativa de função para após o fim do mandato. Na decisão, a Corte firmou posicionamento de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade de um tema, a adequação normativa por parte do Parlamento estaria impedida, sob pena de afronta ao Tribunal Constitucional brasileiro.

Campos (2014) taxou a decisão como o início da postura mais ativa do Supremo, ao se impor contra a deferência ao Parlamento. Sendo a decisão proferida no julgamento da ADI 2797/DF o marco da imposição do STF como detentor da última palavra, o julgamento no MS 33630/DF representa a mudança de comportamento para uma compreensão de que a Corte é somente a detentora da última palavra provisória. Todavia, a alteração jurisprudencial não pode ser confundida com retrocesso a uma posição contida e deferente, mas sim com a adoção de uma posição de Instituição voltada para a busca pela instauração de diálogos institucionais como meio de construção de uma jurisdição de coalizão, assim como meio de legitimação das suas atuações, sobretudo no enfrentamento de demandas estruturais, decorrente de omissão sistêmicas do poder político.

Em busca da adoção de uma posição mais dialógica, entre os três instrumentos acima descritos, o mais utilizado pelo STF, desde então, foi o reconhecimento do estado de coisas

inconstitucional. O Supremo pouco tem se referido ao processo estrutural e fez uma única referência ao compromisso significativo durante o período analisado.

A única referência encontrada em relação ao instituto compromisso significativo, durante o período analisado, ocorreu em decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin no RE 1017365 no dia 1 de fevereiro de 2023, que foi posteriormente abandonada no julgamento em relação ao mérito. No caso, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina–IMA, requereu a suspensão do processo por noventa dias para ser oportunizada uma tentativa de conciliação entre as partes, que tinha como objeto a posse indígena sobre terras. Em sua decisão, ao entender pela impossibilidade de estabelecer ato conciliatório, o Ministro “relembrou o conceito jurídico de compromisso significativo”, mesmo que o tópico não tivesse sido abordado pelas partes. Para o Ministro, “o compromisso significativo requer o engajamento efetivo do Poder Público, das partes, dos legítimos interessados e da própria sociedade constitucional para a resolução de um dado problema”. Ainda vinculou o instituto ao respeito e fomento da “realização dos direitos fundamentais e da democracia”. Ao final, ao identificar o instituto como sendo campo próprio do “controle concentrado de constitucionalidade e em processos conhecidos como estruturais, entendeu que no caso não se aplicaria. Como posto, o instituto não foi mais mencionado no julgamento de mérito, tendo seu sentido sido substituído pelo estado de coisas inconstitucional.

No que tange ao instituto processo estrutura, embora o STF venha adotando o instituto omissão estrutural para descrever “a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado, por isso, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexo” desde o dia 18 de agosto de 2020⁴⁵⁹, o processo estrutural foi abordado pela Corte pela primeira vez em 4 de outubro de 2023, no julgamento da ADPF 347/DF, relatoria do Ministro Marcos Aurélio. Na ação que visava à declaração do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, o Ministro abordou o papel do processo estrutural como instrumento dialógico. Na decisão, o Supremo reconheceu que “processos estruturais são aqueles que têm por objeto uma situação persistente de desconformidade do funcionamento burocrático que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais, cuja

⁴⁵⁹ O termo foi utilizado pelo STF pela primeira vez no julgamento da ADPF 635/RJ, relatoria do Ministro Edson Fachin. No caso, o Supremo foi provocado em decorrência da escalada da violência policial no Estado do Rio de Janeiro. O pedido era para a Corte determinar que o Poder Executivo elaborasse um plano visando a redução da letalidade policial no Estado. Na análise do papel do Poder Judiciário na situação, foi estabelecida a tese que: “1. É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes. 2. A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes e corresponde, no âmbito constitucional, à expressão “grave violação de direitos humanos”, constante do art. 109, § 5º, da CRFB”.

solução envolve geralmente a correção ou reformulação de políticas públicas”. Para a Corte, o processo estrutural é a “conciliação da competência do STF com as atribuições dos demais Poderes”.

Todavia, a partir da observação dos posicionamentos das decisões, foi possível perceber que o STF vem adotando o instituto do estado de coisas inconstitucional como o instrumento dialógico para lidar com os problemas estruturais. Em relação ao instituto, sua introdução se deu em 9 de setembro de 2015, também em decisão vinculada à ADPF 347/DF, que parece servir de experimento para a introdução de sistema dialógico no sistema judiciário brasileiro. Depois da primeira menção, o instituto foi mencionado mais oitocentas e treze vezes, sendo oitenta e duas delas em acórdãos proferidos pela Corte e setecentos e trinta e uma vez em decisões monocráticas mencionadas por Ministros⁴⁶⁰.

A mudança comportamental do STF, sobretudo após os acentos das crises institucionais, sobretudo em relação as investidas contra as suas atuações, demonstra um tribunal constitucional preocupado com sua condição de essencial para a manutenção da estabilidade institucional, sobretudo da estabilidade da ordem democrática. Ao perceber que cada vez mais a Corte estaria sendo inserida no debate político, por meio do natural crescimento da judicialização da política, o STF parece ter percebido que suas decisões provocam reflexos políticos e sociais. Além dessa percepção, parece ter compreendido que todos os reflexos possuem efeitos colaterais, de difícil previsão e, às vezes, de difícil reversão, como em casos em que adota uma postura progressista, suas decisões possam desencadear um movimento conservador. Ou vice-versa, se adotar uma posição conservadora, poderá dar material para os movimentos progressistas. O trânsito institucional de qualquer um dos Poderes, em um sistema tripartido, não pode ser considerado fácil, uma vez que os freios e contrapesos pressupõe movimentos pendulares que extrapolam a gravidade estabelecida pela linha da razoabilidade, e uma hora ou outra um dos Poderes pode querer, ou mesmo precisar, exceder os limites estabelecidos pelo texto constitucional.

Em seu turno, o STF demonstrou, durante o período da crise institucional brasileira, que tanto buscou se impor, ainda que pela adoção de medidas menos democratizantes, mas também buscou se abrir para o diálogo institucional, como meio de legitimação das suas atuações, especialmente para formar coalizões para implementar, ou até mesmo manter a sua credibilidade, seja perante a opinião pública, seja na relação com atores políticos.

⁴⁶⁰ Os dados referidos foram obtidos pelo autor desta pesquisa por meio do sistema de pesquisa jurisprudencial do STF, pela busca do termo, entre aspas, “estado de coisas inconstitucional”.

Esse posicionamento pode ser percebido na decisão da ADI 5105/DF, que assim formulou:

“O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais — Legislativo, Executivo e Judiciário — e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes players contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República. 3. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional. 4. Os efeitos vinculantes, ínsitos às decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, não atingem o Poder Legislativo, ex vi do art. 102, § 2º, e art. 103-A, ambos da Carta da República. 5. Consectariamente, a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do constituinte reformador (i.e., promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (i.e., edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal. 5.1. A emenda constitucional corretiva da jurisprudência modifica formalmente o texto magno, bem como o fundamento de validade último da legislação ordinária, razão pela qual a sua invalidação deve ocorrer nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da CRFB/88 (i.e., limites formais, circunstanciais, temporais e materiais), encampando, neste particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais. 5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis in your face) nasce com presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas.” (BRASIL, 2015).

Os poderes outorgados pelos textos constitucionais àqueles que exercem uma das três funções precípua do Estado possuem as características do “canto das sereias”, capaz de seduzir qualquer um que navegue em seus redutos. Para Elster (2009), o meio de assegurar a racionalidade daqueles que “capitaneiam o barco”, que segundo Bellamy (2007) já está em movimento, é estabelecendo instrumentos que assegurem o controle racional durante as etapas em que são submetidos à sedução. Para Elster, a autocontenção é um instrumento eficaz para assegurar a racionalidade na tomada de decisões. Esse pensamento foi refletido pela Corte no julgamento da ADI 6341/DF, que desta forma mencionou a racionalidade:

Racionalidade Coletiva: A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade

de coordenar as ações eficientemente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. (Brasil, 2020)

Desta forma, embora as democracias, na sua terceira onda, tenham depositado nos tribunais constitucionais as esperanças de assegurar a racionalidade das decisões políticas, em um modelo, muito mais próximo da república pensada pelos Federalistas norte-americanos, do que da democracia identificada por Robert Dahl, não os concebeu imunes da possibilidade de serem seduzidos pelo poder. Desde a redemocratização de 1985, o Brasil atribuiu ao texto constitucional de 1988 a função de instrumento para assegurar a racionalidade da tomada de decisão, a ser exercido pela jurisdição constitucional (Santos, 2024). Adotando uma concepção contramajoritária, estabeleceu no STF a instituição que tem como função a guardiana do texto constitucional (art. 102, CF/88). Em outras palavras, a Constituinte de 1988 esperava que o Tribunal Constitucional brasileiro assegurasse a racionalidade das decisões.

Mesmo que o STF possa ter se deixado seduzir em alguns momentos, o que pode ser notado no posicionamento explicitado no julgamento da ADI 2797/DF, ao se sobrepor aos demais Poderes como detentor da última palavra e inibidor da reação legislativa, assim como quando explicitou crise interna (Recondo e Weber, 2019), quando passou a exagerar no uso de decisões monocráticas (Godoy, 2021). Também conseguiu rever sua jurisprudência e adotar um tom mais conciliador, comportamento que pôde ser percebido na transferência da competência para julgar ações penais originárias para as Turmas Julgadoras, retirando as sessões das expectativas públicas, em uma provável busca por diminuir os efeitos midiáticos (Fonte, 2016). Ao passar a ser alvo de ataques politizados, a Corte se comportou combatentemente, mostrando sua força institucional, mas também soube recuar e adotar postura mais dialógica e conciliadora, na construção de uma jurisdição de coalizão.

A postura da Corte levou Vieira (2008), que cunhou o termo “supremocracia”, ao chamar a atenção para a necessidade de “uma racionalização de sua jurisdição e uma lapidação de seu processo deliberativo, para restringir as tensões políticas inerentes ao exercício de uma jurisdição constitucional como a brasileira, a reconhecer que a atuação do Supremo, no enfrentamento da ascensão do autoritarismo no Brasil, foi fundamental para a defesa da ordem democrática brasileira (Vieira *et al.*, 2023).

Por fim, em relação ao Inq. 4781/DF, ainda que as medidas adotadas pelo STF fossem justificáveis, especialmente no cenário de crise institucional, crise democrática e ataques à sua integridade, o não restabelecimento ao *status quo*, após superado o período da crise, também

alimenta a compreensão que a Corte excede suas prerrogativas mantendo a adoção de medidas não democratizantes. A retomada ao estado de equilíbrio, impõe ao Supremo o dever de retroceder e também adotar postura dialógica, sobretudo ouvindo a “voz das ruas” e os demais atores políticos. É preciso ter cuidado para que, em meio ao risco de sedução pelo “canto das sereias” não perca a postura racional que se espera do Tribunal Constitucional brasileiro. É preciso ter em mente que mesmo que haja momentos em que seja preciso tapar os ouvidos com cera, para passar pelas turbulências geradas pelas relações institucionais, como meio de assegurar a racionalidade das decisões, também é preciso ter em mente que haverá o período em que os ouvidos terão que ser destampados, para que o capitão da embarcação não continue agindo como se ainda estivesse transitando no reduto das sereias.

CONCLUSÃO

Após o resgate conceitual por meio das revisões bibliográficas e das delimitações metodológicas, assim como pela complementação das teorias adotadas como marcos temporais, por meio da análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, foi possível identificar o estabelecimento de uma dimensão normativa na democracia que inseriu os tribunais constitucionais como instituições que passaram a ter a prerrogativa de assegurar a racionalidade das decisões políticas.

As três ondas da democratização, identificadas por Huntington, proporcionaram complementações substanciais às democracias representativas. A primeira delas estabeleceu uma dimensão política, originada na formação do federalismo norte-americano como modelo republicano, possibilitando aos indivíduos, que mantinham relações jurídicas com o Estado, formular suas preferências. No entanto, a proposta visava assegurar a racionalidade política, reservando as escolhas mais sensíveis a grupos de pessoas que, teoricamente, estariam melhor preparadas para decidir. Os Federalistas propuseram um sistema de governo que previa a participação de parte do povo americano, pautado no ideal de que nem todas as decisões políticas poderiam ser submetidas diretamente ao povo. Embora o sistema adotado tenha sido classificado como democrático, tratava-se de um regime pouco inclusivo, limitado à oposição entre grupos políticos. O modelo, que inicialmente foi propagado pelo mundo, porém, logo perdeu força em outros Estados, sofrendo alterações no tempo nos próprios EUA.

A partir da compreensão de que o regime democrático depende de uma maior participação dos indivíduos, que mantêm relações jurídicas com o Estado, no processo decisório político, emergiu a segunda onda da democratização, que adicionou uma dimensão civil em resposta à busca por liberdade e igualdade. Conforme identificado por Dahl, essa fase assegurou aos indivíduos não apenas o direito de formular preferências, mas também de manifestá-las livremente. Com a maior inclusão, os governos passaram, então, a lidar com oposições tanto políticas quanto civis, o que forçou o Estado a assumir o dever de garantir direitos e ampliar a participação. No entanto, essa etapa ainda não proporcionou que as preferências dos indivíduos fossem efetivamente consideradas nas decisões políticas, ou pelo menos não foram suficientes para atender o anseio de que as preferências estavam sendo consideradas, o que gerou instabilidades no regime.

A partir da terceira onda da democratização, observou-se a adição de uma dimensão normativa, concretizada pela constitucionalização dos direitos e garantias reivindicados na segunda onda, os quais não eram plenamente atendidos pelas instituições políticas. No entanto,

a mera constitucionalização não parecia suficiente para assegurar o cumprimento das normas positivadas nos textos constitucionais e dos ideais estabelecidos após a segunda metade do século XX. Para que essa implementação fosse eficaz, tornou-se necessário o estabelecimento de estruturas institucionais que lhe fossem atribuídas a responsabilidade pelo controle do cumprimento desses direitos e garantias, atuando na função de guardiões das Constituições.

A partir da terceira onda da democratização, observou-se que os Estados passaram a atribuir ao Poder Judiciário o controle sobre o cumprimento das regras positivadas nos textos constitucionais. Por meio da jurisdição constitucional, o Poder Judiciário, por meio da instituição de tribunais constitucionais, passou a exercer uma função normativa na relação entre as dimensões política e civis, identificando a violação de direitos e garantias e se tornando instituição que passou a ter como finalidade adotar medidas para sua proteção e realização. Esse modelo introduziu uma nova dimensão à democracia, que passou a ter o papel central de assegurar que as preferências dos indivíduos fossem consideradas nas decisões políticas, completando os pressupostos de participação propostos por Dahl.

A efetividade do modelo não encontrou e ainda não encontra facilidades. Ficou evidente que a constitucionalização e a atribuição da guarda dos ideais democrático e dos preceitos constitucionais ao Poder Judiciário, por si só, não seriam suficientes. Seria necessário também assegurar liberdade, autonomia e independência aos tribunais constitucionais. Caso contrário, as democracias estariam substancialmente fadadas ao insucesso. Para tanto, seria preciso reformular a relação entre a política e direito, que, em uma visão positivista, especialmente pautada na teoria kelseniana, considerava ambos como esferas separadas. Tal separação visava garantir a neutralidade do aplicador do direito, afastando-o da arena política.

Conforme defendeu Grimm, a neutralidade do direito em relação à política tornou-se insustentável no novo modelo de Estado, que evoluiu de um Estado de Direito para um Estado Constitucional. Nesse contexto, a constitucionalização dos direitos políticos e civis e a submissão do controle do processo legislativo ao Poder Judiciário inviabilizariam a manutenção dessa separação. Com o controle da política sendo exercido por meio do produto da própria política, os tribunais constitucionais estariam definitivamente inseridos no debate político, sendo responsáveis por avaliar se as ações políticas estão ou não consoante as molduras estabelecidas pelos textos constitucionais e ideais democráticos.

Embora o modelo só tenha sido aplicado a partir da terceira onda da democratização, o ideal de separação das três funções do Estado em instituições livres, autônomas e independentes já inspirava a Revolução Francesa. A efetiva separação dos poderes seria essencial para a adequação substancial das democracias, representando uma descentralização das decisões

políticas. Isso impediria que as preferências de apenas determinados grupos políticos prevalecessem, conforme a preocupação dos Federalistas, garantindo assim uma maior pluralidade e legitimidade nas decisões governamentais. A evolução das substâncias democrática influenciou o próprio desenvolvimento do sistema de tripartição de poder, que só encontrou a sua convalidação com a busca por liberdade, autonomia e independência do Poder Judiciário.

Os tribunais constitucionais, passaram a deter não apenas a competência, mas também o dever de controlar atos políticos, civis e normativos. Esse modelo promoveu a transferência do controle da racionalidade do processo decisório político dos Poderes Legislativo e Executivo para o Poder Judiciário, fazendo com que a jurisdição constitucional se tornasse um verdadeiro instrumento de racionalidade nas decisões políticas, assegurando a conformidade com os pactos pré-constitucionais, com os preceitos constitucionais e garantindo a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Ainda que o modelo se aproxime mais do conceito de República Romana do que da democracia na concepção grega, ele tornou-se a esperança dos indivíduos que mantêm relações jurídicas com o Estado, na medida em que prometia assegurar que suas preferências seriam finalmente consideradas no processo de tomada de decisões políticas. Esse arranjo institucional oferecia uma estrutura mais racionalizada e ordenada, capaz de integrar as demandas individuais ao sistema político por meio de mecanismos como a jurisdição constitucional, o que reforçava a confiança no modelo como um meio eficaz de participação política.

O modelo introduziu um novo ator nas relações políticas, sobretudo na modulação da oposição pública. Ao estabelecer uma terceira dimensão na democracia, transformou-a em um sistema de cabo de guerra com três pontas. De um lado, a dimensão política; de outro, a dimensão civil; e, finalmente, a dimensão normativa, que passaram a flexionar a linha da oposição pública em busca de um modelo mais liberalizante e inclusivo. O ponto central desse embate seria a observância das normas positivadas nos textos constitucionais, onde cada dimensão teria garantida a participação no espaço em que se estabelece a definição dos rumos do Estado, buscando garantir que suas respectivas agendas sejam refletidas nas decisões políticas, sociais e jurídicas.

Entretanto, o modelo poderia enfrentar problemas significativos quando a própria Constituição deixasse de refletir as preferências dos indivíduos, tornando novamente necessária a ação política para sua adequação. E caso as adequações não sejam procedidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, a atuação do Poder Judiciário para flexionar essa linha e corrigir casos de omissões sistemáticas passou a ser uma expectativa depositadas nos tribunais

constitucionais. O processo de adequação normativa dos textos constitucionais também deve respeitar os limites impostos pelas próprias Constituições. Além disso, é imperativo que esse processo considere a "voz das ruas", assegurando que as demandas sociais e as expectativas da população sejam efetivamente incorporadas nas revisões e reformas do campo normativo da sociedade, reforçando a legitimidade democrática e a representatividade do sistema.

A necessidade de adequações nos textos constitucionais provocou dois efeitos significativos. O primeiro foi a exigência do controle pelo Poder Judiciário da conformidade do processo legislativo com os limites estabelecidos pelas Constituições. O segundo, em situações de omissão sistêmica por parte da política, revisitou a questão de quem competiria atender às preferências dos indivíduos. Mesmo em um sistema democrático substantivo, a ausência de ações políticas para adequar os comandos constitucionais resultaria em uma crise de legitimidade. Assim, impera a indagação: para que serviria um regime no qual as preferências dos indivíduos que mantêm relações jurídicas com o Estado não são consideradas? Essa desconexão entre o sistema político e as demandas sociais comprometeria a própria essência da democracia, que se fundamenta na representação e na participação efetiva dos indivíduos nas decisões que a afetam.

Não apenas as ações políticas que violavam os limites constitucionais eram consideradas disfunções políticas, mas também as omissões sistêmicas. A correção dessas disfunções passou a integrar as agendas civis, que se mobilizaram para exigir a adequação dos preceitos do Estado às preferências dos indivíduos que mantinham relações jurídicas com Ele. Nesse contexto, emergiu o papel dos tribunais constitucionais, que poderiam atuar de duas maneiras: impondo o dever de atender às preferências dos indivíduos ou, caso contrário, assistindo à sucumbência do regime em decorrência das disfunções civis, que frequentemente se manifestavam de maneira generalizada. Nesse estágio, a democracia já não se revela como um valor preponderante, sendo apenas um conceito esvaziado frente à realidade das insatisfações sociais, que clamam por uma resposta efetiva do sistema político.

Foi nesse contexto que a dimensão civil da democracia brasileira se inseriu em 13 de junho de 2013, em um estágio de crise de legitimidade política. Embora o Tribunal Constitucional brasileiro tenha buscado assumir o papel de ouvir a "voz das ruas" em torno da pauta anticorrupção, impulsionada pelas sucessivas revelações de esquemas de corrupção, a condenação dos acusados na AP 470/MG não foi suficiente para restabelecer a confiança no sistema. A destinação de bens públicos para viabilizar a realização da Copa do Mundo da FIFA em um país marcado por desigualdades sociais e por uma série de problemas estruturais funcionou como um estopim para grupos sociais que se sentiam desconsiderados nas escolhas

políticas. Além disso, a exposição midiática do julgamento não havia resultado em efeitos práticos, já que, apesar das condenações, nenhum condenado havia sido efetivamente preso. Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, consagrados como conquistas no texto constitucional, impediram que uma resposta efetiva fosse dada à "voz das ruas".

Foi a partir deste ponto que esta pesquisa iniciou a análise do comportamento do STF desde aquele período até o dia 8 de janeiro de 2023, data representativa da mobilização de movimentos populares em ações invasivas aos prédios que abrigam os Três Poderes.

Independentemente das suas decisões serem boas ou ruins, certas ou erradas, o que se pôde observar é que o Tribunal Constitucional brasileiro se posicionou jurisprudencialmente com o intuito de corrigir a crise de legitimidade instaurada no país. Para tanto, foi necessário flexibilizar direitos e garantias constitucionalizados, utilizando conceitos que haviam sido propagados em outros Estados, ampliando as suas funções e seus campos de atuações. Essa abordagem, embora controversa, refletiu a busca do STF em responder às demandas sociais e de restabelecer a confiança no sistema democrático.

O primeiro grande debate durante esse período ocorreu quando parte do Supremo buscou, por meio de uma interpretação extensiva, manifestou pela eliminação do cabimento dos embargos infringentes em decisões proferidas pelo plenário. Os recursos representavam a última barreira para manter os condenados provisoriamente no caso do mensalão soltos ou encaminhá-los para a prisão. A condução de vinte e cinco políticos condenados por corrupção para o cumprimento de penas em regime fechado seria uma resposta considerável à agenda anticorrupção. No entanto, a maioria da Corte optou por não abolir a previsão desse instrumento recursal após seu protocolo e autuação. Essa conduta poderia comprometer a decisão com uma aparência de natureza partidária, revelando a cautela do Tribunal em evitar interpretações que pudessem ser vistas como politicamente motivadas.

Embora derrotado em seus argumentos incisivos, as atuações do Ministro Joaquim Barbosa garantiram-lhe o título de herói. O que o Ministro proporcionou para merecer tal reconhecimento pode ter sido, essencialmente, a explicitação pública, em uma transmissão nacional, de sua oposição à corrupção e a afirmação de que os condenados deveriam ir para a cadeia. Esse discurso ressoou positivamente junto à sociedade civil leiga, que se aproximou da pauta anticorrupção e passaram a depositar no Ministro suas esperanças. No entanto, para o universo jurídico, a partir de então, essa postura serviu como um forte recado: o devido processo legal poderia ser flexibilizado para atender às comoções sociais. Essa tensão entre as demandas populares e a observância estrita dos direitos processuais ressalta a complexidade do papel do Poder Judiciário em contextos de crise de legitimidade.

A mudança de comportamento da Corte foi rapidamente percebida no caso do Deputado Federal Natan Donadon. Embora se tratasse de político que tivesse pouca expressão nacional, seu caso serviu como base jurisprudencial para avanços em outras frentes. Donadon foi submetido à prisão mesmo durante o exercício de seu mandato parlamentar, o que criou um importante precedente para o Supremo. No entanto, essa situação pode ter contribuído para uma crise institucional, quando a Câmara dos Deputados, em votação secreta, decidiu manter o mandato do parlamentar mesmo enquanto ele se encontrava recluso. Decisão que evidenciou a tensão entre as ações do Poder Judiciário e a autonomia do Poder Legislativo, acabou levantando questões sobre a separação de poderes e a legitimidade das decisões políticas em contextos de corrupção.

Outro efeito perceptível após os debates no caso da AP 470/MG foram os conflitos entre os Ministros, que se acentuaram, levando à atribuição da metáfora de "arquipélago de onze ilhas". Após esses episódios, observou-se uma adoção de cautela no julgamento das Ações Penais, culminando em uma alteração no regimento interno da Corte, que atribuiu a competência do julgamento de ações de natureza criminal às Turmas Julgadoras, funcionando longe da transmissão em tempo real pelos sistemas de televisão.

Além disso, notou-se uma mudança no comportamento do STF, que passou a adotar medidas limitadoras em relação às ações que seriam julgadas pela Corte, alterando sua jurisprudência para tratar as denúncias criminais apenas em relação a crimes cometidos durante e em decorrência do mandato. Essa alteração, embora singela, provocou uma onda de remessa de processos à outras instâncias, sugerindo, no âmbito do Tribunal Constitucional brasileiro, uma intenção de reduzir a incidência de julgamentos de casos dessa natureza. Por outro lado, essa construção jurisprudencial transferiu a competência para julgar personalidades políticas aos juízes de primeiro grau, o que acabou servindo como combustível para a Operação Lava Jato, que passou a julgar representantes de grupos políticos que não mais eram assistidos pelo foro de prerrogativa pela função. Talvez o caso mais emblemático possa ter sido a determinação da expedição de mandado de prisão do ex-Presidente Michel Temer, amplamente televisionada, o que ilustrou a dinâmica entre a responsabilização política e os limites do Poder Judiciário, revelando a complexidade das interações entre os poderes e a sociedade.

Outra mudança de comportamento observada foi em relação à possibilidade do início do cumprimento da pena a partir da condenação em segunda instância. Essa questão havia sido uma barreira no caso do mensalão, mas também representava um obstáculo para a Operação Lava Jato. Nesse contexto, a Corte optou por flexibilizar o princípio da presunção de inocência, entendendo que era viável o início do cumprimento da pena mesmo com a pendência de recurso.

Por um lado, essa construção jurisprudencial evitava que a Corte precisasse confirmar as atuações da Operação Lava Jato para que representantes de grupos políticos fossem efetivamente presos. Mas, por outro lado, fortaleceu-a, ao ter se tornado um símbolo de respostas que eram esperadas pela “voz das ruas” no combate à corrupção. No entanto, essa mesma decisão teve reflexos no sistema estabelecido para proporcionar a alternância de poder ao estabelecer um cenário jurídico que possibilitou a prisão do líder nas pesquisas de intenção de votos para a eleição presidencial de 2018. Precedente que gerou um intenso debate sobre a legitimidade das ações do Poder Judiciário e suas implicações na corrida eleitoral, levantando questões sobre o equilíbrio entre a responsabilização criminal e a preservação da integridade do processo democrático.

Independentemente das motivações, a construção jurisprudencial afetou diretamente no processo de alternância de poder no Brasil. Com a fragilização do Governo Temer, especialmente em virtude das denúncias envolvendo o Presidente e as ações judiciais contra lideranças do seu partido, incluindo a desestabilização de Aécio Neves e a prisão de Luiz Inácio Lula da Silva, provocou um vácuo de representação política. Nesse contexto, o que se observou foi a ascensão do representante do movimento conservador, que encontrou espaço para se afirmar politicamente em um ambiente marcado pela instabilidade e pela desconfiança nas instituições tradicionais. Dinâmica que evidenciou a complexidade da interação entre decisões judiciais, crises políticas e a evolução do panorama eleitoral no país.

Embora todo o país tenha percebido os reflexos da ascensão do Governo Bolsonaro, foi a Corte que se tornou alvo direto de confrontos, especialmente quando se viu na obrigação de se posicionar contra o governo, seja para defender os ideais democráticos, seja para proteger os pactos pré-constitucionais ou a ordem constitucional, teve que se reposicionar no arranjo institucional. Essa tensão revelou um novo ciclo de desafios para ao Tribunal Constitucional brasileiro, que, ao assumir uma postura mais assertiva, sobretudo durante o combate à Covid-19, passou a ser publicamente criticado e atacado por setores da sociedade e pelo próprio Executivo Federal. O que evidenciou a complexidade do sistema de freios e contrapesos, colocando em questão a resiliência das instituições democráticas e a efetividade do controle judicial em face de pressões políticas.

Os conflitos com o Governo Bolsonaro e seus apoiadores marcaram de maneira indelével o comportamento jurisprudencial do STF, que passou a flexibilizar constantemente seus precedentes em busca de reposicionamento institucional, visando à defesa de sua própria sobrevivência. Durante esse período, o Supremo não mais mantinha seu foco voltado para a pauta anticorrupção e passou a direcioná-lo para a defesa da democracia, fundamentando-se no

argumento de que a desinformação compromete o Estado democrático. Essa mudança de abordagem implicou uma nova interpretação sobre a liberdade de expressão, desafiando seu entendimento anterior, que considerava essa liberdade, inclusive para expressar "coisas duvidosas", como um corolário essencial da democracia. Assim, o STF se viu diante da necessidade de equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a urgência de preservar a integridade do sistema democrático em um contexto de crescente polarização e desinformação.

Ao perceber-se como alvo de ataques sistematizados em redes sociais, especialmente nas mídias digitais, o Supremo tomou uma medida inusitada ao instaurar um inquérito para conduzir investigações contra indivíduos que o atacavam. Medida que representou uma alteração em seu entendimento sobre a liberdade de expressão, levando o Tribunal a argumentar que tal liberdade estaria limitada à verdade.

Assim, o STF construiu uma jurisprudência que passou a alertar os meios de comunicação, tanto tradicionais quanto digitais, sobre a possibilidade de responsabilização civil pela veiculação de acusações falsas. Adicionalmente, passou a adotar um discurso favorável à regulamentação das manifestações, destacando a necessidade de um equilíbrio entre a proteção das liberdades individuais e a preservação da ordem democrática, em um cenário marcado por um intenso fluxo de desinformação.

O STF ainda proferiria uma decisão que impactaria novamente o sistema de ascensão ao poder, desta vez retomando o entendimento sobre a impossibilidade da prisão a partir da condenação em segunda instância. Com um discurso eloquente, a Corte afirmava que “em nenhum país democrático se permite a prisão antes do trânsito em julgado”. Essa decisão não apenas reverteu a jurisprudência anterior, mas também sinalizou uma tentativa de restabelecer garantias processuais e assegurar o respeito ao princípio da presunção de inocência. A mudança de entendimento não só fragilizou a Operação Lava Jato, que passaria a ter que aguardar o trânsito em julgado para determinar a expedição de mandado de prisão dos condados em sua seara, como trouxe de volta ao cenário político o principal concorrente do Governo Bolsonaro.

A partir de então, o STF se mostrava outro. Quem anteriormente havia julgado personagens que não ocupavam mais cargos políticos, determinou a prisão de parlamentar em exercício da função, afastou o Presidente da Câmara de todas as suas atribuições e flexibilizou o princípio da presunção de inocência, agora limitava sua atuação a crimes cometidos durante e em decorrência do mandato, passou a entender que competiria apenas à respectiva Casa Legislativa determinar a perda do mandato, e passou a reafirmar, ao mesmo tempo, que o princípio da presunção de inocência deveria ser garantido.

O reposicionamento do STF, especialmente após se tornar o principal alvo dos ataques de apoiadores e do próprio Governo Bolsonaro, sugere que seu comportamento jurisprudencial foi influenciado durante os períodos de disfunções civis pela opinião pública. Sugere também que sofreu influências da dimensão política, obrigado, em determinadas situações, a responder às demandas e pressões externas. Esse cenário evidencia o papel do Tribunal Constitucional brasileiro frente a contextos políticos adversos, onde a necessidade de legitimação das suas decisões pode se dar por meio da busca do apoio da opinião pública e do seu reposicionamento nas relações institucionais. A jurisprudência do STF, portanto, reflete não apenas considerações legais, mas também uma tentativa de equilibrar a manutenção da ordem democrática com a defesa de suas prerrogativas institucionais em um ambiente marcado pela polarização e pela luta por poder.

Essa sugestão indica que o Tribunal Constitucional brasileiro não se restringe à neutralidade que Kelsen esperava da jurisdição constitucional. Pelo contrário, a Corte demonstrou ser dinâmica e possuir uma jurisprudência flutuante, corroborando a proposição de Avritzer, que afirma que “o STF não tem problemas em alterar seus posicionamentos”. A evolução do entendimento do Supremo ao longo dos anos, especialmente em resposta a contextos políticos e civis, reflete capacidade de adaptação que desafia a ideia de um Poder Judiciário apolítico e imutável. Essa flexibilidade pode ser interpretada como uma resposta às pressões externas e uma busca por legitimação em um ambiente democrático em transformação. Assim, a atuação da Corte demonstrou uma interação complexa entre direito e política, onde as decisões judiciais são moldadas não apenas pela letra da lei, mas também pelas dinâmicas políticas e civis, especialmente em período de desafios enfrentados pelo Estado democrático.

A flexibilização jurisprudencial do STF, especialmente durante o período analisado, evidencia que a Corte ajusta suas posições em resposta à "voz das ruas" e à necessidade de arranjos e rearranjos institucionais. Embora tenha avançado em certos momentos e retrocedido em outros, o Supremo conseguiu manter seu protagonismo, cumprindo sua função na dimensão normativa da democracia brasileira. Ao atuar como guardião dos direitos e garantias constitucionais e dos ideais democráticos, o Tribunal Constitucional brasileiro não apenas respondeu às demandas políticas e civis, mas também influenciou o debate público e político, atribuindo ao seu comportamento um papel crucial na preservação da democracia brasileira.

Restou evidente que o STF não se manteve restrito a neutralidade política em sentido amplo. A Corte passou a não apenas controlar as ações políticas com base nas molduras estabelecidas pelo texto constitucional, mas também a supervisionar as omissões sistêmicas. Nesse contexto, determinou, em várias ocasiões, o dever de adoção de ações políticas, enquanto

em outras suprimia iniciativas por meio da jurisdição constitucional. Um exemplo claro desse comportamento pôde ser observado na equiparação das condutas homo e transfóbica ao crime de racismo, onde não hesitou em se mobilizar para garantir a proteção dos direitos fundamentais, demonstrando que se posiciona ativamente em questões sociais sensíveis. Essa postura reafirma a ideia de que a jurisdição constitucional não se limita à simples aplicação das normas, mas também desempenha um papel dinâmico e intervencionista na promoção da justiça e da igualdade em uma sociedade plural, inclusive alterando o campo normativo social, que é papel da política no sentido estrito.

Todavia, foi possível identificar que o STF, em vários momentos, demonstrou que não detém a concentração de qualquer poder inerente à sua função de guardião da Constituição. Pelo contrário, buscou, em determinados momentos, demonstrar que essa atribuição se converte em uma responsabilidade excessiva, uma vez que, a partir da Constituinte de 1988, passou a ocupar a posição de depositário da esperança da racionalidade nas decisões políticas da democracia brasileira. Essa percepção pode ser observada na adoção de postura dialógica, na qual a Tribunal Constitucional brasileiro convidou atores políticos e a sociedade civil a participarem da jurisdição constitucional, especialmente quando os problemas enfrentados têm raízes em omissões estruturais. Essa abordagem evidencia um esforço para se integrar ao debate público e fortalecer a legitimidade de suas decisões, reconhecendo que a construção de uma democracia robusta e efetiva depende da colaboração entre as instituições e a sociedade.

Embora não seja possível emitir um juízo de valor acerca da qualidade das decisões do STF para a democracia brasileira, dada a natureza subjetiva ser quantificar o que é bom ou ruim, pode-se afirmar que o Supremo, entre erros e acertos, desempenha as funções atribuídas a ele pelo processo de redemocratização como uma constatação. Em determinados momentos, surgiram sinais de sedução pelo poder, indicando uma possível inclinação em direção a posturas menos comprometidas com os ideais democráticos. No entanto, também foram observados esforços de retrocessão, nos quais a Corte buscou se realocar institucionalmente e reposicionar-se diante da opinião pública. A observação dessa dinâmica possibilitou perceber a complexidade do papel do Tribunal Constitucional brasileiro em um cenário de constantes tensões políticas e civis, onde a sua atuação foi frequentemente questionada, mas que, ainda assim, pode ser classificada como crucial e fundamental para a manutenção do Estado Constitucional e, principalmente, para a preservação do sistema democrático brasileiro.

REFERÊNCIAS

LIVROS E ARTIGOS CIENTÍFICOS

ABDO FERREZ, Maria Cecilia. La política y la juristocracia. 2013.

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. Dados. Revista de Ciências Sociais, v. 31, n. 1, 1988.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. Revista de direito administrativo, v. 217, p. 55-66, 1999.

ALONSO, Angela. A política das ruas: protestos em São Paulo de Dilma a Temer 1. Novos estudos, p. 49, 2017.

ALONSO, Angela. Treze: a política de rua de Lula a Dilma. 1ª ed. São Paulo : Editora Companhia das Letras, 2023.

ALVES, Luiz Fernando Schiavoni. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO PODER MODERADOR DO SÉCULO XXI. 2019.

ALVES, Isabela Silva. O VOTO EVANGÉLICO: os eleitores, os escolhidos e a representatividade. Ballot, v. 9, n. 1-2, p. 87-111, 2023.

ANDRÉS, Roberto. A razão dos centavos: Crise urbana, vida democrática e as revoltas de 2013. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

ARABI, Abhner Youssif Mota. A ascensão do judiciário e a tensão institucional: judicialização, ativismo e a reação do poder legislativo (PEC 33/2011). Observatório da Jurisdição Constitucional, 2013.

ARAÚJO COSTA, Alexandre; BENVINDO, Juliano. A Quem Interessa o Controle Concentrado De Constitucionalidade? O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais (Who is Interested in the Centralized System of Judicial Review?-The Mismatch between Theory and Practice in the Protection of Basic Rights). O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais (Who is Interested in the Centralized System of Judicial Review, 2014.

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; MACIEL NETO, Aluísio Antônio. Supremo Tribunal Federal ou de Exceção? O Estado de São Paulo, São Paulo, 18 de abril de 2019.

ARENDDT, Hannah. Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo – 1ª ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2012.

ARISTÓTELES. A política. Tradução de Nestor Silveira Chaves – 1ª ed. São Paulo : La Fonte, 2017.

ARGUELHES, Diego Werneck. O supremo: Entre o Direito e a política. 1ª ed. Rio de Janeiro : História Real, 2023.

ASSIS, Christiane Costa. O Supremo Tribunal Federal Como Poder Moderador: uma Análise Discursiva. *Direito Público*, v. 9, n. 47, 2012.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 15, p. 69-94, 2014.

AVRITZER, Leonardo. O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018. *Novos estudos CEBRAP*, v. 37, p. 273-289, 2018.

AVRITZER, Leonardo. O pêndulo da democracia. 1ª ed. São Paulo: Todavia, 2019.

BACHUR, João Paulo, et al. *Decisões Controversas do STF. Direito Constitucional em Casos*. São Paulo: Forense, 2019.

BACHUR, João Paulo. Democracia, poder e deliberação: uma perspectiva a partir da teoria de sistemas de Niklas Luhmann. *Revista Jurídica*, v. 1, n. 58, p. 642-663, 2020.

BACHUR, João Paulo. Desinformação política, mídias digitais e democracia: Como e por que as fake news funcionam?. *Direito Público*, v. 18, n. 99, 2021.

BACHUR, João Paulo. Distanciamento e crítica: limites e possibilidades da teoria de sistemas de Niklas Luhmann. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2009.

BACHUR, João Paulo. Legitimação e Procedimento: Um Debate à Luz das Perspectivas de Weber, Habermas e Luhmann. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba*, v. 65, n. 2, p. 101-128, maio-ago. 2020.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. O Brasil como potência regional e a importância estratégica da América do Sul na sua política exterior. *Temas & Matizes*, v. 7, n. 14, p. 9-32, 2008.

BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constitucionalismo abusivo: Fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil contemporâneo. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 12, n. 39, p. 79-97, 2018.

BARROS, Celso Rocha de. Uma história de dois azares e um *impeachment*. In: *Democracia em crise?*. 1ª ed. São Paulo : Editora Companhia das Letras, 2019..

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista jurídica da presidência*, v. 12, n. 96, p. 05-43, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (Syn) thesis, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Themis: revista da ESMEC*, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2016.

BARROSO, L. R. Os Três Papeis Desempenhados pelas Supremas Cortes nas Democracias Constitucionais Contemporâneas. *Revista da EMERJ*, p. 39–62, 2018.

BELLAMY, Richard. *Political constitutionalism: A republican defence of the constitutionality of democracy*. Cambridge University Press, 2007.

BENETON, Marco Antonio Hatem. CORTE CONSTITUCIONAL FEDERAL: O AUTÊNTICO PODER MODERADOR?. *Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito*, v. 2, n. 1, p. 133-161, 2020.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. *Revista de informação legislativa*, v. 36, n. 142, p. 35-51, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho – 2ª ed., 30ª reimpressão. Rio de Janeiro ; Editora Atlas, 2022.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo : Editora Edipro, 2017.

BOBBIO, Norberto. *Jusnaturalismo e positivismo jurídico*. Tradução de Jaime, revisão técnica Marcelo Granato – 1ª ed. A. Clasen. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

BOBBIO, Norberto; NOGUEIRA, Marco Aurélio. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marcos Aurélio Nogueira – 19ª ed. Rio de Janeiro : Editora Paz e Terra, 2023.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Estado de direito e democracia*. Tradução de Marcelo Oliveira da Silva, Revisão técnica Patrícia Helena Rubens Pallu; Viitor Adriano Liebel; Getúlio Ferraz – 2ª Coletânea da Democracia, 1ª ed. Curitiba : Atuação, 2017.

BOGOSSIAN, Andre Martins; DE LUCA, Alexandre Corrêa. *Quem irá nos defender? Patriotismo constitucional e constitucionalismo popular em uma análise da PEC 33/2011*. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 17, n. 111, 2015.

BRINKS, Daniel M. *Fixing Democracy: Why Constitutional Change Often Fails to Enhance Democracy in Latin America*. By Javier Corrales. Oxford: Oxford University Press, 2018. 288p. 31.95 paper. *Perspectives on Politics*, v. 17, n. 2, p. 509-511, 2019.

BUENO, Roberto. Carl Schmitt e a crítica à democracia liberal. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 16, n. 24, 2012.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo : Editora Forense, 2012.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de coisas inconstitucional*. São Paulo : Editora Juspodivm, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6ª ed., Coimbra : Editora Livraria Almedina, 2002.

CARRANZA, Brenda. Apresentação-Erosão das democracias latino-americanas: a ascensão política dos cristãos. *Ciencias Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião*, v. 22, p. e020013-e020013, 2020.

CASTELLS, Manuel. Ruptura: A crise da democracia liberal. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo – 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

CARVALHO, Marcio A. A influência de Hobbes, Locke e Rousseau na formação do Parlamento moderno. *Revista de Informação Legislativa*, v. 40, n. 160, p. 261-268, 2003.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de sociologia e política*, p. 127-139, 2004.

CHAUÍ, Marilena de Souza. Sociedade brasileira: violência e autoritarismo por todos os lados.[Entrevista]. *Revista Cult*, v. 11, n. 209, 2016.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas. 13ª ed. São Paulo : Editora Cortez, 2014.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia. En: *Crítica y emancipación. Revista latinoamericana de Ciencias Sociales*, v. 1, n. 1, p. 53-66.

CHEMERINSKY, Erwin. Bush v. Gore was not Justiciable. *Notre Dame L. Rev.*, v. 76, p. 1093, 2000.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*, v. 6, p. 159-174, 2010.

CIOCCARI, Deysi. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. *Revista Alterjor*, v. 12, n. 2, p. 58-78, 2015.

COMTE, Auguste. Curso de Filosofia Positiva (duas primeiras lições). Trad. José Arthur Giannotti. In: Comte. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983ª.

CONSTANT, Benjamin. A liberdade dos antigos comparada à dos modernos: discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução de Leandro Cardoso Marques da Silva – 1ª ed. São Paulo: Editora Edipro, 2019.

CRUZ, Pricila Francisco da. A flexibilização do acesso às armas de fogo no Brasil e o impacto na segurança pública, a partir dos efeitos do Decreto 9.845/2019. 2022.

CUNHA, C.; EVANGELISTA, A. C. Estratégias eleitorais em 2018. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 29, ago. 2019.

DAHL, Robert Alan. A constituição norte-americana é democrática?. São Paulo: Editora FGV, 2016.

DAHL, Robert Alan. *A Democracia e seus Críticos*. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro, revisão da tradução Aníbal Mari. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

DAHL, Robert Alan. *Poliarquia, Participação e Oposição*. Tradução de Celso Mauro Pacioornik – 1ª ed. 2 reimp. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2012.

DA SILVA, Hermenson Max; ACIOLI, Witalo Brenno Martins; AMORIM, Elba Ravane Alves. O discurso patriarcal e a política do Governo Bolsonaro: uma análise da política de fomento a aquisição de armas de fogo e o seu reflexo nos índices de feminicídio. *Revista Latinoamericana Estudios de la Paz y el Conflicto*, v. 5, n. 9, p. 120-135, 2024. 2019.

DE CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros. O Papel Político do Poder Judiciário. *Revista da EMERJ*, v.3, n.11, 2000.

DE MELO GOMES, Marcus Alan. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 122, p. 229-253, 2016.

DE MENESES SILVA, Sônia Maria. “Fora Collor” e Marchas de Junho: Imprensa e construção de sentidos sobre as mobilizações populares de 1992 e 2013. *Resgate: Revista Interdisciplinar de Cultura*, v. 22, n. 2, p. 13-22, 2014.

DE MORAIS, Argus Romero Abreu. O discurso político da extrema-direita brasileira na atualidade. *Cadernos de Linguagem e Sociedade*, v. 20, n. 1, p. 152-172, 2019.

DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. ESTADO DE EXCEÇÃO E HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA. *Revista de Direito-Trabalho, Sociedade e Cidadania*, v. 15, n. 15, p. 10-59, 2023.

DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio et al. NOTAS INTRODUTÓRIAS PARA UMA PROPOSTA DE INTRODUÇÃO AO PENSAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO SÉCULO XIX. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*, p. 660-693, 2018.

DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. *A democracia constitucional no Estado Democrático de Direito*. Empório do Direito, 2016.

DE GÓES COSTA, Elenild et al. Ativismo judicial e judicialização da saúde: impactos da pandemia de covid 19 no judiciário brasileiro. *Direito. UnB-Revista de Direito da Universidade de Brasília*, v. 5, n. 1, p. 93-122, 2021.

DE SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

DIAMOND, Larry. Facing up to the democratic recession. *Journal of Democracy*, v. 26, n. 1, p. 141-155, 2015.

DIAMOND, Larry. *Developing Democracy: Toward Consolidation*. New York. Illustrated, 1999.

DIAMOND, Larry. Democratic regression in comparative perspective: scope, methods, and causes. *Democratization*, v. 28, n. 1, p. 22-42, 2021.

DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. Quem são os heróis da capa preta? Um estudo de como a senioridade instrui o ritual de julgamento. *Revista Estudos Políticos*, v. 14, n. 27, p. 60-85, 2023.

DWORKIN, Ronald. *Levando o direito a sério*. Tradução de Nelson Boeira – 3ª ed.. São Paulo : Editora WMF Martins, 2010.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (Ed.). *Constitutionalism and democracy*. Cambridge University Press, 1988.

ELSTER, Jon. *Ulises y las sirena: Estudios sobre racionalidad e irracionalidad*. Fondo de Cultura Económica, 2015.

ELSTER, Jon. *Ulisses liberto: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições*. Tradução de Cláudia Sant’Ana Martins. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. Tradução de Juliana Lemos, revisão técnica de Alonso Reis Freire e revisão final de texto final de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo : WMF Martins Fontes, 2010.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista? *Revista Lua Nova*, São Paulo, v. 88, p. 429-469, 2013.

FERES, João; SASSARA, Luna de Oliveira. *Corrupção, escândalos e a cobertura midiática da política*. *Novos estudos CEBRAP*, v. 35, n. 2, p. 205-225, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. *Iura Paria: los fundamentos de la democracia constitucional*. Traducido por Andrea Grepí. Madrid : Trotta, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Juspositivismo crítico y democracia constitucional*. *Isonomía*, n. 16, p. 7-20, 2002.

FISS, Owen M. *The social and political foundations of adjudication*. *Law and Human Behavior*, v. 6, n. 2, p. 121, 1982.

FONTE, Felipe de Melo. *Jurisdição constitucional e participação popular: o Supremo Tribunal Federal na era da TV Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FONTELES, Samuel Sales. *Direito e backlash*. 2018.

FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. *Metodologia de análise de decisões*. *Universitas Jus*, v. 2, 2010.

FRIEDMAN, Barry. *The will of the people: how public opinion has influenced the Supreme Court and shaped the meaning of the Constitution*. Farrar, Straus and Giroux, 2009.

FUKUYAMA, Francis. "The End of History?", *National Interest*, n. 16, verão de 1989, pp. 3-18, citação sobre p. 4; Francis Fukuyama, *The End of History and the Last Man* (Nova York: Free Press, 1992).

FULIARO, Ana Paula; CAGGIANO, Mônica Herman Salem. *Democracia na América Latina: enfoque especial: alternância no poder*. 2016.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *O neoconstitucionalismo e o fim do Estado de Direito*. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. El "status" del tribunal constitucional. *Revista española de derecho constitucional*, n. 1, p. 11-34, 1981.

GARGARELLA, Roberto et al. El nuevo constitucionalismo dialógico frente al sistema de los frenos y contrapesos. *Revista Argentina de Teoría Jurídica*. Vol. 14, n. 2, (dic. 2013). ISSN: 1851-684X, 2013.

GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)*. 1ª ed. Buenos Aires : Katz editores, 2014.

GEE, Graham; WEBBER, Grégoire CN. What is a political constitution?. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 30, n. 2, p. 273-299, 2010.

GINSBURG, Tom. Courts and new democracies: recent works. *Law & Social Inquiry*, v. 37, n. 3, p. 720-742, 2012.

GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes, 2020.

GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 2, p. 1034-1069, 2021.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. Manifestações de protesto nas ruas no Brasil a partir de Junho de 2013: novíssimos sujeitos em cena. *Revista Diálogo Educacional*, v. 16, n. 47, p. 125-146, 2016.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. *Participação e Democracia no Brasil: da década de 1960 aos impactos pós-junho de 2013*. Petrópolis : Editora Vozes, 2019.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 122, p. 229-253, 2016.

GRIGOLETTO, Evandra; DE NARDI, Fabiele Stockmans. A (des) construção do "herói" nos discursos sobre o mensalão: o caso Joaquim Barbosa. *Revista Desenredo*, v. 11, n. 1, 2015.

GRIMM, Dieter. *Constituição e política*. Tradução de Geraldo de Carvalho, coordenação e supervisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte : Editora Del Rey, 2006.

GRIMM, Dieter. Jurisdição Constitucional e Democracia: Ensaio Escolhidos. Coordenação Gilmar Ferreira Mendes; tradução de Paulo Sávio Nogueira Peixoto Maia, Érica Luisa Ziegler – 1ª ed. São Paulo : Editora Contracorrente, 2023.

GUERRA, Alexandre Guerra e et al. Brasil 2016 : recessão e golpe– São Paulo : Fundação Perseu Abramo, 2017.

HÄBERLE, Peter. El Tribunal Constitucional como poder político. Revista de estudios políticos, n. 125, p. 9-38, 2004.

HÄBERLE, P. Novos Horizontes e Novos Desafios do Constitucionalismo. Direito Público, [S. l.], v. 3, n. 13, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1316>. Acesso em: 25 set. 2024.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1997.

HAMILTON, Alexandre; JAY, John; MADISON, James. Os artigos federalistas. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo : Faro Editorial, 2021.

HIRSCHL, Ran. Rumo à juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo. Londrina: Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

HOBBS, Thomas. Leviatã. Tradução de Rosina D'Angina – 1ª ed. São Paulo ; Editora Martin Claret, 2014.

HUNTINGTON, Samuel. A terceira onda: a democratização no final do século XX. Tradução de Sergio Goes de Paula. São Paulo: Editora Ática, 1994.

HUNTINGTON, Samuel P. The third wave: Democratization in the late twentieth century. University of Oklahoma press, 1993.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado – 8 ed. São Paulo : Editora WMF Martins, 2009.

KELSEN, Hans. Jurisdição constitucional. Trad. por Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo. Lua Nova: Revista de cultura e política, p. 141-184, 2013.

LEAL, Fernando; HERDY, Rachel; MASSADAS, Júlia. Uma década de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal (2007-2017). Revista de Investigações Constitucionais, v. 5, p. 331-372, 2018.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O protagonismo do Poder Judiciário na era dos direitos. Revista de direito administrativo, v. 251, p. 77-85, 2009.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Tradução de Renato Aguiar – 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 47, p. 93-111, 2010.

LYNCH, Christian EC; PEREIRA, Wingler Alves. CAPAS PRETAS, UM ARSENAL DE LIVROS, A CONSTITUIÇÃO: PANORAMA HISTÓRICO DA AUTORIDADE DO SUPREMO (1891-1988). REI-Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, p. 270-298, 2024.

LLORENTE, Francisco Rubio. Del tribunal de garantías al tribunal constitucional. Revista de derecho político, n. 16, 1982.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo : Editora Edipro, 2014.

LOPES, Mariana Tormin Tanos; MEYER, Emilio Peluso Neder; LINHARES, Emanuel Andrade. Pandemia e Erosão da Democracia Constitucional: uma análise dos ataques à transparência no Brasil. Direito Público, v. 17, n. 96, 2020.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des) aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News”(Inquérito n. 4.781). Sequência (Florianópolis), p. 173-203, 2020.

LÖWY, Michael. Conservadorismo e extrema-direita na Europa e no Brasil. Serviço Social & Sociedade, p. 652-664, 2015.

LUNARDI, Fabrício Castagna. O STF na política e a política no STF: players, pactos e impactos para a democracia. 2023.

MENDES, Conrado Hubner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MENDES, Gilmar Ferreira. Ações constitucionais: o habeas corpus como pedra fundamental do processo constitucional brasileiro. Processo constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. "Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei." Revista de Informação Legislativa. Ano 32 (1995): 87-102, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira. A influência de Peter Häberle no constitucionalismo brasileiro. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 2, n. 1, p. 30-56, 2016.

MILL, John Stuart. On liberty. New York: Simon & Brown, 2011.

MOISÉS, José Álvaro. Os brasileiros e a democracia: bases sócio-políticas da legitimidade democrática. São Paulo: Editora Ática, 1995.

MOISÉS, José Álvaro; SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Representação política das mulheres e Qualidade da Democracia: o caso do Brasil. In: O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade: representação, participação e controle interinstitucional no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer. 2014. p. 89-115.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Brason de 1689-1755. Do Espírito Das Leis. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo : Editora Martin Claret, 2010.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. Revista de sociologia e política, p. 11-23, 2005.

MOUNK, Yascha. O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg – 1ª ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2019.

NOBRE, Marcos. Imobilismo em movimento: da abertura democrática ao Governo Dilma. Editora Companhia das Letras, 2013.

NOBRE, Marcos. Limites da democracia: de junho de 2013 ao Governo Bolsonaro. Todavia, 2022.

NÓBREGA JR, José Maria Pereira da. A Semidemocracia Brasileira: autoritarismo ou democracia?. Sociologias, p. 74-141, 2010.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi. Sua excelência o comissário: e outros ensaios de Sociologia Jurídica, p. 137-167, 2004.

PLATÃO. Diálogos II - Górgias (ou Da Retórica), Eutidemo (ou Da Disputa), Hípias maior (ou Do Belo) e Hípias menor (ou Do Falso). Traduzido por Edson Bini. Editora Adipro : São Paulo, 2016.

PONTES, João Gabriel Madeira. Democracia militante em tempos de crise. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

POZZOLO, Susana. Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico. 2ª ed. Olinda : Landy, 2010.

POZZOLO, Susanna. Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional. 1998.

PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; TENENBAUM, Marcio. RAMOS FILHO, Wilson. A resistência ao golpe de 2016. Bauru : Canal 6 Editora, 2016.

PRZEWORSKI, Adam. Crises da democracia. Tradução de Berilo Vargas – 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; COSTA, Laísse Lima Silva. Pandemia e federalismo: reflexões sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal na apreciação de conflitos de competência entre os entes federativos no enfrentamento à Covid-19. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais-IURJ, v. 1, n. 1, p. 46-61, 2020.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises. Editora Companhia das Letras, 2019.

RECONDO, Felipe. O tribunal: como o Supremo se uniu ante a ameaça autoritária. Companhia das Letras, 2023.

ROSANVALLON, Pierre. A contrademocracia: a política na era a desconfiança. Tradução de Diogo Cunha, revisão técnica André Magnelli. Rio de Janeiro : Editora Ateliê de Humanidades Editorial, 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social: princípios do direito político. Tradução de Edson Bini. São Paulo : Editora Edipro, 2018.

RUBIO, Rafa; MONTEIRO, Vitor de Andrade. DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS DE 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo. Caderno CRH, v. 37, p. e024005, 2024.

SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. Revisão e controle das decisões da Suprema Corte brasileira: diálogo entre as instituições ou violação da separação dos poderes. Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Newton Cesar Pilau; Talissa Truccolo Reato. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. Ameaças à democracia brasileira: politização das forças armadas e os riscos para o estado democrático. Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. A busca por uma solução platônica para os problemas da democracia: o Tribunal Constitucional brasileiro no exercício da função da guardiana. Revista Brasileira de Teoria Constitucional, v. 10, n. 1, 2024.

SANTOS, Andre Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. Crítica do protagonismo do Poder Judiciário. O ativismo judicial entre reconhecimento e redistribuição. REVISTA DIREITO E JUSTIÇA: REFLEXÕES SOCIOJURÍDICAS, v. 17, n. 29, p. 197-230, 2017.

SARTORI, Giovanni. A teoria da democracia revisitada. São Paulo: Ática, 1994.

SCHLESINGER JR, Arthur. The Supreme Court: 1947. In: Fortune, january 1947, p. 73- Volume XXXV, Number 1. New York : Fortune, 1947.

SCHMITT, Carl. Legalidade e Legitimidade. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão: Coordenação e Supervisão Luiz Moreira. Belo Horizonte : Editora del Rey, 2007.

SCHMITT, Carl. O guardião da Constituição. Tradução de Geraldo de Carvalho: Coordenação e Supervisão Luiz Moreira. Belo Horizonte : Editora del Rey, 2007.

SCHUMPETER, Joseph Alois. Capitalismo, socialismo e democracia. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora da Unesp, 2017.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, George. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 8, p. 771-806, 2021.

STANLEY, Jason. Como funciona o fascismo: A política do " nós" e " eles". Tradução de Bruno Alexander. Porto Alegre : Editora L&PM Editores, 2022.

STARLING, Heloisa Mugel. O passado que não passou. *In: Democracia em crise?*. 1ª ed. São Paulo : Editora Companhia das Letras, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Democracia, Jurisdição Constitucional e Presidencialismo de Coalizão. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, ano 6, vol. 1, mai.2013a. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/856>. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

TAQUARY, Orbage de Britto, Eneida; COSTA LEÃO, Wangle Samuel. O Diálogo entre Colômbia e Brasil sobre o “estado de coisas inconstitucional”. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, v. 7, n. 13, p. 193-212, 2019.

THORNHILL, Chris. Crise democrática e direito constitucional global. Tradução de Diógenes Moura Breda, Glenda Vicenzi, 1ª ed. São Paulo : Editora Contracorrente, 2021.

TOCQUEVILLE, Alexis. O Antigo Regime e a revolução [1856]. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

TORRES, Túlio Jander Frota; DE SOUSA JÚNIOR, Arnóbio Rodrigues; BRAZIL, Vicente Thiago Freire. As características e os impactos da narrativa de Jair Messias Bolsonaro. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, v. 5, n. 15, p. 01-14, 2021.

TRAMONTINI, Daiane Sandra et al. Financiamento eleitoral: uma análise acerca da ação direta de inconstitucionalidade n. 4650/DF frente às garantias e princípios constitucionais partidários. 2015.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. *Tempo social*, v. 19, p. 39-85, 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional. 1ª ed. São Paulo : Editora Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena et al. O STF e a defesa da democracia no Brasil. *Journal of Democracy em português*, v. 12, n. 1, 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, v. 4, p. 441-463, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência Política*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1994.

VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural. Teoria e Prática. Editora JusPodivm ; São Paulo, 2023.

WALDRON, Jeremy Democracy and Disagreement, Oxford: University Press. Whittington, K., “In Defense of Legislatures”, Political Theory, vol. 28n.5, 690- 702, 2001.

WALDRON, Jeremy. The dignity of legislation. Cambridge University Press, 1999.

KOERNER, Andrei. A análise política do direito, do judiciário e da doutrina jurídica. *In*: Constituição e política da democracia: aproximações entre o direito e a ciência política. Organizado por Daniel Wei Liang Wang. São Paulo : Editora Marcial Pons, 2013.

WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo : Companhia das Letras, 2004.

ZAKARIA, Fareed. The rise of illiberal democracy. Foreign Aff., v. 76, p. 22, 1997.

DECISÕES JUDICIAIS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária n.º 1.680-AL. Ação proposta contra o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) envolvendo a interpretação restrita da competência originária do Supremo Tribunal Federal conforme art. 102, I, da Constituição Federal. A ação de rito comum ordinário foi promovida por detentores de delegação provisória de serviços notariais visando à anulação de atos do CNJ sobre o regime dos serviços das serventias, incluindo relação de vacâncias, apresentação de balancetes de emolumentos, e submissão a teto remuneratório. Relator: Min. Teori Zavascki, 24 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7357543>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 42-DF. A ação visa declarar a constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal, especialmente no que diz respeito à necessidade de compatibilização do dever de proteção ambiental com outros vetores constitucionais de igual hierarquia, como o desenvolvimento sustentável, a justiça intergeracional, e a alocação de recursos para atender às necessidades da geração atual, respeitando as escolhas políticas e os critérios de análise decisória empregados pelo formador de políticas públicas. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 43-DF. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal no que direciona a apurar para selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade prender em execução da sanção a qual não admite forma provisória. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 44-DF. A ação trata da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerando o princípio da não culpabilidade. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 54-DF. A ação trata da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerando o princípio da não culpabilidade. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 33-DF. A constitucionalidade do Decreto Legislativo 424/2013 visava sustar os efeitos da Resolução/TSE 23.389/2013 e da Lei Complementar 78/1993. Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de junho de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081119>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.354-DF. declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da cláusula de barreira prevista na Lei n.º 9.096/95, que assegurava a participação parlamentar aos partidos políticos que alcançassem no mínimo 5% dos votos válidos para deputado federal e 2% em pelo menos nove Estados. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=416152>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.797-DF. Ação ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB que buscou a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei Federal n.º 10.628/02. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 15 de setembro de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395710>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.999-DF. Ação ajuizada em relação à inconstitucionalidade da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 22.610/2007 e 22.733/2008. Disciplina dos procedimentos de justificação da desfiliação partidária e da perda do cargo efetivo. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 12 de novembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586949>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.086-DF. Ação ajuizada em relação à inconstitucionalidade da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 22.610/2007 e 22.733/2008. Disciplina dos procedimentos de justificação da desfiliação partidária e da perda do cargo efetivo. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 12 de novembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586951>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277-DF. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada um deles. A proibição do preconceito como capítulo. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de abril de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.430-DF. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Inconstitucionalidade da exclusão dos partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados. Violação do art. 17, § 3º, da Constituição Federal. Critérios de distribuição do tempo de rádio e TV. Relator: Min. Dias Toffoli, 29 de junho de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4543766>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451-DF. A ação visa declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo, os quais impõem restrições à liberdade de expressão em períodos eleitorais, especialmente no que diz respeito à veiculação de sátiras e charges sobre candidatos, partidos ou coligações. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.543-DF. Constitucionalidade do Art. 5º da Lei n. 12.034/2009, relacionado à impressão de voto e sigilo do voto como direito fundamental do cidadão. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 6 de novembro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6925215>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.650-DF. Questionamento sobre a constitucionalidade do modelo de financiamento eleitoral vigente, sobre especificamente as contribuições de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais e aos partidos políticos, e os limites de doações por pessoas físicas e o uso de recursos próprios pelos candidatos, conforme estabelecido pela Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) e Lei n.º 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). Relator: Min. Luiz Fux, 17 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.795-DF. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Inconstitucionalidade da exclusão dos partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados. Violação do art. 17, § 3º, da

Constituição Federal. Critérios de distribuição do tempo de rádio e TV. Relator: Min. Dias Toffoli, 26 de junho de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4790019>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.901-DF. Trata do dever de proteção ambiental em equilíbrio com outros direitos constitucionais, como desenvolvimento sustentável e justiça intergeracional, enfatizando a necessidade de compatibilização e escolhas políticas no contexto das políticas públicas. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504532>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.902-DF. Trata do dever de proteção ambiental em equilíbrio com outros direitos constitucionais, como desenvolvimento sustentável e justiça intergeracional, enfatizando a necessidade de compatibilização e escolhas políticas no contexto das políticas públicas. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504579>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.903-DF. Trata do dever de proteção ambiental em equilíbrio com outros direitos constitucionais, como desenvolvimento sustentável e justiça intergeracional, enfatizando a necessidade de compatibilização e escolhas políticas no contexto das políticas públicas. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504464>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.937-DF. Questionou a constitucionalidade de disposições específicas do Novo Código Florestal Brasileiro. (Lei 12.651/2012). A ação contestou a definição de atividades de “gerenciamento de resíduos” que dispensa o cumprimento de regulamentações ambientais em Áreas de Preservação Permanente (APPs). Relator: Min. Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504017>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.947-DF. Inconstitucionalidade do Art. 1º, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar n.º 78/1993, concernente à definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, conforme art. 45, § 1º da Constituição da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 1 de julho de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081176>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.963-PB. Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n.º 78/1993 e da Resolução n.º 23.389/2013 do Tribunal Superior Eleitoral, além da definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados. Relator: Min. Rosa Weber, 1 de julho de 2014. Disponível

em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081175>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.965-DF. Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n.º 78/1993 e da Resolução n.º 23.389/2013 do Tribunal Superior Eleitoral, além da definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados. Relator: Min. Roberto Barroso, 1 de julho de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081174>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983-CE. A busca pela declaração de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, da Lei n.º 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de agosto de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.020-DF. Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n.º 78/1993 e da Resolução n.º 23.389/2013 do Tribunal Superior Eleitoral, além da definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 1 de julho de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7086983>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.028-DF. Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n.º 78/1993 e da Resolução n.º 23.389/2013 do Tribunal Superior Eleitoral, além da definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 1 de julho de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081173>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.081-DF. Tratava da legitimidade da extensão da regra de fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário. Foi discutido se a perda de mandato por infidelidade partidária aplicada no sistema proporcional deveria ser estendida para o sistema majoritário. Relator: Min. Roberto Barroso, 27 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9175293>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.104-DF. Resolução n.º 23.396/2013 do Tribunal Superior Eleitoral sobre o controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais, focando no sistema acusatório e no papel institucional do Ministério Público. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 de maio de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.105-DF. O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais — Legislativo, Executivo e Judiciário — e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes players contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República. Relator: Min. Luiz Fux, 1 de outubro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.127-DF. Questionamento sobre a constitucionalidade de emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei, especificamente em relação ao conteúdo temático distinto do original da medida provisória. A prática foi questionada como sendo em desacordo com o princípio democrático e o devido processo legislativo. Relator: Min. Rosa Weber, 15 de outubro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931367>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.130-DF. Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n.º 78/1993 e da Resolução n.º 23.389/2013 do Tribunal Superior Eleitoral, além da definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 1 de julho de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081599>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.311-DF. A ação questiona a constitucionalidade da Lei Nacional n.º 13.107 de 24 de março de 2015, que altera a Lei dos Partidos Políticos e a Lei Eleitoral (Lei n.º 9.096/1995 e 9.504/1997), estabelecendo novas condições legais para a criação, fusão e incorporação de partidos políticos, incluindo o apoio de eleitores não filiados e um prazo mínimo de cinco anos de existência dos partidos. Relator: Min. Cármen Lúcia, 4 de março de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753178739>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.420-DF. Questionamento sobre a constitucionalidade do trecho do art. 4º da Lei n.º 13.165 de 29 de setembro de 2015, que alterou o art. 109, incisos I a III do Código Eleitoral. A lei modificou a distribuição de vagas remanescentes no sistema proporcional de eleição. Relator: Min. Dias Toffoli, 4 de março de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753178739>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.508-DF. Questionou a constitucionalidade dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, em relação à legitimidade do delegado de polícia para conduzir e formalizar acordos de colaboração premiada, alegando ofensa a vários artigos da Constituição Federal.

Relator: Min. Marco Aurélio, 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751303490>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.526-DF. Inaplicabilidade de prisão preventiva prevista no artigo 312 do CPP aos parlamentares federais desde a expedição do diploma, e competência do Poder Judiciário para imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP a parlamentar em substituição à prisão por crime inafiançável ou em circunstâncias graves e excepcionais, respeitando o §2º do artigo 53 da Constituição Federal. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de outubro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747870228>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.540-MG. A ação visava declarar a inconstitucionalidade do art. 92, §1º I da Constituição do Estado de Minas Gerais, que exigia autorização da Assembleia Legislativa para processamento de governador de estado por crime comum perante o Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin, 3 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749465956>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.617-DF. Questionou a constitucionalidade de dispositivos específicos da Lei 13.165/2015, que visava aumentar a participação feminina nas eleições brasileiras. A fixação de um percentual mínimo (3%) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a ser destinado especificamente às campanhas de candidaturas femininas. A imposição de um limite máximo de 15% para a utilização destes fundos atribuídos em campanhas individuais. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.717-DF. Processo legislativo relacionado ao estabelecimento da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, com alegação de ofensa ao artigo 62, *caput* e §§ 3º e 10 da Constituição Federal. Relator: Min. Rosa Weber, 27 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750209044>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.874-DF. Competência privativa do Presidente da República para definir sua concessão com base em critérios de conveniência e oportunidade, e na capacidade do Judiciário de analisar a constitucionalidade dessa concessão. Relator: Min. Roberto Barroso, 9 de maio de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754291421>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.920-DF. Desafio à constitucionalidade do art. 4º da Lei Federal 13.165/2015, que alterou o art. 108 do Código Eleitoral, estabelecendo a cláusula de desempenho individual de candidatos para eleição proporcional. Relator: Min. Luiz Fux, 4 de março de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753178332>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.281-DF. Questionamento da constitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 9.504/1997, relacionados à propaganda eleitoral paga em periódicos impressos e na internet. Relator: Min. Luiz Fux, 17 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760973463>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.363-DF. Questionamento sobre a constitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória 936/2020, que trata do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente da corona vírus (COVID-19). Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754462782>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.457-DF. Ação direta de inconstitucionalidade. art. 142 da constituição. atribuições das forças armadas. lei complementar federal 97/1999, artigos 1º, *caput*, e 15, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º. separação de poderes. poder moderador. Relator: Min. Luiz Fux, 9 de abril de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777346038>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.529-DF. Interpretação conforme à Constituição dos artigos 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para afastar limitações de despesa com pessoal e contratação, aumento remuneratório e concessão de vantagens a servidores públicos da área da saúde durante a pandemia de COVID-19. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de novembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754566822>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26-DF. A ação busca a responsabilização do Congresso Nacional por não implementar legislação específica para criminalizar a homofobia e a transfobia, considerando tal omissão como uma violação dos direitos fundamentais dos membros da comunidade LGBTI+, e a necessidade de enquadrar tais práticas no conceito de racismo. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n.º 396-RO. Ação penal contra Deputado Federal por acusações de crimes de peculato e de formação de quadrilha. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 28 de outubro de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622288>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n.º 470-MG. Acusação contra 38 réus pelos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituição financeira. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3678648>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n.º 565-RO. Ação penal que envolve crimes de fraude à licitação e formação de quadrilha. A decisão discute a aplicação do artigo 55, inciso VI e § 2º, da Constituição Federal, que trata da perda de mandato de parlamentares. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 08 de agosto de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5931475>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n.º 1.044-DF. Denúncia contra o deputado federal Daniel Lúcio da Silveira por práticas descritas nos artigos 344 do Código Penal e 18 da Lei 7.170/83, relacionadas à coação no curso do processo e atos contra a segurança nacional e ordem política e social. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n.º 3.240-DF. Trata-se de um agravo regimental interposto por Eliseu Lemos Padilha em face de decisão que entendeu haver prevenção entre o petitório formulado pelo agravante e aquele deduzido na Pet n.º 3.233, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o exame de recurso referente a ação de improbidade. Relator: Min. Teori Zavascki, 10 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748003291>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n.º 8.242-DF. Queixa-crime por difamação e injúria no contexto de manifestações veiculadas em redes sociais, avaliando a aplicação da imunidade parlamentar. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761404141>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n.º 8.259-DF. Queixa-crime por difamação e injúria relacionadas a declarações feitas nas redes sociais, discutindo a aplicabilidade da imunidade parlamentar. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761404598>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n.º 8.262-DF. Queixa-crime por difamação e injúria relacionadas a declarações feitas por Kajuru nas redes sociais, discutindo a aplicabilidade da imunidade parlamentar. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761975649>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n.º 8.263-DF. Queixa-crime por difamação e injúria relacionadas a declarações feitas nas redes sociais, discutindo a aplicabilidade da imunidade parlamentar. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761404643>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n.º 8.267-DF. Queixa-crime por difamação e injúria relacionadas a declarações feitas nas redes sociais, discutindo a aplicabilidade da imunidade parlamentar. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761404642>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n.º 8.366-DF. Queixa-crime por difamação e injúria relacionadas a declarações feitas nas redes sociais, discutindo a aplicabilidade da imunidade parlamentar. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761404127>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 759.543-RJ. Ampliação e melhoria no atendimento à população no Hospital Municipal Souza Aguiar — dever estatal de assistência à saúde resultante de norma constitucional, obrigação jurídico-constitucional que se impõe aos municípios. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 17 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 155.201-PR. Pedido proposto por Lula. Autoridade coatora cujos atos não se submetem diretamente à atuação do supremo tribunal federal. agravo regimental ao qual se nega provimento. competência declinada. Relator: Min. Cármen Lúcia, 7 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14816623>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54-DF. Mostra-se inconstitucional a interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132-RJ. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada um deles. a proibição do preconceito como capítulo. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de abril de 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749901068>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 395-DF. A ação visa a declaração de não recepção pela Constituição Federal do art. 260 do Código de Processo Penal (CPP) na parte que permite a condução coercitiva de investigados ou réus para a realização de interrogatório e a declaração da incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749901068>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 444-DF. A ação objetiva a declaração de não recepção da expressão "para o interrogatório" constante do artigo 260 do Código de Processo Penal (CPP) e a declaração da incompatibilidade com a Constituição Federal da prática da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749900186>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 548-DF. Contestou a constitucionalidade de diversas decisões da Justiça Eleitoral que restringiram a liberdade de expressão e participação política nas universidades durante as eleições presidenciais brasileiras de 2018. Relator: Min. Cármen Lúcia, 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 572-DF. Questiona a Portaria GP n.º 69 de 2019 do Presidente do STF que determinou a abertura do Inquérito Policial n.º 4781 para investigar notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças e infrações que atingem a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755791517>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 690-DF. Restrição à divulgação de dados relacionados à COVID-19 pelo poder público. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755586015>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 714-DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Veto presidencial a projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. 3. Novo veto, após sanção parcial, contra dispositivo anteriormente sancionado que determinava a utilização de máscaras em presídios. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755138938>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 715-DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Veto presidencial a projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. 3. Novo veto, após sanção parcial, contra dispositivo anteriormente sancionado que determinava a utilização de máscaras em presídios. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755138939>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 718-DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Veto presidencial a projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. 3. Novo veto, após sanção parcial, contra dispositivo anteriormente sancionado que determinava a utilização de máscaras em presídios. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755138960>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 722-DF. Veto presidencial a projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados, incluindo presídios. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755138938>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779-DF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF). Procedência parcial da arguição. Relator: Min. Dias Toffoli, 1 de agosto de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 964-DF. Ação contra o Decreto de 21 de abril de 2022, editado pelo Presidente da República, para conceder clemência ao Deputado Federal da sua base de governo. Relator: Min. Rosa Weber, 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769883934>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 965-DF. Ação contra o Decreto de 21 de abril de 2022, editado pelo Presidente da República, para conceder clemência ao Deputado Federal da sua base de governo. Relator: Min. Rosa Weber, 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769884047>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 966-DF. Ação contra o Decreto de 21 de abril de 2022, editado pelo Presidente da República, para conceder clemência ao Deputado Federal da sua base de governo. Relator: Min. Rosa

Weber, 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769884106>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 967-DF. Ação contra o Decreto de 21 de abril de 2022, editado pelo Presidente da República, para conceder clemência a Deputado Federal da sua base de governo. Relator: Min. Rosa Weber, 1 de maio de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769884189>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 84.078-MG. Inconstitucionalidade da chamada “execução antecipada da pena”. art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil. dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, da Constituição do Brasil. Relator: Min. Eros Grau, 5 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 87.585-8 - TO. Depositário Infiel-Prisão. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. Relator: Min. Gilmar Mendes, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 118.533-MS. Aplicação da Lei n. 8.072/90 ao tráfico de entorpecentes privilegiado: inviabilidade. Hediondez não caracterizada. Relator: Min. Cármen Lúcia, 23 de junho de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 124.306-RJ. Prisão preventiva e a inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de agosto de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 126.292-RJ. O habeas corpus em questão discutiu a possibilidade de execução provisória de sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição, relacionado ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII da Constituição Federal). Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 147.837-RJ. Trata-se de um habeas corpus relacionado à infiltração de agente policial e à distinção com agente de inteligência. As provas colhidas por um agente designado inicialmente para tarefas de inteligência e prevenção

genérica foram questionadas, por haver atuação de investigação concreta e infiltração de agente em grupo determinado para obtenção da confiança dos investigados. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750181369>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 152.752-PR. A ação trata da matéria criminal relacionada à execução provisória da pena, discutindo a cognoscibilidade de impetração em substituição a recurso ordinário constitucional, a compatibilidade do ato reputado coator com a jurisprudência do STF, a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, a relevância do caráter não vinculante dos precedentes desta Corte, e a desnecessidade de fundamentação específica para deflagração da etapa executiva, entre outros aspectos. Relator: Min. Edson Fachin, 4 de abril de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 164.493-PR. Processo em que o STF reconheceu a parcialidade do então Juiz Sergio Moro na atuação no julgamento do Lula. Relator: Min. Edson Fachin, 9 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 193.726-PR. A decisão anulou os atos decisórios praticados em ações penais contra o ex-presidente da República, julgadas pela 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, e reconheceu a incompetência deste juízo. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de abril de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n.º 2.593-DF. Denúncia pelo crime de falsidade ideológica de documento privado e por falsidade ideológica de documento público rejeitada por inépcia... Relator: Min. Edson Fachin, 1 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13268822>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n.º 3.983-DF. Imputação dos crimes previstos nos arts. 317 do Código Penal e 1º, v, vi, vii, da Lei 9.613/1998. Foro por prerrogativa de função: hipótese em que não é recomendável a cisão do processo. Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Teori Zavascki, 3 de março de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10940248>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n.º 4.146-DF. Imputação dos crimes previstos nos arts. 317 do Código Penal e 1º, v, vi, vii, da Lei 9.613/1998. Foro por prerrogativa de função: hipótese em que não é recomendável a cisão do processo. Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Teori Zavascki, 22 de junho de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11786520>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n.º 4.506-DF. Denúncia penal por corrupção passiva e tentativa de obstrução à investigação de organização criminosa contra Aécio Neves. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 de abril de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748124505>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n.º 4.781-DF. O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (Fake News), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.. Relator: Min. Alexander de Moraes, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 19/09/2024. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n.º 4.828-DF. O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (Fake News), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal pelo Deputado Federal Daniel Silveira. Relator: Min. Alexander de Moraes, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895367>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n.º 4.874-DF. O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (Fake News), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal pelo ex-Deputado Federal Roberto Jefferson. Relator: Min. Alexander de Moraes, 2 de julho de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6214799>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 4.733-DF. Dever do Estado de criminalizar condutas atentatórias dos direitos fundamentais, especificamente relacionadas à homotransfobia, considerando a omissão do Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.602-3-DF. Fidelidade Partidária. Perda de mandato parlamentar por desfiliação. Art. 14, § 3º, V e 55, I a Vi da CF/88. Relator: Min. Eros Grau, 4 de outubro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.603-1-DF. Fidelidade Partidária. Perda de mandato parlamentar por desfiliação. Art. 14, § 3º, V e 55, I a Vi da CF/88. Relator: Min. Celso de Melo, 4 de outubro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.604-0-DF. Fidelidade Partidária. Perda de mandato parlamentar por desfiliação. Art. 14, § 3º, V e 55, I a Vi da CF/88. Relator: Min. Cármen Lúcia, 4 de outubro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 32.033-DF. Questiona a constitucionalidade do PL n.º 4.470/2012. O projeto de lei contestado tratava da migração partidária e da distribuição de recursos do fundo partidário e do horário de propaganda eleitoral. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 de junho de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5290006>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 32.326-DF. Reconhecimento de que a perda do mandato parlamentar do Deputado Federal Natan Donadon, condenado criminalmente em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, não está sujeita à decisão do Plenário, mas à mera declaração da Mesa da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 02 de setembro de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=167093854&ext=.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 32.885-DF. A ação questiona atos comissivos do Presidente do Senado, que foram considerados pelos impetrantes como afrontosos ao art. 58, § 3º da Constituição da República e a normas legais e regimentais. Especificamente, os impetrantes buscavam garantir o direito líquido e certo à criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos de seu requerimento, o que estava sendo impedido pelo que apontavam como inconstitucional encaminhamento a ele dado pela autoridade coatora. Relator: Min. Rosa Weber, 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217186020&ext=.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 33.630-DF. Trâmite de proposta de emenda constitucional. Financiamento de campanhas políticas por pessoas físicas e jurídicas. Processo legislativo ultimado com a promulgação da EC n.º 91/2016, que não tratou do tema versado. Início de processo legislativo distinto, em outra sessão legislativa. Relator: Min. Rosa Weber, 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_MS_33630_b648b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1727464696&Signature=YU6BSXqG1%2BAyNBOIotAOr0DAeIs%3D. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.070-DF. A ação contesta a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, alegando que tal nomeação foi um desvio de finalidade, visando conferir prerrogativa de foro ao nomeado e, assim, impedir o curso das investigações relacionadas a ele.

Relator: Min. Gilmar Mendes, 4 de novembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308995627&ext=.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.070-DF. A ação contesta a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, alegando que tal nomeação foi um desvio de finalidade, visando conferir prerrogativa de foro ao nomeado e, assim, impedir o curso das investigações relacionadas a ele. Relator: Min. Gilmar Mendes, 4 de novembro de 2016. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/li5FKDQZuJR-NpK9DIpDgt8G9F_YRGt1n. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.087-DF. o seguimento da denúncia contra Temer, determinando a formação de Comissão Especial para dar prosseguimento ao pedido. Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309289455&ext=.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.530-DF. Observância do devido processo legislativo constitucional e controle preventivo de constitucionalidade admitido. O mandado de segurança foi impetrado devido à tramitação de uma emenda de plenário que foi alegadamente desvirtuada da essência do projeto de lei de iniciativa popular, violando os artigos 14, 111 e 61 § 2º da Constituição e vulnerando o princípio democrático, configurando inconstitucionalidade formal. Relator: Min. Luiz Fux, 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310978523&ext=.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 37.097-DF. Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no qual se aponta como autoridade coatora o Presidente da República, o qual, segundo se afirma, teria incorrido em ilegalidade ao editar, em 27/4/2020, o Decreto de nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MSRamagem.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Cível Originária n.º 3.451-MA. Possibilidade do Estado do Maranhão adquirir e distribuir vacinas contra a COVID-19, em caso de insuficiência ou atraso na oferta pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755275115>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 43-DF. A ação se refere à constitucionalidade do Art. 283 do Código de Processo Penal, que trata da execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento do pronunciamento judicial em segundo grau, e sua compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência, considerando a alteração de entendimento do STF no

juízo do HC 126.292. A regra especial do Art. 283 do CPP condiciona a eficácia dos provimentos jurisdicionais condenatórios ao trânsito em julgado. Relator: Min. Marco Aurélio, 5 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452269>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 44-DF. A ação se refere à constitucionalidade do Art. 283 do Código de Processo Penal, que trata da execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento do pronunciamento judicial em segundo grau, e sua compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência, considerando a alteração de entendimento do STF no julgamento do HC 126.292. A regra especial do Art. 283 do CPP condiciona a eficácia dos provimentos jurisdicionais condenatórios ao trânsito em julgado. Relator: Min. Marco Aurélio, 5 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452541>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.017-DF. Pedido de medida liminar ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores Federais–ANPAF contra a Emenda Constitucional 73/2013. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 17 de julho de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/adi-5017-liminar-suspendendo-criacao.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.889-DF. Suspender a eficácia do art. 59-A da Lei 9.504/1997, incluído pelo art. 2º da Lei 13.165/2015, que determina que na votação eletrônica o registro de cada voto será impresso e depositado de forma automática e sem contato manual do eleitor em local previamente lacrado, devido a preocupações com a violação do sigilo do voto e potenciais falhas no processo de impressão que poderiam comprometer a segurança e a confidencialidade do voto. Relator: Min. Gilmar Mendes, 6 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753346843>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.134-DF. Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto da ADI 6134 e das ADPF 581 e 586. Decretos presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos n.º 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019). Relator: Min. Rosa Weber, 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770465624>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.421-DF. Questiona a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 966/2020, que trata da responsabilidade civil e administrativa de agentes públicos por atos relacionados à pandemia de COVID-19. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754359227>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.529-DF. Questionamento da constitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º

9.883/99, referente ao fornecimento de dados pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência à ABIN. Relator: Min. Cármen Lúcia, 13 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754359227>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.675-DF. Apreciação conjunta das ADI 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695. Decretos Presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos n.º 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630. Relatora: Min. Rosa Weber, 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770494905>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.676-DF. Apreciação conjunta das ADI 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695. Decretos Presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos n.º 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630. Relator: Min. Rosa Weber, 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770491678>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.677-DF. Apreciação conjunta das ADI 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695. Decretos Presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos n.º 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630. Relator: Min. Rosa Weber, 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770585560>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.680-DF. Apreciação conjunta das ADI 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695. Decretos Presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos n.º 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630. Relator: Min. Rosa Weber, 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770465627>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.695-DF. Apreciação conjunta das ADI 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695. Decretos Presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos n.º 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630. Relator: Min. Rosa Weber, 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770585569>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.058-DF. Questionamento sobre a constitucionalidade do art. 12, XXVII, da Lei n.º 14.194/2021 (LDO 2022) relativo ao cálculo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Relator: Min. André Mendonça, 3 de março de 2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760972740>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 378-DF. A ação visa analisar a compatibilidade do rito de *impeachment* de Presidente da República previsto na Lei n.º 1.079/1950 com a Constituição de 1988, requerendo a declaração de inconstitucionalidade de norma posterior à Constituição e superação de omissão parcial inconstitucional, e concessão parcial de medidas cautelares. Relator: Min. Edson Fachin, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635-RJ. A ação visa abordar questões relativas à segurança pública no estado do Rio de Janeiro, especialmente no que diz respeito à letalidade policial e aos direitos humanos. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 722-DF. Questionamento sobre a produção e disseminação de dossiê pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, contendo informações de servidores federais e estaduais identificados como integrantes de movimentos antifascismo e professores universitários. Relator: Min. Cármen Lúcia, 20 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754179572>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação n.º 18.746-RJ. Ação ajuizada contra decisão que impunha censura prévia, contrariando alegadamente a decisão do STF na ADPF 130 que declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/1967). Relator: Min. Gilmar Mendes, 3 de outubro de 2014. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/10tz8QMxWsfEI5RYgAMarx608Jj7mi358>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação n.º 18.836-GO. A reclamação questiona um ato judicial que, segundo o reclamante, teria desrespeitado a autoridade da decisão do STF no julgamento da ADPF 130/DF, alegando violação da liberdade de expressão e impondo censura prévia. Relator: Min. Celso de Mello, 27 de novembro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=284194477&ext=.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 7.074-DF. O objeto da ação envolve um agravo regimental relativo a um acordo de colaboração premiada, onde se discutia a competência para homologação, a questão de prevenção e a deliberação acerca dos termos de depoimento não conexos, atribuindo ao juízo homologatório a competência para decidir sobre o processamento dos fatos relatados nos acordos de colaboração. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14752801>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Quarto Agravo Regimental no Inquérito n.º 4.435-DF. Competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos. Relator: Min. Marco Aurélio, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750577279>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Ação Penal n.º 937-RJ. A questão de ordem tratava da limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele, além do estabelecimento de um marco temporal de fixação de competência para o julgamento de tais crimes. Relator: Min. Roberto Barroso, 3 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Inquérito n.º 687- 4-SP. Constitucionalidade da extensão dos efeitos do foro por prerrogativa de função para após o fim do mandato. Relator: Min. Sydney Sanches, 25 de agosto de 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80757>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Inquérito n.º 4.342-DF. Determinar se a competência do STF se mantém nos casos de "mandatos cruzados" de parlamentares federais, isto é, quando ocupam cargos em casas legislativas diferentes sem interrupção. Relator: Min. Edson Fachin, 04 de abril de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761309381>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Inquérito n.º 4.327-DF. O Mandado de Segurança Preventivo foi impetrado contra deliberação do Presidente da Câmara dos Deputados que, ao resolver questão de ordem, definiu o conteúdo e alcance da expressão "deliberações legislativas" inscrita no § 6º do Art. 62 da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de setembro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14186464>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 4.335-AC. A reclamação foi movida em face de uma decisão que aplicou o art. 2º, § 2º da Lei n.º 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), declarado inconstitucional pelo STF no HC 82.959/SP, para negar a progressão de regime a condenados por crimes hediondos. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 de março de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 11.949-RJ. A Reclamação constitucional foi motivada pelo descumprimento de um julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 23.036, que determinava acesso a registros documentais de sessões do Superior Tribunal Militar ocorridas na década de 1970, inclusive sessões secretas. Relator: Min. Cármen Lúcia, 16 de março de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13370233>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 18.638-CE. A medida cautelar questiona a decisão que proibiu a revista 'Isto É' de divulgar notícias relacionadas a uma apuração criminal que supostamente envolvia o Governador do Estado do Ceará, considerando uma possível violação à liberdade de expressão e censura prévia. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7375422>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 25.537-DF. Busca e apreensão realizada nas dependências do Senado Federal, autorizada pelo juízo de primeiro grau, e a questão de competência para tal ato em relação ao Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Edson Fachin, 26 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752198218>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 349.703-RS. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE n.º 349.703 e dos HC n.º 87.585 e n.º 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, independentemente da modalidade do depósito. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 440.028-SP. Ação Civil Pública visando condenação do Executivo na obrigação de fazer, especificamente relacionada à adaptação de um prédio público (escola estadual) para garantir o acesso de pessoas com deficiência, conforme a Constituição Federal e demais legislações aplicáveis. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de outubro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4919884>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 466.343-SP. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE n.º 349.703 e dos HC n.º 87.585 e n.º 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, independentemente da modalidade do depósito. Relator: Min. César Peluso. Brasília, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 592.581-RS. Ação civil pública para reforma de estabelecimento prisional. Direito à integridade física e moral dos presos. Alegada violação aos artigos 1º, III, e 5º, XLIX da Constituição Federal. Discussão sobre a possibilidade e limites de intervenção do Judiciário em obrigações de fazer do Executivo, em particular sobre a execução de obras em estabelecimentos prisionais. Relator:

Min. Ricardo Lewandowski, 13 de agosto de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 593.727-MG. Sobre a competência do Ministério Público para promover investigações de natureza penal por autoridade própria, desde que respeitados os direitos e garantias dos indiciados ou pessoas sob investigação, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e as prerrogativas profissionais dos advogados, sem prejuízo do controle jurisdicional dos atos praticados. Relator: Min. Cezar Peluso, 14 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 601.182-MG. Suspensão dos direitos políticos. Autoaplicação. Consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. Natureza da pena imposta, que não interfere na aplicação da suspensão. Relator: Min. Marco Aurélio, 8 de maio de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751082679>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 625.263-PR. Constitucionalidade de sucessivas prorrogações do prazo de autorização para interceptação telefônica. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de março de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761134665>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 631.240-MG. O recurso extraordinário discute a necessidade de prévio requerimento administrativo e interesse de agir no contexto de ações previdenciárias. O objetivo é determinar as condições para o regular exercício do direito de ação em consonância com a Constituição, particularmente em relação à concessão de benefícios previdenciários, e como isso se relaciona com a necessidade de ir a juízo. Relator: Min. Roberto Barroso, 03 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 633.703-MG. Lei Complementar 135/2010, denominada lei da ficha limpa. Inaplicabilidade às eleições gerais de 2010. Princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição da República). Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de março de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 635.659-SP. recurso extraordinário interposto pelo Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema-SP que, por entender constitucional o art. 28 da Lei 11.343/2006, manteve a condenação pelo crime de porte de drogas para consumo pessoal. Relator: Min. Gilmar Mendes, 8 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1804565>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 806.975-MG. O recurso extraordinário discute a necessidade de prévio requerimento administrativo e interesse de agir no contexto de ações previdenciárias. O objetivo é determinar as condições para o regular exercício do direito de ação em consonância com a Constituição, particularmente em relação à concessão de benefícios previdenciários, e como isso se relaciona com a necessidade de ir a juízo. Relator: Min. Teori Zavascki, 3 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.017.365-SC. O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina–IMA requereu a suspensão do processo por noventa dias para ser oportunizada uma tentativa de conciliação entre as partes, que tinha como objeto posse indígena sobre terras. Relator: Min. Edson Fachin, 1 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355635249&ext=.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.075.412-PE. A responsabilização civil de veículo de imprensa pela publicação de declarações feitas por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa para a discussão de questões de interesse público. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de novembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775013462>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.096.029–MG. Aplicabilidade do § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, que preceitua a realização de novas eleições independentemente do número de votos anulados, no caso de indeferimento do registro de candidatura em pleito majoritário. Relator: Min. Dias Toffoli, 4 de março de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752678744>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Ação Cautelar n.º 4.039-DF. Prisão cautelar de Senador da República em situação de flagrância e presença dos requisitos de prisão preventiva, inafiançabilidade, cabimento da prisão cautelar conforme Art. 53, § 2º da CF. Relator: Min. Teori Zavascki, 25 de novembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10947788>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Ação Cautelar n.º 4.070-DF. Medida cautelar de suspensão do exercício da função (art. 319, VI do CPP) a abranger tanto o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados quanto o mandato parlamentar, com base em múltiplos elementos de riscos para a efetividade da jurisdição criminal e para a dignidade da própria casa legislativa. Relator: Min. Teori Zavascki, 5 de maio de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11899283>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Cível Originária n.º 3.451-MA. Possibilidade do Estado do Maranhão adquirir e distribuir vacinas contra a COVID-19, em caso de insuficiência ou atraso na oferta pelo Plano Nacional de

Operacionalização da Vacinação. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755275115>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.062-DF. Violação do art. 62, §10 da Constituição Federal pela reedição da Medida Provisória n.º 886/2019 na mesma sessão legislativa da Medida Provisória anteriormente rejeitada. Relator: Min. Roberto Barroso, 1 de agosto de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751389836>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.119-DF. Questionamento da constitucionalidade de decretos presidenciais que flexibilizam o porte e a posse de armas de fogo, argumentando violação dos direitos à vida e à segurança, e contrariedade às obrigações internacionais do Brasil. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de setembro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764491946>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.139-DF. Questionamento da constitucionalidade de decretos presidenciais que flexibilizam o porte e a posse de armas de fogo, argumentando violação dos direitos à vida e à segurança, e contrariedade às obrigações internacionais do Brasil. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de setembro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767231818>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.172-DF. Violação do art. 62, §10 da Constituição Federal pela reedição da Medida Provisória n.º 886/2019 na mesma sessão legislativa da Medida Provisória anteriormente rejeitada. Relator: Min. Roberto Barroso, 1 de agosto de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390063>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.173-DF. Violação do art. 62, §10 da Constituição Federal pela reedição da Medida Provisória n.º 886/2019 na mesma sessão legislativa da Medida Provisória anteriormente rejeitada. Relator: Min. Roberto Barroso, 1 de agosto de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390020>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.174-DF. Violação do art. 62, §10 da Constituição Federal pela reedição da Medida Provisória n.º 886/2019 na mesma sessão legislativa da Medida Provisória anteriormente rejeitada. Relator: Min. Roberto Barroso, 1 de agosto de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751389952>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341-DF. Questiona a constitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória n.º 926/2020, relacionados à competência para adoção de medidas sanitárias de combate à pandemia de COVID-19, argumentando sobre a distribuição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no contexto da saúde pública. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.343-DF. Questionamento da constitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 13.979/2020, alterados pelas Medidas Provisórias n.º 926/2020 e 927/2020, referentes à adoção de medidas de restrição à locomoção interestadual e intermunicipal em contexto de enfrentamento à pandemia de COVID-19. Relator: Min. Marco Aurélio, 6 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754391739>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.347-DF. Restrições genéricas e abusivas à garantia constitucional de acesso à informação, inexistência de razoabilidade. violação aos princípios da publicidade e transparência. Suspensão do artigo 6º-b da lei 13.979/11, incluído pela MP 928/2020. medida cautelar. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753469020>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.353-DF. Restrições genéricas e abusivas à garantia constitucional de acesso à informação, inexistência de razoabilidade. violação aos princípios da publicidade e transparência, suspensão do artigo 6º-b da lei 13.979/11, incluído pela MP 928/2020. medida cautelar. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468888>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.351-DF. Questiona a constitucionalidade do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 928/2020, que suspende os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação durante a pandemia de COVID-19. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468971>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.357-DF. Contesta a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 954/2020, que dispunha sobre o compartilhamento de dados dos usuários de telefonia fixa e móvel com o IBGE para suporte à produção estatística oficial durante a pandemia de COVID-19. Relator: Min. Rosa Weber, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754438956>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.387-DF. Contesta a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 954/2020, que dispunha sobre o compartilhamento de dados dos usuários de telefonia fixa e móvel com o IBGE para suporte à produção estatística oficial durante a pandemia de COVID-19. Relator: Min. Rosa Weber, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.466-DF. Questionamento sobre a constitucionalidade da Portaria Interministerial n.º 1.634/GM-MD de 22 de abril de 2020, que estabelece quantitativos de municações adquiríveis por cidadãos, alegando violação dos direitos à vida e à segurança. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de setembro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765018878>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.021-DF. Questionamento sobre a constitucionalidade da Lei n.º 14.208/2021, que criou o instituto da federação partidária. Relator: Min. Roberto Barroso, 9 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760789625>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.214-DF. Questionamento sobre a constitucionalidade dos artigos da Resolução TSE 23.607/2019, que tratam do repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário por partidos políticos ou candidatos não coligados. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 3 de outubro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763565988>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347-DF. Sistema penitenciário nacional; superlotação carcerária; condições desumanas de custódia; violação massiva de direitos fundamentais; falhas estruturais; estado de coisas inconstitucional; e configuração. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 402-DF. Pretendido afastamento cautelar do Presidente do Senado Federal no que se refere ao exercício dessa específica função institucional em razão de ostentar a condição de réu no âmbito de processo de índole penal contra ele existente (Inq 2.593/DF). Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748070923>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Questionamento sobre a restrição à divulgação de dados relacionados à COVID-19 pelo Governo Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de novembro de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755370307>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 690-DF. Interpretação conforme à Constituição dos artigos 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único do Código Penal, e art. 65 do Código de Processo Penal, para afastar a tese jurídica da "legítima defesa da honra" em casos de feminicídio ou violência contra a mulher. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 709-DF. A ação visa garantir a proteção à vida e à saúde dos povos indígenas face à pandemia da COVID-19, incluindo a implementação de medidas específicas de prevenção e combate à doença. Relator: Min. Roberto Barroso, 5 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo no Inquérito n.º 4.781-DF. Não incidência de inviolabilidade parlamentar para a prisão em flagrante de Deputado Federal pela prática de crime inafiançável, relacionado à disseminação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755857214>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 845.779-SC. Ação de indenização por danos morais, alegando violação à dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade, decorrente da proibição de uso de banheiro feminino em shopping center por uma pessoa transexual. Relator: Min. Roberto Barroso, 13 de novembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundo Agravo Regimental no Inquérito n.º 4.483-DF. Denúncia por organização criminosa e embargo às investigações relacionadas ao delito de organização criminosa, com discussão sobre a suspensão do processamento do Presidente da República e Ministros de Estado e desmembramento em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313403088&ext=.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Terceiro Agravo Regimental na Ação Penal n.º 1.002-DF. O agravo regimental tratava da substituição de testemunhas em uma ação penal, discutindo a aplicabilidade do Art. 451 do Código de Processo Civil nos termos do Art. 3º do Código de Processo Penal e Art. 9º da Lei n. 8.038/1990, em um contexto onde as hipóteses para tal substituição não foram verificadas e o requerimento foi considerado desmotivado. Relator: Min. Edson Fachin, 7 de novembro de 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14184648>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Vigésimo Sexto AG.REG. na Ação Penal n.º 470-MG. Ação Penal Originária perante o Supremo Tribunal Federal, cabimento de embargos infringentes quando haja quatro votos favoráveis à absolvição. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 18 de setembro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5276407>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000-PR. Apelação apresentada por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisão condenatória espedida pela 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. Paraná, 30 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-relator-lula-trf4.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

TEXTOS DE JORNAIS E REVISTAS

25 estados e DF têm protestos contra Michel Temer no 7 de Setembro. G1, São Paulo, 7 de setembro de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/09/estados-tem-protestos-contramichel-temer-no-7-de-setembro.html>. Acesso em 25/07/2024.

39% votariam em Lula; sem petista, Bolsonaro lidera disputa presidencial. Datafolha, São Paulo, 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/eleicoes/2018/08/1979559-39-votariam-em-lula-sem-petista-bolsonaro-lidera-disputa-presidencial.shtml>. Acesso em 26/07/2024).

Aécio Neves admite derrota e pede 'um projeto honrado' para o Brasil. Estadão de Minas, Belo Horizonte, 26 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2014/10/26/interna_internacional,583774/aecio-neves-admite-derrota-e-pede-um-projeto-honrado-para-o-brasil.shtml. Acesso em 22/07/2024.

ALMEIDA, Pauline e AMORIM, Rachel. Bolsonaro mantém silêncio em primeiro compromisso público após eleições. CNN Brasil, São Paulo, 26 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-mantem-silencio-em-primeiro-compromisso-publico-apos-eleicoes/>. Acesso em 09/08/2024.

ALVES, Fernando. Acampamentos bolsonaristas começam a ser desmobilizados: confira a situação nos Estados. O Globo, São Paulo, 9 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/acampamentos-bolsonaristas-comecam-a-ser-desmobilizados-confira-a-situacao-nos-estados.ghtml>. Acesso em 09/08/2024.

Ao se demitir, Moro aponta tentativa de interferência política na Polícia Federal. Câmara dos Deputados, Brasília, 24 de abril de 2020. Disponível em: <https://camara.leg.br/noticias/656653-ao-se-demitir-moro-aponta-tentativa-de-interferencia-politica-na-policia-federal/>. Acesso em 08/08/2024.

Após três meses de governo, Bolsonaro é aprovado por 32%. Datafolha, São Paulo, 8 de abril de 2019. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/04/1987680-governo-bolsonaro-e-aprovado-por-32.shtml>. Acesso em 06/08/2024.

Aprovação a Governo Dilma atinge 65%. Datafolha, São Paulo, 23 de março de 2013. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2013/03/1252102-aprovacao-a-governo-dilma-atinge-65.shtml>. Acesso no dia 09/01/2024.

Aprovação do Governo Dilma Rousseff cai 27 pontos em três semanas. Datafolha, São Paulo, 29 de junho de 2013. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2013/06/1303659-aprovacao-a-governo-dilma-rousseff-cai-27-pontos-em-tres-semanas.shtml>. Acesso em 18/07/2024.

ARTUR, Francisco. Senador e pai de Collor, Arnon de Mello matou colega dentro do Congresso; relembre. Correio Brasiliense, Brasília, 15 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/historia-de-brasilia/2023/12/6668984-senador-e-pai-de-collor-arnon-de-mello-matou-colega-dentro-do-congresso.html>. Acesso em 21/07/2024.

Avaliação do Presidente Michel Temer PO813964 06 e 07/06/2018. Datafolha, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/06/22/6daa046c8426b5973edadda13b72e38f.pdf>. Acesso em 26/07/2024.

BEHNKE, Emilly. A hora dele vai chegar”, diz Bolsonaro sobre Alexandre de Moraes... Poder 360, São Paulo, 5 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-governo/governo/a-hora-dele-vai-chegar-diz-bolsonaro-sobre-alexandre-de-moraes/>. Acesso em 09/08/2024.

BEHNKE, Emilly, Bolsonaro chama Moraes de “canalha” e diz que não cumprirá suas decisões... Poder 360, São Paulo, 7 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-governo/governo/bolsonaro-chama-moraes-de-canalha-e-diz-que-nunca-sera-presos/>. Acesso em 09/08/2024.

Bolsonaristas se reuniram em atos antidemocráticos em 24 estados e no DF. G1, São Paulo, 2 de novembro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/11/02/atos-bolsonaristas-quarteis-brasil.ghtml>. Acesso em 09/08/2024.

Bolsonaro diz que Alexandre de Moraes está no STF por amizade com Temer; ministros reagem. Migalhas, São Paulo, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/325927/bolsonaro-diz-que-alexandre-de-moraes-esta-no-stf-por-amizade-com-temer--ministros-reagem>. Acesso em 08/08/2024.

Bolsonaro: Barroso não tem coragem moral e faz politicalha com a esquerda. Veja, São Paulo, 9 de abril de 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-barroso-nao-tem-coragem-moral-e-faz-politicalha-com-a-esquerda>. Acesso em 09/08/2024.

Bolsonaro chama Barroso de “filho da puta”. O Antagonista, São paulo, 8 de agosto de 2021. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/brasil/bolsonaro-chama-barroso-de-filho-da-puta/>. Acesso em 09/08/2024.

Bolsonaro chama Barroso de “imbecil” e “idiota”. O Antagonista, São paulo, 8 de julho de 2021. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/brasil/bolsonaro-chama-barroso-de-imbecil-e-idiota/>. Acesso em 09/08/2024.

Bolsonaro chama Barroso de “sem caráter” e ataca Moraes... Poder 360, São Paulo, 11 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/bolsonaro-chama-barroso-de-sem-carater-e-ataca-moraes/>. Acesso em 09/08/2024.

Bolsonaro discursa em ato em frente a quartel com pedidos de intervenção militar. CNN Brasil, Brasília, 19 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-discursa-em-ato-em-frente-a-quartel-com-pedidos-de-intervencao-militar/>. Acesso em 09/08/2024.

Bolsonaro diz que “só na fraude” Lula vencerá eleições 2022. Gazeta do Povo, São Paulo, 21 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/bolsonaro-diz-que-so-na-fraude-lula-vencera-eleicoes-2022/>. Acesso em 09/08/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Resolução n.º 53. Declara a perda do mandato do Deputado NATAN DONADON, por procedimento incompatível com o decore parlamentar. Autor: Presidente da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2014/resolucaodacamaradosdeputados-53-12-fevereiro-2014-778180-norma-pl.html>. Acesso dia 26/07/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Sessão Extraordinária n.º 322 – 25 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/votacao/PARECER%20DA%20CCJC%20-%20SIP%202-2017%20-%20%20UF.pdf>. Acesso dia 26/07/2024.

BRÍGIDO, Carolina e SASSINE, Vinicius. O general assessor de Toffoli, que faz pontes entre o STF e a caserna. O Globo, São Paulo, 20 de outubro de 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/o-general-assessor-de-toffoli-que-faz-pontes-entre-stf-a-caserna-23168326>. Acesso em 09/08/2024.

CALGARO, Fernanda. Aécio critica método de montagem de eventual governo Temer. G1, São Paulo, 3 de maio de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/05/aecio-critica-metodo-de-montagem-de-eventual-governo-de-michel-temer.html>. Acesso em 26/07/2024.

Caso Donadon: decisão da Câmara causa perplexidade em senadores. Agencia Senado, Brasília, 29 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/08/29/caso-donadon-decisao-da-camara-causa-perplexidade-em-senadores>. Acesso em 18/07/2024.

CIPRIANI, Juliana. HC de Lula: Comandante diz que Exército está 'atento' contra impunidade. Estado de Minas, Belo Horizonte, 3 de abril de 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/04/03/interna_politica,948823/hc-lula-comandante-diz-que-exercito-esta-atento-contrainpunidade.shtml. Acesso em 29/07/2024.

Crise política chocou e dividiu os brasileiros em 2016. G1, São Paulo, 30 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/retrospectiva/2016/noticia/2016/12/crise-politica-chocou-e-dividiu-os-brasileiros-em-2016.html>. Acesso em 13/08/2024.

Dados sobre a qualidade da democracia. Freedom House, 2024. Disponíveis em: https://freedomhouse.org/sites/default/files/2023-02/All_data_FIW_2013-2023.xlsx. Acesso em 12/01/2024.

Dados sobre o apoio à democracia. Latinobarometro, 2023. Disponível em: <https://www.latinobarometro.org/latContents.jsp>. Acesso em 19/01/2024.

DATAFOLHA. Eleições 2018. São Paulo, 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/08/22/dca656b8f2c41be5d125ec4e51b9e513.pdf>. Acesso em 01/06/2024.

De campeã de popularidade a 62% de rejeição: Seis momentos-chave no Governo Dilma. BBC News Brasil, Brasília, 18 março de 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150318_dilma_aprovacao_reprovacao_cc. Acesso em 17/07/2024.

Decretos pró-armas de Bolsonaro enfrentam resistência no Senado. Agência Senado, Brasília, 23 de julho de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/23/decretos-pro-armas-de-bolsonaro-enfrentam-resistencia-no-senado>. Acesso em 07/08/2024.

E agora, Joaquim? — o ministro do STF entrou para a história identificado com o fim da impunidade para os poderosos. O Brasil não pode deixar que o seu exemplo seja esquecido. Revista Veja, E. 2376, ano 47, n.23, São Paulo, 4 de junho de 2014.

‘Eu perdi a eleição para uma organização criminosa’, diz Aécio Neve. O Globo, São Paulo, 1 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eu-perdi-eleicao-para-uma-organizacao-criminosa-diz-aecio-neves-14703942>. Acesso em 22/07/2024.

Em manifestação em BH Aécio defende qualquer saída contra Dilma. O Globo, São Paulo, 13 de março de 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/em-manifestacao-de-bh-aecio-defende-qualquer-saida-contradilma-18865771>. Acesso em 26/07/2024.

Entenda a polêmica em torno da PEC do voto impresso. Agência Senado, Brasília, 6 de julho de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/06/entenda-a-polemica-em-torno-da-pec-do-voto-impresso>. Acesso em 09/08/2024.

Entenda os motivos da greve dos caminhoneiros e seus reflexos. O Globo, São Paulo, 30 de março de 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/entenda-os-motivos-da-greve-dos-caminhoneiros-seus-efeitos-para-populacao-22730806>. Acesso em 26/07/2024.

Exército impede entrada da PM em área de acampamento bolsonarista. Jornal de Brasília, Brasília, 9 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/politica-e-poder/exercito-impede-entrada-da-pm-em-area-de-acampamento-bolsonarista/>. Acesso em 09/08/2024.

FELLET, João. Antônio Palocci pede demissão da Casa Civil. BBC News Brasil, Brasília, 7 de junho de 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/06/110607_paloccirenuncia_jf. Acesso em 17/07/2024.

FELLET, João e SPULDAR, Rafael. Orlando Silva deixa ministério do Esporte; entenda as razões da queda. BBC News Brasil, Brasília, 26 de outubro de 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/10/111026_orlando_qa_rp. Acesso em 17/07/2024.

FELLET, João. Entenda os fatos que levaram à saída do ministro Alfredo Nascimento. BBC News Brasil, Brasília, 6 de julho de 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/07/110706_denuncia_corrupcao_ministro_transporte_jf. Acesso em 17/07/2024.

FELLET, João. Ministro Carlos Lupi renúncia e é 7º ministro a cair. BBC News Brasil, Brasília, 4 de dezembro de 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/12/111204_lupi_renuncia_dg. Acesso em 17/07/2024.

FELLET, João. Negromonte cai e Aguinaldo Ribeiro deve ser novo ministro das Cidades. BBC News Brasil, Brasília, 2 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/ultimas_noticias/2012/02/120202_negromonte_cidades_ccrn. Acesso em 17/07/2024.

FELLET, João. Novais se demite do Turismo e é 5º ministro a deixar o governo. BBC News Brasil, Brasília, 14 de setembro de 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/09/110914_demissao_novais_jf. Acesso em 17/07/2024.

FELLET, João. Rossi se demite; Dilma perde 4º ministro em menos de três meses. BBC News Brasil, Brasília, 17 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/08/110817_ministro_agricultura_demissao_mm. Acesso em 17/07/2024.

Freedom in the World 2023. India. Freedom House, Washington, 2023. Disponível em <https://freedomhouse.org/country/india/freedom-world/2023>. Acesso em 16/01/2024.

Freedom in the World 2023. Indonesia. Freedom House, Washington, 2023. Disponível em: <https://freedomhouse.org/country/indonesia/freedom-world/2023>, acesso em 16/01/2024.

GARCIA, Gustavo e RAMALHO, Renan. Senado decide descumprir liminar para afastar Renan e aguardar plenário do STF. G1, São Paulo, 6 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/renan-senado-decide-nao-cumprir-liminar-e-aguardar-decisao-do-plenario-do-stf.ghtml>. Acesso em 26/07/2024.

Grupos protestam em 18 estados e no DF contra a PEC que limita gastos. G1, São Paulo, 11 de novembro de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/manifestantes-protestam-contrapec-dos-gastos.html>. Acesso em 26/07/2024.

Helicóptero com Witzel a bordo faz disparos a esmo em Angra e atinge tenda evangélica. Hora do Povo, Rio de Janeiro, 7 de maio de 2019. Disponível em: <https://horadopovo.com.br/helicoptero-com-witzel-a-bordo-faz-disparos-a-esmo-em-angra-e-atinge-tenda-evangelica/>. Acesso em 14/08/2024.

HUPSEL FILHO, Valmar. O policial “marco zero” da Lava Jato. Estadão, São Paulo, 4 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/o-policial-marco-zero-da-lava-jato/>. Acesso em 22/07/2024).

Joaquim Barbosa rejeita rótulo de herói e diz que é 'barnabé'. Folha de São Paulo, São Paulo, 1 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/poder/1146877-joaquim-barbosa-rejeita-rotulo-de-heroi-e-diz-que-e-barnabe.shtml>. Acesso em 24/06/2024.

JUNQUEIRA, Caio. Defesa calcula 5.000 manifestantes acampados em quartéis pelo Brasil. CNN Brasil, 6 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/defesa-calcula-5-000-manifestantes-acampados-em-quarteis-pelo-brasil/>. Acesso em 14/12/2023.

KERCHEER, Sofia. Radicais invadem e depredam plenário do Supremo Tribunal Federal; veja vídeo. CNN Brasil, São Paulo, 8 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/radicais-invadem-e-depredam-plenario-do-supremo-tribunal-federal-stf/>. Acesso em 25/06/2024.

Manifestantes fazem maior protesto nacional contra o Governo Dilma. G1, São Paulo, 13 de março de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/manifestacoes-contr-governo-dilma-ocorrem-pelo-pais.html>. Acesso em 23/07/2024.

Manifestantes protestam em SP contra Reforma Trabalhista. G1, São Paulo, 10 de novembro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/manifestantes-protestam-em-sp-contr-reforma-trabalhista.ghtml>. Acesso em 26/07/2024.

Manifestações contra Dilma ocorrem em todos os estados do Brasil. G1. São Paulo, 13 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/manifestacoes-por-impeachment-de-dilma-sao-registradas-pelo-brasil.html>. Acesso em 22/07/2024.

MARQUES, José. Aécio diz que PT deveria se defender na Justiça em vez de atacar oposição. Folha de São Paulo, São Paulo, 7 de março de 2016. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1747283-aecio-diz-que-pt-deveria-se-defender-na-justica-em-vez-de-atacar-oposicao.shtml>. Acesso em 26/07/2024.

MARTINA-SILVA, Vanessa. Bolsonaro arrega, recorre a Temer, pede desculpas a Moraes e diz que nunca quis "agredir" STF. Diálogos do Sul, São Paulo, 9 de setembro de 2021. Disponível em: <https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/bolsonaro-arrega-recorre-a-temer-pede-desculpas-a-moraes-e-diz-que-nunca-quis-agredir-stf/>. Acesso em 09/08/2024.

Mensalão: STF volta a analisar se aceita recurso de novo julgamento. Correio Brasiliense, Brasília, 11 de novembro de 2013. Disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2013/09/11/interna_politica,387616/mensalao-stf-volta-a-analisar-se-aceita-recurso-de-novo-julgamento.shtml, acesso em 13/07/2024.

Mesa do Senado decide aguardar decisão do Plenário do STF. Agência Senado, Brasília, 6 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/06/mesa-do-senado-decide-aguardar-decisao-do-plenario-do-stf>. Acesso em 13/08/2024.

Milhares se mobilizam no dia da Greve por Direitos em todo o país. Brasil de Fato, São Paulo, 30 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/07/01/milhares-se-mobilizam-no-dia-da-greve-por-direitos-em-todo-o-pais>. Acesso em 26/07/2024.

Ministro do STF manda Cunha seguir com processo de *impeachment* de Temer. Estado de Minas, Belo Horizonte, 5 de abril de 2015. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/04/05/interna_politica,750193/ministro-do-stf-manda-cunha-seguir-com-processo-de-impeachment-de-teme.shtml. Acesso em 25/07/2024.

NEVES, Rafael. Bolsonaro mantém silêncio e caminhoneiros fecham rodovias em protestos. UOL, São Paulo, 31 de outubro de 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/10/31/bolsonaro-silencio-24-horas.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 09/08/2024.

O Governo Dilma, em 24 de março de 2013, foi avaliado como ótimo ou bom para 65% dos entrevistados. Datafolha. São Paulo, 24 de março de 2013. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2013/03/1252102-aprovacao-a-governo-dilma-atinge-65.shtml>. Acesso em 17/07/2024.

O Governo Dilma, entre os dias 18 e 19 de abril de 2012, foi avaliado como ótimo ou bom para 64% dos entrevistados. Datafolha. São Paulo, 20 de abril de 2012. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2012/04/1211075-dilma-atinge-sua-melhor-avaliacao-mas-brasileiros-preferem-lula-para-2014.shtml>. Acesso em 17/07/2024.

O Ministro da Meio Ambiente, em gravação de reunião institucional que se tornou pública, sugeriu o uso da pandemia para “ir passando a boiada”. (Salles sugeriu que governo aproveitasse a pandemia para ir passando a boiada. O Globo, São Paulo, 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/salles-sugeriu-que-governo-aproveitasse-pandemia-para-ir-passando-boiada-no-ministerio-do-meio-ambiente-1-24441589>. Acesso em 08/0/2024.

Our history. Freedom House, Washington, 2024. Disponível em: <https://freedomhouse.org/about-us/our-history>. Acesso em 15/01/2024.

Panorama sobre as armas de fogo no Brasil: um retrato possível a partir dos sistemas federais. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/8-brasil-dobra-o-numero-de-armas-nas-maos-de-civis-em-3-anos.pdf>. Acesso em 07/08/2024.

Para Comandante do Exército aparentemente só limitares se dedicam ao Rio. Folha de São Paulo, São Paulo, 20 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/para-comandante-do-exercito-aparentemente-so-militares-se-dedicam-ao-rio.shtml>. Acesso em 29/07/2024.

Pesquisa CNT/MDA para presidente—março 2018. Gazeta do Povo, São Paulo, 6 de março de 2018. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/pesquisas-eleitorais/cnt-md/pesquisa-cntmda-marco-2018/>. Acesso em 24/07/2024).

Pesquisa Datafolha—junho 2017. Datafolha, São Paulo, 24 de junho de 2017. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/pesquisas-eleitorais/datafolha/pesquisa-datafolha-junho-2017/>. Acesso em 26/07/2024.

PINCER, Pedro. Em disputa apertada, Lula derrota Bolsonaro e é eleito Presidente da República. Agência Senado, Brasília, 30 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/30/em-disputa-apertada-lula-derrota-bolsonaro-e-e-eleito-presidente-da-republica>. Acesso em 11/06/2024.

POZZEBOM, Elina Rodrigues. Aprovado pelo Congresso, auxílio emergencial deu dignidade a cidadãos durante a pandemia. Agência Senado, Brasília, 30 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/30/aprovado-pelo-congresso-auxilio-emergencial-deu-dignidade-a-cidadaos-durante-a-pandemia>. Acesso em 11/06/2024.

Preso, Lula mantém liderança em disputa pela Presidência. Datafolha, São Paulo, em 16 de abril de 2018. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/eleicoes/2018/04/1965039-presos-lula-mantem-lideranca-em-disputa-pela-presidencia.shtml>. Acesso em 26/07/2024).

Protestos contra a reforma da Previdência marcam sessão pelo Dia do Aposentado. Agência Senado, Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/02/13/protestos-contr-a-reforma-da-previdencia-marcam-sessao-pelo-dia-do-aposentado>. Acesso em 26/07/2024.

Procurador da Lava Jato denuncia o “mais novo golpe” do STF. O Antagonista, São Paulo, 9 de março de 2019. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/brasil/procurador-da-lava-jato-denuncia-o-mais-novo-golpe-stf/>. Acesso em 08/08/2024.

Protestos pela saída de Michel Temer tomam as ruas de 19 estados e do DF. O Globo, São Paulo, 21 de maio de 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/protestos-pela-saida-de-michel-temer-tomam-as-ruas-de-19-estados-do-df-21371664>. Acesso em 26/07/2024.

REIS, Daniel. Manifestantes protestam pelo país contra eleição de Lula. CNN Brasil, 15 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/manifestantes-protestam-contr-a-eleicao-de-lula/>. Acesso em 14/12/2023.

Relembra vezes em que Jair Bolsonaro questionou o sistema eleitoral. CNN Brasil, São Paulo, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relembra-vezes-em-que-jair-bolsonaro-questionou-o-sistema-eleitoral/>. Acesso em 09/08/2024.

Renan pode ter costurado acordo com ministros do STF para ficar na presidência do Senado. CBN, São Paulo, 7 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/editorias/politica/2016/12/07/RENAN-PODE-TER-COSTURADO-ACORDO-COM-MINISTROS-DO-STF-PARA-FICAR-NA-PRESIDENCIA-DO-SENADO.htm?v=classica>. Acesso em 13/08/2024.

RODAS, Sérgio. Conversa entre procuradores da "lava jato" mostra uso estratégico de vazamentos. Conjur, 5 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-05/conversa-entre-procuradores-mostra-uso-estrategico-vazamentos/>. Acesso em 14/12/2023.

RODRIGUES, Jorge Fernando. Bolsonaro cria condições para o *impeachment* se não obedecer o STF, diz Kassab. CNN Brasil, São Paulo, 7 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-cria-condicoes-para-o-impeachment-se-nao-obedecer-o-stf-diz-kassab/>. Acesso em 09/08/2024.

RODRIGUES, Mateus; GOMES, Pedro Henrique e BARBIÉRI, Luiz Felipe. Bolsonaro reúne embaixadores para repetir sem provas suspeitas já esclarecidas sobre urnas. G1, São paulo, 18 de julho de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/07/18/bolsonaro-reune-embaixadores-para-repetir-sem-provas-suspeitas-ja-esclarecidas-sobre-urnas.ghtml>. Acesso em 09/08/2024.

ROSCOE, Beatriz. Dias Toffoli e José Levi defendem semipresidencialismo em Fórum de Lisboa.... Poder 360, São Paulo, 16 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/dias-toffoli-e-jose-levi-defendem-semipresidencialismo-em-forum-de-lisboa/>. Acesso em 02/07/2024.

ROSSI, Marina; ALESSI, Gil e BENITES, Afonso. Maior manifestação da democracia brasileira joga Dilma contra as cordas. El País. São Paulo, 13 de março de 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/13/politica/1457906776_440577.html. Acesso em 23/07/2024.

Senado derruba decisão do STF que havia afastado Aécio Neves do mandato. Agência Senado, Brasília, 17 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/10/senado-derruba-decisao-do-stf-que-havia-afastado-aecio-neves-do-mandato>. Acessado em 26/07/2024.

Senadores repercutem discursos de Bolsonaro no Dia da Independência em Brasília e em São Paulo. Agência Senado, Brasília, 7 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/07/senadores-repercutem-discursos-de-bolsonaro-no-dia-da-independencia-em-brasilia-e-em-sao-paulo>. Acesso em 09/08/2024.

SPECHOTO, Caio e SOARES, Gabriella. Bolsonaristas invadem Palácio do Planalto... Poder 360, São Paulo, 8 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/bolsonaristas-invadem-palacio-do-planalto/>. Acesso em 09/08/2024.

STF. Audiência Pública - Descriminalização do aborto (1/4). Youtube, 6 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dugDjoH-PYI>. Acesso em 02/06/2024.

Temer ainda é alvo de 30 pedidos de *impeachment*. quatro já foram arquivados. UOL, São Paulo, 4 de julho de 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/corruptao/temer-ainda-e-alvo-de-30-pedidos-de-impeachment-quatro-ja-foram-arquivados/>. Acesso em 25/07/2024.

Varieties of Democracy. V-Dem, Suécia, 2024. Disponível em: <https://v-dem.net/>. Acesso em 15/01/2024.

OUTRAS REFERÊNCIAS

BRASIL. Ato Institucional nº 2 de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Autor: Presidente da República. Brasília, 27 de outubro de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Proposta de Emenda à Constituição nº 367 de 2009. Altera o § 5º do art. 14 da Constituição Federal e dá outras providências, para permitir a reeleição para até dois mandatos subsequentes (terceiro mandato sucessivo) para o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos. Altera a Constituição Federal de 1988. Autor: Jackson Barreto - PMDB/SE. Brasília, 28 de maio de 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=436506#:~:text=PEC%20367%2F2009%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=Permite%20a%20reelei%C3%A7%C3%A3o%20para%20at%C3%A9%20dois%20mandatos%20subsequentes%20para%20o%20Presidente%20da%20Rep%C3%BAblica%20e%20os%20Governadores%20e%20os%20Prefeitos%20e%20altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Proposta de Emenda à Constituição nº 21 de 2021. Acrescenta ao art. 37 da Constituição Federal o inciso XXIII, vedando aos militares da ativa a ocupação de cargo de natureza civil na Administração Pública, nos três níveis da Federação". Autor: Perpétua Almeida - PCdoB/AC. Brasília, 14 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2291133&fichaAmigavel=nao#:~:text=PEC%2021%2F2021%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=%22Acrescenta%20ao%20art.,nos%20tr%C3%AAs%20n%C3%ADveis%20da%20Federa%C3%A7%C3%A3o%22>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2011. Altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição. Autor: Nazareno Fonteles - PT/PI. Brasília, 25 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503667>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Projeto de Lei nº 4.376 de 1993. Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Autor: Poder Executivo. Brasília, 22 de dezembro de 1993. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20846&fichaAmigavel=nao#:~:text=NOVA%20EMENTA%3A%20Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o,Nova%20Lei%20de%20Fal%C3%AAscias>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Projeto de Lei nº 4.470 de 2012. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos que especifica. A migração partidária que ocorrer durante a legislatura, não importará na transferência dos recursos do fundo partidário e do horário de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Autor: Edinho Araújo (PMDB/SP). Brasília, 19 de setembro de 2012. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=556261&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Projeto de Lei nº 4.850 de 2016. Estabelece medidas de combate à impunidade, à corrupção; altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; as Leis nºs 4.717, de 29 de junho de 1965, 4.737, de 15 de julho de 1965, 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, 8.906, de 4 de julho de 1994, 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.613, de 3 de março de 1998, e 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e dá outras providências. Autor: Deputado Federal Onyx Lorenzoni (DEM/RS). Brasília, 29 de novembro de 2016. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1512405&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+3855/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+4850/2016%29. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Projeto de Lei nº 1.562 de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos, as penas previstas, uso das forças de segurança públicas, medidas administrativas e o cometimento de infração da ordem econômica, durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Autor: Pedro Lucas Fernandes - PTB/MA. Brasília, 3 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2243084>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 424 de 2013. Susta os efeitos da Resolução nº 23.389, de 9 de abril de 2013, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmaras Legislativas para as eleições de 2014. Autor: Presidente do Senado. Brasília, 4 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2013/decretolegislativo-424-4-dezembro-2013-777558-publicacaooriginal-142140-pl.html#:~:text=Susta%20os%20efeitos%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o,para%20as%20elei%C3%A7%C3%B5es%20de%202014>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Autor: Imperador D. Pedro I. Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Autor: Congresso Nacional. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Autor: Congresso Nacional. Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Autor: Constituinte de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 510. Impõe a Constituição Federal Provisória do Brasil. O Poder Judiciário está regulamentado na Seção III, artigos 54 a 61 e a Justiça e os Tribunais federais têm sua competência estabelecida no artigo 59 do mesmo texto. Destacamos a vitaliciedade dos juízes federais em seus cargos. É nessa Constituição que foi inaugurada a denominação “Supremo Tribunal Federal”; de 1890. Autor: O Ministro de Estado dos Negócios do Interior. Rio de Janeiro, 22 de junho de 1890. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 592. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Autor: Presidente da República. Brasília, 06 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 9.246. Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. Autor: Presidente da República. Brasília, 21 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9246-21-dezembro-2017-785997-publicacaooriginal-154605-pe.html>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 9.288. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Autor: Presidente da República. Brasília, 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 9.685. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Autor: Presidente da República. Brasília, 15 de janeiro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9685.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 9.785. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Autor: Presidente da República. Brasília, 7 de maio de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9785.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 9.845. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Autor: Presidente da República. Brasília, 25 de junho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 10.627. Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Autor: Presidente da República. Brasília, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10627.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 10.628. Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Brasília, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10628.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 10.629. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Brasília, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10629.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 10.630. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10630.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 1940. Código Penal Brasileiro. Autor: Presidente da República. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Autor: Presidente da República. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Autor: Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica

Militar. Brasília, 17 de outubro de 1969. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 3. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Autor: congresso Nacional. Brasília, 17 de março de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 7. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Autor: Presidente da República. Brasília, 13 de abril de 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 16. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Autor: Congresso Nacional. Brasília, em 26 de novembro de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc16-65.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2016%2C%20DE,Art. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Autor: Congresso Nacional. Brasília, em 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Autor: Congresso Nacional. Brasília, 2 de abril de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 73. Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões. Autor: Congresso Nacional. Brasília, em 6 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc73.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Autor: Congresso Nacional. Brasília, em 15 de dezembro de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 96. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Autor: Congresso Nacional. Brasília, 6 de junho de 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD de 2020. Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo. Autor: Ministro da Defesa. Brasília, 23 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-1.634/gm-md-de-22-de-abril-de-2020-253541592>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 64. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Autor: Presidente da República. Brasília, 18 de maio de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 78. Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal. Autor: Presidente da República. Brasília, 30 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp78.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 135. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Autor: Presidente da República. Brasília, 4 de junho de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 1.079. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Autor: Presidente da República. Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 7.716. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Autor: Presidente da República. Brasília, 5 de janeiro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 8.038. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Autor: Presidente da República. Brasília, 28 de maio de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 8.072. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Autor: Presidente da República. Brasília, 25 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 9.096. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Autor: Presidente da República. Brasília, 19 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 9.504. Estabelece normas para as eleições. Autor: Presidente da República. Brasília, 30 de setembro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 9.868. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Autor: Presidente da República. Brasília, 10 de novembro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 9.882. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Autor: Presidente da República. Brasília, 3 de dezembro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 10.826. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Autor: Presidente da República. Brasília, 22 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 10.931. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Autor: Presidente da República. Brasília, 2 de agosto de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 11.101. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Autor: Presidente da República. Brasília, 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 12.850. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Autor: Presidente da República. Brasília, 2 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 13.165. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Autor: Presidente da República. Brasília, 29 de setembro de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 13.844. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de

8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Autor: Presidente da República. Brasília, 18 de junho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 13.979. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Autor: Presidente da República. Brasília, 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 13.982. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.. Autor: Presidente da República. Brasília, 2 de abril de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 870. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Autor: Presidente da República. Brasília, 1º de janeiro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 926. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Autor: Presidente da República. Brasília, 20 de março de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv926.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 927. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Autor: Presidente da República. Brasília, 22 de março de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 928. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Autor: Presidente da República. Brasília, 23 de março de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv928.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 936. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Autor: Presidente da República. Brasília, 1º de abril de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 954. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Autor: Presidente da República. Brasília, 17 de abril de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_ATO2019-2022/2020/MPV/MPV954.HTM. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 966. Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19. Autor: Presidente da República. Brasília, 13 de maio de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv966.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 55 de 2021. Susta o Decreto 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Autor: Senador Paulo Rocha (PT/PA) e outros. Brasília, 18 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146551>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 18. Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública; estabelece que a Mesa da respectiva Casa Legislativa limitar-se-á a declarar a perda do mandato. Autor: Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE) e outros. Brasília, 9 de abril de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112161>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 18. Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública; estabelece que a Mesa da respectiva Casa Legislativa limitar-se-á a declarar a perda do mandato. Autor: Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE) e outros. Brasília, 9 de abril de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112161>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Senado Federal. Requerimento 302/2014 - 6ª Reunião - CPMI-PETRO. Requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja SOLICITADA a adoção de providências visando a realização de diligência pela Polícia Federal, com vistas à obtenção e posterior disponibilização à CPMI da Petrobras de cópia de inteiro teor, inclusive em meio eletrônico, do(s) contratos firmados pela empresa Arcoenge Ltda (CNPJ nº03.324.817/0001-03) tanto com a empresa MO Consultoria e Laudos Estatísticos Ltda (CNPJ nº06.964.032/0001-93) quanto com a empresa Petrobras, ao (à) Juiz Sérgio Moro, da Justiça Federal do Paraná. Autor: Senador Izalci Lucas (PR/DF) e outros. Brasília, 16 de julho de 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/1801/reuniao/2752/item/23298>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0000007-61.2015.6.00.0000 – DF. Impugnação contra a chapa Dilma Rousseff e Michel Temer nas eleições de 2014. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, 6 de outubro de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/attachments/TSE_AIME_761_1b00c.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1727381628&Signature=qZO6va d3Pu3L7a5hfcetssJaoqI%3D. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0001547-81.2014.6.00.0000 – DF. Abuso - de poder econômico - de poder político / autoridade - uso indevido de meio de comunicação social - conduta vedada a agente público - cargo - Presidente da República - Vice-Presidente da República. Relator: Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Brasília 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://sadppush.tse.jus.br/sadpPush/ExibirPartesProcessoJud.do>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 000943-58.2014.6.00.0000 – DF. Abuso - de poder econômico - de poder político / autoridade - uso indevido de meio de comunicação social - conduta vedada a agente público - cargo - Presidente da República - Vice-Presidente da República. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, 5 de maio de 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/attachments/TSE_AIJE_194358_8bca2.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1727381771&Signature=0xiiF5 %2BsvlWnd0l7%2FTQIZiTXrkw%3D. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitora. Processo Civil no TSE sob nº 0601958-94.2022.6.00.0000. Verificação extraordinária. art. 51 da Res.-TSE 23.673/2021. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Brasília, 3 de maio de 2023. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TSE/attachments/TSE__06019589420226000000_059d6.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20240927%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20240927T172952Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=1f758bc87aa126c921350bbdb4ead251fe711fd52421397ada41f5b5186a0e044c87e4326fabb5860442685e43e8b6ec0f380d07d17873f194b9402bdc4e8ec87a2c537ad824ae9643be8b790604b8480a16f7b4b4e6ecc73c381de3a65379fb02e06674dd089f7bf04fe9f5d366af5f268853e9d67bce53678d759329b035cc34497755a9cd5c5d6009eff28395f656052847c455a7d88eea84e57e47b40d3023aac3f42747342bf510f1dafbcffc38aeb211e313e5886d672490e31d5526

9948e8eb11cf33a2d81b809ac0d4c67a329c04cb0ee44344fb57701c6103a733487da6afbcf4afea7f6821ab7cb480744581a7b53913c8a9352d3a20e91a2bff97. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Petição nº 185.520 de 2014. Pedido de auditoria para verificar a lisura das Eleições 2014. Averiguar a integridade das urnas eletrônicas e sistemas adjacentes, buscando evidências que comprovassem alguma suspeita ou tese de fraude. Autor: Presidente do PSDB. Brasília, 30 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-push>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Requerimento de Registro De Candidatura nº 0600903-50.2018.6.00.0000. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2018 apresentado por Luiz Inácio Lula da Silva pela Coligação “O Povo Feliz de Novo” (PT/ PC do B/PROS). Relator: Min. Roberto Barroso, Brasília, 30 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-barroso-inelegibilidade-lula.pdf>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0000008-46.2015.6.00.000. Disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária - de poder econômico - de poder político / autoridade - uso indevido de meio de comunicação social - conduta vedada a agente público - cargo - Presidente da República - Vice-Presidente da República. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, 9 de junho de 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/attachments/TSE_RP_0000008462015600000_0_84d12.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1727381975&Signature=MVT1QuotWCB5vJz3WxzSB9tBOU0%3D. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.610 de 2007. Disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária. Autor: Presidente do Tribunal. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.389 de 2013. Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2014. Autor: Presidente do Tribunal. Brasília, 9 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2013/resolucao-no-23-389-de-9-de-abril-de-2013?texto=compilado>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.669 de 2022. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022. Autor: Presidente do Tribunal. Brasília, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-669-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.708 de 2022. Altera a Resolução-TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022. Autor: Presidente do Tribunal. Brasília, 1 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-708-de-1deg-de-setembro-de-2022>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714 de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Autor: Presidente do Tribunal. Brasília, 20 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em 21/09/2024.

Declaração Universal do Direitos Humanos. estabelece os direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos, sem distinção. Autor: Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 21/09/2024.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Autor: Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova Iorque, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 21/09/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Regimento interno. Estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços. Autor: Presidente do Tribunal. Brasília, 19 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 21/0/2024.